



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 138/2011 – São Paulo, sexta-feira, 22 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3213**

**ACAO PENAL**

**0000459-48.2007.403.6107 (2007.61.07.000459-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X WILIANA SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)**

Vistos em Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de JOÃO ARLINDO SALEME e WILIANA SALEME, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1, I, do Código Penal. Nos termos constantes da denúncia, os réus na qualidade de sócios gerentes da empresa Construtora Saleme Ltda, deixaram de recolher contribuições destinadas à Previdência Social, referentes a fatos geradores ocorridos nas competências de abril de 2003 a abril de 2004, novembro de 2004 a junho de 2005 e outubro 2005 ao décimo terceiro de 2005, dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados, gerando uma apropriação indébita no montante de R\$ 12.232,46 (doze mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), à época dos fatos (cf. representação fiscal, fls. 05/08). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: a portaria da D. Autoridade Policial (fl. 02); Peças informativas n. 1.34.002.000169/2006-18, oriundo da Previdência Social (fls. 03/140); ofício informando o débito da empresa Construtora Saleme Ltda, que não foi pago nem parcelado, encontrando-se atualmente como inscrito em Dívida Ativa (fl. 157); depoimento prestado por João Arlindo Saleme (fls. 175/176); relatório da D. autoridade policial (fls. 187/188). Decisão de recebimento da denúncia (fl. 197), datada de 28 de fevereiro de 2008, determinando expedição de carta precatória à comarca de Andradina/SP, para citação de interrogação dos acusados, bem como a requisição dos antecedentes criminais dos mesmos. O Ministério Público não arrolou testemunha de acusação. Os acusados apresentaram defesa previa, oportunidade que apresentaram o rol das testemunhas de defesa (fls. 235/236). Realizada a audiência de interrogatório dos réus (fls. 246/250). Foram tomados os depoimentos das testemunhas de defesa André Luiz Amaral e Dércio Calixter, estando presente o co-réu João Arlindo acompanhado de seu defensor (fls. 279/281). Considerando-se que os acusados já foram interrogados, os mesmos foram intimados para informarem se pretendiam ser interrogados novamente, visto que a presente instrução criminal deve obedecer ao novo rito estabelecido pela Lei n.11.719/08, e a nova redação dada ao artigo 400 do CPP (fl. 287), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação dos réus (fl. 288). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu que fosse oficiado ao distribuidor cível e aos cartórios de protesto da comarca de Andradina/SP, para que informassem sobre execuções e protestos, nos últimos dez anos contra a empresa do réu, bem como ao INSS, para que informasse se o débito foi pago, ainda que parcialmente, informando o montante atual da dívida e o estágio de sua cobrança (fl. 289). Decorreu o prazo para manifestação dos acusados nessa fase processual (fl. 291). Foram juntados aos autos a certidão de protestos (fls. 297/314), informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que o débito não foi pago nem parcelado (fls. 318/325). Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela defesa

(fls. 333/350 e 352/366). Pesquisas dos antecedentes criminais dos réus e certidões da Justiça Federal (fls. 373/374, 378/383). A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, informou às fls. 386/388, que não há parcelamento da NFDL 35.888.615-5 (fls. 386/388). É o relatório do necessário. DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo a analisar a extinção da punibilidade arguida pela defesa em alegações finais (fls. 352/362, com documentos de fls. 363/366). Não há que se falar em extinção da punibilidade, sob o fundamento de que houve o parcelamento do crédito tributário cobrado nesta ação, pela Lei 11.941/2009, tendo em vista que, conforme informou a Fazenda Nacional às fls. 386/388, não há parcelamento da NFDL 35.888.615-5 da empresa Construtora Saleme Ltda. DA MATERIALIDADE DELITIVA Nos termos constantes dos autos, o réu, João Arlindo Saleme, na qualidade de sócio gerente da empresa Construtora Saleme Ltda, deixou de recolher devidamente à Previdência Social contribuições dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados, gerando uma apropriação indevida no montante de R\$ 12.232,46, à época dos fatos, nos períodos referentes entre 04/2003 a 04/2004 e 11/2004 a 06/2005 e 10/2005 ao 13 salário de 2005. Portanto, resta evidente a materialidade do delito no caso concreto, já que demonstrado, mediante as peças informativas de n. 1.34.002.000169/2006-18, que o réu deixou de repassar as contribuições destinadas à Previdência Social. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLOO que não restou comprovado nos autos foi a participação de Wiliana Saleme no evento criminoso. No interrogatório dos réus, ambos foram uníssomos em afirmar que a ré não participava da parte administrativa da empresa, inclusive a mesma, confirmando que apensar de ser sócia-gerente da empresa, sua função era de elaborar projetos e viabilizar participação em licitação. (fl. 250). Portanto, não restou devidamente comprovado a participação da ré Wiliana, no tocante ao não repasses das contribuições aos cofres públicos. Ademais, não tem nenhuma prova dos autos capaz de demonstrar sua participação efetiva, sendo sua absolvição a medida que se impõe, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa da acusada. Já em relação ao réu João Arlindo Saleme, a autoria restou devidamente comprovada, quando no decorrer da dilação probatória, uma vez que o acusado era à época dos fatos, titular e responsável pela administração da empresa Construtora Saleme Ltda, incumbindo-lhe a obrigação legal, prevista na legislação previdenciária, de recolher aos cofres da Seguridade Social os valores descontados dos vencimentos dos empregados da empresa em questão. Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório, afirmou que deixou de recolher os valores descritos na denúncia, pois passou por dificuldades financeiras. Nesse sentido, observa-se o interrogatório do acusado, prestado às fls. 247/248: são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Sou sócio-gerente da construtora da Saleme Ltda e cuido da parte administrativa e financeira da empresa. Os pagamentos, recebimentos, o trato com os funcionários são de minha responsabilidade. Minha filha Wiliana apenas trabalha com a parte técnica. Confirmando que as contribuições mencionadas na denúncia não foram recolhidas aos cofres públicos. Isso ocorreu em razão das dificuldades financeiras da empresa, causada pela inadimplência de prefeituras as quais prestamos serviços. O contador da empresa, chamado Dércio, me disse para pagar tudo ou deixar de pagar, pois não tínhamos condições financeiras, deixando para fazê-lo quando a situação melhorasse. Optamos por efetuar o pagamento dos funcionários. A ré Wiliana não participou dessa decisão. A dívida ainda não foi paga, mas estamos correndo atrás para efetuar o pagamento. A situação da empresa tem melhorado esse ano. Gostaria de esclarecer que ainda não pagamos esse tributo porque o contador da empresa não achou o código de pagamento. Trabalho como construtor exclusivamente na empresa, ganhando R\$ 1.500,00 por mês. Sou casado e tenho 02 filhos. Estudei até 4ª série. Nunca fui preso nem processado por crime anteriormente. (grifos nossos). Portanto, conforme consta na Representação Fiscal n 1.34.002.000196/2006-18, o réu deixou de recolher as contribuições perante a Previdência Social no período de 04/2003 a 04/2004 e 11/2004 a 06/2005 e 10/2005 ao 13 salário de 2005, somando um valor de R\$ 12.232,46. Ressalta-se que o núcleo da conduta típica descrita no 1º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela nova lei 9.983/2000, é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público. Observe-se que esta conduta - assim como aquela prevista no revogado artigo 95, d, da Lei 8.212/91, qual seja, deixar de recolher as contribuições que o empregador obrigatoriamente desconta de seus empregados, por força de lei -, é omissiva, consumando-se com a simples desobediência ao comando que a norma impõe, que é o dever de descontar e recolher as contribuições dos empregados. O réu João Arlindo Saleme, nos termos constantes destes autos, descontou os valores referentes às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, aos Cofres Públicos no prazo determinado. A norma transgredida não é deixar de pagar uma dívida, mas sim omitir-se quando a lei impõe-lhe o dever de agir. O dolo, pois, é genérico, de modo que independe da intenção específica de auferir proveito, bastando o não repasse dos valores descontados para a configuração do delito em comento. E, para a tipificação do delito em questão, assim como ocorria com o tipo penal anterior, torna-se irrelevante saber se o agente locupletou-se ou não com a sua conduta, já que a ação é voltada unicamente para a prática de deixar de recolher, conduta sobejamente comprovada nestes autos. É prescindível, assim, o elemento subjetivo do injusto, não se exigindo o ânimo de apropriação. Se necessário fosse o animus rem sibi habendi, o núcleo do tipo seria apropriar-se, nos moldes do art. 168 do Código Penal (Nesse sentido: Vladimir Passos de Freitas. Direito Previdenciário. Aspectos materiais, processuais e penais, 2ª Edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1999, pág. 333). Assim, a conduta de descontar do salário dos empregados o valor referente à contribuição social e não o repassar ao órgão previdenciário, já consuma o delito, sendo de todo irrelevante se o agente agiu com dolo específico ou não. A propósito veja-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. 2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu. 3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16201 Processo: 2001.61.14.003592-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/09/2004 Documento: TRF300090182 - Fonte: DJU DATA:25/02/2005 PÁGINA: 411 - Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS - Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.).PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proclama que o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 9.271/96, não se aplica aos crimes ocorridos antes de sua vigência. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 3. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 4. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 5. Recurso especial desprovido. (grifos nossos). (REsp 448629 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0090441-5 - Relator: Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Fonte: DJ 16.05.2005 p. 428 - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido).Nem se argumente, ainda, no sentido da inexigibilidade de conduta diversa, fundamentada em dificuldades econômico-financeiras pelas quais teria passado a Construtora Saleme Ltda , gerida pelo acusado à época dos fatos. Ademais, somente a situação de absoluta insolvência da empresa, bem como de seus gestores, documentalmente demonstrada nos autos, é capaz de acarretar um juízo absolutório, diante da gravidade do delito imputado.A propósito, veja-se a jurisprudência:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REQUISITOS. 1. A causa supralegal excludente da culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa somente é considerada se atendidos os dois requisitos que lhe dão sustentação: 1) graves dificuldades econômico-financeiras da empresa; e 2) extremo esforço de salvação da firma por parte dos sócios-diretores, inclusive com o sacrifício de bens/direitos particulares.. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200371080040074 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/10/2005 Documento: TRF400116318 - Fonte: DJU DATA:09/11/2005 PÁGINA: 377 - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.)É sabido que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal visa à inibição da omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, as quais têm por objetivo o financiamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações em prol da saúde, previdência e assistência social, atendendo-se a parcela mais humilde da população brasileira, que tanto necessita dos benefícios proporcionados pela Seguridade Social. Quer dizer: é o empregado quem paga a contribuição previdenciária, que a empresa simplesmente desconta de seu salário, tendo o dever de recolhê-la aos cofres previdenciários no prazo legal. Deixando de recolhê-la, comete o ilícito penal em questão.Neste diapasão, condutas como as verificadas nestes autos, não são dignas de serem reconhecidas como inculpáveis, haja vista que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelos empreendedores e não pelo INSS. Assim, o risco econômico advém da própria atividade empresarial, ou seja, do desempenho da empresa no cenário consumidor. Não pode o réu, ao verificar que a atividade empresarial desenvolvida não prospera, querer que o INSS seja solidário na responsabilidade de gerência da empresa, somente quando da ocorrência dos débitos, não se podendo, também, buscar no Judiciário guarida para burlar a razão lógica empresarial.Ademais, dificuldades financeiras por problemas de mercado ou injunções da política econômica do país, fazem parte do modo de ser ordinário da atividade empresarial e o que se observa nos autos nada mais são do que percalços e vicissitudes comuns no funcionamento das empresas, fatos esses em si mesmos insuficientes para descaracterizar a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente (TRF 3 Processo: 200103990581277 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/08/2003 Documento: TRF300074722 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR).Destarte, não pode o réu justificar o não repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, sustentado que a empresa passava por dificuldades financeiras, se seu patrimônio permaneceu incólume, mantendo seu funcionamento deficitário às custas do INSS. Ora, se pretendia manter em funcionamento a empresa deficitária, deve o empreendedor o

fazer sob a responsabilidade de seus bens. A propósito, veja-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região, sobre o assunto: PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - PRODUÇÃO DE PROVA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS - POSSIBILIDADE - NA SENTENÇA DEVE O MAGISTRADO INDICAR AS PROVAS QUE MOTIVARAM SEU CONVENCIMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR INDEPENDENTE DO TIPO SOCIETÁRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. À evidência, o artigo 95, d da Lei 8.212/91 não se consubstancia em norma geral de direito tributário, mas sim em norma penal, possuindo, inclusive, preceito sancionatório previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, determinando a aplicação de pena segregacional em caso de descumprimento de seu preceito primário. Inconstitucionalidade afastada. 3. Se o Juízo de 1ª Instância deferiu as provas requeridas pelo Ministério Público Federal é porque as entendeu necessárias ao deslinde do feito. E, se pode o juiz determinar, de ofício, antes de proferir a sentença, a produção de provas, pode fazê-lo também após provocação de uma das partes. Assim sendo, não há que se falar em violação ao devido processo legal. 4. Não está o magistrado obrigado a se referir, na sentença, todas as provas produzidas no processo, mas tão-somente indicar aquelas que motivaram seu convencimento, conforme preceitua o inciso III do artigo 381 do Código de Processo Penal. Todavia, na hipótese, o magistrado apreciou todas as provas produzidas, se convencendo de que as dificuldades financeiras não poderiam ocasionar o não repasse das contribuições, vez que o réu possuía recursos para fazer face ao débito previdenciário. 5. Ao empresário cabe o risco do negócio, se obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da empresa para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS, sem que se comprove qualquer afetação do patrimônio dos sócios, é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. 6. Não se exige que o empresário desfalque seu patrimônio em benefício da sociedade empresarial de que faz parte, mas se pretende manter a atividade empresarial, embora deficitária, deve fazê-lo com recursos próprios. 7. Na seara do Direito Penal, não há que se indagar a respeito da responsabilidade patrimonial do réu, em decorrência do tipo societário ou da distinção entre o patrimônio social e o patrimônio pessoal do empresário, porquanto o sujeito ativo do crime de apropriação indébita previdenciária é alguém que tenha relação específica com a Previdência Social, isto é, quem se obrigou a repassar ou recolher valores a ela destinados e não o fez, no exercício da atividade empresarial. 8. A autoria do delito restou comprovada por meio do contrato social da empresa e suas alterações, que demonstram que o apelante era, ao tempo dos fatos delituosos, o responsável tributário e detentor do poder de decisão sobre os atos negociais, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência. 9. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 10. Causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus da prova. 11. Recurso não provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16048 Processo: 1999.61.81.004578-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300100126 - Fonte: DJU DATA:31/01/2006 PÁGINA: 307 - Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE - Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).) (grifei) Assim é que, com base nos elementos comprobatórios coligidos nestes autos, eventual tese de inexigibilidade de conduta diversa, mediante alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pela Construtora Saleme Ltda merece ser afastada, porquanto inconsistente. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas, bem como do não reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, outro não poderia ser o julgamento senão o de total procedência da ação penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre registrar que, no tocante às contribuições não recolhidas e delineadas na denúncia, tratam-se de condutas da mesma espécie, porém distintas, porque o réu José Arlindo Saleme deixou de recolher as contribuições em causa aos cofres previdenciários, verificando-se que mantém nexos de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução. O réu em questão é primário, não possuindo antecedentes criminais. Fixo, pois, sua pena-base no mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal. No entanto, anoto que pena base foi fixada no mínimo legal, não gerando efeitos de redução de pena a atenuante ora analisada, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Continuando, impõe-se a majoração de 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante o número de condutas. À mingua de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, esta é cominada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo)

do salário mínimo no mês do último desconto previdenciário lançado em folha de salários e não repassado aos cofres previdenciários (art. 49, 2º do CP). Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, considerando, ainda, o tipo penal transgredido. DO DISPOSITIVO ISTO POSTO, acolho parcialmente a denúncia ofertada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para os fins de: a) ABSOLVER a acusada WILIANA SALEME, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o acusado JOÃO ARLINDO SALEME, casado, portador do RG n. 7.275.377-SSP/SP e do CPF n. 312.366.428-72, nascido em 07 de julho, natural de Birigui/SP, filho de Paulo Saleme e Alda Spontoni Saleme, residente na Rua Presidente Vargas, 423, Centro, na cidade Andradina/SP, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês do último recolhimento descontado em folha de salários, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, relativamente à NFLD n.º 35.888.615-5. Em face do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial; b) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP), caso sejam revogadas as penas restritivas de direitos. Faculto o apelo em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado JOÃO ARLINDO SALEME no rol dos culpados. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0001356-42.2008.403.6107 (2008.61.07.001356-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)**

Vistos etc. 1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de ANTÔNIO JOAQUIM MARQUES NUNES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, e 168-A, 1, I, do Código Penal - acrescentado pela Lei n. 9.983/00, na forma do art. 71, caput, também do Código Penal. Nos termos constantes da denúncia, o réu Antônio Joaquim Marques Nunes, na qualidade de sócio gerente da empresa Araçatuba Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda, deixou de repassar as contribuições destinadas à Previdência Social, referentes a fatos geradores ocorridos nas competências 09/2000 a 06/2001 e 12/2001 a 03/2007, e décimos terceiros dos anos de 2000 a 2006, dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, gerando uma apropriação indébita no montante de R\$ 47.953,92 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), valor atualizado para o mês de 08/2009 (fl. 244). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 02/03); Peças Informativas n. 1.34.002.000252/2007-60, oriunda da Procuradoria da República (fls. 05/147-B); depoimento prestado pelo indiciado (fls. 157/158-B); relatório da D. autoridade policial (fls. 161/163). O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos (fls. 193/224), sendo indeferido o pleito, remetendo-se o feito ao D. Procurador - Geral da República (fls. 226/227), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (fls. 230/233-v). Decisão de recebimento da denúncia (fl. 252), datada de 18 de setembro de 2009, determinando-se a citação do acusado para apresentação de defesa por escrito, bem como requisitando-se os antecedentes criminais e certidões do que constar. O réu apresentou defesa preliminar (fls. 264/270). Juntou documentos (fls. 271/283). Realizada a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, não havendo testemunha de acusação. Em audiência, as partes requereram algumas diligências na fase processual do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 304/310). Apresentadas as alegações finais pela defesa e pelo Ministério Público Federal (fls. 313/334 e 347/353). Após apresentação de alegações finais pelo MPF, foi aberta vista para o acusado apresentar novas alegações, ou ratificar a que já foi apresentada (fl. 346), decorrendo in albis o prazo para manifestação do acusado, conforme certidão de fl. 354. Pesquisas dos antecedentes criminais do réu e certidões da Justiça Federal (fls. 359/372). É o relatório. DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo a analisar a ausência de justa causa e o parcelamento do débito, matérias suscitadas pela defesa em alegações finais (fls. 313/334). Não há que se falar em ausência de justa causa, sob o fundamento de que houve o pagamento do crédito tributário cobrado nesta ação, antes do oferecimento da denúncia, tendo em vista que a arrematação ocorreu em 2004, nos autos de n. 2002.61.07.001131-8, não se refere ao débito ora versado nesta ação penal, pois estes estão lançados na NFLD de 19/09/2007 (fl. 65). Já com relação ao parcelamento do débito, não merece prosperar, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi cancelado (fls. 343/344). De outro lado, assiste razão ao MPF, devendo ser consideradas apenas as omissões ocorridas no período de 09/2002 a 03/2007, pois o procedimento administrativo foi instaurado em 08/08/2007, ou seja, as competências de 09/2000 e 08/2002, foram alcançadas pela decadência. (fls. 60/61). A súmula vinculante do STF reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5 do Decreto-lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. I13.- DO CONFLITO DE LEIS NO TEMPOO crime de apropriação

indébita previdenciária sofreu diversas alterações legislativas ao longo da história. Desde 1937 a conduta de reter contribuição do empregado e não recolher passou a ser crime - Decreto-Lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937, revogado pelo artigo 86 da LOPS - Lei 3.807, de 26/08/1960. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, cujas figuras penais foram reproduzidas pelo Decreto 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação da Lei da Previdência Social. Esse Decreto - CLPS - previu no inciso II do artigo 224 que: Constitui crime: II - de apropriação indébita, como definido no Código Penal, além do previsto no artigo 149 desta Consolidação, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas cotas tiverem sido reembolsadas à empresa pelo INPS. O artigo 149 trazia a seguinte redação: A falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao INPS e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas do crime de apropriação indébita. Parágrafo único: para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, sócios solidários, parentes ou diretores ou administradores da empresa abrangida pelo regime desta Consolidação. Registre-se que a pena do crime de apropriação indébita é de reclusão de um a quatro anos, e multa - artigo 168 do Código Penal. A Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, previa no artigo 2º, II, c.c. artigo 1º, caput, que constituía crime contra a ordem tributária: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, cuja pena era de seis meses a dois anos de retenção e multa. Já na redação deste artigo abandonou-se a expressão apropriar-se para adotar-se a expressão deixar de recolher. Dessa forma, o tipo deixou de exigir a prova do animus de apropriação. A Lei n.º 8.212, de 25 de julho de 1991, veio tratar de forma específica a omissão no recolhimento da contribuição à Seguridade Social, afastando a regra geral da Lei n.º 8.137/90, pois vigora no concurso aparente de normas penais a regra segundo a qual a lei especial afasta a aplicação da regra geral - princípio da especialidade. Como a pena na Lei n.º 8.212/91 era mais gravosa, somente era aplicável a partir de 25 de julho de 1991. Dispõe o artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, que: Constitui crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público. Quanto à pena, o tipo remete ao artigo 5º da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, que prevê a pena de reclusão de dois a seis anos e multa. A Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, trouxe um novo tipo penal cuidando da matéria, ao inserir no artigo 168 do Código Penal, o artigo 168, letra A, que trouxe a seguinte redação: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se pode observar não houve alteração do verbo do tipo. É claro que o tipo ao trazer como elementar a previdência social é especial em relação ao previsto no artigo 95, d, da Lei n.º 8.212/91, na medida em que o tipo anterior cuidava da Seguridade Social, restringindo o campo de abrangência da norma. Note-se que a restrição veio aperfeiçoar a descrição típica, porquanto a Seguridade Social abrange a previdência social, a assistência social e a saúde, sendo que estas duas últimas independem de contribuição a ser recolhida do empregado pelo empregador. Não houve, pois, alteração alguma do tipo, apenas uma depuração do termo utilizado. Conquanto o tipo possua como nomen iuris apropriação indébita previdenciária, não traz como núcleo o verbo apropriar-se, repetindo a fórmula anterior, utilizando-se do verbo deixar. Assim, não houve alteração na interpretação do crime, que continua dispensando a prova do elemento subjetivo do injusto - o animus rem sibi habendi. No entanto, a pena do artigo 168, letra A, é mais benéfica para o acusado, pois a pena máxima é de 5 anos, enquanto que a Lei n.º 8.212/91 previa pena máxima de 6 anos. Cuida-se de verdadeira novatio legis in mellius, pois traz tratamento que de alguma forma beneficia o agente. Indispensável, portanto, que o tipo penal a reger os fatos mencionados na denúncia seja o novel texto legal - princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica superveniente. A aplicação do novo tipo penal, que beneficia o agente com pena máxima mais benéfica, é medida de rigor, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

4.- DA MATERIALIDADE DELITIVA Nos termos constantes dos autos, o réu, Antônio Joaquim Marques Nunes, na qualidade de sócio gerente da empresa Araçatuba Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda, deixou de recolher devidamente à Previdência Social contribuições dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados, gerando uma apropriação indevida no montante de R\$ 47.953,92, atualizados até 08/2009 (fl. 244), nos períodos referentes entre 09/2000 a 06/2001 e 12/2001 a 03/2007, inclusive do 13º salário de 2000 a 2006. Portanto, resta evidente a materialidade do delito no caso concreto, já que demonstrado, mediante as peças informativas de n. 1.34.002.000252/2007-60, que o réu deixou de repassar as contribuições destinadas à Previdência Social.

5.- DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO A autoria restou devidamente comprovada, no decorrer da dilação probatória. Sendo o acusado sócio gerente da empresa Araçatuba Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda, incumbia-lhe a obrigação legal, prevista na legislação previdenciária, de recolher aos cofres da Seguridade Social os valores descontados dos vencimentos dos empregados do instituto em questão. Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório prestado perante este Juízo, afirmou que deixou de recolher os valores descritos na denúncia. A alegação do acusado de que não foram repassadas as contribuições destinadas à Previdência Social, tendo em vista que na época dos fatos a empresa passava por muitas dificuldades financeiras, não merece prosperar, tendo em vista que nada ficou demonstrado nos autos. Entretanto, consta nesta ação apenas um documento de protesto datado de 17/02/2006 (fl. 294). Ademais, o documento juntado à fl. 293, é datado de 02/03/2009, ou seja, em data posterior aos fatos constantes da denúncia. E além do mais, o acusado era o sócio gerente e o responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais (registro em carteira, pagamento de salários, INSS, férias mais o terço, FGTS, 13º salário, seguro de acidente, aviso prévio, verbas indenizatórias, salariais e encargos, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho). Em juízo a testemunha de defesa Elaine alegou não ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Trabalhou para o réu nos períodos de 98 a 2000. Nesse período, sabe apenas que ocorriam atrasos nos pagamentos dos funcionários, desconhecendo qualquer dificuldade financeira da empresa. No período que lá trabalhou, tem conhecimento de que a empresa contratou alguns funcionários, para substituição de outros. João Aparecido Suart, outra

testemunha de defesa ouvida, fazia escrituração contábil da empresa Araçatuba Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda, e tem conhecimento de que, no período que trabalhou para o réu, houve reduções substanciais na receita. Não tem conhecimento de algum protesto ou se o réu vendeu o carro ou algum outro imóvel para investir na empresa. Houve admissões rotineiras. A testemunha não se recorda o ano que houve reduções na receita, nem quando o réu foi descredenciado. Por sua vez, a testemunha Sandra Regina Guimarães Marcelino tinha conhecimento de que o réu não recolhia as contribuições, mas desconhecia os motivos. A testemunha trabalhou do ano de 1987 até o ano de 2009 para Antônio Joaquim Marques Nunes, como chefe administrativa. Sabe que após o réu ter perdido o cadastro na SUSEP, a empresa começou a passar por dificuldades, não se recordando o ano. Sabe que havia atraso no pagamento de alguns fornecedores e tinha alguns títulos protestados. Desconhece se o réu vendeu algum bem móvel ou imóvel, nesse período. Sabe apenas que há muito tempo ele vendeu uma casa, mas isso foi bem antes do ano 2000. Portanto, conforme consta na Representação Fiscal n 1.34.002.000252/2007-60, o réu deixou de recolher as contribuições perante a Previdência Social no período de 06/2001 e 12/2001 a 03/2007, somando um valor de R\$ 47.953,92, atualizados até 08/2009. Ressalta-se que o núcleo da conduta típica descrita no 1º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela nova lei 9.983/2000, é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público. Observe-se que deixar de recolher as contribuições que o empregador obrigatoriamente desconta de seus empregados, por força de lei -, é omissiva, consumando-se com a simples desobediência ao comando que a norma impõe, que é o dever de descontar e recolher as contribuições dos empregados. O réu Antônio Joaquim Marques Nunes, nos termos constantes destes autos, descontou os valores referentes às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, aos Cofres Públicos no prazo determinado. A norma transgredida não é deixar de pagar uma dívida, mas sim omitir-se quando a lei impõe-lhe o dever de agir. O dolo, pois, é genérico, de modo que independe da intenção específica de auferir proveito, bastando o não repasse dos valores descontados para a configuração do delito em comento. E, para a tipificação do delito em questão, assim como ocorria com o tipo penal anterior, torna-se irrelevante saber se o agente locupletou-se ou não com a sua conduta, já que a ação é voltada unicamente para a prática de deixar de recolher, conduta sobejamente comprovada nestes autos. É prescindível, assim, o elemento subjetivo do injusto, não se exigindo o ânimo de apropriação. Se necessário fosse o animus rem sibi habendi, o núcleo do tipo seria apropriar-se, nos moldes do art. 168 do Código Penal (Nesse sentido: Vladimir Passos de Freitas. Direito Previdenciário. Aspectos materiais, processuais e penais, 2ª Edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1999, pág. 333). Assim, a conduta de descontar do salário dos empregados o valor referente à contribuição social e não o repassar ao órgão previdenciário, já consuma o delito, sendo de todo irrelevante se o agente agiu com dolo específico ou não. A propósito veja-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. 2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu. 3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16201 Processo: 2001.61.14.003592-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/09/2004 Documento: TRF300090182 - Fonte: DJU DATA:25/02/2005 PÁGINA: 411 - Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS - Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.). PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proclama que o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 9.271/96, não se aplica aos crimes ocorridos antes de sua vigência. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 3. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 4. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 5. Recurso especial desprovido. (grifos nossos). (REsp 448629 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0090441-5 - Relator: Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA - Fonte: DJ 16.05.2005 p. 428 - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido). 6.- Nem se argumente, ainda, no sentido da inexigibilidade de conduta diversa, fundamentada pelo réu de que o não recolhimento de contribuições sociais ocorreu em decorrência de



sua total e extrema dificuldade financeira e que não houve dolo específico de apropriação indevida de valores, tentando de abster da culpa, tendo em vista ser ele o responsável por tais repasses. Não pode o réu tentar se abster da culpa, alegando que os valores das contribuições não foram repassados devido à extrema dificuldade financeira que enfrentava, tendo em vista que nenhuma prova nesse sentido foi colhida nos autos durante toda a instrução probatória. É sabido que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal visa à inibição da omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, as quais têm por objetivo o financiamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações em prol da saúde, previdência e assistência social, atendendo-se a parcela mais humilde da população brasileira, que tanto necessita dos benefícios proporcionados pela Seguridade Social. Quer dizer: é o empregado quem paga a contribuição previdenciária, que a empresa simplesmente desconta de seu salário, tendo o dever de recolhê-la aos cofres previdenciários no prazo legal. Deixando de recolhê-la, comete o ilícito penal em questão. Neste diapasão, condutas como as verificadas nestes autos, não são dignas de serem reconhecidas como inculpáveis, haja vista que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelos empreendedores e não pelo INSS. Assim, o risco econômico advém da própria atividade empresarial, ou seja, do desempenho da empresa no cenário consumidor. Não pode o réu, ao verificar que a atividade empresarial desenvolvida não prospera, querer que o INSS seja solidário na responsabilidade de gerência da empresa, somente quando da ocorrência dos débitos, não se podendo, também, buscar no Judiciário guarida para burlar a razão lógica empresarial. Ademais, dificuldades financeiras por problemas de mercado ou injunções da política econômica do país fazem parte do modo de ser ordinário da atividade empresarial e o que se observa nos autos nada mais são do que percalços e vicissitudes comuns no funcionamento das empresas, fatos esses em si mesmos insuficientes para descaracterizar a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente (TRF 3 Processo: 200103990581277 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/08/2003 Documento: TRF300074722 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Assim é que, com base nos elementos comprobatórios coligidos nestes autos, eventual tese de inexigibilidade de conduta diversa, mediante alegação de que deixou de recolher as contribuições, pois a empresa Araçatuba Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda passava por severa dificuldade financeira merece ser afastada, porquanto inconsistente, não restou devidamente comprovada. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, bem como do não reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, outro não poderia ser o julgamento senão o de total procedência da ação penal. III7.- DA DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre registrar que, no tocante às contribuições não recolhidas e delinidas na denúncia, tratam-se de condutas da mesma espécie, porém distintas, porque o réu Antônio Joaquim Marques Nunes deixou de recolher as contribuições em causa aos cofres previdenciários, verificando-se que mantêm nexo de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução. O réu em questão é primário, não possuindo antecedentes criminais Fixo, pois, sua pena-base no mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal. No entanto, anoto que pena base foi fixada no mínimo legal, não gerando efeitos de redução de pena a atenuante ora analisada, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Continuando, impõe-se a majoração de 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), ante o número de condutas. À mingua de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, esta é cominada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo no mês do último desconto previdenciário lançado em folha de salários e não repassado aos cofres previdenciários (art. 49, 2º do CP). Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, considerando, ainda, o tipo penal transgredido. 8.- DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para os fins de CONDENAR o réu ANTÔNIO JOAQUIM MARQUES NUNES, brasileiro, casado, filho de Edgar Nunes Soares e Wanderly Marques Nunes, nascido em 19/12/1952, natural de Araçatuba/SP, portador do documento de identidade n. 5.721.140-1 SSP/SP e inscrito no CPF n. 557.173.578-34, residente e domiciliado na Rua Antônio Florêncio n. 144, Bairro Higienópolis, Araçatuba/SP, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês do último recolhimento descontado em folha de salários, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Em face do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP), caso sejam revogadas as penas restritivas de direitos. Faculto o apelo em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado ANTÔNIO JOAQUIM MARQUES NUNES no rol dos culpados. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA



**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3085**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803298-67.1994.403.6107 (94.0803298-5)** - ALCOMIRA S/A(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP045241 - ADEMAR DE BARROS E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0803298-67.1994.403.6107 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: ALCOMIRA S/A Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face da ALCOMIRA S/A, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada em conta judicial à ordem deste Juízo - fl. 755. Em razão de as partes apurarem valores divergentes para a liquidação da dívida - fls. 739 e 752/754, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. A União Federal concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria, requerendo o bloqueio da verba depositada à maior, em face da existência de executivos fiscais ajuizados contra a Alcomira S/A na Comarca de Mirandópolis-SP - fl. 779. A ALCOMIRA S/A, por sua vez, também concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e pediu o levantamento da quantia que excedeu ao pagamento da obrigação - fl. 786. Posteriormente, a União Federal pediu reconsideração da sua manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em razão de haver incorreção quanto ao critério de apuração dos juros moratórios - fls. 840/846. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial e à disposição da exequente impõe a extinção do feito. Ademais, no caso concreto, o pedido de reconsideração da União encontra-se fulminado pela ocorrência de preclusão consumativa. Porquanto, em momento anterior expressou sua concordância com o valor depositado pela ALCOMIRA S/A, inclusive pediu o bloqueio da verba depositada à maior, em face da existência de executivos fiscais ajuizados contra a Alcomira S/A na Comarca de Mirandópolis-SP - fl. 779. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. Na hipótese dos autos, restou patente a ocorrência da preclusão. 2. Por primeiro, a União Federal manifestou expressamente sua concordância com o valor depositado a título de honorários advocatícios pela agravada e requereu a conversão dos valores depositados nos autos em renda, o que, conforme consta da decisão exarada pela MM. Juíza a quo, foi efetivamente realizado. 3. Assim, o seu posterior pedido de correção do valor referente aos honorários advocatícios encontra-se acobertado pela preclusão consumativa e a decisão recorrida deve ser mantida. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000081744, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2008) Todavia, em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos das partes, certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. De outra banda, o pedido de bloqueio também deve ser indeferido, vez que a existência de executivos fiscais contra a devedora não foi comprovada nos autos, tampouco a carência de meios da executada para garanti-los. Posto isso, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - fls. 758/760, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Pelas razões expostas na fundamentação, indefiro o pedido da União Federal para o bloqueio da verba depositada à maior pela ALCOMIRA S/A, segundo os cálculos da Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se para conversão dos valores devidos na forma dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parcela que sobejar deverá ser objeto de levantamento em favor da ALCOMIRA S/A. Expeça-se o necessário, inclusive o Alvará de Levantamento. A seguir, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0039381-29.2000.403.6100 (2000.61.00.039381-3)** - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 712: Considerando-se o pedido de fl. 713, subam os autos ao E. TRF da Recreia Região.

**0013352-71.2007.403.6107 (2007.61.07.013352-5)** - HERMENEGILDA CONCEICAO SOARES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0013352-71.2007.403.6107 Parte Demandante: HERMENEGILDA CONCEIÇÃO SOLNI DE SEIXA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA HERMENEGILDA CONCEIÇÃO SOLNI DE SEIXA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data em que foi cessado o benefício de auxílio-doença. Para a tanto, alegou ser segurada da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença

NB 31/502.671.345-5, em nome da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a improcedência da demanda. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 120/133, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no extrato do CNIS (fls. 106/108), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Consta dos documentos acima indicados, que a requerente foi beneficiária de auxílio-doença até 14/10/2005 (fls. 107 e 109). Assim, entre a data de cessação do auxílio-doença e a propositura da presente demanda (14/12/2007), transcorreu prazo superior a doze meses (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 120/133), que a requerente é portadora de doença degenerativa em coluna e outras articulações, osteoporose e hipertensão arterial, que, atualmente, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 1º, 6º, 7º e 8º do Juízo, fls. 128/129). O expert do Juízo informa que a incapacidade é parcial a partir de 2007 e total desde março 2010 (quesito 12 - fl. 130). No entanto, em 2007, data indicada pelo perito judicial como início da incapacidade, a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da LBPS. Assim, não obstante a existência de incapacidade, a demandante não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000620-24.2008.403.6107 (2008.61.07.000620-9) - VALDIR NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0007438-89.2008.403.6107 (2008.61.07.007438-0) - ARTU ALVES DE QUEIROZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0007438-89.2008.403.6107 Parte Autora: ARTU ALVES DE QUEIROZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA ARTU ALVES DE QUEIROZ ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo-se as atividades exercidas em condições especiais, relativas aos seguintes períodos: Empresa Função Período Admissão Saída Frigorífico Mouran Araçatuba S/A Trabalhador braçal 04/05/1978 27/07/1982 Frigorífico Mouran Araçatuba S/A Quebrador de queixo 01/03/1982 09/10/1986 Frigorífico Mouran Araçatuba S/A Auxiliar geral 14/02/1989 21/07/1993 Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se, até a data da entrada do requerimento da aposentadoria, à majoração do coeficiente aplicado sobre o seu salário-de-benefício, refletindo uma renda mensal maior. Com a inicial, vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, apresentou contestação alegando prescrição quinzenal e a improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.613.695-0, em nome do autor. Indeferida a prova pericial. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito foi regularmente processado. Presentes as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão porque faltaria previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado, não há como o INSS negar, ao

segurado, a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado e dos agentes nocivos, conforme Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto n.º 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n.º 83.080/79, e do Decreto n.º 53.831/64, ainda que, contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05.03.1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. Observe-se que, após 28/05/98, não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Segundo o entendimento daquela C. Corte, O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. REsp 625900 / SP, Ministro GILSON DIPP, DJ 07.06.2004 p. 282. As atividades desenvolvidas em frigorífico estão enquadradas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 1.3.1. Os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, consideraram válidos, para o efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que somente foram revogados em 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97. No caso em tela, o autor logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação aos seguintes períodos alegados na inicial: Empresa Função Período Admissão Saída Frigorífico Mouran Araçatuba S/A Trabalhador braçal 04/05/1978 27/07/1982 Frigorífico Mouran Araçatuba S/A Quebrador de queixo 01/03/1982 09/10/1986 Frigorífico Mouran Araçatuba S/A Auxiliar geral 14/02/1989 21/07/1993 Nesse aspecto, conforme a CTPS (fls. 32/38), o autor comprova ter exercido atividade especial, eis que laborou como trabalhador braçal, quebrador de queixo e auxiliar geral no frigorífico acima referenciado. Às fls. 47 e 54, consta anotação manuscrita, na folha de registro de empregados, informando que o requerente exerceu as atividades de trabalhador braçal e quebrador de queixos na sala de miúdos. Apresentou formulários DSS 8030 (fls. 39 e 43) e também laudos técnicos fornecidos pela empresa (fls. 40/42 e 44/46). Esses documentos asseguram que o autor estava submetido a níveis de ruído de 90 dB(A) e a agentes biológicos, tais como: vírus, bactérias e outros provenientes do contato com sangue, vísceras e carcaça dos animais. Conforme o conteúdo dos documentos e diante da presunção legal de insalubridade, ficou atestado que houve exposição do segurado a agentes biológicos nocivos à saúde. Desse modo, o enquadramento dos períodos reclamados é de rigor. Por conseguinte, nos termos do art. 53, II da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao aumento do coeficiente aplicável ao seu salário-de-benefício. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.691.090-0, reconhecendo-se os períodos trabalhados em atividade especial, abaixo descritos, os quais deverão ser convertidos e somados ao tempo de atividade comum, desde a DER da revisão pleiteada na via administrativa (28/11/2003): Empresa Função Período Admissão Saída Frigorífico Mouran Araçatuba S/A Trabalhador braçal 04/05/1978 27/07/1982 Frigorífico Mouran Araçatuba S/A Quebrador de queixo 01/03/1982 09/10/1986 Frigorífico Mouran Araçatuba S/A Auxiliar geral 14/02/1989 21/07/1993 Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: NB 42/129.691.090-0 (fl. 18). ii-) nome do segurado: ARTU ALVES DE QUEIROZ iii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS. v-) D.I.B.: 28/11/2003. vi-) R.M.L.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n.º 666/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 10, 11 e 18 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e da revisão administrativa que pleiteou. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0011032-14.2008.403.6107 (2008.61.07.011032-3) - VALDECI CEZARIO MAXIMIANO (SP044694 - LUIZ**

AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0011032-14.2008.403.6107 Parte Demandante: VALDECI CEZÁRIO MAXIMIANO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA. VALDECI CEZÁRIO MAXIMIANO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 30/09/2008. Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a falta de interesse de agir, haja vista que a parte autora está em gozo de benefício. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. O INSS apresentou cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios requeridos em nome da parte autora. Realizadas as perícias médicas. Devidamente intimadas acerca dos laudos de fls. 98/102 e 103/114, as partes se manifestaram. Indeferido o pedido de realização de nova perícia, para apuração da enfermidade hipertensão arterial formulado pela demandante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Fl. 124: indefiro, reiterando as razões da decisão de fl. 122. Outrossim, consigno que o perito judicial, Dr. João Carlos DELIA, manifestou-se sobre hipertensão arterial da autora, afirmando que tal enfermidade se encontra controlada por meio de medicamentos (fl. 108). Assim, não obstante as reclamações da autora em sentido diverso, as conclusões do expert do Juízo são suficientes. Falta de interesse de agir Não há se falar em falta de interesse de agir. A preliminar, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Ademais, na análise do pedido formulado nestes autos, é preciso levar em conta tanto os períodos em que a requerente esteve em gozo de benefício previdenciário, quanto a data de propositura da presente ação. Ante a ausência de contestação acerca do mérito do pedido, cumpre salientar que é pacífico o entendimento de que a inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 55/56), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 98/102), que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo (item V - discussão diagnóstica, fl. 101). E conclui: Diante do exame psicopatológico atual da examinada constatamos que a mesma não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho (fl. 102, item VI - conclusões). Por sua vez, o expert que assina o laudo de fls. 103/114, afirma que a parte autora é portadora de escoliose congênita, doença degenerativa leve poliarticular, tendinose ombro direito e hipertensão arterial. Porém essas enfermidades não a incapacitam para o trabalho. Assim conclui: Do observado e exposto, conclui-se que a Reclamante é portadora de escoliose congênita, doença degenerativa leve poliarticular, tendinose em ombro direito e hipertensão arterial, e não apresenta incapacidade para o trabalho como operária de indústria calçadista, sem dependência de outras pessoas para as atividades da vida diária. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se, ainda, solicitação de pagamento de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0011033-96.2008.403.6107 (2008.61.07.011033-5) - MARIA APARECIDA FREGUGLIA TOGNON (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0011033-96.2008.403.6107 Parte Demandante: MARIA APARECIDA FREGUGLIA TOGNON Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA. MARIA APARECIDA FREGUGLIA TOGNON ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa. Para a tanto, alegou ser segurada da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois a autora não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requeridos em nome da parte autora. Realizada perícia psiquiátrica e clínica. Devidamente intimadas acerca dos laudos de fls. 146/152 e 153/163, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 12/19 e 76/77), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo clínico (fls. 153/163), que a requerente padece de doença degenerativa poliarticular, com comprometimento maior da coluna vertebral lombar e infarto ósseo distal no fêmur esquerdo, desde o ano de 2.000. Porém, essas enfermidades, atualmente, não a incapacitam para o trabalho e podem ser controladas com medicamentos (respostas aos quesitos 1º, 6º, 8º e 11º do Juízo - fls. 160/161; e quesito 4º e 12º do INSS - fl. 161/163). Por sua vez, nos termos do laudo psiquiátrico (fls. 146/152), a demandante é portadora de episódio depressivo leve - CID F32.0, enfermidade esta que não a incapacita para o trabalho. Assim conclui o expert: (...) entendo se tratar de pessoa absolutamente capaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio. Há tratamento eficaz para seu caso (item VIII - síntese, fl. 149). Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se, ainda, solicitação de pagamento de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001122-26.2009.403.6107 (2009.61.07.001122-2) - APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em inspeção. Consta da inicial que a autora é viúva de CID DE JESUS LEITE PENTEADO. Assim, ad cautelam, em face da preliminar de ilegitimidade ativa em relação à conta-poupança nº 013.00039499-3, suscitada pela CEF, converto o julgamento em diligência. Considerando o teor dos extratos de fls. 11 e 36/41, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo o nome da outra pessoa que figura como cotitular de mencionada conta poupança. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, apresente cópia da certidão de óbito de Cid de Jesus Leite Penteado. Com as informações, intemem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001613-33.2009.403.6107 (2009.61.07.001613-0) - GISLAINE SANTOS MACHADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001613-33.2009.403.6107 Parte autora: GISLAINE SANTOS MACHADO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA GISLAINE SANTOS MACHADO, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou-se aos autos o Parecer Médico do INSS, o Laudo da Perícia Médica Judicial. O INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado aos autos, e diante da recusa de conciliação apresentada pelo INSS, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n

2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. A autora é nascida aos 13/03/1979, atualmente com 32 anos, com baixa instrução - sequer concluiu o Ensino Fundamental I - e está afastada do mercado de trabalho. Exerceu o último vínculo trabalhista formal até agosto de 1999, na função de Auxiliar de Montagem. O fato de estar afastada do mercado de trabalho há mais de onze anos leva à conclusão de que a parte autora não possui qualificação profissional suscetível de readaptação. Ademais, as pessoas portadoras do vírus HIV têm grande dificuldade de ingressar ou permanecer no mercado de trabalho, tendo em vista o grau de preconceito que a doença provoca no meio social. Em resposta aos quesitos do Juízo - fl. 43, o expert asseverou que existe incapacidade, em seguida, assinala que há necrose na cabeça do fêmur que incapacita a autora totalmente para o exercício de atividades laborais remuneradas capazes de lhe garantir a subsistência - fl. 44. Se ponderados o nível de instrução, história da autora e, ainda, a grave enfermidade de que foi acometida, fica evidenciada a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação - vide laudo social. Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho (sem vínculo formal) impostas pela doença, impedem-na de obter outros benefícios previdenciários. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela autora, seu marido e uma filha menor, limitando-se a sua renda ao salário que o seu cônjuge recebe, em torno de R\$ 800,00 (oitenta reais). A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-AgrR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADIN. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente. (Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138



MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU

DATA:13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel de padrão baixo, com estado de conservação regular e possui infiltrações e rachaduras nas paredes. A habitação foi cedida pelo Sr. Gilberto Mendonça, que faleceu, e, provavelmente, os herdeiros retomarão o imóvel. Os móveis que guarnecem a casa são simples e muitos estão emprestados dos parentes do seu marido. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes).O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Na ausência de comprovação nos autos sobre o indeferimento do alegado pedido administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido desde o comparecimento espontâneo da Autarquia nos autos - 22/10/2010 - fl. 50.Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93. Na ausência de comprovação nos autos sobre o indeferimento do alegado pedido administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido desde o comparecimento espontâneo da Autarquia nos autos - 22/10/2010 - fl. 50.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: GISLAINE SANTOS MACHADO. b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: Na ausência de comprovação nos autos sobre o indeferimento do alegado pedido administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido desde o comparecimento espontâneo da Autarquia nos autos - 22/10/2010 - fl. 50.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 463/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 11 e 25.Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s).P. R. I.C.

**0002034-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002034-0) - MARTA REGINA DE ARAUJO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0002034-23.2009.403.6107Parte Demandante: MARTA REGINA DE ARAÚJOParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARTA REGINA DE ARAÚJO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a citação.Para tanto, alegou ser segurada(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que a incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada.Deferida a antecipação da perícia médica.Citado, o INSS informou que o requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 31/125.578.046-8), em nome da requerente, foi formulado na Agência da Previdência Social de Birigui/SP.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando que o(a) autor(a) não está incapacitado(a) para o trabalho. Sobreveio réplica.Devidamente intimadas acerca dos laudos de fls. 86/90 e 93/101, as partes se manifestaram.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 12/19 e 51/53), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, foram realizados dois exames periciais. Conforme laudo médico de fls. 86/90, sob o enfoque psiquiátrico, o expert do Juízo afirmou que a demandante, embora seja portadora de transtorno depressivo recorrente (CID X - F 33), não está incapacitada para exercer atividades laborativas. Por sua vez, o perito que assina o laudo de fls. 93/101, concluiu que a requerente é portadora de fibromialgia e seqüela de hérnia de disco lombar esquerda e que estas enfermidades também não a incapacitam para o trabalho. Além disso, informou que ela encontra-se trabalhando atualmente (fls. 97/98 e 100/101). Concluiu, portanto, que a autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 28 de março de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

**0002679-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002679-1) - DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Processo nº 0002679-48.2009.403.6107 Parte autora: DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência. Com as informações da CEF, os autos voltaram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 37: a não intimação da parte autora a respeito da informação prestada pela CEF, nenhum prejuízo traz à demandante. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão, pelo contrário, a ré confirmou sua inexistência (fl. 37). Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de

correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa para fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de

fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003633-94.2009.403.6107 (2009.61.07.003633-4) - DIRCEU FRANCISCO GOMES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003633-94.2009.403.6107 Parte autora: DIRCEU FRANCISCO GOMES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA DIRCEU FRANCISCO GOMES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, condicionado à apresentação de Declaração de Pobreza pela parte autora. No entanto, apesar de intimada, a irregularidade não foi sanada. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. Intimadas, as partes manifestaram-se quanto aos laudos periciais acostados aos autos. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Excepcionalmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, face ao pedido expresso na petição inicial para a concessão de tal favor, em razão de seu estado de saúde, pobreza e desamparo social, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e alterações posteriores. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que família não se encontra em estado de miserabilidade, com privação de necessidades básicas como alimentação, higiene, saúde e habitação - fl. 51. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que o autor não está incapacitado totalmente para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que o autor é portador de surdez congênita e mudez, sem déficit intelectual - fl. 34. A incapacidade parcial e permanente existe para algumas atividades em razão da deficiência. No entanto, o autor pode trabalhar em inúmeros outros serviços tanto em atividades braçais, quanto em linhas de produção industrial - fl. 35. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006469-40.2009.403.6107 (2009.61.07.006469-0) - REGINALDA COSTA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0006469-40.2009.403.6107 Parte autora: REGINALDA COSTA DA CONCEIÇÃO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA REGINALDA COSTA DA CONCEIÇÃO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou-se aos autos o Parecer Médico do INSS. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, e somente o INSS manifestou-se a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente - CID X F 33, com incapacidade absoluta para o trabalho - fls. 41 e 42. No entanto, no que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico não demonstrou que a renda mensal familiar é insuficiente para cobrir as despesas mensais básicas necessárias. A Assistente Social constatou que a residência está guarnecida com muitos móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos novos ou seminovos, incompatíveis com a situação socioeconômica declarada pela autora - fl. 49. Além disso, a autora se confundiu nos relatos de sua vida socioeconômica se esquivando dos questionamentos realizados pela Assistente Social - fl. 49. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.



Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007029-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007029-9) - PAULO RICARDO ROSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0007029-79.2009.403.6107 Parte Demandante: PAULO RICARDO ROSA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção. SENTENÇA. PAULO RICARDO ROSA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo, em 31/07/2008. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, a improcedência da demanda. Realizou-se perícia médica. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente aos benefícios requeridos em nome do demandante. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 43/51 e documentos que o instruem, a parte ré se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 43/51), que o autor é portador de deficiência auditiva profunda bilateral e Sarcoma sinovial, que é uma neoplasia maligna na axila esquerda e há a necessidade de tratamento quimioterápico frequente. Essas enfermidades o incapacitam total e permanentemente para o trabalho (quesitos 1º, 6º, 7º e 8º do Juízo - fls. 44/45). O expert do Juízo informa que o demandante está incapacitado desde fevereiro/2008, quando foi diagnosticado o tumor maligno (quesito 9º do Juízo, fls. 46). No entanto, entre essa data (de início da incapacidade, em fevereiro/2008) e a de extinção do último vínculo laboral, observa-se o decurso de período superior aos prazos indicados no art. 15 da LBPS. Desse modo, quando efetuou sua nova inscrição no RGPS como contribuinte individual, em abril/2008, recolhendo-se as contribuições previdenciárias pertinentes, o requerente já se encontrava incapacitado. Com efeito, essa situação enseja a conclusão de que a incapacidade é pré-existente ao reingresso do demandante no RGPS. Assim, não obstante a existência de incapacidade, a demandante não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007610-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007610-1) - MARCUS VINICIUS GARCIA (SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0007610-94.2009.403.6107 Parte Autora: MARCUS VINICIUS GARCIA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA. MARCUS VINICIUS GARCIA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de assistencial. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 131/133. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fl. 135. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fl. 135. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 394/2011-mag). Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007977-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007977-1) - ANESIA LOPES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0007977-21.2009.403.6107 Parte Demandante: ANÉSIA LOPES DA SILVA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA. ANÉSIA LOPES DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DER, em 19/06/2009. Para tanto, alegou ser segurada da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Realizada perícia médica. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois a autora não é incapaz para o trabalho. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido em nome da parte autora. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 46/62, as partes se manifestaram. Indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 16/24 e 72/74), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 46/62): De acordo com a anamnese, exame físico e a análise do último exame de imagem realizado (Raio X), a Sra. Anésia não é portadora de doença que a incapacita para as atividades laborais. E acrescentou: o exame físico foi considerado normal. Atualmente não está incapacitada (respostas aos quesitos 1º e 7º do Juízo, fl. 47). Além disso, afirmou que Atualmente está capacitada para o exercício de qualquer atividade laboral (resposta ao quesito 13 da Autora, fl. 54). Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se, ainda, solicitação de pagamento de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009103-09.2009.403.6107 (2009.61.07.009103-5) - IRANI URBANO PISTORI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0009103-09.2009.403.6107 Parte autora: IRANI URBANO PISTORI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA IRANI URBANO PISTORI ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, e apenas o INSS se manifestou a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93,

que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. Entretanto, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial e não apresenta incapacidade para o trabalho habitual - fls. 43/44. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009808-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009808-0) - MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº: 0009808-07.2009.403.6107 Parte Demandante: MARIA LOURDES DE FÁTIMA SIMIONI Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. MARIA LOURDES DE FÁTIMA SIMIONI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DER (07/05/2009). Para a tanto, alegou ser segurada da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois a autora não é incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 43/52, as partes se manifestaram. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente aos benefícios de auxílios-doença requeridos em nome da parte autora. O julgamento foi convertido em diligência, para que o perito judicial prestasse esclarecimentos. Apresentado o laudo complementar (fls. 113/116), as partes foram intimadas; somente a ré se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 10/11 e 37/40), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme

laudos médicos (fls. 43/52 e 114/116), que a parte autora é portadora de doença degenerativa leve em várias articulações, síndrome do túnel do carpo bilateral e fibromialgia. Essas enfermidades a incapacitam parcialmente para o trabalho (fl. 47, item 6 - Conclusão). Além disso, o expert do Juízo esclareceu a incapacidade é parcial, pois impede a demandante de realizar atividades que demandem esforços excessivos. E acrescentou que : não existe incapacidade para exercer sua função habitual, de faxineira, onde o esforço é moderado (5ª consideração, fls. 114/115). Concluiu, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009982-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009982-4) - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0009982-16.2009.403.6107 AUTOR: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA FRANCISCO JOSÉ DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação em 31/03/2009 (fl. 05), e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de constatação da incapacidade. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o(a) autor(a) não está incapacitado(a) para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação em relação à aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/531.928.614-3), em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 59/67, apenas a parte ré se manifestou, reiterando a preliminar de falta de interesse de agir; apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Da falta de interesse de agir: O INSS alegou em sua contestação a falta de interesse de agir da parte autora, haja vista que foi titular do auxílio-doença nº 31/531.928.614-3, desde 27/08/2008, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez. Está com razão a parte ré. Com efeito, extrai-se dos documentos acostados aos autos que referido benefício foi deferido à parte autora na data antes indicada (27/08/2008). Desde então, o demandante foi submetido a diversas perícias, as quais decidiram pela prorrogação do benefício. Por fim, é certo que o auxílio-doença em comento foi mantida até 06/01/2011, quando foi convertido, a partir de 07/01/2011, em Aposentadoria por Invalidez (fls. 72/76). Dessa forma, muito embora houvesse a possibilidade de que tal evento viesse a acontecer (fls. 27/29), em nenhum momento ocorreu a efetiva cessação do benefício. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à ausência de interesse de agir. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010185-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010185-5) - WAGNER ADAO HESS (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0010185-75.2009.403.6107 Parte Demandante: WAGNER ADÃO HESS Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA WAGNER ADÃO HESS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 87/96, ambas as partes se manifestaram. Intimado, o perito médico prestou esclarecimentos (fls. 126/127). As partes foram regularmente intimadas, tendo o INSS se manifestado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando

forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS (fls. 11/16) e no CNIS (fls. 120/121), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, a princípio, não está evidenciada. Conforme o CNIS, extinguiu-se em 17/10/2007 o último vínculo laboral mantido pelo requerente (com anotação em CTPS). Não há prova de que ele tenha retornado ao mercado de trabalho ou que tenha recolhido outras contribuições ao RGPS após essa data. No entanto, extrai-se do laudo pericial que o início da incapacidade coincide com a cessação desse contrato de trabalho com registro em Carteira. Desse modo, então, forçoso é concluir que o demandante deixou de contribuir para a Previdência Social em razão da incapacidade que o acometia, desde 2007. Portanto, não há se falar em perda da qualidade de segurado. No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 87/96), que a parte autora é portadora de Obesidade mórbida e, por consequência, também de diabetes, hipertensão arterial, insuficiência vascular periférica e de doença degenerativa em coluna lombar. Estas enfermidades o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1º, 5º, 6º e 7º do Juízo - fls. 92/93; 1º, 11 e 12 do INSS, 94/95). O expert esclarece que a doença degenerativa em coluna lombar é irreversível, mas pode ocorrer melhor em relação à hipertensão e diabetes com a diminuição do peso corporal (resposta ao quesito 9º do Juízo, fls. 92/93). Por fim, sustenta o perito judicial que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade, embora atualmente esteja incapacitado. Desse modo, por se tratar de incapacidade parcial e permanente, conclui-se que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, verifica-se que foram formulados vários requerimentos na via administrativa (fls. 43/45). Dessa forma, faz jus à concessão de auxílio-doença, a contar de 03/08/2009 (DER - NB 31/ 536.683.015-6, fl. 05). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Por fim, em face da peculiaridade do caso e com fundamento nas conclusões do expert do Juízo, faz-se oportuno determinar ao INSS que promova a reabilitação profissional da requerente, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 201003000154365 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407158 - Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 808) (destaquei) Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício ora deferido e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a DER (03/08/2009 - NB 536.683.015-6, fl. 43). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): WAGNER ADÃO HESSII-) benefício a ser concedido: auxílio-doença (NB 31/536.683.015-6). III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. IV-) data do início do benefício: 03/08/2009 (DER, fl. 43). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não

excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 483/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 09, 10, 43 e 119 - nos quais constam os dados qualificativos do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0010733-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010733-0) - ELIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0010733-03.2009.403.6107 Parte autora: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Juntou-se aos autos o Parecer Médico do INSS. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, e apenas o INSS manifestou-se a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Também afasto a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária. Ademais, a lide ficou configurada pela contestação do mérito pelo INSS em juízo. Passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. A autora é nascida aos 18/12/1954, atualmente com 56 anos, com baixa instrução - 4ª Série do Ensino Fundamental - e está afastada do mercado de trabalho. Exerceu as atividades de empregada doméstica, operária e caseira em propriedade rural - fl. 61. O fato de ter exercido as atividades mencionadas leva à conclusão de que a parte autora não possui qualificação profissional suscetível de readaptação. Em resposta aos quesitos do Juízo - fl. 65, o expert asseverou que a autora necessita de ajuda de terceiros para vestir-se e caminhar em ambientes externos, em seguida, assinala que é incapaz totalmente para a atividade de empregada doméstica, devido à dificuldade de locomoção e limitação de movimentos. Se ponderados o fator idade, nível de instrução, história da autora e, ainda, a grave enfermidade de que foi acometida, fica evidenciada a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação - vide laudo social. Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho impostas pela doença, impedem-na de obter outros benefícios previdenciários. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela



autora e seu marido. A autora não auferia renda. Sobrevive graças ao trabalho informal do marido (diarista como servente de pedreiro) que auferia em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Cumpre ressaltar que o marido deixou o trabalho formal a partir de 2006, para cuidar da esposa que havia sofrido um AVC. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93(Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1º/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min.

CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel de padrão baixo, que possui estado de conservação regular, com área de construção de 42m2. Os móveis que guarnecem a casa são simples e aparentam ser antigos e com muito tempo de uso. Saliento também que o marido da autora também tem baixa escolaridade, não trabalha com regularidade em razão da enfermidade da esposa que necessita de cuidados especiais. Destaco sobretudo que na sessão realizada no Rio de Janeiro nos dias 10 e 11 de maio de 2010, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais julgou o processo 2007.39.00.70.2065-4, garantindo a manutenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência cujo pagamento havia sido suspenso pelo INSS, sob a alegação de que a renda per capita da família da beneficiária ultrapassaria o limite máximo previsto em lei. No julgamento foi observado também que a comprovação da existência de miserabilidade prevista em lei não é absoluta, podendo ocorrer também por outros meios. Conforme já se encontra uniformizado naquela Turma Nacional desde 2007, a questão da comprovação da miserabilidade vem sofrendo modificações jurisprudenciais, para considerar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprová-la. (Fonte: Assessoria de Comunicação Social do Conselho da Justiça Federal - www.cjf.jus.br). Assim, é forçoso reconhecer que a presença de uma pessoa dependente de ajuda de terceiros até para vestir-se e caminhar em ambiente externo faz com que o marido suporte o pesado encargo de zelar pela esposa Incapaz, que necessita inclusive de cuidados extras e medicação diária. Portanto, é indubitado que a autora está situada no estado de miséria absoluta, uma vez que, portadora de sequelas de AVC e de outras enfermidades, está incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. A ausência de comprovação nos autos sobre o indeferimento do alegado pedido administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido desde o comparecimento espontâneo da Autarquia nos autos - 08/04/2010 - fl. 31. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada,

conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, e devido à ausência de comprovação sobre o indeferimento do alegado pedido administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido desde o comparecimento espontâneo da Autarquia nos autos - 08/04/2010 - fl. 31. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: A ausência de comprovação nos autos sobre o indeferimento do alegado pedido administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido desde o comparecimento espontâneo da Autarquia nos autos - 08/04/2010 - fl. 31. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 528/2011-afmf, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 10 e 12. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I.C.

**0010898-50.2009.403.6107 (2009.61.07.010898-9) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0010898-50.2009.403.6107 Parte autora: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, e apenas o INSS se manifestou a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do

benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. Entretanto, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial controlada por medicamentos, sem sinais de insuficiência cardíaca e não apresenta incapacidade para o trabalho habitual - fls. 52/53. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0011032-77.2009.403.6107 (2009.61.07.011032-7) - LUZIA ANGELA VALERIO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0011032-77.2009.403.6107 Parte autora: LUZIA ÂNGELO VALÉRIO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUZIA ÂNGELO VALÉRIO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. Intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação quanto aos laudos periciais realizados. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém

da família.No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. Entretanto, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada totalmente para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que a autora é portadora de espondilolise com listese, doença degenerativa da coluna vertebral em grau leve para moderada e cisto sinovial de punho direito, o que determina incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de empregada doméstica, sem dependência de outras pessoas para as atividades da vida diária - fls. 58/59.O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000314-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000314-8) - MARLI APARECIDA ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0000314-84.2010.403.6107Parte Demandante: MARLI APARECIDA ALVES DA SILVAParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.MARLI APARECIDA ALVES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação deste último (fl. 05, item 2 do Pedido).Para tanto, alegou ser segurada da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50.Citado, o Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando que a autora não está incapacitada para o trabalhoRealizada perícia médica. Houve manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 46/55.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, considerando as informações constantes do extrato do CNIS (fls. 39/45), conclui-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada.Nesse sentido, observo que, ao propor a presente demanda (14/01/2010), a requerente ainda mantinha vínculo laboral (CNIS).Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 46/55), que a requerente padece de doença degenerativa em coluna lombar e obesidade, mas não está incapacitada para o trabalho (quesitos 1º, 6º e 8º do juízo - fls. 51/52).Além disso, ao responder ao quesito 06 do Juízo, o expert afirma que a demandante encontra-se trabalhando atualmente (fl. 52).Aliás essa informação é confirmada pelo CNIS da demandante.Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0000487-11.2010.403.6107 Parte Demandante: CLÁUDIA RIBEIROParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇA.CLÁUDIA RIBEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DER do auxílio-doença NB 31/570.703.425-7.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 72/78, as partes se manifestaram.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz

para o trabalho. O Instituto-réu apresentou cópias dos processos administrativos referentes aos auxílios-doença requeridos em nome da autora. A parte autora apresentou documentos novos, tendo sido dada vista ao INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 17 e 84/85), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fl. 72/78), que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve - CID F 33.0 (item VII - diagnóstico psiquiátrico, fl. 73), enfermidade esta que não a incapacita para o trabalho. Assim conclui o expert: Após a realização da presente perícia, entendo se tratar de pessoa absolutamente capaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio (item VIII - síntese, fl. 74). Concluo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001776-76.2010.403.6107 - MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001776-76.2010.403.6107 Parte autora: MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos. A tentativa de conciliação das partes não surtiu efeito positivo. As partes apresentaram alegações finais, na forma de memoriais. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Embora o INSS não tenha sido formalmente citado, compareceu nos autos apresentando alegações finais, suprida, portanto a falta de citação da autarquia. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na



Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 66 anos - nascida em 28/01/1945 - fl. 12, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de um salário mínimo. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. A autora reside em casa própria com bom estado de conservação, guarnecida com móveis bem conservados e tem isenção de IPTU. O marido tem veículo particular (Fiat Uno 1989). Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, é considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001823-50.2010.403.6107 - SANDOVAL NUNES FRANCO (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001823-50.403.6107** Parte autora: SANDOVAL NUNES FRANCO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇAS SANDOVAL NUNES FRANCO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. Pediu antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Citada, a União apresentou contestação e interpôs Agravo de Instrumento. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora (pessoa física), a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração

interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Diante disso, declarada pelo Plenário a inconstitucionalidade das normas de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do indébito. Entretanto, em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/04/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos indevidos pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002814-26.2010.403.6107 - SANDRA VELLUDO REZEK(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0002814-26.2010.403.6107 Parte Autora: SANDRA VELLUDO REZEK Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SANDRA VELLUDO REZEK em face da UNIÃO FEDERAL. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada pela Imprensa Oficial, a parte autora não regularizou a petição inicial, para comprovar sua condição de empregadora rural. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002559-10.2006.403.6107 (2006.61.07.002559-1) - MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº: 0002559-10.2006.403.6107 Parte Autora: MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Alega ser mãe de LUCIANO APARECIDO JUSTINO que mantinha vínculo laboral e que faleceu no dia 15/11/2003. Informa que seu filho mantinha seu próprio sustento e auxiliava na manutenção da casa. Com a inicial apresentou procuração e documentos, tendo sido admitida. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas

arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, LUCIANO APARECIDO JUSTINO, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 12 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as informações contidas no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 18), não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus. Quanto à dependência econômica, a lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de nascimento e de óbito do de cujus (fls. 12 e 13); contrato de trabalho, folha de registro de empregado e termo de rescisão contratual, todos em nome do de cujus, relacionados ao vínculo laboratício que manteve com a empresa Evaristo & Moretti Prest. Serv. S/C Ltda.. Com a documentação acima indicada, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Dec. n.º 3.048/99 e, portanto, faz prova do mesmo domicílio e de constava com como beneficiária de LUCIANO na folha de registro de empregados. Nessa seara, a prova oral esclareceu que Cilena de Almeida Timóteo, também indicada como beneficiária de Luciano na folha de empregados (fl. 17), era apenas namorada do de cujus e que não mantinham união estável. Consigno, por oportuno, que a autora foi quem assinou o termo de rescisão contratual (por falecimento, fl. 18). A situação da autora amolda-se plenamente à norma legal acima indicada, pois há comprovação de que a demandante é mãe do falecido; que com ele vivia sob o mesmo teto, até a data do óbito; e que ele contribuía para a manutenção do lar. Assim, resta também caracterizada a dependência econômica, da requerente em relação a seu filho, LUCIANO APARECIDO JUSTINO. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante do início razoável de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que houve dependência econômica entre a mãe e o segurado instituidor da pensão. Desta forma, tenho havido requerimento administrativo (NB 21/136.434.883-4), é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da DER: 10/03/2005 (fl. 14), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo (NB 21/136.434.883-4): 10/03/2005, conforme dispõe o art. 74, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO ii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte (NB 21/136.434.883-4) iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS v-) data do início do benefício: 10/03/2005 (DER - fl. 14) vi-) nome do instituidor: LUCIANO APARECIDO JUSTINO Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n.º 586/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 10, 12, 14 e 30 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora, do instituidor da pensão e requerimento na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000405-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000405-9) - WILSON BERBEL (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0000405-14.2009.403.6107 Parte Demandante: WILSON BERBEL Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA WILSON BERBEL ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. Alegou ser segurado da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é

total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 62/72, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Indefiro a realização de prova pericial cardiológica, uma vez que a patologia - hipertensão - foi objeto da perícia realizada e não demanda maiores informações. De fato, entendo que o expert abordou com a necessária profundidade a patologia, o suficiente para o convencimento do Juízo. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes na CTPS e no CNIS (fls. 26/28, 39/42 e 48/49), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 62/72), que o requerente padece de ileíte regional de Crohn e doença degenerativa leve nas mãos e joelho esquerdo. Porém, essas enfermidades não o incapacitam para o trabalho, sequer para a sua atividade habitual, técnico em eletrônica (conclusão, fls. 67). Assim, não obstante a gravidade da doença, restou demonstrado nos autos que, à época da perícia, o requerente não estava incapacitado e podia trabalhar. Dessa forma, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010184-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010184-3) - MARINALVA VIEIRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0010184-90.2009.403.6107 Parte autora: MARINALVA VIEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA Vistos em Inspeção. MARINALVA VIEIRA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, e apenas o INSS manifestou-se a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade

prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.A autora é nascida aos 17/07/1964, atualmente com 46 anos, com baixa instrução - ensino fundamental incompleto (4ª Série) - está afastada do mercado de trabalho e exerceu apenas as atividades de doméstica até o ano de 2003. Após, passou a fazer faxinas sem estabelecer vínculo formal de trabalho até cerca de um ano atrás.O fato de ter exercido as atividades mencionadas leva à conclusão de que a parte autora não possui qualificação profissional suscetível de readaptação.Em resposta aos quesitos do Juízo - fl. 58, o expert asseverou que existe incapacidade parcial e permanente, todavia, assinala que há incapacidade para a função laborativa habitual (doméstica), considerada como atividade que exige movimentação corporal, esforço físico moderado e coordenação de movimentos - fls. 59/60. Não obstante a afirmação de que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face da idade, história e exame físico, dada a gravidade da moléstia Valvulopatia Mitral e hipertensão arterial - fl. 58.Se ponderados os fatores idade, nível de instrução, história da autora e, ainda, a grave enfermidade de que foi acometida, fica evidenciada a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação - vide laudo social.Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho (sem vínculo formal) impostas pela doença, impedem-na de obter outros benefícios previdenciários.O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela autora, que reside na companhia de sua mãe, limitando-se a sua renda ao Benefício de Aposentadoria da genitora, no valor de R\$ 510,00. Não auferindo renda, a autora sobrevive graças à renda supramencionada e ajuda do Posto de Saúde Municipal, em relação às consultas médicas e fornecimento de medicamentos. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da

Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela

Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel cedido, de padrão baixo e possui regular estado de conservação. Os móveis que guarnecem a casa também são simples. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 15/09/2009 - fl. 23. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 15/09/2009 - fl. 23. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARINALVA VIEIRA CAETANO. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 15/09/2009 - fl. 23. e) Número do Benefício: 87/5373152532. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 578/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 09 e 23. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I.C.

**0010752-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010752-3) - TATIANE BARRETO GOULART (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000763-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000763-4) - IRIA PEREIRA ZANUTIN (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000763-42.2010.403.6107 Parte autora: IRIA PEREIRA ZANUTIN Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAIRIA PEREIRA ZANUTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas; a parte apresentou memoriais. O INSS apresentou cópia das principais peças do procedimento administrativo que deu origem ao benefício de Pensão por Morte nº (NB 21/119.224.734-2) e de Aposentadoria por Invalidez (NB 41/148.917.350-9), em nome da autora. Deu-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de



meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2002. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com CTPS em nome da autora, na qual consta anotação de vínculos como trabalhadora rural (fls. 12/13). Também apresentou outros documentos que apontam seu marido como lavrador ou que este morava em área rural, tais como: Certidão de Casamento. Assim, a prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que, à época em que completou a idade mínima, estava trabalhando como rurícola. Portanto, não há afronta ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg.463: Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.... Já decidi o TRF da 3ª Região que: Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida. Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à DER, haja vista que ingressou com requerimento na via administrativa: 01/07/2009 (fl. 15). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da DER: 01/07/2009. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores e percentuais disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): IRIA PEREIRA ZANUTINI ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 01/07/2009 (DER) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 532/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 10 e 15 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada

pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0002411-57.2010.403.6107** - EVANILDE BEZERRA SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOSentença tipo B.Após a oitiva das duas primeiras testemunhas, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a), foi dito: MM. Juíza, requeiro a desistência da oitiva da(s) outra(s) testemunha(s). Pela MM. Juíza Federal foi dito: homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas, sem oposição do INSS. Ato contínuo, pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS está disposto a propor um acordo com a parte autora, nos seguintes termos: à semelhança do que acontece no Juizado Federal Cível, concordar com a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (18/03/2011). No que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde a citação (fl. 41 verso), o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) e implantação do benefício em 30 (trinta) dias. A parte autora informou que concordava com a proposta. O Requerido comprometeu-se ainda a apresentar cálculos para liquidação do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Pela MM. Juíza foi dito: NO MÉRITO, tendo as partes chegado a acordo nesta audiência, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO REALIZADA e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos pactuados, o INSS deverá implantar - em 30 (trinta) dias - o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, com DIB a partir da data da citação (18/03/2011 - fl. 41 verso); pagar 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas que se vencerem após esta data (Súmula 111 do STJ). Conforme o pacto ora entabulado, o INSS apresentará planilha de cálculo para liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:Benefício concedido: Aposentadoria por idade - rural D.I.B.: 18/03/2011 (citação)Autor(a): EVANILDE BEZERRA SIQUEIRANacionalidade: brasileira Estado Civil: casado(a)Natural: Bilac/SP Nascido(a): 09.02.1955Filiação: Cecílio Bezerra e Joana Alves BezerraRG/SP: 30.433.084-X CPF: 073.44.943-04Endereço: Chácara Cinturão Verde, Água Limpa (para correspondência - escritório do advogado: Rua Floriano Peixoto 249, Centro - CEP: 16010-110)Cidade: Araçatuba/SP CEP: x-xIntime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 759/2011-afmf).Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. NADA MAIS.

**0004186-10.2010.403.6107** - VITOR TEODORO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004186-10.2010.403.6107Parte autora: VITOR TEODORO DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos em inspeção.SENTENÇAVITOR TEODORO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas.Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Citado, o INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos em nome da parte autora.O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação.Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural.A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; V - como contribuinte individual..g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, à uma ou mais empresas, sem relação de emprego;VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.(...)Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e

aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2010. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, o autor apresentou documento, no qual consta como sua profissão lavrador: certidão de casamento, CTPS contendo anotações de contrato(s) de trabalho rural, fichas de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba. As testemunhas ouvidas em Juízo informaram que conhecem o autor há mais de 20 anos e que ele sempre exerceu atividade rural e que, por um período, realizou momentaneamente trabalhos urbanos. Por fim, afirmaram que o demandante ainda trabalha em uma chácara, exercendo atividades rurícolas. Observo que o INSS apresentou extrato do CNIS, contendo informações de que o autor exerceu atividades urbanas e rurais (fls. 129/133). Nessa seara, consigno que esse documento (CNIS) não espelha a totalidade das informações contidas na CTPS do requerente. Dele não constam vínculos laborais, na condição de trabalhador rural, com anotação em carteira (fls. 17/18, 64/66, 83/84, 85/89). Ademais, as fichas de associação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais informam que houve o devido recolhimento de contribuições (fls. 28/29). Portanto, no caso destes autos, a realização de atividades urbanas por curtos períodos, por si só, não afeta o direito por ele reclamado na presente ação. Extrai-se das provas colhidas que o autor exercia atividade rurícola, inclusive no Balneário Thermas da Noroeste, e, excepcionalmente, na falta de trabalho no meio rural, recorria à atividade urbana. Assim, a prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que, à época em que completou a idade mínima, estava trabalhando como rurícola. Portanto, não há afronta ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg.463: Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.... Já decidiu o TRF da 3ª Região que: Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida. Procedo, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo - DER: 10/04/2010 (fl. 31). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da DER: 10/04/2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): VITOR TEODORO DA SILVA ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 10/04/2010 (pedido administrativo) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 577/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12 e 31/32 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005352-77.2010.403.6107 - VALDETE MOREIRA (SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** Sentença tipo B. Após a oitiva das duas primeiras testemunhas, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a), foi dito: MM. Juíza, requeiro a desistência da oitiva da(s) outra(s) testemunha(s). Pela MM. Juíza Federal foi dito: homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas, sem oposição do INSS. Ato contínuo, pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS está disposto a propor um acordo com a parte autora, nos seguintes termos: à semelhança do que acontece no Juizado Federal Cível, concordar com a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, no valor de um salário mínimo, desde a data da DER (19/10/2010). No que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde a DER (fl. 42), o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) e implantação do benefício em 30 (trinta) dias. A parte autora informou que concordava com a proposta. O Requerido comprometeu-se ainda a apresentar cálculos para liquidação do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela MM. Juíza foi dito: **NO MÉRITO**, tendo as partes chegado a acordo nesta audiência, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO REALIZADA** e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos pactuados, o INSS deverá implantar - em 30 (trinta) dias - o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, com DIB a partir da DER (19/10/2010 - fl. 42); pagar 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas que se vencerem após esta data (Súmula 111 do STJ). Conforme o pacto ora entabulado, o INSS apresentará planilha de cálculo para liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: Benefício concedido: Aposentadoria por idade - rural D.I.B.: 19/10/2010 Autor(a): VALDETE MOREIRA Nacionalidade: brasileira Estado Civil: solteiro Natural: Pereira Barreto/SP Nascido(a): 15/10/1950 Filiação: Arlindo Moreira e Vanita Moreira RG/SP: 20.940.485 CPF: 036.022.518-70 Endereço: Rua Joaquim Antônio dos Santos, 432, Jardim Brasil Cidade: Araçatuba/SP CEP: 16074-025 Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 741/2011-afmf). Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. **NADA MAIS.**

**Expediente Nº 3094**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000403-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000403-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803209-44.1994.403.6107 (94.0803209-8)) INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)**

Fls. 78/83: decido. Concedo à requerente Célia de Mello Rodrigues o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos os seguintes documentos: a) o estatuto social da empresa e demais alterações, a fim de comprovar a sua representatividade; b) o instrumento de mandato. Abra-se vista à parte vista ao réu INSS/Fazenda Nacional para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, inclusive sobre o seu interesse em promover a penhora através do sistema BACEN JUD. Em seguida, voltem imediatamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 3096**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0) - JOSE PEREIRA ROSA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUY MARIANO RODRIGUES (SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO)**

Fl. 334: Intimem-se as testemunhas residentes Araçatuba por mandado judicial e a testemunha residente em Ribeirão Preto por Carta Precatória.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012189-90.2006.403.6107 (2006.61.07.012189-0)** - EDITH PEREIRA DAS DORES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA)

Processo nº: 0012189-90.2006.403.6107Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSParte Embargada: EDITH PEREIRA DAS DORESSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração com efeitos infringentes em face da sentença proferida, para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta, em síntese, que não é possível conceder a pensão à autora, haja vista que o de cujus, não tendo feito a opção pelo Regime Geral da Previdência Social, era filiado a regime próprio.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão/contradição, na medida em que este Juízo baseou-se nas provas produzidas nos autos para examinar o pedido formulado na inicial.Consigno, por oportuno, que o embargante, nem qualquer um dos demais corréus, aventou tal questão antes da prolação da sentença.Ademais, verifica-se que a corr é titular do benefício previdenciário de pensão por morte de servidor público federal com dupla aposentadoria - NB 048.020.385-7, desde 02/02/1992 (fls. 92/93), tendo como instituidor o falecido marido da autora, ora embargada.Por conseguinte, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**0001771-20.2011.403.6107** - DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de outubro de 2011, às 14:45 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002630-36.2011.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X ELIZA SICARELLI DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 06 de setembro de 2011, às 13h30min horas.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1006/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes/SP.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha NELSON HAMADA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

**0002672-85.2011.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X CLAUDIO BENJAMIM CORREA(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PEREIRA X LEONARDO SANTOS JARDIN X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº

966/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Panorama/SP.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas PEDRO PEREIRA e LEONARDO SANTOS JARDIN, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

**0002674-55.2011.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X NELSON MARINHO DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO NOVATO X JULIA JOSE DOS SANTOS X ORANDIR PADOVANI X MOACIR JOSE DE ARAUJO X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:30 horas.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 967/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Rancharia/SP.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

**0002701-38.2011.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP X ARGEMIRO ALVES CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DA COSTA X APARECIDA DOS SANTOS DICAPRIO X FLAVIO NASCIMENTO X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:00 horas.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 968/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor/SP.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011309-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011309-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES)

Processo nº 0011309-93.2009.403.6107Parte Embargante: JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES GANIKOParte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença do Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito.A parte embargante alega existir contradição, porque a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência não pode ser suspensa, em razão de que a CEF não é beneficiária de Assistência Judiciária.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaraçãoArt. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em tela, verifica-se que houve evidente contradição na sentença prolatada.Pelo exposto acolho os presentes embargos, devendo o dispositivo da sentença ser retificado, sanando a contradição apontada, para fazer constar a seguinte redação:Posto isso, acolho a preliminar aduzida pela parte ré e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002458-94.2011.403.6107** - LENIR ALMEIDA ESTREMONTE(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOLENIR ALMEIDA ESTREMONTE ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de obter isenção do IRPF - Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre seus rendimentos.Para tanto, afirma que é portadora de Cardiopatia Grave. Alega que, devido a dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de recolher o Imposto de Renda devido, o que deu ensejo à Fazenda Nacional promover ação de execução fiscal em seu desfavor no valor de R\$ 18.196,28.Pede antecipação da tutela para suspender a cobrança judicial do débito realizada por meio da Execução Fiscal nº 937/2010, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ilha Solteira-SP, abstendo-se a ré de promover nova cobrança da dívida, assim como, em razão do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541/1992, seja declarada a isenção tributária do IRPF sobre os proventos da aposentadoria da parte autora.Juntou procuração e documentos.Pediu a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi originariamente ajuizada pelo e. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira-SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da antecipação da tutela. A autora trouxe aos autos documentos que, em análise sumária, comprovam que ele é portador de Cardiopatia - CID I-10, E-10 - 125 - Atestado Médico - fl. 19. A Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, em se tratando de moléstia grave, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Preceitua os julgados da c. Corte que a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico (REsp 734541/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 227). Todavia, em relação ao pedido de antecipação de tutela está afastada a possibilidade de suspensão do crédito tributário, com base no artigo 151, inciso V, do CTN, de outra parte, a ação anulatória não tem como pressuposto essencial o depósito preparatório do valor do débito, mas em não sendo efetuado este, a Fazenda não estará inibida de propor a execução fiscal, ou seja, o depósito não é pressuposto essencial da ação, pois seria incidir em violação da garantia constitucional do acesso ao Judiciário, porém, medida que obsta a Fazenda Pública de ajuizar e prosseguir na ação de execução enquanto não decidida aquela. A propósito, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça, exara o seguinte: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (AI 200103000293560, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/03/2009). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDOS DE EXTINÇÃO, SUSPENSÃO OU REMESSA DO FEITO AO JUÍZO PROCESSANTE DE AÇÃO ANULATÓRIA. 1 - O ajuizamento de ação declaratória e/ou anulatória pelo contribuinte não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2 - A existência de referidas demandas (declaratória e/ou anulatória) não pode ser reconhecida como causa obstativa do interesse de agir do credor tributário em termos de execução fiscal. 3 - Sobre seu impacto quanto a feito executivo: como não obstem a exigibilidade do crédito tributário, as mencionadas demandas não carregam eficácia suspensiva da execução, a não ser que, em seu curso, sobreviesse depósito, tutela antecipada ou qualquer outra causa descrita pelo art. 151 do Código Tributário Nacional. 4 - Porque titulares de competências materialmente distintas, os Juízos Cível (por onde tramita a anulatória) e o de Execução Fiscal são reciprocamente incompetentes para processar um e outro dos indigitados feitos. É de se afastar, entre execução e processo cognitivo (caso da anulatória), relação de identidade que justifique a debatida reunião. 5 - Agravo de instrumento improvido. (AI 98030898388, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 18/02/2011) Diante do exposto, na esteira do entendimento jurisprudencial do C. STJ, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela, para determinar à ré que isente imediatamente os proventos de Aposentadoria por Invalidez da autora da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física, Contudo, a presente decisão não tem efeitos retroativos, pelas razões supramencionadas. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 934/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP; e Ofício nº 935/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo no Termo de Autuação, uma vez que a presente ação foi ajuizada em face da União Federal - fl. 2. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **Expediente Nº 3098**

#### **ACAO PENAL**

**0010863-95.2006.403.6107 (2006.61.07.010863-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE ALVES MACEDO X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS (SP226123 - GABRIELA CORRÊA LEITE)**

Intime-se o acusado MANOEL JOSE FERREIRA RODAS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, o comprovante de doação de cesta básica ou depósito bancário, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente ao mês de Maio de 2011, conforme avençado na audiência de suspensão condicional (fls. 258 e verso, item d).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**



**Expediente Nº 7319**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300438-33.1994.403.6108 (94.1300438-2)** - WALTER PANIZA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**1304742-70.1997.403.6108 (97.1304742-7)** - GUIOMAR LEANDRO AZEVEDO TOQUETI X DAGMAR APARECIDA LEANDRO DE AZEVEDO GIATTI X MILTON LEANDRO DE AZEVEDO X WALTER MARTINS DE AZEVEDO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**1304876-63.1998.403.6108 (98.1304876-0)** - ANTONIO MANSO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0007122-83.2002.403.6108 (2002.61.08.007122-1)** - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0002467-34.2003.403.6108 (2003.61.08.002467-3)** - MARIA CELIA DE ARAUJO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0007374-52.2003.403.6108 (2003.61.08.007374-0)** - MARIA BENEDITA FRACAROLLI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0011599-18.2003.403.6108 (2003.61.08.011599-0)** - JOAO RUBENS ORSI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA)  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0003892-62.2004.403.6108 (2004.61.08.003892-5)** - MARIO NUNES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0004970-91.2004.403.6108 (2004.61.08.004970-4)** - RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte - União, a teor do art. 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil; e, b) extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do

Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial e revogo a tutela antecipada, nos termos no art. 273, 4º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com base no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, a ser pago pela parte autora, observando-se o preceito do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0000197-66.2005.403.6108 (2005.61.08.000197-9) - CLARICE CAMARGO BERNARDO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0006273-09.2005.403.6108 (2005.61.08.006273-7) - NOEL TADEU SILVESTRINI(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro no importe de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado até o efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial e que ora defiro. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000956-93.2006.403.6108 (2006.61.08.000956-9) - WILSON BENEDITO(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0004194-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004194-5) - MARCELO DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 48/51. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Tendo em visto o requerido pelo autor, os valores depositados deverão ser liberados diretamente à CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008469-15.2006.403.6108 (2006.61.08.008469-5) - ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que sobre o saldo devedor consolidado dos contratos incida apenas comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista nos contratos. Por consequência, revogo a antecipação de tutela. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e ao reembolso aos cofres públicos, cada parte, da metade do valor pago ao perito, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tal valor será exigível dos autores de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011275-23.2006.403.6108 (2006.61.08.011275-7) - ISAC FERMINO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0008498-31.2007.403.6108 (2007.61.08.008498-5) - HELIO MIGUEL TEIXEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0001536-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001536-0) - JOSE APOLONIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da juntada da Carta Precatória expedida à Comarca de Barra do Jacaré/PR.

**0002956-95.2008.403.6108 (2008.61.08.002956-5) - RICHARD GERALDO GUEDES TARDIVO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao autor às fls. 24/25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008116-04.2008.403.6108 (2008.61.08.008116-2) - ANTONIO LEITE DE ANDRADE(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

...Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por Antonio Leite de Andrade, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Verão - incidência da variação da IPC/IBGE de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 013.00082629.4; 013.00082281.7; 013.00086920.1; 013.00092145.9; 013.00078754.0; 013.00083230.8. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0000193-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000193-6) - JOSE SEBASTIAO GONCALVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da audiência, podendo ser representadas por procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Caso reste infrutífera a conciliação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

**0000284-80.2009.403.6108 (2009.61.08.000284-9) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

(...) Ante o exposto, quanto à pretensão dos Planos Verão, Collor I e Collor II, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por HELENA DA ASSUMPCÃO REIS DA SILVA, para o fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar, à parte autora, as diferenças da correção monetária referente: Ao plano Collor I (abril e maio de 1.990 - no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 013.00100828-5. Quanto ao expurgo do Plano Verão (janeiro de 1989), observa-se que a data de aniversário da conta é o dia 17, isto é, na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, o que torna indevido o expurgo. Com relação ao extrato da conta acostado à fl. 71, cuja titular é pessoa estranha ao feito e o número encontra-se parcialmente ininteligível, fica prejudicada a análise do pedido. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0008509-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008509-3) - ANTONIO CARLOS ROA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária

sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008511-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008511-1) - OLADYR JACOBSEN(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008513-29.2009.403.6108 (2009.61.08.008513-5) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008914-28.2009.403.6108 (2009.61.08.008914-1) - CARLOS CUSTODIO PINTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008919-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008919-0) - LUIZ CARLOS MARCOLONGO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009100-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009100-7) - ESTANISLAU APARECIDO NUNES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, afasto a prejudicial de mérito e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009101-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009101-9) - JOAO BATISTA LIMA PITAGUARI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária

sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009106-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009106-8) - DALVA DOS REIS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009339-55.2009.403.6108 (2009.61.08.009339-9) - HOMERO MARQUES DE PAIVA(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009609-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009609-1) - EDER BERETA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009683-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009683-2) - ALFREDO SEBASTIAO CAMOICO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009684-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009684-4) - JOSE FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009685-06.2009.403.6108 (2009.61.08.009685-6) - ALCIDES PARDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009729-25.2009.403.6108 (2009.61.08.009729-0) - ELZA MARIA TREMONTIN FAQUETI(SP038423 - PEDRO**

CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em vista a renúncia formulada pela parte autora, com o aval do réu, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010147-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010147-5) - JUAREZ JOAQUIM SILVA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011175-63.2009.403.6108 (2009.61.08.011175-4) - ELISIO CARDOSO (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, afasto as prejudiciais de mérito e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001811-33.2010.403.6108 - PAULO MIGUEL (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002611-61.2010.403.6108 - JOSE BOLIVAR FERREIRA (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...Quanto ao expurgo referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), acolho a preliminar de prescrição, na forma da fundamentação exposta nesta sentença e, por esse motivo, quanto ao aludido pedido, julgo improcedente a ação, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0002863-64.2010.403.6108 - MARIA JOSE DIAS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004173-08.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...Isso posto, acolho a preliminar de prescrição e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene o autor a reembolsar o valor das custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o(s) autor(es)

beneficiário(s) da justiça gratuita (folha 25), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005266-06.2010.403.6108 - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, afasto as prejudiciais de mérito e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005268-73.2010.403.6108 - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, afasto as prejudiciais de mérito e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005394-26.2010.403.6108 - DONIZETTI APARECIDO DE FREITAS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, afasto as prejudiciais de mérito e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006262-04.2010.403.6108 - JOAO EZIDIO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à manifestação do INSS de folhas 61, defiro o depoimento pessoal do autor e, para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2011, às 16h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da audiência, podendo ser representadas por procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Caso reste infrutífera a conciliação, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0007276-23.2010.403.6108 - SONIA DA SILVA SPETIC(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009479-55.2010.403.6108 - ROSANGELA PIMENTEL DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 27: Esclareça a parte autora seu pedido, uma vez que ainda não foi designada data para a perícia médica. Int. -se.

**0005232-94.2011.403.6108 - BRUNA CAROLINA COSTA - INCAPAZ(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em



Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

**0005282-23.2011.403.6108 - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como

a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Afasto a prevenção apontada às fls. 28, tendo em vista serem diversos os objetos. Intimem-se.

**0005328-12.2011.403.6108 - CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a

função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005330-79.2011.403.6108 - ADERALDO LEME DE MORAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarte, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3208-2038. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da

capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0005334-19.2011.403.6108 - ROSANA SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se.

**0005382-75.2011.403.6108 - CLEIDE MIRANDA DE FREITAS GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Difiro a apreciação da antecipação de tutela para após a regularização da representação processual da autora.Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Compulsando os autos, verifico, pela procuração de fl. 08, que autora é analfabeta.Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judícia deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emolumentos o hipossuficiente.No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar.Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, determino que sejam intimados a parte autora e sua advogada, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela.Intimem-se.

**0005409-58.2011.403.6108 - MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES E SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Cite-se o réu, para que o mesmo querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

**0005429-49.2011.403.6108 - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB 221.131 como defensor dativo do autor (fls. 12).Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vítor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao

afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005458-02.2011.403.6108 - CARLOS ALBERTO PACIFICO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Assim sendo, julgo extinta, por sentença, a presente ação, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não chegou, sequer, a ser citado e o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007676-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001261-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a respectiva manifestação apresentada pela União.

**0004997-98.2009.403.6108 (2009.61.08.004997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

1305259-41.1998.403.6108 (98.1305259-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X WALTERES DE GOBBI PEREA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**000555-75.2006.403.6108 (2006.61.08.005555-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305257-71.1998.403.6108 (98.1305257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X MORIGI MIASSACA E OUTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, declarando que não existe obrigação de fazer a ser cumprida pelo INSS, uma vez que inexistente título executivo judicial em relação aos embargados Morigi Miassaca e Valdeir Magrini. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), ficando a execução de tal valor suspensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora concedo aos embargados. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Ao SEDI para inclusão de Valdeir Magrini no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004538-28.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-55.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X DOROTHY QUAGLIATO CEZAR(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência oposta pela União Federal em relação à ação de conhecimento n.º 0005211-55.2010.403.6108, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando a redistribuição do processo à Subseção Judiciária em Ourinhos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005895-77.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JONI JOSE DINIZ

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a CEF intimada a providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,24, conforme ofício juntado à fl. 31 (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão-SP).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009566-11.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impugnado a apresentar nos autos planilha de cálculo referente aos valores descontados de seus proventos, os quais pretende a restituição, devidamente atualizado até a propositura da demanda principal.

**0000583-86.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-78.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA)

(..) Isto posto, acolho a impugnação ao valor da causa e julgo extinto o feito, com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas e sem condenação em sucumbência neste incidente. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002082-08.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-58.2009.403.6108)

(2009.61.08.007166-5)) EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 115.107,05 (cento e quinze mil, cento e sete reais e cinco centavos). Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010060-70.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-30.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO SERGIO BAPTISTA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK)

(...) Em que pesem os argumentos expostos pelo INSS, a irresignação não deve ser acolhida e isto porque, conforme demonstra o documento de folhas 18 da ação ordinária, o impugnado nasceu no dia 16 de junho de 1.945, contanto, pois, nos dias atuais, com 65 (sessenta e cinco) anos de vida completados, portanto, uma pessoa idosa, à luz da disposição contida no artigo 1º, da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2.003, também conhecida como Estatuto do Idoso. Dessa forma, e muito embora a Constituição Federal contemple, como princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana, é notório o fato de que a realidade social das pessoas idosas em nosso país dista, e muito, de um contexto onde lhes sejam dados os cuidados minimamente necessários. Pelo contrário, à míngua de serviços públicos eficazes e de qualidade, como também tomando por base, por exemplo, o alto custo dos medicamentos vigentes, acentuada parcela dos aposentados brasileiros vê-se tolhida de considerável parte dos seus benefícios ante a inarredável necessidade de custear serviços privados que, em tese, deveriam ser prestados a todos, com qualidade e gratuitamente pelo Estado. Assim, muito embora a questão levantada comporte inúmeras outras digressões, com base nos argumentos acima destacados, aliados ao fato de que a Constituição Federal não exige, como condição para usufruir da assistência jurídica gratuita, a prova de miserabilidade, deixo de dar acolhimento à impugnação ofertada e mantenho íntegra a decisão de folhas 22, da ação ordinária em apenso, no ponto em que deferiu ao impugnado a Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011709-17.2003.403.6108 (2003.61.08.011709-2)** - RUBENS FERRAZ DA SILVA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 7328**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005426-94.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-81.2011.403.6107) ALEX SANDRO DE JESUS AQUINO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 80: Publique-se o tópico final da decisão proferida nos autos nº 0002724-81.2011.403.6107, a qual foi trasladada para estes autos às fls. 58/62. Após, arquivem-se os autos com as anotações e formalidades de praxe. Tópico final da decisão proferida nos autos nº 0002724-81.2011.403.6107, a qual foi trasladada para estes autos às fls. 58/62: ...Posto isso, concedo aos investigados Alex Sandro de Jesus Aquino, Aline Fameli Spinosa e Ronaldo Spinosa Júnior o benefício da liberdade provisória, sem fiança, sob a condição de comparecerem a todos os atos processuais, e de não alterarem seu endereço de residência, sem comunicar o juízo, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva. Expeçam-se alvarés de soltura, clausulados, e intimem-se os investigados a comparecerem, em Secretaria, até o dia 12 de julho de 2011, para assinar termo de comparecimento, declararem seus endereços e comprometerem-se a comunicar ao juízo qualquer alteração de domicílio. Dê-se ciência ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

**0005427-79.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-81.2011.403.6107) ALINE FAMELI SPINOSA(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 45: Publique-se o tópico final da decisão proferida nos autos nº 0002724-81.2011.403.6107, a qual foi trasladada para estes autos às fls. 23/27. Após, arquivem-se os autos com as anotações e formalidades de praxe. Tópico final da decisão proferida nos autos nº 0002724-81.2011.403.6107, a qual foi trasladada para estes autos às fls. 23/27: ...Posto isso, concedo aos investigados Alex Sandro de Jesus Aquino, Aline Fameli Spinosa e Ronaldo Spinosa Júnior o benefício da liberdade provisória, sem fiança, sob a condição de comparecerem a todos os atos processuais, e de não alterarem seu endereço de residência, sem comunicar o juízo, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva. Expeçam-se alvarés de soltura, clausulados, e intimem-se os investigados a comparecerem, em Secretaria, até o dia 12 de julho de 2011, para assinar termo de comparecimento, declararem seus endereços e comprometerem-se a comunicar ao juízo qualquer alteração de domicílio. Dê-se ciência ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.



## **ACAO PENAL**

**1300953-97.1996.403.6108 (96.1300953-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO BAILO GOMES(Proc. RANOLFO ALVES)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 1029/1032, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 75/76. Designo audiência de instrução para o dia 18 de 08 de 2011, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia de fls. 1013/1015. Depreque-se às respectivas comarcas a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 1032). Intimem-se.

**0008592-23.2000.403.6108 (2000.61.08.008592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Vistos em Inspeção. Fl. 769: Atenda-se, Com a resposta, intime-se a acusação e defesa para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

**0008853-85.2000.403.6108 (2000.61.08.008853-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Vistos em Inpeção. Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação à acusada Sonia Maria Bertozzo Parolo, proferida nos autos 2002.61.08.001217-4, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Fl. 757: Atenda-se. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico. Intimem-se.

**0009889-65.2000.403.6108 (2000.61.08.009889-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JOSE CARLOS BATISTA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Tópico final da sentença de fls. 980/996: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno JOSÉ CARLOS BATISTA, NATURAL DE IBIRAREMA, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDA EM 30/09/1945, RURÍCOLA, FILHO DE ANTÔNIO BATISTA DA SILVEIRA E DE MARIA LUZIA DE ALMEIDA, RG Nº 157.914-9 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

**0011215-60.2000.403.6108 (2000.61.08.011215-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Despacho de fl. 1036: Fls. 1035: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos efeitos legais. Fl. 1034 verso: Tendo em vista o noticiado, fixo os honorários ao Dr. Danilo das Neves Carecho, OAB SP 251.790, no valor mínimo da tabela reduzido de dois terços. Requisite-se o pagamento, pois considero a nomeação de fl. 1002, como defensor ad hoc, na medida em que a defesa constituída pelo réu Arildo Chinato recorreu da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 660, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 1014/1029: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos

expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia e condeno, ARILDO CHINATO, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 29/07/1946, APOSENTADO, FILHO DE ÂNGELO JUSEP CHINATO E DE MARIA RODRIGUES CHINATO, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. os arts. 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas ex lege.

**0002574-10.2005.403.6108 (2005.61.08.002574-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS ANTUNES BENTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)**

Fls. 249 e 250/256:1) arbitro os honorários do Dr. Ageu Libonati Junior OAB/SP 144716 em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) correspondente ao valor mínimo da tabela, conforme art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários arbitrados após trânsito de julgado da sentença a ser proferida;2) intime-se o advogado supramencionado através de publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região conforme requerido;3) nomeie o Dr. Fernando Francisco Ferreira OAB/SP nº 236.792 (Alameda das Hortências, nº 3-08, Bairro Madureira, Bauru/SP, fones: 3019-9891 e 9714-8082) como defensor dativo do acusado Rubens Antonio Bento em substituição ao anterior, devendo ser pessoalmente intimado de sua nomeação e para manifestar-se sobre as testemunhas não inquiridas, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 246/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF).Intimem-se.

**0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)**

Ante o silêncio da defesa do corréu Moisés Taborda dos Santos homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Dalva Aparecida Teixeira. Tendo em vista a atual fase em que se encontra o presente feito, a não citação do acusado Adriano Leal em virtude de não ter sido localizado (fls. 500 e 524) e a decisão de fls. 558/559, que determinou a expedição de mandado de prisão preventiva do mesmo, determino o desmembramento do feito em relação a referido acusado.Proceda à Secretaria a extração de cópia integral do presente feito, encaminhando-se as cópias ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição por dependência a estes autos, figurando no pólo passivo da nova ação apenas o acusado Adriano Leal. Remetam-se também estes autos ao SEDI para exclusão do nome de Adriano Leal do pólo passivo, visando a evitar o bis in idem. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para, sucessivamente, apresentarem alegações finais, primeiro a acusação. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico. Sem prejuízo das determinações supra, solicitem-se as certidões atualizadas dos antecedentes criminais dos denunciados Moisés Taborda dos Santos e Erivan Charles Cardoso Pereira, expedindo-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 229/2011-SC02 ao defensor dativo do corréu Adriano Leal, Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP149.649 (Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949).

#### **Expediente Nº 7335**

##### **ACAO PENAL**

**0003843-89.2002.403.6108 (2002.61.08.003843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-52.2000.403.6108 (2000.61.08.010252-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO)**

Tópico final da decisão de fls. 911/919: ...Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 694. Tendo em vista a sentença de fls. 684/685, determino o desentranhamento de todos os atos processuais, a partir do recebimento da primeira denúncia, mantendo-os acautelados em Secretaria. Intime-se a defesa a adequar o número de testemunhas ao disposto no artigo 401 , do CPP, ou a justificar o excesso. Deve também, a defesa, fornecer o endereço da testemunha nº 5 (fl. 811). Na ausência de manifestação da defesa, serão excluídas as duas últimas testemunhas (nº 9 e 10). Ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

**0009913-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009913-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SIDNEI CARDOSO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)**

Despacho de fl. 184:Ante a informação retro e ao fato de o acusado residir na comarca de Pederneiras/SP:1) redesigno audiência para oitiva da testemunha de acusação, Dr. André Luiz Alves, juiz do trabalho titular da 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, para o dia 26/08/2011, às 13h45min.2) o interrogatório do acusado deverá ser deprecado à comarca de

Pederneiras/SP após a instrução do feito, ficando, pelo presente, as partes intimadas da expedição da referida carta precatória;3) fica mantida a audiência designada para o dia 5 de agosto de 2011, às 13h45min apenas para oitiva das demais testemunhas de acusação. Intimem-se. Despacho de fl. 181: Tendo em vista o noticiado às fls. 179/180, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu para o dia 05/08/2011, às 13h:45 min. Cancele-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se. Despacho de fl. 176: Vistos. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No tocante à defesa preliminar ofertada, verifico que a ausência de autoria e materialidade do fato poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, para o dia 17/02/2011, às 13h45. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0009499-57.2007.403.6106 (2007.61.06.009499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KATIA REGINA ANTONIO(SP102327 - MAURICIO MARCON E SP281984 - GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON)**

Folhas 128/131 e 137/138: Os argumentos de atipicidade do fato e de ausência de justa causa poderão ser comprovadas no decorrer da instrução probatória. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Ademais, tratando-se de empresa individual, como afirmado pela defesa, é a própria denunciada que deve figurar como sujeito ativo do crime de sonegação de contribuição previdenciária, na medida em que é o responsável tributário, ou seja, quem tem poder de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. A materialidade delitiva restou comprovada com a sentença trabalhista e o memorial de liquidação dos cálculos, caracterizadoras do crédito tributário neste caso. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Posto isso, rechaço a absolvição sumária da denunciada Kátia Regina Antonio. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação, para o dia 18/08/2011 às 13h45min. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000045-47.2007.403.6108 (2007.61.08.000045-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO FERRAZ(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)**

Tópico final da sentença de fls.208/221: ... Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno FÁBIO FERRAZ, NATURAL DE CHAVANTES, SÃO PAULO, SOLTEIRO, POLIDOR, NASCIDO AOS 02/09/1979, FILHO DE NOEL FERRA E DE IRACI CRUZ FERRAZ, RG N.º 28.479.905-1 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 289, 1.º última figura c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de prisão, lance-se seu nome no rol dos culpados, façam-se as comunicações de praxe e após arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE**

Segue a decisão, nos termos do art. 310, do CPP (com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011), sobre: I - relaxar a prisão ilegal; ou; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único (...). Inicialmente, alerto que o direito à locomoção está consagrado no texto Magno, art.5º, XV, que assim dispõe:É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.No entanto, essa liberdade de locomoção cede passo quando o indivíduo for surpreendido em flagrante delito, aliás, é o que dispõe o art.5º, LXI, que assim dispõe:Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.Diante disso, não resta dúvida que a liberdade ambulatoria dos presos foi cerceada, por força de disposição constitucional, por se encontrar em situação de flagrante delito. Portanto, dentro da estrita legalidade.Assim, pelos elementos que constam nos autos da peça repressiva, por ora, pensa o Estado-Juiz que se encontra presente o fundamento para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, isto é, garantia da ordem pública, a fim de que os ora indiciados não venham a cometer outros delitos, nos termos do art. 312, caput c.c. art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal.Ademais, o juízo ad quem revogou a liminar deferida em plantão e deferiu a prisão processual do

indiciado. Destarte, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 7337**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006045-58.2010.403.6108** - NECY MARIA SILVA BOICA ROZ(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/07/2011, às 9:10h, no consultório do Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, localizado na Rua Prof. Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Presidente Geisel, Bauru/SP, fone (14)3203-0393, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade e os exames indicados pelo perito judicial a fls. 70.

#### **Expediente Nº 7339**

##### **MONITORIA**

**0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Tendo em vista a concordância da EBCT (fl. 91) e o pedido da parte ré (fl. 88), determino o cancelamento da audiência designada para 13/10/2011 às 15 horas. Providencie a anotação na pauta de audiências. Intime-se, após façam os autos conclusos para sentença.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010406-94.2005.403.6108 (2005.61.08.010406-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-28.2005.403.6108 (2005.61.08.008839-8)) OCTANE MOTORS LIMITADA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR SP214701 E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Intime-se a embargante do pagamento efetuado pela CEF (fls. 129/130).

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004928-95.2011.403.6108** - SANTA CRUZ LTDA EPP X FACCI & SANCHES LTDA X N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP X NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP X ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME X DEZ POSTAGENS LTDA - ME X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Fls. 201/203: ciência às partes acerca da decisão do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da desistência da ação formulada pela impetrante Newton Prado Papelaria Ltda - ME (fl. 196).

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6378**

##### **ACAO PENAL**

**0007856-68.2001.403.6108 (2001.61.08.007856-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NACTIVIDADE SANCHES RICO(SP230950 - MARY ANN GOMES E SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS

Fls.935/943: recebo a apelação do MPF(e razões) Apresente a defesa do co-réu Aparecido Caciatore as contrarrazões.

Fls.944 e 945/953: recebo a apelação da co-ré Natividade. Ao MPF para as contrarrazões. Fls.904 e 959 verso: recebo a apelação do co-réu Ermenegildo. Apresente a defesa do co-réu Ermenegildo as razões de apelação. Após ao MPF para as contrarrazões. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente N° 6389**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 170/171: defiro a expedição de ofícios, conforme requerido nos itens 1, 3 e 4, bem como a oitiva de testemunhas (item 5), cujo rol deverá ser apresentado, no máximo, em cinco dias.Indefiro o produção de prova pericial pois a informação buscada depende de simples cálculo aritmético.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005447-70.2011.403.6108** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0005447-70.2011.4.03.6108Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Cosan S/A Açúcar e Álcool, em face da União Federal, em que a requerente reitera, liminarmente, a postulação de suspensão da exigibilidade (art. 151, II, CTN) dos débitos constantes do Processo Administrativo n. 15885.000140/2011-16, a possibilitar a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Federais Positiva com Efeitos de Negativa.Fundamentou o novo pedido ante a juntada dos documentos de fls. 116/118, comprobatórios de depósitos judiciais.É a síntese do necessário.Decido.Havendo prova de depósitos de fls. 116/118, nos montantes, respectivamente, de R\$ 46.811,10, R\$ 57.391,90 e R\$ 51.109,62, defiro a liminar pleiteada, com fundamento no art. 151, V, CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constante do Processo Administrativo n.º 15885.000140/2011-16, na exata extensão dos depósitos efetuados às fls. 116/118.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 7111**

### **DESAPROPRIACAO**

**0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 2455, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001438-74.2011.403.6105** - SOLANGE PACHECO DANTAS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

1) Ff. 146/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Após, venham os autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

**0006309-50.2011.403.6105** - JOAO NERI DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Afasto as prevenções apontadas com relação aos autos números 0002520-28.2011.403.6304 e 0010828-

63.2005.403.6304 e 0005132-41.2008.403.6304, em razão da diversidade de objetos. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):** 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008474-70.2011.403.6105 - CARLOS BENEDICTO BACCAN (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) A fim de verificar a competência deste juízo para o julgamento do feito, bem como eventual inadequação da via eleita, intime-se a parte autora a colacionar aos autos cópia da petição inicial, da decisão transitada em julgado e da certidão de trânsito em julgado referentes aos processos 0014694-94.2005.4.03.6105 e 0011927-15.2007.403.6105. 2) Com relação ao feito nº 0011927-15.2007.403.6105, deverá a parte autora apresentar, inclusive, cópia da sentença do processo de execução do julgado e respectiva certidão de trânsito em julgado. 3) Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4) Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

**0008826-28.2011.403.6105 - BENTO COSTA BRAVO NETO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC. A fixação do valor da causa deverá ater-se à representação pecuniária de eventual sentença que reconheça a total procedência dos pedidos autorais, representando dessa forma o proveito econômico pretendido pelo autor. Não cabe ao autor, assim, remeter ao Juízo, a um seu órgão de auxílio ou à contraparte, o cálculo da representação econômica do pedido veiculado na inicial. 2) Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4) Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

**0008827-13.2011.403.6105 - HIDERALDO JOSE GONCALVES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008335-26.2008.403.6105 (2008.61.05.008335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605926-87.1992.403.6105 (92.0605926-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MOACIR PALMA X NATAL CATELLAN X NIVALDO DE QUEIROZ X NIVALDO MARQUETIS X ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDO DE LIMA X SERGIO TABOSSI X SIDNEY FREALDO X SINESIO MODESTO DE SOUZA X ULYSSES CACILDO TREVIZANUTTO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)**  
MOACIR PALMA, NATAL CATELLAN, NIVALDO DE QUEIROZ, NIVALDO MARQUETIS, ORLANDO

ANTÔNIO DE OLIVEIRA, OS-VALDO DE LIMA, SÉRGIO TABOSSI, SIDNEY FREALDO, SINÉSIO MODESTO DE SOUZA e ULYSSES CACILDO TREVIZANUTTO opõem EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO à sentença de fls. 149/151, sustentando que a decisão porta contradição em seus termos, pois teria se fundado na apreciação equivocada dos cálculos de fls. 07/23, conforme se infere do seguinte trecho da petição: Ora Exa., é o caso de oposição de Embargos de Declaração para que o equívoco seja sanado, em clara ofensa ao disposto no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a r. decisão foi contraditória, haja vista o embargante conduziu a erro este DD. Juízo com relação aos cálculos apurados às fls. 07/23.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Da análise da petição dos embargos opostos às fls. 154/158 veri-fico que, em verdade, não se queixam os embargantes de eventual contradição, buscan-do, na realidade, a reapreciação dos cálculos apresentados por ambas as partes na instru-ção do feito, pretendendo o reconhecimento de supostos erros no cálculo acolhido pela sentença embargada.Entendo, contudo, que a pretensão da parte embargante é mani-festa no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admiti-do, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é ca-bível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifi-ca, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu incon-formismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declara-tórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006705-61.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X ORLANDO STELINI X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de execução ajuizada por Maria Olívia Babom Rinaldi, Mário Ferrari, Nair Mendonça de Gennaro, Orlando Stelini, Paulo Leão Lusvarghi (sucedido por Paulo Gentil de Souza Lusvarghi), Oscar Borges dos Santos e Salviano da Silva (sucedido por Maria Ribeiro Patrício da Silva), qualificados nos autos, alegando excesso de execução e sustentando que o valor correto a ser pago é de R\$ 10.260,75, atualizado até agosto de 2009.Recebidos os embargos (fls. 58), os embargados apresentaram a impugnação de fls. 60, requerendo a rejeição dos embargos ou a remessa dos autos à contadoria do juízo.A Contadoria prestou as informações de fls. 64/81, apontando como correto o valor de R\$ 21.018,96, também atualizado até agosto de 2009.O INSS concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 85), ao passo que os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação acerca das informações prestadas pelo órgão oficial (fls. 86).É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais ele discorda do valor do crédito executado, de R\$ 69.244,39, atualizado até agosto de 2009 (fls. 313/339 dos autos principais).Primeiramente, noto que a execução foi ajuizada por Maria Olívia Babom Rinaldi, Mário Ferrari, Nair Mendonça de Gennaro, Orlando Stelini, Paulo Leão Lusvarghi (sucedido por Paulo Gentil de Souza Lusvarghi), Oscar Borges dos Santos, Salviano da Silva (sucedido por Maria Ribeiro Patrício da Silva) e Nelson Daida, sendo certo que os cálculos deste último não foram objeto destes embargos à execução. Com efeito, conforme consta de fls. 313, dos autos principais, Nelson Daida executa o valor principal de R\$ 1.624,14, atualizado até agosto de 2009, ao passo que os cálculos anexados à inicial dos embargos à execução apontam como devido ao referido exequente, atualizado para a mesma data, o montante de R\$ 1.652,02.Por esta razão, determino a retificação do polo passivo destes embargos, para que dele seja excluído o exequente Nelson Daida, devendo a execução de seu crédito prosseguir pelo valor por ele pretendido nos autos principais. Aos demais exequentes entendo devido o montante principal de R\$ 17.178,65, atualizado até agosto de 2009. Trata-se do resultado apurado pela Contadoria do juízo para o crédito principal (R\$ 19.108,15), deduzido o montante fixado pelo órgão oficial em favor de Nelson Daida (R\$ 1.929,50). Quanto aos honorários advocatícios, acolho os cálculos da Contadoria, sem qualquer alteração (R\$ 1.910,81 - atualizado até agosto de 2009), visto que a decisão transitada em julgado fixou-os em 10% do valor da condenação, devendo o valor apurado pelo contador judicial em favor de Nelson Daida compor a base de cálculo desta verba sucumbencial. De fato, tendo o INSS expressamente concordado com os cálculos da Contadoria e não tendo os embargados deles discordado, entendo ser este o valor da condenação, ainda que o mencionado exequente tenha ajuizado execução por montante inferior. É que a execução a menor não altera o real valor da condenação, caracterizando apenas renúncia do exequente à diferença. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o



valor do crédito principal em R\$ 17.178,65 e o dos honorários advocatícios em R\$ 1.910,81, ambos atualizados até agosto de 2009, sendo certo que o primeiro não engloba o montante executado nos autos principais por Nelson Daida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004920-33.2011.403.6104 - VANESSA DE ALMEIDA(SP282026 - ANDREIA DE SOUZA LISBOA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

VANESSA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., objetivando, inclusive por medida liminar, a concessão de ordem para que a impetrada seja compelida a instalar rede de energia elétrica em sua propriedade rural, localizada no Município de Iguape e que mesmo preenchendo todos os requisitos necessários para se beneficiar do Programa Luz para Todos, do Governo Federal, somente a sua propriedade, em seu bairro, ficou sem o fornecimento de energia elétrica distribuída por meio do programa governamental referido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/12. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 15/17. A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguape, que reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, verifico não haver a impetrante indicado corretamente o polo passivo da lide, dado que o mandado de segurança é ação impetrada contra ato de autoridade. Com efeito, por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 33). Todavia, em face do quanto restará decidido, é de se corrigir de ofício o polo passivo do feito, para nele integrar autoridade com a atribuição e poder para fazer cumprir eventual ordem visando a correção do alegado ato administrativo objeto da impetração, ou seja, o diretor presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, objetiva a impetrante a concessão de ordem para que a impetrada seja compelida a instalar rede de energia elétrica em sua residência, sustentando preencher todos os requisitos necessários para se beneficiar do Programa Luz para Todos do Governo Federal. Com efeito, conforme informação extraída do sítio oficial do Ministério de Minas e Energia (in: [http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/Asp/o\\_programa.asp](http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/Asp/o_programa.asp)), o Governo Federal lançou, em novembro de 2003, o desafio de acabar com a exclusão elétrica do país por meio do programa intitulado Luz para Todos. Durante a execução do Programa, cujo orçamento original era de vinte bilhões, novas famílias sem energia elétrica em casa foram localizadas e, em função do surgimento de um grande número de demandas, o Luz para Todos foi prorrogado para ser concluído no ano de 2010. O Programa foi novamente prorrogado, agora para ser finalizado em 2011, para possibilitar que as obras contratadas até outubro de 2010 sejam realizadas. Demais disso, consoante o estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia o Programa Luz para Todos, sempre que possível, observará prioridades eleitas pelo Governo para o fim de estabelecimento de ordem para a sua execução, v.b., Projetos de eletrificação rural paralisados, por falta de recursos, que atendam comunidades e povoados rurais; Municípios com Índice de Atendimento a Domicílios inferior a 85%, calculado com base no Censo 2000; Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano inferior à média estadual; Projetos que enfoquem o uso produtivo da energia elétrica e que fomentem o desenvolvimento local integrado; Escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento d'água; Projetos para o desenvolvimento da agricultura familiar ou de atividades de artesanato de base familiar; Atendimento de pequenos e médios agricultores. E, para o fim de acesso ao Programa, o sítio oficial do Ministério de Minas e Energia, ainda, é claro ao determinar que todo consumidor ainda não beneficiado pelo fornecimento de energia deverá formular - junto à distribuidora local - requerimento de instalação de rede de energia elétrica em sua propriedade, o qual será incluído no programa de obras das distribuidoras e atendida de acordo com as prioridades estabelecidas no manual de operacionalização do Programa e pelo Comitê Gestor Estadual (CGE). Ora, do exame da prova documental produzida nos autos não se apura tenha a impetrante formulado requerimento de instalação de energia elétrica em sua propriedade junto à distribuidora de energia elétrica do Município de Iguape/SP, e, não demonstrou, ainda, a impetrante tenha sido preterida pela concessionária quando da instalação da rede de energia elétrica em seu bairro; ou que tenha ocorrido violação à ordem de preferência estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia, ou mesmo necessidade premente do fornecimento de energia elétrica, em que pese as ponderáveis razões de privação narradas pela impetrante. E porque ausente a prova de ato coator que possa ser atribuído à autoridade impetrada, entendo ser o caso de indeferimento da inicial no caso presente, porquanto à impetrante caberia demonstrar o impedimento ilegal ao exercício do direito que alega possuir. Com efeito, o ato coator é fato constitutivo do direito do impetrante à obtenção da ordem pretendida. É ele que viola o direito líquido e certo, reputando-se a prova de sua ocorrência indispensável à propositura do mandado de segurança. De fato, nos termos do



artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial do mandado de segurança será instruída com as provas indispensáveis à sua propositura, assim entendidas aquelas que demonstrem os fatos constitutivos do direito do impetrante e mesmo a ocorrência do ato coator atacado. Apenas excepcionalmente, no caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, poderá ser postergada a produção da prova documental (artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09). Por fim, cumpre observar que o artigo 10 da Lei 12.016/09 estabelece que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança, lhe faltar algum dos requisitos legais ou houver decorrido o prazo legal para a impetração. Em suma, porque ausente a prova do ato coator, indispensável à propositura da ação mandamental, é mesmo de se indeferir a petição inicial. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09, combinado com o 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001500-17.2011.403.6105** - ENDURANCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
ENDURANCE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, visando à suspensão do arrolamento fiscal de bem imóvel lançado na matrícula de nº 4.879 do 1º Cartório de Registro de Imóveis daquele Município, sustentando que referido bem foi adquirido por contrato de cessão de crédito firmado com o Banco Bradesco S/A, por meio do qual lhe foram transferidos todos os créditos de difícil recuperação detidos pela instituição financeira em face da empresa Meias de Aço Ltda. Aduz, ainda, que por meio desta operação adquiriu o crédito vinculado à ação de execução nº 000.03.039846-0, que tramita perante a 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, na qual se encontra penhorado o imóvel descrito acima. Não bastasse, o arrolamento fiscal diminui o valor de mercado do bem imóvel, daí a pertinência de seu pedido de suspensão do gravame. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/75. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 100/103) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentando que o arrolamento atacado pela impetrante encontra amparo legal no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, defendendo, outrossim, que somente em caso de quitação da dívida tributária ou de substituição do imóvel é que poderá haver o desarrolamento pretendido, decorrendo daí a regularidade do ato impugnado, requerendo, em razão disso, a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 104) e, inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 108/123), o qual foi convertido na forma retida nos autos (fls. 125). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 126/127). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada encontra-se superada pela decisão de fls. 104, que a afastou. Adentrando no exame do mérito da causa, o que busca a impetrante é ordem que determine suspenda a impetrada o arrolamento fiscal de bem imóvel lançado na matrícula de nº 4.879 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, fundamentando a urgência de seu pedido na desvalorização que entende sofrer o imóvel em razão da existência do gravame registrado em sua matrícula, o que implicaria medida ilegal em razão da adjudicação levada a efeito. Ora, o arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido se situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade. Com efeito, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição porquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. Em face disso, o próprio Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade no arrolamento de bens, como forma de buscar meios de garantia de satisfação do crédito tributário, cuja constituição ainda não contenha o

caráter da definitividade, em sede administrativa, conquanto que efetivada a medida com respeito aos requisitos legais pertinentes. Registre-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento implique gravame aos bens do devedor e, por força de lei, deverá ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, não ficam eles indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. Para além disso, no caso presente verifico a existência de outro gravame incidente sobre o imóvel objeto do feito, averbado sob o número 25, conforme documento de fls. 29-verso dos autos. Referida averbação notícia sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 86300.24.2003, que declarou sem efeito - em relação aos créditos trabalhistas nela discutidos - a adjudicação realizada em favor da impetrante. Decerto que referida decisão, averbada na matrícula de fls. 27/30, representa encargo ainda mais gravoso ao imóvel do que o arrolamento promovido pelo Fisco. E, admitindo-se como verídica a alegação de desvalorização imobiliária decorrente do arrolamento, impõe-se reconhecer o mesmo efeito à decisão trabalhista constante da matrícula do bem. Por tudo, diante do registro de outro gravame na matrícula do imóvel, entendo que, ainda que se admitisse a veracidade da alegação de desvalorização imobiliária imposta pelo arrolamento, não teria a ordem concessiva de suspensão da constrição o efeito pretendido, de restituir ao bem seu real valor de mercado. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7112**

#### **MONITORIA**

**0012061-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3)** - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 164-269 e ff.273/384, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0012224-17.2010.403.6105** - MARLENE LAVANHOLI RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004947-13.2011.403.6105** - PLINIO DE OLIVEIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005730-05.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005948-33.2011.403.6105** - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006265-31.2011.403.6105** - JOAO BATISTA LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006699-20.2011.403.6105** - JAIR MOTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico, outrossim, que deverá a parte autora cumprir o determinado na parte final do item 2 da decisão de folha 357.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ASSADA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5485**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014027-35.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X APARECIDA DE FATIMA GRESPAN(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 77/85, no prazo legal. Int.

#### **MONITORIA**

**0017366-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KELLY DO CARMO GRECO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

**0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

A realização de perícia foi solicitada pelos réus as fls. 209. Portanto, fica indeferido o pedido para que os honorários do senhor perito sejam suportados pela autora. Concedo aos réus o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos a realização do depósito da verba do senhor perito. Int.

**0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES

Defiro o pedido da CEF de fls. 125. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à

parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 33.223,66 (trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de SILVIA ANDREA CAMARGO FERNANDES, a ser localizada na Travessa Professor José Leme do Prado, 85, Anhangabaú, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. [\*retirar a carta precatória expedida pelo Secretaria\*]

**0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES**

Verifico que não houve citação da correquerida Sara Souza Simões, assim providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ a CITAÇÃO de SARA SOUZA SIMÕES, residente e domiciliado na Rua Cambauba, 72/301, Jd. Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. [\*retirar a carta precatória expedida pela Secretaria\*]

**0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada a manifestar, no prazo legal, sobre o ofício nº 004318/OF/DRF/CPS/SETEC e seus respectivos documentos, ambos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (v. fls. 83/92).

**0012034-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SOUSA SILVA**

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 39.Int.

**0015756-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLY CRISTINA BOM LOPES GOMES X ANTONIO JOSE BOM**

Defiro o pedido da CEF de fls. 59. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total indicada na inicial conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP a CITAÇÃO de ANTONIO JOSE BOM, a ser localizado na Rua Fernando de Barros,

1.270, Centro, Capivari/SP e KELLY CRISTINA BOM LOPES GOMES, a ser localizada na Rua Romário Bortoluci, 16, Vila Fátima, Capivari/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. [\*retirar a carta precatória expedida pela Secretaria\*]

**0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA**

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 53.Int.

**0017331-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA ELIZA BERTONHA**

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603183-07.1992.403.6105 (92.0603183-0) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)**

Dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de fls. 203.Após, retornem-se os autos ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

**0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 752.Int.

**0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Diante da manifestação da CEF de fls. 378/387, retornem os autos ao perito para esclarecimentos.Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 339, dando-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.[\*vista às partes: a manifestação do perito foi juntada aos autos\*]

**0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Dê-se vista ao autor da petição e documentos anexados pelo INSS às fls. 295/308, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendoe o que entender de direito.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Diante do silêncio da executada, requeira a União Federal o qu entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004639-11.2010.403.6105** - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 139 que ratifica os termos da proposta já apresentada, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autos.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorário arbitrados às fls. 55. Int.

**0012242-38.2010.403.6105** - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a, nos termos da r. decisão de fls. 47/48, manifestar sobre (i) a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, e (ii) o estudo socioeconômico, juntado aos autos (fls. 98/123), bem com (iii) especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015126-40.2010.403.6105** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda, qualificada nos autos, em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher contribuição social sobre o montante pago a seus empregados, a título de horas extraordinárias e adicional constitucional de férias gozadas. Pretende, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, com a devida atualização e juros legais. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não serem verbas de retribuição à prestação de serviço, senão verbas de natureza indenizatória. Acompanhou a inicial vasta documentação (ff. 25-739).Citado, o INSS contestou o feito (ff. 755-760), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legitimidade das exigências tributárias adversadas pela requerente. A União, por sua vez, apresentou contestação às ff. 762-769. No mérito, combateu a pretensão, ao fundamento de que as verbas indicadas possuem nítido caráter salarial. Réplica às ff. 771-785. As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Preliminar:De início, acolho a arguição de ilegitimidade passiva do INSS. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade.No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 28/10/2010, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007.Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar com exclusividade o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto, razão pela qual ora é excluído da lide.Prejudicial de mérito:Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos indêbitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completou 5 anos de vigência.Nesse sentido, vejam-se: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454].A presente ação foi ajuizada em 28/10/2010, termo posterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completou 5 anos de vigência. Assim, para o caso dos autos, a prescrição alcança a repetição de valores recolhidos anteriormente a 28/10/2005. Como a parte autora busca a declaração de inexigibilidade e repetição de valores referentes aos períodos de 08/2005 e subsequentes (planilha de ff. 41 e seguintes), há que se reconhecer a prescrição de parte do pedido.Mérito:Consoante sobredito, pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de horas extras e adicional constitucional de férias gozadas. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.O pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios) em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de horas-extraordinárias. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO,



INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do Egr. STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido, no sentido da não-incidência. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, julgando o feito extinto sem resolução do mérito em relação a essa Autarquia, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários pela requerente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Conseqüentemente, aplicando-se a prescrição quinquenal, condeno a requerida União à repetição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerida União em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Oportunamente, ao Sedi para exclusão do INSS do polo passivo.

**0015930-08.2010.403.6105** - CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a manifestação do autor de fls. 240/243, intime-se a sra. perita para que sejam prestados esclarecimentos e respondidos os quesitos suplementares (fls. 241/242), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. (\*o perito prestou os esclarecimentos\*)

**0000657-52.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-02.2010.403.6105) PAULO ALCEU DALLE LASTE (SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União de fls. 64/65, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0003574-44.2011.403.6105** - CASSIO ALBERTO FERNANDES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 139/147, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0005158-49.2011.403.6105** - ANTONIO VARANELLI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração de fls. 22, esclareça o autor a existência de ação em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas, processo n.º 0001410-94.2011.403.6303, cujo pedido é idêntico a este, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004337-45.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-90.2010.403.6105) PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008441-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008441-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Defiro a constrição requerida pela ECT às fls. 177 por meio do sistema RENAJUD. Com o resultado, dê-se vista à exequente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB)

Ante a manifestação dos executados de fls. 345, intime-se a CEF sobre a real possibilidade de realização de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006920-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006920-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COSTA E CAVALHERI SUPRIMENTOS LTDA-ME X ROSANGELA CRISTINA CAVALHERI X ROSA NOCHI DA COSTA

Fls. 91: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exeqüente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. \*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Costa Cavalheri Suprimentos Ltda-ME (CNPJ n.º 05.302.273/0001-04), Rosângela Cristina Cavalheri (CPF n.º 178.877.108-71) e Rosa Nochi da Costa (CPF n.º 090.574.278-85) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

**0015569-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015569-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM X LUIS MARCELO BATISTA

Providencie a Secretaria o quanto requerido pela CEF às fls. 112, expedindo-se certidão para registro da penhora do bem descrito às fls. 98. Após, intime-se a CEF para providenciar a retirada do documento e comprovar o registro, no prazo de 30 (trinta) dias. (CERTIDÃO PRONTA PARA SER RETIRADA)

**0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA

Fls. 69: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 88. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2011 \*\*\*\*\* Extraída do Processo n.º 0001696-21.2010.403.6105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Teodoro da Costa & Cia e outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ALTÔNIA - PR. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE

CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ALTÔNIA/PR a CITAÇÃO de NELSON TEODORO DA COSTA & CIA, na pessoa de seu representante legal, e de NELSON TEODORO DA COSTA, localizada e residente na Rua Tucuruí, n.º 176, casa, Parque das Grevíleas III, ALTÔNIA - PR, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. [\*retirar a carta precatória expedida pela Secretaria\*]

**0002682-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002682-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROGERIO ANTONIOLLI**

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do requerido Rogério Antonioli (CPF n.º 258.530.308-09) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

**Expediente N.º 5489**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES**

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS X CARMINE FANGANIELLO**

Verifico que não consta dos autos manifestação da parte autora sobre os dados do inventariante do espólio da requerida Carmine Fanganiello. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie os dados necessários para a citação do espólio. Int.

**0005860-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005860-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DONATO POTENZA - ESPOLIO X NILSA DE SOUZA POTENZA X JOSE ROBERTO POTENZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA POTENZA X MARCIA MONTEIRO X MARIA CECILIA POTENZA X MARIO DONATO POTENZA X MARIA CRISTINA POTENZA**

Dê-se vista aos autores (Município de Campinas, União e INFRAERO) do retorno das Cartas Precatórias de fls. 109/110 e 124/143, bem como do termo de comparecimento de fls. 113, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012601-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012601-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - TIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)**

Tendo em vista a certidão de fls. 1032, verso, concedo à requerida o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 1032, juntando nos autos cópia do contrato social. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0017951-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017951-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIS**

ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) expropriado(a)(s) intimado(a)(s), conforme já determinado no(a) r. termo de audiência/sentença de fls. 179/180, a comprovar(em) a inexistência de débito(s) fiscal(is) relativo(s) ao(s) imóvel(is), objeto da presente ação de desapropriação.

#### **MONITORIA**

**0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Recebo os presentes embargos de fls. 398/404. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004272-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA

Diante do silêncio da requerida, certificado às fls. 59, requeira a Cef o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

**0012371-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de dados eleitorais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito.

**0013800-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO FELLIPIN BIRAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Resta(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) à multa de trata o inciso 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0015224-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCOS BARBOSA

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000043-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIULIANA PEREIRA PALERMO

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

**0001040-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003179-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM

Prejudicado o pedido de dilação de prazo em razão da manifestação de fls. 35.Fl. 35: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004149-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003203-66.2000.403.6105 (2000.61.05.003203-4)** - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da manifestação do setor de contadoria de fls. 341/347.

**0046402-19.2002.403.0399 (2002.03.99.046402-2)** - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a exequente intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

**0005554-70.2004.403.6105 (2004.61.05.005554-4)** - MILTON PEREIRA BRITO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao autor sobre os extratos e crédito de fls. 200/208 para que se manifeste sobre sua suficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Saliendo que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela CEF, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005489-65.2010.403.6105** - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o depósito de fls. 494.

**0014151-18.2010.403.6105** - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do caso, tendo em vista constar dos autos documentos suficientes para o julgamento. Int.

**0017952-39.2010.403.6105** - ANTONIO JOSE ORMENESE X ELEANDRO CRISTOVOAO ORMENESE X JOSE ROBERTO ORMENESE X VAGNER DONIZETI ORMENESE(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal de fls 139/155, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0000371-74.2011.403.6105** - BENEDITO JOSE ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 44/265. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 27/43, no prazo legal. Decorrido o prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0001143-37.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 31.625,10 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dez centavos). O feito já se encontra devidamente instruído, assim, por economia processual, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int

**0001171-05.2011.403.6105** - ARENILSON PEREIRA DE SOUZA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0001686-40.2011.403.6105** - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CÂMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Ci&T SOFTWARE S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, ambos qualificados nos autos, em que se requer antecipadamente a suspensão de cobranças efetivadas pelo réu, relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. A autora requer, por fim, o reconhecimento de inexigibilidade de seu registro junto ao Conselho réu, assim como a dispensa da obrigatoriedade de manter em seu quadro profissional com formação específica em administração de empresas. Relata que em 03/11/2008 recebeu notificação do Conselho para que suprisse a falta de responsável técnico da empresa, cuja manutenção em seus quadros afigurava-se obrigatória em razão da atividade que desenvolvia, sob pena de aplicação de multa cominatória. A exigência foi expressamente impugnada, em 07/11/2008. Assevera ainda que protocolou na mesma data pedido de cancelamento do registro - o qual, segundo alega, mantinha facultativamente junto ao Conselho. Refere que, de acordo com seu objeto social, as atividades que mantinha não se caracterizavam como de administração. Todavia, segundo narra, a despeito do seu requerimento, o réu emitiu dois boletos de cobrança, relativos às anuidades de 2009 e 2010. Indeferido o pleito administrativo, narra que protocolou sucessivos pedidos de reconsideração naquele Conselho,

vindicando o cancelamento de seu registro e dos boletos. Os pedidos foram todos indeferidos, sob o fundamento de que, dentre seus objetivos sociais, constava implantação e manutenção de sistemas e treinamento, assim como a participação, sob a forma de cotas ou ações, em outra empresa do mesmo ramo de atividade. Por fim, mantendo a exigência, o réu teria aplicado nova multa administrativa à autora, a qual foi também impugnada. A autora afirma, contudo, não desenvolver tais atividades, não estando adstrita à inscrição junto ao CRA, haja vista que seu objeto social - desenvolvimento e elaboração de softwares, consultoria, implantação e desenvolvimento de sistemas, treinamento, importação e exportação de serviços relacionados ao seu objeto social, participação em empreendimentos ou outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e corretagem e mediação de negócios - não possui nenhum vínculo com a área de administração. Requer, assim, abstenha-se o réu de lhe exigir a inscrição e a manutenção do sobredito profissional em seus quadros. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 15-75. Em cumprimento ao despacho de f. 79, a inicial foi emendada, às ff. 80-81. Citado, o CRA/SP apresentou a contestação de ff. 89-93. No mérito, defende a obrigatoriedade do registro da autora, em razão da atividade básica por ela desenvolvida - organização e métodos - e em razão dos serviços prestados a terceiro. Requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos de ff. 94-118. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Cuida-se, em síntese, de feito por meio de que empresa privada requer a declaração judicial de inexigibilidade de sua inscrição junto ao CRA/SP, com condenação à obrigação de abstenção de exigências em curso, impostas pelo Conselho, ao argumento de que seu objeto social não configura atividade sob fiscalização do réu. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à manutenção do registro aqui objurgado. Quanto ao objeto dos autos, veja-se o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Não serão básicas da empresa, portanto, aquelas atividades de que ela se desonera apenas instrumentalmente para a consecução de seu fim empresarial. Pois bem. No caso dos autos, aponta a cláusula segunda do seu estatuto social da autora que seu objeto social é a) prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento e elaboração de programas de computador; b) implantação e manutenção de sistemas e treinamento; c) corretagem ou mediação de negócios; d) importação ou exportação de serviços relacionados ao objeto social, podendo ainda praticar e desenvolver quaisquer atividades conexas, correlatas ou acessórias, bem como participar de empreendimentos de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou quotistas (f. 19). Dentre os objetos acima, destaco que as atividades básicas de treinamento na implantação e manutenção de sistemas e de corretagem ou mediação de negócios aparentam tratar, ao menos nesta análise superficial, de atividades afetas a profissionais administradores, nos termos do quanto prevê o artigo 2.º da Lei nº 4.769/1965. Demais disso, não colho dos autos argumentação autoral no sentido de que ela já se encontra sob registro de outro órgão fiscalizador profissional, circunstância que poderia provocar a análise do descabimento de duplo registro. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada nos autos, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, intemem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Nada sendo requerido, venham conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIO DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da preente demanda, tendo em vista que já houve análise pelo Juizado Especial Federal de seu pedido (fls. 65/77 e 78/92).

**0008215-75.2011.403.6105 - ALINE AFONSO VIANA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

ALINE AFONSO VIANA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO. Objetiva, inclusive por provimento antecipatório, sua reintegração ao Exército Brasileiro, por entender ter havido descumprimento dos ditames preconizados na Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Relata que, ao ingressar nas fileiras do Exército Brasileiro, em 28/02/2005, gozava de saúde plena, o que se denota de seu desempenho e dos rígidos exames admissionais (ff. 82-96). Contudo, como resultado de diversos exames clínicos que realizou na instituição, em decorrência de fortes dores no joelho direito, constatou-se que era portadora da patologia condromalacéa patelar aguda (CID - 10 22.4) e inflação com derrame articular. Trata-se de doença crônica, progressiva e degenerativa que, segundo alega, teria adquirido somente a partir de 20/07/2010. Narra que, nada obstante a constatação da doença e após regulares submissões à Junta de Inspeção de Saúde, foi, em 08/02/2011, finalmente considerada incapaz B/2 (incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável a longo prazo). Em virtude disso, após novas avaliações, foi informada que seria licenciada

sem remuneração para tratamento, sob a justificativa de que as lesões, defeitos ou doenças de que é portadora, desaconselham sua incorporação ou matrícula... (f. 71). Por fim, em síntese, assevera que sofre a ameaça iminente de ser licenciada sem remuneração do Exército. Afirma, entretanto, que embora referida lesão a incapacite para o desempenho da atividade militar, resta-lhe assegurado em lei, por tal razão, o enquadramento como agregada do Exército, sem nenhuma restrição aos seus direitos sociais, enquanto permanecer submetida a tratamento de saúde. Vindica a aplicação ao caso do princípio do *indubio pro misero*, mormente por se tratar o seu soldo de verba de natureza alimentar. Além disso, postula que, decorrido mais de um ano sem que a cura tenha sido obtida, assiste-lhe o direito de ser alçada à condição de agregada, com vencimentos integrais, caso constatada a incapacidade definitiva (arts. 82, I, do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80). Entende, dessa maneira, fazer jus à licença para tratamento de saúde, até obter parecer definitivo quanto à incapacidade permanente, ocasião em que teria direito a ser reformada. Assevera, contudo, que tal não se deu no seu caso em particular, tendo a autoridade militar, ao arrepio das disposições legais atinentes à espécie, exarado parecer tendente à promoção de sua baixa dos quadros do Exército. Requer, em face do exposto, condenação da ré a que pague compensação pelo dano moral, atribuindo-lhe conduta ilegal e desidiosa na condução de seu caso em particular. Relatei. Fundamento e decido o pedido de antecipação de tutela. Fl. 27, item 1: Indefero o pedido de efeito suspensivo ora formulado, uma vez que não há prova documental do licenciamento da autora das fileiras do Exército Brasileiro. Ressalve-se que, uma vez que se verifique incapacidade, em tese pouco importará se tiver ocorrido baixa da autora. Portanto, não existe a urgência proclamada, pois o ato iminente pode ser eficazmente afastado judicialmente, inclusive com efeitos pretéritos. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, determino a prévia realização de exame pericial, após o qual será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista. Fica desde já agendado o exame para o dia 02 de agosto de 2011, às 11:45 horas. Deverá a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1153, Cj. 52, 5.º andar, - Centro - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva. Deverá ainda estar munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico da autora? 02 - A autora é portadora de moléstia incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete a autora? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença da autora pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total da autora? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 32. Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Defiro o pedido da CEF de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais do TRE - SIEL. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito. Int.

**0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelos executados às fls. 154. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0007585-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão



de não manifestação do(s) requerido(s).

**0017412-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE LATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO

Defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 77.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001007-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA VIEIRA RIOS TONON

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005493-96.2010.403.6107** - BENEDITA GARCIA BARREIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Mantenho, por ora, a decisão de ff. 29-30, que determinou a continuidade no fornecimento de energia elétrica à impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003709-56.2011.403.6105** - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE CAMPINAS DA ORDEM ADV DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Anote-se a interposição de Agravo noticiada às fls. 240.Mantenho a decisão de fls. 237 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0008391-54.2011.403.6105** - ITS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais eventualmente devidas. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, promova a impetrante, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Ainda, traga aos autos a contrafé necessária à notificação da impetrante.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Verifico, enfim, que houve a remessa, via Sedex, das peças originais e documentos que compõem a inicial deste feito, sem que houvesse, ao menos, o registro no sistema integrado de protocolo, em atendimento ao disposto no parágrafo 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 12.016/2009.Tratando-se, entretanto, de erro sanável, determino à Secretaria que substitua nos autos as vias originais pelas cópias já acostadas aos autos, com exceção de f. 02, em virtude da etiqueta de protocolo que ali consta. Proceda a serventia, ainda, à juntada do envelope de remessa postal, cuja data da etiqueta para fechamento, que deverá ficar à mostra, passo a considerar como data do efetivo protocolo, para fins de cumprimento da sobredita norma.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009913-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009913-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041951-48.2002.403.0399 (2002.03.99.041951-0)) FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que este feito já foi sentenciado em 27/10/2009 (fls. 37/38) o pedido formulado às fls. 49/50 deverá ser feito diretamente nos autos principais, processo n.º 0041951-48.2002.403.0399.Assim, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013918-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013918-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada, conforme disposto no r. despacho de fls. 270, a ter vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 5499**

## **MONITORIA**

**0000361-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000361-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

Intime-se a CEF para que, na data da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04/08/2011, compareça representada por preposto e procurador com poderes para negociação, evitando-se, assim, ato infrutífero que acarreta a movimentação da máquina judiciária desnecessariamente.

**0004299-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES

Intime-se a CEF para que, na data da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04/08/2011, compareça representada por preposto e procurador com poderes para negociação, evitando-se, assim, ato infrutífero que acarreta a movimentação da máquina judiciária desnecessariamente.

**0010026-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Intime-se a CEF para que, na data da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04/08/2011, compareça representada por preposto e procurador com poderes para negociação, evitando-se, assim, ato infrutífero que acarreta a movimentação da máquina judiciária desnecessariamente.

**0014093-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que, na data da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04/08/2011, compareça representada por preposto e procurador com poderes para negociação, evitando-se, assim, ato infrutífero que acarreta a movimentação da máquina judiciária desnecessariamente.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Diante da manifestação do executado de fls. 144/145, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 16:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Ressalte-se que a CEF deverá ser representada por preposto e advogado com poderes para negociação, evitando-se, assim, atos infrutíferos que acarretam a movimentação da máquina judiciária desnecessariamente.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3019**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007609-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PETRODIESEL - ELETRO COM/ DE PECAS E PNEUS LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PETRODIESEL - ELETRO COM/ DE PECAS E PNEUS LTDA, na qual cobra-se tributo ins-crito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 3020

### EXECUCAO FISCAL

**0605400-18.1995.403.6105 (95.0605400-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSATERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X ROBINSON BRENELLI VIDOTTI X WALDEMAR VIDOTTI

Intime-se a executada TRANSATERRA TERRAPLENAGEM LTDA., a instruir os autos com a matrícula atualizada do imóvel oferecido em substituição da penhora (fls. 88). Cumprida a determinação supra, vista ao exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

**0016205-40.1999.403.6105 (1999.61.05.016205-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KRONOS IND/ DE REFRATARIOS ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Considerando que o valor executado foi bloqueado em mais de uma conta, determino o desbloqueio dos valores excedentes constrictos no Banco Itaú Unibanco e Banco Bradesco, mantendo-se o bloqueio do Banco do Brasil, vez que suficiente para a garantia do débito exequendo.Converto em substituição de penhora o montante bloqueado e determino a imediata transferência para uma conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da lei 9703/98.Levante-se a penhora de fls. 10.Outrossim, tendo em vista que já foram opostos embargos, já tendo inclusive sido certificado o seu trânsito (fls. 15), requeira o exequente o que de direito no prazo de cinco dias.Intimem-se.Publique-se com urgência.

**0011438-85.2001.403.6105 (2001.61.05.011438-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAURA HELENA HOFFMANN

Expeça-se mandado de intimação à Executada, para pagar o saldo remanescente de fls. 36/37 (devidamente atualizado), no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 38, publicado em 25/06/2009.Após, venham os autos conclusos.

**0013745-75.2002.403.6105 (2002.61.05.013745-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X DILSON PERDIGAO ZAMARIOLLI

Defiro o desentranhamento na forma em que pleiteado pelo exequente às fls. 39.Noticie o exequente se o parcelamento formalizado pelo executado foi regularmente cumprido, requerendo, em qualquer hipótese, o que de direito.Publique-se.

**0013986-49.2002.403.6105 (2002.61.05.013986-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DEBORA CRISTINA GONCALVES

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 29), e que não foram localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Cumpra-se.

**0005459-40.2004.403.6105 (2004.61.05.005459-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E L BARROS LTDA ME

Em vista da consulta juntada aos autos (fls. 45), informando que a empresa encontra-se extinta, defiro o pedido de inclusão dos sócios da executada indicados na petição de fl. 43, na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.

**0004654-53.2005.403.6105 (2005.61.05.004654-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MULTICARGAS ARMAZENS GERAIS LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X ALMERINDO FERREIRA SANTOS(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA E SP065694 - EDNA PEREIRA)

Deixo de receber os substabelecimentos acostados às fls. 89 e 92, uma vez que as procuradoras substabelecentes, DRA. RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO (OAB/SP 133.946 - fls. 89) e DRA. EDNA PEREIRA (OAB/SP 65.694 - fls. 92) não possuem, nestes autos, procuração outorgada pela executada MULTICARGAS ARMAZENS GERAIS LTDA..À vista do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, colacionando os autos com o instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 91 (DR. EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA - OAB/SP 224.883).Defiro o pleito formulado às fls. 94/96 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência

restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005209-70.2005.403.6105 (2005.61.05.005209-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMAGENS & MAGIA ARTES FOTOGRAFICAS E COMERCIO LTDA EPP(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007063-65.2006.403.6105 (2006.61.05.007063-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0009235-77.2006.403.6105 (2006.61.05.009235-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o depósito judicial efetuado pela executada (fls. 40) a título de pagamento do saldo remanescente do débito, no valor de R\$2.152,85, em 28/12/2009. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0012044-40.2006.403.6105 (2006.61.05.012044-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VAGNER LUIS TEIXEIRA CHAVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013082-87.2006.403.6105 (2006.61.05.013082-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a executada para que comprove nos autos o depósito judicial noticiado na certidão de fls. 12. Com a vinda da mencionada guia, vista à exequente para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se.

**0014068-41.2006.403.6105 (2006.61.05.014068-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA JANUARIO

Fls. 24/26: Indefiro, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 21. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011693-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011693-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CAMILA GORGULHO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013372-68.2007.403.6105 (2007.61.05.013372-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE EDUARDO COBUCCI**

Fls. 23: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012937-60.2008.403.6105 (2008.61.05.012937-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BRAULIO SANTIAGO CERQUEIRA**

Fls. 23: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013757-79.2008.403.6105 (2008.61.05.013757-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X VANIA TIEMI OYAMA**

Fls. 24: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001525-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001525-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME**

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 40/42, diante da alegação de parcelamento do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003072-76.2009.403.6105 (2009.61.05.003072-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JETHER FELICIANO**

Fls. 29: Pedido prejudicado pela petição de fls. 30. Fls. 30 Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado, observando-se o valor do saldo remanescente informado. Cumpra-se.

**0017458-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017458-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FERNANDA MARIA BESTETTI FERREIRA**

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 15/20, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0017498-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017498-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)**

Acolho a impugnação de fls. 34/35, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no artigo 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do artigo 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e

avaliação em bens livres do executado.Cumpra-se.

**0001304-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001304-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA EUGENIA ALVIM BARREIRO  
Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 28/31, requerendo o que de direito. Intime-se e publique-se com urgência.

**0001373-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001373-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA APARECIDA STOCHE FERREIRA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001379-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001379-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO ALEXANDRE DE ANDRADE  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001416-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001416-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA CRISTINA CASTRO  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001418-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001418-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HILDA MARIA GOMES  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001454-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001454-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA ROBERTA MALINCONICO  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3005**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ANTONIO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EDNA BALDIM X VIVIAN ROBERTA BALDIN  
Fls.423/424 e 443: Designo o dia 02/08/2011 às 13 horas e 30 minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se os executados meio de carta.Manifeste-se o Curador Especial acerca do depósito de fl.442.Int.

**Expediente N° 3052**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011771-22.2010.403.6105** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP253990 - THATIANE LEILLA DE

BARROS E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Retifico despacho de fl. 104: onde se lê Oficie-se ao INSS... leia-se Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que informe se o débito da impetrante foi consolidado nos termos previstos na Lei nº 11.941/09, trazendo aos autos o respectivo demonstrativo, com o saldo remanescente se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Int.

**0000409-95.2011.403.6102** - DOLIRIA SILVERIO DA SILVA X ADEVAIR DA SILVA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X JAIRO DA SILVA X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X EURIPEDES RAMINELLI FRANCISCO JUNIOR X JONEIR DA SILVA X PATRICIA DA SILVA (SP175559 - DANIELA MIGUEL) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP (SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre interesse em representar os impetrantes. Após, caso haja manifestação negativa da Defensoria Pública da União quanto à representação, intime-se pessoalmente os impetrantes para que constituam novo(s) patrono(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0003802-19.2011.403.6105** - SEBASTIAO DORIGON (SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 36/41. Int.

**0005395-83.2011.403.6105** - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA (SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento juntada às fls. 427/430. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006442-92.2011.403.6105** - JOSE ADALBERTO PIERROTTI (SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 49/57, comprove o impetrante que efetuou requerimento administrativo para obtenção da isenção de tributo almejada e que a mesma restou infrutífera. Int.

**0006697-50.2011.403.6105** - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para fazer integrar a lide as pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições em discussão, trazendo cópias dos referidos documentos para instrução das contraféis. Int.

**0006910-56.2011.403.6105** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante das informações trazidas pela União federal-Fazenda Nacional de fls. 79/91. Int.

**0008251-20.2011.403.6105** - GABRIEL FELIPHE DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS APARECIDA SANTOS (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando que o impetrante nasceu em 21.12.2002, com certidão lavrada em 08.01.2003 (fl. 14), sendo que seu genitor (Sr. Joel Francisco dos Santos) faleceu em 25.07.2002, sendo declarado solteiro (fl. 23), determino a expedição de ofício ao Cartório Santa Cruz, 2º Subdistrito, em Campinas, para que informe se a referida certidão foi lavrada por determinação judicial. Em caso positivo, que encaminhe a este juízo cópia de tal determinação, ou informe qual o procedimento adotado para registro de filho nascido após o óbito do genitor. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 14 e de fl. 23. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008858-33.2011.403.6105** - WESLWY ALAN DE OLIVEIRA SANTOS (SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES E SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 72), ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.



## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3117**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016786-69.2010.403.6105** - VEIGA E POSTAL LIMITADA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002392-03.2010.403.6123** - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 137/139: Em que pese a alegação da impetrante acerca das informações contidas na GRU apresentada, a legislação pertinente às custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus estão contidas na Lei nº 9.289, de 04/07/1996, a qual dispõe em seu artigo 2º, que estas deverão ser pagas na Caixa Econômica Federal. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil é de ser indeferido. Entretanto, o valor recolhido naquela instituição financeira poderá ser restituído mediante requerimento, nos próprios autos, no qual deverão constar o número do Banco, Agência e conta corrente para emissão de Ordem Bancária de Crédito, ressaltando que para a efetivação da restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente a ser creditada deve ser idêntico ao que consta na GRU.No que concerne à apresentação dos comprovantes de recolhimentos relativos aos tributos discutidos que se pretende reaver mediante compensação, ressalvado meu entendimento pessoal, deverão ser trazidos aos autos consoante determinado à fl. 134.Destarte, cumpra a impetrante, correta e integralmente o despacho de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, dê-se seguimento, notificando-se a autoridade impetrada.Intime-se.

**0006792-80.2011.403.6105** - EUCLIDES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EUCLIDES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando autorização para retificar seu imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 - exercício de 2010, efetuando, se for o caso, os pagamentos do imposto de renda pelo regime de competência em relação aos valores de benefícios previdenciários mensais relativos ao período de 2001 a 2007, recebidos acumuladamente em 2009. Aduz o impetrante que pediu aposentadoria em 2001, a qual lhe foi concedida somente em 2007, gerando um crédito de atrasados, pago somente em 2009 de forma acumulada, com retenção de IRPF na fonte; que efetuou a declaração do imposto de renda e lançou o montante recebido no campo de rendimentos isentos e não tributáveis; que o Fisco pretende cobrar-lhe imposto de renda calculado sobre o montante total (pelo regime de caixa), quando o devido é aplicar as alíquotas como se o segurado tivesse recebido as parcelas nas épocas próprias (regime de competência), pois não pode o impetrante arcar com um ônus tributário, gerado pelo INSS na demora em conceder o benefício. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade. Intimado a regularizar os autos, atendeu o impetrante conforme fls. 30/32. A autoridade impetrada foi notificada previamente e apresentou informações, fls. 36/46, aduzindo que, não obstante a legislação atual já defina a tributação pelo regime de competência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o caso do impetrante submete-se à legislação vigente antes da alteração, pelo regime de caixa.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância, ao menos em parte, na fundamentação trazida pelo impetrante.Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu em 2009, o valor de R\$ 221.949,00 pela ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara Estadual de Sumaré, e lançou em sua declaração do imposto de renda, a quantia total no campo dos rendimentos isentos e não-tributáveis.Por sua vez, a autoridade impetrada em sua informações, consignou que a tributação, no caso do impetrante deve se pautar pelo regime de caixa, eis que se aplica a legislação anterior nesse sentido; não obstante a atual, que dispõe pela tributação pelo regime de competência.É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO

ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008 Na hipótese dos autos, a tributação sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os segurados que receberam os mesmos rendimentos no momento em que devidos, certamente apuraram imposto a pagar de menor valor, tendo em vista que a base de cálculo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto para o autor a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. Ademais, tal procedimento caracteriza dupla penalização: além de receber com atraso de vários anos, o segurado fica sujeito, ainda, a uma imposição tributária maior. No entanto a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda a pagar, ou a determinação de seu montante, dependem da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível, apenas, determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos das declarações de imposto de renda referentes aos meses em que segurado receberia os benefícios, se não fossem acumulados, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias. Anoto que, para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita a impetrante às conseqüências da eventual autuação fiscal. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender eventual cobrança referente ao montante recebido a título de benefícios previdenciários mensais recebidos acumuladamente em 2009, determinando que a autoridade impetrada refaça os cálculos das declarações de imposto de renda referentes aos meses em que segurado receberia os benefícios, se não fossem acumulados, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias, de modo a apurar o imposto devido pelo regime de competência. Poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0007130-54.2011.403.6105** - ONILSON LUCIANO DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ONILSON LUCIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando que a autoridade impetrada apure o imposto de renda devido pelo impetrante, pelo regime de competência, sobre o valor recebido relativo a benefícios previdenciários acumulados no período de agosto 17/07/1999 a 30/06/2007, enquanto aguardava a concessão da aposentadoria; considerando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ser pagos, o imposto de renda já retido na fonte, e isentando-lhe de multa e juros de mora, bem como restituindo-lhe eventual imposto pago a mais. Aduz o impetrante que pediu aposentadoria em 1999, a qual lhe foi concedida somente

em 2007, gerando um crédito de atrasados, pago somente em 2007 de forma acumulada; que foi autuado, pois pretende o Fisco cobrar-lhe imposto de renda calculado sobre o montante total (pelo regime de caixa), quando o devido é aplicar as alíquotas como se o segurado tivesse recebido as parcelas nas épocas próprias (regime de competência), pois não pode o impetrante arcar com um ônus tributário, gerado pelo INSS na demora em conceder o benefício. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida. Intimado a regularizar os autos, atendeu o impetrante conforme fl. 188. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância, ao menos em parte, na fundamentação trazida pelo impetrante. Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2007, valores acumulados de benefícios previdenciários mensais. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda que considerou devido, calculando-o sobre o total dos valores recebidos no ano-calendário de 2007, exercício de 2008. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. **STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008** **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. **STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008** Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Contudo, verifica-se que, em decorrência da suspensão do Ato Declaratório nº 1, o INSS notificou o impetrante para pagar o imposto de renda devido com base no artigo 12 da Lei 7.713/88 (regime de caixa) (fls. 25/28). Na hipótese dos autos, a tributação sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os segurados que receberam os mesmos rendimentos no momento em que devidos, certamente apuraram imposto a pagar de menor valor, tendo em vista que a base de cálculo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto para o autor a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. Ademais, tal procedimento

caracteriza dupla penalização: além de receber com atraso de vários anos, o segurado fica sujeito, ainda, a uma imposição tributária maior. Assim, resta demonstrado o direito vindicado pelo impetrante, de sorte que concedo ordem em liminar, para que a autoridade impetrada refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício (regime de competência). Anoto que, para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita a impetrante às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda calculado pelo regime de caixa, sobre o total acumulado de benefícios previdenciários em atraso recebido em 2007 pelo impetrante, e determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0007945-51.2011.403.6105** - ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A. X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Considerando a quantidade e complexidade da documentação colacionada aos autos, tanto pelas impetrantes, quanto pela autoridade impetrada, Procurador Seccional; Considerando o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, em especial: - quanto ao Procurador Seccional, no sentido do não enquadramento da inscrição nº 80.6.10.009592-57, da impossibilidade tecnológica, da análise dos pedidos administrativos, anteriormente efetuados, realizados nas datas de 27 e 29/06/2011 (fls. 254/255); e - quanto ao Delegado da Receita Federal, no sentido de que as providências referidas em relação àquela repartição estão em vias de serem implementadas; Excepcionalmente, dê-se vista às impetrantes de ambas as informações prestadas (fls. 232/256 e 268/274), para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 231. Int. DESPACHO DE FL. 231: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018273-22.2011.4.03.0000/SP, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 126/2011, de 06/07/2011, prejudicado o pedido de fl. 205. Int.

**0008541-35.2011.403.6105** - OSNI MARTINS X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA SECAO RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA INSS EM JUNDIAI

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por OSNI MARTINS e MARIA DE FÁTIMA BERNUCCI DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos descontos em seus vencimentos mensais, a título de devolução de valores recebidos no período de 29/07 a 10/09/2009, por força de medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.016647-2 da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo; e, ao final, a concessão de ordem reconhecendo o direito à não reposição e condenação das impetradas à devolução do que já descontou dos impetrantes. Aduzem os impetrantes que, como servidores do INSS, obtiveram liminar em ação de mandado de segurança, no qual pleiteavam a manutenção da jornada de trabalho semanal de 30 horas sem redução de salário; que a ação foi julgada, sendo improcedente o pedido, e a liminar foi cassada; que o INSS já efetuou descontos e pretende continuar, o que consideram indevido, uma vez que se trata de verba alimentar, recebida de boa-fé e, assim, não sujeita a devolução. Requereram a gratuidade de justiça. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na fundamentação trazida pelos impetrantes. Conforme se verifica dos autos, os impetrantes obtiveram liminar em ação judicial, em que pleiteavam cumprir uma jornada de trabalho semanal de 30 horas, sem redução do salário referente a 40 horas semanais; e assim procederam no período de 29/07 a 10/09/2009. Posteriormente, a ação foi julgada, não foi reconhecido seu direito, e a liminar foi cassada. Em consequência, o INSS vem processando a cobrança dos valores recebidos por força da liminar. Assiste razão aos impetrantes. Com efeito, não são passíveis de restituição ao erário os valores em discussão, pois têm natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé, com fundamento em medida liminar posteriormente revogada pelo julgamento da ação judicial. Nesse sentido pauta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual colho a que segue transcrita: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever

de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. (ROMS 200400510484, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 08/10/2007) Assim, resta demonstrado o direito vindicado pelo impetrante, de sorte que concedo ordem em liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores. De outra margem, tratando-se de verba alimentar, resta evidente o periculum in mora. Posto isto, DEFIRO a liminar vindicada para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de proceder a quaisquer descontos nos proventos dos impetrantes com fundamento na liminar concedida nos autos da ação judicial, processo nº 2009.61.00.016647-2 que tramitou pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Ressalto que, na hipótese de já haver ocorrido o fechamento da Folha de Pagamento com a realização do desconto, antes da ciência desta decisão, deverá a parte impetrada emitir Folha de Pagamento Suplementar para crédito dos valores descontados. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem: a) mais uma cópia da petição inicial simples para cumprimento do artigo 7º, Inciso II da Lei 12.016/2009; e b) declaração de hipossuficiência a fim de possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).

**0003653-20.2011.403.6106** - ANTONIO CESAR ZEITUNE(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Cesar Zeitune, em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante. Inicialmente impetrado perante a 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível-SP, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, em decisão às fls. 234/240, foram estes autos remetidos à Justiça Federal, primeiramente para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e posteriormente para a Subseção de Campinas, tendo sido redistribuído para esta Vara Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Considerando o lapso temporal desde a propositura desta ação, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Se o caso, no mesmo prazo, proceda o impetrante à regularização do feito, sob pena de extinção, no que segue: 1) Emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, eis que se trata de mandado de segurança; 2) providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; O silêncio será entendido como desinteresse. Intimem-se.

**0004611-64.2011.403.6119** - IVANILDO JOAQUIM DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ivanildo Joaquim da Silva, em face da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando a imediata ligação de nova unidade consumidora no imóvel do impetrante, relativa a nova moradia a ser constituída. Inicialmente impetrado perante a 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Arujá-SP, pela decisão de fl. 70, veio o feito redistribuído para esta Vara da Justiça Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Considerando o lapso temporal desde a propositura desta ação, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Se o caso, no mesmo prazo, proceda o impetrante à regularização do feito, sob pena de extinção, no que segue: 1) Emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, eis que se trata de mandado de segurança; e 2) providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. O silêncio será entendido como desinteresse. Após, à conclusão imediata. Intimem-se.

**0001769-08.2011.403.6121** - PUNTA ROCAS LTDA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Punta Rocas Ltda- ME, em face do Gerente Regional da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando a suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante. Inicialmente impetrado perante a 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba-SP, por determinação do Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado, em Acórdão às fls. 193/199, foram estes autos remetidos à Justiça Federal, primeiramente para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e posteriormente para a Subseção de Campinas, tendo sido redistribuído para esta Vara Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito para que conste o Diretor Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Considerando o lapso temporal desde a propositura desta ação, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Se o caso, no mesmo prazo, proceda o impetrante à regularização do feito, sob pena de extinção, providenciando: 1) o recolhimento de custas processuais, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de

Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF.2) a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; O silêncio será entendido como desinteresse. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008265-04.2011.403.6105** - GEVISA S/A(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o recolhimento do valor referente às custas, já foi efetuado e já ter decorrido o prazo previsto no artigo 872, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os presentes autos. Na oportunidade, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa na distribuição. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3119**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012381-87.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Considerando que foi designada audiência de conciliação no mesmo dia e horário neste feito e nos Embargos à Execução nº 0000105-87.2011.403.6105, e que naquela ação houve pedido de remarcação da audiência, fica esta redesignada para o dia 28/09/2011, às 14 horas. Int.

**0000105-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 32/34: Defiro. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/09/2011, às 14 horas. Int.

#### **Expediente Nº 3120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008653-04.2011.403.6105** - ABNER MENDES FERREIRA X REGIANE CRISTINA SERAFIM FERREIRA X AGUINALDO MARQUES X DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA X AJANAINA DA SILVA SANTOS X ALFREDO MELGES NETO X MARIZA BENEDITA DA SILVA MELGES X ANDERSON MOREIRA X ANGELA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO VICO X CARLOS ANDRE ANTUNES X CARLOS ROBERTO DO CARMO X SIMONE APARECIDA BARBOSA DO CARMO X CLAUDIA SANTOS DE JESUS X BRUNO ALEXANDRO PINHATI X CLAUDINEI ARAUJO FRANCA X CLAUDETE DOS SANTOS X DULCINEIA BENTO DE SOUZA PESARIM X EDMILSON GRILO DA SILVA X FABIANA REGINA DO NASCIMENTO SILVA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X ELIEL RODRIGUES RIBEIRO X VERONICA MARTINEZ GARCIA X EMERSON NASCIMENTO DE JESUS X GILMARA DE SOUSA NASCIMENTO DE JESUS X EVANIO GONCALVES DOS SANTOS X CRISTIANE REGINA MARQUES DOS SANTOS X FABIANO HELENO DA SILVA X JACQUELINE MARCELINO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DELEGA X SIMONE MARIA SILVA DELEGA X JOELSON GUSMAO SILVA X JOSE AUGUSTO SANTOS SANTANA X TATIANE DA SILVA SANTANA X JOSE REIS DA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZ AUGUSTO DE FARIA TRAVES X MARCIA APARECIDA TRAVES X MARCELO ROBERTO MORENO X MARCOS ROBERTO DESTRO X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARCOS CESAR ARTACHO X SUZELEI GARCIA SOARES ARTACHO X MARIA IVONA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA MARTA DA ROCHA X SIMONE APARECIDA ALVES OLIVEIRA X GUILHERME APARECIDO ALVES X MARIA ANGELA LUZ RODRIGUES LEONI X JOSE LUIS LEONI X MARIA APARECIDA ABRAO X MAURO DE JESUS ALECRIN X NEIVA LIMA BRITO MORENO X LUIS CARLOS MACHADO MORENO X NORBERTO APARECIDO LODO X MARIA CELIA LOPES X ODIVALDO GASPAR DE MELLO X ADRIANA REGINA RODRIGUES X OLIVINA TEREZA DE JESUS X LUIZ CORREIA DA SILVA X REGINA CELIA BEGOSSI X RENATO CESAR FERRAZ X MARISA DE SOUZA X ROGERIO FARIA X RITA DE CASSIA QUEIROZ LABRE X RONEZIO FONTES SPINOSA X SILVIA ANA MARIA DE JESUS GOMES SPINOSA X ROQUE PEREIRA DOS SANTOS X ROSALIA EFIGENIA DANUNCIACAO X SAMUEL PAULO ALVES X FATIMA NASCIMENTO ALVES X SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA X CINTIA SANTANA PENHA X SILVIO GERALDO VATRE X MARILUSA DA SILVA VATRE X SONIA MARIA DA SILVA X LEVI AUGUSTO DA SILVA VIEIRA X TATIANA CANDIDO DA SILVA X DENILSON BATISTA FILIS X SARITA FERNANDA FERREIRA X TERESA JUSTINO X TRANQUILINO JOSE DO NASCIMENTO X IVANIRA MORARI DO NASCIMENTO X VIRGINIA ROSA DIAS X WILSON MARCELO CORREA DE LIMA X MILENA APARECIDA NUNES DE LIMA(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ABNER MENDES FERREIRA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., objetivando autorização judicial para efetuarem depósitos judiciais das taxas de condomínios do mês de junho/11 no valor de R\$ 165,00, considerado incontroverso pelos autores; e, ao final, a procedência do pedido determinando às rés a prestação de contas das receitas e despesas do condomínio nos últimos 5 (cinco) anos, e perícia contábil para apuração do valor da taxa de condomínio realmente devido pelos moradores. Aduzem serem arrendatários de unidades do Conjunto Residencial Santos Dumond I, situado na Rua Ruth Pereira Astolfi, nº 300, em Campinas/SP, pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR promovido pela CEF; que as taxas de condomínio são administradas pela segunda ré, empresa contratada via licitação, e seu valor vem subindo absurdamente a cada ano, sendo que, no mês de maio/2011, era de R\$ 165,00 e, a partir de junho/2011, exige-se o valor de R\$ 230,00 com previsão de outros aumentos em breve. Asseveram que não há razão para o aumento, considerando as particularidades das instalações e a ausência de regular prestação de contas quanto aos motivos da necessidade de aumento da taxa; além de irregularidades na forma de imposição dos aumentos. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais). É o relatório. Decido. É da competência absoluta do Juizado Especial Federal analisar e julgar esta causa. 1. Quanto ao valor da causa. Pretendem os autores nesta ação que as rés sejam compelidas a prestar as contas de receitas e despesas do condomínio, de cujas unidades são arrendatários, para que se proceda à perícia contábil visando à apurar o valor devido a título de taxa condominial. Consideram incontroverso o valor de R\$ 165,00/mês por unidade (que pretendem depositar judicialmente), e abusiva a taxa mensal de R\$ 230,00 que lhes vem sendo exigida. Assim, o benefício patrimonial pretendido por cada condômino/autor nesta ação equivale à diferença controversa de R\$ 65,00/mês. Para efeito de valor da causa, aplica-se ao caso o artigo 260 do Código de Processo Civil, portanto, o valor da causa será de uma prestação anual, isto é,  $R\$ 65,00 \times 12 = R\$ 780,00$ , multiplicado pelo número de litisconsortes ativos facultativos, caso dos autos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado da presente causa refere-se à soma dos valores das causas individuais; de cada um dos litisconsortes; eis que se trata de litisconsórcio ativo facultativo. O artigo 48 do Código de Processo Civil determina o regime jurídico do litisconsórcio simples: Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Portanto, uma vez que os litigantes são considerados distintos, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Neste sentido, há jurisprudência, citada por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª edição, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 341: Litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos. (Jurisprudência do Tribunal de Justiça 195/257) Considere-se, ainda, Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 261: No Litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido decidiu, fixando a competência funcional do Juizado Especial Federal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/08/2009) No caso em exame, o valor individual é de R\$ 780,00 para cada autor, ajustando-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. 2. Quanto ao litisconsórcio ativo facultativo. Análise a questão do direito pleiteado nesta ação. Trata-se de direito individual homogêneo. A Lei dos Juizados Especiais Federais excepciona de sua competência as causas que versem sobre tais direitos no artigo 3º, 1º, Inciso I. No entanto, a exceção não se aplica ao caso dos autos, em que os condôminos ajuízam a ação em nome próprio. Com efeito, a parte que ajuíza demanda em seu nome, não está defendendo o direito individual homogêneo em si, ligado sempre à substituição processual, mas sim direito próprio, e pode fazê-lo no juizado especial federal. Quanto à competência do JEF para ações versando sobre interesses individuais homogêneos, destaco e acolho as seguintes decisões dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS A UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. I - Não se tratando a lide de ação coletiva, mas sim de caso de litisconsórcio facultativo ativo, posto que relativa a direitos individuais homogêneos (origem comum) onde apenas se recomenda a defesa de todos a um só tempo, vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não devendo haver a soma dos valores dos pedidos, mas sim, a verificação dos valores a serem recebidos individualmente para determinação do valor atribuído à causa. II - Não é possível, em sede de embargos declaratórios,



reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. III - Embargos parcialmente providos. Omissão suprida.(EDAC 20078200007426701, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1 - Não há vedação legal para se perseguir a tutela de direitos individuais homogêneos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, desde que a pretensão seja de autoria do próprio titular, ainda que em litisconsórcio ativo. 2 - Vincula-se a exceção procedimental - art. 3º, 1º, I, da Lei n. 10.259/2001 - à hipótese de legitimação extraordinária da ação coletiva para obtenção da tutela dos direitos individuais homogêneos (Teori Albino Zavascki, in Anais do Seminário Juizados Especiais Federais - Inovações e Aspectos Polêmicos, 2002, p 154-155).(AG 200504010304536, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 22/03/2006) Também no sentido de que o Juizado é competente para as ações propostas individualmente pelos titulares, bem como que a ação coletiva é aquela que impõe a substituição processual para ser movida, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na ementa que segue transcrita:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. O art. 3º, 1º, I, da Lei dos Juizados Especiais Federais exclui da competência destes as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Conforme jurisprudência do Tribunal, ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art 3º, 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos titulares (CC nº 58.211 - MG, 1ª Seção, relator p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.09.2006). 2. No caso, o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Pernambuco - SINPRF/PE, propôs, em nome próprio, demanda visando a defender direito subjetivos individuais de sindicalizados. Trata-se, portanto, não de litisconsórcio ativo em sentido estrito, mas de ação coletiva movida em regime de substituição processual e, como tal, está fora da da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária do Recife - PE, o suscitado.(CC 200701380667, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/10/2007)3. Da ação de prestação de contas.O caso presente é de ação sob o rito ordinário, pela qual se pleiteia a prestação de contas, espécie que não é excepcionada pelo artigo 3º, 1º da Lei 10.259/2001. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APRECIÇÃO DO CONFLITO. CARACTERIZADA A COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO. JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR DEMANDA. VALOR DA CAUSA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estabeleceu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590.409/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Sessão Plenária de 26/08/2009, Informativo STF nº 557 - período de 24 a 28/08/2009). 2. No mérito, discute-se a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva compelir a CEF a prestar contas acerca do valor devido pelo autor em decorrência de contrato de financiamento a estudante de nível superior pelo FIES. 3. A competência do Juizado Especial Federal, em relação ao valor da causa, se não superior a sessenta salários mínimos, é absoluta, conforme determina a Lei 10.259/2001, não havendo a exclusão de ação em razão de sua complexidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária da Bahia - Juizado Especial Federal, o suscitado.(CC , DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/12/2010)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º da Lei 10.259/2001 e tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível.(CC 200904000366010, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 15/01/2010)Vê-se, portanto, que os autores se enquadram nas situações mencionadas, razão pela qual falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição, por ser aquele Juízo competente para processamento do presente feito.Int.

#### **Expediente Nº 3122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013718-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013718-2) - NOEMIA FERREIRA NEVES(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por NOEMIA FERREIRA NEVES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais na função de enfermeira no Pronto Socorro do Hospital das Clínicas da Unicamp, desde 01/05/1995 até a data da propositura da ação, e a suspensão do benefício de aposentadoria comum, concedido, como alega, arbitrariamente, pelo INSS sob nº 149.393.393-8. Ao final, a procedência do pedido com a confirmação da decisão, considerando-se a data da



DER 02/11/2008 como início do benefício, e o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. a autora que seu requerimento de aposentadoria especial foi indeferido por não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades exercidas no período de 1/5/1995 até os dias atuais, o que motivou a indevida conduta do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria comum, o qual pretende ver cancelado e substituído pela aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 21/307). Em decisão de fls. 311/312, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela postulada. Por meio da petição de fls. 319/327, a autora informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão acima referida, agravo este ao qual foi negado seguimento (fls. 458/461 e 495/496). Às fls. 329/442, cópia do processo administrativo nº 42/149.393.393-8. Validamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 443/457) alegando a inexistência de pedido administrativo de aposentadoria especial e a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício postulado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 465/490. Inquiridas as partes sobre provas, o Instituto Réu quedou-se inerte e a parte autora requereu a realização de perícia, pedido este negado à fl. 493, tendo em vista o fato da documentação constante dos autos ser suficiente a permitir a análise do mérito. 1,10 É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a autora, na presente demanda, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.393.393-8, em aposentadoria especial, desde a data da DER em 02/11/2008. Assim, com a finalidade de comprovar o tempo de atividade profissional, a autora trouxe aos autos cópias de suas CTPSs (fls. 38/52), CNIS (fls. 75/76), Registro de Empregado (fl. 299) e Guias da Previdência Social - GPS (fls. 274/296), documentação hábil a demonstrar os períodos anotados. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos anotados nas CTPSs, CNIS, Registro de Empregado, bem como nas Guias da Previdência Social - GPS. Requer a autora, ainda, o reconhecimento do período de 01/05/1995 até a data da propositura da ação, laborado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, como atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90dB, e a partir de então, 85dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva

exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, deve ser aplicado o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do artigo 58, 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 ( 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, a autora quer ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida no período de 01/05/1995 até a data da propositura da ação em 05/10/2009, laborado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Para tanto, trouxe aos autos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) (fls. 57/59 e 475/477) e laudos técnicos (fls. 60/72 e 478/480). Anoto, por oportuno, que consoante documentação colacionada à fl. 74, o INSS já reconheceu como especial o período laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997, na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Destarte, a controvérsia na presente demanda persiste apenas com relação ao período de 06/03/1997 a 05/10/2009 (data da propositura da ação). Assim, no que concerne ao referido período trabalhado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, verifico que o PPP e o Laudo Técnico de fls. 57/59 e 63/65 atestam que a autora, no exercício de suas atividades como Enfermeira, esteve exposta, no período de 06/03/1997 a 23/04/2007 (data de assinatura do documento), de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, tais como, vírus, fungos e bactérias. Já o PPP e Laudo Técnico de fls. 475/480 atesta que a autora, no exercício de suas atividades como Enfermeira, esteve exposta a referidos agentes nocivos até 30/11/2009. Ademais, embora dos documentos de fls. 475/480 conste o uso eficaz de EPI, dos documentos juntados quando do requerimento administrativo (fls. 57/59 e 63/65) não consta o uso de EPI. Destarte, levando-se em conta a descrição das atividades constantes de ambos os documentos, descrição esta que atesta o real contato com os pacientes, sangue, fezes, urina, secreção etc, os dados constantes do Inquérito Civil (fls. 91/264) referente às más condições de trabalho, bem como o Comunicado de Acidente de Trabalho datado de 25/06/2008 (fls. 265/268), acolho o período de 06/03/1997 a 05/10/2009 como especial, visto que enquadrado nos Códigos 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, a alegação de extemporaneidade dos documentos não pode/deve ser levada em consideração haja vista que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 foi acolhido como especial pelo réu INSS, conforme se verifica do documento de fl. 74, com base na própria documentação (PPP e Laudo Técnico) que agora alega ser extemporânea. Logo, à luz da legislação retro mencionada, acolho o pedido da autora e reconheço como atividade exercida sob condições especiais a laborada no período de 06/03/1997 a 05/10/2009, na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Finalmente, requer a autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício da autora, bem como o período supra reconhecido, verifico, por meio da tabela infra, que a autora, na data do requerimento administrativo contava com 25 anos e 09 dias de labor sob condições especiais:(TABELA) Assim, a autora implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial, visto ter trabalhado por 25 (vinte e cinco) anos sob condições

especiais, conforme disposto nos Códigos 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. De outra parte, reza o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que a obtenção de aposentadoria especial depende de um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses. Para o presente feito aplica-se a regra de transição prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal, que estabelece que implementadas as condições para a obtenção do benefício no ano de 2008 o período de carência exigido é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de serviço e carência exigidos, e considerando que cabe ao Instituto réu conceder o benefício mais vantajoso, tem a autora direito à conversão de sua aposentadoria para aposentadoria especial, ficando consignado que o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo em 02/11/2008 (fls. 31). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e na idade da autora, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar a conversão ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Por fim, não vislumbrando nesse momento processual a necessidade, uma vez que a autarquia-ré tem cumprido em prazo razoável as decisões judiciais que determinam a implantação de benefícios, indefiro o pedido formulado no item 4 da fl. 19. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NOEMIA FERREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/149.393.393-8, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 02/11/2008. Sobre as diferenças apuradas incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundada no ora decidido, bem como o periculum in mora, materializado na natureza alimentar do benefício e na idade da autora, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a revisão do benefício (NB 149.393.393-8), no prazo de 30 (trinta) dias. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: NOEMIA FERREIRA NEVES Benefício concedido: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 149.393.393-8 Data de início do benefício (DIB): 02/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0001618-90.2011.403.6105 - HARLEY DA SILVA SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por HARLEY DA SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, n.º 542.300.876-6, indevidamente cessado em 05/01/2011. Ao final, requer seja condenado o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 05/01/2011, com o acréscimo de 25% (art. 45 da Lei n.º 8.213/91), ou subsidiariamente, a manutenção do auxílio doença e a concessão de auxílio acidente previdenciário (esp. 36), e ainda ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta o autor que é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos - CID F32.3; que o benefício foi concedido em 12/08/2010; que permanece incapacitado e em tratamento; que após a cessação do benefício, foi considerado inapto para retornar às suas atividades laborativas pelo médico do trabalho. Juntou documentos (fls. 06/68). Em decisão de fls. 73/74, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 78/86), indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 87/87v.). Réplica à fl. 95. Realizada a perícia médica, em 31/05/2011, o laudo médico pericial foi apresentado (fls. 97/101). Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Decido. O laudo médico pericial concluiu que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária para realizar suas atividades laborais habituais, por ser portador de Depressão (F41.2, F-41.1 e F-60); que a data do início da incapacidade é 05/01/2011; que a doença teve início em janeiro de 2011. Sugere o restabelecimento do benefício, com prorrogação por mais 3 meses, ... a partir da data de hoje, até 31 de agosto de 2011. (fl. 98) Destarte, comprovada por perícia médica a incapacidade laborativa do autor, e em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88). Ressalto que o benefício acima referido somente poderá ser cessado após a constatação de capacidade laboral por meio da realização de nova perícia médica por parte do réu INSS, perícia esta que somente poderá se dar após a data fixada pela médica perita do Juízo. Assim, expeça-se ofício, com urgência (plantão), dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial e atestados de fls. 97/105. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2135**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004848-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

Em face da não localização dos devedores e da incerteza do Sr. Executante de Mandados em relação aos bens a serem apreendidos, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Cancele a audiência designada às fls. 58. Int.

### **USUCAPIAO**

**0008311-27.2010.403.6105** - JOSE VICENTE RODRIGUES X LUZINETE DA SILVA RODRIGUES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que as determinações de fls. 155, decisão proferida em 13/10/2010, ainda não foram cumpridas, cingindo-se a parte autora a requerer, dilação de prazo, conforme petição de fls. 170, bem como não atendimento aos prazos fixados, nos termos da certidão de decurso de prazo de fls. 163. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 172 no que tange à suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se pessoalmente os autores, a cumprirem as determinações de fls. 155, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0008605-79.2010.403.6105** - JOAO BATISTA BULDRIN X ROSALIA CHAVES BULDRIN (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que as determinações de fls. 97, decisão proferida em 06/08/2010, ainda não foram cumpridas, cingindo-se a parte autora a requerer, dilação de prazo, conforme petições de fls. 100 e 108, bem como não atendimento aos prazos fixados, nos termos da certidão de decurso de prazo de fls. 103. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 111 no que tange à suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se pessoalmente os autores, no endereço de fls. 117, a cumprirem as determinações de fls. 97, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0008995-49.2010.403.6105** - ROSELI VIEIRA RAMALHO (SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão de fls. 77, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. No silêncio ou não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **MONITORIA**

**0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Considerando a informação da CEF de fls. 99, expeça-se novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço de fls. 91, inclusive com os benefícios do parágrafo 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil. Int.

**0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Fls. 93: Tendo em vista as certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 39, 81, 82 e 83 e aviso de recebimento de fls. 60, determino a citação dos réus por edital, nos termos do artigo 870, inciso II c/c artigo 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 102 Certifico, com fundamento no art. 162,

parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

**0001030-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1)** - LUIZ ROBERTO VANIN X CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 332, intimem-se pessoalmente os AUTORES por mandado, a cumprirem as determinações contidas no despacho de fls. 323, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

**0006749-80.2010.403.6105** - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 172, intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação de fls. 168, ou seja, junte cópia dos carnês de fls. 29/37, juntados em sua forma original, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se referida intimação com cópia deste, bem como do despacho de fls. 168. Cumprida a determinação supra, intime-se o procurador do autor a retirá-los em secretaria, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Int.

**0001897-76.2011.403.6105** - CLEIDIMAR DO ROSARIO FELIX SILVA X FABIO JOSE SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 135, reitere-se o ofício de fls. 133, para que a CEF cumpra a determinação de fls. 127/128, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se referido ofício com cópia da sentença de fls. 127/128, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 135.Int.

**0004284-64.2011.403.6105** - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DIUSEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015130-77.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 232/258, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte embargada, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002051-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002051-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Despacho datado de 14/07/2011: Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

**0008324-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à

dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003381-29.2011.403.6105** - LUIS GUSTAVO MATTOS FERRARI GONCALVES(RJ020730 - LUIZ CARLOS FERRARI GONCALVES E RJ125533 - JULIANA MATTOS FERRARI GONCALVES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Baixo os autos em diligência..Pa 1,15 Considerando que o objeto do presente feito é o trânsito aduaneiro da mercadoria importada para o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, comprove o impetrante, no prazo legal, a formalização do processo administrativo junto a Equipe de Trânsito Aduaneiro (EQTRAN), instruído com os documentos originais da importação, nos termos constantes na informação da autoridade impetrada e no despacho de fl. 51, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse de agir.Int.

**0007791-33.2011.403.6105** - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se pessoalmente a impetrante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente as determinações contidas na decisão proferida às fls. 55/57, autenticando, folha a folha, os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9)** - ANTONIO CARLOS MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MOURA AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que os autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da manifestação da União (fls. 353/359), conforme determinado no r. despacho proferido à fl. 351.

**0002534-32.2008.403.6105 (2008.61.05.002534-0)** - AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA) X AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal devido.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

**0002293-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002293-7)** - ANISIO ALVES PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANISIO ALVES PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal devido.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012188-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012188-4)** - ANA PAULA MACEDO PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 635, reitere-se o ofício de fls. 632, para que a CEF cumpra a determinação de fls. 630, comprovando nos autos referida operação, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se referido ofício com cópia da decisão de fls. 630, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 635. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2136**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos nº 2010.03.00.017209-4.2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Intime-se Perseu José Amgarten a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário dos bens deixados por Marcílio Amgarten, em que conste a identificação, a qualificação e o endereço do inventariante, o nome dos herdeiros e a informação de que o imóvel objeto do feito encontra-se ou não relacionado entre os bens a serem partilhados. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0007402-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os extratos mencionados no despacho de fl. 306. 2. Aguarde-se a realização da audiência. 3. Intimem-se.

**0010807-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004884-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo os embargos à ação monitória, posto que interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos exatos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2011, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o embargante. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003978-32.2010.403.6105** - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO

## FEDERAL

Aguarde-se a indicação de perito economista, com conhecimento em estatística e matemática para a realização da perícia requerida nestes autos.Int.

**0016735-58.2010.403.6105** - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora às fls. 162/170.Indefiro os depoimentos das pessoas indicadas às fls. 162, posto que preclusa a oportunidade.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Regiane Aparecida Silva Domingos no pólo ativo da ação.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000459-15.2011.403.6105** - VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício nº 546.885.505-0, noticiada às fls. 177/178.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 166/169, em seu efeito devolutivo.3. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, fls. 178/187, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0000863-66.2011.403.6105** - CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor referente ao requerimento n. 146.986.375-5, que deverá ser apresentada em 10 (dez) dias. Com a juntada, vista à parte autora e, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

**0004732-37.2011.403.6105** - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 261/266, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0004996-54.2011.403.6105** - ELBIO EDGARDO MARTINEZ TOURN(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo decorrido, solicite-se novamente ao chefe da AADJ cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor. Int.

**0006369-23.2011.403.6105** - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 195/203, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009544-59.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS)

Em vista da informação supra, ratifico os termos do despacho de fls. 127, apondo minha assinatura nesta data.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017524-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017524-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON ROBERTO BRENDOLAN

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, que noticia o falecimento do executado, entranhe-se a nota promissória aos presentes autos.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004861-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

1. Concedo à exequente o prazo requerido às fls. 36/38.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se-a pessoalmente para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9)** - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 -



FABIO ROSAS E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Manifeste-se a impetrante sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 445/452, bem como sobre o montante a ser transformado em pagamento definitivo da União. Prazo: 20 dias. Em face da ausência de resposta ao e-mail de fls. 433, intime-se a gerente do PAB da CEF - Justiça Federal a informar o valor atualizado dos depósitos efetuados nestes autos. Int.

**0011944-51.2007.403.6105 (2007.61.05.011944-4)** - TROLLY CAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP PA 1,15 Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0013880-09.2010.403.6105** - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9)** - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1. Apresentem os exequentes os documentos solicitados pela União, às fls. 290/292, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0012605-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012605-9)** - TAKAKO YAMUGUTI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X TAKAKO YAMUGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão homologatória de acordo proferida pelo E. Tribunal Regional/3ª Região, transitada em julgado à fl. 189, expeçam-se Ofícios Requisitórios em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/169 dos autos. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Sem prejuízo, proceda à secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002462-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002462-3)** - FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré a depositar o valor (a que foi condenado) referente as custas e honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda também a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Sem prejuízo, deverá a CEF no prazo de 30 dias cumprir a decisão de fl. 195, comprovando a quitação do imóvel bem como a baixa na hipoteca. Int.

**0009040-92.2006.403.6105 (2006.61.05.009040-1)** - PAULO ROBERTO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência ao petionário de fls. 331/338, de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 2137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012241-53.2010.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Maria da Conceição Soares Baldo, CPF nº 372.229.748-65, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Essencialmente pretende, referindo ser idosa e viver em estado de miserabilidade, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2010). Postula ainda indenização compensatória de danos morais, no importe de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita e junta com a inicial os documentos de ff. 11-19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ff. 25-26), tendo sido determinada a expedição de mandado de constatação no endereço informado pela autora. Às ff. 36-62, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 541.962.663-9. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 63-85, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que a renda per capita da família da autora é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 aplica-se apenas a benefícios assistenciais recebidos por outro idoso. Assevera a necessidade de se observar o princípio da precedência do custeio e aduz que não cabe ao Poder Judiciário exercer a função de legislador positivo. O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão de deferimento da tutela antecipada (ff. 86-110), que foi convertido em agravo retido (ff. 125-126). Às ff. 133-135, foi juntado aos autos o mandado de constatação devidamente cumprido. A autora manifestou-se sobre o referido mandado (ff. 139-141) e o INSS não o fez, apesar de intimado (f. 136). À f. 142, foi proferida r. decisão que manteve a decisão de ff. 25-26. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ff. 142, 143 e 144), as partes não se manifestaram (f. 145). O Ministério Público Federal opinou (f. 147) pela procedência do pedido de concessão de benefício assistencial à autora. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Pleiteia a autora o pagamento das prestações vencidas do benefício requerido em 28/07/2010. O presente pedido foi distribuído em 27/08/2010. Assim, tampouco há prescrição quinquenal a reconhecer de ofício. No mérito, conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo e indenização por danos morais. Para tanto, afirma ser pessoa idosa, que vive apenas com o cônjuge e que a única renda familiar provém de benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo. O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo: Constituição da República: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei..... Lei nº 8.742/1993 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24/07/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. Anote-se que com a edição do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (com vigência a partir de 01/01/2004 - 90 dias a contar de sua publicação no D.O.U. de 03/10/2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. Diante de todo o quadro normativo acima, resta claro que o auxílio assistencial, pela própria

etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade daquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessárias a que provejam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família. Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei nº 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, contanto que nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante. Dessarte, considerando que a autora é pessoa idosa, conforme o documento de identificação juntado à f. 12, resta atendido um dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, conforme certidão lavrada pelo Sr. Executante de Mandados (ff. 134-135), a autora declarou que reside em casa própria, com seu marido que conta com 70 (setenta) anos de idade, e sua filha, com 40 (quarenta) anos de idade, desempregada. Relatou a autora ao executante de mandados que a renda família provém do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge, no valor de 01 (um) salário mínimo, e do trabalho eventual da filha como faxineira e passadeira, no montante de cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Note-se que os documentos de ff. 18 e 24 comprovam que o esposo da autora percebe benefício no valor de um salário mínimo. Em relação ao valor do rendimento da filha da autora, o INSS não contraditou o valor referido acima, de R\$ 150,00. A Autarquia, pois, não apresentou ao Juízo documento apto - constante do CNIS, sobretudo - a ilidir a informação prestada pela autora ao Sr. Oficial. Constatou o Executante de Mandados que os bens que guarnecem a casa da autora são velhos, a seguir enumerados: um sofá de dois lugares, uma poltrona, um aparelho de TV de 14 sobre uma mesinha, um armário, uma rack para som, uma cama de casal, uma cama de solteiro, um guarda-roupa, um fogão, uma geladeira, uma mesa pequena, uma cadeira, um armário de cozinha pequeno. A autora declarou que o seu cônjuge possui um automóvel Ford Corcel II, ano 1978, com valor de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que ele e sua filha não fazem uso de medicamentos. Em relação a ela própria, referiu que toma complemento polivitamínico. No que concerne ao valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora, observa-se (f. 61) que ele se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/11/1992, benefício no valor de 01 (um) salário mínimo. Do mesmo documento, consta que ele nasceu em 29/01/1937; conta atualmente, pois, com 74 (setenta e quatro) anos de idade. Na espécie posta à apreciação, a renda mensal família da autora é de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), valor composto por um salário mínimo recebido pelo esposo a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido da renda obtida pela sua filha, no valor de cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Nada obstante isso, identifico a situação de extrema necessidade e risco à manutenção da vida e do mínimo existencial da autora. Note-se que ela atualmente conta com 66 anos, reside com seu esposo e com sua filha, amparando-se mutuamente com a aposentadoria do esposo e com a renda obtida pela filha, como faxineira e passadeira. Em termos econômicos, há de se registrar que, segundo informa o Executante de Mandados, a autora e sua família habitam casa com área de cerca de 35 m, guarnecida com poucos móveis, todos velhos. No que concerne ao valor da renda per capita, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), acima referida, exclui desse cálculo o valor decorrente do recebimento de outro benefício assistencial em prol de outro membro da mesma família. Ora, o sentido do benefício, conforme já referido, é dar a mínima condição existencial ao idoso ou deficiente desamparado. E a Lei do Idoso exclui o valor de um benefício assistencial do cálculo da renda média, de modo a dizer que tal valor (atualmente de R\$ 545,00) está comprometido ao fim social da subsistência do desamparado. Por tal razão, por aplicação dos princípios da razoabilidade e isonomia entre aposentados e beneficiários do benefício assistencial, desconsidero do cálculo do caso concreto o valor correspondente a um salário mínimo da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo esposo da autora. Assim, remanesce a renda familiar da família no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que corresponde à quantia per capita de R\$ 50,00 (cinquenta reais), inferior a um 1/4 do valor atual do salário mínimo nacional (R\$ 545,00). Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, à autora assiste o direito ao recebimento do benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo. Acerca do termo inicial para pagamento, fixo-o na data do requerimento administrativo, formulado em 28/07/2010 (f. 62). Por seu turno, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de verba compensatória dos danos morais experimentados pela autora é improcedente. Esse pedido se funda, em síntese, na falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter indeferido a concessão do benefício assistencial. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ressalte-se que à autora foi dada a oportunidade para especificar as provas que pretendia produzir e não o fez. Ainda que o pedido de indenização por danos morais se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 25-26 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria da Conceição Soares Baldo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a estabelecer à autora o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data do requerimento administrativo

(28/07/2010 - f. 62), no valor correspondente a um salário mínimo - R\$ 545,00 na competência julho de 2011. Resta garantido à Autarquia proceder à reavaliação da situação econômica da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, conforme prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (15/10/2010 - f. 111) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do regular pagamento mensal do benefício. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência alegada pelo autor a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da efetivação do contraditório. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a União. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, deverá o autor retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004060-29.2011.403.6105 - ADELIA MARIA SOUZA RODRIGUES(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA) X DIRETOR DO CURSO DE FARMACIA DA UNIV SAO FRANCISCO - CAMPUS CAMPINAS**

Recebo a conclusão nesta data. Adélia Maria Souza, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor da Universidade São Francisco e Diretora do Curso de Farmácia da Universidade São Francisco - Campus Campinas - SP para que possa realizar sua matrícula no primeiro semestre de 2011, no curso referido. Alega que ao tentar efetuar sua matrícula foi informada de que seria necessário quitar débitos em aberto. Assim, efetuou o pagamento no valor de R\$ 6.941,31 (seis mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) e, ao se dirigir novamente ao setor de matrícula, teria pago mais R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) a título de matrícula. Entretanto, nesse momento a instituição de ensino teria constatado a existência de outros débitos, referentes ao primeiro semestre de 2010, informando-lhe que a matrícula somente seria efetivada após a quitação desses débitos. Argumenta a impetrante que não dispunha, na ocasião, de outra folha de cheque e que não lhe fora dada outra opção de pagamento, como cartão de crédito, cartão de débito ou emissão de boleto. Aduz que naquele momento não pôde efetuar a matrícula. Na outra oportunidade em que retornou à instituição de ensino, foi informada de que o prazo para matrícula se havia encerrado. Com a inicial, vieram documentos de fls. 18/35. O pleito liminar foi deferido para que fosse efetuada a matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2011 do Curso de Farmácia, contanto que adimplisse os valores devidos, fl. 40. Em cumprimento à decisão liminar, às fls. 48/49 a autoridade impetrada informou o débito da impetrante, cujo comprovante de pagamento foi juntado às fls. 70/73. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de ff. 79-82 e documentos de ff. 83/89, argüindo, preliminarmente, litigância de má-fé em virtude do pagamento do débito existente ter se dado através de cheque sem provisão de fundos (f. 84). No mérito, em síntese, defende a regularidade do ato de vedação à matrícula em vista de existência de débito do exercício anterior. Sustenta ainda que, pelo que consta do contrato assinado, bem como do Regimento Interno da instituição, estaria a impetrante reprovada por falta de frequência mínima (75%) no curso que se matriculou. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 91). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental. Porque não há razões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da impetração. Na ocasião do deferimento do pleito liminar, a incidência imediata do artigo 5º da Lei nº 9.870/1999 foi excepcionada por nova oportunidade de a impetrante realizar o pleno pagamento da dívida por ela própria reconhecida. Conforme relatado pela autoridade impetrada (ff. 79-82), contudo, o cheque que a impetrada utilizou para quitar o débito em aberto não obteve compensação, remanescendo impaga a dívida da impetrante. Assim, a impetrante mantém débitos com a instituição. O caso dos autos, pois, neste momento subsume-se à hipótese regulada pelo art. 5º da Lei nº 9.870/1999. O referido diploma legal, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, solve a questão sob impetração. Extrai-se de seu ora destacado artigo 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar na ADI nº 1081-6/DF (relator originário o

Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória nº 524/1994. Posteriormente a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, diante da perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei. Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a Instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço. Sobre o tema, veja-se o seguinte representativo julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. (...).[STJ; REsp 601.499/RN; 2ª Turma; DJ 16/08/2004, p. 232; Min. Castro Meira] Acresça-se, ainda, o fato de que o inadimplemento reiterado acaba por gerar a majoração do valor das mensalidades dos cursos a todos os alunos - mesmo aos adimplentes. Essa majoração é meio tomado pelas Instituições para, na prática, distribuir os custos do inadimplemento. O aluno inadimplente - independentemente da existência de razão social ou financeiramente legítima que o tenha levado à inadimplência -, na medida em que assiste às mesmas aulas e participa das mesmas atividades que os acadêmicos adimplentes, goza de tratamento favorecido em relação a eles. Essa realidade contribui para a violação do princípio da igualdade entre estudantes, pois que garante os mesmos bônus acadêmicos a alunos que se desincumbem diferentemente dos ônus financeiros decorrentes da relação contratual de ensino livremente aceita. Esse fato, some-se, estimula também aquele aluno em situação regular ao não pagamento das mensalidades e demais encargos. Sobre o tema, colho o seguinte representativo julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. Em ação mandamental a reitora da instituição de ensino participa do processo na qualidade de parte no aspecto formal, ao passo que a instituição de ensino superior, destinatária dos efeitos da decisão, participa no aspecto material. 2. Portanto, patente a legitimidade recursal da Universidade de Mogi das Cruzes, pois é quem suportará os efeitos da decisão final. 3. O mandado de segurança é a via adequada para tratar de pleito em que se questiona a recusa de efetivação da matrícula por instituição de ensino superior, sendo a existência de direito líquido e certo questão pertinente ao mérito. 4. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 5. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 6. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (...). [AMS 2002.61.19.005413-8/SP; 6ª Turma; DJU de 07/10/2005, p. 412; Des. Fed. Mairan Maia] Reitero, por derradeiro, que a negativa realizada pelo estabelecimento de ensino está albergada pelo ordenamento jurídico. Disso decorre que a parte impetrada no presente caso não está, pois, a ferir direito líquido e certo passível de correção pela estreita via do mandado de segurança. Além disso, a parte impetrante tem à sua disposição as vias ordinárias, mesmo as administrativas, para buscar o acertamento do débito que possui junto à instituição de ensino, a possibilitar a realização da matrícula requerida e a continuidade da prestação dos serviços educacionais. Em remate, não acolho o pedido veiculado pela impetrada no sentido de imposição de sancionamento à impetrante por litigância de má-fé. No caso dos autos, a penalização da impetrante é ínsita à espécie. Isso porque ao não aproveitar de forma eficaz a nova oportunidade, judicialmente concedida, ao adimplemento do débito acadêmico, a impetrante se submete à incidência do artigo 5º da Lei nº 9.870/1999 e também aos efeitos da súmula 405 do Supremo Tribunal Federal. Segundo esse verbete: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Em outras palavras, é a própria impetrante que suporta os efeitos da não compensação do cheque, pois do não pagamento do débito com a Universidade decorre a não efetivação de sua matrícula, com a consequência da perda do período letivo pertinente. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar de f. 40 e denego a segurança, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004185-94.2011.403.6105 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Visa à prolação de ordem judicial de liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 11/0462172-1 e na DI nº 11/0380171-8, bem como das mercadorias que vierem a ser importadas nos mesmos moldes das aludidas DIs, em qualquer Alfândega do País. A impetrante alega que importa programas de computador no formato de jogos de vídeo-game e que adota como base de cálculo para o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações os valores dos suportes físicos destacados nas invoices, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.759/2009. Aduz que a Secretaria da Receita Federal, de forma equivocada, considerou os programas de computador (software - jogos de vídeo-game) na exceção da regra do referido

artigo 81 do referido diploma, e que as mercadorias estão sob fiscalização aduaneira no Aeroporto Internacional de Viracopos, causando-lhe prejuízos decorrentes da demora na liberação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-145. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às ff. 150-151, para determinar o desembaraço das DIs nº 11/0462172-1 e nº 11/0380171-8, mediante aplicação do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e desde que o teor de eventual notificação seja o mesmo constante da Notificação EQDEI 024/2011. A impetrante opôs embargos de declaração, às ff. 162-164, sob o argumento de que a r. decisão proferida às ff. 150-151 não se manifestara sobre o pedido de que o efeito da liminar alcançasse as futuras importações e de que o pedido de decretação do segredo de Justiça não teria sido apreciado. Em relação à referida decisão, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às ff. 181-186, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme decisão juntada por cópia às ff. 189-193. À f. 187, os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos, para esclarecer sobre o caráter parcial do deferimento da medida liminar e para determinar o trâmite da ação em segredo de Justiça. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 165-178, argumentando, de início, que não há ofensa à Constituição da República ou à Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que a ação de fiscalização não se encontra voltada para apreensão das mercadorias, ou mesmo sua expropriação. Aduz que houve apenas uma interrupção do despacho aduaneiro até que as exigências formuladas sejam atendidas. Argumenta que o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro em vigor revela a posição adotada pelo Brasil em face do Acordo de Valoração Aduaneira no tocante aos softwares. Aduz que embora o jogo para vídeo-game possa ser considerado um software por alguns critérios, não o seria de acordo com o Decreto nº 2.376/97, sendo que a discussão quanto a esse ponto seria descabida em sede mandamental. Alega que a Notificação EQDEI enumera 04 (quatro) exigências, que somente uma delas seria impugnada por esta ação mandamental e que referida exigência já seria de ciência da impetrante, conforme Solução de Consulta nº 472 SRRF08/DISIT, de 16/12/2009. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 198). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial de liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 11/0462172-1 e na DI nº 11/0380171-8, bem como das mercadorias que vierem a ser importadas nos mesmos moldes das aludidas DIs, em qualquer Alfândega do país. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que, nesta ação mandamental, a impetrante insurge-se apenas contra uma das exigências enumeradas na Notificação EQDI 024/2011 e que há discussões acerca do enquadramento dos jogos para vídeo-game como softwares. Pois bem. Da análise dos documentos de fls. 32 e 135-140, constata-se que a própria Secretaria da Receita Federal classificou os jogos para vídeo-game como softwares, sendo as mercadorias relacionadas nas DIs nº 11/0462172-1 e nº 11/0380171-8 consideradas como programas de computador, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.609/1998. E, de acordo com o artigo 81 do Decreto nº 6.759/2009, o valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado unicamente com base no custo ou no valor do suporte propriamente dito. O parágrafo 3º do referido dispositivo legal dispõe, por sua vez, que os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. No entanto, os jogos de vídeo-game não são considerados apenas gravações de som, de cinema ou de vídeo, vez que o que ocorre quando executados não é uma simples reprodução de som e de vídeo, mas são abertos conteúdos que demandam a contínua atuação de um agente. A Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - SOFTWARE - DVD DE JOGO. 1 - Os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, de acordo com a leitura do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro cumulativo com o artigo 1º da Lei nº 9.609/98. 2 - A agravada realizou, com a anuência da Receita Federal (conforme cópias de consultas administrativas anexadas), várias importações com fundamento no artigo 81, do Regulamento Aduaneiro, sendo certo que apenas depois a autoridade fiscal, com base em uma Solução de Consulta realizada para um terceiro, determinou o afastamento do mencionado artigo para o presente caso. 3 - É incontroverso que os DVDs de jogos não são meras gravações de som, cinema e vídeo, mas softwares, nem suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, mas suportes para leitura óptica, como se extrai das referidas soluções de consulta ns. 177/07 e 178/07, fls. 566 e 567. 4 - O art. 1º da Lei nº 9.609/98 não estabeleceu restrição alguma quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. 5 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 415037, autos nº 2010.03.00.024342-8; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 CJ1 05/04/2011, p. 589) Em relação ao argumento expendido pela autoridade impetrada, no sentido de que o objeto deste feito seria referente a apenas uma das exigências enumeradas na Notificação EQDEI 024/2011, f. 32, constato que, afastada a primeira (não aplicabilidade do artigo 81 do Decreto nº 6.759/2009), restam prejudicadas a segunda e a terceira (aplicação de multa). A quarta exigência, por seu turno, corresponde a uma solicitação para ajuste das estimativas de importação, não havendo determinação para a prática de um ato. No que concerne ao pedido de que sejam liberadas mercadorias que vierem a ser importadas à semelhança das discutidas nestes autos, adoto como razões de decidir o exposto na declaração de decisão proferida à f. 187, no sentido de que o desembaraço pretendido depende das características específicas das mercadorias importadas e não cabe ao juízo decidir sobre negócios futuros e incertos. Tampouco caberia uma medida preventiva, pois, para tanto, haveria necessidade da importação em concreto e a medida para prevenir risco também concreto de ilegalidade no desembaraço aduaneiro iminente. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo as decisões de ff. 150-151 e 187 e concedo parcialmente a ordem, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desembaraço das mercadorias descritas na DI nº 11/462172-1 e na DI nº 11/0380171-8, contanto que os óbices se restrinjam à aplicabilidade do artigo 81 do Decreto nº 6.759/2009 e às multas decorrentes de sua não observância. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos. Participe-se por e-mail a prolação desta sentença, remetendo uma cópia dela, à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0011198-29.2011.403.0000. Publique-se, observado o sigilo deferido à f. 187. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005440-87.2011.403.6105 - JOSE NUNES FERREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende expedição de ordem a que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão no procedimento de auditoria do benefício de aposentadoria (NB 46/148.204.407-0) com liberação dos atrasados. Juntou documentos de fl. 24-33. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 36). Notificada, a autoridade informou (fl. 46) que foi concedido em favor do impetrante o benefício nº 46/148.204.407-0 com data de início em 26/03/2009 e que os valores foram liberados e recebidos pelo impetrante em 13/05/2011. Juntou documento (fl. 47). Dada vista das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 48), o impetrante não se manifestou (fl. 52). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 51 e verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Fundamento e decido. Pretende o impetrante concluir a autoridade impetrada a auditoria em seu benefício previdenciário de aposentadoria especial com a liberação do pagamento dos valores atrasados. A impetrada informou (f. 46) que a auditoria no benefício do impetrante foi finalizada, sendo os valores liberados e recebidos pelo impetrante em 13/05/2011. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que a auditoria no benefício do impetrante somente foi realizada após a impetração mandamental. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), assim, foram supervenientemente atendidos. Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, conforme inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007157-37.2011.403.6105 - MERCEDES ROQUE(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X DIRETOR DEPT DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS COSMOPOLIS/SP X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCEDES ROQUE, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE COSMÓPOLIS e ao PRESIDENTE DO INSS. Pretende a expedição de ordem judicial, inclusive liminar, que obste o desconto no benefício de pensão por morte (NB 21/147.423.612-7), que recebe desde 23/04/2010 em razão do falecimento de seu companheiro, Mário Gonzalez Munhoz. Postula a suspensão dos descontos em seu benefício, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados. Relata que percebe pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro, fato ocorrido em 23/04/2010. Após cerca de 1 (um) ano da concessão do benefício, a autoridade impetrada passou a nele efetuar descontos, dos quais a impetrante alega que não foi previamente notificada. Invoca seu direito à obtenção de informações do INSS acerca do ocorrido. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 13-31). Este Juízo deferiu a gratuidade processual à impetrante e deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (f. 36). Às ff. 43-44, o Gerente da Agência da Previdência Social de Cosmópolis prestou informações e juntou documentos às ff. 45-48. Informa que à impetrante foi concedido o benefício de pensão por morte nº 21/147.423.612-7, na condição de companheira de Mário Gonzalez Munhoz. Informa também que, em 26/02/2011, foi concedido outro benefício de pensão por morte, também em decorrência do óbito do mesmo segurado, à Maria José Silva Gonzalez, sua ex-cônjuge. Aduz que os descontos feitos no benefício da impetrante decorrem do pagamento de pensão por morte à ex-conjuge de seu companheiro, instituidor de ambos os benefícios. À f. 51, a impetrante apresentou emenda à inicial. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 52). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a retificação do polo passivo da relação processual, para que dele conste o Gerente da Agência do INSS de Cosmópolis. Firmo, ademais, que essa é a única autoridade legitimada a ocupar essa posição processual, por deter atribuição administrativa suficiente a ultimar a revisão administrativa pretendida neste mandado de segurança. Assim, excluo do feito a outra autoridade indicada pela impetrante - Diretor do Departamento de Concessão de Benefícios Previdenciários de Cosmópolis. Ao Sedi, para incluir no polo passivo o Gerente da Agência do INSS de Cosmópolis e para excluir o Diretor do Departamento de Concessão de Benefícios Previdenciários de Cosmópolis. Quanto ao pedido liminar, anoto que para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do sentenciamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Por ora, à míngua de informações suficientes, não acorre o fumus boni iuris ao deferimento liminar. A impetrante elege como causa de pedir jurídica a omissão do INSS em realizar sua prévia notificação para que se informe e se defenda do ato administrativo de redução de seu benefício previdenciário - ainda que a impetrante haja nominado tal causa de pedir como direito à informação. Contudo, da



análise do quanto ora consta dos autos, este Juízo não conta com delineamento preciso das circunstâncias fáticas que conduziram ao desconto administrativo no benefício da impetrante. Resta incerto da manifestação da impetrada se efetivamente houve notificação da impetrante previamente à revisão administrativa por ela adversada neste feito. Decorrentemente, por ora indefiro a liminar. Sem prejuízo, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que complemente as informações de ff. 43-44. Deverá esclarecer ao Juízo, no prazo complementar excepcional de 5 (cinco) dias, se houve prévia notificação e, pois, prévia oportunidade de defesa à impetrante a respeito da revisão em seu benefício previdenciário, comprovando essa prévia notificação. Após, dê-se imediata e prioritária nova vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para pronto sentenciamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013679-61.2003.403.6105 (2003.61.05.013679-5)** - CARLOS GONCALVES LIMA FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CLAUDIO APARECIDO ZANATA X CLOVIS FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor Carlos Gonçalves Lima Filho e de seu advogado (fl. 337-338), bem como dos honorários devidos por Clovis Franco de Souza ao réu (fl. 324 e 335). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação a Claudio Aparecido Zanata, tendo em vista a ausência de manifestação do INSS em termos de prosseguimento da execução (fl. 347), aguarde-se no arquivo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0014805-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014805-4)** - ELISETE DA SILVA OLIVEIRA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de sua advogada (fl. 189-190). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0010313-09.2006.403.6105 (2006.61.05.010313-4)** - ADEMIR DONIZETE DIAS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de seu advogado (fl. 252-253). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 207**

#### **ACAO PENAL**

**0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. O pedido de fls. 4338/4339 será analisado nos termos do artigo 156, item II, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de fls. 4342/4343, portanto, anote-se. Cumpra-se a r. determinação de fls. 4302 no que tange à ciência à Defesa da documentação juntada nos autos, bem como à

apresentação dos memoriais pela defesa do réu CRISTIANO JÚLIO FONSECA.

#### **Expediente Nº 208**

##### **ACAO PENAL**

**0009389-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009389-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARINETE ALVES DE LIMA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Verifico que até a presente data o defensor constituído da ré não apresentou memoriais, embora devidamente intimado conforme certidão de fls. 155vº. Assim, intime-se a defesa a justificar, no prazo de 3 (três) dias a não apresentação das alegações finais, ou a apresentá-las, sob pena de multa.

#### **Expediente Nº 209**

##### **ACAO PENAL**

**0015397-98.2000.403.6105 (2000.61.05.015397-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SEBASTIAO GONCALO DE SOUZA(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI E SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos valores apreendidos. Opinou o Ministério Público Federal pela perda dos valores em favor da União. Decido. Considerando tratar-se de dinheiro apreendido em poder do apenado ao introduzir em circulação moeda falsa, bem como considerando que os valores verdadeiros apreendidos denotam pela sua quantidade e valor de face serem produto da própria atividade delituosa e, considerando, ainda, a sentença condenatória transitada em julgado, declaro a perda dos valores apreendidos (fls. 397, 729 e 778). Para cumprimento, determino: a) Considerando a expedição de carta precatória para intimação do acusado ao pagamento das custas processuais, aguarde-se seu retorno; b) Não havendo pagamento das custas processuais, deverá ser o montante apreendido ser destinando ao seu pagamento; c) Havendo pagamento das custas, o valor integral deverá ser doado à entidade assistencial Lar dos Velinhos de Campinas. Para tanto, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores depositados nas contas vinculadas descritas às fls. 397, 729 e 778, para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. I. Campinas, 22/02/2011. Não tendo o réu mantido seu endereço atualizado nos autos, impossibilitando assim sua localização para intimação acerca das custas processuais, cumpra-se o determinado em fls. 873, item b, oficiando-se à Caixa Federal para que providencie a transferência dos valores depositados nas contas vinculadas descritas às fls. 397, 729 e 778 (inclusive atualizações, se houver) para: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS. Com a comunicação do valor transferido, inscreva-se o restante do débito em nome de Sebastião Gonçalo de Souza na Dívida Ativa da União. Em seguida, arquivem-se os autos. Campinas, 18/07/2011.

#### **Expediente Nº 210**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0017210-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017210-8)** - JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se o presente feito de incidente de restituição referente aos autos da ação penal nº 2009.61.05.016589-0 e a esta apensado. Verifico que nos autos da ação penal, em 07/07/2011, foi determinada a expedição de ofício à instituição bancária de Monte Mor, onde encontram-se depositados os valores apreendidos, para que efetue a transferência dos referidos valores para Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Campinas, com cópia trasladada às fls. 97 do presente. Verifico ainda que em 15/07/2011 foi expedido ofício nos termos acima descritos, conforme certidão de fls. 662 e cópia de fls. 663 dos autos principais. Assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 98/99 das providências adotadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

#### **Expediente Nº 1997**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001994-57.2008.403.6113 (2008.61.13.001994-0)** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE MELO DIAS(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta a condenada SILVANA DE MELO DIAS, supra qualificada, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000065-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000065-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE REINALDO DOMINGOS PONCE(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

Esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se o investigado implementou o Plano de Recuperação da Área Degradada apresentado ao IBAMA de Ribeirão Preto/SP, protocolado sob o n. 02027.001494/09-33. Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de fl. 423. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Terceiro parágrafo do despacho de fls. 625: (...), dê-se vista à defesa para que se manifeste em alegações finais.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**WANDERLEI DE MOURA MELO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2152**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000852-13.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) JOSE MILTON DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 63: Defiro. Autorizo o licenciamento do veículo Ford Courier, placa DKB 3088, Renavam 822583600, junto à Ciretran, mantendo-se, contudo, o bloqueio para transferência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição encartada às fl. 62 e devolva-a ao seu subscritor uma vez que não diz respeito ao presente feito. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1404033-28.1997.403.6113 (97.1404033-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LAZARO VIEIRA FILHO X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 263), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002780-14.2002.403.6113 (2002.61.13.002780-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS RICORDONI LIMITADA-ME X JOAO RICORDI X DONIZETE

BARBOSA DE FREITAS(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Vistos, etc., Fl. 200: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0000425-21.2008.403.6113 (2008.61.13.000425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Fl. 165: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar total cumprimento à determinação de fl. 164. Esclareço, no entanto, que somente a certidão da matrícula do imóvel não será suficiente para localizá-lo, uma vez que a deprecata foi instruída com cópia da referida certidão. Intime-se.

**Expediente Nº 2153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401293-68.1995.403.6113 (95.1401293-3)** - LUIZA MARIA DA SILVA X AMARAL LEMOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X NILDA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X MARIA BERNADETE DA SILVA LIMA X AMARAL ANTONIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 415/416: Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002271-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002271-0)** - JOSE CARLOS MARTINS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1)** - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos. Inicialmente, determino o desentranhamento e devolução à advogada da parte autora, mediante recibo nos autos, da petição e DVD juntados às fls. 299/300, por se referir a pessoa estranha ao presente feito. Após, intime-se o perito judicial para responder os quesitos de esclarecimento apresentados pela parte autora às fls. 369/371, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, conforme requerido da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. às fls. 372/373, pois não verifico eventual omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção através de outros elementos constantes nos autos (art. 436, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000748-21.2011.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X NEIDE APARECIDA VARGAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 21/09/2011, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5)** - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004609-25.2005.403.6113 (2005.61.13.004609-6)** - LUIZ CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002592-79.2006.403.6113 (2006.61.13.002592-9)** - LORIVAL VIEIRA X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA VIEIRA LEAL X ADILSON DOS SANTOS VIEIRA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA VIEIRA LEAL X ADILSON DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para dividir o valor devido à parte autora em partes iguais aos herdeiros habilitados às fls. 207/208. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002718-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002718-5)** - JOVELINA ANTONIA DE SOUZA JESUS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOVELINA ANTONIA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003726-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003726-9)** - HENRIQUE BORGES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HENRIQUE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (25/09/2007 - fl. 153). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000337-80.2008.403.6113 (2008.61.13.000337-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002220-1)) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA (SP119751 - RUBENS CALIL) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA (SP119751 - RUBENS CALIL) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) DESPACHO DE FL. 160: Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. CONCLUSÃO 01.04.2011. Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 161, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CNPJ do INMETRO. Após, cumpra-se o despacho de fl. 160.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001687-98.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR (PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para juntar instrumentos de mandato outorgados aos seus patronos. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA



**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1549**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001688-83.2011.403.6113** - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, determino à parte impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, aplicando-se os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, de modo a adequar o valor da causa e recolher as custas processuais complementares.Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, remetendo-se, posteriormente, os autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001966-94.2005.403.6113 (2005.61.13.001966-4)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE LIMA X VERA LUCIA GONZALES LIMA(SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra VERA LÚCIA GONZALES DE LIMA e VALDEMIR DE LIMA, pela prática da conduta tipificada no artigo 48, da Lei 9.605/98. Segundo a acusação, os averiguados teriam impedido a regeneração natural de vegetação, mediante a construção de casa de veraneio e outras benfeitorias em área de preservação permanente. Em audiência conciliatória realizada neste Egrégio Juízo (fls. 122/123), ficou especificada na proposta a composição dos danos causados ao meio ambiente, mediante a realização de um projeto técnico de reflorestamento, bem como a doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em peças de veículos à Polícia Militar Ambiental de Franca, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 122).Constam nos autos a doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em peças de veículos à Polícia Militar Ambiental de Franca, bem ainda a apresentação do Projeto Ambiental junto ao órgão competente (fls. 129/132).O órgão ambiental às fls. 140/141 noticiou que o plano de recuperação era razoável e poderia proporcionar uma melhoria nas condições ambientais do local.Às fls. 150/160 os autores do fato informaram que promoveram o plantio das espécies arbóreas de acordo com o projeto apresentado.O laudo de vistoria de fls. 184/188 concluiu que o Plano de Recuperação de Área Degradada não foi cumprido integralmente, uma vez que foram observadas 23 mudas de espécies nativas, descumprindo as 60 mudas iniciais a serem plantadas e o espaçamento do PRAD.O Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 192, requereu a intimação dos autores dos fatos a fim de que efetivassem o plantio das mudas, conforme as orientações de fls. 187.Os autores peticionaram às fls. 197/198, informando que efetuaram o plantio das mudas de acordo com as recomendações técnicas sugeridas.Oficiada, a Coordenadoria de Biodiversidade de Recursos Naturais - CBRN, concluiu que foi realizado o plantio das mudas compromissadas, sendo que estas se encontram em estado de desenvolvimento satisfatório, apresentando os devidos tratos culturais e a manutenção adequada (fls. 203/208). O Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 211, considerando o teor do quanto lançado às fls. 203/208, propugnou pela extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.Pelas informações acostadas às fls. 203/208 verifica-se que os averiguados cumpriram com o quanto ajustado.Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a VERA LÚCIA GONZALES DE LIMA e VALDEMIR DE LIMA, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação dos autores do fato.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3074**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001860-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FRANCISCO FARIAS FILHO

Despacho.1. Fl. 154: Defiro o requerimento da parte autora e determino a citação do réu por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC. 2. Intimem-se.

**0001832-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001832-8)** - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.(...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se ciência à parte ré acerca do laudo pericial acostado às fls. 135/137. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, tornem dos autos conclusos para sentença.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Registre-se e intimem-se.

**0000610-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000610-0)** - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

DESPACHO1. Fls. 125 vº: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000417-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000417-0)** - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto à manifestação do INSS (fls. 82/83) acerca das ressalvas da Proposta de Transação Judicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

**0000110-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000110-3)** - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fl.s.278/290: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000111-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000111-5)** - ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000320-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000320-3)** - MARIA APARECIDA GODOY(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 58/91: O pedido de antecipação de tutela será reanalisado por ocasião da prolação da sentença.2. Tendo em vista que a questão tratada nos autos, revisão de benefício, é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, é impertinente a prova requerida na petição acima referida (CPC, art. 400, II). 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000515-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000515-7)** - FERNANDO SOARES LEITE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 24/36: Manifeste-se o Autor quanto à Contestação apresentada pela Ré.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para a Ré.Intimem-se.

**0000756-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000756-7)** - DAIANE OLIVEIRA DA SILVA X KARINE BARBOSA COELHO X FELLIPE FERNANDES SIMOES X FABIANO LABRE MACEDO SOBRINHO X FRANCIELLE GOMES PEREIRA X MARCELE DE OLIVEIRA LOPES(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e



necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000804-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000804-3) - RODRIGO ETERNO ALVARENGA RAMOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 38/42: Manifeste-se o Autor quanto à Contestação apresentada pela Ré.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para a Ré.Intimem-se.

**0000924-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000924-2) - PAULO CESAR DA ROSA E SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000925-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000925-4) - EDSON DE OLIVEIRA MIRANDA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/64: Manifeste-se o Autor quanto à Contestação apresentada pela Ré.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para a Ré.Intimem-se.

**0001218-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001218-6) - LEANDRO MARIANO DANTAS DE ARAUJO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2.Fl. 202/205: Ciência às partes do laudo médico pericial. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000416-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000416-9) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 28/40: Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001061-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001061-3) - JOSE RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Fl. 20: Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, e averiguando no extrato do sistema PLENUS, cuja juntada determino, atento ao pedido de gratuidade da justiça e à declaração de fls. 10, observo que o autor recebe um salário mínimo de aposentadoria. Entendo suprida a comprovação de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita e determino o regular prosseguimento do feito.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação, indicando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

**0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.Considerando que o laudo de fls. 43/47 foi inconclusivo, tendo o perito nomeado às fls. 35/36 informado a necessidade de avaliação oftalmológica, não são devidos honorários periciais a este. Nomeio em substituição o médico Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, e designo nova perícia para o dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 14:30 horas, devendo o autor comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fl. 11), os do INSS (fl. 40), bem como os

questos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr<sup>a</sup>. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim

de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000272-02.2010.403.6118** - CELINA BARBOSA DE ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa maneira, considerando que não foram anexados aos autos comprovantes documentais das despesas mensais da parte autora (CPC, arts. 283 c.c. 333, I, c.c. 396), por ora não vislumbro elementos suficientes para concessão do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual o INDEFIRO, sem prejuízo de nova análise da medida após a instrução processual ou mesmo na sentença, consoante permite o art. 273, 4º, do CPC.2. Fls. 74/80: Ciência às partes.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.7. Registre-se e intimem-se.

**0000537-04.2010.403.6118** - JOAO ROBERTO ANGELO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 70/73: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000835-93.2010.403.6118** - VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Pela fundamentação acima, INDEFIRO a antecipação de tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 6. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS).Registre-se e intimem-se.

**0000890-44.2010.403.6118** - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 170 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação constante no despacho de fls. 169, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Int.

**0000902-58.2010.403.6118** - ALICE MARCONDES DE ALKMIN(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 36 vº: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000462-28.2011.403.6118** - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez)

dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.8. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 11, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.9. Registre-se e intímese.

**0000853-80.2011.403.6118** - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Considerando a necessidade de informações a respeito dos fatos que motivaram a expedição do ato administrativo questionado na presente demanda, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Cite-se.Intímese.

#### **Expediente Nº 3171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000722-28.1999.403.6118 (1999.61.18.000722-9)** - GENI BEDAQUE CAVALCA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X FRANCISCO LOPES FILHO X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X MARIA DO CARMO SANTOS GUIMARAES DE CASTRO X JOAO LUCIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA FERREIRA DOS SANTOS MOLLIÇA X CARLOS ALBERTO MOLLIÇA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X ROSA DOS SANTOS SOARES X JAIRO ANTUNES DE PAULA X MAURIDES RIBEIRO COELHO X MARIA MATHILDE COELHO X OLMANDO ROLANDO X EUNICE PAULO INACIO X PEDRO XAVIER FREIRE X MARIA CECILIA DOS SANTOS X ANA BARBOSA ROCHA X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X MARLENE MENDES DA SILVA X LUZIA BARCOS SANTOS DETIMERMANI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JAYME ALVES CUNHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intímese

**0000886-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000886-6)** - SEBASTIAO VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intímese.

**0001030-64.1999.403.6118 (1999.61.18.001030-7)** - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELLA X REGINA APARECIDA GUIMARAES FIGUEIREDO X OTACILIO CAETANO X MARIA DARCY ALVES DE CASTRO X ALICE ANTUNES AMARAL X MARCO ANTONIO ANTUNES AMARAL X SANDRA REGINA KONDARZEWSKI AMARAL X PAULO ROBERTO ANTUNES DO AMARAL X LUCIOLA MARIA PEREIRA DE MENEZES AMARAL X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL X REGINA MARIA ANTUNES AMARAL SOLIVA X MARCUS AUGUSTIN SOLIVA X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X REYNALDO RANGEL DINAMARCO X CARLOS CESAR ANTUNES DO AMARAL X REGINA LIDIA VIEIRA DO AMARAL X APARECIDA HELENA AMARAL CAVALCA PINTO X JOSE RUBENS CAVALCA PINTO X EDSON LUIZ ANTUNES AMARAL X RENATA CAMARGO AMARAL X ROQUE AMARAL SANTOS FILHO X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X LUIS DE OLIVEIRA FRANCA X BENEDITO DE ARAUJO JUNIOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intímese

**0001499-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001499-6)** - LIVIA APARECIDA BAESSO PEREIRA-MENOR (ADEMIR FERREIRA)(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se

os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000852-95.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000315-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X COSMO DA SILVA X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recebo os Embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.3. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000835-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000835-0)** - ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHOFl. 552: Com razão o INSS. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 551, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

**0000961-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000961-5)** - MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR MACHADO DE LIMA X MOACIR MACHADO DE LIMA X MARIA RUTH RIBEIRO X MARIA RUTH RIBEIRO X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X JOSE LUIZ DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO CAETANO X ELZA RIBEIRO CAETANO X DURVALINO DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X DURVAL DA SILVA NERY X DURVAL DA SILVA NERY X BENEDITO GONCALVES DE CASTRO X BENEDITO GONCALVES DE CASTRO X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X ANTONIO MAIA BRAGA X ANTONIO MAIA BRAGA X MIRIAN BENEDETI X MIRIAN BENEDETI X ORLANDO MOREIRA DINIZ X ORLANDO MOREIRA DINIZ X VALDENICIO BASSI X VALDENICIO BASSI X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X ISIDORO DA CONCEICAO X ISIDORO DA CONCEICAO X JOAO JACINTO PEREIRA X JOAO JACINTO PEREIRA X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X NESTOR FRANCISCO MOTA X NESTOR FRANCISCO MOTA X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X LIDIA NOVAES FERREIRA X LIDIA NOVAES FERREIRA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X JOSE MARTINIANO X MARIA FRANCISCA MOREIRA PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X WANDERLEY PIRES LEAL X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X VICENTE DA CRUZ X VICENTE DA CRUZ X ARTUR ZALTSMAN X ARTUR ZALTSMAN X PAULO MACEDO LIMONGI X PAULO MACEDO LIMONGI X PEDRO RIBEIRO DA CRUZ X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X ANESIA DA SILVA SANTOS X ANESIA DA SILVA SANTOS X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X LUIZ GUEDES PEREIRA X LUIZ GUEDES PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE SAVIO MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Fl. 827-v: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando as suas alegações

através de documentos.2. Em seguida, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0001048-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001048-4)** - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X CANDIDA CORREA ALVES X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 525/526, 538/539, 542/543, 549 e 664/665: Verifico que todos os exequentes já receberam seus créditos, restando apenas pedido de levantamento de valores depositados em favor dos sucessores dos falecidos VICENTE MAXIMO CORREA MELO (fl. 360) e BENEDITO LUIZ GONÇALVES (fl. 359). Sendo assim, DEFIRO a expedição dos alvarás de levantamento em favor de LOURDES SANTOS MÁXIMO (sucessora de Vicente Maximo Correa Melo) e de BENEDITO LUIZ GONÇALVES, dos depósitos de folhas 628 e 661, respectivamente. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001574-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001574-3)** - ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Fl. 327-v: Com razão o INSS. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 327, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

**0001756-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001756-3)** - JOAO LUIZ CARTOLANO - ESPOLIO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

**0000695-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000695-1)** - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 232/239: Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento em parte ao agravo interposto pelo INSS, reconsidero o despacho de fl. 230 e determino a remessa dos autos à Décima Turma do E. TRF da 3ª Região, para fins de análise do item 12 da decisão do STJ de fl. 238.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0001241-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001241-8)** - ANTONIO CARLOS FARIA COUTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FARIA COUTO X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 138/139: Considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, e, ainda, a ínfima diferença entre os valores apontados pelas partes, o que não justifica, em princípio, a demora na tramitação processual porventura originada pela oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela União Federal às fls. 138/139.2.1. Havendo concordância, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 138/139 e determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observadas as formalidades legais.2.2. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes, posteriormente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.3. Int.

**0001523-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001523-0)** - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:A fim de evitar a devolução do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, providencie a parte exequente a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8111**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005748-18.2010.403.6119** - JOAO PAULO ALVES X VIVIANE ROCHA ALVES(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP236086 - LILIAN DE OLIVEIRA LARA)

Informação de Secretaria: Republicação da decisão para intimação da impetrada. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PAULO ALVES E OUTRO contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o fornecimento de água na residência dos impetrantes. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo indeferido a liminar pleiteada (fl. 37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/62. Por decisão proferida às fls. 85/86, o Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A

autoridade impetrada está sediada em São Paulo - Capital, consoante se depreende de fl. 58 e das informações de fls. 60/62, não se justificando a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo-SP, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009411-72.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP154362 - MARCOS ROBERTO PAN ODDONE)

Informação de Secretaria: Republicada a decisão para intimação da impetrada. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o fornecimento de água e esgoto na residência da impetrante. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo indeferido a liminar pleiteada (fl. 27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/51. Por decisão proferida à fl. 64, o Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A autoridade impetrada está sediada em São Paulo - Capital, consoante se depreende da inicial e das informações de fls. 49/51, não se justificando a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo-SP, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010174-73.2010.403.6119** - SONIA APARECIDA DE MORAES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Informação de Secretaria: Republicação da Decisão Liminar. Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Aparecida de Moraes em face do Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seu direito de protocolar qualquer quantidade de pedidos de aposentadorias e revisões. Afirma que vem sofrendo restrições no exercício de sua profissão, em razão da existência de agendamento prévio, filas e senhas operados pela impetrada. Afirma que o INSS permite protocolar um novo benefício apenas quando já deferido o requerido anteriormente. Emenda da inicial à fl. 35. É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar na espécie. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, reza: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por outro lado, a autarquia possui autonomia para se organizar e estipular regras de atendimento visando prestar o serviço público com melhor qualidade e eficiência. Se existe um limite de agendamentos por dia, não é justo que as pessoas que também aguardam na fila deixem de ser atendidas ou tenham seu atendimento prejudicado porque o procurador do segurado (não importa a profissão - se advogado, contador ou apenas parente do requerente) pretende dar entrada em vários pedidos com a senha referente a apenas um segurado (Cada segurado retira uma senha para o seu atendimento). O procurador (não importa a profissão) atua em lugar da parte (como se a parte fosse); ou seja, a senha será utilizada para atendimento daquele segurado específico (não importa se pessoalmente ou por meio de procurador). Ao estipular o limite de agendamento de benefício, a autarquia não está impedindo que a impetrante exerça seu ofício ou seja constituída por vários outorgantes de benefícios. O que está a fazer a autoridade impetrada é garantir um princípio básico de igualdade. Na verdade, está a garantir que todos os que se sujeitem a filas sejam igualmente atendidos. Possibilitar que a impetrante proceda ao agendamento de vários benefícios com apenas um ingresso na fila corresponderia a tolher o direito a atendimento das demais pessoas que também devem se sujeitar à fila, estabelecendo, injustificadamente, um tratamento desigual. Por outro lado, não se justifica o tratamento diferenciado à impetrante, na qualidade de procuradora do segurado (não importa a profissão, repito), em detrimento ao direito de atendimento dos



demais segurados, na sua maioria pessoas idosas, deficientes, doentes ou gestantes, bem como daqueles que sequer possuem condições de constituir um procurador. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se e oficie-se.

**0001410-64.2011.403.6119** - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI(SP285508 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Informação de Secretaria: Republicada a decisão para intimação da impetrada. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, objetivando assegurar o direito de proceder ao levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/30. É o relatório. Decido. Análise a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Constata-se que a presente impetração é dirigida contra o Gerente da Caixa Econômica Federal de Mogi das Cruzes, sendo esta a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de ilegal ou abusivo (negativa de saque da conta vinculada do FGTS), portanto, somente ela detém poderes para desfazê-lo. Por outro lado, é fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tendo em vista que se trata de competência funcional, portanto, absoluta, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7609**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0007817-62.2006.403.6119 (2006.61.19.007817-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006689-4)) INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Apesar de regularmente intimada nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 2006.61.19.006689-4, deixou a parte autora de regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono nos autos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a condenação nos autos principais. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1)** - ALVARO DOS SANTOS BONFIM(SP130858 - RITA DE

CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Baixo os autos em diligência. Fls: 43/45: Os documentos acostados certificam a exposição aos agentes nocivos tão somente até a data de sua subscrição. Considerando que o Autor continuou trabalhando na mesma empresa até a data do requerimento administrativo (16/03/2001), intime-se o Autor a juntar aos autos documento que comprove a exposição até referida data, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

**0007182-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)) NEIDE GONCALVES VALIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 389/394. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 389/394. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000976-85.2005.403.6119 (2005.61.19.000976-6)** - DAMARIS DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 29/43) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 129/133 e 143/145. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 135 e 150. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0006689-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006689-4)** - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Apesar de regularmente intimada, deixou a parte autora de regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono nos autos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 50% para cada réu. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002845-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002845-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vista dos autos acerca dos documentos juntados às fls. 246/249 (parte autora).

**0009649-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009649-0)** - ROSIANE ANTUNES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. al. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção antecipada da prova pericial. nto de todos os elementos ou fatos trazidos Em contestação o INSS (fls. 29/34) pugnou pela improcedência total do pedido. Dito isto, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos Laudo médico juntado às fls. 97/100. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 104 e 131/132. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora, às fls. 131/132, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438 do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um

novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436 do CPC. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0003196-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003196-7) - MAURINA DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 41/51) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 67/70. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 72/75 e 77. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0003589-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003589-4) - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 50/60) pugnou pela improcedência total do pedido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Laudo médico juntado às fls. 126/130. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 140/146. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora, às fls. 140/145, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438 do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436 do CPC. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0004419-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004419-6) - ANTONIA MICAELA DUVANEL(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 58/61) pugnou pela improcedência total do pedido. or ser alheio ao objeto desta lide, haja vista que se refere à outra autora. Laudo médico juntado às fls. 105/116 e esclarecimentos às fls. 144/145. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 146 e 150/173. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora, às fls. 150/173, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438 do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436 do CPC. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0005976-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005976-0) - EDILSON ALVES DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 29/33) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 57/61. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 64 e fls. 65/66. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0007649-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007649-5) - MARIA DE LURDES PIOVEZAN CAMACHO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 40/48) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 72/83. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 89/90 fl. 97. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0059825-81.2008.403.6301 - GLAUCIO SLOVAK (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor propôs a presente demanda, originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação o INSS (fls. 59/86) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 87/91. Decisão proferida pelo Juizado Especial Federal para o fim de se declarar incompetente, bem como para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decisão à fl. 140 ratificando os atos praticados pelo Juízo do JEF Cível de São Paulo. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu questiona a condição de segurado do Autor quando do início da incapacidade. No entanto, ao contrário do quanto alegado pelo Réu, o Autor ainda ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, fixada em 06/05/2009 pelo Perito Judicial. Muito embora o último vínculo de emprego do Autor tenha cessado em 21/09/2007, a sua qualidade de segurado foi prorrogada por 24 meses, tendo em vista que o Autor verteu mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado no período compreendido entre 01/04/1996 a 21/09/2007 (conforme CNIS juntado à fl. 149), em conformidade com o quanto disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, o Autor tem direito ao recebimento do benefício, já que o laudo pericial concluiu que há incapacidade total e temporária. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença até que seja feita nova perícia que constate a capacidade laborativa do Autor, ou até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. A data de início do benefício deve ser fixada em 06/05/2009, em conformidade com a data de início da incapacidade estipulada pelo laudo pericial médico. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/05/2009, até que seja feita nova perícia que constate a capacidade laborativa do Autor, ou até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: GLAUCIO SLOVAK; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - a verificar; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a verificar; P.R.I.

**0001164-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001164-0) - ILZA BEZERRA DE ARAUJO DE MELO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 76/80) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 105/116. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 119 e fls. 126/129. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista

a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0002098-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002098-6) - VINICIUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIAS CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a Autora. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 16). A Ré apresentou contestação (fls. 39/47) requerendo a improcedência da ação. Laudo médico às fls. 71/77 e laudo social às fls. 87/91. Manifestação das partes às fls. 95/96 e do INSS à fl. 98. Este é o relato. Examinados. Fundamentado e Decido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2o Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5o A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação

continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador



TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se do Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente



sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios

médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a família do autor vive precariamente e depende da ajuda de terceiros para sobreviver, principalmente no que se refere à moradia. Assim, mesmo considerando que o Autor recebe valor um pouco superior a do salário mínimo, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a situação concreta autoriza a mitigação de tal parâmetro, tendo em vista o estado de miserabilidade em que se encontra o Autor, que depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Postas tais premissas, no caso concreto, a parte Autora tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é deficiente e apresenta condição de miserabilidade, conforme laudos juntados aos autos. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte Autora o benefício assistencial de prestação continuada ao incapaz previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do laudo social em 29/03/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0009367-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009367-9) - MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. s no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos Em contestação o INSS (fls. 24/29) pugnou pela improcedência total do pedido. Int. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 51/62. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 66/68. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora, às fls. 66/67, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438 do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436 do CPC. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0010868-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010868-3) - QUITERIA JOANA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 87/94) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 116/128. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 146 e fls. 147/148. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado.

Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0004825-89.2010.403.6119 - ETELVINA DOS SANTOS POMBO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada de prova pericial para averiguação da situação de saúde e socioeconômica da Autora. A Ré apresentou contestação (fls. 53/60) requerendo a improcedência da ação. Laudo pericial médico às fls. 63/70. Laudo social às fls. 74/78. Deferida a tutela antecipada às fls. 81/86. Manifestação das partes acerca dos laudos às fls. 93/95. O INSS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 96/104. Este é o relato. Fundamento e decido. A demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), tem caráter de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO

CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade de o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recurso e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993..Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, abrangendo, assim, o cônjuge, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a

partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar

Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ademais, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o pericial médico constatou que a autora tem incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente, sendo enquadrada, portanto, como deficiente. Por outro lado, o laudo

socioeconômico constatou a situação de miserabilidade da parte autora, tendo em vista que o valor auferido mensalmente pelo marido da Autora (R\$ 650,00) é insuficiente para atender aos gastos da autora, de seu marido e de sua filha. Assim sendo, entendo que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial em favor da Autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005919-72.2010.403.6119 - CICERA JOSEFA ALVES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. I. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Laudo médico juntado às fls. 49/62. autos conclusos para sentença, se em termos. Em contestação o INSS (fls. 63/69) pugnou pela improcedência total do pedido. Int. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 86 e 89/95. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora, às fls. 95, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438 do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436 do CPC. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar com o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0009677-59.2010.403.6119 - JOANA NELI FIRAGI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 82/84. Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010606-92.2010.403.6119 - DONIZETI BENEDITO CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 110/112. Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício

somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001054-69.2011.403.6119 - MAGNA PEREIRA VIANA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MAGNA PEREIRA VIANA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e proferido despacho determinando a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 63/67) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 77/82. Réplica às fls. 88/95. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 96/98 e 105/106. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurada da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial, juntado às fls. 77/82 concluiu que a incapacidade é parcial e permanente. Como discutido durante este laudo, existe a possibilidade de reabilitação para exercício de uma atividade mais simples. Quando o oftalmologista que a trata der alta médica ela poderá ser submetida a processo de reabilitação já que, a partir de agora, possui visão de um olho só, o que restringe o número de atividades. Muito embora o Sr. Perito Judicial tenha alegado que existe possibilidade de reabilitação do Autor para trabalhos que não necessitem de visão, o juiz, diante do caso concreto, deve avaliar a real possibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme seu livre convencimento. A Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991, estabelece em seu artigo 1º, 1, que entende-se por pessoa deficiente todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. Já em seu 2º determina que todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade. A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, 1º, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida nos casos em que a perícia médica verificar a incapacidade total e definitiva para o trabalho. No entanto, numa interpretação sistemática da legislação, conclui-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Ora, por exemplo, quando se reconhece a possibilidade de concessão do benefício previdenciário ao portador de cegueira independentemente de carência, está a se reconhecer não a incapacidade total e permanente para o trabalho, apenas do ponto de vista médico, mas em vista do meio social, obviamente. É verdade que o deficiente visual pode ser treinado para exercer um trabalho. Não obstante, o Estado sabidamente não oferece formação a essas pessoas e elas não conseguem se inserir no mercado de trabalho. Vale lembrar que a Lei n. 8.112/90, aplicável analogicamente ao presente caso, que trata da questão relativa à incapacidade dos servidores públicos, estabelece em seu artigo 186 que o servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, em razão, entre outras, de doença grave, contagiosa ou incurável, sendo que a cegueira se enquadra em tal hipótese. Na hipótese dos autos, a Autora trabalhava como teleoperadora, tendo exercido as profissões de auxiliar administrativa e vendedora. Assim, de acordo com o seu estado geral, entendo que dificilmente poderá se inserir dignamente no mercado de trabalho. Vale salientar que pela análise do laudo médico pericial pode-se verificar que houve agravamento de seu quadro, pois atualmente apresenta, segundo do Sr. Perito, o olho esvicerado ainda está muito inflamado. Ora, se não houve reabilitação da Autora enquanto ela ainda apresentava melhores condições físicas, por qual razão essa reabilitação poderia acontecer agora? Sem prejuízo das tentativas de inclusão social do portador de deficiência visual, o fato é que há preconceito, em geral, não declarado, que impede o seu combate de forma mais efetiva. Não há como dizer que o portador de tal deficiência é plenamente aceito no mercado de trabalho. Assim, tendo em vista incapacidade apresentada pelo Autor, entendo que ela faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo deva ser a data do laudo pericial



médico, ou seja, 14/03/2011. Outrossim, entendo ter o Autor direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a data da cessação indevida (10/01/2011) até 17/02/2011, data em que foi proferida a decisão deferindo a antecipação da tutela. Ante o exposto, julgo Procedente O Pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/03/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, inclusive em relação ao período compreendido entre 10/01/2011 a 17/02/11, meses em que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente suspenso, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - a verificar; 2. Beneficiária: MAGNA PEREIRA VIANA; 3. Benefício: Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 10/01/11 a 17/02/11 e 14/03/11; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: cessação indevida e laudo médico; P.R.I.

### **Expediente Nº 7639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048547-85.2000.403.6100 (2000.61.00.048547-1)** - ZELIA GHEDINI DA SILVA (SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Dê-se vista à União Federal acerca da conversão em renda efetivada às fls. 250/254. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 475-J do CPC, acerca da petição de fls. 259/260. Após, tornem conclusos. Int.

**0011344-32.2000.403.6119 (2000.61.19.011344-4)** - ROSANGELA CAVALCANTE DA SILVA X RODRIGO CAVALCANTE DA SILVA X RAQUEL CAVALCANTE DA SILVA X ROBSON CAVALCANTE DA SILVA X ROSELI CAVALCANTE BRASIL X JOSE CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 235/236, bem como sobre o encerramento da instrução processual. Após, tornem conclusos. Int.

**0525323-61.2004.403.6184 (2004.61.84.525323-8)** - LUIZ MAURO DE LIMA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o feito. Defiro a produção de prova oral requerida, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 03 de outubro de 2011, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 300/301. Diga a parte autora se as testemunhas e o informante comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Int.

**0005613-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005613-3)** - FRANCISCO DE SOUZA (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 249/251: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0003648-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003648-5)** - MARIA MISSIMERIA FIALHO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0004582-19.2008.403.6119 (2008.61.19.004582-6)** - BENEDITO ROCHA BARROS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 68/75) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 86/89. Determinada a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo médico juntado às fls. 111/120. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 122/123 e 126/127. Esclarecimentos do perito às fls. 136/137. Manifestação da parte autora à fl. 138 e do INSS requerendo audiência de conciliação à fl. 139. Realizada audiência, a mesma restou infrutífera. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial, juntado às fls. 111/120, concluiu que existe incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento. Possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (27/05/2004), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante. Ante o exposto, julgo Procedente O Pedido Formulado Nesta Ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/05/2004, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: BENEDITO ROCHA BARROS; 3. Benefício: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 27/05/2004; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a verificar; Oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001051-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001051-8)** - MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA X MARIA VALERIA CAETANO DE ARRUDA - INCAPAZ X VANESSA CAETANO DE ARRUDA - INCAPAZ X MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Deposite a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0002887-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002887-0)** - BENEDITO RODRIGUES ALVES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95: Defiro como requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0003886-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003886-3)** - MANOEL PIRES DE SIQUEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL PIRES DE SIQUEIRA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 37/44) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial (fl. 49). Laudo médico juntado às fls. 63/65 e esclarecimentos à fl. 78. Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 81/84 e 88/89. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial, juntado às fls. 63/65, concluiu que o autor é portador da moléstia alegada na inicial e encontra-se incapacitado de forma absoluta e permanente. (fl. 65). Assim, tendo em vista a incapacidade total e permanente apresentada, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado em 18/03/2009, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial que concluiu pela completa inaptidão laboral, em 21/10/2009. Ante o exposto, julgo Procedente O Pedido, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença desde a sua cessação indevida (18/03/2009), devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial que concluiu pela completa inaptidão laboral total e permanente, em 21/10/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a manutenção do benefício nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: MANOEL PIRES DE SIQUEIRA; 3. Benefício: auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 18/03/2009 e 21/10/2009; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a verificar; Oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004218-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004218-0) - JOSE BARBOSA DE LIMA (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor propôs a presente demanda, originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a realização de prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 43/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 59/62. Deferida a tutela antecipada às fls. 67/70. Laudo médico complementar às fls. 86/89. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 101/103 e 106/111. Petição do INSS às fls. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O artigo 42 da LBPS (Lei n.º 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença até que seja feita nova perícia que constate a capacidade laborativa do Autor, ou até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. A data de início do benefício deve ser fixada em 26/06/2009, em conformidade com a data de início da incapacidade estipulada pelo laudo pericial médico. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo Procedente O Pedido formulado nesta ação, resolvendo

o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/06/2009, até que seja feita nova perícia que constate a capacidade laborativa do Autor, ou até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: JOSÉ BARBOSA DE LIMA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 26/06/2009; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a verificar; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007822-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007822-8) - VALTER MURATORE X MARISA TRETTEL MURATORE (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/09/2011, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARIA ANTONIA DE JESUS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda o espólio a habilitação dos herdeiros, conforme requerido à fl. 94. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda e intime-se o INSS para manifestação. Int.

**0004166-80.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA (SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de realização de acordo, nos termos propostos pelo INSS às fls. 86/87. Após, tornem conclusos. Int.

**0004255-06.2010.403.6119 - VALDEMAR DE ALMEIDA (SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 43: Defiro como requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0007760-05.2010.403.6119 - JOSE MORENO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de efetivação de acordo, nos termos propostos pelo INSS às fls. 79/80. Após, tornem conclusos. Int.

**0009026-27.2010.403.6119 - SERGIO GALLO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

**0010800-92.2010.403.6119 - GARLENO BATISTA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 15h para realização de audiência de instrução e julgamento. Apresente, ainda, a autora rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Int.

**0005824-08.2011.403.6119 - ABNER ROMERO CAMPELO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o requerente autorização para depositar em juízo os valores das prestações vincendas do financiamento, nos moldes como entende devidas, para o fim de que a ré se abstenha de levar à execução extrajudicial ou o registro da carta de arrematação/adjudicação do imóvel em questão. Aduz a parte autora que teve o contrato de mútuo reajustado em índices divergentes do contratado, gerando, conseqüentemente, desequilíbrio financeiro. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta linha de raciocínio, a verossimilhança da alegação, segundo requisito para a concessão da medida, vale dizer, a conformação com a verdade das alegações

delineadas no petitório inaugural, aflora do possível malferimento à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, insculpida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verbis : Art.5º .Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXVI- a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduz-se na circunstância fática objetiva do provável ocorrência do leilão extrajudicial.O dano, a meu ver, é potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito dos Requerentes, que objetivam tão-somente, através do depósito judicial, diminuir o prejuízo oriundo das prestações vencidas.Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, Defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vincendas, nos moldes que entende devidas, até decisão final da presente ação.Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel ou de registrar carta de arrematação ou adjudicação.Cite-se e Intimem-se.

**0006996-82.2011.403.6119** - WAGNER RODRIGUES CORREA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/171: tendo em vista os documentos acostados, bem como o laudo de fls. 172/177, esclareça a parte autora a propositura da presente ação. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0006266-71.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-78.2010.403.6119) GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Manifeste-se a impugnada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000146-12.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-35.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

**0003102-98.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-60.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ KOSUGE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009527-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009527-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/540: Tendo em vista a manifestação de fls. 530 da União Federal e ainda, o petitório de fl. 533 da Caixa Econômica Federal, entendo que o valor residual constante à conta nº 35000271-2, agência 0250 da Caixa Econômica Federal, trata-se tão somente de juros e correção monetária incidentes do valor principal. Visto isto, expeça-se ofício à CEF a fim de requisitar extrato do valor atualizado. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento no valor constante no extrato em favor do Município de Guarulhos. Oportunamente, certifique a Serventia o trânsito em julgado e arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002304-40.2011.403.6119** - GILMAR SOARES FRANCO(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fl. 23.Trata-se de alvará judicial proposto pelo(a) Requerente com a finalidade de efetuar os levantamentos dos valores depositados na conta de PIS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20.Este é o relato.Fundamento e decido. O feito encontra-se agasalhado sob a jurisdição voluntária, cuidando-se de mera autorização judicial para levantamento de valores pelos sucessores a título de FGTS.Tais valores mostram-se, a princípio incontestes, não subsistindo motivação jurídica para a permanência do feito na esfera de Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do STJ.Nesse sentido, colaciono manifestação do E. STJ, a qual peço vênua para transcrever abaixo:Processo CC200702794187CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92053Relator(a) DENISE ARRUDAÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:04/08/2008EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento

do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Int.

**Expediente Nº 7648**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002945-28.2011.403.6119** - GENI PIVA DESTRO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de pedido de desistência da ação (fls. 62). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à requerente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3280**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007483-86.2010.403.6119** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 80, redesigno a perícia para o dia 22/07/2011 às 16:45, que será realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação anterior. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-lo para comparecimento. Intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007082-53.2011.403.6119** - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Levi Aparecido de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença para que a ré, imediatamente, inicie o pagamento dos salários do requerente. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 49/891. Autos conclusos para decisão em 15/07/2011. (fl. 893v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 59/890 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a

inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 15h15min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 50. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

**0007121-50.2011.403.6119 - JOSE MARCENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Marcena dos Santos - INCAPAZ Representante Legal: Neusa Marcena dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ MARCENA DOS SANTOS - incapaz, representado por NEUSA MARCENA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/58. Autos conclusos para decisão em 15/07/2011 (fl. 60v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos



requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os relatórios e exame médico apresentado às fls. 19/26 não revelam, de forma inequívoca, a deficiência do autor, uma vez que estes, mesmo indiciando a condição de deficiência, foram realizados por médicos que tratam do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança do juízo. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr<sup>a</sup> MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente,

intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 16h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3281**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004935-69.2002.403.6119 (2002.61.19.004935-0)** - HERJACK ENGENHARIA LTDA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0007140-03.2004.403.6119 (2004.61.19.007140-6)** - DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0007307-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007307-0)** - ANTONIO CARLOS DANTAS DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0008818-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008818-7)** - MARIO CRUZ TEIXEIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0004742-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004742-6)** - GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaEmbargante: Geneia Administração, Incorporações e Participações Ltda.S E N T E N Ç ARelatórioEmbargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A embargante alega que a sentença de fls. 180/187 apresenta obscuridade e omissão, porquanto não está claro se foi aplicado o prazo prescricional decenal no caso em tela, bem como este Juízo omitiu-se quanto à aplicação da correção monetária aos valores indevidamente recolhidos.É o relatório. Decido.Razão assiste ao embargante, eis que este Juízo não mencionou que prazo prescricional deverá ser observado no presente caso, tampouco se referiu à forma da correção monetária. Assim, passo a apreciar tais questões.PrescriçãoTratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto.Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º.MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N.SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES.A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002).(…)(EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208)Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa:Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais.Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN.Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do

entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)Assim, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05.É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA). REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp n. 826.428/MG). 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação aos arts. 535 e 458 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado (art. 1º da Lei n. 1.533/51), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 3. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual autuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Precedentes. 4. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição é regida pela conhecida tese dos cinco mais cinco. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial no EREsp n. 644.736/PE. 5. A jurisprudência desta Corte cedeu ao entendimento consolidado no STF, para considerar válida a revogação da isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 (REsp n. 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.7.2010, representativo de controvérsia, nos termos art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 200600514536/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim sendo, a compensação reconhecida na sentença de fls. 180/187 deverá obedecer ao seguinte parâmetro: aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. Correção monetária A correção monetária na repetição de indébito tributário deve observar os seguintes índices: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Os juros, por sua vez, devem incidir conforme a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, ou, se este for anterior a 01/01/96, desde esta data, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, de modo que esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 180/187, sendo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova produzida nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, concedendo parcialmente a segurança tão-somente para o fim de reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a título de Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), de acordo com a Lei nº 9.718/98, apenas no tocante à questão do faturamento (art. 3º, 1º) na parcela que exceder ao que seria devido se calculados os montantes devidos nos termos do regime vigente anteriormente à edição da MP nº 1.724/98 e sua respectiva conversão na Lei nº 9.718/98. Fica igualmente assegurada à impetrante a compensação de tais valores, desde que obedecidos os termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e respectiva regulamentação. Quanto ao prazo prescricional da compensação, aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. No tocante à correção monetária, esta deverá observar os seguintes índices: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Os juros, por sua vez, devem incidir conforme a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, ou, se este for anterior a 01/01/96, desde esta data, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002936-03.2010.403.6119 - MERCEDES CARDOSO DE JESUS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP**

Classe: Mandado de Segurança Embargante: Ministério Público Federal S E N T E N Ç A Relatório Alega o Ministério Público Federal omissão na sentença quanto à data considerada para o conhecimento do ato coator. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de omissão na sentença de fls. 105/106. Este Juízo denegou a ordem pleiteada, pela decadência da via mandamental, pois considerou como a data de conhecimento do ato coator, o dia 27/08/2009, data da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade do impetrante na esfera administrativa (fl. 33). O MPF entende que a data em que o impetrante tomou conhecimento foi 01/12/2009, data agendada para solicitação de cópia de processo de benefício, de modo que haveria omissão na sentença embargada. Ora, não há qualquer omissão na sentença embargada: este Juízo pronunciou-se quanto à data considerada para conhecimento do ato coator, devendo frisar-se que caberia ao impetrante, na inicial, juntar outro documento que demonstrasse cabalmente a data que tomou conhecimento do ato coator. O que o MPF pretende, por embargos de declaração, é modificar o entendimento deste Juízo quanto à questão da data, o que obviamente, deve ser feito através do recurso adequado. Desse modo, inexistindo omissão na sentença de fls. 105/105, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005792-37.2010.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (RJ019501 - ROBERTO ANTONIO DANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X GERENTE COMERCIAL INFRAERRO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007825-87.2011.403.0000, que negou seguimento ao recurso. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001301-50.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS CLAUDIO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Antonio Carlos Cláudio da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS que considere como atividade especial os vínculos laborais com a empresa Elgin e Valtra do Brasil, convertendo este período em tempo de contribuição em

período comum, com o respectivo acréscimo de 40% por cento, restabelecendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido na esfera administrativa. Indeferida a medida liminar, fls. 129/130. Informações da impetrada, fls. 137/138, pugnano pela legalidade do ato administrativo praticado, acostando documentos de fls. 139/141. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 143/144). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito No presente caso, o pedido formulado pela parte autora consubstancia-se no reconhecimento judicial do enquadramento de dois vínculos laborativos como atividade especial, com sua conversão em tempo comum e consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/04/2002, com 31 anos, 02 meses e 25 dias obtidos até 15/12/1998, com coeficiente de 76% do salário-de-benefício. Em suas informações (fls. 137/141), a autoridade impetrada alegou que o benefício previdenciário NB 42/124.865.113-5 foi concedido com Data de Início de Benefício (DIB) equivocada, por ter considerado como início a Data do Afastamento do Trabalho (DAT) e não a Data de Entrada do Requerimento (DER). Este equívoco acarretou a revisão de todo o ato concessivo do benefício referido, sendo que nesta oportunidade, a Autarquia Previdenciária não enquadrou como atividade especial o período laborado na empresa Valtra do Brasil S/A, no período de 11/07/1984 a 02/09/1991. Desta forma, conclui-se que o ponto controvertido desta demanda consiste no enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Valtra, tendo permanecido como ponto pacífico o período especial laborado pelo impetrante junto à empresa Elgin, no período de 20/03/1973 a 15/05/1984. O laudo Dirben 8030 (fl. 25) revela que o impetrante laborou na empresa Valtra do Brasil Ltda, no período de 11/07/1984 e 02/09/1991, estando exposto ao nível de pressão sonora de 90,5 dB(A), acarretando exposição do trabalhador ao agente vulnerante ruído. Houve laudo técnico confirmando a presença do agente vulnerante ruído. Apesar do local ter sofrido alterações no lay-out, os laudos foram categóricos em apontar que na época da prestação do serviço, o trabalhador estava sujeito ao agente físico ruído em patamares que acarretam a insalubridade. Assim, o vínculo empregatício com a empresa Valtra, no período de 11/07/1984 a 02/09/1991, deve ser enquadrado como atividade especial. Aplica-se a conversão do tempo especial em comum, nos termos do Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Por fim, vislumbrando-se das informações que o benefício previdenciário NB 42/124.865.113-5 foi cessado em virtude da revisão que desconsiderou como atividade especial o período que esta sentença declara como sendo atividade especial, impõe-se o restabelecimento do referido benefício. Assim, é inequívoca a presença de direito líquido e certo do impetrante pelo restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.865.113-5. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que considere como atividade especial o vínculo laboral do impetrado no período de 11/07/1984 a 02/09/1991, com a empresa Valtra do Brasil Ltda, bem como restabeleça o NB 42/124.865.113-5, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. A presente sentença servirá de ofício para que a autoridade impetrada cumpra o restabelecimento do benefício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: 42/124.865.113-5; 1.1.2. Nome do beneficiário: Antonio Carlos Claudino da Silva 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; 1.2. Tempo especial: 11/07/1984 a 02/09/1991. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004307-65.2011.403.6119 - DENTAL PROGRESSO COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Dental Progresso Comércio de Produtos Odontológicos Ltda Autoridade Coatora: Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em São Paulo/SP, consistente na decisão que indeferiu seu pedido de concessão, autorização de funcionamento, distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos. Segundo afirma, em 05/03/09, ingressou com pedido de licença de funcionamento, bem como concessão e distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos junto à autoridade coatora, injustamente indeferido pela falta de apresentação de certificado de regularidade técnica. Com a inicial documentos de fls. 17/42. À fl. 46, decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 48/50, embargos de declaração indicando novo endereço da impetrada. À fl. 53, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, com expedição de ofício a esta, no endereço apontado às fls. 48/50. Às fls. 59/62 a impetrante requereu a juntada dos documentos de fls. 63/64, recebida como emenda à inicial (fl. 67). À fl. 68, a Secretaria da Saúde de Guarulhos - Departamento de Higiene e Proteção da Saúde informou que a Divisão Técnica de Vigilância Sanitária - DTVS, com sede na Rua Íris, 320, sala 84, é órgão da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Guarulhos e que esta não é sucursal da ANVISA, que limitou-se apenas a receber os

documentos da impetrante e encaminhá-los à ANVISA, esta sim, como competência a analisar os processos administrativos da impetrante, com sede em Brasília, no Trecho 05, área especial 57, Brasília/DF, CEP: 071205-050. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar suposto ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, consistente em decisão de indeferimento de pedido de concessão, autorização de funcionamento, distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos. Apesar de na inicial a impetrante mencionar ser autoridade coatora o Senhor Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com sede em Brasília (no trecho 05, área especial 57, Brasília/DF, CEP: 071205-050, conforme informações de fl. 38), ajuizou este mandamus em face do Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em São Paulo/SP, parte ilegítima a figurar neste feito. Desse modo, não estão implementadas todas as condições da ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade passiva, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3283**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004880-06.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PACIENCIA SAIJO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Diante do certificado à fl. 91, intime-se novamente os defensores constituídos do acusado, Dr. Antonio Benedito Barbosa, OAB/SP 32.302, e Dr. Eduardo Lavinias Barbosa, OAB/SP 217.870, para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, da Lei 11.343/2006, conforme decisão de fls. 48/50 e advertindo para as penalidades previstas para o abandono de causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimação do acusado a constituir novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar ao Oficial de Justiça se não possui condições financeiras para tanto, hipótese em que será nomeada a Defensoria Pública da União. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006791-68.2002.403.6119 (2002.61.19.006791-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERREIRA X LEANDRO DE SOUZA FREITAS(MG083793 - CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER) X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO(SP197254 - ALEXANDRE JORGE DA SILVA E GO007598 - GESMAR RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL X ANA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS JESIEL JOSÉ DA SILVA, por meio de seu advogado constituído, requereu a devolução dos passaportes juntados às fls. 586 e 587 dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se, não se opondo ao pleito formulado. Verifico que o requerente teve a sua punibilidade declarada extinta nestes autos, por sentença de fl. 721/722-verso, já transitada em julgado, conforme certidão de fl. 790. O laudo pericial de fl. 190/200, de fato, indicam que os passaportes de números CE950125 e CL928279 são autênticos, bem como os vistos neles apostos. Posteriormente, o NUCRIM complementou, retificando, o laudo pericial, como pode ser visto às fls. 293/303 dos autos. Entretanto, também neste laudo complementar, os peritos concluíram pela autenticidade dos documentos em questão. Desse modo, AUTORIZO a devolução dos passaportes CE950125 e CL928279, ambos em nome de JESIEL JOSE DO NASCIMENTO, e acostados às fls. 586/587. Desentranhem-se os documentos mediante cópia e certidão nos autos, restituindo-lhes ao interessado ou ao seu advogado constituído, que fica intimado para comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para a retirada. Publique-se.

**0002507-46.2004.403.6119 (2004.61.19.002507-0)** - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Tendo em vista a juntada de documentos por parte da defesa, abra-se vista ao MPF para ciência de fls. 679/686 e, se entender necessário, aditamento das alegações finais apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se este despacho, ocasião em que a defesa ficará intimada para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

**0006405-33.2005.403.6119 (2005.61.19.006405-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X ROSANA MARCIA FLOR(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X PAUL HOFFBERG(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X JOAO AURELIO DE



ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

A sentença de fls. 5579/5649 foi regularmente publicada aos 10 de maio de 2011, conforme certidão e fl. 5654-verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 5655. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ALBERTO MENDONÇA TINEO, à fl. 5658. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, à fl. 5659. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, à fl. 5660. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pela defesa de CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, à fl. 5661. 1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso, no prazo legal. 2. Com a publicação deste despacho, que deverá ocorrer por ocasião da devolução dos autos pelo MPF, ficam todas as defesas intimadas para o oferecimento das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal e comum, correndo, portanto, em secretaria. 3. Em seguida, e no prazo legal, que também correrá em secretaria, comum às defesas, ficam os acusados intimados para a apresentação das respectivas razões de seus recursos. 4. Após, ao MPF, para a contrariedade. 5. Por fim, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de forma.

**0000954-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Ciência às partes da juntada da petição e documentos de fls. 194/210. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com o retorno dos autos publique-se este despacho, ocasião em que a defesa ficará intimada para a apresentação de seus memoriais, igualmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002234-23.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABLA EL HUSSEINI(SP074825 - ANTONIO MACIEL E SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA E PR034291 - MIGUEL ANGELO RASBOLD)**

1. A acusada ABLA EL HUSSEINI encontra-se em liberdade e possui advogados constituídos nos autos. 2. Dessa forma, publique-se novamente a sentença de fl. 177/182-verso, juntamente com este despacho, intimando a acusada na forma dos artigos 370, parágrafo 1º e 392, II, ambos do CPP. 3. Fica intimada, igualmente, para que compareça a este Juízo a fim de prestar compromisso por termo, conforme decisão de fl. 187.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 938/2011 Folha(s) : 24514ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO PENALAUTOS N.º 0002234-23.2011.403.6119LP.L. N. 0089/2011AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉ : ABLA EL HUSSEINI SENTENÇAVistos etc.I - RELATÓRIOABLA EL HUSSEINI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na pena prevista nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.Narra a denúncia que:No dia 18 de março de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ABLA EL HUSSEINI, agindo de maneira livre e consciente, fez uso de documento público falsificado, consubstanciado no passaporte brasileiro falso nº CN 182161, quando tentou embarcar no voo JJ 8084, da Companhia Aérea TAM, com destino à Londres, visando ludibriar as autoridades migratórias e adentrar ilegalmente em território alienígena. Foi apurado que, no dia em questão, a denunciada tentou embarcar no voo JJ 8084, da companhia aérea TAM, com destino à Londres, utilizando o passaporte brasileiro nº CN 182161. Todavia, LEANDRO SCALZONE, funcionário da aludida empresa, constatou, ao verificar o passaporte, fortes indícios de adulteração, tais como a coloração da página, a diferença de coloração entre a primeira e última página, a fonte do número do passaporte, o carimbo seco apostado na fotografia e o fato de a denunciada não dominar a língua portuguesa. Nesse contexto, o funcionário solicitou apoio policial, tendo comparecido ao local o agente da Polícia Federal OTÁVIO TEIXEIRA MENDES, que, após tomar ciência dos fatos, encaminhou todos à Delegacia da Polícia Federal do aeroporto de Guarulhos. Na delegacia, o perito federal confirmou a falsificação do documento, informando que o passaporte número CN 182161, apresentado pela denunciada, encontra-se cadastrado em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA ROCHA. Ao ser entrevistada na delegacia, a acusada retirou, de dentro da blusa de um de seus filhos, um passaporte libanês em nome de ABLA EL HUSSEINI EP HABIB HACHEM, confessando que pagou cerca de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) para uma pessoa chamada JORGE ANTUM fazer um passaporte brasileiro, pois seu objetivo era ficar morando de forma ilegal em Londres. Autoridade policial, então, verificou os demais documentos brasileiros em nome de HABIB HACHEM (pai) e dos filhos MAISSAM HACHEM, IBRAHIM HACHEM e MOHAMED HACHEM, constatando que estes aparentavam ser verdadeiros.Com fundamento nesses fatos, a denunciada foi presa em flagrante delito pelo cometimento do delito de uso de documento falsificado.A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame documentoscópico que confirmou que a falsidade no passaporte, atestando a substituição da folha constituinte das páginas 1 e 2, bem como a fotografia presente na página 3 (fls. 33/41). A autoria, por seu turno, também restou incontestada, uma vez que o passaporte falsificado foi apresentado pela denunciada, que foi presa em flagrante. Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em desfavor de ABLA EL HUSSEINI como incurso nas sanções dos art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, requerendo que se instaure o devido processo legal, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas e citando-se a denunciada para o interrogatório e demais atos e termos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado. A denúncia foi oferecida em 04.04.2011 (fls. 49/52).Recebimento da denúncia em 05.04.2011 (fls. 54/56).Defesa Prévia (fls. 62/69).Laudo de Exame Documentoscópico nº 1205/11, realizado no passaporte da acusada, atestando ter ocorrido adulteração no mencionado documento (fls. 33/41). Passaporte à fl. 42.Pedido de Liberdade

Provisória (fls. 30/32), em relação ao qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fl. 96), o que foi acolhido na decisão de fls. 98/102. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções na Justiça Federal em nome de Abla El Husseini (fl. 94); Antecedentes da Justiça Estadual do Paraná (fl. 71); Antecedentes da Interpol (fl. 125). Em 31 de maio de 2011, foi realizada audiência (fls. 143/148), onde, preliminarmente, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e, após, realizada a oitiva das testemunhas Leandro Scalzone e Mohamed Mahmoud El Husseini (testemunha não compromissada). A acusação desistiu da oitiva da testemunha Otávio Teixeira Mendes e a defesa desistiu da oitiva da testemunha Joseph Sayah, além de requerer a substituição da oitiva das testemunhas Leila do Rocio Almeida e Deivis Helen Calamucci pelas declarações referenciais juntadas às fls. 123/124, o que foi homologado por este Juízo. Por fim, foi realizado o interrogatório judicial da ré e concedido prazo às partes, para apresentação de Memoriais. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 153/162, pugnando pela condenação da ré nas penas previstas 304 c/c 297 do Código Penal. Alegações Finais da Defesa às fls. 169/175, pugnando pela absolvição da ré pelo crime tipificado no artigo 304 do Código Penal ou, em caso de condenação, a aplicação das atenuantes e da pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO. Aos fatos: Em 18 de março de 2011, ABLA EL HUSSEINI, foi presa ao tentar embarcar em vôo internacional com destino Londres/Inglaterra, após apresentar às autoridades imigratórias brasileiras o passaporte brasileiro nº CN 182161, nominado a ABLA EL HUSSEINI. O Laudo de Exame Documentoscópico de nº 1205/11 (fls. 33/41) é prova inconteste da materialidade delitiva. Com efeito, consta do mencionado Laudo: O passaporte brasileiro questionado apresentou alguns elementos de segurança presentes nos documentos autênticos citados no item 1.2. Material padrão, porém foram encontradas também divergências que permitem concluir que se trata de documento falsificado, onde foi utilizado um passaporte autêntico como base, substituindo-se a folha relativa às páginas 1 e 2 e a fotografia presente na página 3. A folha relativa às páginas 1 e 2 trata-se de folha inautêntica, com impressão do jato de tinta e implantada no passaporte questionado. (grifos no original) Em resposta aos quesitos, consta ainda: Ao 3º e 4º: os Peritos consideram o Passaporte da República Federativa do Brasil questionado de numeração CM 182161 como documento falsificado, apresentando substituição de folha constituinte das páginas 1 e 2, e da fotografia da página 3, conforme descrito em III - Exames. (grifos no original) De outro lado, a autoria resta evidente. Quando de seu interrogatório em juízo, ABLA EL HUSSEINI manifestou, através do intérprete, afirmou que não tinha conhecimento da falsidade do passaporte. Esclareceu que tal documento foi obtido através de um homem chamado Jorge Antum, que se apresentou como advogado e disse-lhe que poderia providenciar-lhe o passaporte. Os passaportes dos filhos, que, por serem filhos de brasileiro, têm nacionalidade brasileira, foram obtidos através do Consulado. Não providenciou seu passaporte juntamente com o dos filhos por falta de conhecimento. Não sabia se tinha direito ao passaporte brasileiro, mas, como estava casada com brasileiro, achou que poderia conseguir um. Veio ao Brasil para tentar uma nova vida, devido às guerras existentes em seu país de origem. Depois, tinha a intenção de ir a Londres, onde mora uma filha. Ao passar pela Polícia Federal, usou seu passaporte libanês por pensar que esta era a forma correta de sair do país. E, no momento em que estava para entrar na aeronave apresentou o passaporte brasileiro (falso). Afirma que os dois passaportes estavam dentro de sua bolsa, mas, quando foram à Polícia Federal, seu filho, com medo, resolveu pegar o passaporte brasileiro e colocá-lo no bolso de sua blusa. Vivia com o marido e os filhos e, em razão de seu marido ser brasileiro, pensou que também poderia ter a nacionalidade brasileira. Afirma que não teve qualquer intenção de prejudicar ninguém e, ao final, pede misericórdia, pelo fato de ser mãe e estar separada de sua família. Ademais, seu marido é cardíaco. Sua intenção é juntar-se à sua família, que atualmente está em Londres. ERRO DE TIPO. Ainda que a ré não tenha assumido que era de seu conhecimento que usou para embarcar o passaporte brasileiro era falso, é evidente que ABLA EL HUSSEINI sabia da falsidade. Com efeito, o dolo da ré está indubitavelmente demonstrado, porquanto a forma descrita para obtenção do passaporte deixa claro que tinha ela ciência da ilicitude. Ademais, tinha ela conhecimento da necessidade de obter passaporte brasileiro através do Consulado, como tinha feito com relação aos passaportes tirados para os seus filhos e, portanto, não desconhecia os procedimentos necessários para tal feito. Além disso, a acusada, em seu interrogatório judicial, ao narrar todo iter criminoso, entrou em contradição por diversas vezes, principalmente quanto ao seu conhecimento acerca da ilicitude de seus atos e dos procedimentos necessários para conseguir o documento em questão. Não há motivos para que pensasse que seu passaporte deveria ser obtido de forma diferente da dos filhos, se realmente estivesse certa de que este era um direito seu. A forma descrita pela ré para obtenção do documento demonstra que não procurou ela as vias regulares a fim de conseguir a documentação, uma vez ter havido troca de fotografias no passaporte falsificado, o que indica que a ré forneceu suas fotos para tal procedimento. Dessa forma, revela-se clara a intenção da ré na utilização dos documentos falsificados para ingressar em solo estrangeiro. Nesse sentido: PENAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À FÉ PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTIGOS 307 OU 308 DO CÓDIGO PENAL - AFASTAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU - REDUÇÃO DA PENA PELO AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, COM DESTINAÇÃO À UNIÃO I. - ...6.- Não há falar-se em desclassificação para os tipos dos artigos 307 e 308 do Código Penal, porquanto o acusado não se limitou apenas a atribuir-se falsa identidade ou a usar documento verdadeiro de terceiro, mas, muito mais do que isto, adulterou e usou documento público falso com o intuito de não ser identificada sua verdadeira qualificação, sendo certo que por serem os tipos dos artigos 307 e 308 subsidiários, devem, no caso presente, restar contidos na norma do artigo 304 do estatuto repressivo, que prevê conduta mais gravosa.... (TRF 3ª Região, ACR nº 2001.61.81.001547-4, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 08.07.2008, DJF3 D 01.08.2008) Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, fazer uso de passaporte

adulterado, infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Desta forma, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, a acusada ser condenada e incidir nas sanções cominadas. DOSIMETRIA DA PENA. Atenta às balizas do artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais da ré (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) não apresentam aspectos relevantes a serem considerados para a fixação da pena-base. Pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, ressaltando meu entendimento no sentido de não ter sido provado o concurso de crime, caso em que seria de se aplicar o aumento pela continuidade delitiva. Fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena de multa que fica mantida no piso, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo legal. O valor da multa fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do pagamento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Com correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 49/52 para CONDENAR a ré ABLA EL HUSSEINI, passaporte libanês nº RL 1904808, nascida em Hay Al Hara/Líbano, aos 07/05/1966, filha de Mounira Hachem e de Mahmoud El Hussein, atualmente presa, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c os artigos 297 do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo regime prisional inicial aberto. Por outro lado, presentes os demais requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a Pena Privativa de Liberdade a que condenada a ré por uma restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: I) Restritiva De Direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Diante da possibilidade de SUBSTITUIÇÃO de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Entendo desnecessária, tanto mais pela fixação do regime aberto, a manutenção da ré em cárcere, razão pela qual entendo cabível a concessão da liberdade provisória, todavia mediante o prévio pagamento de fiança, compreendida esta como medida cautelar para a efetiva aplicação da lei penal, somado ao entendimento de que tal instituto é menos gravoso do que a manutenção de sua prisão processual. CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento de fiança, aplicada com base no artigo 334 do CPP, a qual fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), cujo montante entendo suficiente a assegurar a um só tempo o cumprimento da pena substitutiva aplicada e o pagamento das custas do processo. Recolhido o numerário, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor da ré. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério de Justiça para que avalie a possibilidade de expulsão da acusada, fornecendo-lhe subsídios para que tomem as necessárias providências. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao nome da ré. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: ABLA EL HUSSEINI, passaporte libanês nº RL 1904808, nascida em Hay Al Hara/Líbano, aos 07/05/1966, filha de Mounira Hachem e de Mahmoud El Hussein, atualmente presa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3286**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA**

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário em que a parte autora pretende receber da parte ré valores relativos ao aluguel de área, rateio de despesas e telecomunicações aeroportuárias em razão do contrato de concessão de uso de área sob o nº 02.2003.001.0003. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida, após ter sido citada,

apresentou contestação às fls. 179/184 por meio de fac-símile em 01/06/2011, ou seja, no último dia do prazo em razão de ter sido a carta precatória juntada aos autos em 17/05/2011. Ocorre que, para computar a sua tempestividade, deveria a parte ré apresentar os originais em juízo até cinco dias da data do término do cumprimento do prazo, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, o que não foi observado nos autos, tendo em vista que a petição foi postada em 02/06/2011 (fl. 191) e só foi recebida no dia 07/06/2011 (fl.185), ou seja, intempestivamente, uma vez que o prazo para a sua apresentação seria até o dia 06/06/2011. Poder-se-ia argumentar que o fato de ter sido postada a petição dentro do prazo estaria atendido o disposto na norma citada, mas esta não foi a intenção legiferada, pois deve-se considerar a data do protocolo dos originais. A esse respeito, segue a orientação exarada pela nossa Suprema Corte: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAX: ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. TEMPESTIVIDADE EXAMINADA CONSIDERANDO A DATA DE PROTOCOLO DOS ORIGINAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA REMESSA PELOS CORREIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão: O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Ricardo Lewandowski e, licenciado, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RI). Plenário, 23.9.2009. STF - Rel. Min. Cármen Lúcia - Processo R-AgR 351747 - AG.REG.no AG.REG.nos EMB.DIV. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Assim, não resta outra alternativa senão a de aplicar à parte requerida os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ademais, determino sejam desentranhadas as petições de fls. 179/184 e 185/191, devolvendo-as, pelo correio, à advogada subscritora das referidas peças. Outrossim, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes, pelo que considero o feito saneado. No tocante ao pedido de produção de prova oral com oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora à fl. 202, indefiro, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003063-61.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o ofício encaminhado pela 17ª Vara Cível da Seção Judiciária da Capital solicitando a devolução do processo em virtude da decisão proferida nos autos do agravo na forma de instrumento, determino a remessa do presente feito à referida Vara. Publique-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006398-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006398-7) - ANTONIO FELIX VAZ CARDOZO X MARIA APARECIDA SANTOS VAZ CARDOSO (SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo pelo qual continua efetuando depósitos em juízo, haja vista que o feito foi devidamente sentenciado (fls. 358/362), tendo sido inclusive expedido alvará de levantamento n.º 19/5ª/2010 (NCJF 1796012) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores anteriormente depositados em juízo, uma vez que se tratam de valores incontroversos. Silentes, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006162-89.2005.403.6119 (2005.61.19.006162-4) - CALIRIO PROCESSO DOS SANTOS - ESPOLIO X JURACY ROSA DOS SANTOS (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.Int.

**0003507-13.2006.403.6119 (2006.61.19.003507-1)** - CELIVALDO SOUZA DE MORAIS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CELIVALDO SOUZA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0004781-12.2006.403.6119 (2006.61.19.004781-4)** - DANIEL LUIS CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001592-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001592-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000227-6)) JOSE ROBERTO ANDRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0001861-31.2007.403.6119 (2007.61.19.001861-2)** - AMARO MARTINS DE OLIVEIRA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0002801-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002801-4)** - JOSE DOMINGOS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0003831-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003831-7)** - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO MARCAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0007903-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007903-4)** - MARIA NEIDES DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009722-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009722-0)** - JOAO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 280/289, no prazo de 10 (dez)

dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010766-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010766-2)** - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0000896-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000896-2)** - VILMA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VILMA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003949-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003949-1)** - NIVALDO JOSE BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Fls. 239/240: ciência à parte autora.Sem prejuízo, ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004263-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004263-5)** - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0006392-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006392-4)** - ELIENE CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008053-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008053-3)** - CICERO HERMENEGILDO DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008715-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008715-1)** - RAIMUNDO IVAN DO NASCIMENTO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Fls. 130/131: ciência à parte autora.Sem prejuízo, ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009665-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009665-6)** - JOSE PORFIRIO DE SIQUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0013081-55.2009.403.6119 (2009.61.19.013081-0)** - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA(SP250105 - ARÃO DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 94/98: ciência à parte autora. Sem prejuízo, ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000001-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000001-1)** - JULIO DE JESUS LIMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002039-38.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-14.2004.403.6119 (2004.61.19.004475-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 15: assiste razão ao embargado. Proceda a secretaria às anotações cabíveis. Republique-se a decisão de fl. 13, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido ao embargado para eventual impugnação. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 13: Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015801-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015801-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEANDRO PEREIRA FERREIRA

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados e determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a ausência de embargos opostos pelo executado em face da citação efetivada, conforme certidão de fl. 191. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006163-06.2007.403.6119 (2007.61.19.006163-3)** - ELIANA MARIA SEBRIAN(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do informado pelo INSS às fls. 56/65, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006751-71.2011.403.6119** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA SERRA DA CANTAREIRA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, emende e impetrante a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais pertinentes, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM GUARULHOS que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000406-70.2003.403.6119 (2003.61.19.000406-1)** - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.



**0001969-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001969-0)** - JOAO DE OLIVEIRA PAES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0006115-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006115-0)** - UBIRACI REIS DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0007773-43.2006.403.6119 (2006.61.19.007773-9)** - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0000607-23.2007.403.6119 (2007.61.19.000607-5)** - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0005012-05.2007.403.6119 (2007.61.19.005012-0)** - JOSEFA NUNES QUINTAL(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0004285-12.2008.403.6119 (2008.61.19.004285-0)** - GERALDO ARRAIS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024189-22.2001.403.6100 (2001.61.00.024189-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP189759 - CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEFANIA DE SALLES COELHO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011618-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011618-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDO MOREIRA MESQUITA(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE)

Considerando-se o teor da petição da CEF às fls. 96/97 e a sentença prolatada à fls. 84/85, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da respectiva sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3659**

**ACAO PENAL**

**0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar em parte a decisão por mim proferida às fls. 1073/1074, no tocante à inquirição de todas as testemunhas arroladas pelas partes para comparecimento a este Juízo no dia 25 de outubro de 2011, às 13h30min. Melhor compulsando os autos, verifico que das testemunhas arroladas às fls. 907<sup>v</sup> e 908, Elizário Franco Nunes e Osvaldo Nobre Rasteiro Filho, possuem, respectivamente, endereço nas cidades de Ipiranga (Comarca de São José do Rio Preto) e São Vicente/SP. Assim, deverão referidas testemunhas serem ouvidas naquelas comarcas, deprecando-se o ato. Expeçam-se as cartas precatórias, solicitando ao Juízo Deprecado, se possível, a oitiva das testemunhas em data anterior ao dia 25 de outubro de 2011. Intimem-se as demais testemunhas comuns arroladas às fls. 907<sup>v</sup> e 908, bem como os réus, para que aqui compareçam na data agendada. Para que não haja inversão na ordem das oitivas, em momento oportuno, será designada nova audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Expeçam-se o necessário. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Publique-se o despacho de fls. 1073/1074. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1073/1074: Vistos. Recebidos arrazoados defensivos de todos os acusados (fls. 1009/1016, 1037/1040, 1057/1067 e 1071/1072) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Com relação à nulidade do recebimento da denúncia nos termos do artigo 396 do CPP, suscitada pela DPU, tenho não há nulidade alguma a ser declarada, pois cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Daí, temos que se é fato que antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para os processos relativos aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita, antes do recebimento da denúncia, certo é que a lei superveniente alterou este rito para excluir a mencionada fase, à luz da clara redação do novel artigo 396 do CPP. Manteve como dantes a regra segundo a qual para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante, de outro modo, o contraditório e a ampla defesa ao réu, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente. Além disso, em se tratando de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável ao acusado. Em matéria de legislação processual, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide no caso a máxima tempus regit actum sem cogitar-se sobre tratar-se de novatio legis in pejus, o que concerne à lei penal material. Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável ao réu, pois permite julgamento meritório antecipado, nas hipóteses elencadas, além de propiciar também em momento anterior a rejeição da denúncia in limine. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto. Em termos de prosseguimento, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos fatos esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a preliminar suscitada pela co-ré Janis no sentido de uso de provas ilícitas confunde-se com o mérito e com ele será analisada, sendo que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, designo audiência para o dia 25 de outubro de 2011, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

**Expediente Nº 3670**

#### **ACAO PENAL**

**0001378-35.2006.403.6119 (2006.61.19.001378-6) - JUSTICA PUBLICA X EMILIA DELABELLA PEREIRA(MG075737 - ALEXANDRO DELABELA PEREIRA E MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARREIRA)**

Vistos etc.Fl.s. 362: procede o requerimento da Defensoria Pública, conforme se pode constatar a partir de uma breve síntese dos fatos da causa:- a acusada constitui novo defensor quando de sua intimação pessoal acerca da sentença penal condenatória, conforma faz prova o instrumento de mandato de fls. 338;- o defensor constituído pela ré foi intimado nos termos legais (imprensa oficial - CPP, artigo 370, 1º) para o cumprimento de seu mister, ou seja, para apresentar razões de apelação, o que se deu por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30.08.2010 (fl. 341);- decorrido in albis o prazo legal, foi o defensor contatado por telefone pela diligente Serventia deste Juízo Federal em 19.10.2010, tendo informado que cumpriria seu dever de ofício em data próxima (fl. 342);- em 07.02.2011 certificou-se nos autos que, a despeito da publicação pela imprensa e do telefonema recebido, o advogado não houvera até aquela data realizado o ato processual que lhe competia, a ensejar a intimação pessoal da acusada para constituir novo defensor (fls. 357). Decorrido o prazo para tanto, deu-se finalmente a nomeação da Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa da ré;Como se vê, o defensor constituído pela acusada agiu de forma extremamente desidiosa no caso concreto, deixando de realizar atos processuais que lhe competiam após receber a ciência dos despachos judiciais e - mais do que isso - mesmo após diálogo travado por telefone com a Serventia Judicial. Está bastante comprovada a falta de zelo do profissional da advocacia no trato de seu mister defensivo, a implicar, ao cabo, a procrastinação do andamento desta ação penal, paralisada em razão da inércia do advogado desde agosto de 2010.Por conta disso, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, DEFIRO o quanto requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 362, aplicando multa em desfavor do advogado Anderson Humberto Parreira (OAB/MG nº 119.234) no importe de 20 salários mínimos atuais. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para inscrição em dívida ativa.Sem prejuízo, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 8.906/94, DEFIRO a expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais, com cópias desta decisão e de fls. 331 até 362 para apuração de eventual infração ética e disciplinar da parte do supracitado profissional da advocacia.Publique-se a presente decisão na imprensa oficial, para ciência do advogado.Após, vista ao MPF para contra-razões recursais, encaminhando-se os autos oportunamente à instância revisora.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3672**

#### **ACAO PENAL**

**0008799-37.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAOUTAR OUASSIF(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

Em conformidade com o termo de audiência datado de 07/07/2011, intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 7293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000327-39.1999.403.6117 (1999.61.17.000327-6) - ALECIO MARCHEZANI X ALAIR APARECIDA CENCI X ANTONIO PALACIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Cumpra-se a parte final da sentença de fls.321/334, abrindo-se vista à parte autora para a apresentação de contra-razões.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que possa levar a efeito o juízo de admissibilidade e/ou julgamento do recurso de apelação apresentada pelo INSS às fls.61/67.Int.

**0001344-27.2010.403.6117 - DANIEL JOSE ROVARIS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção.Providencie o(s) apelante(es) a complementação das custas processuais (código 18.740-2 - guia

GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

**000046-63.2011.403.6117** - EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000120-20.2011.403.6117** - IVANIR BAPTISTA DA COSTA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000136-71.2011.403.6117** - JOEL CAMILO GUEDES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000141-93.2011.403.6117** - MUNIR QUEVEDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000146-18.2011.403.6117** - ARTUR DONIZETI FORTUNATO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000194-74.2011.403.6117** - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.No mais, face a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls.55/56), vista ao agravado para contra-minuta, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

**0000484-89.2011.403.6117** - MARIA TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000571-45.2011.403.6117** - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Sem prejuízo, determino a secretaria que desentranhe a petição de fls.23/29, procedendo a juntada nos autos nº 0000591-36.2011.403.6117, uma vez que a este se refereInt.

**0000591-36.2011.403.6117** - CAIK RYAN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CHYARA IASMYN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA GAZANA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000636-40.2011.403.6117** - BENEDITO DIONIZIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000644-17.2011.403.6117** - NEUSA CEZARINO GRAVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como acerca da proposta de acordo constante às fls.66/67. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000646-84.2011.403.6117** - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000663-23.2011.403.6117** - MARIA BUENO ANTONIO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000672-82.2011.403.6117** - LUIZ ANTONIO PACHELI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000685-81.2011.403.6117** - ANTONIO APARECIDO TENTOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000692-73.2011.403.6117** - ELIANA CRISTINA SCHIAVON GONCALVES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000703-05.2011.403.6117** - ERNESTO ANTONIO GRIGIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000709-12.2011.403.6117** - IVO QUEVEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000715-19.2011.403.6117** - LUCINETE MENEIS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000716-04.2011.403.6117** - NEUSA DE FATIMA ARRUDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000731-70.2011.403.6117** - MARTA APARECIDA CAPPAS DE CAMARGO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000733-40.2011.403.6117** - APARECIDO AMADOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000736-92.2011.403.6117** - JESUS ANTONIO BATAGELLO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000740-32.2011.403.6117** - MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000741-17.2011.403.6117** - CARLOS ALBERTO PARISE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000768-97.2011.403.6117** - RODRIGO GUILHERME BENVINDO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. No mais, face a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fl.63), vista ao agravado para contra-minuta, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Int.

**0000772-37.2011.403.6117** - CELSO HENRIQUE PALMA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000773-22.2011.403.6117** - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo

prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000775-89.2011.403.6117** - LUIZ ANTONIO FACHINI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000808-79.2011.403.6117** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000810-49.2011.403.6117** - JOENTINA GONCALVES RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000833-92.2011.403.6117** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000840-84.2011.403.6117** - MARIA HELENA BALIVO MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000897-05.2011.403.6117** - MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000900-57.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA DESIDERIO PEROSI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000901-42.2011.403.6117** - CLARICE SCHIAVON MIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000902-27.2011.403.6117** - CLAUDETE CEZAR FERREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.



**0000903-12.2011.403.6117** - GABRIEL PEREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001050-38.2011.403.6117** - JOSE APARECIDO BICUDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001342-57.2010.403.6117** - KENNY WILLIAN CARDOSO - INCAPAZ X NAIR PELINI DASSI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

**0000466-68.2011.403.6117** - LUIZ ANDRE AMANCIO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000623-41.2011.403.6117** - CAETANO CARRILHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000739-47.2011.403.6117** - MARIA ANTONIA MANOEL DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000769-82.2011.403.6117** - LOUZANDA DE FATIMA LUIS LOPES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7294**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Ciência às partes de que foi designado o dia 31/08/2011 às 15:00h, para audiência das testemunhas Cintia Mendes e Claybson Flores. Juízo da 21ª Vara Federal do Distrito Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4996

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1003010-26.1994.403.6111 (94.1003010-2)** - ALMIRA MARIA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X JURACI DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Informação retro: Revogo o despacho de fls. 146 pois é equivocado.Retornem os autos à Contadoria para esclarecer as divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 142/144.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1002501-90.1997.403.6111 (97.1002501-5)** - JOAO SOARES X RENATO HILARIO DE MENEZES X NEUSA MENICONI X MARIA FELIPE DE OLIVEIRA X ALAIDE RIBEIRO ARDUINO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000408-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000408-8)** - ROSEMEIRE MATHIAS THOME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005310-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005310-2)** - MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002280-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002280-8)** - MARIO ALVES REZENDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4)** - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 141), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Josefa Almeida Silva dos Santos. Deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, visto que a procuração de fls. 139 não foi outorgada mediante instrumento público.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004014-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004014-8)** - EDINEIA ROSA DE FREITAS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON CROUSUE DE SOUSA

Ao SEDI para inclusão de Natália de Freitas Ferreira no pólo passivo da ação.Após, cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004623-73.2009.403.6111 (2009.61.11.004623-0)** - AMILTON DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006530-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006530-3)** - ETORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 122), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0)** - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 05/09/2011 às 14 horas (fls. 96). INTIMEM-SE.

**0000146-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000146-7)** - TERESA MALAQUIAS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3)** - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000348-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000348-8)** - LUIZA NASCIMENTO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001564-43.2010.403.6111** - IZABEL LOPES VERMELHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Antonio e Eudoxia, arroladas às fls. 25, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 118/119), dou por prejudicada a audiência designada às fls. 124. Venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002480-77.2010.403.6111** - CARLOS MAURICIO CARLES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003267-09.2010.403.6111** - WELLINGTON LUIS ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003517-42.2010.403.6111** - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 06/06/2011 às 15:45 horas (fls. 91/92). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006474-16.2010.403.6111** - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000341-21.2011.403.6111** - ALBERTO BARBANTE KERBAUY X FUAD KERBAUY X GILBERTO BARBANTE KERBAUY X SARAH NILMA KERBAUY LOVATO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000606-23.2011.403.6111** - ANDERSON MONTEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000743-05.2011.403.6111** - CLEUSA DA COSTA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002094-13.2011.403.6111** - ELISABETI MIGUEL BARBOSA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 37, 39, 54, 59 ao 63, 67 ao 69, 83 ao 104 e 106 ao 116 mediante substituição por cópia simples, visto que os demais documentos que instruem a inicial são cópias.Após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIME-SE.

**0002489-05.2011.403.6111** - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO MOREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial (integral). O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 10/09/1.968 a 01/11/1.981, e, após, passou a desenvolver as atividades urbanas, algumas consideradas especiais, totalizando, aproximadamente, mais de 35 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição

sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida (fls. 55/73). No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002613-85.2011.403.6111 - JURANDIR BONFIM DO PRADO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR BONFIM DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. O autor alega que é segurado da Previdência Social, não consegue mais trabalhar devido à fratura no calcâneo direito decorrente de acidente de trabalho. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 24/5/2011 o autor requereu o benefício auxílio-doença n 5462842313 que foi negado pelo INSS (fls. 11). Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002625-02.2011.403.6111 - AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002629-39.2011.403.6111 - BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000842-72.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-72.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FERNANDO MILANESE(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8)** - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Fls. 343/347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6)** - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDERLEY GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 496/499).Aguarde-se seu trânsito em julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003070-98.2003.403.6111 (2003.61.11.003070-0)** - NELSON CONEGLIAN(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4)** - VALDIR LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 123.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004231-07.2007.403.6111 (2007.61.11.004231-8)** - MARIA NEUSA DOS SANTOS FELIX(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0005972-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005972-4)** - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

\*Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0001241-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001241-4)** - HAMILTON BOLTERI X ANA MARIA DA SILVA BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003411-80.2010.403.6111** - SONIA REGINA PENA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003743-47.2010.403.6111** - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/08/2011, às 16h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, situado na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.

**0004089-95.2010.403.6111** - JOSE HISAIUKI MITSUZUMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0004445-90.2010.403.6111** - CELSO ANTONIO DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica pelo laudo pericial de fls. 54/57, o autor está incapacitado para os atos da vida civil.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC.Para tanto, informe o patrono da parte autora pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775.Publicue-se com urgência.

**0001991-06.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula a requerente a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A autora é aposentada pelo Regime Próprio do Servidor Público Federal (fls. 02), e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000.G nº 118215, RAusentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. a qual indefiro.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002630-24.2011.403.6111** - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora autorização para participar do próximo curso de aperfeiçoamento para fins de promoção da carreira da Polícia Federal, ou que não seja impedido de participar do curso em razão dos motivos enumerados na inicial.Esclarece que o nome do requerente consta da relação dos servidores da carreira policial federal excluídos dos cursos de aperfeiçoamento, divulgada pela Mensagem Oficial Circular nº 13/2010-CRH/DGP, em virtude de não cumprirem o requisito temporal. A inicial juntou procuração e documentos.Síntese do necessário, DECIDO:INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida pelo autor é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se verifica, de pronto, a verossimilhança do direito alegado.Verifico, do documento de fls. 27, que o autor teve notícia da sua exclusão dos cursos de aperfeiçoamento por meio de mensagem oficial circular datada de 03/05/2010 e não logrou comprovar a existência de curso atual, para o qual poderia se inscrever, caso seu nome não constasse da relação dos excluídos.Assim, não avulta o perigo da demora do provimento jurisdicional pleiteado, razão pela qual não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida.Demais disso, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Vale lembrar que o pedido de a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pode ser reiterado a qualquer momento, acaso implementada a lacuna acima aludida. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a União Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002653-67.2011.403.6111** - AIRTON JOSE TRELHA X FRANCISCA DE SALES FURTUNATO TRELHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera/SP, da cidade de Rosana/SP, que integra a 12ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

#### **Expediente N° 144**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007117-43.2011.403.6109** - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento correto das custas processuais. Ademais, deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos a procuração em sua forma original, eis que dos autos consta apenas cópia da mesma.

#### **Expediente N° 145**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007119-13.2011.403.6109** - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Trata-se de ação cautelar proposta pela Transportadora Contatto Ltda. em face do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, pela qual a autora busca seja determinado ao SERASA e ao CADIN a imediata baixa em seus apontamentos positivos do débito cobrado na ação de execução fiscal n° 019.01.2010.020562-1, ordem n° 2.909/2010, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP. Decido. Em que pese a denominação atribuída pela autora à ação proposta, verifico que, na realidade, houve a propositura de cautelar de embargos à execução fiscal, eis que a autora busca seja suspenso o débito objeto de ação de execução fiscal. De fato, conforme informado pela própria autora, foi ajuizado embargos à execução fiscal do débito ora combatido, na Justiça Estadual da Comarca de Americana, motivo pelo qual compete àquele Juízo determinar eventual suspensão do débito específico da execução fiscal n° 019.01.2010.020562-1, ordem n° 2.909/2010, registrado perante o SERASA e CADIN. De acordo com o artigo 273, 7º, do CPC, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de

natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Sendo assim, a presente medida deve ser apreciada através de antecipação de tutela perante os embargos à execução fiscal em que se discute o presente débito. Ademais, é aplicável ao caso em tela o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para processamento e julgamento das ações decorrentes de execução fiscal, quando ocorra competência federal delegada. Neste sentido: **NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, Iº), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 89267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 277). Face ao exposto, declino da competência em favor do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana, juízo para o qual determino a remessa dos autos, com as cautelas de praxe, para ser distribuído por dependência aos Embargos à Execução Fiscal n. 019.01.2011.009101, ordem nº 02.01.2011/000952 (execução nº 019.01.2010.020562-1, ordem nº 2.909/2010). Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4043**

**HABEAS DATA**

**0004688-94.2011.403.6112 - ADAO COSTA (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada coatora para apresentação de informações, nos termos do art. 9º da Lei. 9.057, de 1997. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010370-50.1999.403.6112 (1999.61.12.010370-6) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0009455-93.2002.403.6112 (2002.61.12.009455-0)** - DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0002742-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002742-9)** - UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DEL RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT PRES PRUDENTE(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0006821-17.2008.403.6112 (2008.61.12.006821-7)** - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0000269-31.2011.403.6112** - LUCI IRENE SACA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS E SP089621 - JOAO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante visa à restituição de seu veículo marca VW/Paraty Surf, chassi n.º 9BWZZZ30ZRP305983, ano 1994, placas BPT5615 de Osasco/SP. Alega a impetrante que o veículo de sua propriedade foi apreendido pela Polícia Federal, pois transportava mercadorias de procedência estrangeira, supostamente internadas de forma ilegal em território nacional. Argumenta que, não obstante o arquivamento do inquérito policial (em razão da aplicação do princípio da insignificância) e a liberação do veículo nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas (autos n.º 00004960-25.2010.403.6112), a autoridade impetrada não procedeu à devolução do automóvel, aplicando a pena de perdimento na esfera administrativa. A impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). Instada (fl. 23), a impetrante emendou a peça inicial (fl. 24), fornecendo outros documentos (fls. 25/79). A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 82/83. Informações da autoridade coatora às fls. 88/103, alegando a legalidade da aplicação da pena de perdimento. Postula a denegação da ordem. A União forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 107/122). O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 125/129), opina pela concessão da ordem para liberação do veículo. A 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal comunicou o deferimento do pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0007327-88.2011.4.03.0000/SP (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante salientado na decisão liminar de fls. 82/83, nos autos n.º 00004960-25.2010.403.6112 (pedido de restituição de coisas apreendidas) restou consignado que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não estava abrangida pela decisão proferida pelo Juízo Criminal (fl. 14). Logo, a pena de perdimento aplicada na esfera administrativa não ofendeu a decisão outrora proferida no pedido de restituição de coisas apreendidas, haja vista a independência entre as esferas administrativa e penal. Passo, assim, à análise do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo apontado na exordial. De início, ressalto que há previsão legal explícita para a aplicação de pena de perdimento de veículos que estejam a transportar mercadorias introduzidas irregularmente no país (Decreto 4.543/2002, Decreto-lei 37/1966). Entretanto, é necessário que haja uma relação entre o proprietário do veículo e as mercadorias irregulares. Ausente esta, a punição pode configurar excesso ao imputar responsabilidade de forma objetiva - o que não tem guarida na legislação de regência. Esta relação pode ficar caracterizada, como é comum, na adulteração do veículo para transporte disfarçado de determinados itens. No caso de ônibus, não raro se verifica a remoção de parte ou da totalidade dos bancos para melhor acomodação da carga. Em veículos de passeio, a introdução de mercadoria na lataria é outro expediente comum. Logo, não é em qualquer caso em que mercadorias são irregularmente introduzidas no país que será aplicada a pena de perdimento do veículo, mas sim e tão somente quando este for o instrumento da prática do ilícito e quando o proprietário estiver inequivocamente envolvido nesta prática. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...] 2. Ficou comprovado nos autos que o proprietário do veículo não era possuidor de nenhuma mercadoria, bem como, não tinha como ter conhecimento do que era trazido pelos passageiros. 3. Encontrando-se o feito devidamente instruído e em condições de julgamento, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide (art. 515, 3º, do CPC). 4. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, antes de apurada a efetiva participação da empresa na prática do delito dado como perpetrado, não havendo

qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. 5. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. [grifei]De outra parte, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando houver relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. Portanto, para fins de decretação da pena de perdimento do veículo transportador, exige-se: (a) prova de que o proprietário do automóvel apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito e (b) a proporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e o valor do veículo apreendido. No caso dos autos, consoante manifestação do MPF, com relação à primeira diretriz, não há nenhuma dúvida, eis que conforme noticiado no boletim de ocorrência de fls. 27 e auto de exibição e apreensão de fls. 28, no dia 28 de março de 2009, após receberem comunicação anônima de que uma mulher estaria vendendo cigarros do Paraguai, na cidade de Panorama/SP, policiais civis de referido município surpreenderam a impetrante Luci Irene Saca conduzindo o veículo VW/Parati Surf, placa BTO-5615 de Osasco/SP, de sua propriedade, carregado com 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros de diversas marcas, de procedência estrangeira (fl. 127). Entretanto, conquanto comprovado o envolvimento da impetrante na prática que motivou a apreensão do carro, verifico que o segundo requisito (proporcionalidade) não está presente. O veículo apreendido foi avaliado pela própria Receita Federal em R\$ 11.000,00 (fl. 63), enquanto as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 2.034,00 (fl. 40) - o que, inclusive, motivou o arquivamento do inquérito policial por aplicação do princípio da insignificância. Assim, diante da flagrante desproporcionalidade entre o valor do automóvel da impetrante e o montante de produtos apreendidos, o pedido deve ser julgado procedente, com declaração de nulidade da pena de perdimento. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, concedo a segurança de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, anulando a pena de perdimento aplicada, determinar a restituição à impetrante do veículo marca VW/Paraty Surf, chassi n.º 9BWZZZ30ZRP305983, ano 1994, placas BPT-5615 de Osasco/SP. Sem honorários advocatícios, em face do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se, com urgência, o Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 133/134), com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º da Lei 12.016/09). Publique-se, registre-se, intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2665**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004020-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA X PAULO ROGERIO FLORENTINO DE FARIA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP063407 - JOSE VIALLE)**

Defiro a produção de prova consistente de oitiva de testemunhas. Determino também a tomada de depoimento pessoal dos réus. Para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal designo o dia 13 de dezembro de 2011, às 15h 45min, sendo desnecessária sua intimação a teor da manifestação retro. Depreque-se ao Juízo de Direto da Comarca de Pacaembu, SP o depoimento pessoal dos réus e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 365). Proceda-se à renumeração destes autos, a começar pela folha 227. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000191-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA PRUDENCIO X JORGE APARECIDO PRUDENCIO**

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 05/25), mediante substituição por cópias. Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da parte e aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003046-72.2000.403.6112 (2000.61.12.003046-0)** - PEDRO CESAR DA SILVA(SP304577 - PABLO AILTON DA SILVA) X PATRICIA RAQUEL PARIZZI DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA X DIRCE PINHEIRO FERREIRA X VALDECI MENDES X MARCOS ANTONIO RICCI CARRADINI X CACILDA PELISSARI CARRADINI X VALCIR FARIAS MELLO X MARCIA CAMARGO MELLO X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X NEUSA MARIA SEGATIN DOS SANTOS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X EDISON CARLOS VALOTA X ELIANA EDERLI SPIRONDI VALOTA X CICERO HONORATO BERTO X MARIA ANTONIA DALAQUA BERTO X ULISSSES GONCALVES FREITAS X ROSENEI CASTANHO FREITAS X MANUEL GOMES DA SILVA FILHO X MARIA ZILMA BIZELLI GOMES X ISAUARA NONATO DE ANDRADE X REGINALDO GONCALVES X ZELINA ARAUJO MORAES GONCALVES X EVA GONCALVES BEZERRA X MARISA REGINA SANTIAGO LIMA X ANTONIO ISIANO LIMA X ELZA MARIA DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X ROSALINA PIRES DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 1814 retirou os autos em carga, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se.

**0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0)** - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, depreque-se apenas a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Com o retorno da deprecata, devidamente cumprida, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais de alegações finais, iniciando-se pela autora.Intime-se.

**0002548-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002548-2)** - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à informação relativa a não realização da perícia no juízo deprecado.Aguarde-se a realização da audiência designada.Intime-se.

**0006841-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006841-9)** - IVANILDE ALVES FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por IVANILDE ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/50).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 78/84). Formulou quesitos e juntou os documentos (fls. 85/89).Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 91/93.A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica, conforme certidão de folha 108.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica pericial (fls. 111/112).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 140/152.Cientificadas as partes, a autora manifestou-se às fls. 159/161 e o INSS requereu a improcedência dos pedidos, alegando a preexistência da doença (fl. 164). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de seqüela grave de fratura de Colles de punho direito, com incapacidade laborativa total e permanente.Quanto à data de início da incapacidade, a perícia apontou a partir do ano de 2003 (quesito n.º 10 de fl. 146), em razão de um acidente (queda).Portanto, conclui-se que a doença já existia no ano de 2003.Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 89), esta verteu contribuições previdenciárias no período de 01/12/1981 a 24/07/1985, reingressando ao Regime Geral da Previdência Social em 06/2003 na qualidade de segurado facultativo. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da

carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, o laudo de fl. 33, datado de 26/02/2004, indica seqüela de trauma, e no laudo médico pericial do INSS de fl. 88, o histórico relata fratura em mão direita há nove anos. Logo, ante as características da doença que acometem a autora e a incapacidade decorrer do agravamento da lesão, facilmente conclui-se, que a autora somente reingressou à Previdência, após a fratura sofrida, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, pleitear o benefício. Tal particularidade fica evidente, diante do seu relato na perícia médica de início da doença em a partir de 2003, a data de reingresso da autora ao sistema (06/2003), vertendo apenas dez contribuições antes de pleitear o benefício. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001751-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001751-9) - GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA, representado por sua mãe, Maricely da Conceição Neves de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portador de retardo no desenvolvimento, decorrente de uma síndrome genética. A liminar foi indeferida (folhas 29/30). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 38/49, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às folhas 57/63. Em sua manifestação (folhas 69/70), o Ministério Público Federal requereu a produção de provas. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Auto de constatação às folhas 133/136. Laudo pericial às folhas 138/143. Manifestação das partes às folhas 146/147 e 150/152. Com nova vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento



jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIAS SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel. p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, o autor alega ser portador de deficiência (retardo no desenvolvimento), o que foi confirmado pelo laudo médico de folhas 138/143. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que o autor, com 13 anos de idade à época, é portador de Desenvolvimento mental incompleto, mas já com Retardo em relação a sua idade. Epilepsia, (síntese e conclusão da folha 138, resposta ao quesito n. 2 da folha 139). Ficou consignado, ainda, que o autor



nunca trabalhou, mas, tomando-se por base seu quadro atual, dificilmente terá condições de exercer alguma atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito n. 3 da folha 139). Por fim, o senhor médico-perito atestou que o autor possui quadro neuropsiquiátrico grave desde o nascimento, que se mantém durante toda a sua vida (resposta aos quesitos n. 11/13). Assim, apesar de o autor não estar em idade laboral, terá incapacidade laborativa na fase adulta, o que importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência quando atingir idade para ingressar no mercado de trabalho. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva, pois consta do auto de constatação (folhas 133/136) que o núcleo familiar do autor é composto por 3 pessoas (o autor, sua mãe e seu irmão), sendo que a única renda da família advém do salário de sua genitora, no importe de R\$ 600,00, aproximadamente (resposta aos quesitos 3 e 5 da folha 133). Convém ressaltar a informação de que o pai do autor abandonou o lar há mais de 2 anos, não prestando nenhuma ajuda. Quanto a seu irmão, também é menor de idade (15 anos), não exercendo atividade laborativa. Foi dito, também, que a residência do autor é própria. Entretanto, possui dívidas atrasadas, decorrente de um financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, já tendo sido ajuizada ação pela Instituição Financeira para reintegração de posse do imóvel (resposta ao quesito 6 da mesma folha). Por outro lado, constou que o vizinho do autor empresta dinheiro à mãe do autor para que ela pague contas atrasadas ou leve o requerente ao médico. Por fim, constou que a genitora do autor gasta em remédios para seu filho entre R\$ 80,00 a R\$ 200,00. Desta forma, sendo o núcleo familiar composto por 03 pessoas, tenho que o montante recebido é insuficiente para manutenção, com dignidade, dos seus integrantes, restando demonstrado, a condição de hipossuficiente do requerente. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA**, representado por sua genitora, Maricely da Conceição Neves de Oliveira; **BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação do INSS (04/04/2008 - folha 36); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

**DECISÃO** Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora aceitou referida proposta, com ressalva, no sentido de que lhe seja concedido aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito, velando pela rápida solução do litígio, bem como de que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2011, às 15h. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2) - ALBINO JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

**DECISÃO** Por meio da petição da folha 155, o INSS sustentou a ocorrência de litispendência entre os presentes autos com outro feito anteriormente ajuizado perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes. Assim, pleiteou a revogação da tutela antecipada concedida, bem como a extinção deste feito. Juntou documentos. Decido. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca das alegações contidas na petição apresentada pela Autarquia-ré. Após, conclusos.

**0006077-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006077-2) - NEIDE CORAZZA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A** Vista. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 67/74). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 75/82). Réplica às folhas 91/100. Medida antecipatória indeferida às fls. 107/108. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (f. 111). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 121/127. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 130/131 e o INSS às fls. 140/142. Prontuários médicos às fls. 152/163. As partes foram cientificadas (fls. 167/169 e 170) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que as doenças são progressivas e limitantes, não sendo possível estabelecer a data de início da incapacidade; todavia, afirmou que a grande redução de sua produtividade ocorreu a partir de 2005, quando operou do joelho esquerdo (quesito n.º 10 de fl. 123). Considerando que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário no período de 01/12/2003 a 25/01/2008 (NB 505.163.214-5), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da parte autora. Fixado este ponto, e considerando que a autora verteu contribuições até 11/2003, conforme CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de diversas doenças (quesito n.º 01 de fl. 121). No entanto, a artrose na coluna e nos joelhos que lhe ocasionam incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual (do lar), bem como qualquer outra atividade que demande elevada carga de força física e trabalhos braçais. Em que pese o expert indicar que a incapacidade é parcial, com a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 66 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas (serviço braçal), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Não prospera a alegação da autarquia previdenciária de que a incapacidade da autora seria anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, porque ao contrário do

que menciona, o perito judicial nestes autos foi preciso em fixar o momento da grande redução de produtividade (2005), o que podemos considerar como data limitante de sua capacidade, de forma que não restam dúvidas neste aspecto. Ademais, os atestados de fls. 37 e 38, datados de 2001 e 2002, não se prestam a demonstrar a preexistência da doença. Isto porque atestam que a autora é portadora de hipertensão e hipotireoidismo, doenças que não acarretam a incapacidade laboral da requerente, mas apenas limitações parciais, uma vez que os sintomas são controlados com o tratamento clínico, conforme relatou o médico perito na resposta ao quesito n.º 02 de fl. 122. Pois bem. O sistema previdenciário também abrange as donas de casa, permitindo-lhes filiar-se como seguradas facultativas, de forma que todos os requisitos foram preenchidos. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 505.163.214-5 pela Autarquia Previdenciária, em 25/01/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Neide Corazza de Oliveira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.163.214-5; aposentadoria por invalidez: 04/12/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. P. R. I.

**0006116-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006116-8) - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006262-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006262-8) - ANA MARCIA TROMBINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007720-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007720-6) - JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta, sendo que transcorreu, sem manifestação do réu, o prazo fixado no despacho de fls. 124. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2011, às 15h20min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0011356-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011356-9) - EDSON APARECIDO GONCALVES (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5)** - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência ao advogado da parte acerca da informação relativa a não localização da parte autora. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

**0014188-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014188-7)** - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a manutenção do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 92). Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 96/108). Réplica às fls. 112/114. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 115/116). Laudo pericial às fls. 131/136. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 139/140. Designada a realização de nova perícia (fl. 143), sobreveio aos autos o laudo de fls. 147/162. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 170/171), a qual foi aceita pela autora (fl. 174). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6)** - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 39/40). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 46/53), o qual foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 66/69) e julgado provido (fls. 91/93). Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 54/64). Réplica às fls. 73/76. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 77/78). Laudo pericial às fls. 100/105. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 108/110, apresentando proposta de acordo, a qual foi aceita pelo réu (fl. 117). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente e com juros legais desde a citação. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 60 (sessenta dias) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016444-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016444-9)** - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista que o médico-perito não pode fixar a data do início da incapacidade, determino a expedição de ofício à SANTA CASA DE ÁLVARES MACHADO (fl. 19 e 25), IMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA (fl. 20),

INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (fl. 21), CENTRO DE DIAGNÓSTICO PRUDENTINO (fl. 22) para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Adivanir da Silva Ferreira. Oficie-se também ao médico Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA (fl. 27), para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça se lhe foi concedido o benefício na via administrativa, conforme noticiado no quesito n.º 18 de fl. 80 e, em caso positivo, se subsiste interesse no prosseguimento do feito e julgamento da lide. Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora. Intimem-se.

**0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5)** - CLAUDIO LUIS RODRIGUES (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente nomeado sugeriu que o autor deveria ser avaliado por um especialista em cardiologia, determino que se oficie ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito com especialidade em cardiologia e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**0018962-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018962-8)** - RENE MENDES TAHAN JUNIOR (SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA E SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000332-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000332-0)** - VITOR HUGO SOARES DA SILVA X ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA X JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001725-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001725-1)** - GERALZINETE SANTOS DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária com pedido aposentadoria por idade de trabalhador rural, proposta por GERALZINETE SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 17, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré contestou o feito às fls. 21/26. Réplica à fl. 41. Na petição de fl. 52, a autora requereu desistência da ação, uma vez que o benefício foi deferido na via administrativa. O INSS concordou com o pedido à fl. 63. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002764-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002764-5)** - ELIEZER LIMEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o que restou decidido em Agravo de Instrumento, determino o seguimento do feito com a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o Auto de Constatação e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui

carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

**0003086-39.2009.403.6112 (2009.61.12.003086-3) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A**Vistos.INÁCIO IDELFONSO ABILIO propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando, em síntese, que era genitor de Flávio Aparecido Abílio, falecido em 30/06/2008. Juntou documentos de fls. 08/32.Justiza gratuita deferida (fl. 35).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o indeferimento administrativo do benefício foi devido, uma vez que o autor não preenche o requisito da dependência econômica em relação ao falecido, razão pela qual não faz jus à concessão de pensão por morte. Subsidiariamente requereu que em caso de procedência da ação o benefício seja fixado somente a partir do requerimento administrativo, pois este se deu mais de 30 dias após o falecimento (fls. 39/44). Juntou documentos de fls. 45/55.Réplica às fls. 58/62.Durante a instrução processual foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 70/71 e 91).Em alegações finais a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 95/98). O INSS, por sua vez, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (fl. 99º).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .(grifei)Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Importante frisar, ainda, que no presente caso a dependência não é presumida, de modo que deve ser devidamente demonstrada.Quanto à comprovação da qualidade de segurado, depreende-se da análise da cópia da CTPS do de cujus que este se encontrava com contrato de trabalho em aberto na data de seu óbito, de modo que ostentava naquela oportunidade a condição de segurado. Deste modo, presente este pressuposto, resta a apreciação da condição de dependente do autor em relação ao falecido.Com efeito, o preenchimento deste segundo requisito não restou devidamente demonstrado. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que possa dar suporte à alegada dependência econômica do autor em relação a seu filho. Por outro lado, a prova oral produzida indicou que o de cujus não morava sob o mesmo teto que o autor e apenas esporadicamente lhe auxiliava com a compra de alguns produtos.Neste sentido, aliás, foi o depoimento do próprio autor, no qual constou que

seu falecido filho ajudava nas despesas do autor, principalmente com água, e complementação, quando necessário, de remédios e comida (fl. 70).Do mesmo modo, o depoimento das testemunhas Christian Cruz do Nascimento e Claudomiro Silva Carvalho corroboraram a versão de que o filho do autor não residia com ele e sua ajuda era apenas esporádica: O autor residia em Tarabai, em um sítio, e Flávio, seu filho, trabalhava nesta cidade de Presidente Prudente, juntamente com outras pessoas, mas quase todos os finais de semana Flávio visitava seu pai, levando mantimentos e remédios (fl. 71).Ademais, conforme se depreende das declarações do autor este trabalhava com a lida de gado e até pouco tempo era beneficiário de auxílio-doença, atualmente cessado por alta médica, de modo que resta patente a independência econômica do autor em relação a seu filho, que apenas esporadicamente, quando necessário (palavras do próprio autor - fl. 70) lhe prestava auxílio.Assim, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor, beneficiários da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003148-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003148-0) - SEBASTIAO BERTUCCHI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AVistos.**Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO BERTUCCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portador de polineuropatia alcoólica, transtornos mentais comportamentais devido o uso do álcool, síndrome de dependência e tuberculose. A liminar foi indeferida (folha 29).O INSS foi citado, não tendo apresentado contestação (folha 32) Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a produção de provas (folha 45). Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico (folhas 47/48).Laudo pericial às folhas 55/58.Renovada vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitam a intervenção ministerial (folha 63).Auto de constatação às folhas 83/89.Manifestação das partes às folhas 92/93 e 97. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de



Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, o autor alega ser portador de problemas de saúde, o que foi confirmado pelo laudo médico de folhas 55/58. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que o autor possui déficit deambulatório parcial, que seria decorrente de um acidente vascular cerebral, fazendo uso de uma bengala (resposta ao item 1 da folha 56). Em virtude de tal patologia, está incapacitado para as atividades que demandem esforços físicos e deambulatórios acentuados (resposta ao quesito n. 9.1 da folha 57), sendo tal incapacidade permanente e parcial (resposta ao quesito n. 10). Insta frisar que a Constituição Federal exige (art. 203, V), apenas, que a pessoa não consiga prover sua própria manutenção, o que deve ser entendido como a própria subsistência decorrente do trabalho. Relegar aquele que está incapaz à situação vegetativa para o fim de conceder-lhe o benefício ofende princípios vetores da República Federativa do Brasil, como o da dignidade da pessoa humana. Entendo, destarte, pela análise do conjunto probatório, que o atual estado de saúde do autor o impede de prover à própria manutenção e de sua família por meio de qualquer trabalho, haja vista as suas limitações. Observo que o auto de constatação narra que o autor sofreu um derrame em 2006, sendo aparente atrofia nos pés e mãos e dificuldade para andar, havendo, ainda, problemas com a ingestão de bebidas alcoólicas (resposta ao quesito n. 9 da folha 85). Logo, por óbvio, a doença que acomete o autor o inviabiliza de trabalhar, não lhe sendo mais possível deambular com tranquilidade e facilidade pela cidade. Desta feita, diante das características de sua doença, sua idade, e o baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se tornando em invalidez total, o que justifica a concessão do benefício assistencial. Ademais, o mercado de trabalho não tem sido complacente com aqueles que apresentam certo grau de enfermidade ou deficiência física. Nesse sentido a seguinte decisão: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/1993 (LOAS). REQUISITOS: INCAPACIDADE LABORAL E PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AVALIAÇÃO DA REALIDADE PESSOAL DO CANDIDATO AO AMPARO. MOLÉSTIA OU DEFICIÊNCIA FÍSICA OU IDADE AVANÇADA ASSOCIADA A OUTROS FATORES DE RISCO SOCIAL. BAIXA RENDA, POUCA ESCOLARIDADE, NENHUMA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CHANCES INEXISTENTES DE ASSIMILAÇÃO PELO MERCADO DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO DE**

SAÚDE PRECÁRIA E DE IMPOSSIBILIDADE REAL DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Ao postular o Benefício Assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve a parte, a princípio, satisfazer os requisitos legais, como incapacidade para o trabalho e/ou para vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. Os termos da lei, no entanto, só adquirem significado na interpretação orientada pela Constituição Federal, a partir de um exame lúcido da realidade pessoal do candidato ao amparo social. 3. Incapacidade parcial decorrente de moléstias graves, quando associada a fatores de risco social como a baixa escolaridade, nenhuma especialização profissional e baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se tornando em invalidez total, o que justifica a concessão do benefício assistencial. (TRF 4ª Região, Apelação Cível, processo nº 200771990078205, Julgadora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 31/01/2008, documento TRF400160510). Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do auto de constatação que o requerente não exerce atividade remunerada, estando, provisoriamente, residindo com sua ex-esposa (2 meses), conforme resposta ao item 5, letra a da folha 84. Foi mencionado, ainda, que o autor recebe, eventualmente, ajuda de sua irmã, na compra de remédios, e de seu filho, na aquisição de alimentos (resposta ao item 8 da folha 84). Como foi dito, tais ajudas são esporádicas. Ficou consignado, também que a residência onde o autor está morando é de baixo padrão, apresentando-se em estado ruim de conservação (resposta ao item 11, letras a e c). Assim, resta demonstrada a condição de hipossuficiente do requerente. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO BERTUCCHI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (14/02/2008 - folha 24); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006034-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006034-0)** - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da data redesignada para a audiência, no dia 02 de setembro de 2011, às 14 horas, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0008376-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008376-4)** - JOSE REBEQUE POLTRONIERI (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 24 de agosto de 2011, às 14h40min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0008432-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008432-0)** - CLAUDIA CRISTOVAM BIAZI (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/38, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada de provas. Tendo a parte autora não comparecido à perícia previamente agendada (fl. 69), requereu desistência da ação (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.

267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010302-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010302-7) - ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique de maneira inequívoca os meios de provas que pretende produzir. Intime-se.

**0012235-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012235-6) - MARIA PEREIRA COUTINHO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 84/86). Laudo pericial às fls. 93/99. Conforme decisão acostada às fls. 101/102, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 105/111) e juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 122/129 e apresentou réplica às fls. 136/139. Laudos e prontuários médicos às fls. 147/154 e 165/172. A requerente reiterou o pedido antecipatório (fls. 175/176). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 180 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 186/187). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7) - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório A autora ingressou com a presente ação, com pedido liminar, visando à declaração de inexistência tributária de Imposto de Renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e à restituição dos valores recolhidos. Alegou que aderiu ao plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S/A e, por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do Imposto de Renda na fonte, não sendo deduzido o valor correspondente ao referido plano de suplementação de aposentadoria e, por ocasião dos resgates mensais das contribuições a Receita Federal passou a exigir o pagamento do Imposto de Renda sobre tal verba ou quando da declaração de ajuste anual, quando tal valor é somado ao seu benefício previdenciário. Assim, estaria a ocorrer o fenômeno da bi-tributação. Pedido antecipatório indeferido nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 53/55. Na mesma ocasião foi determinado à parte autora esclarecer acerca do interesse de agir na presente demanda, uma vez que não foram observados descontos de IRRF em seus proventos mensais. Em resposta, a parte autora sustentou que, apesar do não desconto mensal sobre as parcelas percebidas, vem sofrendo o referido desconto quando da declaração de ajuste anual, pugnando pelo prazo de 30 (trinta) dias para juntada das referidas declarações de ajuste anual (fls. 57/59), o que foi deferido por este Juízo nos termos da manifestação judicial da folha 63. Declarações de ajuste anual apresentadas com a petição juntada como folha 65. Citada, a União contestou (fls. 89/112) alegando, preliminarmente, falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito alegou a ocorrência da prescrição e, por fim, requereu a improcedência da ação. Réplica da parte autora às folhas 116/122. É o essencial. 2. Preliminar Alegou a ré, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em síntese, sustentou ausência de: prova da data do início da percepção da aposentadoria complementar, da carta de concessão do benefício, prova de todos os recolhimentos de imposto de renda que incidiram sobre o resgate mensal de benefícios e da incidência do Imposto de Renda sobre a contribuição para o plano de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Busca a parte autora, na presente demanda, afastar o fenômeno da bi-tributação em relação às parcelas de suplementação de aposentadoria no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, pela declaração de inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda relativo a tal período e repetição de valor indevidamente recolhidos. Assim, a solução do litígio independe da comprovação da data

em que teve início a percepção da aposentadoria complementar. O mesmo se diz em relação à carta de concessão do benefício. Tais informações poderiam ter relevância, no caso de procedência do pedido, quando da execução do julgado, sendo irrelevante neste momento processual. Também não merece guarida a alegada ausência de documentos que comprovem terem sido tributadas na fonte as contribuições para o Fundo de Previdência Privada. Primeiro porque a própria ré possui tais informações em seu bando de dados e, segundo, porque a própria ré, na contestação, reconhece os períodos em que processaram os descontos na fonte em decorrência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995). Assim, tendo o autor, por meio dos documentos encartados como folha 27/40, comprovado a contribuição para o fundo, não prospera a alegação da ré. No mesmo sentido afasto a alegação de ausência de prova de todos os recolhimentos de imposto de renda que incidiram sobre o resgate mensal de benefícios. Observo, no entanto, que, apesar de não apresentação de tais documentos com a petição inicial, a parte autora espontaneamente apresentou-os (fls. 66/87) sendo juntados aos autos antes mesmo que a União os retirassem em carga para contestar à ação (fl. 88). Ressalto, por fim que, independente de todo o alegado, os dados constantes nos autos foram suficientes para a elaboração pela parte ré de sua defesa. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Alegou a União que entre o período em que teria ocorrido a alegada bi-tributação (janeiro de 1989 e dezembro de 1995) e a propositura da ação já teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, a ação estaria prescrita. A parte autora, em resposta, sustentou que a ação não estaria prescrita, fundando sua pretensão da tese do cinco mais cinco. Trata-se de imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, mas com algumas peculiaridades que lhe fazem merecedor de um tratamento um pouco diferenciado. A norma que se extrai do enunciado do artigo 168, I, do CTN, estipula prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data do efetivo pagamento, e não da homologação tácita, conforme consagrado na antiga tese dos cinco mais cinco. Os ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiram: ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá ser aplicado o art. 3.º da Lei Complementar no 118/2005 - o qual baixou de dez para cinco anos o prazo para ação de recuperação de indébito (devolução de valores pagos indevidamente) - aos fatos geradores ocorridos antes de sua aplicação. Com a decisão da Seção, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até essa data. (Processo: Eresp 327 043). Assim, em nome da racionalidade do sistema judicial, há que se dar guarida ao entendimento adotado pelos tribunais superiores, reconhecendo a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 17/12/2009. Observo, no entanto, que a parte autora não se insurge contra o desconto de Imposto de Renda ocorrido no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, mas contra a incidência do Imposto no momento do recebimento de tais valores. Aliás, somente nesse momento se dá a bi-tributação. Além disso, o imposto de renda tem uma peculiaridade: seu período de apuração é anual e a legislação fixa um prazo para que o contribuinte entregue a declaração de ajuste. É só nesse momento que se calcula o tributo devido, se desconta o que foi retido e se apura o saldo, a pagar ou a restituir. As retenções ocorridas no ano foram meras antecipações do tributo. Assim, ressalvado o caso de retenção indevida, o contribuinte, antes da declaração de ajuste, não tem direito de ação para pedir a repetição, pois não se sabe se há ou não indébito, e, conseqüentemente, a prescrição só pode iniciar-se nesse momento, o da declaração, e não quando da retenção, pois ação e prescrição nascem juntas. Assim, reconheço a prescrição somente em relação a eventuais valores recolhidos anteriormente aos 5 anos antes da propositura da ação, considerado como recolhimento a data da declaração de ajuste anual.

3.2. Do mérito propriamente dito A questão posta nos autos resume-se à pretensão da parte autora em obter a restituição do que entende ter sido indevidamente retido a título de imposto de renda, incidente sobre valor recebido a título de previdência privada. Neste ponto, para maiores esclarecimentos sobre a previdência privada, transcrevemos parte do voto proferido na Apelação Cível N. 2003.33.00.000014-0/BA pela EXMA. SRA. MARIA DO CARMO CARDOSO Desembargadora Federal do Tribunal Regional da 1ª Região: É de amplo conhecimento que as entidades de previdência privada formam seus fundos de pensão mediante a participação mensal do empregado, que contribui com percentual determinado em seus estatutos (normalmente 1/3), e mediante a participação mensal do empregador, que contribui com percentual diverso (normalmente 2/3), de modo a completar 100% da conta de poupança pertencente ao empregado, destinada ao que chamamos de complementação de aposentadoria, uma vez que somarão aos valores recebidos pelos empregados quando no gozo de suas aposentadorias, de modo a manter a integralidade dos vencimentos que percebiam durante o período de atividade laboral. A complementação de aposentadoria comporta duas espécies de proventos que a compõem. Uma é o incremento proporcionado pelo empregador mediante sua participação na formação do fundo de previdência, e que consiste propriamente no aumento patrimonial, inclusive porque representa a maior porção da conta. A outra espécie é o retorno ao patrimônio dos empregados, das quantias por eles vertidas à entidade de previdência privada para a composição do apontado fundo de pensão. A esta espécie denomina-se RESGATE das contribuições vertidas ao fundo de pensão, que se dará em quaisquer hipóteses de interrupção da atividade contributiva do empregado, seja pelo saque em virtude do desligamento voluntário da entidade de previdência privada, seja pela fruição da aposentadoria complementar para a qual contribuiu o empregado ao longo do vínculo laboral e associação à entidade. Certo é que sempre que houver o desligamento do empregado, do fundo de pensão a que esteve associado, o percentual com que contribuiu para a formação do fundo de pensão será considerado resgate quando retornarem ao patrimônio do fundista, independentemente da opção que fizer, quer pelo saque, quer pela fruição do benefício. De fato, é complexa a conta para que se possa identificar o percentual que configuraria o resgate das contribuições, porque os valores vertidos às entidades de previdência privada são lançados ao mercado de valores de modo a capitalizar rendimentos para o patrocínio das atividades relacionadas com a entidade e para o dos próprios pagamentos dos benefícios, constituindo, de toda sorte, aumento patrimonial do montante recolhido à entidade de previdência privada. Todavia, entendo possível visualizar projeção razoável sobre as parcelas que foram vertidas às entidades de previdência privada pelo empregado participante do fundo, se sobre os valores por eles depositados em cada período incidir a correção monetária

devida. Desse modo, temos o mínimo de segurança quanto aos valores cujo ônus tenha sido do empregado, isento de capitalização no mercado de valores, bem como da depreciação da moeda. Sobre esses valores que representam o resgate da quota parte com a qual contribuiu o empregado é que versa a presente ação de repetição de indébito. Dessa forma, é certo que os fundos de pensão são constituídos por capital proveniente dos empregados e empregadores e ainda de rendimentos advindos do mercado financeiro, o que tornaria a pretendida separação dos valores uma tarefa hercúlea. No entanto, adotando o raciocínio da Exma. Desembargadora Federal, o trabalho fica bastante simplificado, já que só será necessária a atualização monetária das quantias vertidas pelos empregados ao fundo. Resta agora, portanto, a análise da existência ou não de tributação indevida quando do recebimento de tais valores, o que demanda acurada pesquisa sobre a legislação de regência da previdência privada e do imposto de renda, sendo que aqui, pedimos auxílio ao Ministro Teori Albino Zavascki que, ao relatar o REsp 584.696/BA, fez o estudo acima mencionado. Quanto ao tema, destaco: A Lei 6.435/77 instituiu o plano de previdência privada, objetivando criar planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares aos da Previdência Social, conferindo maior amplitude à proteção pretendida, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Num primeiro momento, o regramento da incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados da previdência privada foi disciplinado pela Lei 4.506/64, que estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, somente incidindo quando do recebimento da aposentadoria complementar pelo segurado, verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões ou para outros fundos de beneficência. O Decreto-Lei 1.642/78, ao modificar a legislação do imposto de renda, previu a dedução no cálculo da declaração anual das contribuições destinadas aos institutos de previdência suplementar, dispondo que o pagamento dos benefícios ficava sujeito à incidência do imposto de renda no momento do resgate. Dispõe a citada legislação: Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. (omissis) Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Seguiram-se os Decretos-Leis 2.296/86, 2.394/87 e 2.396/87, que dispuseram sobre limites para a dedução das contribuições pagas a estas entidades, sem alterar, contudo, o regime de recolhimento do imposto de renda, que continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios. Tais dispositivos têm a seguinte redação: Decreto-Lei 2.296/86 - Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite estabelecido neste artigo. Art 4º A contribuição única efetivamente paga por pessoas físicas a entidades abertas de previdência privada, para fins de subscrição de planos de benefícios previdenciários, será também considerada como abatimento da renda bruta, observado o limite do artigo anterior. Parágrafo único. Se o participante exercer o direito ao resgate nos primeiros 60 meses seguintes ao do início do respectivo contrato previdenciário, deverá incluir na cédula H da declaração de rendimentos o valor correspondente ao abatimento anteriormente efetivado, compensando o imposto retido na fonte. Decreto-Lei 2.394/87 - Art. 7 Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, a título de antecipação do devido na declaração, à alíquota de 20% (vinte por cento): I - os valores resgatados dos planos de poupança e investimento (PAIT), de que trata o Decreto-lei 2.292, de 21 de novembro de 1986; II - o resgate previsto no parágrafo único do artigo 4 do Decreto-lei 2.296, de 21 de novembro de 1986 (Previdência Privada) bem como as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, sob a forma de pecúlio, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes. Decreto-Lei 2.396/87 - Art. 8 O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. 1 As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964. Assim, não incide o imposto de renda sobre as contribuições para as entidades de previdência privada recolhidas pelo segurado, estabelecendo a legislação de regência que a incidência somente ocorreria por ocasião do pagamento do benefício aos segurados. A sistemática do recolhimento da exação foi alterada, então, pela edição da Lei 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Dispõe o seu art. 6º, VII: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Portanto, desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, incidindo o tributo apenas quando o contribuinte percebia o benefício

suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. (REsp 584.696/BA. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. DJ. 19/12/2003). (grifo nosso) Em assim sendo, não pairam dúvidas quanto à legislação pertinente aos planos de previdência privada, que, desde sua criação até o advento da Lei 7.713/88, foram isentos de tributação na fonte, a título de imposto de renda, incidindo a exação somente quando do saque dos numerários. Todavia, em virtude da mudança na sistemática da incidência de imposto de renda sobre valores destinados às entidades de previdência privada, as quantias vertidas ao fundo no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, por terem sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, encontram-se isentas de tributação a esse título quando de seu resgate. Isso porque a Lei 7.713/88 determinava a retenção na fonte do montante destinado às entidades de previdência privada, conforme se extrai da leitura de seu art. 31, verbis: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário. (...) I. As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Com o advento da Lei 9.250/95, a incidência passou novamente a ser feita quando do saque do numerário, conforme determina seu art. 33, verbis: Art. 33. Sujeitam-se a incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Desse modo, a incidência do imposto de renda sobre o resgate dos valores vertidos às instituições de previdência privada, entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, constitui a bi-tributação, o que é vedado pelo sistema tributário pátrio. Neste sentido, trago à colação julgados do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃO DE CLASSE: SINDSEP/DF. SERVIDORES DO BACEN. ADIN 449-2/DF. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INFORMAÇÕES. ATO IMPUGNADO. DEFESA. ENCAMPAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. DECRETOS-LEIS 323/67 E 1.642/78. LEI 7.713/88 e 9.250/95 .1. (omissis). 6. A Lei 7.713/88 determinou a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, das importâncias relativas às contribuições mensais descontadas dos beneficiários de entidades de previdência privada. 7. A incidência da exação sobre os resgates das contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 configura bitributação. 8. As regras concernentes ao desconto do imposto de renda contidas na Lei 9.250/95, somente se aplicam às contribuições e benefícios recebidos após a sua vigência. 9. Hipótese em que o pedido de recebimento de parcelas, sem a incidência de imposto de renda cinge-se ao período de 1980 a 1988. (TRF/1ª Região. AMS 1998.34.00.000154-8/DF. Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro. DJ de 19/06/2002). (grifo nosso) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA (IRPF) SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: LEI 7.713/88, LEI 9.250/95 E MP 1459/96 (MP 2.159-70/2001) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBAS INDENIZATÓRIAS (PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - TAXA SELIC. 1. O imposto de renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições (poupança) feitas a entidades de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.506/96, hoje MP 2.159-70/2001), recebido por ocasião de desligamento voluntário do plano de benefícios da entidade, porque a Lei 7.713/88 já previa o recolhimento do imposto na fonte sobre a totalidade dos salários/remuneração. 2. O resgate, porém, das contribuições feitas nos períodos anterior e posterior à vigência da Lei nº 7.713/88 está sujeito ao IR/PF nos termos, respectivamente, do art. 4º do Decreto-lei 1.642/78 e da Lei 9.250/95 (a partir de 1º JAN 96), segundo o art. 7º da MP 1.459/96 (MP 2.159-70/2001). 3. (omissis). 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. Peças liberadas pelo Relator em 20/08/2003 para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região. AC 2001.34.00.001070-4/DF. Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. DJ de 12/09/2003). (grifo nosso) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das

contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei. Precedentes desta Corte Superior. (Resp 511843/DF, STJ, Rel. M. José Delgado, DJ de 08.09.2003, p.246)Tributário. Imposto de Renda na Fonte. Aposentadoria Complementar. Previdência Privada. Lei nº 7.713/88. Lei nº 9.250/95. Sentença Ultra Petita. Prescrição. Expurgos Inflacionários. Juros de Mora. Selic. Custas. Honorários Advocatícios.(...)3. Não se apresenta como juridicamente admissível a incidência de imposto de renda na fonte sobre os valores percebidos a título de aposentadoria complementar, pagos pelas entidades de previdência privada, quando os aludidos valores se referirem às contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995.4. Nos termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ressalva do ponto de vista do relator.5. Compondo-se a taxa SELIC dos juros moratórios e dos índices da inflação, não pode a mesma ser aplicada cumulativamente com correção monetária e juros de mora. Precedentes deste Tribunal Regional Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça.(...)(AC 2001.34.00.025885-5/DF, TRF-1ª Região, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, DJ de 01.08.2003, p. 73)De tal sorte, no período de vigência da Lei 7.713/88, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não podiam sofrer dedução de imposto de renda, eis que as parcelas eram deduzidas do salário líquido dos beneficiários, o qual já havia sofrido tributação do imposto de renda na fonte, sendo que a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bi-tributação. Conclui-se, portanto, que entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, os recolhimentos à previdência privada já foram objeto de incidência de Imposto de Renda, existindo, em razão da nova incidência de imposto de renda quanto às contribuições referentes ao período acima mencionado, bi-tributação. Ademais, a própria União na contestação, reconheceu a procedência dessa parte do pedido. Já no que toca ao período anterior e posterior ao supra-referido, não há que se falar em bi-tributação, sendo a incidência do imposto de renda devida.3. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:a) declarar que, como já foi pago o Imposto de Renda quanto às contribuições da previdência privada referentes ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não há incidência de tal imposto no momento do resgate; b) condenar a União a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda, ou seja, a quantia referente ao período estabelecido no item a, segundo se apurar em liquidação, observando-se o prazo prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, considerando-se, para tanto, a data da declaração de ajuste anual em detrimento do efetivo recolhimento. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000808-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000808-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

SENTENÇAVistos em sentença, Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré contestou o feito às fls. 34/56. Ao manifestar-se sobre a contestação, a autora requereu desistência da ação (fl. 63). A parte ré manifestou à fl. 67, condicionando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia de eventuais direitos decorrentes da causa de pedir inicial. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de concordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formalizado parte autora, mormente em razão da dessemelhança entre esses dois institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200001000587079 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/4/2001 DJ DATA: 31/5/2001 PAGINA: 767 Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO



**SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º.I** - Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao livre exercício do direito constitucional de ação, espécie do genérico direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, a).IV - Agravo provido.TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000101094 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 DJ DATA: 24/3/2000 PAGINA: 69 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO.1. Pela desistência, a parte, dentro da sua conveniência pessoal, abre mão do direito de ação e não do direito material que julgue ter perante o réu, que, assim, não pode condicionar a sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação.2. Provimento do agravo de instrumento. Homologação da desistência.Por outro turno, sendo o benefício assistencial direito indisponível, não pode ser objeto de renúncia.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

**S E N T E N Ç A** Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos.Medida antecipatória indeferida às fls. 92/94, oportunidade em foi determinada a produção antecipada de prova.Interposto agravo de instrumento (fls. 97/105), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou-o seguimento, nos termos da decisão de fls. 109/110. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 112/119.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121/130), defendendo a ausência da incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 131/141). Réplica com pedido de antecipação de tutela (fls. 144/145) e manifestação sobre o laudo às fls. 148/150.Convertido o julgamento, o perito apresentou laudo complementar à fl. 156 e as partes foram cientificadas (fls. 164/166 e 168).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou a data de início da incapacidade no início de 2004 (quesito nº 10 de fl. 114).Da análise do extrato do CNIS da autora (fls. 132 e 134), verifica-se sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, tendo percebido remunerações até julho de 2004 de seu último vínculo empregatício, quando passou a perceber sucessivos benefícios previdenciários (16/07/2004 a 17/04/2006,

21/06/2006 a 21/09/2006, 23/08/2007 a 26/06/2009, 27/07/2009 a 23/12/2009), pelo que resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, sendo a autora portadora de HIV, o qual dispensa a carência, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de HIV, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (assistente administrativa).Relatou ainda, que houve redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se debilitada física e emocionalmente, não podendo exercer atividades que exijam esforços físicos, bem como percorrer médias distâncias ou carregar leves pesos.Desta forma, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora, uma vez que o expert afirmou a possibilidade da autora exercer atividades que não exijam esforços físicos, com capacidade intelectual e manual leve. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, diante de sua atual limitação física.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e definitiva para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:- segurado: Valdirene Marcília Roberto Rodrigues;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: data da cessação administrativa do NB 536.592.278-2 (23/12/2009 -fl. 135); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Ao SEDI para correção do nome da autora, devendo constar VALDIRENE MARCÍLIA ROBERTO RODRIGUES, conforme documento de fl. 22.P. R. I.

**0001467-40.2010.403.6112 - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos do despacho de fls. 106.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados

referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

**0001543-64.2010.403.6112** - ANTONIA MENDES MANEA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, com 78 anos de idade, residindo com seu esposo, sobrevivendo com o valor decorrente da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário-mínimo. Pela decisão da folha 24, determinou-se a realização de auto de constatação. Referido auto de constatação foi juntado à folha 29. A liminar foi deferida (folhas 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 35/46). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessita a intervenção ministerial (folhas 59/65). Saneado o feito, determinou-se a realização de novo auto de constatação (folhas 75/76). Auto de constatação juntado às folhas 79/88, tendo as partes se manifestado a respeito (folhas 91/92 e 93). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já mencionado na decisão das folhas 31/32, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha

transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1** - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. **2** - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. **3** - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. **4** - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. **5** - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 8/12/1931 (folha 17), fato já constatado quando da análise do pedido liminar (folha 31), estando comprovado o primeiro requisito (idade). Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto a este segundo requisito, tenho como preenchido. A senhora oficial de justiça consignou que, além da autora, mais 3 pessoas integram o núcleo familiar, o marido da requerente, um filho e uma neta. De seus integrantes, somente auferem renda o marido da autora, que é aposentado, conforme análise do CNIS, bem como seu filho Elias Manea. A neta da autora, não exerce atividades laborativas, apenas trabalhando em casa (resposta aos itens 3, 5 e 5.2, folhas 79/80). Constatou, no estudo realizado, que o esposo da autora percebe, a título de aposentadoria, um salário-mínimo, sendo que seu filho recebe R\$ 900,00 como salário. Conforme foi mencionado acima, o valor percebido por seu marido a título de aposentadoria deve ser afastado do cômputo da renda mensal da família. Da mesma forma, o salário percebido por seu filho, Elias Manea, não deve ser computado na renda familiar, uma vez que ele é maior de idade (35 anos), não integrando o conceito de família, disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O dispositivo legal fala em irmão menor de 21 anos. Assim, excluindo-se o valor percebido por seu marido, bem como de seu filho, a renda é zero. Dessa forma, está comprovada a condição de miserabilidade, havendo o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, convém observar que o início do benefício deve remontar a data da citação, uma vez que o pedido administrativo ocorreu em 2004, sendo que somente em 2010 requereu judicialmente sua concessão, o que leva a conclusão de que não estava desamparada economicamente.

Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIA MENDES MANEA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação do INSS (12/04/2010 - folha 34); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS. Sentença não sujeita ao reexame**

necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001646-71.2010.403.6112** - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES X SONIA LUCIA CRHISTINO NUNES(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001662-25.2010.403.6112** - ANTONIO CARLOS CAVERSAN X ILDA FERRARI CAVERSAN(SP265871 - TATIANE FERRARI CAVERSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇAVistos em sentença,Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por ANTONIO CARLOS CAVERSAN e ILDA FERRARI CAVERSAN em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao pagamento de créditos referentes ao Plano Collor I. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré contestou o feito às fls. 27/44.Ao manifestarem-se sobre a contestação, os autores requereram desistência da ação (fl. 49), tendo a parte ré concordado com o pedido (fl. 51).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001890-97.2010.403.6112** - GILSON KLEBIS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOCom o presente feito a parte autora objetiva à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tutela antecipada indeferida pela r. Decisão de fls. 28/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial às fls. 36/40.O INSS manifestou-se às fls. 43/44, requerendo a extinção do feito ante a ocorrência de litispendência. Juntou documentos.A parte autora requereu o prosseguimento do feito, reiterando o pleito antecipatório (fls. 55/56). Trouxe aos autos os documentos de fls. 57/60 afirmando que processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da desistência do autor. Decido. Pois bem, analisando o documento de fls. 45/46, verifica-se que o processo n.º 1921/2004 que tramitou junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio, possui objeto diverso do presente, tendo em vista que foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado em 31/08/2009, portanto não há que se falar em prevenção e litispendência.Com relação ao feito n.º 1272/2009, que também tramitou perante a Justiça Estadual daquela Comarca, o autor pleiteou medida idêntica a este feito, qual seja, à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que foi extinto sem resolução de mérito em razão do pedido de desistência formulado pelo autor.Embora o referido feito tenha sido extinto sem apreciação do mérito é necessário que se faça a vinculação àquele Juízo, para homenagear o princípio do juiz natural, assemelhando-se, a hipótese, ao que se refere o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação que deu a Lei n. 10.358/01. Vejamos o entendimento esposado em manifestação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo CC200801609690CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576Relator(a)BENEDITO GONÇALVESÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:05/03/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.ÍndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão11/02/2009Data da Publicação05/03/2009Processo AI200803000339930AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 346701Relator(a)JUIZ WALTER DO AMARALSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:30/03/2010

PÁGINA: 876  
Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - De fato, a desistência da ação pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 Assim, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

**0001905-66.2010.403.6112** - IRACI LISBOA MARTINS DE SIQUEIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IRACI LISBOA MARTINS DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 06/53). A decisão de fls. 56/59 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas. Foi designada nova perícia, nos termos da manifestação judicial da folha 75. Laudo pericial às fls. 77/93. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 115/122). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, onde requereu a realização de nova perícia (fls. 134/135), e apresentou réplica (fls. 136/137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 93). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de obesidade mórbida, discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro, abaulamento discal, tendinopatia crônica do supra-espinal de ombro direito e síndrome do túnel do carpo bilateral moderada a severa, com sinais de desnervação crônica e sem sinais de desnervação ativa, consignando ainda que No caso em estudo, apesar de todas as patologias, após tantos anos, o repouso e o tratamento minimizaram os sintomas e ajudaram a Autora a ter uma vida ativa, pois as patologias não são de forma alguma causas de incapacidade permanente (...) (sic) (grifei) (conclusão - fl. 92). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados dos anos de 2003, 2004, 2008, 2009 e 2010, portanto contemporâneos à perícia realizada em 26/10/2010, conforme se observa da resposta ao quesito n.º 15 das fls. 85/86, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 86/87 de modo que, homologo o laudo pericial e entendo desnecessária a realização de nova perícia. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (vendedora), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado na folha 135, para realização de nova perícia, pelos fundamentos acima explanados. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 56/59. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002650-46.2010.403.6112** - MARIA FATIMA MAGALHAES DE ASSIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após laudo administrativo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 51/53, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica,

sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 59/66. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 68/74), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora requereu a realização de perícia com médico especialista (fl. 79), o que foi indeferido (fl. 80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 66). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de sinais de espondiloartrose, mas que no exame clínico não foram detectadas alterações compatíveis com disfunção do sistema locomotor, conforme respostas aos quesitos n.º 02 e 05 de fl. 64, de forma que não foi constatada incapacidade laborativa na avaliação (quesito n.º 02 de fl. 62). Ademais, a história clínica expôs que a autora não realiza tratamento clínico ortopédico, medicamentoso ou fisioterápico (histórico, fl. 60), não havendo referência à necessidade cirúrgica (quesitos n. 08 e 09 de fl. 64). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2008, 2009 e 2010, portanto, estes últimos contemporâneos à perícia realizada em 27/08/2010, conforme se observa à fl. 61, podendo o expert analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 60 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para correção do nome da autora, devendo constar MARIA FÁTIMA MAGALHÃES DE ASSIS, conforme documentos de fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002815-93.2010.403.6112 - WILSON CAYRES DE NOVAIS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003249-82.2010.403.6112 - TONAGRO - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E REPRESENTACOES LTDA (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À União para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003648-14.2010.403.6112 - ARTUR FERNANDO PIRES (SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor ARTUR FERNANDO PIRES pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de gados para abate a terceiros. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação à dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argüi, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em



provimento final, pede a declaração de inexistência da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90/92). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou como matéria prejudicial ao mérito a ocorrência da prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação em apreço (fls. 96/110). Réplica às fls. 114/123. É o relatório. Decido. Da prescrição. No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (08/06/2010), somente se operou a prescrição de eventuais contribuições vertidas em período anterior a 09 de junho de 2000. Passo à análise do mérito. Do

méritoO cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195.Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98.É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional.E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico.Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a

lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença

dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuidos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.Assim, somente as contribuições vertidas antes da edição da Lei 10.256/2001 (09/07/2001) podem ser consideradas indevidas, de modo que somente estas podem ser objeto de restituição, observadas as regras de prescrição já aventadas. Ou seja, no presente caso somente as contribuições recolhidas a título de FUNRURAL entre 09/06/2000 e 09/07/2001 merecem ser restituídas.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Por fim, com relação à insurgência da parte autora com a alíquota do SENAR (ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), de se considerar que a regulamentação dessa contribuição está na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, com base na previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, tendo em vista seu caráter tributário. Ademais, por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar, uma vez que a instituição de tributos por este meio normativo só é necessária quando a Constituição Federal assim expressamente exigir, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal.DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN).Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003904-54.2010.403.6112** - ZILDA FRANCISCO MOREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0004206-83.2010.403.6112** - WILSON DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Observe que a parte autora, bem como as testemunhas por ela arroladas, residem no município de Caiabu, que pertence a Comarca de Regente Feijó.Assim, revogo a r.manifestação judicial da fl. 90 no tocante a designação de audiência de conciliação e determino que se depreque aquela comarca a tomada de depoimento pessoal da parte autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas.Libere-se a pauta.Intime-se.

**0004319-37.2010.403.6112** - GERALDINO MACENA NORTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido antecipatório será analisado em sede de sentença.Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução

do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2011, às 15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

**0004329-81.2010.403.6112** - LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) DECISÃOApós a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito, velando pela rápida solução do litígio, bem como de que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2011, às 14h20. Intimem-se pessoalmente as partes. No mais, tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo (folha 62), o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita nomeada (folha 49, verso) honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.

**0004613-89.2010.403.6112** - RICARDO CESAR CHIANTIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 169.Intime-se.

**0005481-67.2010.403.6112** - DANILO DE SOUZA EVANGELISTA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Convento o julgamento em diligência.Na presente demanda, a parte autora, além de pedir indenização por danos morais em face da CEF, requereu, também, o levantamento de 3 parcelas faltantes de seu seguro desemprego.Ao contestar a ação, a Caixa requereu o ingresso da União na lide sob o fundamento de que compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego o acolhimento e processamento das contestações de saque do seguro desemprego. Disse, também, que eventual procedência da ação representará reflexos de natureza econômica ao erário da União e, assim, seria imperiosa a participação dela na lide para defesa dos interesses do FAT.Em seguida, em clara contradição, alegou carecia de ação em relação a tal pedido sob o fundamento de que aquele valor esteve disponível ao autor junto à Caixa e, em razão de não sacado, foi devolvido ao MTE em razão de rotina automática de parcelas que se encontram vencidas. Assim, bastaria à parte autora solicitar nova atualização junto ao Ministério do Trabalho para que a Caixa procedesse ao pagamento e, assim, não seria necessária a tutela jurisdicional para resolver a questão.Como dito acima, as alegações são contraditórias, pois o pretendido ingresso da União pressupõe uma pretensão resistida e, dessa forma, não seria o caso de carência de ação e, em sentido oposto, se, de fato, o saque do pretendido valor independe de atuação do judiciário, não se justifica o ingresso da União na lide, como requerido.Assim, para uma efetiva prestação jurisdicional, determino que se solicitem junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho e do Emprego informações precisas acerca do destino das parcelas de seguro desemprego em discussão, bem como quais seriam as diligências necessárias para que o autor proceda ao pretendido levantamento, bem como se existem providências pendentes da Caixa Econômica Federal para o pagamento do referido valor.Recebida a informação, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0005782-14.2010.403.6112** - APARECIDA BARROS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 44/46).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58) e juntou documentos.Laudo pericial às fls. 71/79.O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 81 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 90).É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for

maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tomando morosa a prestação jurisdicional, arbitro a médico-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005909-49.2010.403.6112** - FLAVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 27 de julho de 2011, às 13h55min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0006603-18.2010.403.6112** - MARIA VERONICA DIAS DOS SANTOS (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007342-88.2010.403.6112** - CLOVIS LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 66/68). Laudo pericial às fls. 76/85. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 87 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 93). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007394-84.2010.403.6112** - LAERCIO FOSSA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LAERCIO FOSSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 18/33). A decisão de fls. 36/38 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora apresentou quesitos (fls. 44/45). Laudo pericial às fls. 47/60. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 64/66). A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 74/85). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991,

exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 60). O laudo pericial relatou ser o autor portador de espondilodiscoartrose de coluna lombar e abaulamentos discais de coluna lombar, consignando ainda que quando há dor esta não lhe impede de trabalhar, conforme conclusão de fls. 59/60. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de março e novembro de 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 14/12/2010, conforme se observa da resposta ao quesito n.º 18 da fl. 55, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 56 de modo que, homologo o laudo pericial e entendo desnecessária a realização de nova perícia. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado à fl. 85 para realização de nova perícia, pelos fundamentos acima explanados. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007440-73.2010.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside no Município de Tarabai/SP, jurisdicionado à Pirapozinho/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Com o retorno da deprecada, devidamente cumprida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0007556-79.2010.403.6112 - VALDIR ANTONIO MARANS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório O autor ingressou com a presente ação visando à condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre os juros moratórios decorrentes de valores recebidos por acordo em ação trabalhista. Alegou, em síntese, que tais verbas não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, uma vez que têm natureza meramente indenizatória, não constituindo o fato gerador daquela exação. Citada, a União ofertou defesa às folhas 42/54, alegando que a verba em discussão tem natureza salarial e, dessa forma, constitui fato gerador do Imposto de Renda. Réplica às fls. 56/57, verso. É o essencial. 2. Fundamentação Trata-se de lide que comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, inc. I, do CPC, por versar o mérito apenas sobre questões de direito. O cerne da questão é verificar qual a natureza jurídica das parcelas recebidas pelo autor, para fins de tributação pelo Imposto de Renda. Como cedição, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo autor no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Feitas essas considerações iniciais, passo objetivamente à análise da legalidade do desconto do imposto de Renda sobre a verba questionada, qual seja, os juros moratórios. Como dito acima, a incidência



do IR restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais. Estes acréscimos de capitais poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Assim, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. O mesmo não se diz em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas já que os juros não constituem acréscimo patrimonial, mas a indenização pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento. Tal verba objetiva apenas indenizar o contribuinte pelo atraso do valor que lhe era devido já que o atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. É neste sentido, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação aos juros de mora em crédito trabalhista reconhecido por sentença judicial:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS DE RENDA DE CADA MÊS. JUROS DE MORA INTEGRANTES DE CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO.** No mesmo sentido: Processo: RESP 200801993494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283Relator(a): HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA: 12/12/2008Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão: 20/11/2008Data da Publicação: 12/12/2008Processo: APELREEX 00063704720094047108APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRESigla do órgão: TRF4Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: D.E. 11/05/2010Ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. O honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão: 05/05/2010Data da Publicação: 11/05/2010Assim, não incide imposto de renda sobre de juros moratórios porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que não há incidência de Imposto de Renda quanto à parcela recebida pelo autor na reclamação trabalhista n. 01569-2000-026-15-00-5, movida contra o Banco Santander Brasil S/A, relativa aos juros moratórios. De consequência, condeno a União a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda sobre a verba acima discriminada, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Por fim, são indevidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005). Condeno-o o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007609-60.2010.403.6112 - VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA DOS SANTOS (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VERALUCIA GONÇALVES DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/32). A decisão de fls. 35/38 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 44/55. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/65), sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Réplica às fls. 75/79 e 81/85. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios

pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 55). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de artrose de coluna lombo-sacro e hérnia discal mediana em L4-L5, consignando ainda que quando há dor esta não lhe impede de trabalhar, conforme conclusão de fls. 54/55. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (professora infantil), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 35/38. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007986-31.2010.403.6112** - VICENTE SOARES MOTTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado no comunicado eletrônico retro, oficie ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito com especialidade em cirurgia vascular e correspondente agendamento de perícia na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. No mais, permanecem inalterados os demais termos da decisão das fls. 53/54. Intime-se.

**0008009-74.2010.403.6112** - ELEN CARLA MOREIRA FERNANDES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 24 de agosto de 2011, às 15h50min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0000120-35.2011.403.6112** - MARIA RIBEIRO DOS REIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inexistência de elementos novos a demonstrar mudança da situação fática, não conheço do novo pedido de tutela antecipada contido na petição retro. Ao INSS para os termos do despacho de fls. 142. Intime-se.

**0000394-96.2011.403.6112** - PEDRO CARRION FRANCO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 57/58). Laudo pericial às fls. 67/69. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 71/72), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 80/81). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos

valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000633-03.2011.403.6112** - NELSON ADAO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. É a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0000931-92.2011.403.6112** - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 68/69). Laudo pericial às fls. 72/85. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 89/90), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 95). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 15, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Quanto ao requerimento constante na fl. 95 para fixação de multa diária, indefiro-o por ora, sem prejuízo de posterior análise em caso de descumprimento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001642-97.2011.403.6112** - JOSE AFONSO VIANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001646-37.2011.403.6112** - VALDINO RAFAEL BASILIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos

termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001648-07.2011.403.6112** - MOACYR MOLINARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001773-72.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA MAZZO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Cristina Mazzo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Pela decisão da folha 662, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresentou sua resposta, pugnando pela improcedência do pedido da autora (folhas 666/677). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação da autora. O exame da documentação apresentada, com eventual inclusão dos valores recebidos anteriormente pelo falecido marido da autora, somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, a despeito de a parte autora pretender que o INSS inclua na revisão do benefício período reconhecido na Justiça Trabalhista, objetiva a desconsideração do acordo lá firmado, alegando que assim o fez por orientação de sua advogada à época. Melhor esclarecendo, a parte autora pretende o reconhecimento do período, mas não o acordo celebrado. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora, na inicial, qualificou-se como assistente social, o que leva a conclusão que está desempenhando atividades laborativas. Além disso, está recebendo o benefício cuja correção pretende. Assim, não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da resposta apresentada pelo réu, bem como especifique as provas cuja produção deseja. P.R.I.

**0002040-44.2011.403.6112** - MARTA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

**0002350-50.2011.403.6112** - GERALDO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção (folha 55). Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e eventual decisão/sentença do

processo n. 0000418-32.2008.403.6112, que tramita perante a 5ª Vara Federal local, manifestando-se a respeito. Intime-se.

**0002356-57.2011.403.6112** - CREUZA MASETI TAKIGUCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por CREUZA MASETI TAKIGUCHI contra a UNIÃO, objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez, bem como declaração de inexistência de crédito tributário referente aos juros moratórios, decorrentes da ação trabalhista n. 01131.2004.115.15.00.1, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente, em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa. Requeru, ainda, que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Alegou que ajuizou ação trabalhista contra o referido Banco, obtendo sentença procedente sendo que as partes entabularam acordo em audiência por meio do qual o reclamante, autor no presente feito, recebeu a quantia bruta de R\$ 111.000,00. Daquele valor foi determinado o desconto de R\$ 17.760,00 a título de honorários advocatícios e R\$ 27.715,07 referente ao Imposto de Renda. Sustentou que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente resultou em um valor superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas. Assim, requereu que o imposto fosse calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos; a não incidência sobre os juros moratórios; a exclusão do valor descontado a título de honorários advocatícios da base de cálculo e a restituição dos valores pagos a maior. Citada, a União contestou (fls. 69/84) alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 87/90. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Preliminares Alegou a ré, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em síntese, sustentou que a parte autora, apesar de buscar o reconhecimento da aplicação das alíquotas do Imposto de Renda vigente nos períodos em que as verbas trabalhistas deveriam ser sido efetivamente pagas pelo empregador, não demonstrou nos autos a que períodos se refere a verba recebida. Assim, requereu, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, a intimação da autora para que junte aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Nesse ponto, entendo que a solução do litígio independe da referida comprovação pois nesse momento processual a parte busca apenas o reconhecimento de que a tributação seja calculada com base nos meses em que haveriam de ser pagas e a apresentação de tais documentos poderá ocorrer no momento do recálculo dos valores por ocasião da execução da sentença. Ressalto, por fim que, independente de todo o alegado, os dados constantes nos autos foram suficientes para a elaboração pela parte ré de sua defesa. Assim, afasto a preliminar. Alegou, ainda, a ré a ocorrência da prescrição. Sustentou que os pedidos deduzidos é o de repetição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a diferença de benefício de aposentadoria recebidos no ano de 2005 e como a ação foi proposta em 11/04/2011, teria decorrido prazo superior aos 5 anos estabelecidos no artigo 168 do CTN. No entanto, ao contrário do que alegou a União, o recolhimento de Imposto de Renda cuja restituição é pretendida pela parte autora refere-se ao exercício 2010 (fl. 33). Aliás, a audiência onde foi homologado o acordo e determinado aquele recolhimento data de 05/12/2008. Assim, sem maiores delongas, afasto a preliminar suscitada que se encontra totalmente divorciada da verdade. 3 - Fundamentação Passo, agora, à análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. 3.1 - Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto (in verbis): **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1.** Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial

se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341)Com efeito, a questão resolve-se na apuração do valor devido pela aplicação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se tivessem sido pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. Assim estabelece o ato declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009. nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Assim, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Nesse sentido: Processo: AGRESP 200901207857 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 21/10/2010 Data da Publicação: 03/11/2010 3.2 - Dos juros moratórios Neste particular, a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. A isenção constitui dispensa legal do pagamento do crédito tributário e, especialmente por tratar-se de outorga de direito excepcional, deve ser expressa, por força do contido nos artigos 97, inciso VI, e 111, inciso II, do CTN, não comportando interpretação ampliativa nem, tampouco, por equidade. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro em Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., p. 252, Editora Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito. O Imposto

sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome afirma, de renda ou de proventos de qualquer natureza. No entanto, a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais. Estes acréscimos de capitais poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Assim, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória. O mesmo não se diz em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas já que os juros não constituem acréscimo patrimonial, mas a indenização pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento. Tal verba objetiva apenas indenizar o contribuinte pelo atraso do valor que lhe era devido já que tal atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. É neste sentido, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação aos juros de mora em crédito trabalhista reconhecido por sentença judicial: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO de PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS de RENDA DE CADA MÊS. JUROS de MORA INTEGRANTES de CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO** (APELREEX 200771000356231, Relator: MARCELO DE NARDI, PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 02/09/2008). No mesmo sentido: Processo: RESP 200801993494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283 Relator(a): HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:12/12/2008Ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão: 20/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008 Assim, não incide imposto de renda sobre de juros moratórios porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade ao credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. 3.3 - Dos honorários advocatícios A priori, o pagamento de honorários advocatícios não seria valor dedutível em relação ao Imposto de Renda. No entanto, ao homologar o acordo entre as partes, o MM. Juiz do Trabalho assim pronunciou: (...) a reclamante desde já autoriza a dedução do valor de R\$ 17.760,00 do valor líquido para o pagamento dos honorários advocatícios, que deverão ser depositados na conta corrente da empresa Ramos e Narciso Advogados, cujos números, bancos e agências deverão ser informados neste ato à reclamada. Assim, a parte autora (reclamante naquele feito) sequer chegou a receber tal valor e, dessa forma, não faz sentido o pagamento de Imposto de Renda sobre tal valor que, como dito, não chegou a compor o patrimônio do autor e eventual tributação haveria de ser suportada pela empresa que efetivamente recebeu aquele valor. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e honorários advocatícios decorrentes da ação trabalhista n. 01131.2004.115.15.00.1, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente, em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa. Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Por fim, são devidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005). Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0002403-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS COUTO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO parte autora, por meio da petição das folhas 55/56, disse que seu benefício foi implantado no valor mínimo, atendendo ao disposto na decisão liminar das folhas 45/48, sendo correto o montante de R\$ 905,55. Falou que percebia, anteriormente, o valor mencionado acima. Entretanto, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, antes da cessação do benefício, ocorrida em março de 2011, o valor foi alterado, injustamente, para um salário-mínimo mensal. Assim, pleiteia a alteração do valor do benefício, restabelecido mediante tutela antecipada. Posteriormente, com a petição das folhas 55/56, apresentou quesitos e requereu seu encaminhamento ao médico-perito. Decido. Por ora, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora no que diz respeito ao valor percebido a título de auxílio-doença. No mais, encaminhe-se, com urgência, os quesitos apresentados pelo autor ao NGA-34, visando a realização da perícia já determinada. Intime-se.

**0002808-67.2011.403.6112 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão



bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, a fasto a preliminar suscitada, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a devolução da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0003857-46.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Antonio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que sempre trabalhou em atividades insalubres, nos mais diversos tipos de ambientes. Pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência do tempo mínimo exigido para sua concessão. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora, na inicial, qualificou-se como encarregado. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor possui vínculo empregatício ativo. Assim, não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. P.R.I.

**0004089-58.2011.403.6112 - LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora quanto ao ofício retro, em que o INSS informa acerca da impossibilidade de implantação do benefício ante a falta de documentos pessoais do segurada. Aguarde-se a vinda aos autos do laudo médico pericial. Intime-se.

**0004318-18.2011.403.6112 - VALDOMIRO GONCALVES MENDONCA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 14/85). Pela decisão da folha 87 foi fixado prazo que a parte autora esclarecesse a natureza do benefício pleiteado. Manifestação da parte autora à folha 88. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 PÁGINA: 768 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes de trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 05/02/2010 Processo AI200903000215820AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375936 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1514 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em

face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 No que tange aos autos, observo que a parte autora, tanto na peça inaugural, quanto na manifestação de fl. 88, afirma que o surgimento de suas patologias é resultado de sua atividade profissional. Informou, ainda, que quando do exercício de suas atividades laborativas, sofreu acidente de trabalho, tendo o seu empregador se recusado a emitir CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, o que o fez perpetrar ação trabalhista, cuja cópia da inicial trouxe aos autos (fls. 78/85). Em que pese o autor estar pleiteando com a presente demanda à concessão de benefício previdenciário de espécie 31 (NB 5445702053 - fl. 61), com base nas suas próprias alegações, a suposta incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, o que enseja a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

**0004583-20.2011.403.6112** - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Ivaneti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Falou que vem encontrando sérias e proteladoras dificuldades para o reconhecimento de seu benefício junto ao réu, o que ensejou a propositura da presente ação. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0004694-04.2011.403.6112** - IOLANDA SANCHES MARQUES X SIMONE CALDERONI X EDMARCIA RODRIGUES ZANONI X LIONIDA FERNANDES MILHORANCA X SILVIA ELAINE MILHORANCA FERREIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Os autores ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da União, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de férias de 1/3. Disseram que são funcionários públicos municipais e, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, sofrem descontos da mencionada contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Falaram que o desconto é indevido, uma vez que tal verba tem natureza indenizatória/compensatória, não incorporando o salário do contribuinte para fins de aposentadoria. Pediram a antecipação de tutela e juntaram documentos. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de

declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, também é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgR nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e, dessa forma, defiro o pedido liminar dos autores. Por outro lado, convém ressaltar as co-autoras Edmárcia Rodrigues Zanoni e Silvia Elaine Milhorança Ferreira, a necessidade de regularização de seus nomes junto à Receita Federal (CPF), para fins de eventual recebimento de valores. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção do nome da co-autora Iolanda Sanchez Marques (folha 13). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004862-06.2011.403.6112 - TEREZA CELIS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZA CELIS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 20 e 23, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a

existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exames das folhas 26 e 29. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 19/12/1983, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 19/12/1983 a 10/08/1993 e possui contrato de trabalho em aberto desde 13/04/1995. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 15/01/2011 a 30/05/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: TEREZA CELIS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.391.947-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.**

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001687-04.2011.403.6112 - ANTONIO COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

**0003937-10.2011.403.6112** - GENEVAL ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Considerando que as testemunhas residem em município diverso deste e compreendido em outra comarca (Justiça Estadual), determino nos termos do artigo 200 do CPC, a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva no juízo daquela comarca.Na mesma oportunidade depreque-se a intimação da parte autora constando a advertência de que, não comparecendo à audiência designada neste Juízo, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005958-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005958-2)** - SILVESTRE VASQUES PULIDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILVESTRE VASQUES PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os novos cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Intime-se.

**0014196-06.2007.403.6112 (2007.61.12.014196-2)** - ODALHA RAMOS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ODALHA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a petição retro, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios.No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes, sendo que indefiro tal pedido.Assim, em vista a não concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado em relação aos honorários advocatícios, arcando com o ônus decorrente.Quanto ao valor principal, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução. Intime-se.

**0018578-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018578-7)** - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007673-70.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CRISTIANE SILLA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA)

S E N T E N Ç AVistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE SILLA.Postergada a apreciação da liminar (fl. 22), a requerida manifestou-se às fls. 26/27.O pedido liminar foi indeferido, designando audiência para tentativa de conciliação (fl. 39).Em audiência, as partes transigiram, requerendo a suspensão do processo por 40 dias (fl. 45). A parte requerida noticiou o pagamento do acordo, pelo que requereu a extinção do feito (fl. 48). À fl. 53, a Caixa noticiou o integral cumprimento do acordo.É o relatório. Decido.A petição juntada como fl. 53, noticiando o integral cumprimento do acordo entabulado em audiência, demonstra que as partes transigiram.Assim, homologo o acordo firmado entre as parte, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007621-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007621-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO TAVARES BEZERRA(CE009256 - JOSE TAVARES BEZERRA JUNIOR)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 4 de outubro de 2011, às 14h30min., junto a 11ª Vara Federal de Fortaleza, CE, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9)** - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Considerando que a Defesa não arrolou testemunhas, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório dos réus.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1722**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1203751-45.1995.403.6112 (95.1203751-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT**

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0003352-07.2001.403.6112 (2001.61.12.003352-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP249720 - FERNANDO MALTA)**

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0005838-23.2005.403.6112 (2005.61.12.005838-7) - UNIAO FEDERAL X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Fl. 177 : Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**0000132-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)**

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1203587-75.1998.403.6112 (98.1203587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3)) DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X INSS/FAZENDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS**

Fl. 205: À vista dos esclarecimentos prestados pela União, prossiga-se com a execução. Designo o dia 05/10/2.011, às

11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 83**

#### **MONITORIA**

**0004800-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201418-23.1995.403.6112 (95.1201418-1)** - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0005349-25.2001.403.6112 (2001.61.12.005349-9)** - JULIANO VICTOR JOSE (REP P/ BENEDITA VICTOR JOSE)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0002542-90.2005.403.6112 (2005.61.12.002542-4)** - APARECIDA BENTO DOMINGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0001258-13.2006.403.6112 (2006.61.12.001258-6)** - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0008073-26.2006.403.6112 (2006.61.12.008073-7)** - LOURDES CALDERAN PASSARELI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0008975-76.2006.403.6112 (2006.61.12.008975-3)** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0011164-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011164-3)** - EDITE ROSA DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO



IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0001919-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001919-6)** - ROSA DE ANGELO SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0007824-41.2007.403.6112 (2007.61.12.007824-3)** - MARIA REGINA SARTORIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0000881-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000881-6)** - OSCARLINDA MEDRADO GARCIA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0002980-14.2008.403.6112 (2008.61.12.002980-7)** - BONFIM FELIX DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11 horas e 10 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

**0003931-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003931-0)** - HILDA DIAS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista o extrato juntado à fl. 160, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005537-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005537-5)** - VALDOMIRO RODRIGUES DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0006902-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006902-7)** - ESPEDITO FRANCA AMARAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0011689-38.2008.403.6112 (2008.61.12.011689-3)** - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0016746-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016746-3)** - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Declaro preclusa a produção da prova pericial e por, conseqüência, revogo a tutela anteriormente concedida. Intime-se e após o prazo recursal retornem os autos conclusos.

**0018257-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018257-9)** - JAYRO STEK(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0018442-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018442-4)** - EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0000316-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000316-1)** - WILLIAN DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 294 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Willian de Oliveira.Int.

**0001098-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001098-0)** - GEDALVA DA SILVA VASQUES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 05/08/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

**0003034-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003034-6)** - ARLINDA ALVES DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ARLINDA ALVES DE SOUZA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Indeferida o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS. O INSS contestou e a parte autora apresentou réplica. Determinou-se a realização de constatação social. Juntado o estudo socioeconômico, vieram conclusos para reapreciação da tutela proemial. O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou idade e da hipossuficiência. No caso dos autos, o requisito etário foi adimplido, conforme acentuado à fl. 70. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 73/78, eis que o núcleo familiar de que faz parte a autora, composto de dois filhos, vive em condições de miserabilidade, conforme relato da Oficial do juízo. Ela, não tem renda alguma; eles, vivem de fazer bicos, pelos quais recebem insignificante quantia. Nessa espreita, vê-se que a renda familiar é insuficiente para atender as necessidades da autora. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante o exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de ARLINDA ALVES DE SOUZA, CPF 158.814.098-92 RG 25.774.605-5 SSP/SP, com DIP em 01/07/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora, do estudo socioeconômico, aviando o INSS, se viável, proposta de acordo. Alfim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004260-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004260-9)** - AUGUSTA LINO DE AZEVEDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6)** - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não apresentou atestados médicos comprovando a impossibilidade de se locomover, e, considerando, ainda, que o patrono da causa tem poderes para transigir, entendo viável a realização da audiência de conciliação. Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes,

deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11 horas e 30 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7) - VALDECIR ALVES BISPO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 78, uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Valdecir Alves Bispo. Int.

**0010436-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010436-6) - LEONILDO VENANCIO DIAS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a certidão de fl. 73, bem como por uma readequação de agenda, desconstituo o perito nomeado. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 11 de agosto de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Fls. 75/76: Defiro a indicação da testemunha arrolada. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de f. 74, ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la da realização da audiência de instrução. Int.

**0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 09/08/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP). Int.

**0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8) - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição de testemunhas para o dia 31/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Martinópolis/SP). Int.

**0012690-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012690-8) - MARIA LUZINETE ALVES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0000488-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000488-0) - ROSALIA ALVES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, carta precatória n. 357.01.2011.001290-5, a realizar-se no dia 27 de julho de 2011, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 35. Int.

**0001685-68.2010.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DOS PRAZERES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0001797-37.2010.403.6112 - LUZINETE DE SOUZA GOMES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES**

GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0001878-83.2010.403.6112** - CHAIM AMADEU DEMISCKI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0003744-29.2010.403.6112** - MILTON SANTANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor para o dia 16/08/2011, às 14:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

**0004675-32.2010.403.6112** - ANA SOBRINHA DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela em razão do resultado da perícia administrativa realizada.Nova perícia foi realizada, vindo ter aos autos o laudo respectivo. Reaprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Para deferir-lo.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o CNIS da autora revela contribuições vertidas até abril/2010- fl. 11/14. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 93/97, reconhecendo o Perito que a autora está incapacitada total e temporariamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 97, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANA SOBRINHA DE CAMPOS, CPF 062.057.178-08, RG 15.451.280 SSP/SP, com DIP em 01/07/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005770-97.2010.403.6112** - APARECIDA DA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11 horas e 20 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

**0007286-55.2010.403.6112** - GONCALA BRITO DE SOUZA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Anastácio - SP, carta precatória n. 553.01.2011.001883-8, a realizar-se no dia 18 de agosto de 2011, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 39.Int.

**0007824-36.2010.403.6112** - RUBENS TEIXEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição de testemunhas para o dia 03/08/2011, às 14:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP).Int.

**0008309-36.2010.403.6112** - FERNANDO GOMES DA SILVA JUNIOR X ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA(SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/60, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008470-46.2010.403.6112** - MARIA NEVES SANT ANA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA NEVES SANTANNA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção da prova, cuja produção foi antecipada. Juntado o estudo socioeconômico, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser obrigado o INSS a implantar imediatamente o benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Pois bem! Quanto ao primeiro requisito, dúvida não há de que a autora o cumpre, pois já contava 73 (setenta e três) anos quando da propositura da ação (f. 13). Outrotanto, o estudo socioeconômico (f. 42/47) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto pela própria autora e por Geraldo Rodrigues da Costa, sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de um salário mínimo titularizada por ele. Com relação a Geraldo, o auxiliar do juízo esclareceu tratar-se de pessoa que vive sob os cuidados da autora. Mas, não há entre eles relação marido e mulher. A autora não dispõe, pois, de renda. Ainda que houvesse, seria o caso de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa da autora de baixo padrão, em péssimo estado de conservação e guarnecida de parco e precário mobiliário. Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (não recebe qualquer ajuda dos filhos), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de MARIA NEVES SANTANNA, CPF 052.620.108-81 RG 25.198.607-X SSP/SP, com DIP em 01/07/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000040-71.2011.403.6112** - VALDEK DE SOUSA X SANDRA REGINA MARQUES DE SOUSA(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002511-60.2011.403.6112** - ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002912-59.2011.403.6112** - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a autora esteve no gozo de auxílio-doença até 22/01/2011 - fl. 33. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 42/44, reconhecendo o Perito que a autora, sofrendo de depressão bipolar grave com sintomas psicóticos - fl. 42, tópico Análise e Conclusão, está incapacitada total e temporariamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 44, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLÁUDIA HELENA MIOTTO, CPF 069.782.108-03, RG 21.157.223 SSP/SP, com DIP

em 01/07/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002913-44.2011.403.6112 - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, quando o contraditório estará perfeitamente instalado. Cite-se o INSS para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável.

**0002996-60.2011.403.6112 - CICERO HOLANDA DA FONSECA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora verteu contribuições até abril/2011 - fl. 25. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 38/48, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 43, item 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA, CPF 203.446.602-06, RG 121606 SSP/RO, com DIP em 01/07/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003033-87.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CAPATO DACOME(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003153-33.2011.403.6112 - LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora verteu contribuições até abril/2011 - fl. 25. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 38/48, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 43, item 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA, CPF 203.446.602-06, RG 121606 SSP/RO, com DIP em 01/07/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003164-62.2011.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0004223-85.2011.403.6112 - LUIS CARLOS MARANGONI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 33/54: Tendo em vista que não há identidade de pedido entre este feito e o que tramita na 1ª Vara desta subseção,

cite-se.Int.

**0004566-81.2011.403.6112** - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 11 de agosto de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004593-64.2011.403.6112** - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 11 de agosto de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004666-36.2011.403.6112** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 11 de agosto de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004679-35.2011.403.6112** - SEBASTIANA APARECIDA DE AZEVEDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004680-20.2011.403.6112** - APARECIDA DONIZETI DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 23/11/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

**0004693-19.2011.403.6112** - JULITA ILDA SILVA DOS SANTOS X TELMA IZABEL BRESQUI POLIDO X VALDELICE DA SILVA LEITE X ANGELA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ZAIA BRESQUI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se. Int.

**0004706-18.2011.403.6112** - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0004709-70.2011.403.6112** - ANTONIO LAZARO FILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 57/58, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0004712-25.2011.403.6112** - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0004722-69.2011.403.6112** - LUIZ CIAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 19, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0004726-09.2011.403.6112** - BENEDITA CREUZA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à data da audiência. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, inclusive quanto ao advogado da parte autora. Designo para o dia 24/11/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração original. Cite-se e intímese.

**0004728-76.2011.403.6112** - GRINAURA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004729-61.2011.403.6112** - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a

antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004733-98.2011.403.6112** - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP 121.520.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0004754-74.2011.403.6112** - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

**0004756-44.2011.403.6112** - JOAO SEVERINO ARENALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 24/11/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

**0004768-58.2011.403.6112** - CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004773-80.2011.403.6112** - IRACI SOARES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

**0004778-05.2011.403.6112** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas que sua localização física se situa em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (fls. 27/28).Decido.Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca.Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM magistrado estadual tenha se considerado como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis:Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federalEm resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o

r u - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Ju zo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra provid ncia n o resta sen o suscitar conflito de compet ncia para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o defina a compet ncia do Ju zo da  nica Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta a o. P. I.

**0004802-33.2011.403.6112** - PEDRO TEODORO DE HONORATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benef cios da justi a gratuita. Cite-se. Int.

**0004807-55.2011.403.6112** - ELIAS MOREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benef cios da justi a gratuita. Postergo a an lise do pedido de antecip o da tutela   produ o de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente n o haver litispend ncia entre o presente feito e o noticiado no termo de preven o da fl. 29, sob pena de extin o do processo sem resolu o do m rito, consoante disp e o artigo 284, par grafo  nico do C digo de Processo Civil. Int.

**0004808-40.2011.403.6112** - CELSO MARCELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benef cios da justi a gratuita. Postergo a an lise do pedido de antecip o da tutela   prola o da senten a. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revis o de seu benef cio, nos termos do art. 29, II, da Lei n  8.213/91. Ocorre que tal revis o n o s o   admitida pelo INSS, como   objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pret ritas, n o abrangidas pela prescri o. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n  28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular n  21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, n o h , a princ pio, qualquer resist ncia do INSS ao pedido. N o se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revis o que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revis o, sob pena de extin o sem julgamento de m rito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifesta o judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revis o de benef cio acolhido, ficando desde j  ciente de que seu sil ncio ser  interpretado como desist ncia t cita da presente a o. Caso o pedido de revis o tenha sido indeferido, dever  a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprova o, cite-se o INSS. Int.

**0004810-10.2011.403.6112** - ANTONIO DO CARMO RAMOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benef cios da justi a gratuita. Cite-se. Int.

**0004812-77.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP196113 - ROG RIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benef cios da justi a gratuita. Postergo a an lise do pedido de antecip o da tutela   produ o de provas. Tendo em vista o car ter alimentar da presente demanda, entendo necess ria a antecip o da prova pericial. Nomeio para o encargo o m dico Pedro Carlos Primo, que realizar  a per cia no dia 16 de agosto de 2011,  s 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Ju zo s o os do Anexo I da Portaria n  001/2010. Quesitos e assistente t cnico do INSS depositados em Cart rio. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVER  DAR-LHE CI NCIA DA PER CIA DESIGNADA, bem como de que dever  comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar tamb m atestados m dicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subs dio   per cia, e que sua aus ncia injustificada ao exame implicar  a desist ncia da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004814-47.2011.403.6112** - BENEDITO WALTER VINCOLETO JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benef cios da justi a gratuita. Postergo a an lise do pedido de antecip o da tutela   produ o de provas. Tendo em vista o car ter alimentar da presente demanda, entendo necess ria a antecip o da prova pericial. Nomeio para o encargo o m dico Jos  Carlos Figueira J nior, que realizar  a per cia no dia 15 de agosto de 2011,  s 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Est dio, Cl nica Pol vida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Ju zo s o os do Anexo I da Portaria n  001/2010. Quesitos e assistente t cnico do INSS depositados em Cart rio. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVER  DAR-LHE CI NCIA DA PER CIA DESIGNADA, bem como de que dever  comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar tamb m atestados m dicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subs dio   per cia, e que sua aus ncia injustificada ao exame implicar  a desist ncia da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004815-32.2011.403.6112** - HELENA LUCIA DOS SANTOS GONZAGA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de agosto de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004821-39.2011.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de agosto de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004835-23.2011.403.6112** - OSVALDO SOARES LANDIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0004841-30.2011.403.6112** - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de agosto de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004842-15.2011.403.6112** - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004863-88.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004867-28.2011.403.6112** - MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001868-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001868-7)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0008400-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008400-3)** - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0002552-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002552-8)** - LUIZ SOARES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0006509-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006509-5)** - ELENA QUINTINA OLIVEIRA CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0001551-41.2010.403.6112** - APARECIDO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0003276-65.2010.403.6112** - JOSE LAUREANO DE SOUZA NETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0007222-45.2010.403.6112** - DERCILIA BRAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Regente Feijó - SP, carta precatória n. 493.01.2011.002333-3, a realizar-se no dia 21 de setembro de 2011, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 52.Int.

**0007513-45.2010.403.6112** - ALEXANDRE FRANCO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0004092-13.2011.403.6112** - EMILIO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido liminar em habeas data impetrado por EMILIO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas a obter as informações do banco de dados Plenus CV-3, constantes do REVSIT - situação de Revisão do Benefício; INFBEN - Informações do Benefício; CONBAS - Dados Básicos da Concessão; CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício; CONREAJ - Simula Reajuste de Benefício e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Colhidas as informações, juntou a Autarquia Impetrada os referidos documentos, noticiando o atendimento do pedido administrativo de fornecimento dos mesmos, em 06/07/2011 (f. 51/62). Requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (f. 63).É o relato do necessário. DECIDO.Ao que se vê, o INSS não se negou a prestar ao Impetrante as informações que dispunha em seu banco de dados, acostando aos autos os extratos de f. 54/62. Demonstrou, inclusive, que pleito administrativo semelhante ao ora formulado em juízo foi protocolado em sua Agência local no dia 13/06/2001, tendo sido regularmente atendido aos 06/07/2011 (f. 52/53).Nesses termos, FICA PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR, eis que os documentos, como visto, foram exibidos e fornecidos ao Impetrante, dentro do prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 12 da Lei n. 9.507/97).Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004868-13.2011.403.6112** - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008300-84.2004.403.6112 (2004.61.12.008300-6)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0006491-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006491-4)** - EDSON RODRIGUES(SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0000081-77.2007.403.6112 (2007.61.12.000081-3)** - CELESTINA MENDES DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CELESTINA MENDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0000458-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000458-2)** - ELIAS LOPES APAULICENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS LOPES APAULICENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0009446-58.2007.403.6112 (2007.61.12.009446-7)** - GERALDA FERNANDES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0012660-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012660-2)** - APARECIDA JOSEFA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0008118-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008118-0)** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0008988-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008988-9)** - ROGERIO LEANDRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROGERIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0012304-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012304-6)** - DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0014214-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014214-4)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS LIMA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0001260-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001260-7)** - RONE FERREIRA DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006099-80.2008.403.6112 (2008.61.12.006099-1)** - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0011725-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011725-3)** - MARIA GORETI MOREIRA DE SOUZA X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA GORETI MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0004087-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004087-0)** - VILMA CANDIDA MARTINELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA CANDIDA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**



## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3020**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE JABOTICABAL (na condição de representante da categoria profissional para a qual foi constituído) em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, aduzindo em apertada síntese que já há muitos anos é(são) titular(es) de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que com o passar dos anos e especialmente durante o recente período de grande escalada inflacionária vivida por este País, em mais de uma ocasião teria o governo federal desobedecido o melhor direito de regência do mencionado fundo, deixando de aplicar os corretos índices de correção monetária, ocasionando assim grande erosão em seu real valor econômico. Postula, pois, que sejam as rés condenadas a repor os expurgos inflacionários em questão, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou(aram) documento(s) (fls. 12/1238). Indeferida a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo, 267, I e VI, do Código de Processo Civil (fls 1241/1243), foi interposta apelação pelo Sindicato (fls. 1245/1250). Subiram os autos à Segunda Instância, onde foi proferido o V. acórdão, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 1257/1261). Com o retorno do feito a este Juízo, determinou-se a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 1274/1305), com documentos. Alegou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 1308/1314). À fl. 1306, o Juízo excluiu a União da lide, por se tratar de parte manifestamente ilegítima. Às fls. 1324/1332, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para determinar a aplicação do IPC nos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, sendo a ré condenada a pagar os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação (fls. 1335/1358). Recebido o recurso, foi dado vista ao recorrido, o qual não se manifestou, e, posteriormente, remetido o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 1363/1364, 1368/1369, 1370/1371 e 1377/1378 a CEF juntou termos de adesão de sindicalizados. Às fls. 1380/1386 foi proferido acórdão, anulando o processo, de ofício, desde as fls. 1253, julgando prejudicada a apelação e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Retornando os autos a este Juízo, deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual após a nota de ciência (fl. 1393-verso). Subiram novamente os autos ao E. TRF-3ª Região, ocasião em que foi dado vista ao MPF, que apresentou o parecer de fls. 1401/1403. Nos termos do art. 557, 1º, do CPC, foi proferida decisão (fls. 1405/1407), a qual deu provimento ao apelo de fls. 1245/1250, interposto pela parte autora, anulando a sentença que julgou o Sindicato parte ilegítima e determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento ao feito. Com o retorno dos autos a esta vara, sobreveio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 1416/1417). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 1422/2074). Preliminarmente alegou a adesão de alguns sindicalizados aos termos da LC 110/2001; ausência de causa de pedir no que pertine aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, face ao prévio pagamento administrativo. No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, para optantes posteriores à vigência da Lei n. 5.705-1971, destaca falta de causa de pedir e prescrição do direito. No mérito, argumenta que pedidos referentes a planos não compreendidos na Lei Complementar n. 110-2001 não se encontram amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme já decidido e pacificado pelo E. STF no RE 226.855, afastando a pretensão da aplicação da taxa progressiva de juros por falta de comprovação do direito. Insurgiu-se, outrossim, com relação à cominação de juros de mora e a condenação em honorário, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Requereu a improcedência dos pedidos formulados. Ulteriormente, juntou termos de adesão e pugnou pela homologação da transação (fls. 2077/2303). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 2307/2313). O representante do Ministério Público Federal ofertou o seu parecer, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fl. 2314). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Inicialmente, observo que a União sequer foi citada nos autos, por se tratar de parte manifestamente ilegítima, razão pela qual não deve figurar no pólo passivo desta ação. É certo que já houve decisão do Juízo neste sentido (fl. 1306), porém a decisão em comento restou também anulada pelo E. TRF-3ª Região, pois foi reconhecida a nulidade dos atos processuais a partir de fl. 1253. Daí a necessidade, mais uma vez, de se reconhecer a ilegitimidade da União para fazer parte desta ação, excluindo-a do pólo passivo. Quanto à legitimidade do Sindicato para propor a presente ação, a questão também resta decidida pelo E. Tribunal, não comportando discussões. Verifica-se, outrossim, que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos documentos demonstrando que vários filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de

Jaboticabal aderiram às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, pugnando pela homologação da transação havida. Referido pleito, porém, será objeto de análise na fase de execução de sentença, uma vez que a relação dos filiados pode, a qualquer momento, ser alterada. Ademais, não resta comprovado, nos autos, que houve a adesão de todos os filiados, remanescendo, portanto, o interesse processual do Sindicato-autor, pois ainda presente o interesse de agir em sua modalidade necessidade/utilidade em ver apreciada a lide posta nos autos. Quanto às demais argumentações tecidas pela CEF em sua contestação, anoto que as mesmas são referentes ao mérito da demanda e com ele serão apreciados. O pedido é procedente. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 226.855-RS e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 265.556, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes aos denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207:RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES. EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.... Muito embora a decisão não tenha efeito vinculante, por se tratar de uma demanda de massa, entendo que a questão merece ter tratamento isonômico, razão pela qual acolho a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e aos princípios constitucionais. E não só o mérito da questão foi ali enfrentado, como também todas as questões processuais levantadas pela requerida foram rejeitadas pelo E. STJ que fixou ser a CEF a única legitimada a figurar no polo passivo destas ações, levando a rejeição da arguição de litisconsórcio passivo necessário. Restou também, afastada, alegação de inépcia da inicial e ausência de interesse processual, dispensando-se a apresentação dos extratos das contas para a configuração da lide. As preliminares relativas aos juros progressivos não merecem sequer conhecimento eis que sua alegação vincula-se a pedidos não formulados pelo autor em sua exordial. Também a prescrição aplicável à hipótese foi fixada como sendo trintenária. No caso dos autos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Jaboticabal pleiteou em favor de seus filiados os seguintes índices: a) 70,28% (janeiro de 1989); b) 44,80% (abril/maio de 1990). Procede, em parte, o pedido relativo aos planos Verão e Collor, com base no índice de 42,72% em janeiro/1989 e 44,80% em abril/1990. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, cabíveis os honorários, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da vigência do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.030/90. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA.

PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Acórdão em que se discutiu a liquidação de decisão oriunda de autos de Ação Cível Pública 95.001119-0, com trânsito em julgado em 26/3/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das constas vinculadas do FGTS dos fundistas domiciliados no estado do Espírito Santo. 2. No que se refere à taxa Selic, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 875.919/PE, relator Ministro Luiz Fux (DJ de 26/11/2007), consolidou orientação no sentido de que, nas ações em que se discute a inclusão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, são devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa Selic. 3. Sobre a questão, a Primeira Seção, sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, por unanimidade, confirmou o entendimento antes referenciado no julgamento do REsp 1.102.552/CE, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki. 4. Posicionamento pacífico deste Tribunal de que, nas ações que versam sobre o FGTS, ajuizadas após a vigência do art. 29-C da Lei n. 8.030/90, não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 5. Considerada legítima a obrigação de fazer concernente ao crédito da correção monetária na conta do FGTS da recorrente dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), é cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação, na forma do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Precedentes: REsp 897.518/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2007, REsp 973.647/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/10/2007, REsp 1.030.522/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/3/2009. 7. Recurso especial não provido.(RESP 200802810793, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2009) Todavia, os mesmos somente incidirão no caso de cumprimento do julgado para os filiados da autora que não ainda não receberam a correção de suas contas vinculadas, ora deferida. Não incidirão os honorários para aqueles que aderiram ao acordo da LC 110/2001 antes da prolação desta sentença ou que tenham, por outra forma, inclusive ações individuais, recebido os valores relativos aos expurgos do FGTS. Fundamentei. DECIDO. Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela ré e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular os saldos na conta vinculada do FGTS do(s) filiados do Sindicato-autor mediante a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, quanto aos pedidos relacionados às diferenças de atualização monetária. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Em razão da sucumbência mínima do pedido, arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, a ser apurada na fase de execução, para os filiados da autora que não ainda não receberam a correção de suas contas vinculadas, ora deferida. Não incidirão os honorários para aqueles que aderiram ao acordo da LC 110/2001 antes da prolação desta sentença ou que tenham, por outra forma, inclusive ações individuais, recebido os valores relativos aos expurgos. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento da decisão. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010908-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)**  
Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que firmou com a ré um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresenta documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de gerente de agência da parte autora. A ré foi intimada e citada na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito. Apresentou contestação na qual confessa a inadimplência em razão de desemprego. Sustenta que efetuou alguns pagamentos e impugna os valores apresentados pela autora. Pede a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A ré, por sua vez, confessou a inadimplência, porém, se insurgiu quanto aos valores apresentados pela autora. Todavia, verifico que não foi apresentado por ela qualquer documento que comprovasse os pagamentos alegados na defesa, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Por outro lado, verifico que a ré não alegou eventual nulidade de cláusulas contratuais, de forma específica, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, a presente ação não se mostra adequada para discussão do valor do débito, pois a ré sequer depositou os valores que entende incontroversos, não tendo a ré cumprido o disposto no artigo 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e

consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo FORD KA ano 2006, RENAVAM 901504114, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica a ré condenada a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0012767-73.2003.403.6102 (2003.61.02.012767-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ GUILHERME RIPAMONTI**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Cheque Azul, vinculado à conta corrente n. 2183-6, em data de 05.08.1999, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Apresentou documentos. O requerido foi regularmente citado para pagamento. Não houve oposição de embargos (fl. 28). Convertido o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1.102c (fl. 31). O réu foi citado, tendo decorrido o prazo legal para pagamento. Certificou-se a não localização de bens em nome do executado (fl. 67 verso). Deferido pedido de suspensão formulado pela CEF (fl. 79). À fl. 82 veio a Caixa Econômica Federal informar o pagamento/renegociação da dívida feito pelo requerido via administrativa, com o pagamento, inclusive, da verba honorária e custas e requerer a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO como desistência a manifestação de fls. 82 da exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002228-77.2005.403.6102 (2005.61.02.002228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X IVAN GREGIO(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, nº 1612.001.6629-8. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recursos de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida a decisão de fls. 185/188, dando parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e negando seguimento ao apelo do réu/embargante. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, ocasião em que veio a parte exequente manifestar a desistência da ação, esclarecendo que não está renunciando ao seu crédito ou empreendendo qualquer juízo sobre seu direito à satisfação do mesmo (fl. 193). Intimado, o executado concordou com a exequente (fl. 196). É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação de sentença, com trânsito em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Deixo de proferir condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face dos requeridos, objetivando recuperar crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0355.185.0003521-01. Juntou documentos (fls. 06/38). Citados, os requeridos apresentaram embargos (fls. 51/101), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal do direito de cobrança da dívida com fulcro no art. 206, 5º, inc. I, do CC. No mérito, opõem-se à capitalização dos juros. Aduzem a quitação de 46 parcelas conforme documentos juntados. Alegam, pois, excesso de execução. A CEF impugnou os embargos à monitória (fls. 105/114). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC e art. 475-L, 2º do CPC. No mérito, refutou as alegações dos requeridos, pugando pela improcedência dos pedidos. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 132), ocasião em que, pelo Juízo, foi suspenso o andamento do feito para que a proposta pudesse ser analisada

pormenorizadamente. Apesar de realizadas diversas tentativas de composição, restaram as mesmas infrutíferas, não havendo qualquer acordo. Às fls. 171/172, a CEF informou que o FNDE passou a atuar como agente operador do FIES, por força da Lei 12.202/2010, pugnano pela substituição processual, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 173). Posteriormente, o FNDE veio informar que a cobrança e execução do crédito inadimplido competem ao agente financeiro, nos termos do art. 6º da Lei 10260/2001 (fls. 182/185). Assim, determinou o Juízo a substituição processual requerida, passando a figurar no pólo ativo da demanda novamente a CEF (fl. 188). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. A matéria constante da causa de pedir e do pedido inicial é exclusivamente de direito e não há necessidade de prova testemunhal, razão pela qual fica indeferida a dilação probatória. Também não verifico a necessidade de perícia porque o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito e o cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante parâmetros da sentença. Rejeito a preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afastado o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Por outro lado, quanto ao argumento de não comprovação dos fatos alegados, tal matéria diz respeito ao mérito. Igualmente, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a mesma preenche perfeitamente os requisitos necessários, sendo que a ausência do requerimento para citação/intimação é desnecessária, pois, com a oposição dos embargos apenas é realizada a intimação da parte embargada, providência tal que pode ser realizada de ofício. Quanto à preliminar referente à prescrição, considero que se conta o prazo disposto no artigo 206, 3º, inciso III e 5º, inciso I, do Novo Código Civil, a partir do vencimento da obrigação e não da data da contratação. Neste sentido, tendo em vista os documentos nos autos que apontam o vencimento da primeira parcela em aberto em 15/02/2007, verifico que não decorreu o prazo de prescrição até a data do ajuizamento da ação ocorrido em 07/10/2008. Neste sentido, há precedente no STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. REVISÃO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nas dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, 5º, inciso I, atendida a regra de transição do art. 2.028 do atual Codex. (grifo nosso) 3. Aplicam-se as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas de contrato e análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1102335/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009). Ausentes outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Considero procedentes os pedidos de modificação das cláusulas contratuais que estabelecem juros compostos para que sejam aplicados somente os juros na forma simples. O contrato não é regido pela autonomia da vontade e a CEF não tem disponibilidade para transigir ou nela fazer inserir qualquer obrigação que não decorre diretamente da legislação que regulamenta o FIES em razão do interesse social e do caráter público dos recursos e da finalidade do referido programa. Destas assertivas pode-se concluir que a taxa de juros e a sua capitalização somente podem constar no contrato caso exista previsão específica na legislação que regulamenta o FIES. A Caixa Econômica Federal não tem autonomia para fixar em cláusula contratual a capitalização mensal dos juros, seja ela direta ou através da amortização pela tabela PRICE. A Lei 10.260/2001 não fixa a taxa de juros e tampouco prevê a sua capitalização. O artigo 5º, da Lei 10.260/2001 atribui ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros, porém, silencia quanto à taxa e quanto à possibilidade de capitalização mensal. Neste sentido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução 2.647, de 22/09/1999, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 6º, tornou

público que o Conselho Monetário Nacional decidiu que a taxa de juros efetiva dos contratos do FIES seria de 9,0% ao ano, capitalizada mensalmente. Dessa forma, um ato infra-legal expedido pelo Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros e a sua aplicação capitalizada nos contratos do FIES. Observo, porém, que a Resolução ultrapassou os limites da autorização legislativa prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001. Esta norma apenas autorizou o Conselho Monetário Nacional a fixar a taxa de juros e não a definir sua capitalização. A previsão de capitalização mensal dos juros não está contida na Lei 10.260/2001 e não poderia ter sido prevista em Resolução. Tendo em vista o caráter público dos recursos do FIES, aos gestores e administradores do fundo somente caberia aplicar aquilo que previsto na Lei, razão pela qual incidiu em ilegalidade. Além disso, verifico que o próprio BACEN reviu a taxa de juros anteriormente fixada e editou a Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006, que passou a prever o seguinte: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. O reposicionamento do BACEN demonstra que a aplicação de uma taxa de juros de 9,0% configura uma onerosidade excessiva, em especial porque o autor deve receber tratamento isonômico em relação a outros estudantes que se encontram em situação semelhante e também optaram por realizar o FIES a partir de 01/07/2006. Com bem ressaltou o Juiz Federal David Diniz Dantas, no processo 2006.63.02.005586-5 (fl. 149): ...o contrato de financiamento estudantil há de ser permeado com vistas a proporcionar a um só tempo, o acesso à educação aos menos favorecidos, mas também proporcionar que o sistema não termine por favorecer a inadimplência a ponto de inviabilizar o sistema. As taxas pactuadas devem servir apenas para recompor o investimento do Estado e proporcionar o funcionamento do sistema, não se assemelhando a outros financiamentos onde se busca a lucratividade. É nítido no caso do FIES que os valores do financiamento encontram-se subsidiados, ou seja, o próprio Estado, através do tesouro, custeia parte dos custos dos juros, na medida em que a ausência de garantias e o risco de inadimplência apenas indicariam um aumento na taxa do empréstimo. Quando o BACEN reduz a taxa diante de cenário que indicaria um aumento, está a praticar uma política pública, razão pela qual deve tratar de forma isonômica todos os envolvidos, sob pena daquelas que assinaram contratos antes de 2006 se virem obrigados a custear de forma mais onerosa o sistema, ofendendo o princípio da isonomia e o princípio que veda a onerosidade excessiva. No que concerne à capitalização mensal dos juros, diretamente ou através da tabela PRICE, a decisão do Conselho Monetário Nacional que a permitiu não encontra amparo na lei que regulamenta o FIES. A aplicação da tabela PRICE sequer é prevista na Resolução BACEN. Dessa forma, entendo que as cláusulas contratuais 10 e 11 não encontram fundamento na autonomia da vontade e não poderiam ser livremente pactuadas entre as partes. Observo que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outras leis posteriores estabeleceram situações em que se permite a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais). Contudo, como são exceções, devem ser interpretadas restritivamente. Não se enquadrando, o caso, numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se apenas a Lei do FIES. Nessa trilha, há a Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Registre-se que, segundo o Min. Néri da Silveira, a Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379). Também acolhe esse entendimento pretoriano o Min. Ruy Rosado de Aguiar: Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese dos autos, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. (Decisão monocrática proferida no Resp nº 246326/MS, em 18-4-2000, e DJ: 9-5-2000). Como já referido, no contrato em comento a autonomia da vontade é limitada de tal forma a capitalização de juros, seja direta ou através da tabela PRICE, não é permitida por ausência de previsão legal na Lei do FIES. Assim, não se aplica a MP nº 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. Não há autonomia das partes para acordarem sobre este assunto. Logo, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo), seja na forma direta (cláusula 11), seja indireta (cláusula 10). No tocante à Tabela Price, adoto a posição do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon no sentido de que o Sistema Francês de Amortização, no modo que concebido por Richard Price, contempla cotação de juros sobre juros, contrastando, assim, com o expresso veto legal a tal prática (art. 4º do Decreto nº 22.626/33). (Processo nº 2000.71.10.005328-6/RS). A Tabela Price implica capitalização de juros porque utiliza na fórmula de obtenção do valor do encargo mensal inicial função exponencial, progressão geométrica, próprias dos juros compostos. Esse entendimento está alicerçado na obra de José Jorge Meschiatti Nogueira, no seu livro Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, com o argumento de que partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título Observation on Reversionary Payments, edições de 1783 e 1803. (AC nº 2003.04.01.002697-7/PR, j. 07/10/2003, DJU de 29/10/2003). Neste sentido há precedente no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do

Consumidor).2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 572210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 166).III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na ação monitoria para condenar os requeridos a pagar os valores devidos em função do contrato de FIES 24.0355.185.0003521-01 e respectivos aditamentos, devendo a CEF refazer as planilhas de fls. 32/37, em conformidade com os pedidos acolhidos nos embargos, para: 1.1. limitar a taxa de juros a 3,4% ao ano; 1.2. excluir a capitalização de juros, mensal ou anual, e, inclusive, para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros simples;Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a CEF.

**0013057-78.2009.403.6102 (2009.61.02.013057-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO JUSTINO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)**

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n. 24.2092.160.0000108-87. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/16). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 24/38). Alegou inexistência de interesse processual por parte da autora, alegando que o contrato por ela juntado nos autos constitui título executivo extrajudicial, apto a embasar a ação executiva. No mérito, asseverou a não dedução das parcelas pagas pelo embargado do saldo devedor atual. Apresentou ainda questionamentos em relação à cláusula de antecipação da dívida, ante as abusividades dos juros, considerando ensejar enriquecimento ilícito. Informa a pluralidade de vezes que tentou transacionar com o autor. Pediu os benefícios da assistência judiciária. A autora impugnou os embargos. Alegou, preliminarmente, a carência da ação por parte do embargante e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança (41/49). À fl. 51, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência de nº 2009.61.02.014223-0 oposta pelo requerido. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fls. 57/58 c.c. 67, 71 e 73). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente, defiro a gratuidade processual ao requerido, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Quanto à preliminar de carência da ação alegada pela CEF a mesma não prospera, uma vez que desnecessária a juntada de outros documentos pelo embargante, sendo tal alegação afeta ao mérito da demanda. Rejeito, outrossim, a alegação de inexistência de interesse processual levantada pelo embargante. O documento que lastreia a inicial desta ação não se constitui título executivo extrajudicial, sendo que a documentação juntada (contrato e demonstrativo de débito) é perfeitamente apta ao aparelhamento desta ação constitutiva de título executivo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico



a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto nas cláusulas 15ª e 16ª (fls. 10 e 11, respectivamente):

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

**Parágrafo Primeiro** - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput dessa cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

**Parágrafo Segundo** - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO** - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

**Parágrafo Único** - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescidos dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da TR acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC

NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante/requerido ao pagamento da quantia de R\$ 17.023,55 (dezesete mil, vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), em 10.09.2009; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.2092.160.0000108-87.Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Assim, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas, em relação ao embargante/requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001850-14.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)**

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida Contratos de Abertura de Limite de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Corrente - Crédito Direto Caixa de nºs 26.0126.400.0000518/86 e nº 26.0126.400.0000933/76. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, quanto a pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, com as advertências do artigo 1.102c e do CPC. Juntou documentos (fls. 06/25). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório, com documentos (fls. 57/63). Alegou, em sede de preliminares, que a data da celebração do contrato apresentado pela embargada encontra-se incorreta, e que a verdadeira data (11/01/2002) acarretaria a prescrição quinquenal do crédito em epígrafe, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, pois a ação somente foi distribuída em 16/03/2009. No mérito, aduz existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, invocando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. Insurge-se contra a cobrança da Comissão de Permanência cumulativa com a correção monetária, bem como alega a capitalização de juros e seu excesso. Pediu a concessão da justiça gratuita. A ação, que até então tramitava perante a 3ª Vara Federal de Juiz de Fora, foi redistribuída a este Juízo, ocasião em que todos os atos praticados foram ratificados (fl. 68). A CEF impugnou os embargos (fls. 71/84). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475- L, 2º do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Às fls. 86/88 foram trasladadas cópias referentes à exceção de incompetência anteriormente ajuizada pela CEF. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, contudo a mesma restou prejudicada, ante o não comparecimento do embargante (fl. 93). Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, defiro a gratuidade processual à parte embargante, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação da requerente e restou afirmada pelo seu patrono, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Acolho a alegação de prescrição. Com efeito, os documentos de fls. 12 e 17, apresentados pela autora, comprovam que os débitos relativos aos contratos em discussão nos autos - 26.0126.400.0000518/86 e 26.0126.400.0000933/76 - foram lançados em CA em 30/06/2002 e 03/08/2002, respectivamente, ou seja, para a autora, desde as referidas datas as obrigações se consideram vencidas. A presente ação monitória foi proposta em 07/01/2009 e não há qualquer outro documento que comprove a interrupção do prazo de prescrição anteriormente a esta data. Neste sentido, verifico que entre a data do vencimento do débito e a data do ajuizamento da ação decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, na forma do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil, contado o prazo, inclusive, da vigência da nova legislação civil, ou seja, o dia 11/01/2003. Portanto, ambos os

débitos estão prescritos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação monitória e acolho os embargos para declarar a prescrição, na forma do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil. Extingo o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a CEF a pagar as custas e os honorários ao advogado do embargante, que fixo em 15% do valor da causa atualizado, na forma do manual de cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308535-96.1990.403.6102 (90.0308535-8)** - PRIMO PATERNO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0307377-35.1992.403.6102 (92.0307377-9)** - M G B CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X M G B CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - FILIAL(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0307651-28.1994.403.6102 (94.0307651-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDSON DE ALMEIDA GERALDO X MERCIA DE MARTINO GERALDO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edson de Almeida Geraldo e Mércia de Martino Geraldo, objetivando a cobrança de valores em aberto, decorrentes de contrato de empréstimo firmado entre as partes, na modalidade de Carteira Hipotecária. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, sendo, ao final, prolatada sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido em face do requerido Edson de Almeida Geraldo e a carência da ação em face de Mércia de Martino Geraldo, por ilegitimidade passiva (fls. 65/71). Com a interposição de recursos de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 109/115, negando provimento às Apelações. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas (fl. 125), vindo a CEF requerer a juntada de demonstrativos (fls. 130/134) e, posteriormente, requereu a citação do réu Edson de Almeida Geraldo nos termos do art. 475-J (fls. 136/137). Intimado, o requerido não se manifestou (fl. 145). Intimada a CEF indicar bens passíveis à penhora, veio a mesma requerer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, esclarecendo que não está renunciando a seu crédito, condicionando desistência à anuência do réu (fl. 148). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, a autora possui título executivo, uma vez que já proferida sentença, com trânsito em julgado, julgando parcialmente procedentes os pedidos; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, prolatada a sentença, já com trânsito em julgado, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir; e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve condenação do réu Edson de Almeida Geraldo em verba honorária a favor da CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0317779-05.1997.403.6102 (97.0317779-4)** - ALDER OLIVIER BEDRAN X BENEDITO RICARDO PRIMIANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004459-82.2002.403.6102 (2002.61.02.004459-6)** - CELIO DONIZETE TOME(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005046-07.2002.403.6102 (2002.61.02.005046-8) - JOAO DO CARMO RIBEIRO(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009241-64.2004.403.6102 (2004.61.02.009241-1) - MATHILDE VENDRASCO SIMONELLI(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Mathilde Vendrasco Simoneli ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ser dependente de Benedicto Simonelli, já falecido, o qual, há muitos anos, era titular de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que com o passar dos anos e especialmente durante o recente período de grande escalada inflacionária vivida por este País, em mais de uma ocasião teria o governo federal desobedecido o melhor direito de regência do mencionado fundo, deixando de aplicar os corretos índices de correção monetária, ocasionando assim grande erosão em seu real valor econômico. Sustenta(m), ainda que os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66, foram computados em percentual inferior ao devido. Postula(m) que seja o réu condenado a repor os expurgos inflacionários em questão, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); assim como a proceder a correção de suas contas vinculadas com base na taxa progressiva de juros de 6% anuais. Juntou(aram) documento(s) (fls. 06/16). Atendendo à determinação de fl. 20, houve o aditamento da inicial para incluir outros herdeiros no polo ativo da demanda (fls. 21/44), o que foi recebido à fl. 45. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 65/74). Argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, a ausência de causa de pedir no que pertine aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, face ao prévio pagamento administrativo. Aduziu ilegitimidade com relação à multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90 e a multa de 40% sobre depósitos fundiários, ressalvando, ainda, com relação a este último tópico, incompetência da Justiça Federal. No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, para optantes posteriores à vigência da Lei n. 5.705-1971, destaca falta de causa de pedir e prescrição do direito. No mérito, argumenta que pedidos referentes a planos não compreendidos na Lei Complementar n. 110-2001 não se encontram amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme já decidido e pacificado pelo E. STF no RE 226.855, afastando a pretensão da aplicação da taxa progressiva de juros por falta de comprovação do direito. Sustentou, derradeiramente, a impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e o descabimento de honorários advocatícios, consoante os artigos 29-B e 29-C da Lei n. 8.036/90, insurgindo-se com relação à cominação de juros de mora nas hipóteses em que não efetivado levantamento do saldo no período em que concedida a correção. Requereu a improcedência do pedido formulado. Sobreveio sentença reconhecendo a ilegitimidade ativa (fls. 76/81). Em virtude de recurso de apelação interposto pela autora Mathilde Vendrasco Simonelli subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido a r. decisão reconhecendo a legitimidade da mesma para ajuizar esta ação (fls. 101/102). Retornando os autos a este Juízo, houve a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das demais pessoas que constavam no pólo ativo da demanda (fl. 109). Vieram conclusos para sentença. II. fundamentos A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. A presente ação, ajuizada pela viúva Mathilde Vendrasco Simonelli, dependente legalmente habilitada para fins previdenciários, cuja legitimidade ativa já foi reconhecida nos autos, versa sobre a aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos existentes na(s) consta(s) vinculada(s) do FGTS em nome do de cujus Benedicto Simonelli, bem como sobre a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos existentes em referidas contas. Os pedidos de aplicação de índice de correção monetária são procedentes em parte. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 226.855-RS e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 265.556, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES. EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO

JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).(...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não desfringiu os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forçar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional....Muito embora a decisão não tenha efeito vinculante, por se tratar de uma demanda de massa, entendo que a questão merece ter tratamento isonômico, razão pela qual acolho a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e aos princípios constitucionais. E não só o mérito da questão foi ali enfrentado, como também todas as questões processuais levantadas pela requerida foram rejeitadas pelo E. STJ que fixou ser a CEF a única legitimada a figurar no polo passivo destas ações, levando à rejeição da arguição de litisconsórcio passivo necessário. Restou também, afastada, alegação de inépcia da inicial e ausência de interesse processual, dispensando-se a apresentação dos extratos das contas para a configuração da lide. As preliminares relativas à ausência de interesse, causa de pedir e de ilegitimidade passiva não merecem sequer conhecimento eis que sua alegação vincula-se a pedidos não formulados pelo autor em sua exordial. Registre-se, outrossim, que a questão relativa à inadmissibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, igualmente aventada pela ré, não se encontra pendente de exame nesta ação, pois não formulado o pleito. Também a prescrição aplicável à hipótese foi fixada como sendo trintenária. No caso dos autos, o(s) autor(es) pleiteou(aram) os seguintes índices: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Portanto, nos termos das decisões referidas, procede o pedido formulado, pois relativo aos planos Verão e Collor, com base no índice de 42,72% em janeiro/1989 e 44,80% em abril/1990. Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, o pedido é procedente. Temos que, como forma de estimular e premiar a estabilidade das relações de emprego, bem como para tornar o sistema mais atrativo, o art. 4o. da já mencionada Lei 5.107/66 previu que os depósitos do Fundo renderiam juros capitalizados, calculados com base numa tabela progressiva em função do tempo de permanência do empregado na empresa. Assim: Art. 4o.: A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2o., far-se-á na progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o passar dos anos, porém, a manutenção desta sistemática tornou-se por demais onerosa aos gestores do Fundo, culminando com a edição da Lei 5.705/71 que unificou a taxa de juros anual a ser aplicada em três por cento ao ano. Foi o legislador cuidadoso o suficiente, no entanto, para de forma expressa e inequívoca, resguardar os direitos de quem já havia antes optado pelo Fundo. Como nova tentativa de atrair um maior número de trabalhadores para o regime jurídico do FGTS, em abandono à estabilidade do art. 477 da CLT, a Lei 5.958/73 criou a figura da chamada opção retroativa, ou seja, para todos os efeitos, o trabalhador que migrasse para o regime do Fundo sob a égide daquele diploma legal, seria beneficiado por todas as benesses do sistema, como se optado por ele tivesse já na data de sua criação ou na da sua admissão no emprego, se posterior. Tal retroação dos efeitos da opção voltou a ser prevista pelo parágrafo 4o. do art. 14 da Lei 8.036 de 11.05.90, onde está averbado: Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1o. de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Ora, o texto legal é bastante claro e não comporta maiores construções interpretativas, pois ao prever a retroação dos efeitos da opção, nenhuma ressalva foi feita. Dizendo por outro giro, o trabalhador submetida-se, no todo e por todo, aos ditames da Lei 5.107/66, incluindo-se por óbvio a aplicação da tabela progressiva de juros, haja vista que a mesma vigorou em sua plenitude até ser extinta em 1971 quando, quem já havia optado antes pelo fundo, já adquirira direito à sua aplicação. No mais, trata-se de matéria inclusive já sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Sumula 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4o. da Lei no. 5.107/66. E por uma questão de isonomia, obviamente são aplicáveis as mesmas razões de decidir àqueles que optaram de forma retroativa nos termos da Lei 8.036/90. Assim, analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que o(s) autor(es) comprovou(aram) a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse fundo e 21.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador), razão pela qual

faz(em) jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes acima. Cabível, outrossim, a reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre os saldos obtidos em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do(s) requerente(s). Quanto à condenação em honorários a favor do patrono da parte autora, entendo-a devida, uma vez que é inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/90. Saliento que não há que se falar em descabimento de honorários nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, uma vez que esta verba decorre da sucumbência, ressaltando a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, conforme preconizado pela Carta Magna, artigo 133, constituindo a postulação em juízo por procurador regularmente inscrito na OAB uma injunção constitucional, dispensada apenas excepcionalmente. Por conseguinte, a verba honorária representa uma retribuição do trabalho do profissional e um reembolso das despesas efetivadas por quem saiu vencedor no processo. Por último, observo que eventuais adesões dos autores ao acordo proposto nos termos da LC 110/2001, serão analisadas quando da execução do julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela ré e JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer os saldos na conta vinculada do FGTS do(s) autor(es) mediante a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS; bem como a depositar na conta do FGTS do(s) autor(es) a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno, ainda, a requerida a fazer incidir no cálculo das diferenças dos juros progressivos acima deferidos a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Eventuais adesões aos termos da LC 110/2001 serão analisadas na fase de execução do julgado. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Condeno, outrossim, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010652-06.2008.403.6102 (2008.61.02.010652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009420-6)) ANTONIO ALAERCIO LARA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega que é portador da doença artrite reumatóide e se submeteu ao tratamento convencional para estes casos, sem, entretanto, obter qualquer resultado. Alega que a adoção do tratamento por meio de medicamentos biológicos é amplamente aceita pela ciência médica, pois, em inúmeros casos, foi comprovada a eficácia. Todavia, informa que tais medicamentos são de alto custo e o Ministério da Saúde não os teriam incluído em programas de distribuição gratuita, apenas de citar exemplo de distribuição dos mesmos pelo Estado da Bahia, em seu programa de medicamentos excepcionais. Invoca o direito à vida, a legitimidade passiva da União e, ao final, requer seja a mesma condenada a fornecer o medicamento com o princípio ativo abatacepte, com o nome comercial orenzia, fabricado pelo laboratório Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A, pelo prazo de 01 (um) ano, ao custo total de R\$ 70.604,94, na data do ajuizamento da ação ou enquanto dele o necessitar e for prescrito por médico de sua confiança. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a irregularidade na representação processual do autor e sua ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O autor regularizou sua representação processual. Foi deferida prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes foram intimadas e se manifestaram. O perito prestou os esclarecimentos solicitados pela ré. Foi trasladada para os autos cópia da decisão proferida na ação cautelar. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas em razão da extensa prova documental apresentada e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União, porquanto, na esfera do Sistema Único de Saúde, os entes federados agem em nome próprio prestando serviços públicos descentralizados da União, mediante repasse de recursos. Portanto, cabe-lhes a execução material dos atos necessários ao alcance das finalidades afetas à saúde pública, incluída a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, como previsto na própria legislação instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei nº 8.080/90, artigo 6º, inciso I, alínea d. Além disso, em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que este último assim deve ser entendido como ente federal, composto por União, estados membros e municípios. Mais à frente, a Carta Política prescreve em seu art. 198 que as ações e serviços de saúde constituem um sistema único, mas organizado numa rede

regionalizada e hierarquizada. Vale colacionar o seguinte aresto, tirado da copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, Rel. Mn. José Delgado, RESP 507205, DJ 17/11/2003, pág. 213) Verifico também a competência da Justiça Federal eis que, na linha de entendimento jurisprudencial, com a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), a União descentralizou seus serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais e assistenciais - que continuam sendo seus - e transferiu recursos para os Estados e municípios para a cobertura das despesas, continuando, pois, a ter interesse direto no bom desempenho dos mesmos (TRF 1ª Região, HC 94.01.25699-3/PI, Rel.: Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ de 17/10/94). Assim, o autor pode optar por acionar qualquer um dos entes federativos, isoladamente ou em conjunto, pois, no âmbito do SUS, há a divisão e a compensação administrativa entre os mesmos. Cite-se, trecho de decisão do egrégio TRF da 2ª Região neste mesmo sentido, em caso análogo: A União e o Estado do Rio de Janeiro, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e responsáveis solidários, são partes legítimas para integrar o pólo passivo nas causas em que doentes de AIDS pleiteiam o fornecimento de medicamentos, exames, consultas, internações e intervenções hospitalares e demais medidas médicas para o tratamento da doença, nos termos dos arts. 196 e 198 da CF/88 e Leis nºs 8.080/90 e 9.313/96. (REO 240486, Relator: Juiz Paulo Barata, DJU de 21/08/2001). Rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta do interesse em agir por falta de previsão orçamentária e de grave lesão à ordem, saúde e economia públicas. A Lei 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida alguma, admitiu, como regra geral, a possibilidade de antecipação da tutela contra o Poder Público. O fato de as sentenças de conhecimento proferidas contra a União estarem sujeitas ao duplo grau obrigatório não impede a concessão da tutela antecipada, pois o instituto do reexame necessário tem por escopo garantir a eficácia da sentença, com a sua confirmação ou não pelo órgão ad quem, em nada se confundindo com os efeitos decorrentes de concessão de liminares, tutelas antecipadas ou execução provisória. Por sua vez não ocorre a perda do objeto da ação, pois a questão da eficácia do tratamento feito e de sua continuidade ou não também serão analisadas quando do mérito. Relativamente ao orçamento e à existência de risco de lesão à economia pública, se houve falta de previsão de despesa extraordinária, a circunstância não pode servir de obstáculo ao cumprimento de eventual decisão de procedência, bastando fazer as devidas adequações orçamentárias. Devem os entes públicos, quando da elaboração orçamentária, contemplar tais despesas, que por sua própria natureza, não podem aguardar o trâmite do precatório. Na relação administrativa, entre a União, Estados e Municípios, é que deve ser feita a compensação ou responsabilização, em face da atuação concorrente, mas sem ônus ao administrado, cuja pretensão é contra o Estado, e não especificamente contra determinado ente político. A falta de previsão orçamentária não desonera o Estado de seu dever constitucional, relativamente às prestações da saúde. Trata-se de serviço público cuja relevância não foi desconhecida pelo legislador constitucional, nos termos do artigo 197, e nem pelo legislador infraconstitucional, nos termos das Portarias citadas na presente decisão e na Contestação da União. Ao contrário, não tendo contemplado determinado procedimento no orçamento, a que estava obrigado por disposição legal, pode ser compelido a indenizar os danos que dessa omissão decorrem, inclusive em valor superior ao que seria suficiente, se tempestivo o cumprimento. De toda sorte, a vida não espera a votação do orçamento; é fato que supera a burocracia, não estando o juiz adstrito a ela, quando o bem jurídico reclama proteção imediata, urgente. Acrescente-se a isso o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO À PESSOA DOENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Fornecimento de remédios à pessoa doente, com insuficiência renal, inclusive procedimentos da hemodiálise, é obrigação da União, caso os órgãos locais do SUS recusem o serviço ao argumento de não haver medicamento disponível. II - Em se tratando de questão de saúde que envolve risco de conseqüências irreversíveis, plausível a concessão de tutela antecipada. III - A saúde e a vida ainda que de um só indivíduo integram o universo do interesse público, já que o alojamento da pessoa em virtude da doença desfalca a própria coletividade. IV - Agravo de Instrumento improvido. (AG 1999.01.00.091352-0/MG, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 09/04/2001). Afasto, também, as preliminares de falta de interesse em agir e de impossibilidade jurídica do pedido em razão do caráter programático das normas constitucionais pertinentes à saúde. Deveras, se é certo que compete ao Poder Legislativo eleger prioridades orçamentárias e ao Poder Executivo a gestão das necessidades públicas, há determinados setores assistenciais que não comportam margem de liberdade na escolha, dentre os quais, está, sem dúvida, tudo o que diz respeito às garantias do DIREITO À VIDA. O Estado, como ente encarregado pela promoção da saúde da sua população, assume papel imprescindível, devendo cumprir o dever que lhe foi imposto no artigo 196 de nossa Constituição Federal, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Manifestando a sensibilidade social que tais situações comportam, em caso análogo (paciente com HIV), discorreu com maestria, no bojo do AGRRE 271.286/Ra, o Ministro



Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUENCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. A União não comprova suas alegações de ineficiência do tratamento recomendado e tampouco oferece tratamento alternativo. Portanto, os recursos não estão disponíveis, havendo pleno interesse em agir. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. É insofismável o dever estatal a estruturação de um sistema de saúde pública que, efetivamente, preserve o bem estar da população. Tal dever está contido na letra dos arts. 1º, inc. III, art. 5º, caput e art. 196, todas da Constituição Federal. Muitas são as razões deduzidas pelos entes federativos, dando conta da suposta precariedade dos recursos postos à sua disposição. De tal precariedade decorreria a impossibilidade material de fornecer a todos os cidadãos, todos os serviços de saúde por eles requeridos, impondo a necessidade de elaborar políticas de planejamento para priorizar as ações mais recorrentes. Ainda segundo essas defesas, ao Estado Juiz não seria dado interferir nessas políticas, sob pena de violação dos ditames da tripartição de poderes preconizada por nossa Constituição Federal. Esses argumentos, porém, não prosperam. Por certo que, em princípio, a elaboração e implementação de políticas de saúde pública são atribuições típicas do executivo. Mas tais ações têm balizas legais, não havendo que se falar em alguma espécie de discricionariedade absoluta nessa atuação do administrador. E é na repressão à inobservância dessas balizas legais que o Juiz tem o dever constitucional de atuar, acaso provocado por cidadão movido por legítimo interesse. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes do STF. II - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. (STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 273042/RS, DJ 21/09/2001, pág. 51) E essa é a situação que se apresenta nos autos. Com efeito, o protocolo de tratamento da artrite reumatóide está fixado pela Portaria SCTIE 66, de 06/11/2006, do Secretário de Ciência, Tecnologia e insumos estratégicos do Ministério da Saúde, a qual estabelece os parâmetros médicos e técnicos de diagnósticos e tratamentos recomendados e aceitos pela ciência médica, incluindo classificação dos diversos estágios da doença, prognósticos, medicamentos e efeitos colaterais. O laudo pericial confirma que o autor tem 48 anos e é portador da doença em estágio avançado, pois apresenta dores e somente consegue caminhar com o auxílio de um par de muletas, tendo o perito referido que uma eventual intensificação da doença pode causar aumento nas dores e deformidades articulares capazes de levar o autor à perda de toda capacidade de deambular, com prognóstico de ficar acamado definitivamente (fls. 97/102). Todavia, o autor não comprovou nos autos que tenha tentado o tratamento completo proposto no protocolo do SUS, pois não foram apresentados nos autos os documentos que comprovem o atendimento do autor no SUS ou em clínicas particulares e, tampouco, o uso dos medicamentos convencionais. Apesar de o perito fazer referência ao tratamento como alguns medicamentos na fl. 116, verifico que atendeu a todo o esquema terapêutico disponível no SUS, não tendo o perito feito referência ao uso da substância disponível adalimumabe. De outro lado, as condições de saúde do autor não são reversíveis e o tratamento visa evitar o agravamento do quadro clínico. É certo que o direito à saúde é assegurado no constitucionalismo contemporâneo dentro da categoria dos denominados direitos sociais, que se voltam para a dimensão social do ser humano e implicam ações do Estado destinadas à garantia de condições materiais básicas para todos os cidadãos. Ao contrário dos direitos individuais que constituem direitos a abstenções do Estado, os sociais são direitos a prestações do Estado, requerendo um prestar ou fazer estatal para o seu exercício e impondo a realização de políticas públicas, isto é, um conjunto sistematizado de programas da ação governamental. O direito à saúde constitucionalmente garantido tem uma dimensão em que se mostra como direito coletivo, público, assegurando a todos um atendimento adequado e correto. A invocação da garantia constitucional não se presta a exigir tudo e qualquer coisa que um médico

entenda ser o melhor. Os Conselhos de Saúde e os gestores públicos de forma democrática são os que estabelecem os limites em que ele é prestado. No caso em tela, o autor, portador de Artrite Reumatóide, requer o fornecimento do medicamento Orenzia. Não há indicação nos autos de que a autora tenha consultado médico vinculado ao SUS. Conforme informação da União o medicamento não está padronizado para o tratamento, não sendo possível a dispensação aos pacientes usuários do SUS. O Ministério da Saúde aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Artrite Reumatóide, conforme a Portaria n.º 66/SCTIE/2006, que inclui os seguintes medicamentos no Protocolo, são eles: Antimalários, sulfassalazina, metotrexato, Ciclosporina, leflunomida, infliximabe, etanercepte e adalimumabe. O medicamento abatacepte não está incluso na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e também não faz parte do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional/Alto Custo, que norteia a oferta, a prescrição e a dispensação de medicamentos nos serviços do SUS. No caso dos autos, Artrite Reumatóide, o SUS disponibiliza outros medicamentos. A invocação da garantia constitucional não se presta a exigir tudo e qualquer coisa que um médico entenda ser o melhor. Os Conselhos de Saúde e os gestores públicos de forma democrática são os que estabelecem os limites em que ele é prestado, considerando, inclusive, o fator eficácia. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO-DISPONIBILIZADO PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. 1. O direito à saúde constitucionalmente garantido tem uma dimensão em que se mostra como direito coletivo, público, assegurando a todos um atendimento adequado e correto. A invocação da garantia constitucional não se presta a exigir tudo e qualquer coisa que um médico entenda ser o melhor. Os Conselhos de Saúde e os gestores públicos de forma democrática são os que estabelecem os limites em que ele é prestado. 2. O medicamento Adalimumabe não está incluso na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e também não faz parte do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional/Alto Custo, que norteia a oferta, a prescrição e a dispensação de medicamentos nos serviços do SUS. No caso dos autos, Artrite Reumatóide, o SUS disponibiliza outros medicamentos. 3. A invocação da garantia constitucional não se presta a exigir tudo e qualquer coisa que um médico entenda ser o melhor. Os Conselhos de Saúde e os gestores públicos de forma democrática são os que estabelecem os limites em que ele é prestado. (APELREEX 200772000030352, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 20/10/2008). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. COLISÃO DE DIREITOS. CRITÉRIOS PARA PONDERAÇÃO. ANÁLISE DE CASO CONCRETO. 1. O direito fundamental à saúde encontra-se garantido na Constituição, descabendo as alegações de mera norma programática, de forma a não lhe dar eficácia. 2. Na interpretação constitucional há de se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a concordância prática, que impede, como solução, o sacrifício cabal de um dos direitos em relação aos outros. 3. Disto se seguem determinados parâmetros, no tocante ao direito fundamental à saúde, para observância: a) eventual concessão da liminar não pode causar danos e prejuízos relevantes ao funcionamento do serviço público de saúde; b) o direito de um paciente individualmente não pode, a priori, prevalecer sobre o direito de outros cidadãos igualmente tutelados pelo direito à saúde; c) o direito à saúde não pode ser reconhecido apenas pela via estreita do fornecimento de medicamentos; d) havendo alternativa disponível no mercado, deve ser dada preferência aos medicamentos genéricos, porque comprovada sua bioequivalência, resultados práticos idênticos e custo reduzido; e) o fornecimento de medicamentos deve, em regra, observar os protocolos clínicos e a medicina das evidências, devendo eventual prova pericial, afastado conflito de interesses em relação ao médico, demonstrar que não se aplicam ao caso concreto do paciente; f) medicamentos ainda em fase de experimentação, não enquadrados nas listagem ou em protocolos clínicos devem ser objeto de especial atenção e verificação, por meio de perícia específica, para comprovação de eficácia em seres humanos e aplicação ao caso concreto como alternativa viável. (AG 200804000145803, MARCELO DE NARDI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 06/08/2008). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008589-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008589-1) - JOSE JOSEMAR DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado ou a aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais e a prova do trabalho sem registro. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Pelo autor foi juntado formulários e laudos dos períodos pleiteados. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 19.06.2009. Mérito Os pedidos de aposentadoria são improcedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art.

57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos e empregadoras: Santa Cruz S.A., na função de aprendiz ceramista, de 01.10.1976 a 19.10.1979; Colovatti & Sesso Ltda., na função de torneador ceramista, de 01.02.1980 a 10.11.1980, de 15.01.1981 a 14.10.1982, de 03.01.1983 a 03.08.1983, 01.09.1983 a 30.09.1983, de 02.01.1984 a 30.09.1984; Cerâmica Stéfani S.A., na função de motorista, de 01.03.1985 a 21.11.1985, de 15.07.1988 a 30.09.1988, de 01.10.1988 a 17.5.1992, de 01.06.1992 a 18.01.1994; Irmãos Sesso Ltda., servente ceramista, de 02.01.1986 a 20.06.1988; Expresso Rodo Jaboti Ltda., na função de motorista, de 01.10.1997 a 26.01.1998 e de 01.12.1999 a 27.07.2005; Artesanato Santa Filomena Ltda., na função de motorista, de 01.02.1998 a 07.10.1999; Marcato & Irmãos, na função de motorista, de 01.11.2006 a 10.05.2007 e Transportadora Francisco e Pissuti, na função de motorista, de 01.07.2007 a 03.07.2009 (data entrada do procedimento administrativa). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o

trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou perigosos em todos os períodos e empregadoras pleiteados na inicial, com exceção das empregadoras Artesanato Santa Filomena (de 01.02.1998 a 07.10.1999) e Transportadora Francisco e Pissuto Ltda-ME (de 01.07.2007 a 19.06.2009), onde a perícia técnica não constatou agentes nocivos nos ambientes de trabalho do autor. Para a função de ceramista e torneador ceramista, o laudo aponta a exposição a agentes químicos nocivos advindos das poeiras minerais, de forma habitual e permanente. Embora tais funções não encontrem enquadramento regulamentar, a jurisprudência entende que a comprovação mediante laudo pericial de exposição a agentes agressivos permite se reconhecer o caráter especial do serviço, principalmente, porque a exposição prolongada a poeiras mineral afeta os pulmões e pode desencadear processos danosos à saúde ao longo do tempo. Para a atividade de motorista, o laudo comprova a exposição a ruído acima do permitido nas empresas: Cerâmica Stéfani S.A, Expresso Rodojabit Ltda e A. Marconato & Irmãos Ltda. Além disso, entendo possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79, até 05/03/1997. Deixo de reconhecer o trabalho especial nas empregadoras Artesanato Santa Filomena Ltda e Transportadora Francisco e Pissuto Ltda-Me, pois o perito constatou a exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância fixado em decreto. Embora o perito não tenha citado no laudo o período de trabalho para a empresa Expresso Rodojabit Ltda, de 01.12.1999 a 27.07.2005, reconheço, também, o caráter especial prestado neste período, pois se aplicam as mesmas conclusões periciais da atividade realizada no primeiro vínculo para referida empresa, haja vista que se tratam das mesmas atividades, sujeitas aos mesmos fatores de risco, ou seja, ruído excessivo, de forma habitual e permanente. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido na DER ou na data do ajuizamento desta ação. Em relação ao

pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER ou na data do ajuizamento desta ação (03.07.2009) e, tampouco, completou o tempo de serviço e a idade mínima exigida pelo artigo 9º, da EC. 20/98. Portanto, os pedidos de aposentadoria são improcedentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar e considerar que o autor, nos períodos e empregadoras: Santa Cruz S.A., (de 01.10.1976 a 19.10.1979); Colovatti & Sesso Ltda., (de 01.02.1980 a 10.11.1980, de 15.01.1981 a 14.10.1982, de 03.01.1983 a 03.08.1983, de 01.09.1983 a 30.09.1983 e de 02.01.1984 a 30.09.1984); Cerâmica Stéfani S.A., (de 01.03.1985 a 21.11.1985, de 15.07.1988 a 30.09.1988, de 01.10.1988 a 17.5.1992, de 01.06.1992 a 18.01.1994); Irmãos Sesso Ltda., (de 02.01.1986 a 20.06.1988); Expresso Rodo Jaboti Ltda., (de 01.10.1997 a 26.01.1998 e de 01.12.1999 a 27.07.2005) e Marcato & Irmãos, (de 01.11.2006 a 10.05.2007), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas e despesas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Josemar de Oliveira 2. Benefício Concedido: averbação tempo especial 3. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Santa Cruz S.A., (de 01.10.1976 a 19.10.1979); Colovatti & Sesso Ltda., (de 01.02.1980 a 10.11.1980, de 15.01.1981 a 14.10.1982, de 03.01.1983 a 03.08.1983, de 01.09.1983 a 30.09.1983 e de 02.01.1984 a 30.09.1984); Cerâmica Stéfani S.A., (de 01.03.1985 a 21.11.1985, de 15.07.1988 a 30.09.1988, de 01.10.1988 a 17.5.1992, de 01.06.1992 a 18.01.1994); Irmãos Sesso Ltda., (de 02.01.1986 a 20.06.1988); Expresso Rodo Jaboti Ltda., (de 01.10.1997 a 26.01.1998 e de 01.12.1999 a 27.07.2005) e Marcato & Irmãos, (de 01.11.2006 a 10.05.2007). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS averbar os referidos períodos especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Nilton de Freitas Guimarães e Nádia de Freitas Guimarães ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, aduzindo em apertada síntese que são herdeiros de Walter de Freitas Guimarães, já falecido, o qual era titular de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que com o passar dos anos e especialmente durante o recente período de grande escalada inflacionária vivida por este País, em mais de uma ocasião teria o governo federal desobedecido o melhor direito de regência do mencionado fundo, deixando de aplicar os corretos índices de correção monetária, ocasionando assim grande erosão em seu real valor econômico. Postula(m) que seja a ré condenada a repor os expurgos inflacionários em questão referentes aos meses de junho de 1987 (8,06%), janeiro-fevereiro de 1989 (20,37%) e abril-maio de 1990 (44,80%); assim como a proceder a correção de suas contas vinculadas com base na taxa progressiva de juros de 6% anuais. Pediu(ram) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou(aram) documento(s) (fls. 14/22). Inicial aditada às fls. 39/42, para regularizar o pólo ativo da demanda, em atenção do despacho de fl. 24. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/58). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a prescrição do direito relativamente a juros progressivos. Aduziu, outrossim, ter o fundista se aposentado em 31/12/1980, razão pela qual seria indevida os expurgos inflacionários, haja vista que não existia a conta por ocasião dos mencionados expurgos. No mérito, argumenta que pedidos referentes a planos não compreendidos na Lei Complementar n. 110-2001 não se encontram amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme já decidido e pacificado pelo E. STF no RE 226.855, afastando a pretensão da aplicação da taxa progressiva de juros por falta de comprovação do direito. Sustentou, derradeiramente, a impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e o descabimento de honorários advocatícios, consoante os artigos 29-B e 29-C da Lei n. 8.036/90, insurgindo-se com relação à cominação de juros de mora nas hipóteses em que não efetivado levantamento do saldo no período em que concedida a correção. Requereu a improcedência dos pedidos formulados. Sobreveio impugnação (fls. 64/73). Vieram conclusos para sentença. II. fundamentos A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. A presente ação foi ajuizada pelos herdeiros de Walter de Freitas Guimarães e versa sobre a aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos existentes na(s) consta(s) vinculada(s) do FGTS em nome do de cujus, bem como sobre a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos existentes em referidas contas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A ré sustenta a alegação de que os herdeiros não são partes legítimas para pleitear em Juízo os créditos decorrentes de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS que pertenciam à pessoa falecida ou o direito à progressividade, uma vez que esta em vida não os pleiteou. Entretanto, entendo que os fundamentos invocados não excluem o direito dos herdeiros pleitearem o reconhecimento judicial de direito ao crédito que por sucessão causa mortis lhes pertence. Entendo, ainda, que não é necessário o ajuizamento da ação pelo inventariante em nome do Espólio. A figura do espólio nada mais é do que uma ficção jurídica transitória para viabilizar a apuração do quinhão devido a cada herdeiro e resolver problemas próprios do processo de inventário, como o

pagamento de tributos e credores. Em outras palavras, os créditos e direitos transmitidos pelo falecido pertencem invariavelmente aos herdeiros, razão pela qual se trata de direito próprio. Vale ressaltar que o artigo 1.060, do CPC, contraria a tese de que apenas o espólio pode representar o falecido em Juízo, pois apresenta a figura da habilitação processual nos processos em curso, quando ocorre o óbito de qualquer das partes. Assim, o Código de Processo Civil não exige que a habilitação se dê pelo espólio e admite que os herdeiros necessários sejam habilitados independentemente de sentença, demonstrando que os mesmos têm legitimidade para a defesa de direito próprio que surge com o óbito. Neste sentido: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. Ora, se os herdeiros podem se habilitar com o processo em curso, qual a razão para obstar que desde o início possam figurar no pólo ativo, ou melhor, qual a razão para o Código de Processo Civil permitir a habilitação dos herdeiros em lugar de exigir a habilitação do espólio? A resposta é uma só, ou seja, os herdeiros podem figurar no pólo ativo em razão do óbito da parte, seja no início da lide, seja no seu transcorrer. Trata-se de caso típico de legitimidade concorrente, ou seja, tanto os herdeiros quanto o espólio podem figurar no pólo ativo. Observo, ainda, que se configura o caso de litisconsórcio ativo facultativo e unitário, ou seja, a decisão deve ter o mesmo efeito para todos os herdeiros, porém, pode ocorrer que algum não deseje se habilitar, pois ninguém pode ser obrigado a litigar no pólo ativo contra sua vontade, razão pela qual não se exige a habilitação de todos os herdeiros, embora na execução a parte de cada um deva ser individualizada. Entender o contrário significaria negar vigência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, que garante o livre acesso à jurisdição, a qual só pode ser vedada caso se estabeleça claramente um impedimento legal ou constitucional, o que não é o caso dos autos. Vale dizer, ainda que se admitisse a dúvida, deveria ser privilegiado o princípio constitucional do acesso. Neste sentido há vários precedentes: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS. HONORÁRIOS. 1. Os sucessores do de cujus são parte ativa legítima a ingressarem com ação postulando direito pertencente ao falecido. 2. O trato da prescrição quinquenal do Direito Administrativo não opera contra os créditos referentes às diferenças de correção monetária devidas às contas de caderneta de poupança, e tampouco o faz o trato da prescrição das dívidas acessórias do Direito Civil, inclusive no tocante a juros enquanto o principal sobre o que incidem não for resolvido. 3. É devida a revisão da conta de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72 (janeiro/89) em relação às contas cuja data-base se encontre na primeira quinzena do referido período. 4. Consubstanciado elemento diferenciador no binômio vontade/liberdade individuais, a cujo exercício, para relações precedentes, não se deu opção, o que faz por afastar o regramento introduzido pelo chamado Plano Collor, são devidas as diferenças da correção monetária às contas de poupança, balizadas pelos índices de 84,32 %, 44,80 %, 7,87% e 21,87%, referentes às competências de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, exceto, quanto àquele mês, em relação às contas com data-base entre os dias 1º e 13 do calendário mensal, preexistentes à Medida Provisória nº 168, convertida na Lei nº 8.024/90. 5. Advindo imposição sentencial com efeitos pecuniários, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da condenação, obedecidos os limites mínimo e máximo previstos no art. 20, 3º do CPC. (TRF4, AC 2003.71.13.003256-0, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 09/08/2006) EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. 1. Não obstante constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC, nada impede que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, seja procedida a habilitação direta dos herdeiros, com espeque nos arts. 43, 1056, II, e 1060, I, do estatuto processual vigente. 2. Qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores nos termos do art. 898 do Código Civil. 3. Se a Caixa Econômica Federal pretende discutir nos embargos questão já debatida e decidida em processo ordinário, com acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, demonstrada fica a intenção de apenas protelar ao máximo o pagamento dos créditos a que foi condenada. Tratando-se de decisão atingida pelos efeitos da coisa julgada material não é possível rediscutir a matéria, consoante nosso ordenamento jurídico pátrio. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF4, AC 2004.70.10.000553-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 12/01/2005). Não por outra razão, acertadamente, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo divulgou no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) orientações para o ingresso de ações com vistas à recuperação de índice expurgado de inflação na conta de poupança referente ao plano Verão, onde se lê: 4. Em caso de falecimento do titular da conta, é necessário juntar: RG, CPF do falecido e sua certidão de óbito e também: - Se houver inventário em andamento: RG, CPF e comprovante de endereço do inventariante, bem como certidão em que conste sua nomeação como inventariante; - Se o inventário já encerrou: cópia do formal de partilha, RG, CPF e comprovante de endereço daquele a quem couberam os valores depositados na poupança; - Se não há inventário ou este não se manifestou a respeito da poupança: deverão ingressar com a ação todos os herdeiros, sendo necessário juntar cópia de RG, CPF e comprovante de endereço de todos os herdeiros. Observa-se que todos os herdeiros deverão assinar a petição ou apenas um herdeiro com procuração dos demais; Dessa forma, verifico que, conforme demonstram os documentos carreados aos autos (fls. 41/42), tanto o fundista Walter Freitas Guimarães, quanto a esposa deste, Concheta Aparecida de Freitas Guimarães, são falecidos, e deixaram dois filhos, Nilton de Freitas Guimarães e Nádia de Freitas Guimarães, os quais se encontram no pólo ativo desta demanda, razão pela qual

considero os autores como parte legítima para defesa dos direitos hereditários invocados. Quanto à alegação de que o fundista aposentou-se em 1980 e não mais teria a conta vinculada ao FGTS por ocasião dos expurgos inflacionários pleiteados nestes autos, entendo que tal fato não impede a análise do mérito dos pedidos em tela. Havendo a comprovação de tais fatos, durante a execução do julgado, ainda assim, os autores teriam o direito à incidência dos expurgos sobre os valores pagos em virtude da aplicação da taxa progressiva de juros, em caso de procedência dos pedidos. Passo, pois, a analisar os pedidos formulados. Os pedidos de aplicação de índice de correção monetária são procedentes em parte. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 226.855-RS e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 265.556, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes aos denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207:RE 226.855-RS

**RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES. EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...)**

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.... Muito embora a decisão não tenha efeito vinculante, por se tratar de uma demanda de massa, entendo que a questão merece ter tratamento isonômico, razão pela qual acolho a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e aos princípios constitucionais. E não só o mérito da questão foi ali enfrentado, como também todas as questões processuais levantadas pela requerida foram rejeitadas pelo E. STJ que fixou ser a CEF a única legitimada a figurar no polo passivo destas ações, levando à rejeição da arguição de litisconsórcio passivo necessário. Restou também, afastada, alegação de inépcia da inicial e ausência de interesse processual, dispensando-se a apresentação dos extratos das contas para a configuração da lide. As preliminares relativas à ausência de interesse, causa de pedir e de ilegitimidade passiva não merecem sequer conhecimento eis que sua alegação vincula-se a pedidos não formulados pelo autor em sua exordial. Registre-se, outrossim, que a questão relativa à inadmissibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, igualmente aventada pela ré, não se encontra pendente de exame nesta ação, pois não formulado o pleito. Também a prescrição aplicável à hipótese foi fixada como sendo trintenária. No caso dos autos, o(s) autor(es) pleiteou(aram) os seguintes índices: 8,06% (junho de 1987), 20,37% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Portanto, nos termos das decisões referidas, procede parcialmente o pedido formulado nos autos, sendo devida a correção com relação aos planos Verão e Collor, com base no índice de 42,72% em janeiro/1989 e 44,80% em abril/1990. Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, o pedido é procedente. Temos que, como forma de estimular e premiar a estabilidade das relações de emprego, bem como para tornar o sistema mais atrativo, o art. 4o. da já mencionada Lei 5.107/66 previu que os depósitos do Fundo renderiam juros capitalizados, calculados com base numa tabela progressiva em função do tempo de



permanência do empregado na empresa. Assim: Art. 4o.: A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2o., far-se-á na progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o passar dos anos, porém, a manutenção desta sistemática tornou-se por demais onerosa aos gestores do Fundo, culminando com a edição da Lei 5.705/71 que unificou a taxa de juros anual a ser aplicada em três por cento ao ano. Foi o legislador cuidadoso o suficiente, no entanto, para de forma expressa e inequívoca, resguardar os direitos de quem já havia antes optado pelo Fundo. Como nova tentativa de atrair um maior número de trabalhadores para o regime jurídico do FGTS, em abandono à estabilidade do art. 477 da CLT, a Lei 5.958/73 criou a figura da chamada opção retroativa, ou seja, para todos os efeitos, o trabalhador que migrasse para o regime do Fundo sob a égide daquele diploma legal, seria beneficiado por todas as benesses do sistema, como se optado por ele tivesse já na data de sua criação ou na da sua admissão no emprego, se posterior. Tal retroação dos efeitos da opção voltou a ser prevista pelo parágrafo 4o. do art. 14 da Lei 8.036 de 11.05.90, onde está averbado: Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1o. de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Ora, o texto legal é bastante claro e não comporta maiores construções interpretativas, pois ao prever a retroação dos efeitos da opção, nenhuma ressalva foi feita. Dizendo por outro giro, o trabalhador submeteu-se, no todo e por todo, aos ditames da Lei 5.107/66, incluindo-se por óbvio a aplicação da tabela progressiva de juros, haja vista que a mesma vigorou em sua plenitude até ser extinta em 1971 quando, quem já havia optado antes pelo fundo, já adquirira direito à sua aplicação. No mais, trata-se de matéria inclusive já sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Sumula 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4o. da Lei no. 5.107/66. E por uma questão de isonomia, obviamente são aplicáveis as mesmas razões de decidir àqueles que optaram de forma retroativa nos termos da Lei 8.036/90. Assim, analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que o(s) autor(es) comprovou(aram) a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse fundo e 21.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador), razão pela qual faz(em) jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes acima. Cabível, outrossim, a reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre os saldos obtidos em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do(s) requerente(s). Quanto à condenação em honorários a favor do patrono da parte autora, entendo-a devida, uma vez que é inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/90. Saliento que não há que se falar em descabimento de honorários nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, uma vez que esta verba decorre da sucumbência, ressaltando a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, conforme preconizado pela Carta Magna, artigo 133, constituindo a postulação em juízo por procurador regularmente inscrito na OAB uma injunção constitucional, dispensada apenas excepcionalmente. Por conseguinte, a verba honorária representa uma retribuição do trabalho do profissional e um reembolso das despesas efetivadas por quem saiu vencedor no processo. Por último, observo que eventuais adesões dos autores ao acordo proposto nos termos da LC 110/2001, serão analisadas quando da execução do julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela ré e JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer os saldos na conta vinculada do FGTS do(s) autor(es) mediante a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS; bem como a depositar na conta do FGTS do(s) autor(es) a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno, ainda, a requerida a fazer incidir no cálculo das diferenças dos juros progressivos acima deferidos a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Eventuais adesões aos termos da LC 110/2001 serão analisadas na fase de execução do julgado. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e os honorários de seus patronos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação cada um. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento. Fica, outrossim, deferida a gratuidade processual aos autores, razão pela qual suspendo a cobrança de tais verbas relativamente a ele. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012922-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012922-5) - RUBENS GOMES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de

aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, apesar de a autarquia ter reconhecido como especial o período de 22.02.1996 a 05.03.1997. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 144/153, dando-se vistas às partes. O réu se manifestou às fls. 159/167 e o autor à fl. 169. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 21.05.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: 1. Miguel Camilo de Oliveira, de 01.09.1982 a 15.05.1984, na função de balconista de farmácia; 2. Descio Cardoso, de 01.08.1984 a 28.01.1991 e de 01.02.1992 a 16.01.1996, na função de balconista de farmácia; 3. Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, de 06.03.1997 a 02.07.2006, na função de técnico de enfermagem; 4. Hospital Netto Campello - Associação dos plantadores de cana de oeste de Estado de São Paulo, de 04.07.2006 a 05.03.2007 na função de técnico de enfermagem; 5. Sermed Saúde Ltda., de 06.03.2007 a 06.02.2009, na função de técnico de enfermagem. Aduz que teve reconhecido como especial, administrativamente, o período laborado junto a empresa Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, na função de técnico em enfermagem, de 22.02.1996 a 05.03.1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua

vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico verifico que, de fato, houve enquadramento do período citado pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 46/147.553.293-5, conforme demonstram as cópias carreadas aos autos. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos administrativamente não restam controvertidos. Passo, pois a analisar os períodos pugnados como especiais na inicial. Com relação aos aludidos períodos, o autor apresentou os formulários DSS(s) 8030 e/ou PPP(s) de fls. 68/84, emitidos pelas empregadoras, onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Todavia, foi realizada perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes biológicos nocivos a saúde do autor em todos os períodos pleiteados na inicial. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além

disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo, considerando que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e tem efeitos ex tunc, desde a DER. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na súmula 33, do TRF da 1.ª R., e na OS n.º 26, de 22.09.95, da Procuradoria-Geral do INSS. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo período de trabalho em condições especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Rubens Gomes Pereira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 21.05.2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: administrativamente pelo INSS: Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, de 22.02.1996 a 05.03.1997. judicialmente nestes autos: Miguel Camilo de Oliveira, de 01.09.1982 a 15.05.1984, Descio Cardoso, de 01.08.1984 a 28.01.1991 e de 01.02.1992 a 16.01.1996; Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, de 06.03.1997 a 02.07.2006; Hospital Netto Campello - Associação dos plantadores de cana de oeste de Estado de São Paulo, de 04.07.2006 a 05.03.2007; Sermed Saúde Ltda., de 06.03.2007 a 06.02.2009. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000003-11.2010.403.6102 (2010.61.02.000003-6) - ROBSON FAUSTINO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim requer em sede de tutela antecipada a implantação imediata do benefício pleiteado. Juntou documentos. Às fls. 70/74 foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando vista às partes. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 179/188, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou à fl. 248192/200 e o réu declarou-se ciente do laudo à fl. 201. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 05.08.2009. Mérito O pedido de

aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: 1. J. C. Seguradora S. Cia Ltda., de 01.09.1977 a 12.03.1979, nas funções de ajudante geral e soldador; 2. Caldema Equipamentos Industriais Ltda., de 02.01.1985 a 05.08.2009 (DER), nas funções de ajudante geral e soldador. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É

admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, nas fls. 100/105, a perícia médica do INSS reconheceu como especiais os períodos laborados para os seguintes empregadores - J. C. Seguradora S. Cia Ltda. (de 01.01.1979 a 12.03.1979) e Caldema Equipamentos Industriais Ltda. (de 01.04.1992 a 05.03.1997), por enquadramento no código 2.5.3 e 2.0.1. Contudo, deixou de considerar especiais os demais períodos laborados para as mesmas empregadoras. Realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes químicos e físicos nocivos a sua saúde além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados na inicial. Segundo quadro conclusivo de fl. 185 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes químicos e físicos em intensidades superiores a legislação de modo habitual e permanente. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente na empresa Caldema Caldeiraria e Máquinas e por similaridade junto a empregadora J C Segura, pois, esta não mais exerce as suas atividades, encontrando-se inativa. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo, considerando que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e tem efeitos ex tunc, desde a DER. Com relação à idade mínima de 50 anos para

pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na súmula 33, do TRF da 1.ª R., e na OS n.º 26, de 22.09.95, da Procuradoria-Geral do INSS. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo período de trabalho em condições especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Robson Faustino 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 05.08.2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: administrativamente pelo INSS: J. C. Seguradora S. Cia Ltda. (de 01.01.1979 a 12.03.1979) e Caldema Equipamentos Industriais Ltda. (de 01.04.1992 a 05.03.1997). judicialmente nestes autos: J. C. Seguradora S. Cia Ltda. (de 01.09.1977 a 31.12.1978) e Caldema Equipamentos Industriais Ltda. (de 02.01.1985 a 31.03.1992 e de 06.03.1997 a 05.08.2007 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0000958-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000958-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a concessão da gratuidade processual, bem com a tutela antecipada para implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Em face do valor dado a causa o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal local, no entanto, após elaboração de cálculos pela Seção de cálculos e liquidação daquele Juizado foi fixado novo valor a causa, maior que o patamar legal do JEF, remetendo-se novamente os autos a este Juízo. À fl. 82 foi indeferida a tutela pretendida e determinada a realização da prova pericial para os períodos e empregadores especificados na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício deve ser concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. O laudo pericial foi juntado às fls. 120/131. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial (fls. 136/173). Dada vista as partes do laudo e PA, o autor se manifestou às fls. 177/182 e o réu às fls. 184/189. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26.05.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta



e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores, conforme se observa pela tabela de fls. 03/04 da inicial: 1. Rápido Ribeirão Preto Ltda., na função de mecânico, de 01.05.1978 a 16.12.1978, de 07.03.1983 a 30.06.1986 e de 02.09.1986 a 24.06.1987; 2. Martins Transportes Gerais Ltda., na função de mecânico, de 04.05.1992 a 13.06.1992 e de 03.11.1998 a 18.07.2002; 3. Concretoeste - Indústria e Comércio Ltda., na função de mecânico, de 11.06.1992 a 07.05.1996; 4. DIMPER Comercio Ltda., na função de mecânico, de 01.08.2002 a 12.04.2004 e 5. Cooperativa de trabalho dos profissionais da área de transportes de Ribeirão Preto (SP), na função de mecânico, de 22.12.2004 a 26.05.2009 (DER). Além desses, registro ainda os contratos de trabalho, em regime comum de atividade, constantes da CTPSs do autor às fls. 33/58, junto às seguintes empresas: Cláudio César de Oliveira (de 01.07.1970 a 31.10.1970 - fl. 35); Construtores brasileiros reunidos S.A. (de 18.01.1971 a 04.02.1971 - 35); Engenharia Ferreira Dias (de 08.03.1972 a 30.03.1972 - fl. 36); Concretex Engenharia (de 24.05.1975 a 05.11.1975 e de 30.11.1975 a 01.12.1975 - fls. 36/37); Firpavi - construtora e pavimentadora (de 23.02.1976 a 04.01.1977 - 37); Tarraf & Filhos S.A. (de 05.04.1977 a 19.01.1978 - 38); Rápido Doeste (de 20.02.1979 a 13.03.1979 - 39); Transportes GBO Ltda., (de 01.04.1979 a 14.08.1982 e de 01.09.1982 a 05.03.1983 - fls. 39 e 45); Tarraf & Filhos S.A. (de 07.07.1986 a 01.09.1986 - fl. 46); J Idalgo Filho (de 01.08.1987 a 05.12.1987 - 47); Viamar Transportes e Turismo (de 01.01.1988 a 28.02.1990 - 47); Gelre trabalho temporário S.A. (de 16.07.1990 a 31.07.1990 - CNIS fls. 157) e Gaplan veículos pesados (de 01.08.1990 a 04.12.1991 - 48), os quais reconheço e considero incontroversos por ausência de impugnação da autarquia ré, com uma ressalva: Devido as rasuras nas datas de admissão e demissão constantes da CTPS do autor referente a empregadora Concretex - Engenharia e Concreto S/A. (fl. 37), considero para referido labor o período indicado pela Autarquia ré no resumo para cálculo de tempo de contribuição de fl. 167 - período de 30.11.1975 a 01.12.1975. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a

partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, realizou-se perícia técnica judicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 126/127 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos - hidrocarbonetos, óleos minerais, graxas, solventes orgânicos e querosene e, ainda, agente físico ruído em intensidade correspondente a 82 dB(A), para todos períodos pleiteados na inicial. Quando ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente físico (ruído) e/ou químico (hidrocarbonetos, óleos minerais, graxas, solventes orgânicos e querosene) além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente na empresa Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes de Ribeirão Preto e Território Nacional - COOPERTAP, e indiretamente nas demais empregadoras em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram o PPRa das empresas ou o laudo pericial judicial. Ademais, entendendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns

até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constituiu como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luiz Carlos dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 26.05.2009. 5. Tempos de serviço reconhecidos: Comuns - Cláudio César de Oliveira (de 01.07.1970 a 31.10.1970); Construtores brasileiros reunidos S.A. (de 18.01.1971 a 04.02.1971; Engenharia Ferreira Dias (de 08.03.1972 a 30.03.1972); Concretex Engenharia (de 24.05.1975 a 05.11.1975 e de 30.11.1975 a 01.12.1975); Firpavi - construtora e pavimentadora (de 23.02.1976 a 04.01.1977); Tarraf & Filhos S.A. (de 05.04.1977 a 19.01.1978); Rápido Doeste (de 20.02.1979 a 13.03.1979); Transportes GBO Ltda., (de 01.04.1979 a 14.08.1982 e de 01.09.1982 a 05.03.1983); Tarraf & Filhos S.A. (de 07.07.1986 a 01.09.1986); J Idalgo Filho (de 01.08.1987 a 05.12.1987); Viamar Transportes e Turismo (de 01.01.1988 a 28.02.1990); Gelre trabalho temporário S.A. (de 16.07.1990 a 31.07.1990) e Gaplan veículos pesados (de 01.08.1990 a 04.12.1991). Especiais - Rápido Ribeirão Preto Ltda., (de 01.05.1978 a 16.12.1978, de 07.03.1983 a 30.06.1986 e de 02.09.1986 a 24.06.1987); Martins Transportes Gerais Ltda., (de 04.05.1992 a 13.06.1992 e de 03.11.1998 a 18.07.2002); Concretoeste - Indústria e Comércio Ltda., (de 11.06.1992 a 07.05.1996); DIMPER Comercio Ltda., (de 01.08.2002 a 12.04.2004) e Cooperativa de trabalho dos profissionais da área de transportes de Ribeirão Preto (SP), (de 22.12.2004 a 26.05.2009 - DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0001290-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001290-7) - ADEMILSON SOARES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Em atenção a determinação judicial, o autor juntou outros documentos, dando-se vistas ao INSS. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 09.03.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: Usina Martinópolis S.A., nas funções de operário e cozinheiro, de 25.08.1977 a 23.12.1977, de 02.01.1978 a 09.12.1986 e de 01.02.1988 a 09.09.1988; Semoi Serviços de Montagens Industrial Ltda., na função de soldador, de 15.09.1987 a 12.12.1987 e de 13.01.1989 a 01.04.1989; Usina da Pedra (Irmãos Biagi S.A. Industria e Álcool), na função de soldador, de 26.04.1989 a 08.09.1993; Usina União, na função de soldador, de 03.02.1994 a 24.03.1995; DMJ Comércio e Reparos de Peças Agrícolas Ltda-ME, na função de soldador, de 01.03.1996 a 29.04.1996; Menxon Máquinas e Serviços Ltda., na função de motorista, de 21.06.1996 a 24.12.1996; Montefilho - Montagem Industrial Ltda-ME, na função de soldador, de 09.02.1998 a 09.05.1998 e Serrana Papel e Celulose, nas funções de auxiliar de produção e soldador, de 24.05.1999 a 21.07.1999 e de 02.05.2000 a 27.06.2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova

testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos, e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, a ruídos acima dos permitidos, agentes químicos (fumos metálicos), decorrentes do uso de máquinas de soldagem e, ainda, agentes biológicos junto à empresa Menxon Máquinas e Serviços Ltda, por exposição a vírus, bactérias, fungos e microorganismos vivos. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e/ou for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Além disso, para as funções de soldador, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (09.03.2009), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela ampla jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na Súmula 33, do TRF da 1ª Região, e na OS nº 26, de 22/09/1995, da Procuradoria-Geral do INSS. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do caráter alimentar do benefício e do longo período de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e

CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (09.03.2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Deverá, ainda, ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando os mesmos arbitrados no valor máxima da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ademilson Soares 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 09.03.2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Usina Martinópolis (de 25.08.1977 a 23.12.1977, de 02.01.1978 a 09.12.1986 e de 01.02.1988 a 09.09.1988); Semoi, (de 15.09.1987 a 12.12.1987 e de 13.01.1989 a 01.04.1989); Usina da Pedra, (de 26.04.1989 a 08.09.1993); Usina União, (de 03.02.1994 a 24.03.1995); DMJ, (de 01.03.1996 a 29.04.1996); Menxon, (de 21.06.1996 a 24.12.1996); Montefilho, (de 09.02.1998 a 09.05.1998) e Serrana Papel e Celulose, (de 24.05.1999 a 21.07.1999 e de 02.05.2000 a 27.06.2008). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005959-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, bem como o reconhecimento do período rural laborado sem registro em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo o período de lavrador, concedendo o benefício a partir da DER. Por fim, pede que seja deferida a gratuidade processual, bem com a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferiu-se a gratuidade. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Questionou, outrossim, o tempo de serviço prestado em atividade rural. Sobreveio réplica. Foi produzida prova oral, momento em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que os documentos são suficientes para julgar a ação e a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há prescrição, pois DER é igual 17.10.2008. Mérito A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rurícola e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Tempo de serviço como rurícola No que se refere aos períodos sem registro em carteira, cuja comprovação se pleiteia nos autos, o autor requer seja reconhecido o seguinte tempo de serviço: Fazenda Santa Mercedes, de 31.10.1969 a 30.09.1987. O autor fez juntar aos autos início de prova

material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: a) Folha do livro escolar - Escola Mista da Fazenda Santa Mercedes, onde informa que o autor possuía na época 10 (dez) anos de idade e cursava o 3º (terceiro) ano escolar; bem como a profissão de lavrador do pai do autor junto a Fazenda Santa Mercedes (fls. 48/49); b) Certidão de casamento, datada de 02.09.1978, onde consta a profissão do autor como lavrador; c) certidão de óbito da mãe do autor, onde informa que o óbito ocorreu aos 24.02.1984 - às 10:30 horas, em domicílio, junto a Fazenda Santa Mercedes, tendo o autor como declarante (fl. 51); d) certidão de nascimento das filhas Andréia (28.10.1979) e Carla (16.07.1985), sendo que no segundo registro consta a profissão do autor como lavrador (fls. 56 e 58); e) histórico escolar da filha do autor (Andréia Cristina da Silva) onde consta que ela estudou na escola da Fazenda Santa Mercedes nos anos de 1986 e 1987; f) declaração do exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, baseada em certidão de declaração do patrão, certidão de casamento, escritura de venda e compra do imóvel e certidão de nascimento da filha, pleiteando o exercício da atividade de rurícola entre os anos de 1969 a 1987, na Fazenda Santa Mercedes (fls. 52/61). Em audiência de instrução realizada aos 01.03.2011 foram ouvidas as testemunhas Carlos Piatti Neto e Marlene Aparecida Raimundo. O primeiro informou que residiu e laborou na Fazenda Santa Mercedes entre os anos de 1970 a 1973, no cultivo da lavoura de cana de açúcar como meeiro. Sustentou que quando se mudou para a fazenda o autor e sua família já desempenhavam suas atividades na lavoura de cana de açúcar; lá permanecendo após a saída do depoente, em 1973. A segunda testemunha (Marlene Aparecida Raimundo) confirmou que conhece o autor da Fazenda Santa Mercedes, na mesma atividade narrada pela testemunha anterior, pois residiu em referida propriedade entre os anos de 1970 a 1978, quando se mudou para a cidade para se casar. Sustenta que mesmo após sua saída continuou visitando seus familiares, que lá permaneceram, e que tem conhecimento que o autor residiu e laborou na propriedade até 1988, quando se mudou para a cidade de Monte Alto. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor na Fazenda Santa Mercedes, conforme anotado nos documentos de fls. 48/61. Aliados tais documentos à prova oral, verifico que houve o trabalho rural sem anotação na CTPS, conforme pleiteado nos autos, ou seja, de 31.10.1969 a 30.09.1987. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extinctio). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Tempo de serviço em atividade especial Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do



pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: a) Pierre Filhos & Cia. Ltda., na função de motorista, de 01.11.1990 a 27.11.1991; b) Usina São Martinho, na função de motorista, de 12.04.1993 a 29.11.1993 ec) Açucareira Corona S.A. (e suas sucessoras - Usina da Barra S.A. e Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola, conforme anotações do CNIS de fls. 224/241), sempre na função de motorista, de 02.05.1994 a 25.11.1994, de 17.04.1995 a 14.12.1995, de 02.05.1996 a 09.12.1996, de 05.05.1997 a 11.12.1997, de 20.04.1998 a 16.12.1998, de 19.04.1999 a 01.11.1999, de 15.05.2000 a 06.11.2000, de 04.05.2001 a 06.12.2001, de 15.04.2002 a 30.10.2002, de 14.04.2003 a 29.10.2003, de 12.04.2004 a 09.12.2004 e de 11.04.2005 a 30.11.2005. Verifico que, consoante a análise e decisão técnica de atividade especial (f. 150) e planilhas de tempo de contribuição elaborados pela Autarquia às fls. 184/198, houve o reconhecimento

administrativo da atividade especial desenvolvida nos seguintes períodos: de 12.04.1993 a 29.11.1993, de 02.05.1994 a 25.11.1994 e de 17.04.1995 a 28.04.1995, junto as Usinas São Martinho S.A. e Usina da Barra S.A. Assim, passo a analisar os demais períodos pugnados como especiais na inicial. Para comprovação da atividade especial laborada junto a empregadora Açucareira Corona S.A. e suas sucessoras, o autor apresentou os formulários DSS(s) 8030 e/ou PPP(s) de fls. 66/79, onde se encontram descritas as atividades exercidas pelo autor, bem como as condições de seu labore. Destaco que referidos formulários abarcam os períodos laborados para a empregadora entre os anos de 1994 a 2000 e assevera que o autor sempre laborou na condição de motorista, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído, com medição equivalente a 81,3 dB(A) no ano de 1994, por conduzir caminhão Mercedes Benz 2213 e 86,2 dB(A) nos demais vínculos, por conduzir veículo Mercedes Benz modelo 2219. Com relação aos demais períodos postulados, posteriores ao ano 2000, embora o autor não tenha juntado os formulários pertinentes, entendo que é possível o enquadramento como especial, pois se aplicam as mesmas conclusões das medições realizada nos vínculos imediatamente anteriores, quando o autor esteve exposto a ruídos equivalente a 86,2 dB(A), haja vista que se trata da mesma empresa e atividade (motorista), sujeitas aos mesmos fatores de risco, ou seja, ruído excessivo, de forma habitual e permanente. Por fim, no tocante a empresa Pierre Filhos & Cia. Ltda, embora o autor, também, não tenha juntado os formulários e/ou laudo técnico a legislação vigente à época da prestação do trabalho, a atividade de motorista, desenvolvida pelo autor, encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão, em todos períodos pleiteados pelo autor na inicial. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos rurais e especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antonio Carlos Alves da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 17.10.20085. Tempos de serviço ora reconhecidos: Rural: 31.10.1969 a 30.09.1987 Especiais: - administrativamente: de 12.04.1993 a 29.11.1993, de 02.05.1994 a 25.11.1994 e de 17.04.1995 a 28.04.1995 - Judicialmente: de 01.11.1990 a 27.11.1991; de 29.04.1995 a 14.12.1995, de 02.05.1996 a 09.12.1996, de 05.05.1997 a 11.12.1997, de 20.04.1998 a 16.12.1998, de 19.04.1999 a 01.11.1999, de 15.05.2000 a 06.11.2000, de 04.05.2001 a 06.12.2001, de 15.04.2002 a 30.10.2002, de 14.04.2003 a 29.10.2003, de 12.04.2004 a 09.12.2004 e de 11.04.2005 a 30.11.2005. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta

decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007065-05.2010.403.6102 - MOACYR PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual, bem como a condenação da autarquia em danos morais no importe de R\$ 35.000,00. Trouxe documentos. Veio aos autos a cópia do procedimento administrativo. Às fls. 188/189 foram juntados formulários pela autora. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega preliminar de prescrição e decadência. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns. Intimada, a parte autora impugnou a defesa e pediu a realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Prescrição/decadência Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, pois o segurado não pode ser prejudicado pela insegurança jurídica criada pelo próprio Estado. Além disso, o benefício tem DIB em 30/05/1994 e a Lei nº 9.528/97 somente se aplicaria aos benefícios concedidos após sua vigência. No entanto, por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Prescrição da reparação do dano moral Reconheço a prescrição da pretensão de reparação do dano moral com base no artigo 206, V, do Novo Código Civil de 2002. Com efeito, a reparação do dano moral tem natureza de verba civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição e decadência das prestações previdenciárias. E, ainda, tratando-se de matéria específica, não se aplica a regra geral do prazo de prescrição contra a Fazenda Pública previsto no Decreto 20.910/32. Neste sentido, considerando que a Lei 10.406/2002, reduziu o prazo anterior da pretensão de reparação civil de danos de 20 anos para 03 anos, e não havia decorrido mais da metade do prazo anterior, contado entre a data do dano (concessão do benefício - 22/10/1996) e data de vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), tenho como inaplicável o artigo 2.028, da nova lei. Embora o dano tenha supostamente ocorrido em 06.05.1998, a contagem do novo prazo de prescrição reduzido inicia-se a partir da vigência da Lei 10.406/2002. Assim, considerando que entre a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003) e o ajuizamento da ação (19/07/2010) transcorreu prazo superior a 03 anos, acolho a alegação de prescrição da ação quanto à pretensão de reparação do alegado dano moral que o autor teria sofrido. Mérito O pedido de revisão é procedente. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: Prefeitura Municipal de Pradópolis, de 21.03.1962 a 29.01.1974, nas funções de auxiliar de manutenção e motorista; Transportadora Colorado, de 01.12.1983 a 12.02.1985, na função de mecânico e Agropem Agropecuária Maeda S.A., de 01.07.1985 a 01.12.1987. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos

previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor apresentou formulários DSS 8030 e/ou PPP(s) para todos os períodos pleiteados na inicial (fls. 44, 46/47 e 188/189), emitidos pelas empregadoras, onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica, com relação aos trabalhos realizados junto as empresas Prefeitura Municipal de Penápolis (de 21.03.1962 a 29.01.1974) e Agropem Agropecuária Maeda S.A. (de 01.07.1985 a 01.12.1987), o autor sempre esteve exposto a agentes químicos, tais como: graxas, óleos, solda, hidrocarbonetos aromáticos, dentre outros; além do agente físico ruído em intensidade correspondente a 87 dB(A).

Assim, para tais empregadoras os documentos confirmam que o autor exercia a atividade em conformidade com a legislação vigente à época, caracterizando atividade especial, com uma ressalva: segundo certidão de tempo de serviço emitida da Prefeitura Municipal de Penápolis, o autor se afastou de suas funções para tratar de assuntos particulares no período compreendido entre 21.04.1971 a 02.05.1972, o que descaracteriza a atividade especial neste período, pois deixou de existir exposição a agentes agressivos. Não há, ainda, caracterização de serviço especial conforme legislação vigente à época em relação ao período trabalhado para a Transportadora Colorado Ltda., na função de mecânico (de 01.12.1983 a 12.02.1985), pois, a atividade realizada pelo autor não lhe trazia habitual e permanente exposição às adversidades previstas na legislação da época (Dec. 83.080/79), visto que essa categoria profissional não consta do Anexo II (classificação das atividades profissionais que ensejam aposentadoria especial), nem mesmo havia exposição permanente a substâncias insalubres conforme se vislumbra pelo formulário carreado aos autos à fl. 47, onde consta expressamente que não foram identificados neste setor, mesmo estado exposto ao ruído dos motores dos veículos e máquinas agrícolas. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 76% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que o benefício seja revisado desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão ou revisão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício ou revisão, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto aos salários de contribuição constantes nos holerites de pagamento do autor. E existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da sensível redução do valor da RMI, que fez com que o benefício atualmente esteja com renda próxima ao mínimo, bem como o longo tempo de serviço do autor e sua idade, pois completará 66 anos em 2011. A medida se mostra reversível, pois o autor já é titular de benefício e em caso de improcedência ao final, o INSS poderá reaver os valores pagos mediante desconto mensal limitado a um percentual do benefício, conforme previsto em lei. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 76% para 100% do salário de benefício, incluindo o novo cálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Moacyr Pinto da Silva 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.287.474-13. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Prefeitura Municipal de Penápolis, de 21.03.1962 a 20.04.1971 e de 03.05.1972 a 29.01.1974; e Agropem Agropecuária Maeda S.A., de 01.07.1985 a 01.12.1987. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a revisão do benefício ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007402-91.2010.403.6102 - PAULO CLODOALDO BARBOSA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 153/154 - Retifico erro material na sentença de fls. 133/137. De fato, houve equívoco na sentença ao fixar a data de rescisão contratual junto a empregadora Querino Fofanoff, período de 01.11.1982 a 09.02.1989, em evidente contradição com as anotações na CTPS do autor (fl. 19) e a fundamentação expendida, precisamente, item 5 da fl. 134. A planilha carreada aos autos na fl. 155, onde são detalhados os períodos especiais reconhecidos no presente feito, demonstra que o autor já contava à época do requerimento administrativo com mais de 25 anos de tempo de serviço especial e não o contrário. Ante o exposto, retifico de ofício a sentença proferida às fls. 166/137 para sanar a contradição outrora existente, alterando o dispositivo, passando este a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Paulo Clodoaldo Barbosa 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 05.01.2009.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Querino Fofanoff de 01.11.1977 a 01.11.1980, de 01.11.1982 a 09.02.1989 e de 15.02.1989 a 31.07.1989; Altivo Borges de 06.11.1980 a 27.05.1981; Arfil Comércio de Fivelas Ltda. de 01.06.1981 a 30.11.1981; Galvotec Acabamentos de Metais de 01.04.1982 a 28.10.1982 e Cia Votorantim de Celulose de 09.02.1993 a 04.03.1997. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

## **0008038-57.2010.403.6102 - MIRIAM LUCIA LOPES BALDIN (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cominatória na qual a autora informa que firmou com a ré, em 06/04/2010, o contrato 1.555580081085-5, para obter um financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia do imóvel registrado sob nº 28.418, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, conforme R-8, da referida matrícula. Afirma que foi obrigada a contratar a abertura de uma conta corrente, limite de cheque especial e um plano de previdência privada, o que configuraria venda casada. Aduz que pagou uma taxa de R\$ 633,68 à ré, bem como o valor de R\$ 1.000,00 junto ao CRI, para registro da alienação fiduciária. Alega, ainda, que a CEF efetuou débitos em sua conta corrente, a título de tarifas, nos valores de R\$ 49,79 + R\$ 150,00, R\$ 49,81, R\$ 49,83 e R\$ 49,86, respectivamente, em 06/05/2010, 06/06/2010, 06/07/2010 e 06/08/2010, porém, não liberou os recursos contratados. Afirma que a ré praticou abusos, pois cobrou tarifas e, passados 134 dias da assinatura do contrato, ainda não havia disponibilizado os recursos, os quais seriam utilizados em obra em andamento, em terreno próprio, que teve de ser abruptamente interrompida pela falta dos recursos. Afirma que efetuou várias reclamações e que não teve acesso aos laudos da engenharia da CEF. Sustenta que os fatos lhe causaram prejuízos. Ao final, requereu a antecipação da tutela para que os recursos do financiamento fossem liberados ou que fosse cancelada a alienação fiduciária em garantia do imóvel. Pediu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais que estima em 50 salários mínimos e, em caso de não liberação dos valores do empréstimo, seja a ré condenada a devolver em dobro todas as tarifas pagas e a ressarcir as despesas que a autora suportou. Pede que a ré seja compelida a trazer aos autos todos os documentos relativos ao empréstimo. Apresentou documentos. A autora atendeu à determinação judicial e aditou o valor da causa para corresponder ao do contrato e recolheu as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente apenas para que a CEF apresentasse nos autos cópia do procedimento administrativo e informasse as razões pelas quais os recursos não haviam sido liberados. A CEF foi intimada, apresentou os documentos e esclareceu que os recursos não foram liberados porque foi constatada por laudo da engenharia que houve desvio de finalidade, pois o imóvel estava sendo construído para fins comerciais, ao passo que o projeto e contrato se referiam a residência. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, que não foram cumpridos os requisitos da Lei 10.931/2004. No mérito, aduz que não houve venda casada, pois a autora optou pelo débito das prestações em conta corrente em razão da redução da taxa de juros de 10,0262% para 9,10%. Afirma que a autora fez opção por outros produtos por livre e espontânea vontade, não estando os mesmos vinculados à contratação do empréstimo. Aduz que o contrato previa que os valores somente seriam liberados após a vistoria do imóvel por engenheiro da CEF, o qual constatou desvio de finalidade na construção. Alega que a autora foi intimada a adequar a obra ao projeto e não se manifestou. Invoca descumprimento contratual por parte da autora e alega a legalidade da cobrança das tarifas. Impugna os pedidos de reparação de danos e devolução de valores. Sobreveio réplica. A autora informou que a CEF efetuou dois

novos débitos em sua conta corrente, nos valores de R\$ 344,86 e R\$ 108,79, em 06/09/2010 e 06/10/2010, respectivamente. Sustenta que a construção obedeceu rigorosamente ao projeto e tem fins residenciais. Pediu a concessão da liminar para liberação da garantia. Apresentou novos documentos. Foi realizada audiência de conciliação na qual a autora informou que não tinha mais interesse no financiamento. A CEF concordou com a liberação da alienação fiduciária em garantia do imóvel. Foi deferida a antecipação da tutela para liberação da garantia e suspensão de débitos a título de pagamento do empréstimo junto à conta da autora. As partes foram intimadas a especificar as provas. A autora pediu o julgamento antecipado da lide. Foi deferida a prova pericial. A autora informou que a CEF procedeu ao crédito em sua conta corrente dos valores cobrados a título de tarifas e taxas. Foi cancelada a alienação fiduciária. A autora teve vista e pediu o julgamento antecipado da lide, informando que não tinha interesse na produção da prova pericial. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares Inaplicável ao caso o disposto na Lei 10.931/2004, pois o contrato não chegou a se aperfeiçoar. Ademais, o imóvel pertence à parte autora, não cabendo exigir prova de pagamento de tributos ou despesas condominiais. Reconheço a perda do objeto da ação quanto aos pedidos de liberação dos recursos do empréstimo contratado e liberação da garantia, em razão da desistência da contratação manifestada pela parte autora na audiência de fls. 245/245v, com o que concordou a CEF. Quanto a estes pedidos, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Quanto ao mérito, resta analisar os pedidos de reparação de danos morais e devolução em dobro de tarifas cobradas e despesas. Os pedidos são improcedentes. Alega a autora que firmou um financiamento habitacional com a ré, por meio do contrato 1.555580081085-5, com alienação fiduciária em garantia do imóvel 28.418, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, conforme R-8, da referida matrícula, e que para concretização do negócio foi obrigada a abrir uma conta corrente na CEF, com limite de cheque especial, e um plano de previdência privada, o que configuraria venda casada. Afirma que pagou uma taxa de R\$ 633,68 à CEF, em 06/04/2010, bem como pagou o valor de R\$ 1.000,00 junto ao CRI para registro da alienação fiduciária. Informa, ainda, que a CEF efetuou débitos em sua conta corrente a título de tarifas, nos valores de R\$ 49,79 + R\$ 150,00, R\$ 49,81, R\$ 49,83 e R\$ 49,86, respectivamente, em 06/05/2010, 06/06/2010, 06/07/2010 e 06/08/2010, porém, não liberou os recursos. Sustenta que tais fatos lhe causaram danos morais, os quais são de exclusiva responsabilidade da ré. Esta, todavia, sustenta que a autora não cumpriu as cláusulas contratuais, pois seu corpo de engenharia, em vistoria na obra prevista em contrato, constatou que a construção teria finalidade comercial e não residencial, conforme constou inicialmente no projeto apresentado. Tal fato impediu a liberação dos recursos, conforme cláusula contratual, sendo imputável somente à parte autora, a qual deve arcar com os prejuízos decorrentes. Entendo que assiste razão à ré. Com efeito, a cláusula 4ª do contrato prevê expressamente que os recursos somente seriam liberados após vistoria pela engenharia da CEF que atestasse o andamento da obra, conforme projeto apresentado (fl. 96). O relatório de acompanhamento de empreendimento - ERA setor privado, laudo de análise e demais documentos (119/181), comprovam que a engenharia apurou pontos de esgoto nas paredes de alguns dormitórios e closet e que os mesmos caracterizariam o uso comercial do imóvel (fls. 184/187). Tal conclusão decorre da própria concepção do projeto e da viabilidade de uso de tais cômodos em consultórios médicos, haja vista que a região é densamente povoada. Por sua vez, não consta do projeto aprovado (fls. 167/174) a previsão de canos de esgoto nos quartos, tampouco áreas de banheiro ou lavabo nos referidos locais, de tal forma que há elementos suficientes para caracterizar o desvio de finalidade dos recursos visados no empréstimo. O documento de fls. 181, assinado por engenheiro civil da CEF, confirma que as características comerciais do imóvel se evidenciariam mais e mais com a evolução da obra. Dessa forma, a CEF produziu provas suficientes de que o imóvel teria outra destinação que não aquela descrita no contrato. Por sua vez, à autora caberia a prova efetiva de que o imóvel teria fins residenciais, haja vista que a obra apresenta divergência com a planta aprovada. Assim, verifico que a autora não cumpriu o disposto no artigo 333, I, do CPC, pois, em duas oportunidades, dispensou a realização de prova pericial, que foi considerada essencial pelo Juízo, pois caso o imóvel tivesse fins residenciais, tais características poderiam ser facilmente verificadas na fase em que foi deferida a prova pericial, dada a evolução da construção. Da mesma forma, caso a obra tenha finalidades comerciais, tais características serão ressaltadas. Assim, a falta de interesse da autora pela prova pericial, pois pediu por duas vezes o julgamento antecipado da lide, somente depõe contra a própria pretensão exposta na inicial, devendo prevalecer as provas já apresentadas pela CEF. Entendo que a autora incidiu em inadimplência contratual, na forma prevista no item d, da cláusula 19ª. Dessa forma, a ausência de liberação dos recursos decorreu de culpa exclusiva da autora, a qual, segundo a prova dos autos, alterou a destinação do imóvel na fase de construção, mediante a inclusão de sistemas de esgoto nos quartos, sem previsão no projeto. Tendo em vista que não houve má fé da CEF, não cabe a devolução de tarifas em dobro, sendo viável apenas o estorno dos valores debitados na conta corrente da autora, pois a motivação para os mesmos - contratação - restou inviabilizada. Aliás, tal estorno já ocorreu, conforme documentos de fls. 256/257. Os pedidos de reparação de danos morais e de pagamento de despesas com cartório se mostram improcedentes, pois os dissabores sofridos decorreram de inadimplência contratual da própria autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos de liberação dos recursos do empréstimo contratado, liberação da garantia e devolução de tarifas e taxas pagas à ré, na forma do artigo 267, VI, do CPC. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reparação de danos morais, devolução em dobro das tarifas e taxas pagas à ré e pagamento dos valores relativos ao registro e cancelamento da alienação fiduciária em garantia, e, quanto a eles, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar as custas, as despesas indicadas na fl. 267 e os honorários aos patronos da ré, que fixo moderadamente em R\$ 2.500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Os valores serão atualizados até a data do pagamento, segundo os



índices do manual de cálculos do CJF. Comunique-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008250-78.2010.403.6102 - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.731.067-6, a partir de 27/03/1998, com renda mensal inicial de R\$ 595,95, sendo que para o cálculo da RMI foram utilizados como base a apuração dos últimos 36 salários-de-contribuição, na proporção de 70%. Afirma que, no cálculo, o réu não utilizou os novos salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista 173/00-120-15-00-01, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP, proposta após a aposentadoria, na qual pleiteou as diferenças de verbas trabalhadas pagas durante o pacto laboral, no período compreendido entre 02/05/1990 a 01/02/2000. Alega que, em referidos autos, houve acordo entre as partes, ficando a reclamada obrigada ao pagamento de R\$ 200.010,00 em 15 parcelas, gerando uma base de cálculo de recolhimentos previdenciários no importe total de R\$ 9.847,68, ônus incumbido ao autor. Assim, entende que tais valores devem ser integrados aos salários de contribuição, pois, o PBC do benefício concedido (março de 1995 a fevereiro de 1998) é abrangido pela ação trabalhista mencionada, onde se constatou diferenças de valores pagos pela empregadora a título de verbas trabalhistas. Trouxe documentos (fls. 10/48). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 55/140). O INSS foi citado, apresentou contestação (fls. 141/160) e alegou a prescrição. No mérito, sustenta que não figurou como parte na reclamação trabalhista e que a decisão não produz efeitos no âmbito previdenciário. Afirma, ainda, que não há início de prova material e que o autor sequer provou o trânsito em julgado da decisão. O autor impugnou a defesa, bem como se manifestou acerca do procedimento administrativo (fls. 167/175). O INSS manifestou-se ciente do PA (fl. 176). À fl. 178, determinou o Juízo a juntada de documentos pelo autor. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 181/182 e, posteriormente, às fls. 185/255. Deu-se vistas ao INSS (fl. 256). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas. No caso dos autos, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo, e, sim, diante de feito que, após regular instrução, teve sentença de parcial procedência, bem como apresentação de vários recursos pelas partes, encontrando-se os autos em grau de recurso junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho quando da notícia de composição pelas partes. Por tal razão, considero que se trata de prova plena não devendo novamente discutir a questão colocada naqueles autos ou os valores pagos. As circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação, razão pela qual conheço do pedido nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com a Sumula 85 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, verifico que a data a partir da qual deve ser contado retroativamente o prazo de prescrição corresponde a 16.11.2009, pois, nesta data, o autor formulou administrativamente o pedido de revisão, nos termos do documento de fl. 91, o qual restou indeferido. Mérito O pedido é procedente. Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade. Dispõem os artigos 29-A, 2º e 35, da Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. ...2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial. Feitas tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, a, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS. No caso dos autos, foram trazidas cópias das principais peças e documentos que instruíram a reclamação trabalhista 00173-2000-120-15-01, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP, a qual o autor moveu contra sua ex-empregadora. É fácil verificar que não houve transação na fase de conhecimento, tendo sido o feito julgado em seu mérito, e, após diversos recursos, as partes acordaram, adimplindo cada qual a parte que lhe cabia. Observo, assim, que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, novamente observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora do autor, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar seus créditos. Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista, modificados pela decisão que homologou o acordo entre as partes. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pelo autor na fase de liquidação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor sob o nº NB 42/108.731.067-6, a partir de 27/03/1998, para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, conforme reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista

173-2000-120-15-00-01, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboicabal-SP, adotando-se como parâmetro os valores dos salários de contribuição tomadas como base para pagamento das contribuições previdenciárias, e pagar as diferenças em atraso, desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à DER de revisão (16/11/2009). Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Joelson Maurício 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.731.067-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS segundo os salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista citada 4. Data de início da revisão: 27/03/1998, observada a prescrição quinquenal anterior a 16/11/2009. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009965-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA JOSE SADER**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria José Sader em que pretende a devolução de valores depositados a maior indevidamente na sua conta de poupança. Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação. Às fls. 73, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve composição entre as partes e requerer a suspensão do feito. Afirma que a ré comprometeu em efetuar o depósito do valor devido até o dia 09/05/2011. Posteriormente, veio a CEF requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 76). Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre os requeridos e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010101-55.2010.403.6102 - FERNANDO DE AZEVEDO REZENDE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/108.248.016-6, com DIB em 11.11.1997, com RMI de R\$ 745,94. Sustenta que no cálculo do salário de benefício, o INSS limitou os salários de contribuição ao valor teto, o que lhe causou prejuízos. Invoca o direito ao recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, da RMI. Pleiteia, ainda, que caso a RMI revisada for maior que o valor teto, pleiteia a aplicação do disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, sustentando que toda vez que houver aumento do valor teto, o benefício deverá ser aumentado, caso a RMI tiver sido limitada ao teto na época da concessão. Em síntese, alega que as correções/atualizações deveriam ser feitas sobre no salário de benefício integral e não no valor da RMI apurada, limitando-se apenas ao valor do teto de cada mês de recebimento. Por fim, pede a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício revisado, bem como a prioridade na tramitação. Apresentou documentos. Indeferida a tutela pretendida. O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que preceder o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, pois o segurado não pode ser prejudicado pela insegurança jurídica criada pelo próprio Estado. Além disso, o benefício inicial tem DIB em 11.11.1997 e a Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 somente se aplicaria aos benefícios concedidos após sua vigência. Por outro lado, conheço da questão da prescrição apenas para reconhecê-la quanto às parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à ausência de limitação ao teto do salário benefício ou renda mensal inicial do autor, bem como anoto ser desnecessária a realização de prova pericial, pois as controvérsias nos autos são exclusivamente de direito, cabendo a realização de cálculos na fase de cumprimento do julgado. O pedido de revisão é procedente em parte. Verifico que o autor formulou dois pedidos de revisão: 1) seja revisado o cálculo do salário de benefício a fim de que os salários de contribuição não sejam limitados ao teto e, caso a RMI for superior ao teto, que seja estornado toda vez que ocorrer seu pagamento, porém, que o mesmo seja computado para o primeiro reajuste do benefício, sucessivamente, tanto nas parcelas vencidas quando vincendas; 2) se o valor da

RMI revisada for limitada ao teto, seja revisado o benefício do autor com base no salário de benefício, a partir do primeiro reajuste anual e em todos os subseqüentes, limitado apenas ao teto, conforme dispõe o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94; Quanto ao primeiro pedido, assim dispõe os artigos 29, 2º e art. 136 da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.... 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Este dispositivo impõe limitações apenas e tão somente ao salário-de-benefício do segurado, que por sua vez é a resultante das médias aritméticas dos salários-de-contribuição. Vamos então frisar mais uma vez: a limitação do teto, pelo mandamento legal acima, incide apenas no resultado final da média, e nunca em cada uma de suas parcelas. Esse entendimento é corroborado pelo art. 136 da mesma Lei no. 8.213/91: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício. O artigo de Lei acima apenas positiva e explicita o que já foi dito. Quando da operação de apuração da média dos salários-de-contribuição, que comporão o salário-de-benefício, nenhum limitador pode ser aplicado. Os limitadores do teto incidirão, apenas e tão somente, quando do resultado final. Dizendo por outro giro, se a média das últimas trinta e seis contribuições do segurado for superior ao teto vigente no mês de concessão do benefício, sua renda será limitada a este teto. Este é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal brasileiro: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.06.2003, pág. 349). Cabível, portanto, a revisão, para que os valores dos salários de contribuição não sejam limitados ao teto antes do cálculo do salário de benefício, devendo ocorrer a limitação pelo teto apenas sobre o salário de benefício que resultou da média dos salários de contribuição. Quanto aos demais pedidos, ainda que pese em favor da parte autora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, verifico que tal julgamento ocorreu por maioria de votos e não tem força vinculante, não se podendo dizer que exista jurisprudência pacífica daquela Corte a respeito da questão. Dessa forma, continuo a manter entendimento anterior no sentido de que o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 tem aplicação restrita ao primeiro reajustamento do benefício e não serve de fundamento legal para que o autor pleiteie a aplicação da mesma sistemática nos reajustamentos posteriores. Tal fato é mais nítido quando se verifica que, por força de duas Emendas Constitucionais sucessivas, ou seja, a EC. 20/98 e a EC. 41/2003, por critérios de conveniência e oportunidade, o legislador constitucional optou por alterar os tetos de contribuição e de benefícios previstos dentro de um sistema atuarial de contrapartida. Não há o pretendido nexo entre o artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e as alterações constitucionais do teto de contribuição e benefício. Não cabe ao Juiz estender por via oblíqua reajustes do teto aos benefícios se não há previsão legal para que se aplique a sistemática do dispositivo invocado para os reajustamentos posteriores ao primeiro. O estabelecimento do valor máximo do salário de contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários de contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário de contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Na sistemática atual, por exemplo, o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corresponde à média dos salários de contribuição que representam oitenta por cento do período de trabalho do segurado. Assim, os aumentos do teto de salário de contribuição, mencionados pelo autor, ainda que este houvesse recolhido no valor máximo, jamais implicariam o reajuste pretendido. De outro lado, o reajuste procedido no valor do teto terá reflexo proporcional, em razão da sistemática de cálculo, e apenas nos benefícios futuros. O benefício da parte autora foi concedido com base nos salários de contribuição reais deste e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações no maior valor de salário de contribuição admitido. O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Aliás, reza o artigo 201, 2º, do Estatuto Supremo, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Dessa forma, as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ao fixarem um novo limite para o salário-

de-contribuição, fizeram apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Sendo assim, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário. Inexiste, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Neste sentido há precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. (...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98. RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Deste modo, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. (...) (AI nº 2006.04.00.024164-9/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, un., j. 25-10-06, DJ 16-11-06) P R E V I D E N C I Á R I O. E M E N D A C O N S T I T U I C I O N A L N º 2 0 / 9 8. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO LIMITE. FIXAÇÃO. NOVO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SEREM CONCEDIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. NOVO TETO NÃO SE CONFUNDE COM REAJUSTE DE RENDA MENSAL. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. (AI nº 2006.04.00.019534-2/RS, Rel. Juiz Federal Jorge Antônio Maurique - Convocado, T. Supl., un., j. 16-08-06, DJ 30-08-06). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para que a mesma corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários-de-contribuição, sem que estes sejam limitados ao teto, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A limitação pelo teto incidirá, apenas, quando já apurado o salário-de-benefício. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Fernando de Azevedo Rezende 2. Benefício revisado: NB 42/108.248.016-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada a prescrição quinquenal. Indefiro a antecipação da tutela porque o autor está em gozo de benefício e não foi

comprovado o risco de lesão ou perecimento do direito. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010299-92.2010.403.6102 - NELSON BORELLI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.552.317-0, com DIB em 01.12.2006, com RMI de R\$ 1.526,06 e 35 anos, 00 meses e 23 dias de tempo de serviço comprovado. Sustenta que no cálculo do salário de benefício, o INSS limitou os salários de contribuição ao valor teto, o que lhe causou prejuízos. Invoca o direito ao recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, da RMI. Pleiteia, ainda, que caso a RMI revisada for maior que o valor teto, pleiteia a aplicação do disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, sustentando que toda vez que houver aumento do valor teto, o benefício deverá ser aumentado, caso a RMI tiver sido limitada ao teto na época da concessão. Em síntese, alega que as correções/atualizações deveriam ser feitas sobre no salário de benefício integral e não no valor da RMI apurada, limitando-se apenas ao valor do teto de cada mês de recebimento. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que preceder o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando vista as partes. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08.12.2006. O pedido de revisão é procedente em parte. Verifico que o autor formulou dois pedidos de revisão: 1) seja revisado o cálculo do salário de benefício a fim de que os salários de contribuição não sejam limitados ao teto e, caso a RMI for superior ao teto, que seja estornado toda vez que ocorrer seu pagamento, porém, que o mesmo seja computado para o primeiro reajuste do benefício, sucessivamente, tanto nas parcelas vencidas quando vincendas; 2) se o valor da RMI revisada for limitada ao teto, seja revisado o benefício do autor com base no salário de benefício, a partir do primeiro reajuste anual e em todos os subseqüentes, limitado apenas ao teto, conforme dispõe o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94; Quanto ao primeiro pedido, o cotejo dos documentos de fls. 273 a 281, comprova que o autor apresentava salários de contribuição superiores ao teto, os quais foram limitados ao teto máximo previsto na legislação de cada época, antes do cálculo da média para definição do salário de benefício. Comprovado o fato, resta saber apenas se tal limitação era legal ou constitucional. Entendo que a conduta da autarquia previdenciária, causadora de prejuízos ao autor, resultou de incorreta interpretação e aplicação sistemática de dois preceitos veiculados pela Lei 8.213/91: seu art. 29, 2º; e seu art. 136. O primeiro deles, em sua redação vigente à época, vinha assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.... 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Este dispositivo impõe limitações apenas e tão somente ao salário-de-benefício do segurado, que por sua vez é a resultante das médias aritméticas dos salários-de-contribuição. Vamos então frisar mais uma vez: a limitação do teto, pelo mandamento legal acima, incide apenas no resultado final da média, e nunca em cada uma de suas parcelas. Esse entendimento é corroborado pelo art. 136 da mesma Lei no. 8.213/91: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício. O artigo de Lei acima apenas positiva e explicita o que já foi dito. Quando da operação de apuração da média dos salários-de-contribuição, que comporão o salário-de-benefício, nenhum limitador pode ser aplicado. Os limitadores do teto incidirão, apenas e tão somente, quando do resultado final. Dizendo por outro giro, se a média das últimas trinta e seis contribuições do segurado for superior ao teto vigente no mês de concessão do benefício, sua renda será limitada a este teto. Este é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal brasileiro: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 ( 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.06.2003, pág. 349). Cabível, portanto, a revisão, para que os valores dos salários de contribuição não sejam limitados ao teto antes do cálculo do salário de benefício, devendo ocorrer a limitação pelo teto apenas sobre o salário de benefício que resultou da média dos salários de contribuição. Quanto aos demais pedidos, ainda que pese em favor da parte autora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, verifico que tal julgamento ocorreu por maioria de votos e não tem força vinculante, não se podendo dizer que exista jurisprudência pacífica daquela Corte a respeito da questão. Dessa forma, continua a manter entendimento anterior no sentido de que o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 tem aplicação restrita ao primeiro reajustamento do benefício e não serve de fundamento legal para que o autor pleiteie a aplicação da mesma sistemática nos reajustamentos posteriores. Tal fato é mais nítido quando se verifica que, por força de duas Emendas Constitucionais sucessivas, ou seja, a EC. 20/98 e a EC. 41/2003, por critérios de conveniência e oportunidade, o legislador constitucional optou por alterar os tetos de contribuição e de benefícios previstos dentro de um sistema atuarial de contrapartida. Não há o pretendido nexos entre o artigo 21, 3º, da

Lei 8880/94 e as alterações constitucionais do teto de contribuição e benefício. Não cabe ao Juiz estender por via oblíqua reajustes do teto aos benefícios se não há previsão legal para que se aplique a sistemática do dispositivo invocado para os reajustamentos posteriores ao primeiro. O estabelecimento do valor máximo do salário de contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários de contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário de contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Na sistemática atual, por exemplo, o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corresponde à média dos salários de contribuição que representam oitenta por cento do período de trabalho do segurado. Assim, os aumentos do teto de salário de contribuição, mencionados pelo autor, ainda que este houvesse recolhido no valor máximo, jamais implicariam o reajuste pretendido. De outro lado, o reajuste procedido no valor do teto terá reflexo proporcional, em razão da sistemática de cálculo, e apenas nos benefícios futuros. O benefício da parte autora foi concedido com base nos salários de contribuição reais deste e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações no maior valor de salário de contribuição admitido. O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Aliás, reza o artigo 201, 2º, do Estatuto Supremo, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Dessa forma, as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ao fixarem um novo limite para o salário-de-contribuição, fizeram apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Sendo assim, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário. Inexiste, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Neste sentido há precedentes

jurisdicionais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. (...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003) AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98. RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda

mensal. Deste modo, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. (...) (AI nº 2006.04.00.024164-9/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, un., j. 25-10-06, DJ 16-11-06) P R E V I D E N C I Á R I O. E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 2 0 / 9 8. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO LIMITE. FIXAÇÃO. NOVO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SEREM CONCEDIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. NOVO TETO NÃO SE CONFUNDE COM REAJUSTE DE RENDA MENSAL. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. (AI nº 2006.04.00.019534-2/RS, Rel. Juiz Federal Jorge Antônio Maurique - Convocado, T. Supl., un., j. 16-08-06, DJ 30-08-06). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para que a mesma corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários-de-contribuição, sem que estes sejam limitados ao teto, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A limitação pelo teto incidirá, apenas, quando já apurado o salário-de-benefício. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Nelson Borelli 2. Benefício revisado: NB 42/143.552.317-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010929-51.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo na qual o autor alega que foi autuado pelo réu por meio do auto de infração 265098, de 24/07/2006, com imposição de multa de R\$ 30.000,00, por ter o autor supostamente destruído floresta nativa de domínio da mata atlântica, sem autorização do IBAMA, na fazenda Santana, no município de Colômbia/SP. Aduz que tinha autorização do órgão ambiental estadual (DEPRN) e sustenta a incompetência do IBAMA para a referida autuação. Alega a ilegalidade de ato administrativo que atribui a servidores do IBAMA funções de fiscalização. Sustenta a ausência de dano ambiental e a nulidade do auto de infração por ausência de indicação da norma violada. Invoca ofensa a princípios administrativos e, ao final, requer a declaração da nulidade do auto de infração ou a redução da multa aplicada. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor aditou a inicial e depositou os valores discutidos no auto de infração questionado. Foi então deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O IBAMA foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a legalidade da autuação e da exigência. As partes pediram o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço do pedido conforme art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. A questão discutida nos autos tem os mesmos contornos de fato e de direito discutidas nos autos do processo 2006.61.02.012821-9, desta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em que a parte autora requereu a anulação de auto de infração lavrado pelo IBAMA, por extração de cobertura vegetal em fazenda no município de Colômbia/SP, com autorização do DEPRN, tendo em vista que a autarquia federal considerou que se trata de área de mata atlântica. Naqueles autos, foi proferida sentença pelo MM. Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, com os seguintes fundamentos: PROC. 2006.61.02.012821-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: IZIDORO COIMBRA ARAÚJO e FERNANDO COIMBRA ARÚJORÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos, etc. Izidoro Coimbra Araújo e Fernando Coimbra Araújo, já qualificados nestes autos, ajuizam a presente demanda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a anulação dos autos de infração nº 265105 e 265107, os quais foram lavrados por agente do requerido. Aduzem sempre ter atendido, em relação à área autuada (Fazenda Sapicado), às orientações e recomendações emanadas do IBAMA, do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), bem como da Prefeitura Municipal da área. Esclarecem, inclusive, possuem autorização do DEPRN, bem como do IBAMA para a supressão da madeira e das leiras no local citado nos autos de infração, bem como o conseqüente transporte. Alegam, ademais, vários vícios nos autos mencionados. Pugnam, ao final, pela declaração de nulidade dos autos de infração e imposição de penalidade - multa mencionados. Juntaram documentos (fls. 18/68 e, posteriormente, às fls. 72/73 e 75/76). O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido em homenagem aos princípios da precaução e do contraditório, determinando-se a citação do réu (fl. 77). Os autores pugnam pela reconsideração da decisão (fls. 79/81). Às fls. 83/86, o pedido de tutela antecipada foi deferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte do IBAMA, comunicado às fls. 94/125. Em referidos autos foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado,



conforme cópia acostada às fls. 330/331. Veio aos autos contestação do réu IBAMA acompanhada de documentos (fls. 127/326). Pugnou pela revogação da liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Às fls. 341/347, foi juntado ofício da Secretaria da Receita Federal solicitando informações a fim de instruir os autos do procedimento administrativo proposto pelo autor visando a restituição de valores recolhidos erroneamente a título de custas judiciais no presente feito. Sobre a réplica (fls. 349/419). Intimadas a especificarem provas, as partes se manifestaram. Pelo Juízo foi determinada a realização de prova pericial (fl. 435). Às fls. 445/531, os autores juntaram novos documentos, noticiando a ocorrência de fato novo, consistente em novas autuações pelo IBAMA, pugnando, ao final, pela prolação de sentença que reconheça a inexigibilidade também dos autos de infração nº 520102 e 520103. Intimado, o IBAMA manifestou-se a respeito às fls. 539/540. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Fica, portanto, reconsiderada a decisão que determinou a realização de prova pericial; pois existem nos autos e na literatura correlata à matéria, informações suficientes para o bom deslinde da questão. O objeto da demanda consiste em pedido de anulação de dois autos de infração lavrados em desfavor dos requerentes, cujos históricos estão assim redigidos: Por destruir (desmatar) de floresta nativa de domínio de mata Atlântica, objeto de especial preservação, sem autorização do Ibama (AI no. 265105) Por destruir (desmatar) de floresta nativa de domínio da mata atlântica, objeto de especial preservação, sem autorização do Ibama (AI no. 265107) Conforme é de todos sabido e ressaltado, a fundamentação é um dos requisitos do ato administrativo. Deficiente esse requisito, nulos são seus efeitos. Os históricos acima integram a fundamentação dos atos aqui impugnados, devendo os fatos ali lançados guardar plena adequação à verdade material. No tocante ao direito aplicável, dúvidas não existem quanto ao cuidado emprestado pelo legislador na proteção aos minguados remanescentes de Mata Atlântica ainda existentes em nosso País. Até mesmo em nossa Carta Política tal proteção veio encarecida, conforme se vê da letra do 4º. de seu art. 225: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.... 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. No plano infraconstitucional, disciplinava a questão a Lei no. 9.605/98, que por sua vez, foi alterada pela Lei no. 11.428/06. Esse último diploma legal é, porém, posterior aos fatos aqui debatidos, razão pela qual não é aplicável ao feito. Mas ao longo da pirâmide de atos normativos aplicados à espécie, o de maior concreção se consubstancia no Decreto no. 750/93. Sua ementa assevera que ele: Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências. Seu art. 1º. é, também, o fundamento legal último das sanções administrativas guerreadas, ao proibir o corte de quaisquer trechos de Mata Atlântica. Sua letra está assim grafada: Art. 1 Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental. Dúvidas não existem, portanto, quanto ao caráter de reserva legal das áreas de Mata Atlântica ainda remanescentes. Em sua defesa, os requerentes alegam ter obtido autorização do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) para suas condutas; bem como negam que a vegetação cortada seja de Mata Atlântica em quaisquer de seus estágios de desenvolvimento. Essa última questão é, exatamente, aquela que se pretendia elucidar com a designação de prova pericial. Por sem dúvida trata-se de dado relevante e pertinente ao deslinde da causa, dele dependendo a subsistência dos autos de infração guerreados. Mas o bom esclarecimento desse quesito fático pode ser alcançado com a simples pesquisa na literatura oficial sobre a matéria. Desnecessária, portanto, a cara e morosa diligência mencionada. A documentação trazida aos autos pelos autores comprovou que eles, realmente, tinham autorização do DEPRN para o corte que efetuaram. No Laudo de Vistoria realizado por aquele órgão (fls. 56/57), foi mencionado que a vegetação lá existente era, predominantemente, de cerrado. Esse último dado é que está em frontal controvérsia com as autuações do Ibama, para quem se tratava de Mata Atlântica. Pois bem, essa polêmica fática pode ser sanada pelas informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que disponibiliza em sua página na rede mundial de computadores os mapas relativos à divisão territorial dos municípios brasileiros, bem como os pertinentes aos nossos variados biomas. É incontroverso que a fazenda Sapecado está localizada integralmente no município de Colômbia/SP, ao norte do estado de São Paulo, assim representado na carta geográfica disponível em <http://mapas.ibge.gov.br/divisao/viewer.htm> A área pertinente ao mencionado município foi por nós manualmente colorida. Já em <http://mapas.ibge.gov.br/biomas2/viewer.htm> está disponibilizado o mapa dos biomas da mesma região acima, assim representado: Conforme legenda existente na página do IBGE, a área em verde corresponde à cobertura de Mata Atlântica na região norte do estado de São Paulo, enquanto a área em rosa corresponde à cobertura de cerrado. Sobrepondo-se um ao outro, dúvidas não existem que toda a área do município de Colômbia/SP e, por conseguinte, toda a fazenda Sapecado, estão numa região de cerrado, e não de Mata Atlântica. Essa informação deita por terra o fundamento fático da sanção administrativa. No tocante à sua credibilidade, destacamos se tratar de dado extraído da página oficial de autarquia federal (IBGE), sendo, portanto, merecedor de plena credibilidade. Ele corrobora, também, o relatório elaborado pelo DEPRN. A análise conjunta destas duas informações, prestadas uma por órgão estadual e a outra por órgão da própria administração federal, forma um quadro probatório sólido, entrosado e

congruente, atestando que os autos de infração guerreados não merecem subsistir, haja vista não se tratar de área coberta por Mata Atlântica, mas sim, cerrado. Razão também está com os autores quando dizem que os dois novos autos de infração, identificados pelos nos. 520102 e 520103, estão englobados no objeto desta demanda. Eles decorrem dos mesmos fatos da vida aqui guerreados, sendo consectários legais daqueles dois outros noticiados na exordial. Nulos estes, aqueles também o são. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para anular os autos de infração de no. 265105, 265107, 520102 e 520103, bem como todos os seus demais consectários, como os embargos administrativos. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento mencionado, comunicando esta decisão. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2008. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL Com efeito, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo IBAMA e a remessa necessária, o E. TRF da 3ª Região, em votação unânime, proferiu a seguinte decisão, disponível em [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br): EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA EM VIRTUDE DE SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA. CRITÉRIOS PARA DETERMINAR QUAL VEGETAÇÃO COMPÕE O IMÓVEL RURAL FIXADOS EM LEI. FAZENDA AUTUADA LOCALIZADA EM REGIÃO DE CERRADO. MAPAS DO IBGE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. 1. Os autores, ora apelados, foram autuados pelo IBAMA em razão da ocorrência de desmatamento de mata atlântica nos domínios de sua propriedade. 2. A legislação ambiental, sobretudo o Decreto nº 750/93, no qual respaldam-se os autos de infração lavrados pela autarquia federal, estabelecem o critério a ser utilizado pelo agente fiscalizador a fim de determinar qual vegetação compõe a propriedade, qual seja, as delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988. 3. Compulsando-se os mapas elaborados pelo IBGE e disponibilizados no sítio eletrônico da autarquia, verifica-se estar a fazenda pertencente aos apelados inserida em região de cerrado, e não de mata atlântica, razão pela qual são inválidos os autos de infração por vício de motivação. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de janeiro de 2011. Mairan Maia Desembargador Federal Relator VOTO O ponto fundamental a ser resolvido na presente demanda cinge-se à determinação do bioma em que se encontra inserida a fazenda Sapecado, objeto de autuações do IBAMA. A questão ganha relevância ao se analisar a motivação dos autos de infração de números 265105, 265107, 520102 e 520103, lavrados pela autarquia em virtude do desmatamento de área de floresta nativa de domínio da mata atlântica (fls. 64, 66, 498 e 516). Aduzem os apelados localizar-se a referida propriedade em região de cerrado, conforme consignado na autorização concedida pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN (a área de cerrado autorizada situa-se dentro de uma área de pastagem com leiras e árvores isoladas - fl. 51) e laudo de vistoria realizado pelo mesmo órgão logo após as referidas autuações (fls. 56/57), bem como mapas de vegetação elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, evidenciando-se, assim, a nulidade dos atos administrativos consistentes na imposição de embargo ambiental, multa e apreensão de madeiras. Por sua vez, alega a autarquia federal encontrar-se o imóvel rural em área de mata atlântica, representando os mapas do IBGE tão somente a vegetação predominante no local, mostrando-se imprescindível o exame particular e específico de cada área afetada, independentemente da região em que situada, para determinar a exata composição de sua flora. Seguindo essa tese, o parecer técnico elaborado pela Professora Doutora Valéria Stranghetti (fls. 156/162), bem como a descrição feita pelo agente ambiental nas autuações (fls. 64, 66, 498 e 516) e o Laudo Técnico Ambiental nº 047/2006, do próprio IBAMA (fls. 168/176), elucidariam a dúvida ao concluírem pela ocorrência de supressão de mata atlântica, motivo por que nula a licença concedida pelo órgão estadual para suprimir 14,15 hectares de cerrado. Seriam válidos, por conseguinte, os autos de infração lavrados em razão do desmate da referida área e de outra porção de 34,54 hectares, esta última sem qualquer tipo de autorização. Destarte, insta perquirir qual critério deve ser adotado para estabelecer o tipo de vegetação existente nos domínios da fazenda pertencente aos autores, ora apelados. A esse respeito, não comporta qualquer reforma a sentença a quo. Com efeito, o IBAMA defende o acolhimento do parecer realizado pela professora e das informações constantes dos autos de infração e do laudo técnico ambiental. Entretanto, mesmo que se entenda pela suficiência das informações inseridas nos referidos documentos, deve-se ressaltar não se poder acompanhá-los, pois, por mais detalhados, específicos e conclusivos que sejam, não há na legislação ambiental nenhum grau de liberdade conferida ao administrador ou à autoridade ambiental para escolher os meios pelos quais definirá a vegetação incidente em determinada localidade. Ao revés, diversos atos normativos, inclusive o Decreto nº 750/93, no qual se amparam os autos de infração lavrados pelo IBAMA, prescrevem expressamente a adoção das delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988 para fins de se fixar o âmbito de aplicação das normas contidas em seu bojo. Transcrevo abaixo, a título de exemplo, artigos de diplomas legais que explicitam o critério eleito pelo legislador ordinário para se determinar os limites dos biomas contidos no território nacional: - art. 3º do Decreto nº 750/93, que regula o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica: Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (grifei)- art. 2º da Lei nº 11.428/06, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata

Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (grifei)- art. 1º, 1º e 2º, do Decreto nº 6.660/08, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428/06:Art. 1º. O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas. 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa. 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. 3º O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa. (grifei)Utilizando-se o critério fixado em lei, dúvida não há quanto ao fato de localizar-se a propriedade pertencente aos apelados em região de cerrado.Simples consulta aos mapas dos biomas (<http://mapas.ibge.gov.br/biomas2/viewer.htm>), das vegetações ([ftp://ftp.ibge.gov.br/Cartas\\_e\\_Mapas/Mapas\\_Murais](ftp://ftp.ibge.gov.br/Cartas_e_Mapas/Mapas_Murais)) e das cidades (<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>) disponibilizados no sítio eletrônico do IBGE corrobora a tese sustentada pelos autores. Conforme destaca a sentença de primeira instância, basta a sobreposição das representações gráficas para comprovar a localização da cidade de Colômbia integralmente em região de cerrado, razão pela qual pode-se afirmar que, para efeitos legais, a fazenda Sapecado, pertencente ao referido município, compõe-se de vegetação do tipo cerrado, nos termos dos critérios legalmente estatuidos e dos mapas fornecidos pelo IBGE.Poder-se-ia alegar, em certas hipóteses, a fragilidade da mencionada operação de sobreposição, devido à dificuldade em se delimitar de forma precisa a localização da propriedade, propiciando a ocorrência de equívocos. Não é esse, contudo, o caso dos autos, pois a peculiar localização do município de Colômbia na fronteira do estado de São Paulo com Minas Gerais possibilita constatar visualmente encontrar-se toda a cidade dentro do bioma cerrado.Bem andou, portanto, o magistrado a quo ao decidir pela prescindibilidade da produção de prova pericial para determinar de qual vegetação compõe-se a propriedade autuada, porquanto suficientes as informações fornecidas pelo IBGE para delimitar a localização da fazenda Sapecado. A demanda competia, de fato, julgamento antecipado, não prosperando o pleito deduzido pelo apelante de remessa dos autos à instância inferior para a designação de perícia.Assim, determinada a composição da vegetação presente no imóvel rural autuado, de rigor manter-se a anulação das autuações lavradas em desfavor dos apelados.É sabido constituir a motivação requisito essencial e indispensável à aplicação de sanção pela Administração Pública, sobretudo com o objetivo de possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo administrado.Na presente situação, o agente ambiental, ao descrever a violação cometida, enunciou nos autos de infração a causa que o conduziu à aplicação das medidas punitivas, qual seja, o desmatamento de floresta nativa de domínio de mata atlântica. No entanto, considerando-se a localização da fazenda em área de cerrado, percebe-se não coincidir com a realidade fática o motivo aduzido pelo agente de fiscalização, razão pela qual são inválidos os atos administrativos lavrados por vício quanto à motivação.O ensinamento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello respalda esse entendimento, ao enunciar configurar o motivo o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 350/351).Prossegue o ilustre jurista ressaltando que em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como teoria dos motivos determinantes (op. cit., p. 351). E justamente em virtude da teoria dos motivos determinantes conclui-se pela invalidade dos autos de infração, pois, de acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de motivos de fato falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam (op. cit., p. 357)Nessa linha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCABIMENTO. I - A COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO ajuizou a presente ação de anulação de auto de infração, visando à desconstituição da multa que lhe

foi aplicada pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, sob o fundamento de fazer funcionar Sistema Adutor do Oeste, sem Licença de Operação (L.O.), do órgão competente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). II - O auto de infração indica que a falta foi fazer funcionar Sistema Adutor do Oeste sem Licença de Operação. Acontece, porém, que o funcionamento já fora autorizado pelo órgão estadual de meio ambiente, competente, na hipótese, segundo os analistas ambientais do próprio IBAMA. Além disso, a punição foi confirmada pelo Superintendente da Autarquia, com base em parecer que, alterando o fundamento do auto de infração, indicou que a COMPESA teria cometido a falta de não obter a Licença Prévia, que, na verdade, fora concedida ao Governo Federal, mesmo antes da delegação das obras à Estatal Pernambucana. III - Em homenagem à teoria dos motivos determinantes, não pode o ente público, em sua defesa judicial, afirmar que a infração se deu com base em fatos relatados em outros processos administrativos. Não é possível se atuar por falta de Licença de Operação e, posteriormente, alterar a descrição da infração, para dizer que a estatal não dispunha da Licença Prévia. (...) V - Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da COMPESA não conhecido. (Apel./Rem.Of. nº 2007.83.00.010441-9, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, j. 16.01.2009) Desta feita, situada a propriedade em área de cerrado, a manutenção da anulação dos autos de infração lavrados em decorrência da suposta supressão de mata atlântica é medida que se impõe, ficando prejudicada, por conseguinte, a apreciação das demais questões controvertidas. Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial e à apelação. Mairan Maia Desembargador Federal Relator Portanto, comprovado nos autos que o auto de infração AI 265098, de 24/07/2006, lavrado pelo IBAMA, refere-se à retirada de vegetação na fazenda Santana, localizada no município de Colômbia/SP, cujo bioma comprovado é exclusivamente de cerrado, acolho integralmente os argumentos expostos na sentença e no acórdão proferido nos autos 2006.61.02.012821-9, desta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pois se trata da mesma questão fática e jurídica. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração AI 265.098, de 24/07/2006, lavrado pelo IBAMA, bem como todos os seus demais consectários, como eventuais embargos administrativos. Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas em reembolso e os honorários ao patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, na forma do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011208-37.2010.403.6102 - MARINO APARECIDO ARGERIA(SP101885 - JERONIMA LERiomar SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço desempenhados em condições insalubres, o que alterou o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum majorada anteriores ao ano de 1981 e, também, posteriores a 1998. Sustenta, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando vista as partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 04/07/2008. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79,

pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80

decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados para a empresa Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda., na função de cozinheiro, cujo enquadramento não foi realizado pela autarquia ré no procedimento administrativo (período de 03.12.1998 a 29.05.2008 - DER).Destaco que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial junto ao procedimento administrativo nº 42/141.038.340-4, nas seguintes empresas: Agroindústria Amália, de 23.04.1980 a 31.05.1992; Usina Santa Rita S.A., de 01.06.1992 a 13.02.1998 e Cia. Energética Moreno, de 13.04.1998 a 02.12.1998, enquadramento nos códigos 1.1.6/III e 2.0.1./IV, do anexo ao Decreto 53.831/64, segundo análise e decisão técnica de atividade especial - fl. 87v. Contudo, deixou de considerar especiais os períodos posteriores a 03.12.1998 sob a alegação de A partir de 03.12.1998 a Legislação Previdenciária considera a informação do PPP de que o EPI era eficaz, descaracterizando a exposição permanente e efetiva ao agente RUÍDO. Com relação ao aludido período, o autor apresentou o formulário PPP, de fls. 13 e 58, emitidos pela empresa Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda., 13.04.1998 até 02.05.2008 - data da emissão. Referido documento descreve, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica, no período não reconhecido pela autarquia (após 02.12.1998), o autor esteve sujeito à exposição ao agente de risco físico ruído de 95,1 dB(A) nos períodos de safra e 85,8 dB(A) durante a entressafra.Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas em todo período laborado junto a referida empregadora, seja na safra ou entressafra, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial.Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observe que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos.Está, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial, pois confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente, enquadrando-se as atividades do autor nos códigos 1.1.6 (ruído), do Anexo ao Decreto 53.831/64; 1.1.5 (ruído), do anexo I ao Decreto 83.080/79; 2.0.1 (ruído) do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor na inicial. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. Porém, inexistente o receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora) tendo em vista que o autor postulou a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência, de modo que não se justifica a implantação imediata do benefício. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a rever o benefício do autor, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (04/07/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos.Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício e alteração da DIB, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de

novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Mariano Aparecido Argeri 2. Benefício Concedido/revisado: Aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado 4. DIB: 04.07.2008 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda., de 03.12.1998 a 04.07.2008 - DER.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, revisar o benefício do autor e converter a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação para constar o nome correto do autor Marino Aparecido Argeri em lugar de Marino Aparecido Argeria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000048-78.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração na qual o autor alega que foi autuado pelo réu, por meio do IPEM/TO, em exercício de competência delegada, através do auto de infração 01751672, de 28/11/2008, com imposição de multa de R\$ 2.006,40, porque havia erro na grafia na expressão Litros, em amaciante de roupas produzido pela autora e colocado à venda no comércio. Segundo consta, o erro consistiu no uso da expressão com letra inicial maiúscula - L - em lugar de letra minúscula - l . Afirma que tão logo tomou ciência do fato, o erro foi imediatamente corrigido, não havendo qualquer prejuízo ao consumidor, porém, ainda assim, lhe foi aplicada multa. Sustenta nulidade do auto de infração porque os fundamentos para imposição da pena são diversos dos fatos constatados, na medida em que a decisão que homologou o auto de infração se refere a diferença de peso do produto, ao passo que somente ocorreu erro no uso da forma de uma letra. Sustenta, ainda, desvio de finalidade, com vistas à arrecadação, pois não observada a gradação das penas previstas, dentre as quais, a advertência e multa em valor mínimo, pois o autor é primário e não houve qualquer prejuízo ao consumidor. Ao final, pede a anulação do auto de infração ou a redução da multa ao mínimo. Apresentou documentos. O INMETRO foi citado e apresentou contestação na qual alega a improcedência dos pedidos com os argumentos de regularidade do procedimento administrativo e impossibilidade do controle judicial de atos discricionários, dentre os quais se inserem a escolha da sanção aplicável e sua gradação. Afirma que o erro de simbologia constitui infração e o autor confessou o fato. Aduz que a ausência de danos aos consumidores é irrelevante, pois sua atuação tem finalidade tanto preventiva como corretiva. Sustenta a proporcionalidade da multa aplicada. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço do pedido conforme art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Inicialmente, anoto que tive dificuldades em encontrar junto ao programa editor de texto disponibilizado pela Justiça Federal um padrão de letras que pudesse representar a forma cursiva da letra l minúscula. Com efeito, em vários padrões e formatos de letras, a referida letra é representada nas formas maiúscula e minúscula pelos seguintes caracteres, dentre muitos possíveis: Maiúscula: L - L - L - L - L - L - L - L , etc... Minúscula: l - l - l - l - l - l - l , etc... Disso decorre a importância da padronização, principalmente no âmbito dos produtos industrializados colocados à disposição do consumidor no mercado, na medida em que erros e ações intencionais podem prejudicar de forma sensível o correto entendimento a respeito de um produto e suas especificações, por vezes, induzindo a aquisição com base em informações falsas ou dissociadas da efetiva realidade, causando prejuízo às relações de consumo. No caso dos autos, todavia, entendo que assiste razão à parte autora, pois a utilização da primeira letra da palavra litros, na forma maiúscula (Litros) em lugar da forma minúscula (litros), em embalagem de amaciante de roupas, é conduta absolutamente insignificante do ponto de vista punitivo, não sendo o fato típico para fins de imposição de penalidade. Não há qualquer proporcionalidade na consideração de que o fato constitui infração administrativa relevante. De fato, a grafia de uma única letra na forma maiúscula, nas circunstâncias dos autos, é inapta a causar lesão ou risco de dano, sendo esta necessária para fins de aferição da relevância da conduta, não cabendo adotar o entendimento de infração administrativa tipicamente formal. Não bastasse a atipicidade do fato, tanto o auto de infração quanto a decisão que o confirmou (fls. 17/31) se mostram absolutamente nulos, pois dissociados dos fatos. Verifico que o auto de infração aponta ofensa ao artigo 7º da Lei 9.933/99 e aos itens 3.1. e 3.1.1, da Resolução CONMETRO 12/88, as quais, respectivamente, prevêm: Resolução CONMETRO 12/88...3.1 Grafia dos nomes de unidades 3.1.1 Quando escritos por extenso, os nomes de unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampere, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius. Lei 9.933/99 Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Por sua vez, a decisão que homologou o auto de infração acolheu o parecer de fl. 30, que adota o entendimento de que o consumidor deve ser informado de forma correta da quantidade de produto adquirida e que variações do produto previamente pesado que destoem das quantidades mínimas previstas não podem ser consideradas como caso fortuito ou força maior. Observa-se, claramente, que o parecer acolheu a tese de que havia diferenças constatadas nos pesos dos amaciantes, ao



passo que a autuação diz respeito ao erro de grafia, ou seja, uso de letra maiúscula em lugar de letra minúscula no que toca à palavra litro. Não houve, assim, alteração na quantidade de produto e, tampouco, indução ao consumidor a erro, pois o uso incorreto de uma única letra, em sua forma maiúscula, não é apto a tal finalidade. Da mesma forma, a aplicação da multa não encontra amparo nos fundamentos invocados na decisão administrativa, pois não houve diferença apurada no peso do produto, não houve prejuízo ao consumidor, a inconsistência foi prontamente sanada e o autor é primário, não havendo indícios de dolo. No máximo, considerando os princípios básicos que regem o direito punitivo, caberia aplicação da pena mínima prevista, ou seja, a advertência, pois ausentes circunstâncias que impliquem aumento de pena. Neste sentido, o disposto no artigo 8º, da Lei 9.933/99: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Finalmente, presentes todos os requisitos do artigo 273, do CPC, ou seja, a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável, pois a parte autora pode sofrer danos irreparáveis com a inscrição de restrição ao seu crédito junto ao CADIN em decorrência de autuação e aplicação de multa que se mostram ilegais. Por sua vez, a medida se reveste de caráter cautelar, pois há possibilidade de reversão da medida caso ao final a decisão seja reformada, pois o réu poderá adotar as medidas para cobrança de seu crédito já constituído. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração 01751672, de 28/11/2008, lavrado pelo IPEM/TO, determinando ao réu que adote todas as medidas para cancelar os atos restritivos contra o autor, em razão da autuação em questão. Condeno o réu ao pagamento das custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento até o efetivo pagamento, e dos honorários ao patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de Cálculos do CJF. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração questionado e determinar ao réu que se abstenha ou faça cessar as restrições contra o autor junto a órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em caso de descumprimento, tais como a comunicação ao TCU e MPF para apuração de responsabilidades. A decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000105-96.2011.403.6102 - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de liminar na qual a parte autora alega que celebrou com a COHAB-BAURU-SP, em 01/07/1989, um contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, com mútuo e garantia hipotecária, para aquisição da casa própria, com valor inicial de NCz\$ 15.302,44, prazo de amortização de 300 meses, vencimento da primeira parcela em 30/07/1989, taxa de juros nominal de 4,1% e efetiva de 4,17%, plano de reajuste PES/CP, categoria - trabalhador rural, sistema de amortização segundo a Tabela Price e cobertura pelo FCVS. Sustenta que a COHAB-BAURU-SP violou a lei e a jurisprudência nacional e aplicou índices superiores aos contratados para corrigir o valor das prestações e procedeu à capitalização mensal dos juros. Sustenta que estes fatos causaram aumento indevido no valor das prestações e do saldo devedor, com inobservância do limite de 30% do comprometimento de sua renda. Afirma que o uso da tabela Price causa capitalização indevida de juros. Alega, ainda, que a COHAB-BAURU-SP não cumpriu o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, que dispõe sobre a correção do saldo devedor somente após a amortização da prestação mensal. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pede a concessão da liminar para efetuar o depósito do valor de prestação que entende devido. Requer, ainda, sejam declarados nulos os parágrafos 1º e 2º, da cláusula 4ª do contrato, a fim de determinar-se a revisão do saldo devedor aos limites da variação da correção do FGTS, ano a ano, sem capitalização e com a prévia amortização da prestação mensal antes da correção. Pede que a prestação mensal seja fixada em R\$ 48,92 desde o início do contrato, corrigida pelos índices da categoria profissional do mutuário, com a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior, e seja determinado à ré que altere o valor das prestações nos boletos mensais de cobrança, sob pena de multa diária. A ação foi distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP. A liminar foi deferida para autorizar os depósitos das prestações mensais calculadas pelo autor. A COHAB-BAURU-SP foi citada e apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada em razão da decisão proferida nos autos 1.250/2001, da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP; a carência da ação porque o pedido do autor teria caráter de consignação em pagamento, o que vedaria a discussão das cláusulas contratuais; a incompetência absoluta do Juízo, posto que a Caixa Econômica Federal administra os recursos do SFH e teria interesse no feito, o que torna competente a Justiça Federal; necessidade de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta improcedência do pedido. Impugna o pedido de gratuidade e de devolução em dobro das parcelas. As partes especificaram provas. O Juízo da Comarca de Bebedouro declinou da competência para processar e julgar o feito. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. A Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar seu interesse na ação e trouxe contestação alegando sua ilegitimidade passiva. A COHAB informou que não compareceria à audiência de conciliação, pois mantém canal de atendimento aos

segurados em que é possível analisar proposta de conciliação administrativamente. Sobreveio réplica à contestação da CEF. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, pois os documentos são suficientes para esclarecer a controvérsia, e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Carência da ação Rejeito a preliminar alegada pela COHAB-BAURU. A causa de pedir e os pedidos deduzidos demonstram que esta ação não tem a natureza de consignação em pagamento. Presentes os elementos da ação, a legitimidade das partes e o interesse em agir, não há que se falar em inépcia. Competência do Juízo e legitimidade passiva da CEF A CEF foi citada e contestou os autos exclusivamente para alegar sua ilegitimidade passiva. Entretanto, o contrato em discussão nos autos contém cláusula quanto à cobertura pelo FCVS, com o valor da cobertura inclusa no valor das parcelas do financiamento. A legitimidade da CEF para estas ações restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que não se trate propriamente do pedido de aplicação do FCVS, posto que eventual revisão do saldo devedor trará reflexos no passivo do referido fundo, motivo pelo qual os pedidos expostos pela parte autora, implicitamente, são também deduzidos contra a CEF. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, EDAG: 626484/SP, v.u. 2.ª T., j: 15/02/2005, Fonte: DJ:18/04/2005, P:258, Rel: Min. CASTRO MEIRA). A intervenção da União na condição de assistente simples da CEF pode ocorrer a qualquer momento, facultativamente, na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, independentemente de intimação, sendo necessária apenas a participação da CEF no pólo passivo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Inobservância do PES No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação os chamados Planos de Equivalência Salarial têm a função de manter uma proporcionalidade entre as despesas e os ganhos do mutuário a fim de viabilizar a aquisição da casa própria. Esta tem sido a viga mestra sob a qual se funda o SFH. Casos específicos há, porém, em que tal sistema tem de ser adaptado à realidade individual do mutuário, impossibilitando algumas vezes, a aplicação desse sistema de equivalência salarial. É exatamente o caso versado nesses autos, onde o requerente, responsável principal pela composição na renda familiar, foi enquadrado na categoria definida como trabalhador rural. Analisando atentamente os dados apresentados pelas partes, verifico, de plano, que não existem provas de que a COHAB venha descumprindo o PES-CP no cálculo das prestações. Conforme se pode observar, apenas a título ilustrativo, a categoria profissional indicada no contrato foi de trabalhador rural sem comprovação de renda. Entretanto, com a inicial, a parte autora não trouxe cópia de sua CTPS, sendo impossível verificar se esteve enquadrada nesta categoria ao longo do contrato ou se em várias categorias profissionais. Ademais, não houve pedido de recálculo das prestações com base na Lei 8.004/90, sendo de se presumir que os reajustes obedeceram a mesma categoria profissional original do contrato. Dessa forma, não houve o descumprimento contratual quanto ao PES/CP. Além disso, quanto à limitação a 30% da renda, a letra do 4º. do art. 22 da Lei no. 8.004/90 é bastante clara: 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. O dispositivo legal é claro: desde que possível, se o mutuário entender mais vantajoso para si obter o financiamento sem a comprovação de rendimentos, perde a proteção da equivalência salarial. É sabido que muitas vezes autônomos têm dificuldades em comprovar rendimentos. Para eles o SFH abriu a possibilidade de acesso ao crédito imobiliário, porém, ficam de fora da chamada equivalência salarial, como não poderia ser diferente. Capitalização de juros As planilhas de fls. 82/91 não demonstram a ocorrência de capitalização negativa, pois as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price), que é, inegavelmente, mais prejudicial ao devedor do que o sistema linear. Há quem entenda que a Tabela Price adota o método de capitalização de juros, o que seria ilegal. Defende-se também que os efeitos nocivos da inflação incidem com maior intensidade no Sistema PRICE, prejudicando o devedor, sobretudo no caso do SFH, em que o valor das prestações não acompanha o mesmo índice de correção do saldo devedor, gerando distorções com a eliminação da paridade existente entre o percentual de correção monetária do valor das prestações e do saldo devedor. Financeiramente, o sistema PRICE adota o método de juros compostos, caracterizados pela exponenciação do período. Tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, apesar da controvérsia existente no plano científico-matemático, pode-se dizer que o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidi o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Por outro lado, nas amortizações negativas - que ocorrem quando o valor pago a título de encargo total (seguros + juros + amortização) não é suficiente para quitar a totalidade dos encargos citados - a COHAB incorpora o juro devido e não pago ao saldo devedor via amortização negativa. Tal prática constitui anatocismo que por definição consiste nos juros cobrados (na ocasião da nova prestação) sobre juros vencidos e não pagos e que são tidos por incorporados ao capital desde o dia do vencimento. Por ser ilegal e

por não estar prevista no contrato, essa prática deve ser afastada. Porém, como já referido, os documentos de fls. 82/91 não demonstram a prática da amortização negativa no caso. Metodologia do cálculo do saldo devedor Pretende a parte autora afastar a forma de amortização do saldo devedor ao fundamento de que a COHAB recebe o pagamento da parcela de amortização do financiamento e somente deduz o valor pago após a correção do saldo devedor. A ré confessou que adota o procedimento descrito no art. 20, da Resolução Bacen nº 1980/93, que dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Não cabe, ainda, alteração do índice de correção do saldo devedor da TR para o INPC ou variação do FGTS, pois o primeiro é manifestamente mais favorável à parte autora. Portanto, nenhuma censura do ponto de vista jurídico há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela COHAB. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutuante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à aplicabilidade, à espécie, do Código de Defesa do Consumidor. Devolução em dobro Considerando todo o exposto, verifico que não foram feitos pagamentos a maior pela parte autora, a qual se encontra em débito, posto que os depósitos são insuficientes para quitar o principal. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios aos patronos das requeridas COHAB-BAURU e CEF, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do Provimento em vigor na época da liquidação, adotado pela Corregedoria-geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aplica-se ao caso o artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000434-11.2011.403.6102 - LUIZ JOAO BARAUNA X ODETE RODRIGUES BARAUNA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual o autor aduz que é portador de alienação mental decorrente de mal de Alzheimer e que no ano de 207 recebeu proventos de previdência privada que sofreram incidência de imposto de renda com retenção na fonte. Afirma que tais rendimentos são isentos, de acordo com o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e artigo 39, XXXIII, do Regulamento do imposto de renda e que apresentou declaração de ajuste anual do exercício 2008 com tais informações visando a restituição dos valores, porém, até o momento, a mesma se encontra em análise junto à Receita Federal do Brasil. Ao final, requer seja reconhecida sua incapacidade e a isenção, com a

condenação da ré a repetir o indébito, inclusive, mediante antecipação da tutela. Apresentou documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. A União foi citada e apresentou contestação na qual informou que a declaração do autor estava em análise pela Receita Federal do Brasil em razão de divergências entre as informações prestadas pelo autor e as prestadas pela fonte pagadora. Aduziu, ainda, que caberia ao contribuinte apresentar os laudos e documentos médicos que comprovem sua condição de saúde, o que não teria sido feito. Aduz, ainda, que os resgates de previdência privada não seriam isentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte para determinar à Receita Federal do Brasil que finalizasse o processamento e análise da declaração de imposto de renda do autor relativa ao ano calendário 2008. A decisão foi cumprida e a União informou que não acolheu o pedido do autor de isenção do IRPF, sendo apurado imposto devido mediante procedimento de revisão de lançamento de ofício, com aplicação de juros e multas devidas, bem como, com notificação do contribuinte. O MPF opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos postos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Por sua vez, assim dispõe o Decreto 3.000/1999: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: ...XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47); ...XXXII - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social - PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VI); ...XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); ... 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Observa-se claramente que tanto a Lei 7.713/88 quanto o Decreto 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de doença irreversível, tal qual a hipótese dos autos, em que o autor sofre de alienação mental irreversível em decorrência de mal de Alzheimer, conforme atestado por medido particular e confirmado por laudo pericial de serviço médico oficial do SUS (fls. 16/18), bem como certificado nos autos de ação de interdição requerida em face do autor (fl. 14). Todavia, mesmo diante da doença, a Secretaria da Receita Federal entendeu que o resgate de previdência privada equivaleria a uma aplicação financeira, sendo tributável. Porém, verifico que o fator de discriminação adotado pelo fisco não atende ao disposto na lei e, sequer, o previsto em regulamento. Como é cediço, a isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença, possibilitando que os recursos que seriam destinados ao pagamento de tributo sejam utilizados em prol do contribuinte. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, o autor teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, entendo que a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência de doença irreversível que o afligiu, e que se encontra documentalmentemente comprovada nos autos. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria, cuja interpretação como sendo plano de previdência complementar ou privada é perfeitamente adequado ao fator de discriminação eleito pelo legislador. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7713/88. I - É isento do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de cardiopatia grave. II - Não há impedimento legal para que o benefício seja pago em parcela única, não alterando sua natureza. III - A forma de pagamento não descaracteriza o benefício da isenção, que é proporcionado pela condição do beneficiário. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF3, AMS nº 96.03.000901-6/SP, Rel. Des. Federal Lucia Figueiredo, v.u., j. 18/12/96, DJU 04/03/97, p. 11524). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. LEI 9250/95. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ABRANGÊNCIA. APOSENTADORIA OFICIAL E COMPLEMENTAR. 1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença

grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria. 2. A Lei prescreve ser indispensável a realização de perícia médica oficial para a obtenção do benefício fiscal. 3. A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento. 4. Além de os elementos dos autos serem convincentes da existência da doença, o autor propôs se sujeitar à prova pericial, o que demonstra que ele não temia o resultado. 5. Não obstante o autor ter falecido sem que tenha sido realizada a perícia, merece acolhida a pretensão, em vista da farta documentação juntada aos autos, considerando comprovada a doença, ao fundamento de que a simples inobservância à forma não pode expor a perigo as garantias constitucionais da proteção à saúde e da dignidade da pessoa humana. 6. Diante da impossibilidade fática de se obter a comprovação nos termos da lei, considera-se suprida judicialmente. 7. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção, inclui-se também aquela oriunda de previdência complementar (privada). 8. Interpretação teleológica, sistêmica e constitucional da norma. (TRF4, AC nº2003.71.00.052314-2/RS, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, v.u., j. 05/12/06, DJU 10/01/07). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de doença irreversível, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 30/09/2004. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, tenho que a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência de doença irreversível que afligiu o impetrante, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200561020152485, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/11/2010). Neste sentido, reconhecido que tais proventos são isentos, por força da lei e do regulamento, o autor tem o direito à restituição dos valores retidos na fonte a título de IRPF, conforme documento de fl. 19, no importe de R\$ 55.332,58, descontados os valores devidos a título de IRPF, relativos às demais receitas tributáveis informadas na declaração de fls. 20/24. Assim, se mostra ilegal o lançamento tributário informado na fl. 51/55, no que contrariar esta decisão. Tendo em vista que o procedimento administrativo fiscal se encontra em curso, bem como considerando a fase avançada da doença do autor, entendo presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela a fim de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reveja o lançamento realizado e proceda à imediata restituição dos valores retidos a título de IRPF, procedendo ao crédito em favor do autor dos valores a serem restituídos, atualizados segundo os índices legais previstos na espécie, independentemente de precatório ou RPV. Com efeito, o reconhecimento da isenção nesta ação produz efeitos imediatos no procedimento administrativo fiscal, por força da antecipação da tutela ora concedida, devendo a autoridade administrativa adotar as medidas necessárias para adequar sua atuação ao decidido nos autos, em especial, porque a ação visa essencialmente corrigir a atuação fiscal enquanto não há decisão definitiva no âmbito administrativo. Quanto ao risco da irreversibilidade da medida, verifico que ela existe tanto em favor do autor, em razão do risco à sua saúde pela falta de recursos para tratamento dos males que lhe afligem, quanto em favor do réu, em razão da liberação de recursos públicos sem o trânsito em julgado da decisão. Neste sentido, entendo que deve ser privilegiada a saúde do autor em detrimento do resguardo dos recursos públicos, tendo em vista a verossimilhança da existência de causa de isenção e do risco à saúde do autor, considerando que a tramitação normal desta ação poderá demandar tempo exageradamente dilatado para as condições pessoais do autor, em especial, quando se vislumbra o procedimento de pagamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar e reconhecer o direito do autor à isenção do IRPF incidente sobre o resgate de valores do plano de previdência privada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e determinar à União, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, que proceda à revisão do processamento e análise da declaração de imposto de renda do autor, relativa ao ano calendário 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos desta decisão, e realize o crédito da restituição dos valores retidos na fonte, descontados os valores devidos apurados no procedimento administrativo fiscal, relativos às demais receitas tributáveis informadas na declaração de fls. 20/24, na conta informada pelo autor na referida declaração, ou outra que, porventura, o autor venha a informar no referido procedimento, caso aquela não se encontra mais ativa, com a atualização monetária prevista em lei para a espécie. Em razão da sucumbência, arcará a União com as custas e os honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da restituição atualizada, a ser informada nos autos, os quais serão atualizados segundo os índices do manual de cálculos do CJF até o efetivo pagamento. Tais valores serão objeto de requisição de pagamento específica, após o trânsito em julgado. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, para determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP que cumpra a parte dispositiva da sentença, no que concerne à obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa e outras sanções cabíveis, caso superado o prazo fixado. A decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001184-13.2011.403.6102 - SERGIO PALMA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pediu a concessão de liminar visando a exibição de cópias dos autos do procedimento administrativo NB 109.188.055-4, com a certidão de tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNIS do autor, onde conste a relação dos salários de contribuição de todos os NITs 1.029.260.907-5, 1.170.016.553-9, 1.123.373.689-7 e 1.807.811.867-3, inclusive posteriores à aposentadoria a ser desconstituída, com posterior concessão de prazo para análise e eventual emenda da exordial. Ao final, pediu a declaração, por sentença, da prestação do serviço em todos os períodos a serem discriminados; determinar a averbação no CNIS da parte autora, de diversos períodos; desconstituir o atual benefício previdenciário, através da desaposentação, e, em ato contínuo, constituir o novo benefício postulado, desde que mais vantajoso e sem a necessidade dos valores recebidos; conceder, em caráter definitivo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, proporcional ou integral, a partir do ajuizamento desta ação, dentre outros pleitos. Apresentou documentos (fls. 26/67). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 70). Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 77/139), dando-se vistas às partes (fl. 203). O INSS foi citado e sustentou a prescrição e a improcedência do pedido (fls. 140/202). O autor impugnou a defesa (fls. 208/209), ocasião em que pleiteou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apresentar simulações necessárias. O INSS manifestou-se à fl. 210. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas, notadamente, a remessa dos autos ao Contador do Juízo, pois, referida diligência pode ser efetuada em fase de execução do julgado, em caso de procedência do pedido. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora

concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado reafiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstalou a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.com](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas,



instituições jurídicas e ordens jurídicas. Categorias jurídicas são, para o autor, complexos normativos determinados exclusivamente por a extensão da matéria jurídica a tratar, por a análise detalhada da situação que constitui o objeto. Normas agrupadas para regulamentar em seu conjunto uma matéria determinada, para regular juridicamente situações jurídicas surgidas de certos fatos ou de determinados atos. O escalão superior em esta escala ascendente de complexos normativos que ROUBIER seala, está constituído por as instituições jurídicas, que não são só complexos orgânicos de normas jurídicas: um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma ideia concreta e durável da vida social e que está constituído por um nudo de regras jurídicas dirigidas a um fim comum. O conceito se caracteriza, frente a as categorias jurídicas, por o caráter durável e orgânico do complexo normativo; o primeiro se lo imprimem os fatos concretos que Le servem de base; agora bem, tales fatos carecem de toda duração, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar o caráter estável, que só puede imprimir a as normas jurídicas a ellos relativas o caráter institucional; o segundo, caráter orgânico, reflete que a instituição constitui um conjunto vivo de regras, creado por o direito objetivo e no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a as organizações creadas por los particulares em seus atos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible em las diversas normas que integran su mecanismo e deben contribuir a sua realização. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constitui uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje

08.09.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008).Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável.Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo.Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário.A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser.Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a

obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laboral, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênua de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao

status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a

renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposestação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposestação, o que ofende o princípio da razoabilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003790-14.2011.403.6102 - LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com majoração de tempos de serviço laborados em atividade especial, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Por fim, pede a antecipação da prova pericial. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida. Indefiro ainda, por ora, a antecipação da prova pericial pretendida. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se o réu.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001862-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310367-86.1998.403.6102 (98.0310367-9)) UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANDRA REGINA LORIA GARCIA X SILVANA BARBOSA MENDES HONORATO X SILVIA REGINA DAMASIO REBOUCAS MONTEFUSCO X TARCISO PASCHOALATO X VANDERLEI APARICIO (SP034151 - RUBENS CAVALINI)**

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 98.0310367-9, objetivando a declaração de nulidade da execução tal como proposta. Alega que a coisa julgada formada nos autos principais em cotejo com o pedido dos embargados consubstancia-se em uma obrigação de fazer imposta à empregadora dos embargados, ou seja, à Caixa Econômica Federal, sendo inaplicável o art. 730 do CPC, por se tratar de compensação de valores. Aduz que a sentença deu a opção aos embargados de realizarem a compensação ou a repetição do indébito, via precatório, e estes preferiram a compensação. Assim, o ideal seria assinar prazo para que a CEF elabore os cálculos e implemente a compensação dos valores devidos a cada credor, se o caso. Argüiu, outrossim, a incerteza e iliquidez do título. Os embargos foram recebidos (fl. 09). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 11/13). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações de fls. 18, 152 e 162, solicitando a apresentação de documentos pelos embargados. Intimados, os embargados acostaram documentos (fls. 24/150) e pugnaram pela expedição de ofício à Receita Federal (fl. 157). Atendendo à determinação do Juízo, a Receita Federal prestou informações fiscais, juntando documentos (fls. 165/184). A contadoria judicial apresentou cálculos (fls. 185/216). Intimados, os embargados não se manifestaram (fl. 221). A União, à fl. 220, pugnou pela procedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Rejeito

as preliminares de nulidade da execução e iliquidez do título executivo. Com efeito, a decisão em execução assegurou aos embargados a opção pela compensação ou repetição do indébito relativo ao IRPF pago sobre os valores recebidos por eles de sua empregadora, a título de férias, afastamentos permitidos e licença prêmio que não foram gozados por absoluta necessidade do serviço. Uma vez inviabilizada a compensação, conforme informações da CEF, nos autos principais fls. 307/312 e 314), é válida a opção pela repetição de indébito, com apresentação de memória de cálculo e pedido de citação, na forma do artigo 730, do CPC. De outra forma, o título se tornaria inexecutível, o que não é o caso. Por outro lado, a apuração dos valores depende de simples cálculos aritméticos, pois, a decisão em execução apenas assegurou a redução da base de cálculo de incidência do IRPF, em razão do reconhecimento de verbas sobre as quais não incidem o IR, cabendo apenas a apuração desta base nas declarações de ajuste anual e a sua redução, com posterior recálculo do tributo e identificação dos valores pagos a maior para efeitos de repetição do indébito. Assim, o título é ilíquido, porém, liquidável. Sem outras preliminares, passo ao mérito. A União não apresentou novos cálculos juntamente com seus embargos que pudessem contrariar os cálculos apresentados pelos embargantes, tendo se restringido a solicitar a remessa dos autos para a contadoria judicial, a qual cumpriu o seu mister e apresentou os cálculos. Os embargantes, apesar de intimados, não se manifestaram acerca dos cálculos judiciais, sendo certo que a União com eles concordou, pugnando pela procedência dos embargos. Verifico, pois, que referidos cálculos foram elaborados em estrita observância à coisa julgada e aos documentos colacionados aos autos - fichas financeiras e declarações de imposto de renda. Outrossim, as partes não se insurgiram aos mesmos, razão pela qual os acolho. Observo, porém, que os cálculos judiciais apresentaram valor superior ao apontado pela parte embargante, o que denota excesso de execução. Por outro lado, como a União não apresentou cálculos e nem todos os seus argumentos foram acolhidos, de rigor a procedência parcial da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os presentes embargos, nos termos do art. 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 185/216), e determino o prosseguimento da execução. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009302-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-30.2008.403.6102 (2008.61.02.006557-7)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**

Trata-se de embargos à execução de nº 2008.61.02.006557-7, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária, mais especificamente cheque empresa n. 0313.003.00000611-0, não paga a tempo e modo pelo embargante. O embargante alega, em suma, excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, bem como defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Aduz a existência de vício insanável, uma vez que não houve constituição de mora, o que ensejaria os juros e a correção. Insurge-se, ainda, contra os juros compostos e os juros acima de 12% ao ano. Apresentou documentos (fls. 07/77). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 80/101). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e parágrafo único do art. 736, ambos do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. O embargante não se manifestou sobre a impugnação, apesar de intimado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico a falta de liquidez do débito e nulidade da execução. Com efeito, dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); No caso dos autos, o título executivo é uma cédula de crédito bancário, mais especificamente cheque empresa n. 0313.003.00000611-0, que concede um limite de crédito rotativo em favor do embargante, no importe de R\$ 10.000,00, destinado a constituir provisão de fundos na conta corrente do embargante, a fim de cobrir lançamentos a débito, quando deles a executada viesse precisar. Observa-se, assim, que não houve a liberação do crédito de uma única vez na referida conta, tratando-se de típico caso de concessão de crédito rotativo - cheque especial. Ora, uma simples análise da execução comprova que a parte embargada instruiu a execução tão somente com o contrato, às folhas 07/12, o demonstrativo de débito de fls. 16/18 e o extrato da conta corrente que se inicia com um débito de R\$ 11.585,46, em 12/2007 (fl. 15). Sequer, portanto, apresentou-se qualquer título comprobatório da dívida. Com efeito, a embargada não cumpriu o disposto no artigo 614, II, do CPC, que dispõe: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. É clara a orientação da Súmula 233 do STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido os precedentes do STJ e do TRF4: O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). (REsp 422403 / SP;

Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 09.04.2007).EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.13.000177-0, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/07/2009).EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. . O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. . Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200870010048171, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009). Até entendo que, em caso de contrato de abertura de crédito fixo, é possível o ajuizamento direto de ação executiva. É que, por constar o valor específico objeto do contrato, com tabela de juros e forma de pagamento, goza de liquidez suficiente para dispensar o procedimento da ação monitória. No caso em apreço, entretanto, foi disponibilizado um limite de crédito a título de empréstimo em conta-corrente e não um valor determinado. Assim, verifica-se o perfeito enquadramento do caso à hipótese prevista na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da execução por falta de liquidez do título. Extingo os embargos e a execução, na forma do artigo 618, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar os honorários ao advogado da parte embargante, que fixo em 10% do valor dos embargos, atualizados. Sem custas. Determino à Secretaria que traslade cópia das fls. 07/12 e 15/18 da execução para estes embargos.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso, arquivando ambos os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015002-03.2009.403.6102 (2009.61.02.015002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)) ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Verifico que a embargante Alcanutri Refeições de Coletividade Ltda não juntou procuração e cópia de seus atos constitutivos. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação processual, acostando o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e atas de eleição dos membros da diretoria, se o caso, de modo a comprovar os poderes de outorga a quem subscrever a procuração. Intimem-se.

**0015003-85.2009.403.6102 (2009.61.02.015003-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.007498-4 ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de créditos embasados nos contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.1942.690.0000038-93, 24.1942.690.0000037-02 e 24.1942.690.0000035-40. Aduz a embargante, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. No mérito, impugna o cálculo do suposto débito apresentado pela credora, alegando a ausência de certeza do título, haja vista que não foi apresentado detalhamento dos cálculos. Insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência sobre o principal mais os juros. Bate-se, ainda, contra a capitalização dos juros e a prática do anatocismo. Pede a concessão de prazo para apresentar memória atualizada do cálculo correto de atualização do suposto débito, bem como a determinação para que a CEF indique quais os critérios foram por ela utilizados. Pede a inversão dos ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou documentos (fls. 21/22). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fls. 26/38). Preliminarmente, pugnou pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 736, do CPC, sob o argumento de que não foram acostados documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a exigibilidade e legalidade dos títulos cobrados. Não sobreveio réplica à impugnação, apesar de intimada (fl. 42). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, defiro a gratuidade processual à embargante, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação da requerente e restou amparada pela declaração de pobreza firmada de próprio punho, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como que a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Quanto à inexigibilidade do título argüida pelo embargante, verifico que se trata de contrato de concessão de crédito em valor fixo, no qual se apresentam todos os dados para a perfeita identificação do



débito mediante simples cálculos aritméticos. Há o valor do débito consolidado, o número de prestações e as datas de vencimentos da primeira e última parcela, sendo, ainda, informado o valor dos encargos e os índices de atualização e correção do débito. Por sua vez, o devedor participou da formação do documento, pois o assinou, concordando com seus termos. Rejeito, ainda, a preliminar de indeferimento da inicial, haja vista que a peça vestibular encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, não havendo que se falar em não cumprimento do disposto no art. 736, do CPC. Ademais, a não juntada de cópia da inicial da execução não impediu a apresentação de defesa por parte da ré. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua hipossuficiente diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou três contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.1942.690.0000038-93, 24.1942.690.0000037-02 e 24.1942.690.0000035-40, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até fevereiro de 2009, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo vedado, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do

mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes prevêem o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fls. 17/18 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar os valores das execuções em R\$ 21.310,27 (vinte e um mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), relativamente ao contrato de nº 24.1942.690.0000038-93; R\$ 12.331,41 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), relativamente ao contrato nº 24.1942.690.0000037-02; e R\$ 10.174,59 (dez mil, cento e setenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos) relativamente ao contrato nº 24.1942.690.0000035-40; todos atualizados até 23/02/2009, valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal cobrança nos termos da lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001749-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008900-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO MENDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2001.61.02.008900-9, que determinou a implantação e pagamento das diferenças pecuniárias de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) em favor do autor Pedro Mendes da Silva, já falecido e sucedido por Maria da Conceição Silva, ora embargada, inclusive, antecipando-se a tutela. Alega o embargante que o autor Pedro Mendes da Silva já se encontrava aposentado por invalidez, em sede administrativa, cujo benefício foi cessado em virtude do óbito deste.

Alega que, em virtude desta concessão administrativa, não houve a implantação do benefício concedido judicialmente, uma vez que a RMI do benefício administrativo seria superior ao do benefício concedido judicialmente, fazendo-se necessária a opção da parte embargada a qual benefício pretende receber. Aduz que a embargada não manifestou claramente a sua opção, apesar de instada pelo juízo. Entende que, pelos cálculos apresentados pelo embargado, vislumbra-se que tenha optado pelo benefício administrativo, de renda superior ao benefício judicial. Todavia, pretende executar, nestes autos, valores devidos a título do benefício judicial, o que seria inadmissível, pois uma mesma pessoa teria duas RMI. Sustenta, portanto, a impossibilidade de composição dos benefícios, tal como pretendido pelo autor. Assim, defende que caso o embargado insista na execução do benefício judicial, deverá fazê-lo em sua totalidade. Por outro lado, caso realize a opção pela manutenção do benefício administrativo, deverá reconhecer a inexistência de valores a se executar. Insurge-se, ainda, em relação à verba honorária. Juntou documentos (fls. 09/81). O embargado manifestou-se sobre os embargos (fls. 85/90). Procedeu-se à habilitação da herdeira nos autos principais, retificando-se junto ao SEDI. Vieram conclusos os autos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes em parte. Conforme se verifica na ação ordinária, ao autor foi concedido o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com a implantação imediata do mesmo, independente do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado. Contudo, tendo em vista que o autor já recebia aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, o benefício não chegou a ser implantado (fl. 418 da ação ordinária), sendo certo que o referido benefício já havia cessado em virtude do óbito do autor, em 18/07/2008 (fls. 429/438), com a implantação de pensão em favor da dependente habilitada nos autos, derivada da aposentadoria por invalidez. Posteriormente, intimado de tais fatos, a parte autora apresentou cálculos de liquidação do julgado (fls. 441/451), apurando as diferenças devidas no período de 28/09/2001 (data da citação - conforme Acórdão de fls. 405/407) a 11/04/2002 - data da concessão do benefício administrativo, e verba honorária de 10% sobre as prestações vencidas. Entendo que, apesar de não ter sido expresso em optar por um ou outro benefício, o autor deixou implícita sua opção pelo benefício concedido na via administrativa. Assim, renunciou ao benefício concedido na via judicial. A opção por um dos benefícios implica em aceitação completa de todos os elementos constituintes e efeitos do ato jurídico que o deferiu. Na realidade, trata-se de benefícios totalmente distintos, com elementos constitutivos diversos, ou seja, diferentes tempos de contribuição, salários de benefício, renda mensal, início. Embora já tenha decidido de forma diferente, refletindo melhor sobre a questão, entendo que assiste razão ao INSS em impugnar a obtenção de benefício previdenciário em momentos distintos e apenas segundo a conveniência do autor. O precedente invocado pelo autor - processo 2002.61.02.000814-2 - não o socorre, pois foram providos com efeitos infringentes os embargos de declaração do INSS em que restou assentado ser impossível a cumulação dos pagamentos, conforme voto do Relator Sérgio Nascimento. Neste sentido: Verifica-se no voto condutor do v. acórdão embargado que efetivamente não houve pronunciamento quanto à falta de previsão legal para que durante o gozo de uma aposentadoria sejam aproveitados os recolhimentos decorrentes da continuidade do exercício de atividade laborativa para cálculo do salário de benefício de outra aposentadoria. Outrossim, não há também previsão legal para que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja convertido em aposentadoria por idade, mesmo que tal conversão seja mais vantajosa ao segurado. Ressalto que a lei não confere ao segurado a faculdade de requerer sua aposentadoria por tempo de serviço em um primeiro momento e depois optar pela aposentadoria por idade em segundo momento, utilizando-se de salários de contribuição referentes a período concomitante ao do pagamento de proventos da primeira aposentadoria. Observo, ainda, que uma das exceções à regra da não-conversão de uma aposentadoria em outra ocorria quando o aposentado que voltava a trabalhar sofresse acidente do trabalho que acarretasse a invalidez, pois neste caso poderia optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária (art. 122 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A outra exceção ocorria no caso de doença profissional ou do trabalho, relacionada com as condições em que antes o aposentado exercia sua atividade (art. 123 da Lei n. 8.213/91, também em sua redação original). (disponível em [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Além disso, há decisão em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA - BENEFÍCIO DE MESMA ESPÉCIE - EXECUÇÃO - ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 200903990158574, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010). Assim, como resta clara a opção pelo benefício administrativo, tal ato implica em renúncia à execução do benefício judicial, não havendo, portanto, diferenças a serem pagas. Não prevalece, pois, a coisa julgada por falta de interesse do autor em obter a sua execução plena em razão da modificação no estado de fato e de direito posterior. Quanto à verba honorária, embora também já tenha decidido de forma diferente, refletindo melhor sobre a questão, entendo que inexistindo execução do valor principal, no caso o

benefício concedido judicialmente, a verba honorária também não deve ser executada, pois acessória daquela. A propósito, assim já decidiu o TRF3:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO NULA. PRECLUSÃO. - Não há valor principal a ser executado, conforme julgamento desta Colenda Turma em sede de agravo de instrumento. - Ante a ausência de interesse na execução do título judicial principal, por opção do segurado, que preferiu outro benefício concedido administrativamente, a execução dos honorários advocatícios, verba acessória, deve ser extinta, seguindo o destino da parcela principal. - Exequente não embargou decisão impediu a execução do principal e dos honorários, à época, deixando transitar em julgado o julgado. - Vedada a rediscussão da matéria. - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 1484490, proc. 2008.61.06.012083-6, UF: SP, 10ª Turma, rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, data do julgamento 08/02/2011, pub. DJF3 CJ1 data:16/02/2011 página: 1635) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o excesso de execução quanto ao valor total constante dos cálculos apresentados pelo embargado em razão da impossibilidade de composição de benefícios, nada havendo a ser executado. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da parte embargada, fixo os honorários de advogado em 10% do valor da condenação em favor do INSS, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005456-84.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.007498-4 ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de créditos embasados nos contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.1942.690.0000038-93, 24.1942.690.0000037-02 e 24.1942.690.0000035-40. Aduz a embargante, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, pugnano, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, impugna o cálculo do suposto débito apresentado pela credora, alegando a ausência de certeza do título, haja vista que não foi apresentado detalhamento dos cálculos. Insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência sobre o principal mais os juros. Bate-se, ainda, contra a capitalização dos juros e a prática do anatocismo. Pede a concessão de prazo para apresentar memória atualizada do cálculo correto de atualização do suposto débito, bem como a determinação para que a CEF indique quais os critérios foram por ela utilizados. Pede a inversão dos ônus da prova. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fls. 22/37). Preliminarmente, pugnou pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 736, do CPC, sob o argumento de que não foram acostados documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, alegou a necessidade de serem os embargos rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC), por tratar de matéria já argüida em sede de embargos do devedor nº 2009.61.02.015003-2, cuidando-se de matéria que não deve ser questionada em sede de embargos à penhora. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos. No mérito, defendeu a exigibilidade e legalidade dos títulos cobrados, bem como a litigância de má-fé por parte do embargante. Sobreveio impugnação (fls. 42/51). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, defiro a gratuidade processual à embargante, rejeitando, pois, a impugnação formulada pela CEF. A hipossuficiência decorre da mera afirmação da requerente e restou afirmada nos autos pelo patrono constituído, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Reconheço a existência de litispendência relativamente aos embargos à execução de nº 2009.61.02.015003-2 em trâmite perante esta Vara Federal local e apensa. Da inicial daquele feito depreende-se que toda a argumentação lá expendida é exatamente a mesma destes embargos. Dessa forma, de rigor a extinção deste feito, ante a impossibilidade de se questionar novamente matéria que já se encontra posta em outra lide, em sede de embargos de devedor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC. Condene o embargante em verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005976-44.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1)) DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.014974-1, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 4082.003.00000149-2, não paga a tempo e modo pelo embargante. O embargante alega, em suma, a nulidade da execução uma vez que o título é ilíquido, incerto e inexigível. Aduz, ainda, excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, bem como defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Questiona a ausência de critérios dos cálculos apresentados, alegando ser indevida a base de incidência dos juros moratórios, bem como ausência de índice de correção monetária. Opõem-se aos juros capitalizados, bem como a cobrança indevida. Requer a inversão do ônus probatório. Apresentou documentos (fls. 15/21). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 26/51). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e parágrafo único do art. 736, ambos do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). Opôs-se à inversão do ônus de prova. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes manifestaram-se sobre a

impugnação (fls. 54/66). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Acolho a alegação de falta de liquidez do débito e nulidade da execução. Com efeito, dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil: ...Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); No caso dos autos, o título executivo é uma cédula de crédito bancário, mais especificamente Girocaixa Instantâneo OP. 183 n. 4082.003.00000149-2, que concede um limite de crédito rotativo em favor dos embargantes, no importe de R\$ 118.000,00, destinado a constituir provisão de fundos na conta corrente do embargante, a fim de cobrir lançamentos a débito, quando deles a executada viesse precisar. Observa-se, assim, que não houve a liberação do crédito de uma única vez na referida conta, tratando-se de típico caso de concessão de crédito rotativo - cheque especial. Ora, uma simples análise da execução comprova que a parte embargada instruiu a execução tão somente com o(s) contrato(s)/aditamento(s) de fls. 05/28, o demonstrativo de débito de fls. 32/34, e o extrato da conta corrente que se inicia com um débito de R\$ 44.374,19, em 03.08.2009 (fl. 31). Com efeito, a embargada não cumpriu o disposto no artigo 614, II, do CPC, que dispõe: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. É clara a orientação da Súmula 233 do STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido os precedentes do STJ e do TRF4: O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). (REsp 422403 / SP; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 09.04.2007). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.13.000177-0, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/07/2009). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. . O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. . Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200870010048171, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009). Até entendo que, em caso de contrato de abertura de crédito fixo, é possível o ajuizamento direto de ação executiva. É que, por constar o valor específico objeto do contrato, com tabela de juros e forma de pagamento, goza de liquidez suficiente para dispensar o procedimento da ação monitória. No caso em apreço, entretanto, foi disponibilizado um limite de crédito a título de empréstimo em conta-corrente e não um valor determinado. Assim, verifica-se o perfeito enquadramento do caso à hipótese prevista na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da execução por falta de liquidez do título. Extingo os embargos e a execução, na forma do artigo 618, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar os honorários ao advogado da parte embargante, que fixo em 15% do valor dos embargos, atualizados. Sem custas. Determino à Secretaria que traslade cópia das fls. 05/28 e 31/34 da execução para estes embargos. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso, arquivando ambos os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005977-29.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3)) DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.012479-3, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelo embargante, amparada pelo Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.4082.606.0000008-67. O embargante alega, em suma, que o título é inexigível. Aduz, ainda, excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, bem como defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Questiona a ausência de critérios dos

cálculos apresentados, alegando ser indevida a base de incidência dos juros moratórios, bem como ausência de índice de correção monetária. Opõem-se aos juros capitalizados, bem como a cobrança indevida. Requer a inversão do ônus probatório. Apresentou documentos (fls. 15/21). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 25/52). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e parágrafo único do art. 736, ambos do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). Opôs-se à inversão do ônus de prova. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. O embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 55/67). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como que a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Quanto à inexigibilidade do título argüida pelo embargante, verifico que se trata de contrato de concessão de crédito em valor fixo, no qual se apresentam todos os dados para a perfeita identificação do débito mediante simples cálculos aritméticos. Há o valor do débito consolidado, o número de prestações e as datas de vencimentos da primeira e última parcela, sendo, ainda, informado o valor dos encargos e os índices de atualização e correção do débito. Por sua vez, o devedor participou da formação do documento, pois o assinou, concordando com seus termos. Rejeito, ainda, a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua hipossuficiente diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica amparada em uma nota promissória, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até julho de 2009, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este

com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fls. 17/18 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 148.072,69 (cento e quarenta e oito mil, setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 22/07/2009, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009056-16.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-39.2009.403.6102



(2009.61.02.010848-9)) CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos à execução nº 2009.61.02.010848-9, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelo embargante. O embargante alega, em suma, que o título é ilíquido e incerto, por diversos argumentos. Aduz, ainda, excesso de execução, insurgindo-se contra a cobrança cumulada de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, bem como os juros de mora. Apresentaram documentos (fls. 13/72). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 76/81). Defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de perícia, em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Quanto à inexigibilidade do título argüida pelo embargante, verifico que se trata de contrato de consolidação e confissão de débito, no qual se apresentam todos os dados para a perfeita identificação do débito mediante simples cálculos aritméticos. Há o valor do débito consolidado, o número de prestações e as datas de vencimentos da primeira e última parcela, sendo, ainda, informado o valor da entrega e os índices de atualização e correção do débito. Por sua vez, o devedor participou da formação do documento, pois o assinou, concordando com seus termos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, mais precisamente, de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento do embargante, a embargada protestou a nota promissória dada em garantia ao contrato. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até julho de 2009, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação

onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fls. 16/17 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 12.502,43 (doze mil, quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até 30/03/2009, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010241-89.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-55.2010.403.6102) GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução de nº 0002729-55.2010.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de débito decorrente de contrato de financiamento com recursos do FAT nº 24.0355.731.0000060-91. A parte embargante alega, inicialmente, a necessidade de apresentação dos extratos da sua conta corrente pela embargada. No mérito, aduz excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, bem como defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Ataca, outrossim, a cobrança de juros sobre juros. Pugnou pela concessão da justiça gratuita e pela realização de perícia técnica, assim como pela suspensão da execução. Apresentou documentos. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 10/22). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). Aduziu, ainda, defeito na representação processual da embargante, ante a ausência de contrato social. Afastou, ainda, preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir da credora. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Sobreveio impugnação, ocasião em que as embargantes juntaram documentos (fls. 26/32). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Rejeito a alegação das embargantes de necessidade da juntada de outros extratos pela CEF. Observo que os documentos juntados com a inicial da execução são suficientes à propositura da demanda, pois, a cobrança encontra-se amparada pelo contrato em discussão, o qual configura uma concessão de crédito à pessoa jurídica, com o pagamento previsto em 48 prestações que não foram cumpridas. Encontra-se assinado

por duas testemunhas e está vinculado a nota promissória pró-solvendo, bem como memória de cálculo, todos juntados com a inicial da execução. Portanto, nos termos do artigo 585, II, do CPC, configura título executivo válido, não havendo qualquer prejuízo à defesa dos embargantes, pois os valores são aferíveis por simples contas. Rejeito, ainda, a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua hipossuficiência diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Quanto à preliminar de defeito de representação processual da embargante, a mesma está prejudicada, haja vista que houve a juntada posterior dos documentos necessários. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apenas, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 26/10/2009, com base na taxa de 4,0% a.m., conforme cláusula 13.1 (fl. 10 da execução). Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do

Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. No caso dos autos a TJLP não têm natureza potestativa, pois não foi fixada em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete nas operações do FAT, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada por meio de taxa de rentabilidade de 4% ao mês. A planilha de fls. 17/18 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada em 4,0% ao mês. Este índice está manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TJLP + 0,5% ao mês, conforme cláusula 4, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 7.621,78 (sete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), atualizada até 26/10/2009, que deverá ser corrigida apenas pela TJLP + 0,5% ao mês, conforme cláusula 4ª, afastadas as cumulações, a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010418-53.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-49.2010.403.6102) CARLOS AUGUSTO GABRIEL (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Trata-se de embargos à execução de nº 0006590-49.2010.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de débito decorrente de contrato de financiamento com recursos do FAT nº 24.4082.174.0000052-09. A parte embargante alega, inicialmente, a ilegitimidade de parte, haja vista a existência de seguro de crédito que deveria promover a quitação do débito. Em não sendo este o entendimento do Juízo, requer a denunciação da lide da empresa seguradora contratada pela embargada para garantir o crédito. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a necessidade da inversão do ônus da prova. Aduz que já foram efetuados pagamentos relativamente à nota promissória protestada, razão pela qual o valor executado não corresponde ao efetivo saldo devedor, sendo de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de requisito essencial à cartula. No mérito, aduz

excesso de execução, devendo a CEF apresentar novas planilhas de evolução da dívida, levando-se em consideração os pagamentos efetuados. Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Apresentou documentos (fls. 13/46). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 50/55). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, afastou a concessão do efeito suspensivo pleiteado e defendeu a exigibilidade do título cobrado. As partes foram intimadas a especificar provas, vindo a Cef a se manifestar à fl. 58 e o embargante, às fls. 59/60. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, contudo a mesma restou infrutífera (fls. 65/68). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Indefiro, ainda, a denunciação da lide à seguradora, pois a cláusula de seguro foi instituída em favor da CEF, não cabendo discutir nestes autos a relação de terceiros e os motivos pela ausência de cobertura. Rejeito a alegação das embargantes de necessidade da juntada de outros extratos pela CEF. Observo que os documentos juntados com a inicial da execução são suficientes à propositura da demanda, pois, a cobrança encontra-se amparada pelo contrato em discussão, o qual configura uma concessão de crédito à pessoa jurídica, com o pagamento previsto em 36 prestações que não foram cumpridas. Encontra-se assinado por duas testemunhas e está vinculado a nota promissória pró-solvendo, bem como memória de cálculo, todos juntados com a inicial da execução. Portanto, nos termos do artigo 585, II, do CPC, configura título executivo válido, não havendo qualquer prejuízo à defesa dos embargantes, pois os valores são aferíveis por simples contas. Rejeito, ainda, a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua hipossuficiência diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apenas, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 24/01/2010, com base na taxa de 4,0% a.m., conforme cláusula 13.1 (fl. 09). Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do

STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. No caso dos autos a TJLP não têm natureza potestativa, pois não foi fixada em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete nas operações do FAT, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada por meio de taxa de rentabilidade de 4% ao mês. A planilha de fls. 16/17 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada em 4,0% ao mês. Este índice está manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TJLP + 0,5% ao mês, conforme cláusula 4, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 22.748,82 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 24/01/2010, que deverá ser corrigida apenas pela TJLP + 0,5% ao mês, conforme cláusula 4ª, afastadas as cumulações, a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010627-22.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-71.2010.403.6102) ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP289617 - AMIRA RAMADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução de nº 0006595-71.2010.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo OP. 183 n. 1942.003.00003156-8 não paga a tempo e modo pelos embargantes. Os embargantes, inicialmente, pugna, pela concessão de efeito suspensivo à ação de execução e indicam bens à penhora a fim de garantir o Juízo. Alegam, em suma, que o título é ilíquido, incerto e inexigível, faltando documentos essenciais à propositura da ação. Aduzem, ainda, excesso de execução, bem como que se trata de contrato de adesão, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Opõem-se aos juros capitalizados, à taxa de juros superior a 12% ao ano, à cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e à multa superior a 2%. Requerem a repetição do indébito, bem como a inversão do ônus probatório. Apresentaram documentos (fls. 22/86). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 90/98). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e parágrafo único do art. 736, ambos do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). Opôs-se à inversão do ônus de prova. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Acolho a alegação de falta de liquidez do débito e nulidade da execução. Com efeito, dispõe o artigo 618, I, do CPC:....Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); No caso dos autos, o título executivo é uma cédula de crédito bancário, mais especificamente Girocaixa Instantâneo OP. 183 n. 1942.003.00003156-8, que concede um limite de crédito rotativo em favor dos embargantes, no importe de R\$ 23.300,00, destinado a constituir provisão de fundos na conta corrente dos embargantes, a fim de cobrir lançamentos a débito, quando deles a executada viesse precisar. Observa-se, assim, que não houve a liberação do crédito de uma única vez na referida conta, tratando-se de típico caso de concessão de crédito rotativo - cheque especial. Ora, uma simples análise da execução comprova que a parte embargada instruiu a execução tão somente com o contrato de fls. 06/14, o demonstrativo de débito de fls. 19/20 e o extrato da conta corrente que se inicia com um débito de R\$ 35.656,59, em 23.02.2010 (fl. 18). Com efeito, a embargada não cumpriu o disposto no art. 614, II, do CPC:Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. É clara a orientação da Súmula 233 do STJ.O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido os precedentes do STJ e do TRF4:O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). (REsp 422403 / SP; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 09.04.2007).EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.13.000177-0, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/07/2009).EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. . O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. . Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200870010048171, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009). Até entendo que, em caso de contrato de abertura de crédito fixo, é possível o ajuizamento direto de ação executiva. É que, por constar o valor específico objeto do contrato, com tabela de juros e forma de pagamento, goza de liquidez suficiente para dispensar o procedimento da ação monitória. No caso em apreço, entretanto, foi disponibilizado um limite de crédito a título de empréstimo em conta-corrente e não um valor determinado. Assim, verifica-se o perfeito enquadramento do



caso à hipótese prevista na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da execução por falta de liquidez do título. Extingo os embargos e a execução, na forma do artigo 618, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar os honorários ao advogado da parte embargante, que fixo em 10% do valor dos embargos, atualizados. Sem custas. Determino à Secretaria que traslade cópia das fls. 06/14 e 18/20 da execução para estes embargos. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso, arquivando ambos os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010930-36.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-75.2010.403.6102) DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES (SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução de nº 0005282-75.2010.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelo embargante, amparada pelo Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.1202.606.000011-06. O embargante alega, em suma, excesso de execução, aduzindo a impossibilidade de cumular comissão de permanência com juros remuneratórios. Apresentou documentos (fls. 10/32). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 36/46). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. O embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 50/53). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como que a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Rejeito, a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua hipossuficiência diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica amparada em uma nota promissória, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até maio de 2010, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na

contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fls. 20/21 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos

cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 60.932,07 (sessenta mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos), atualizado até 05/04/2010, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000895-80.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-13.2008.403.6102 (2008.61.02.005032-0)) ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Trata-se de embargos à execução nº 2008.61.02.005032-0, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes, amparada pelo Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0340.110.0025008-80. O embargante alega, inicialmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que ausente a nota promissória mencionada pela CEF, bem como ausentes extratos ou quaisquer outros documentos que informe a forma de pagamento e parcelas pagas. Em suma, alega excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, bem como defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Ataca, outrossim, a capitalização mensal dos juros, bem como a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Por fim, alega a falta de notificação com propósito de constituir em mora o embargante, o que afastaria a aplicação dos juros moratórios e mora. Apresentou documentos (fls. 17/42). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 45/58). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, sendo caso de rejeição liminar dos embargos. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Rejeito as questões preliminares levantadas pelas partes. Rejeito a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de execução. Os documentos carreados na ação apenas (contrato de empréstimo consignação caixa - fls. 06/09, demonstrativo de débito - fls. 12/13, bem como o termo de protesto - fl. 11) são suficientes ao ajuizamento da ação executiva. Rejeito, da mesma forma, as preliminares aventadas pela CEF no sentido de rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou um contrato de empréstimo pessoal com consignação em folha de pagamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento do embargante, a embargada protestou a nota promissória dada em garantia ao contrato. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apenas (fls. 12/13), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até dezembro de 2007, com base no CDI mais 2,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de

adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência,

calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fl. 12/13 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 28.957,30 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), atualizada até 04/12/2007, que deverá ser corrigida apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-74.2010.403.6102) FERNANDO ROGERIO INVERNIZE ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE (SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Trata-se de embargos à execução de nº 0003452-74.2010.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula(s) de crédito(s) bancária(s) não paga a tempo e modo pelo embargante, amparada(s) pelo(s) Contrato(s) de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0355.606.0000095-90 e 24.0355.702.0001223-06. Os embargantes alegam, em síntese, a nulidade dos contratos em questão, tendo em vista a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas. Invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a aplicação de encargos sem previsão contratual e dos juros flutuantes. Atacam, outrossim, a capitalização dos juros. Aduzem, por fim, a necessidade da revisão das cláusulas e valores contratuais, haja vista a aplicação da teoria da lesão. Pugnam pela nulidade do contrato e, alternativa/sucessivamente, pela revisão dos valores com a nulidade de algumas cláusulas, notadamente aquelas que geraram desequilíbrio contratual e excessiva onerosidade aos embargantes, tais como, taxas de juros, encargos de inadimplência, capitalização de juros e de encargos, multas e comissões de permanência cumulativas, juros contratuais acima do limite legal da Lei 1521/51. Pediram a concessão da justiça gratuita. Apresentaram documentos (fls. 17/18). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 20/30). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 34/44). Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, conforme requerido. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como que a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Rejeito, a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua hipossuficiência diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o

credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos.(AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. Os embargantes assinaram dois contratos de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica amparados em nota promissória, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até setembro de 2009, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como

definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes prevêem o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 17/18 e 31/32 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo os débitos dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar os valores das execuções em R\$ 20.504,37 (vinte mil, quinhentos e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até 07/09/2009, relativamente ao contrato nº 24.0355.606.0000095-90 e R\$ 6.289,97 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até 26/09/2009, relativamente ao contrato nº 24.0355.606.0001223-06, os quais deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Suspendo, outrossim, a cobrança de tais verbas em relação aos embargantes, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012500-09.2000.403.6102 (2000.61.02.012500-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JOSE ROSA DE CARVALHO X LUZIA HELENA DE CARVALHO SANTOS(SP109134 - ROBERTO DA TRINDADE MATUTINO E SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA)

À fl. 258/260, manifestou-se a Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do feito, em face do pagamento do débito.Tendo em vista o pagamento noticiado e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários face ao pactuado.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005032-13.2008.403.6102 (2008.61.02.005032-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0009289-13.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS FERREIRA DE MORAIS - EPP X SILVANA GOMES DE MORAIS X JOSIAS FERREIRA DE MORAIS Homologo a desistencia manifestada pela exequente, e, em consequencia, julgo extinto o processo, com fulcro no art.569 e 765 do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorarios, tendo em vista a noticia de renegociação do contrato. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005291-37.2010.403.6102** - QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Quintino Vieira em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato(s) bancário(s) referente à conta de poupança nº 013-00001639-8, da agência 1612 e pertinente ao período de junho e julho de 1990. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito no que foi pleiteado extrajudicialmente. Juntou documentos (fls. 12/15). O pedido de liminar foi deferido (fl. 18). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 25/41), alegando, preliminarmente, da inépcia da inicial; carência da ação pela falta de interesse processual; necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; inexistência da posse do documento e exigüidade do prazo para sua confecção e falta de



interesse de agir. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, veio a CEF informar que a conta não foi localizada nos períodos solicitados, uma vez que foram efetuadas pesquisas a partir de 1986 e não foi localizado nenhum registro dessa conta (fls. 50/51). Posteriormente, veio a parte autora requer intimação da CEF a trazer aos autos extratos com movimentação inicial e final da conta (fl. 54). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 55/63). À fl. 67, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa oposta pela CEF. II. Fundamentos As preliminares lançadas na contestação não merecem guarida. Perfeitamente cabível a ação em tela, pois houve a comprovação pela parte autora de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito no que foi pleiteado extrajudicialmente, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. Outrossim, a inicial é clara e delimita corretamente o seu objeto, não havendo que se falar em inépcia, quer seja por ausência de extratos ou por quaisquer outros argumentos. Além disso, argumentos tecidos pela requerida como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-00001639-8, da agência 1612 e pertinente ao período de junho e julho de 1990. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida informar que a conta não foi localizada nos períodos solicitados, alegando ter efetuado pesquisas a partir de 1986 e não localizado nenhum registro dessa conta (fls. 50/51). Assim, tendo em vista a inexistência da conta de poupança indicada na inicial, a partir de 1986, tudo leva a crer que a mesma foi encerrada em período anterior. Assim, tendo em vista o longo tempo decorrido e os esclarecimentos tecidos na contestação da ré, acolho os seus argumentos. Resta, pois, infrutífera a diligência requerida pela parte autora, no sentido de apresentação pela CEF do extrato com movimentação inicial e final, razão pela qual indefiro o pleito. Assim sendo, torna-se desnecessário a análise do mérito, pois impossível a apresentação de qualquer documento. Desta feita, não há mais interesse de agir por parte do autor, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato impossível de concretizar. III. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o requerimento de fl. 54 e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos documentos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006154-90.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por José Carlos Colombo em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato bancário referente à conta de poupança nº 013-00006266-0, da agência 1612 e pertinente ao período de julho de 1990, bem como os termos de abertura e encerramento da conta, na impossibilidade de exibição destes. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/14). O pedido de liminar foi deferido (fl. 18). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 24/38), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial; carência da ação pela falta de interesse processual; necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; inexistência da posse do documento e exigüidade do prazo para sua confecção e falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Às fls. 39/45, a CEF apresentou documentos. Sobreveio réplica (fls. 50/51). Às fls. 53/54, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da IVC nº 0008883-89.2010.403.6102. Intimada, a CEF asseverou não ter localizado extrato referente ao período solicitado nos autos e pugnou por prazo (fls. 59/60). Posteriormente, veio asseverar que, consoante extratos já carreados aos autos, a conta em questão foi encerrada em abril de 1990. Vieram conclusos. II. Fundamentos A peça defensiva apresentada pela requerida, na verdade, contesta a ação como se o pedido fosse de correção monetária e não somente de exibição de documentos. Assim, deixo de analisar as preliminares nela levantadas, pois impertinentes. Ademais, perfeitamente cabível a ação em tela, pois houve a comprovação pela parte autora de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. Outrossim, a inicial é clara e delimita corretamente o seu objeto, não havendo que se falar em inépcia, quer seja por ausência de extratos ou por quaisquer outros argumentos. Além disso, os argumentos tecidos pela requerida como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-00006266-0, da agência 1612 e pertinentes ao período julho de 1990, bem como dos termos de abertura e encerramento da referida conta, no caso de impossibilidade de apresentação dos extratos. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente. É certo que nem todos os extratos requeridos foram apresentados, haja vista ter a CEF demonstrado que a conta em questão foi encerrada antes do período pleiteado, mais precisamente em abril de 1990 (fl. 64), não havendo lançamentos a partir do dia 18 daquele mês e ano. Assim, tendo em vista que a documentação requerida pelo autor e possível de apresentação ao Juízo já foi carreada aos autos, torna-se desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte do autor, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente à parte autora, por se tratar de beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos extratos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006156-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Salvador Ramos Masetto E Luzia Ramos Masetto em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato(s) bancário(s) referente à conta de poupança nº 013-00002420-2, da agência 0340 e pertinente ao período de julho de 1990, ou, na impossibilidade, a exibição dos termos de abertura e encerramento da conta. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/15). O pedido de liminar foi deferido (fl. 21). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 28/44), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial; carência da ação pela falta de interesse processual; necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; inexistência da posse do documento e exigüidade do prazo para sua confecção e falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio impugnação (fls. 50/56). Intimada a cumprir a liminar concedida (fl. 57), a CEF juntou extrato (fls. 59/60). Posteriormente, os autores manifestaram-se (fls. 62). À fl. 64, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa posta pela CEF. II. Fundamentos As preliminares lançadas na contestação não merecem guarida. Perfeitamente cabível a ação em tela, pois houve a comprovação pela parte autora de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. Outrossim, a inicial é clara e delimita corretamente o seu objeto, não havendo que se falar em inépcia, quer seja por ausência de extratos ou por quaisquer outros argumentos. Além disso, os demais argumentos tecidos pela requerida como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-00002420-2, da agência 0340 e pertinentes ao período julho de 1990 ou dos termos de abertura e/ou encerramento da referida conta. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente, tendo a parte autora asseverado que a CEF apresentou a documentação almejada (fls. 62). Assim, tendo em vista que a documentação requerida pelos autores já foi carreada aos autos, torna-se desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte dos autores, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos documentos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006157-45.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Elísia Sebastião Disposto em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato(s) bancário(s) referente à conta de poupança nº 013-136.433-3, da agência 0340 e pertinente ao período de julho de 1990, ou, na impossibilidade, a exibição dos termos de abertura e encerramento da conta. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/14). O pedido de liminar foi deferido (fl. 19). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 26/42), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial; carência da ação pela falta de interesse processual; necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; inexistência da posse do documento e exigüidade do prazo para sua confecção e falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Às fls. 45/48, a CEF juntou documentos. Sobreveio impugnação (fls. 53/59). Intimada a cumprir a liminar concedida (fl. 60), a CEF juntou extrato (fls. 62/64). Posteriormente, a autora manifestou-se (fls. 66 e 77). Vieram conclusos. II. Fundamentos As preliminares lançadas na contestação não merecem guarida. Perfeitamente cabível a ação em tela, pois houve a comprovação pela parte autora de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. Outrossim, a inicial é clara e delimita corretamente o seu objeto, não havendo que se falar em inépcia, quer seja por ausência de extratos ou por quaisquer outros argumentos. Além disso, os demais argumentos tecidos pela requerida como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-136.433-3, da agência 0340 e pertinentes ao período julho de 1990 ou dos termos de abertura e/ou encerramento da referida conta. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente (fls. 63/64), tendo a parte autora asseverado que a CEF apresentou a documentação almejada (fls. 66). Assim, tendo em vista que a documentação requerida pela parte autora já foi carreada aos autos, torna-se desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte dos autores, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente à parte autora, por se tratar de beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos documentos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006309-93.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Alberica Martins da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato(s) bancário(s) referente à conta de poupança nº 013-165.873-6, da agência 0340 e pertinente ao período de julho de 1990, ou, na impossibilidade, a exibição dos termos de abertura e encerramento da conta. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/14). O pedido de liminar foi deferido (fl. 17). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 24/40), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial; carência da ação pela falta de interesse processual; necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; inexistência da posse do documento e exigüidade do prazo para sua confecção e falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio impugnação (fls. 46/52). Intimada a cumprir a liminar concedida (fl. 53), a CEF juntou extrato (fls. 54/55). Posteriormente, a autora manifestou-se, ocasião em que, atendendo a determinação judicial, juntou procuração e declaração de pobreza originais (fls. 58/60). À fl. 63, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa posta pela CEF. II. Fundamentos As preliminares lançadas na contestação não merecem guarida. Perfeitamente cabível a ação em tela, pois houve a comprovação pela parte autora de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. Outrossim, a inicial é clara e delimita corretamente o seu objeto, não havendo que se falar em inépcia, quer seja por ausência de extratos ou por quaisquer outros argumentos. Além disso, os demais argumentos tecidos pela requerida como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-165.873-6, da agência 0340 e pertinentes ao período julho de 1990 ou dos termos de abertura e/ou encerramento da referida conta. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente (fl. 55), apesar de ter a autora asseverado que a CEF apresentou extrato pertinente a conta diversa da mencionada na inicial (fl. 58). Assim, tendo em vista que a documentação requerida pela parte autora já foi carreada aos autos, torna-se desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte dos autores, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente à parte autora, por se tratar de beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos documentos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006459-74.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Alberica Martins da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato(s) bancário(s) referente à conta de poupança nº 013-165.873-6, da agência 0340 e pertinente ao período de agosto de 1990. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/14). O pedido de liminar foi deferido (fl. 17). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 24/40), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial; carência da ação pela falta de interesse processual; necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; inexistência da posse do documento e exigüidade do prazo para sua confecção e falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio impugnação (fls. 46/52). Intimada a cumprir a liminar concedida (fl. 53), a CEF juntou extrato (fls. 54/55). Posteriormente, a autora manifestou-se, ocasião em que, atendendo a determinação judicial, juntou procuração e declaração de pobreza originais (fls. 59/61). À fl. 63, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa oposta pela CEF. Novamente intimada, a CEF juntou extrato (fls. 67/68), sobre o qual a autora manifestou-se (fl. 76). Vieram conclusos. II. Fundamentos As preliminares lançadas na contestação não merecem guarida. Perfeitamente cabível a ação em tela, pois houve a comprovação pela parte autora de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. Outrossim, a inicial é clara e delimita corretamente o seu objeto, não havendo que se falar em inépcia, quer seja por ausência de extratos ou por quaisquer outros argumentos. Além disso, os demais argumentos tecidos pela requerida como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-165.873-6, da agência 0340 e pertinentes ao período agosto de 1990. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente (fl. 68), tendo a parte autora asseverado que a CEF apresentou a documentação almejada (fls. 76). Assim, tendo em vista que a documentação requerida pela parte autora já foi carreada aos autos, torna-se desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte dos autores, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao

ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente à parte autora, por se tratar de beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos documentos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007988-31.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Maria Aparecida Andrade Vicentini em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato(s) bancário(s) referente à conta de poupança nº 013-00005978-3, da agência 1612 e pertinente ao período de janeiro de 1991 ou exibição dos termos de abertura e encerramento da conta. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/15 e, posteriormente, às fls. 21/23). O pedido de liminar foi deferido (fl. 24). Citada, a requerida juntou extrato (fl. 31/33) e apresentou contestação (fls. 34/48), alegando, preliminarmente, da inépcia da inicial; carência da ação pela falta de interesse processual; necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; inexistência da posse do documento e exigüidade do prazo para sua confecção e falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Tendo vista dos extratos juntados, a parte autora juntou documentos (fls. 54/55). Sobreveio impugnação (fls. 56/64). À fl. 66, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa pela CEF. II. Fundamentos As preliminares lançadas na contestação não merecem guarida. Perfeitamente cabível a ação em tela, pois houve a comprovação pela parte autora de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. Outrossim, a inicial é clara e delimita corretamente o seu objeto, não havendo que se falar em inépcia, quer seja por ausência de extratos ou por quaisquer outros argumentos. Além disso, argumentos tecidos pela requerida como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-00005978-3, da agência 1612 e pertinentes ao período janeiro de 1991, ou, na impossibilidade, a extinção dos termos de abertura e encerramento da referida conta. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente, sobre a qual a parte autora manifestou-se (fls. 54). Assim, tendo em vista que a documentação requerida pela autora já foi carreada aos autos, torna-se desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte do autor, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos documentos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010223-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010223-9) - LUCIA APARECIDA NEVES ALVES(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

Lúcia Aparecida Neves Alves propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da União, objetivando, em síntese, o imediato fornecimento do medicamento abatacepte 250 mg (Orência), como opção terapêutica à doença de que é portadora - artrite reumatóide, uma vez que os medicamentos convencionais até então utilizados não estavam surtindo o resultado desejado. Apresentou documentos (fls. 13/20). A análise da liminar foi postergada para após a resposta da ré (fl. 22). Não obstante, determinou-se a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto solicitando informações. Citada, a União contestou a ação (fls. 30/54). Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva, decorrendo daí a incompetência da Justiça Federal; impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. Insurgiu-se contra a antecipação da tutela pretendida e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 56/58). Às fls. 61/63, a autora pugnou pela alteração do rito processual, convertendo-se a presente ação cautelar em ação ordinária, o que foi indeferido (fl. 64). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 69), vindo as partes a apresentar quesitos (fls. 71/72 e 74). Designada data para realização dos exames e notificadas as partes, a autora não compareceu ao local indicado (fl. 86). Intimada, a autora justificou a sua ausência (fl. 89). A pedido do perito (fl. 96), o Juízo nomeou outro profissional (fl. 100), o qual, intimada, designou data para realização da perícia (fl. 104). As partes foram devidamente intimadas, porém, mais uma vez, a autora não compareceu (fl. 113). Nova data foi marcada (fl. 123), desta vez por profissional especialista em neurologia, devidamente nomeada nos autos (fl. 119). Porém, expedido mandado de intimação à autora, veio o Sr. Oficial de Justiça certificar o óbito da mesma (fls. 127/129) Intimado o patrono da autora, o mesmo não se manifestou a respeito (fl. 134). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conforme certificado pela Srª Oficiala de Justiça, à fl. 128, sobreveio o falecimento da autora no decorrer desta ação, mais precisamente no dia 06/12/2010, conforme certidão de óbito original matriculada sob nº 1214670155 2010 4 00252 131 0082321 08 no Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Ribeirão Preto-SP, apresentada à Servidora. Como o objeto destes autos é o fornecimento de medicamento a ser utilizado pela autora, inviável a habilitação de sucessores, por se tratar de direito personalíssimo, nada havendo a ser reclamado pelos herdeiros. Assim, de rigor, o reconhecimento da carência da ação. Fundamentei.

Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302183-54.1992.403.6102 (92.0302183-3)** - MARIA GARCIA SOARES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0308319-96.1994.403.6102 (94.0308319-0)** - JOANNA GUILHERME(SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOANNA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1)** - CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CONSUELO RODRIGUES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se contra a sentença proferida à fl. 329 e requer seja sanada a omissão que invoca. Aduz que não foram apreciadas as suas manifestações a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 297/316. Assim, pugna pelo pronunciamento jurisdicional. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. De fato, não houve pronunciamento do Juízo acerca da manifestação da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 297/316. Conforme se constata, houve a expedição de Requisição de Pagamento de Execução nos termos da legislação vigente, em atendimento à determinação de fl. 283, cujo valor restou fixado nos autos dos embargos à execução cujas cópias foram juntadas neste feito (proc. nº 2007.61.02.005260-8 - fls. 270/282). Ocorre que, na mesma decisão, determinou-se a intimação da Agência da Previdência Social para que procedesse à revisão da RMI do benefício da autora, nos termos do julgado, destes autos. Além disso, foi determinada a remessa do feito à Contadoria para apuração das diferenças relativas à revisão em tela, após a juntada dos dados da revisão. Em consequência, foram apresentados cálculos pelo setor competente, apurando diferenças devidas à parte autora, sobre os quais as partes se manifestaram. Desta feita, entendo que a prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, neste momento processual, mostra-se equivocada, razão pela qual deve ser reconhecida a sua nulidade, pois ainda não encerrada a execução do julgado. Por outro lado, quanto à argumentação da autora de erros nos cálculos judiciais, pois não aferida verba honorária, ressalto a necessidade de retorno dos autos ao Setor competente para conferência e, se o caso, elaboração de novos cálculos. Conforme se denota, apesar de a sentença proferida em Primeira Instância ter condenado a autarquia ao pagamento de verba honorária, em grau de recurso, fixou-se inicialmente a sucumbência recíproca, onde cada parte arca com os honorários de seus patronos (fls. 172/179). Contudo, em virtude de embargos de declaração, reconheceu-se que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 196/204). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento na forma da fundamentação supra, para reconhecer a nulidade da sentença de fl. 329 e determinar o prosseguimento da execução iniciada nestes autos, remetendo-se o feito ao Contador do Juízo para conferência de seus cálculos apresentados às fls. 297/316 e, se o caso, apresentação de outros. Com a juntada de novos cálculos e/ou informações, dê-se vistas às partes. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000965-97.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0)) JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 321 e seguintes: Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, no importe de R\$ 114.400,00, nos termos do artigo 475-J do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003234-56.2004.403.6102 (2004.61.02.003234-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RICARDO AUGUSTO FERRACINI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO FERRACINI

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida contrato de crédito direto. Aduz que os créditos foram utilizados e o requerido deixou de cumprir suas obrigações, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação nos termos dos artigos 1.102c, do CPC. Juntou documentos. Todas as diligências visando a localização do requerido para citação não lograram êxito, inclusive a citação por edital. Tendo em vista a ausência de resposta do réu, foi nomeado curador especial que, intimado, apresentou impugnação com alegação de nulidade da citação e contestação por negativa geral. A autora se manifestou sobre a impugnação. Foram realizadas novas tentativas visando à localização do réu através do sistema BACEDNJUD, porém, todos os endereços informados já eram conhecidos dos autos. Foi proferida a sentença de mérito a qual REJEITOU os embargos monitórios e condenou o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 16.377,96 (dezesesse mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizada até 23/03/2004. Fixou os honorários da curadora especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Intimada do trânsito em julgado da sentença, a Caixa Econômica Federal requereu prazo, o qual foi deferido. Às fls. 168/195, a CEF juntou documentos, vindo, posteriormente, requerer a desistência da ação, esclarecendo que não está renunciando ao crédito ou empreendendo qualquer juízo sobre seu direito à satisfação do mesmo, condicionando a desistência à anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de receber honorários, caso tenha sido citado (fl. 199). intimada, a curadora especial manifestou sua concordância em relação a desistência, bem como, requereu o pagamento dos seus honorários deferidos na sentença que julgou o mérito (fl. 202-verso). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação de sentença, com trânsito em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, no caso de existência de patrono constituído pelo executado, à anuência deste e à renúncia aos honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que sequer teve início a execução. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios da curadora especial, Dra. Kátia de Macedo Pinto Cammilleri, em cumprimento à decisão de fl. 157 verso. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MAGALHAES MENI**

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação de liminar para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2153**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)**

Fls. 65: Fl. 64: à CEF para que diga, em dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0308434-83.1995.403.6102 (95.0308434-2) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Fls. 429: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0004590-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004590-3)** - DIEDERICHSEN SANTA EMILIA PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 478: Após, defiro o pedido da impetrante de fls. 477, expedindo-se alvará de levantamento... . Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM CINCO DIAS).

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006347-08.2010.403.6102** - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56: Considerando a determinação das portarias acima mencionadas, quanto à devolução e permanência dos autos dos processos em secretaria no período em que se realizaram os trabalhos de correição, devolvo o prazo requerido às fls. 55. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006447-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006447-4)** - DROGARIA GGL LTDA ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 86:... Em sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento, intimando -se para retirá-lo em cinco dias. Em seguida, arquivem-se os autos baixa findo. Int. Cumpra-se.(ALVARÁ JÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RFETIRADA EM CINCO DIAS.)

**CAUTELAR INOMINADA**

**0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls.86:Fls. 83/84: indefiro o pedido de expedição de ofício. Como parte, a autora pode diligenciar junto à CEF. Considerando-se a ausência de documentos e que todos os pedidos feitos nestes autos, inclusive os mais recentes, o foram em nome de Açucareira Corona S/A, esclareça/comprove a autora, em dez dias, a divergência apontada na certidão acima. Após, conclusos. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2563**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a serventia o despensamento destes Embargos à Execução, bem como sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0012988-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012988-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-35.2002.403.6102 (2002.61.02.000899-3)) VALDEMIRO VALERIANO FERREIRA X ARUIZA MARGARIDA FERREIRA(SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0000764-08.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-18.2010.403.6102) VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)



Trata-se de embargos à execução opostos por VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA. em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que as cláusulas consignadas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes foram integralmente cumpridas, não dando ensejo à execução da multa prevista no referido título. A embargante aduz, em síntese, que seus débitos tributários foram parcelados, nos termos da Lei nº 11.941-2009, razão pela qual mantém sua regularidade fiscal, a qual também pode ser comprovada pela Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa apresentada à fl. 05. Despacho de regularização à fl. 36. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 55-57. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. O Ofício nº 112/2010/DRF/POR/Sapac das fls. 268-269 do procedimento nº 1.34.010.000608/2007-66, em apenso, enumera os débitos fiscais da empresa embargante, dentre os quais o PIS-PASEP e COFINS da competência de outubro de 2008. Os documentos das fls. 27-35 destes autos demonstram que, de fato, a embargante pleiteou e teve deferido o parcelamento de débitos tributários. No entanto, aqueles da competência de outubro de 2008 não foram incluídos no referido parcelamento. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes em 26.5.2008 prevê, em seu item d, que a empresa se compromete, a partir da data em que o referido termo foi assinado, a manter a regularidade fiscal no pagamento de todo e qualquer tributo, cujo fato gerador seja posterior à data de sua assinatura, e que o descumprimento desta disposição dará ensejo à aplicação de multa civil, a partir de 1.8.2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, posteriormente, a partir de 1.1.2009, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 9-15 dos autos da execução nº 8739-18.2010.403.6102). Assim, em que pese o parcelamento noticiado, o inadimplemento dos tributos atinentes à competência de outubro de 2008 implica o descumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Federal, o que viabiliza a execução da multa nele prevista, conforme disposto no 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347-1985: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Portanto, o parcelamento noticiado não é apto a afastar a exigibilidade da multa consignada no título executivo. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 8739-18.2010.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002169-79.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-84.2010.403.6102) ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA (SP144135 - FERNANDA ROSSI E SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 13-25, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014608-06.2003.403.6102 (2003.61.02.014608-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-47.2003.403.6102 (2003.61.02.000689-7)) ANTONIO MIGNOLO X IRENE MARIA MARANGONI MIGNOLO (SP140147 - ORLANDO RICARDO MINHOLO E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY (SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0001061-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001061-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) F. 137: oficie-se à Agência da CEF para apropriação total dos valores depositados judicialmente, em cumprimento ao acordo homologado por sentença em audiência (f. 68), para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.4082.110.0000382-59, devendo informar o saldo devedor. Int.

**0006577-89.2006.403.6102 (2006.61.02.006577-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL NASCIMENTO SILVA

Deverá a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no r. despacho da f. 103, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0013402-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013402-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

F. 72: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0005107-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005107-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO PIRES CORREA

F. 71: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Ciência as partes do desbloqueio de valores (sistema BacenJud) conforme f. 73/75.Int.DE OFÍCIO: Vista à CEF da ordem de bloqueio RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

F. 75: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações fornecidas pelo sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0014038-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014038-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI

F. 88: indefiro nos termos do despacho da f. 67, parágrafo 3º.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes.Int.

**0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, desentranhe-se a petição de protocolo n. 2011.020026014-1, juntada às f. 70/73, a fim de que seja juntada aos autos dos Embargos à Execução n. 0002382-22.2010.403.6102, em apenso, tendo em vista que, apesar de cadastrada nestes autos, refere-se a apelação daqueles autos.F. 74: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0008739-18.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Ante o teor da manifestação do MPF às f. 48-49, defiro o requerimento das f. 41-44 para determinar o levantamento do valor bloqueado (f. 36-37), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Após, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1025**

**EXECUCAO FISCAL**

**0309611-77.1998.403.6102 (98.0309611-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADECRIS CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA X ADEMIR CRUZ DE OLIVEIRA-ESPOLIO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 123/135: Diante da documentação ora juntada aos autos, defiro o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 16.111, junto ao 2º CRI local. Expeça-se mandado. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERCIO ZAMPRONI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA NEGRI ZAMPONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a coexecutada SMAR COMERCIAL LTDA regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Intime-se.

**0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO a penhora de 10% (dez por cento) dos pagamentos que as empresas indicadas no Quadro 3 (fl. 1343), tem em favor das executadas SMAR Equipamentos Industriais Ltda, SMAR Comercial Ltda, STD Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda e SMAR Cobrança Ltda. Promova-se a imediata citação das empresas SMAR Comercial Ltda, STD Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda e SMAR Cobrança Ltda, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.212/91. Oficie-se, determinando para que as empresas referidas (Quadro 3) indiquem os valores e datas em que serão repassadas as quantias, reservando-se o percentual já determinado (10%) e depositando-o em conta judicial da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, com a advertência do art. 672, 2º, do CPC. Cumpra-se o já determinada à fl. 1114, no tocante à expedição de ofício para que os valores decorrentes dos contratos firmados entre as empresas executadas e a PETROBRÁS, sejam depositados, por esta, na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a estes autos. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1710**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000821-85.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

FLS. 46/49 - Dê-se vista à defesa.

**0003869-52.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO FRANCISCO PEGORARO(SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO)

Fls. 80/81 - Defiro o parcelamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00, em 10 parcelas mensais de R\$

150,00, vencendo a primeira parcela 5 dias após a intimação pelo Diário Eletrônico da 3ª Região, e as parcelas subsequentes todo dia 15 do mês. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Criminal de São Paulo a presente decisão, servindo esta de ofício. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0003358-93.2006.403.6126 (2006.61.26.003358-6)** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA MARQUES X EVERALDO APARECIDO LOPES X ADAILTON DA SILVA SOUZA (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X FABIO GALDINO DA SILVA (SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA E SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 966/966vº. 2. Comuniquem-se a sentença de fls. 708/725, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Adailton da Silva Souza e Fabio Galdino da Silva, passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. 5. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 70 UFIRs, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 242 de 03/07/2001, do E.CJF, bem como Portaria n.º 97/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Tendo em vista a expedição de guias de execução provisória (fls. 887/889 e 908/910), oficiem-se à Vara das Execuções Penais de Santo André e São Bernardo do Campo, onde tramitam os processos de execução, respectivamente, dos condenados Fabio Galdino e Adailton da Silva, encaminhando cópia do relatório, voto e acórdão a fim de instruir os autos das execuções penais. 7. Arbitro os honorários da Dra. Renata Ribeiro Alves, pela defesa do réu Fabio Galdino, no valor máximo da tabela em vigor. 8. Tendo em vista a nova sistemática de requisição de pagamento de honorários, intime-se a Dra. Renata Ribeiro Alves, para que efetue o cadastramento no sistema AJG, no prazo de 20 dias, para que seja requisitado o pedido de pagamento junto ao setor pertinente. 9. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0004937-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004937-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ALVES DE MOURA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) Considerando a decisão da Quinta Turma do E. TRF-3ª Região às fls. 257 e a informação de fls. 265, fica suspenso o prazo prescricional desde 30/05/2008. Oficie-se, semestralmente, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da regularidade do recolhimento das parcelas. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2769**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000014-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000014-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FLAVIO BARBOSA

Visando o aperfeiçoamento da citação por hora certa, expeça-se carta de citação ao requerido, nos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Após o retorno do Aviso de Recebimento, intime-se a requerente a retirar os autos independentemente de traslado. Cumpra-se. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003668-26.2011.403.6126** - LAZARO PEDRO DA SILVA (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3731**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002696-90.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TERSA - TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo a petição de fls. 180/181 como agravo retido. Vista ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000278-53.2008.403.6126 (2008.61.26.000278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERLICE BRASIL DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JANAINA DE SOUZA DA SILVA X RICARDO DOS SANTOS X WILMA PECORARO X ALEXANDRE ETSUYOSH OKADA X JOSE CARLOS CRISTINO X MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 DESTA Vara Federal, ciência ao Exequente da devolução da Carta Precatória. Requeira o mesmo o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001821-86.2011.403.6126** - JOSE APARECIDO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO BUENO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE, que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo o INSS indeferido o seu pleito. Sustenta que trabalhou em atividades urbanas, em algumas delas submetido a condições especiais no período de 03/12/1998 a 13/04/2005. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 81/100) defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/105, deixando de pronunciar-se sobre o mérito, por considerar ausente interesse público que justifique a sua intervenção. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora. É que o direito pleiteado nos autos pode ser comprovado por meio de prova documental pré-constituída, tornando desnecessária qualquer dilação probatória, o que viabiliza a utilização do mandado de segurança como meio processual para a sua tutela. Mérito I. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 03/12/1998 a 13/04/2005, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM

ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto n.º 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao



trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto n.º 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei n.º 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa n.º 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa n.º 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto n.º 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto n.º 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto n.º 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a



especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do impetrante, em relação aos períodos de 06/04/1981 a 24/08/1983, 03/09/1984 a 02/09/1988 e 16/11/1994 a 02/12/1998, como o INSS já os reconheceu como tempo especial e assim os computou, não há interesse de agir no tocante eles, por ausência de pretensão resistida. Em relação ao período 03/12/1998 a 13/04/2005, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 52/55, segundo o qual ele esteve submetido, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, com exposição que variava entre 84,40 e 90,30 decibéis e aos agentes químicos sílica livre cristalina (Quartzo), poeira total, monóxido de carbono e poeira respirável. Com isso, tal período merece ser considerado como especial por enquadramento no anexo II do Decreto nº 3.048/1999. Logo, em vista disso, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 03/12/1998 a 13/04/2005, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pleito de aposentadoria integral por tempo de contribuição, ele é procedente. Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 ao tempo de contribuição no período de período 03/12/1998 a 13/04/2005 e somando-se a tal período o tempo de atividade comum, verifica-se que o demandante já havia integralizado o período de trinta e cinco anos de contribuição, o que lhe assegurava o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a Autoridade Coatora implante em favor do demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com RMI equivalente a cem por cento do salário de benefício e DIB em 04/02/2011. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002021-93.2011.403.6126** - HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA X LUANA DE OLIVEIRA SOUSA (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0002093-80.2011.403.6126** - PERSIO HIDEAKI TANAKA (SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X

REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0003934-13.2011.403.6126** - MANUEL DE JESUS SOUSA ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Tendo em vista a ausência de perigo de perecimento iminente do direito invocado na inicial, entendo que na situação em análise deve-se privilegiar o contraditório, razão pela qual somente apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Em razão disso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006734-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006734-0)** - PEDRO LEON(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA E SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Fls. 305: O valor foi recolhido corretamente com base em um por cento do valor da causa. 2- Cumpra-se, encaminhando os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0002530-32.2007.403.6104 (2007.61.04.002530-1)** - ROLANDI PLINIO DALLANTONIA X IRIS FRIGNANI DALLANTONIA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X JOAO VERDE X OSMARINA BASTOS X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES X CARMEM SYLVIA RATTO RIBEIRO FONTES X LAMARTINE GALVAO NOVAES X ELIETE POL FERNANDES NOVAES X WANBERTON PEDRO SAPAG X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X DAMASO MONTERO ESTEVES X MARIA HEHL OLIVE MONTEIRO ESTEVES X PAULO VIRIATO CORREA DA COSTA X DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258: Informe a procuradora da autora quais as peças a desentranhar, a exceção da procuração, e apresente as cópias para substituí-las. Após, em termos, proceda-se ao desentranhamento. Int.

**0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 162. Int.

**0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5)** - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

À vista da informação supra e considerado o lapso temporal em que os autos permaneceram em carga com o correu BANCO SANTANDER (15/4/2011 a 6/7/2011), encareço às partes a necessidade de observância dos prazos, em especial, para devolução dos autos retirados em carga.. Manifeste-se o exequente sobre o cálculo apresentado pelo BANCO SANTANDER. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

**0012720-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012720-9)** - IVONE DE ANDRADE(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO BONSUCCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o apontado nos ofícios de fls. 182/184 e 189. Int.

**0008681-09.2010.403.6104** - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 250/251: Defiro. Devolvo o prazo requerido para eventual interposição do Agravo de Instrumento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0209955-20.1993.403.6104 (93.0209955-5)** - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL X LUIZ FAGGIONI FILHO X MANOEL LOPES X MANUEL SILVA DIEGUEZ X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X MARIA DO CARMO SILENSE X MARIO ANGELINO AUGUSTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO X PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR X PEDRO TADEU DA SILVA X ROGERIO AMIEIRO X VANDERLEI GOMES AZEVEDO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FAGGIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL SILVA DIEGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SILENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ANGELINO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO AMIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI GOMES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 453: Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

**0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8)** - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILLO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILLO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de trinta dias. Int.

**0202701-25.1995.403.6104 (95.0202701-9)** - ANTONIO ROBLES RODRIGUES(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

**0202752-36.1995.403.6104 (95.0202752-3)** - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X LEONARDO KOSSOY X LUIZ AYRES MARQUES X MIGUEL KOSSOY X SERGIO PAULO PERUCI DE AQUINO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO KOSSOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AYRES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL KOSSOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULO PERUCI DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

**0202816-46.1995.403.6104 (95.0202816-3)** - IVAN DE SOUZA X JAMAR RIOS RIBEIRO X JOSE ALVES NOGUEIRA X JOSE AMADEU ZEFERINO DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IVAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMAR RIOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMADEU ZEFERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fls. 608: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido. Int.

**0202937-74.1995.403.6104 (95.0202937-2)** - JOSE NILSON DA COSTA X ORLANDO DIONISIO DE JESUS X PAULO DE TARSO FLORENZANO X CELSO RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE NILSON DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DIONISIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE TARSO FLORENZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO RICARDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequiente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

**0202976-71.1995.403.6104 (95.0202976-3)** - ANGELO BENTO FERNANDES X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CELSO LUIZ DE CARVALHO X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CLAUDIA HIGA X WALDEMAR PEIXOTO X JORGE MANTECK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANGELO BENTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MANTECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 519: Concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0203775-17.1995.403.6104 (95.0203775-8)** - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X ELCIO FONSECA X JORGE DE CARVALHO BAHIA X JOSE ROBERTO SEIXAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DE CARVALHO BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 496: Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

**0204927-66.1996.403.6104 (96.0204927-8)** - MANUELITO DE SOUZA X TEREZA FLAUZINO DE SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUELITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA FLAUZINO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 413. Int.

**0204828-62.1997.403.6104 (97.0204828-1)** - JOAO DA MATA PENHA X JOSE DE JESUS MENDES X JOSE AVALDEREDO SANTANA X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X LAURO GONCALVES X LUIZ PEREIRA RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO DA MATA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE JESUS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AVALDEREDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de trinta dias. Int.

**0206967-50.1998.403.6104 (98.0206967-1)** - FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR X FRANCISCO CANTUARIO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CANTUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 333: Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

**0011163-13.1999.403.6104 (1999.61.04.011163-2)** - MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X PAULO

BARBOSA X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X MAURICIO BARBOSA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES CABRAL X MARIA DO CARMO BEZERRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 337: Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

**0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3)** - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 367: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0001017-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001017-4)** - ALDO PIPOCA DE LIMA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALDO PIPOCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

**0003717-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003717-9)** - LOURDES GERMANO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 172/174: Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF. Int.

**0003895-34.2001.403.6104 (2001.61.04.003895-0)** - RENAN SABER SIQUEIRA(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RENAN SABER SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

**0000955-62.2002.403.6104 (2002.61.04.000955-3)** - CELSO ANTONIO COSTAS X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES BARBOZA X ZADY VITAL BACELAR X WALTER SANTOS PACHECO X JOSE MENDONCA DE SOUZA X GERALDO PAZ DA SILVA X ABNER CORDEIRO CARDOSO X VICENTE SALDINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELSO ANTONIO COSTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOPES BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZADY VITAL BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SANTOS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDONCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABNER CORDEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 433: Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

**0005730-23.2002.403.6104 (2002.61.04.005730-4)** - AUREA REGINA DO AMPARO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA REGINA DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

**0018787-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018787-3)** - ERICH ANDRADE LUDERER(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ERICH ANDRADE LUDERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

**0001516-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001516-1)** - EDGAR NOVAIS SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDGAR NOVAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

**0003675-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003675-9)** - BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA

1- A exequente União Federal desistiu da ação, porém a CEF não desistiu. Certifique-se eventual decurso de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 403. 2- Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

**0003801-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003801-0)** - WILMAR GOMES X EZIO FERNANDES DIAS X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO RUSSI(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X WILMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 222: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0006806-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006806-6)** - CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

**0900253-86.2005.403.6104 (2005.61.04.900253-2)** - ALEXANDRE SOCCI(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRE SOCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 170: Concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 2494**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006479-25.2011.403.6104** - CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA E SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta, por CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se objetiva, em sede de liminar, seja o imóvel descrito na peça de ingresso, objeto de financiamento habitacional, excluído de praça a ser realizada no dia 27.7.2011. Ao final, postula a condenação da ré a apresentar os valores devidos em decorrência do contrato, afastando-se os indexadores extorsivos e expurgadores do respectivo contrato de mútuo hipotecário atrelado às normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, alega a autora que teve de realizar viagem urgente a Salvador, o que a impossibilitou de efetuar os pagamentos das prestações vencidas entre julho e novembro de 2010. Sustenta, ainda, que a ré estaria se negando a lhe enviar os

boletos de cobrança das prestações vencidas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A ação de consignação em pagamento vem prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, do artigo 890 ao artigo 900. Presta-se a, nos casos previstos em Lei, possibilitar ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furtar ao seu recebimento. Na petição inicial, a autora informa que deixou de pagar as prestações devidas no período de julho a novembro de 2010, e que, desde então, a CEF recusa-se a expedir os boletos relativos às parcelas do financiamento. Contudo, não declina quais seriam os valores que pretende pagar, situação que estaria ao seu alcance. Note-se que não foi comprovada qualquer resistência da CEF em informar quais seriam os valores devidos. Além disso, trata-se de financiamento habitacional com alienação fiduciária (fl. 12) e não está comprovado nos autos que a autora ainda mantém a propriedade resolúvel, fato que impediria a instituição financeira de dispor do bem. Verifica-se, desse modo, a parte autora pretende, através desta ação, na verdade, a revisão contratual e, provavelmente, evitar a alienação do imóvel a terceiros, na forma prevista no contrato, para hipóteses como a presente, em que há inadimplência superior a três meses. Ocorre que a ação consignatória não se presta a discutir se o valor devido é ou não o correto, tampouco constitui instrumento hábil para a revisão contratual ou para se evitar a perda da propriedade, nas hipóteses previstas na avença. Especialmente sobre a inviabilidade de revisão contratual nesta sede, vale mencionar a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL - INTELIGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte agravante se vale da ação consignatória pretendendo alterar o contrato livremente firmado com a CEF, inclusive postulando depósito de valores calculados unilateralmente e que não representam a obrigação originariamente assumida. Para tais finalidades não se presta a ação de consignação em pagamento, diante do texto claro dos arts. 890 do Código de Processo Civil e 335 do Cód. Civil 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R. Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311655 Processo: 2007.03.00.089505-6 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/03/2008 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 20 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Assim, forçoso é concluir que a autora adotou procedimento inadequado para o exame da pretensão que pretende deduzir em Juízo. Falta-lhe, portanto, o necessário interesse processual para o ajuizamento de ação de consignação em pagamento. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. P. R. I. Santos, 19 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200634-63.1990.403.6104 (90.0200634-9)** - ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) SENTENÇA Trata-se de execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 242/243 e 382. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204400-56.1992.403.6104 (92.0204400-7)) GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 227/258, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205448-74.1997.403.6104 (97.0205448-6)** - EDISON BENTO MANCINI X JAIME DAMIN FILHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0)** - JOSE FERREIRA DE MENDONCA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos conforme determinado. Publique-se.

**0005192-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005192-9)** - RADIO SANTOS LTDA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X UNIAO FEDERAL



Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005686-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005686-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005743-0)) IRINEU DE RAMOS LOPES X LUCILENE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 272: Primeiramente, regularize a advogada signatária (Dr<sup>a</sup> Milene Netinho Justo Mourão) sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome. Publique-se.

**0006587-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006587-4)** - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 218: Primeiramente, regularize a advogada signatária (Dr<sup>a</sup> Milene Netinho Justo Mourão) sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome. Publique-se.

**0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0)** - FERNANDO MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0036059-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036059-6)** - CICERO ANDRADE DE SOUZA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0017380-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017380-1)** - MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1)** - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S/A(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO DE MOURA)

DESPACHO EM PETIÇÃO: J. Assiste razão à autora. Reconsidero a decisão de fl. 353 para, nos termos do art. 520, VII, do CPC, receber a apelação apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

**0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2)** - LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias de fls. 163/173, 197/201, 210/213, 215v e 222/230, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0009627-88.2004.403.6104 (2004.61.04.009627-6)** - MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009679-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009679-3)** - LINDAURA SANTANNA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008638-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008638-0)** - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A

seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009102-72.2005.403.6104 (2005.61.04.009102-7)** - WAGNER TELES NASCIMENTO X MARIA VANDIRA DOS SANTOS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fl. 335: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinc) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 333, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0009132-10.2005.403.6104 (2005.61.04.009132-5)** - ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fls. 556/831: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007605-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007605-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-09.2006.403.6104 (2006.61.04.006181-7)) DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005298-28.2007.403.6104 (2007.61.04.005298-5)** - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010793-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010793-7)** - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO X AUREA SANTANA POVOAS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 262: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinc) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 333, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002117-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002117-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0)** - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. 342: Primeiramente, a parte autora deverá dar integral cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 475-0 do CPC. Publique-se.

**0012221-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012221-9)** - ADEMIR MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO)

S E N T E N Ç A ADEMIR MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Guarujá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA CECÍLIA RIBEIRO GOMES, objetivando a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou que, após requerer a prorrogação de seu benefício previdenciário, foi-lhe agendada perícia médica para o

dia 27.07.2007; na data aprazada, foi atendido pela médica perita dra. Maria Cecília Ribeiro Gomes, que o tratou de forma grosseira e desrespeitosa. Aduziu que, por conta do episódio, sofreu abalo emocional. Sustentou que, além da humilhação à qual foi submetido, o seu benefício foi cessado, somente sendo retomado a partir de 11.09.2007. Diante disso, requereu a condenação dos corréus no pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 200 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.000,00, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O Juízo de Direito da Comarca de Guarujá declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 56/57). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Maria Cecília Ribeiro Gomes contestou o feito às fls. 66/70. Preliminarmente, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido formulado, forte na ausência de comprovação de quaisquer danos pelo autor (fls. 78/96). Certificada a intempestividade da contestação apresentada pela corré Maria Cecília, foi decretada a sua revelia, sem a aplicação dos efeitos mencionados no art. 319 do CPC (fl. 108). Réplica à contestação apresentada pelo INSS foi juntada às fls. 117/124. Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal e a intimação da autarquia para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (fl. 128). O INSS, por seu turno, juntou aos autos cópia de livro de ocorrência, com anotação referente aos fatos narrados na inicial (fl. 135). Vieram aos autos cópias dos antecedentes médicos periciais relativos aos benefícios referidos nos autos (fls. 144/151). Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 174/178v.). Instado, o INSS trouxe aos autos documentação relativa ao pedido de apuração da conduta da corré Maria Cecília (fls. 199/251). Razões finais às fls. 259/264, 266/276 e 281/288. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Para que se configure o dever de indenizar, é necessária a comprovação de que houve efetiva violação à dignidade ou a direitos da personalidade do ofendido, o que não ocorreu na hipótese. Não foram verificados atos ofensivos à honra, dignidade, bom nome, reputação ou integridade física do autor atribuíveis aos corréus. Isso porque nenhuma das testemunhas relatou ter presenciado os atos descritos na inicial. Sobre o momento da alegada ofensa descrita na inicial, a testemunha Cláudio Luiz Carvalho dos Santos relatou (fl. 176): que ele entrou na sala e fechou a porta; que ouviu gritos de uma voz feminina, falando alto; que não se recorda das palavras que foram ditas; que dava para entender o que havia sido dito, pois as salas eram abertas na parte superior e o som passava; que Ademir não discutiu; saiu da sala nervoso. Gustavo Dias Gomes, vigilante da agência, por seu turno, afirmou: que se lembra do autor Ademir presente nesta sala de audiências; que aparentemente, Ademir não estava

exaltado quando entrou na perícia; que ele saiu da sala exaltado; que pela expressão dele, ele parecia nervoso; que não se lembra se ele falou alguma coisa ou reclamou; que Ademir não lhe perguntou como poderia reclamar do ocorrido; que conhece a Sra. Maria Cecília presente nesta sala; que ela também não estava exaltada na data dos fatos; que fica bem próximo da sala de perícias e não se recorda de ter presenciado ela gritar com alguém; que ao que se lembra não havia segurados insatisfeitos na sala de espera da perícia; não sabe dizer se Ademir foi o primeiro a ser atendido naquele dia; que houve uma discussão em voz alta dentro da sala durante a perícia de Ademir; que somente Ademir falava alto; que não se recorda das palavras ditas; que não teve tempo de interferir entrando na sala; que ele saiu nervoso mas não causou problemas. A testemunha Rosa Maria Vicente da Silva, servidora do INSS que comunicava o resultado das perícias aos segurados, por sua vez, declarou: que Ademir estava nervoso pela demora na espera da perícia; que quando lhe comunicou o resultado, ele ficou muito nervoso com a depoente; não se lembra das palavras que ele disse; que ele falava alto; que ele e outro segurado a que se referiu anteriormente ficaram na agência o dia todo reclamando da situação, seja para o chefe de serviço, seja para a chefe da agência; um porque teve alta, o outro porque o benefício foi indeferido; que eles voltaram à sala de Maria Cecília e discutiram; que a depoente pediu que eles aguardassem o atendimento de outros segurados; que eles queriam a mudança do resultado das perícias; que foi chamada a segurança; que eles foram reclamar na agência executiva que fica ao lado da APS; que não lembra exatamente, mas que eles tumultuaram a agência, tumultuaram; não se lembra das palavras que foram ditas; não lembra de Maria Cecília ter respondido algo a eles; que a médica anotou a ocorrência no Livro dos vigias. Constata-se, do relato das testemunhas, que houve um incidente por ocasião do exame pericial do autor. Ocorre que, segundo o depoimento da última testemunha, ele já se mostrava exaltado em razão da demora no atendimento e ficou insatisfeito com a recusa na prorrogação do benefício de auxílio-doença, o que motivou sua permanência na APS e as demonstrações de sua irresignação. Contudo, não há prova suficiente de que houve tratamento grosseiro e desrespeitoso. Da afirmação da testemunha Cláudio no sentido de que a médica gritava e falava alto, de forma isolada, não se pode inferir que tenha ocorrido realmente a ofensa. Por outro lado, não restou demonstrado que a negativa do benefício ao autor tenha ocorrido de forma desvinculada dos parâmetros legalmente previstos. Não foi apontado qualquer desvio de conduta dos prepostos da autarquia na análise do caso. Como se nota da leitura da inicial, fundamenta-se o pedido na alegação de que houve ofensa, a qual, como visto, não restou comprovada. Dessa forma, da análise do conjunto probatório produzido durante a instrução, não resulta a convicção de que o autor foi submetido ao tratamento desrespeitoso narrado na peça de ingresso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do diploma processual, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, pro rata, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003416-60.2009.403.6104 (2009.61.04.003416-5) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL**  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003872-73.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL**  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005901-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA)**  
**S E N T E N Ç A** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CICERO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570015120-9. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 47/48 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. É o relatório. **DECIDO.** O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO O**

processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 11 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007457-36.2010.403.6104 - WELLINGTON GONCALVES GIRAO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP**

A intimação para a apresentação do recurso de apelação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/06/2011 (fl. 225). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente da referida data, ou seja, dia 24/06. A partir de então, passou a fluir o prazo para a manifestação, que se expirou aos 11/07. Portanto, o recurso de apelação de fls. 226/242, protocolizado aos 12/07, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0009274-38.2010.403.6104 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduziu, em síntese, que: no ano de 2003, perdeu todos os seus documentos, conforme relatado no boletim de ocorrência acostado à inicial; posteriormente, no ano de 2006, ao tentar sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS foi surpreendido com o fato de que outra pessoa, de posse de seus documentos extraviados, havia levantado os valores; diligenciando no sentido de localizar a referida pessoa, apurou que esta havia trabalhado para a Associação dos Moradores do Recreio Santista, conforme livro de registro de empregado e declaração do representante legal do empregador. Sustentou que os prepostos da requerida deferiram o levantamento do dinheiro sem o devido zelo e que esta facilitação teria incentivado o terceiro a abrir uma conta bancária e efetuar diversas compras a crédito, acarretando, com a inadimplência, o envio do seu nome aos cadastros restritivos de crédito. Argumentou que os acontecimentos relatados resultaram em prejuízos irreparáveis ao seu patrimônio e à sua moral. Diante disso, requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 20.000,00, e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Pela decisão de fl. 33 foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a adequação da causa ao valor econômico da demanda. Emendando a inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito. Postulou o julgamento de improcedência dos pedidos formulados, forte na ausência de comprovação de quaisquer danos pelo autor (fls. 48/58). Não havendo a CEF manifestado interesse na tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação das provas, mantendo-se, ambas, inertes, consoante se nota da certidão de fl. 68. É o relatório. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DANO MATERIAL Não comprovou o autor as alegações de ocorrência de dano material em virtude de saques não autorizados. A inicial não indica valores ou datas, tampouco aponta a quais vínculos de emprego os saques corresponderiam, o que, no caso, reveste-se de especial importância, uma vez que valores referentes a contratos de trabalho não firmados pelo autor não podem por ele ser reclamados. De fato, os únicos saques comprovados nos autos são os expressamente reconhecidos em contestação, que somam R\$ 207,67, os quais foram realizados contra depósitos prestados por empregador para o qual o autor não laborou. Dessa forma, ainda que tenha havido a utilização de documentos pessoais do autor por terceiro que por ele se passou, é incabível a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais, na medida em que a instituição bancária liberou valores de conta vinculada ao FGTS aberta a partir de informações do empregador e relativas à prestação de laboral daquele que, ao que parece, os levantou. DANO MORAL O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo

Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, de fato ocorreu, como já visto, o uso do nome do autor por terceiros, porém, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Para que se configure o dever de indenizar, é necessária a comprovação de que houve efetiva violação à dignidade ou a direitos da personalidade do ofendido, o que não ocorreu na hipótese. Embora esteja suficientemente comprovado que terceiro se passou pelo autor na execução de contrato de trabalho, não se verificou ato ofensivo à honra, dignidade, bom nome, reputação ou integridade física do autor atribuível à Caixa Econômica Federal. Do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual não restou comprovado que os prepostos da CEF concorreram para os danos alegados na inicial. Demais disso, o autor não trouxe elementos que confirmassem os alegados danos, tais como a abertura fraudulenta de conta em agência da CEF ou o lançamento de seu nome no rol de maus pagadores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do diploma processual, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 8 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002452-96.2011.403.6104** - MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO X LILIANE LEOPOLDINA DOLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO, LILIANE LEOPOLDINA DOLIVEIRA e ANTONIO CARLOS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança. Atribuíram à causa o valor de R\$ 55.611,17. Com a inicial vieram documentos. À fl. 25, foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fl. 30. É o que importa relatar. **DECIDO.** A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas eventualmente remanescentes, à cargo da parte autora. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0006733-95.2011.403.6104** - OSVALDO DE MATTOS LOUCAO X MARCIA RODRIGUES LOUCAO (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J. CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Cite-se a CEF para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, concluem-se os autos para apreciação do pedido de antecipação

da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0006834-35.2011.403.6104 - ANA YONE MUTH DE SOUZA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Cite-se a CEF para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, concluem-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)**

Fl. 519: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009538-94.2006.403.6104 (2006.61.04.009538-4) - FERNANDO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0203225-66.1988.403.6104 (88.0203225-4) - ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSCONTAINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP034414 - MARIO ADDARIO) X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 110/111: Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006181-09.2006.403.6104 (2006.61.04.006181-7) - DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgou improcedente a medida cautelar e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208884-41.1997.403.6104 (97.0208884-4) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X DEA ROSENDO DATOGUEA X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MARILUCE MARIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA ROSENDO DATOGUEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 471/475. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo



Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 18 de julho de 2011.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006315-94.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 227: Dê-se ciência ao exequente. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205596-27.1993.403.6104 (93.0205596-5)** - ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE AUGUSTO MARTINS X MARIO CESAR DOS SANTOS X SERAFIM CANELAS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM CANELAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6)** - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 435/438. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

**0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0)** - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 981/984. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

**0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0)** - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SOLANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 483/533, 541/591 e 601.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 18 de julho de 2011.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0200205-57.1994.403.6104 (94.0200205-7)** - CARLOS EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MANOEL QUEIROZ X VALDECIR GONCALVES DE BRITO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR GONCALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1)** - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 258/260: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204345-32.1997.403.6104 (97.0204345-0)** - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 418: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0205721-53.1997.403.6104 (97.0205721-3)** - JOSE OLIVEIRA CASTRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 278/285, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1)** - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0206760-85.1997.403.6104 (97.0206760-0)** - JOSE ALVES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF a creditar diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em conta vinculada da FGTS. Após a baixa dos autos, a executada apresentou extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 346/378).Concordância do autor à fl. 382.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P. R. L.Santos, 18 de julho de 2011.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0200766-42.1998.403.6104 (98.0200766-8)** - VITAL FREI DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VITAL FREI DA COSTA X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, nos presentes autos, nos quais foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 270/273), valores este impugnados pelo exequente, que solicitou extratos analíticos das contas (fls. 277/282). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 299/303. Instadas as partes, o autor concordou com o laudo (fls. 323). A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria. Requereu, no entanto, a intimação da autora para que proceda à devolução do valor excedente depositado (fls. 312/323). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 270/273. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 299/303 pelo auxiliar do Juízo, concordou o autor com o valor pago. Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1) - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206686-94.1998.403.6104 (98.0206686-9) - CELIO FLORENCIO X CELIO JOSE DA COSTA X CELSO CARVALHO CAMPOS X CICERO DE PAULO CAVALCANTI X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELIO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CARVALHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DE PAULO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 400/410), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças devidas nas contas vinculadas dos autores CÍCERO DE PAULA CAVALCANTE (fls. 401/405) e CÍCERO FERREIRA DO NASCIMENTO (fls. 406/410), sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0206955-36.1998.403.6104 (98.0206955-8) - EDIVALDO DOS SANTOS X EDIVAR FERREIRA DE BRITO X EDMIR ARNALDO X EDSON DA SILVA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAR FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 287/321). A executada opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes (fls. 323/325), confirmada a sentença pelo E. T.R.F-3ª Região (fls. 327/343). A CEF apresentou novos extratos comprovando o pagamento da obrigação (fls. 370/380) e créditos suplementares (fls. 399/411), valores este impugnados pelos exequentes (fls. 384/386 e 419/420). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 425. Instadas as partes manifestaram concordância com o laudo (fls. 429 e 431) É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 370/380 e 399/411. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 425 pelo auxiliar do Juízo, concordaram as partes com o laudo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da

3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado para cálculo dos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido.(AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido.(AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Quanto as honorários advocatícios, não são devidos uma vez que não foi determinado o seu pagamento pelo r. Julgado. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003746-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003746-8)** - ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0005969-95.2000.403.6104 (2000.61.04.005969-9)** - JOSE ANDRADE DA SILVA X VANILDO DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X VERA JOSE RAMOS X CARLOS GOMES TEIXEIRA X JOSE CONSTANTINO X IVANILDO BEZERRA DE LIMA X EUCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS X NEREU ANDRADE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEREU ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, iniciou-se a execução com a citação da ré (fl. 225v), que apresentou extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 228/242). Os exequentes impugnaram os valores depositados pela executada (fls. 262/266). Foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do C.P.C. O autor José Andrade da Silva e a CEF apelaram, o que deu margem à anulação da sentença pelo E. T.R.F. - 3ª Região (fls. 323/327). Com a baixa, foram encaminhados os autos à contadoria judicial, que produziu o parecer e os cálculos de fl. 339/344. As partes foram instadas a se manifestar. O autor José Andrade da Silva permaneceu inerte (fl. 352). A CEF concordou com o laudo (fls. 348/349) e o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, foram prestadas informações (339/344) pela Contadoria desta Subseção. A executada concordou com o parecer do órgão de apoio. O exequente José Andrade da Silva, por seu turno, não se manifestou. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, pois esclarece os pontos que motivaram a interposição de apelação da sentença que anteriormente julgou satisfeito o crédito exequendo. Conforme se nota da informação de fl. 339, os novos cálculos contemplam os dois vínculos mantidos pelo autor. Consideram, ainda, possível que seja realizada compensação, tendo em vista um saque que foi realizado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, referente ao vínculo com a Pedreira Mongaguá. Diante disso, forçoso é concluir que o título judicial que dá suporte à execução que se processa nestes autos foi devidamente liquidado. Ademais, instado a se manifestar, sob pena de extinção do feito, o autor José Andrade da Silva permaneceu inerte (fl. 352). Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial,

julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010823-35.2000.403.6104 (2000.61.04.010823-6)** - HOMERO BERNARDO DOS SANTOS X ADAIR ZAMBRONA X ANTONIO DE ASSIS X ANTONIO MARIOTTI X ANTONIO PIRES DE SOUZA X ARLEI CASSIANO DO AMARAL X ARMANDO SILVESTRE X ARNALDO TAKESHI FUKUMOTO X DIRCEU PEREIRA DUARTE X JOAO CARLOS FARINELLI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HOMERO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAIR ZAMBRONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO TAKESHI FUKUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS FARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0011120-42.2000.403.6104 (2000.61.04.011120-0)** - EDMAR VICENTE FERREIRA (SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMAR VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001868-78.2001.403.6104 (2001.61.04.001868-9)** - RUBENS DO ESPIRITO SANTO (SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RUBENS DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, em que se busca o crédito de diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após a baixa dos autos, foram apresentados, pela CEF, extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 169/177). Os exequentes impugnam os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 185/202). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 207/213. A CEF noticiou ter efetuado o depósito da diferença apurada pela contadoria. Instadas as partes manifestaram concordância com o laudo (fls. 220 e 221/222) É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme os documentos de fls. 169/177. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria, que prestou a a informação de fl. 207/213. Por fim, concordaram as partes com o parecer do Setor de Cálculos. A CEF efetuou o depósito da diferença encontrada. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000680-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000680-1)** - JAIR PEREIRA PINTO X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO SANTANA X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X JOSE CAMPOS PEREIRA X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE RODRIGUES SILVA X HENRIQUE DJALMA LEO CRUZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIR PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DJALMA LEAO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 556: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8)** - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 319 e 321: Defiro, aguardando-se nova manifestação das partes, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8)** - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 278: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008322-40.2002.403.6104 (2002.61.04.008322-4)** - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pendente de julgamento, o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 233, aguarde-se comunicação da decisão final no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005029-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005029-6)** - EDGARD DOS SANTOS CHAGAS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, nos presentes autos, nos quais foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 94/106 e 122/136), valores este impugnados pelo exequente, que apontou diferença a ser creditada (fl. 140). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls 230/246. Intimadas as partes, sobreveio manifestação da CEF concordando com os valores apurados. O autor não se manifestou. É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme apurou a contadoria desta Subseção. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. L. Santos, 14 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006387-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006387-4)** - MARIO SERGIO APOLINARIO X OSVALDO BATISTA DA SILVA X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO SERGIO

APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 294/296, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0017999-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017999-2)** - MILTON CABRAL DA SILVA(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 241: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000206-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000206-3)** - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO MANOEL ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.MANIFESTE-SE O AUTOR EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO.NO SILENCIO, TORNEM CONCLUSOS PARA EXTINÇAO.INTIMEM-SE.SANTOS,18/7/11FABIO IVENS DE PAULIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001046-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001046-5)** - MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134 e 136: Primeiramente, à vista da informação da Contadoria Judicial, providencie a CEF a juntada de documento que comprove a data do efetivo saque na conta vinculada da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003880-26.2005.403.6104 (2005.61.04.003880-3)** - ALVARO FERNANDES COSTA - ESPOLIO (MERCIA COSTA)(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO FERNANDES COSTA - ESPOLIO (MERCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 213/214: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0004061-27.2005.403.6104 (2005.61.04.004061-5)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 168: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008735-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008735-8)** - ROSEMARY ANDRADE DA SILVA X PATRICIA DA SILVA DIAS X FABIO LUIZ DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROSEMARY ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0900037-28.2005.403.6104 (2005.61.04.900037-7)** - DARIO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARIO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida por titular de contas vinculadas ao FGTS, nos presentes autos, nos quais foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.O julgado exequendo (fls. 130/132) acolheu parcialmente o pedido do autor de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar diferenças nas contas vinculadas ao FGTS do exequente.Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 237/243 ).Concordância do autor à fl. 247.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O



PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000017-91.2007.403.6104 (2007.61.04.000017-1)** - ELIAS ALVES DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DA CEF DE FLS. 182/183, DIGA O AUTOR SE TEM INTERESSE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ABRANGIDOS PELO JULGADO. NO SILÊNCIO, TORNEM CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. INTIMEM-SE. SANTOS, 18/7/11. FABIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010261-45.2008.403.6104 (2008.61.04.010261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201020-15.1998.403.6104 (98.0201020-0)) UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X JOAO LUIZ FERREIRA DE MEDEIROS X ANGELO JOSE TREVISAN X RONALDO SACCUCCI X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X SERGIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DA ABADIA SANCHES (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ FERREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANGELO JOSE TREVISAN X UNIAO FEDERAL X RONALDO SACCUCCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA ABADIA SANCHES  
Fls. 104/106: Intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0011710-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011710-8)** - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança, objetivando o crédito das diferenças de correção monetária fixadas pela sentença. Após o trânsito em julgado, a CEF apresentou memória de cálculo e realizou depósito, para cumprimento da condenação (fls. 145/151). O exequente discordou dos valores apontados pela CEF, apontando a quantia que entendia correta (fls. 155/160). Encaminhados os autos à Contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 180/181. Instado, o exequente manifestou discordância em relação à correção monetária aplicada, bem como no tocante ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 185/187), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 189). É o que cumpria relatar. Decido. Após o trânsito em julgado, a CEF cumpriu voluntariamente a sentença, conforme se nota dos documentos de fls. 145/151. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 180 pela Auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação à forma de apuração dos juros moratórios e remuneratórios. Todavia, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, pois retrata a correta interpretação que deve ser conferida à sentença exequenda. Sobre o tema, basta mencionar o julgado a seguir transcrito, que elucida a controvérsia existente nestes autos: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A presente demanda versa sobre a incidência do IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, sobre saldo de caderneta de poupança não-bloqueado por força da Lei nº 8.024/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. VII. A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VIII. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. IX. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. X. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380803 Processo: 2008.61.12.003073-1 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Data do Julgamento: 26/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 254. Grifamos) Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme

informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6)** - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB (SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 191/192: Intimem-se as executadas, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0011793-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011793-5)** - JORGE LOPES SALES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 108 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0013210-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013210-9)** - SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança, objetivando o crédito das diferenças de correção monetária fixadas pela sentença. Após o trânsito em julgado, a CEF apresentou memória de cálculo e realizou depósito, para cumprimento da condenação (fls. 164/180). O exequente discordou dos valores apontados pela CEF, apontando a quantia que entendia correta (fls. 185/208). Encaminhados os autos à Contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 230/231. Instado, o exequente manifestou discordância em relação à correção monetária aplicada, bem como no tocante ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 235/237), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 239). É o que cumpria relatar. Decido. Após o trânsito em julgado, a CEF cumpriu voluntariamente a sentença, conforme se nota dos documentos de fls. 164/180. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 230 pela Auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação à forma de apuração dos juros moratórios e remuneratórios. Todavia, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, pois retrata a correta interpretação que deve ser conferida à sentença exequenda. Sobre o tema, basta mencionar o julgado a seguir transcrito, que elucida a controvérsia existente nestes autos: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A presente demanda versa sobre a incidência do IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, sobre saldo de caderneta de poupança não-bloqueado por força da Lei nº 8.024/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. VII. A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VIII. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. IX. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. X. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380803 Processo: 2008.61.12.003073-1 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Data do Julgamento: 26/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 254. Grifamos) Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos

artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006244-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006244-6)** - V-OITO RESTAURANTE LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X V-OITO RESTAURANTE LTDA

Fls. 151/170: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6)** - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILBERTO FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de execução de título judicial promovida nos presentes autos, nos quais foi a ré condenada a creditar a taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/66. A sentença exequenda (fls. 47/50) acolheu o pedido inicial para condenar a CEF a aplicar a mencionada taxa progressiva ao saldo da conta vinculada ao FGTS do exequente. Após a concessão de prazo à CEF, para obtenção de extratos analíticos, sobreveio a manifestação de fl. 85, acompanhada de memória de cálculo, dando conta de que o autor já havia se beneficiado da taxa progressiva de juros. O autor solicitou a apresentação dos extratos em que se basearam os cálculos, o que ocorreu às fls. 107 e seguintes. Por fim, instado a se manifestar, postulou a extinção da execução e o arquivamento dos autos. É o que cumpria relatar. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da CEF dando conta que o autor já havia se beneficiado da progressividade dos juros e, ainda, o requerimento deste de extinção da execução, verifica-se que não mais remanesce o interesse processual no prosseguimento do feito. Isso posto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a ausência de interesse de agir na execução do título judicial. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000523-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000523-4)** - CLINICA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE SANTOS S/C LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE SANTOS S/C LTDA  
SENTENÇA: Trata-se de execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 238; 240; 258/261, tendo a exequente nada mais requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6434**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021025-34.2010.403.6100** - JUSSINEIDE CONCEICAO FERREIRA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 106/113, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003784-35.2010.403.6104** - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
SENTENÇA: Vistos ETC. ULTRAFÉRTIL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de comportamento imputado ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando obter ordem judicial que lhe assegure o direito de incluir o valor despendido com o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e com a prestação de serviços de estiva no cálculo dos créditos dedutíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante está sujeita ao pagamento não-cumulativo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na forma das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, e do artigo 195, 12º da Constituição Federal. Nesse regime, sustenta, faz jus ao desconto de créditos calculados em relação aos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos

destinados à venda, consoante prescrevem os artigos 3º da Lei nº 10.833/2003 e 3º da Lei nº 10.637/2002, assim entendidos como todos os custos de produção e despesas operacionais que o contribuinte aplica no desenvolvimento de suas atividades (fls. 08). Forte nesse argumento, aduz que o valor pago a título de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e dos serviços de estiva, estes pagos ao Sindicato dos Estivadores de Santos e ao Órgão Gestão de Mão de Obra - OGMO, devem ser utilizados para fins de apuração dos créditos a serem descontados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Com a inicial (fls. 02/21), foram apresentados documentos (fls. 22/97). Distribuído livremente para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o processo foi redistribuído a este órgão jurisdicional em razão de anterior extinção sem julgamento do mérito do processo nº 2009.61.04.011112-3, consoante determina o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 152/162), a autoridade defendeu a inviabilidade do acolhimento da pretensão, forte em que os dispêndios objeto da presente impetração não se enquadram entre aqueles passíveis de geração de crédito, segundo a legislação ordinária. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 164), decisão em face da qual a parte manejou agravo de instrumento (fls. 174/196), a qual não se tem notícia de antecipação da tutela recursal. Ciente da impetração, o Ministério Público não se manifestou sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não havendo preliminares argüidas, passo diretamente ao exame do mérito da segurança. Inviável a concessão da ordem, uma vez que o regime jurídico da contribuição ao PIS e da COFINS não garantem o crédito de quaisquer despesas qualificáveis como insumo, na medida em que a legislação que a regula expressamente estabeleceu limitações, as quais não ofendem a Constituição Federal. Com efeito, na redação originária da Constituição Federal, a regra de não-cumulatividade incidia apenas sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI, art. 155, IV, 3º, II), sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, art. 155, II, 2º, I) e sobre os impostos e contribuições criados com fundamento na chamada competência residual da União (art. 154, I e art. 195, 4º). Não alcançava, pois, a regra constitucional em foco as chamadas contribuições sociais ordinárias, em especial as ora em discussão (COFINS e PIS), instituídas com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea b, e 239 da Constituição Federal. É fato que a EC nº 42/2003, ao introduzir o 12º ao artigo 196 da Constituição, previu que a legislação ordinária regularia situações em que a regra da não-cumulatividade seria aplicável também para algumas contribuições sociais, nos seguintes termos: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Ressalte-se, desde logo, que não havia impedimento jurídico a que a lei assim o fizesse antes mesmo da alteração constitucional, como, aliás, foi instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que instituiu hipóteses de dedução de créditos em relação ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que autorizou a realização dessas deduções em relação a COFINS. Tem-se por certo, todavia, que a nova previsão constitucional de não-cumulatividade dessas contribuições diverge da previsão constitucional originária, na medida que o texto constitucional remete a definição de seu conteúdo à lei, o que força reconhecer que se trata de norma de eficácia limitada, a depender de integração do legislador ordinário. Assim, tomando em consideração que a Constituição não estabelece a obrigatoriedade da adoção do princípio da não-cumulatividade para a generalidade dos casos, é de se reconhecer que o legislador ordinário tem autorização constitucional para identificar e colimar as situações e condições para a incidência do princípio. Logo, a isonomia tributária deve ser aferida e concretizada diante de situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos eleitas pelo legislador, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos esses que devem corresponder àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei. Firmado esse aspecto, impende anotar que, no plano infraconstitucional, a legislação de regência cuidou da não-cumulatividade, instituindo um sistema de desconto em relação a determinados créditos, nos seguintes termos: PIS: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota

prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5º (VETADO) 6º (VETADO) 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004) 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 12. Ressalvado o disposto no 2º deste artigo e nos 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 15. O disposto no 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). 16. Ressalvado o disposto no 2º deste artigo e nos 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). COFINS: Lei nº 10.833/2003. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1º Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no

inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5o (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 6o (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 8o Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7o e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ouII - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9o O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do 8o, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1o deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel ímune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no 2o do art. 2o desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1o deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) 17. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 5o do art. 2o desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os 1o e 2o do art. 2o desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 20. Relativamente aos créditos referidos no 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008). 23. O disposto no 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de

1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). 24. Ressalvado o disposto no 2º deste artigo e nos 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Logo, os bens e serviços considerados insumos e que permitem o desconto de créditos na apuração do PIS e COFINS deve apurado na forma do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não sendo possível retirar do texto constitucional exegese de que há obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a qualquer bem ou serviço adquirido ou utilizado pela empresa. No sentido acima, confira-se a propósito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (RE Nº 1.147.902, Segunda Turma, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. 18/03/2010, v.u.). No caso em questão, pretende a parte computar duas despesas para fins de apuração de créditos: a) o valor pago a título de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e b) os serviços de estiva. O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM é tributo, uma vez que constitui em contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), instituída com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. O fato gerador que é pressuposto para o surgimento da obrigação de pagar o AFRMM é o início da operação de descarregamento de embarcação em porto brasileiro, nos termos do artigo 2º, 1º do Decreto-Lei nº 2.404/87, com redação dada pela Lei nº 10.206/2001. Tratando-se de tributo não há de ser considerado insumo, como pretende a impetrante. Por outro lado, os serviços de estiva não podem ser considerados como prestados por pessoa jurídica, uma vez que os prestadores desses serviços, ainda que sem vínculo empregatício e com intermediação obrigatória do sindicato da categoria (fora da faixa portuária) ou do órgão gestor de mão obra (na área portuária), são os trabalhadores avulsos, os quais são remunerados sob a forma de rateio. Incide, pois, a limitação constante no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003. Por tais fundamentos, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido e DENEGAR a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo da impetrante. Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

**0002273-65.2011.403.6104** - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Fl. 156 - Dê-se ciência aos impetrantes. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102.

**0002296-11.2011.403.6104** - MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**0002867-79.2011.403.6104** - DANIEL MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Recebo o recurso de apelação de fls. 127/135, apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003324-14.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS  
SENTENÇA: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nº MSCU8021829. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi



postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 164/174 e 190/192. A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 162/163). À fl. 195, noticiou a impetrante que o contêiner já foi disponibilizado, requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da informação trazida pela demandante às fls. 195, dando conta que a autoridade providenciou a devolução da unidade de carga. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a prestação jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, a vista da superveniente perda do interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0003373-55.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga n.º IPXU 304.396-3. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, em razão de abandono, de modo que a negativa de sua devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 163/165. A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 160/162). À fl. 176, noticiou a impetrante que o contêiner já foi disponibilizado, requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese dos autos configura típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da informação trazida pela demandante às fls. 176, dando conta que a autoridade providenciou a devolução da unidade de carga. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a prestação jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, a vista da superveniente perda do interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0003715-66.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES (AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE E SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Carlos Alberto Garrido Peres, em face de ato omissivo da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no Estado de São Paulo, supostamente praticado pelo Chefe do Posto Avançado da GRPU em Santos em concurso com a Gerência Regional do SPU no Estado de São Paulo, no qual objetiva obter tutela jurisdicional que garanta o processamento e o deferimento do pedido de transferência da titularidade dos direitos sobre imóvel, em razão de sua alienação. Instado pelo juízo a emendar a petição inicial (fls. 21), indicando corretamente a autoridade coatora, o impetrante não cumpriu a determinação em referência. Em que pese a inércia do impetrante, no caso em questão desponta evidente a ilegitimidade do Chefe do Posto Avançado de Santos da GRPU/SP, uma vez que essa autoridade não possui atribuições para a prática do ato cuja inércia pretende-se judicialmente suprir. Com efeito, analisando a Portaria MPOG n.º 232/2005, verifica-se que compete ao Gerente Regional do Patrimônio da União autorizar a inscrição de ocupação e a transferência de aforamento e a lavratura dos respectivos contratos (artigo 35, inciso I, alíneas a e b do Anexo XII - REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO). Por outro lado, em sede de mandado de segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que possua competência para corrigi-lo. Como o Chefe do Posto Avançado de Santos da GRPU não possui poderes para praticar o ato questionado, é indevida sua permanência no pólo passivo da relação processual, configurando, pois, hipótese de ilegitimidade passiva para o processo, razão pela qual determino sua exclusão. Em consequência, estando a sede da Gerência Regional no Estado de São Paulo situada na cidade de São Paulo - SP, conforme endereço colacionado às fls. 02, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Ao SEDI para as devidas anotações.

**0004941-09.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 175: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0005664-28.2011.403.6104** - GENIR VOLPE DO AMARAL(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A  
DECISÃO: Vistos ETCGENIR VOLPE DO AMARAL, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar objetivando a liberação dos bens da impetrante, acondicionados no contêiner nº SUDU 4647714. Segundo a inicial, a impetrante contratou a empresa Pathfinder Delivery Excellence a fim de efetuar o transporte marítimo de mobília e utensílios domésticos entre os portos de Antuérpia/Bélgica e Santos-SP. Notícia a impetrante que não pode dispor de seus bens, pois a empresa contratada (Pathfinder Delivery Excellence) emitiu o conhecimento de Embarque em nome de um único consignatário, o Sr. Carlos Fabrício Andrade Galvão. Pretende com a presente ação, obter tutela jurisdicional que determine o desembarço e a entrega das mercadorias contidas na declaração de bagagem desacompanhada. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/50), defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que não foram apresentados elementos suficientes que comprovem que a mercadoria indicada na inicial seja de propriedade da impetrante. É o relatório. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não possui o conhecimento de carga original. Ademais, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o preenchimento das condições para enquadramento do desembarço como de bagagem desacompanhada, de modo que seria temerário o deferimento do pedido de desembarço. Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pela impetrante, não vislumbro a presença de fundamento na impetração. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Int.

**0006467-11.2011.403.6104** - AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 120.

**0006836-05.2011.403.6104** - DMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, tendo em vista que a Receita Federal é órgão da União. No mesmo prazo, providencie o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, no qual deverá figurar apenas o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS. Int.

**0006845-64.2011.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Vistos, etc. A natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa. Reserve-me, portanto, para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**  
**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

## **Expediente Nº 4079**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6)** - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES FELIX DA SILVA X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X JACYREMA LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação do réu (fl. 519), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado às fls. 451/475 e 489/499 e determino a substituição de HERCULANO MARINHO DOS SANTOS pelos sucessores HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO, MARINES FELIX DA SILVA, WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS, THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS, WAGNER ALVES DOS SANTOS e de EDUARDO BERNARDINO DOS SANTOS por DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS. Ao SEDI para os devidos registros. Após, expeça-se nova requisição de pagamento para AURELINO PEREIRA LEITE, cientificando-o da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se a parte final do despacho de fl. 517, intimando o patrono para que providencie a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR do CPF dos autores indicados na certidão de fl. 377, devendo ainda, se o caso, promover a correção de eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal e informar qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Outrossim, concedo o prazo de 15 dias para que os sucessores de JOSE PEQUENO DOS SANTOS regularizem o pedido de habilitação de fls. 476/488, eis que já homologada a partilha, conforme salientado pelo INSS em sua manifestação de fl. 519. Ressalto, conforme já anotado no despacho de fl. 448, que o curso da ação continuará suspenso em relação a JOSÉ PEQUENO DOS SANTOS e também para os co-autores ALDA FERREIRA JAHRMANN, ELIZIÁRIO AMÉRICO DA SILVA, HÉLCIO ALOY e até que se promovam as devidas habilitações, bem como no que toca a JACYREMA LIMA LOPES até que o requerente de fls. 368/374 traga aos autos certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.[DESPACHO DE FL. 517 - PARTE FINAL] Providenciem os autores, a regularização de seus CPF, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência, se houver, de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Providenciem os autores, ainda cópia de documento com data de nascimento, caso não haja nos autos.

## **Expediente Nº 6027**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005766-50.2011.403.6104** - MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Cumpra retificar de ofício o pólo passivo do presente mandamus para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP. Ao SEDI para a devida regularização. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de concessão da medida liminar sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte impetrante. Assim, reserve-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações da autoridade coatora, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Assim, notifique-se a autoridade coatora a fim de prestá-las no prazo legal de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0006566-78.2011.403.6104** - ANTONIO DELFINO GUIMARAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações. DEFIRO os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Busca a impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que seja declarado inexistente o débito apontado pela autoridade coatora e para que esta se abstenha de inscrever o suposto débito na dívida ativa. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reserve-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006572-85.2011.403.6104** - JOAO BATISTA CARDOSO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações. DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca a impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que libere os valores do benefício NB 154.650.228-6 desde o requerimento administrativo. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3408**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0202873-74.1989.403.6104 (89.0202873-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202872-89.1989.403.6104 (89.0202872-0)) CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0201857-51.1990.403.6104 (90.0201857-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201219-52.1989.403.6104 (89.0201219-0)) PAIVA E CIA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

DESP DE FLS. , em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias. Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

**0202766-54.1994.403.6104 (94.0202766-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200775-43.1994.403.6104 (94.0200775-0)) FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 165. DEP DE FLS. 165: Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0207759-09.1995.403.6104 (95.0207759-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205952-51.1995.403.6104 (95.0205952-2)) SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP009820 - ENZO POGGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Desp de fls. , em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias. Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

**0207558-12.1998.403.6104 (98.0207558-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203731-90.1998.403.6104 (98.0203731-1)) REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(Proc. RAMIS SAYAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se cópia de fls., para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que se requeiram o que de direito, em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000749-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000749-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012553-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012553-8)) APARECIDA COSTA TEIXEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Desapensem-se e arquivem-se estes dando-se baixa na distribuição

**0007475-28.2008.403.6104 (2008.61.04.007475-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-75.2005.403.6104 (2005.61.04.009936-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante para que traga aos autos copia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa e da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos.

**0001151-85.2009.403.6104 (2009.61.04.001151-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009206-9)) A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

AUTOS N.º 2009.61.04.001151-7 EMBARGANTE: A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL VISTOS. A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, visando afastar a exação cobrada através dos autos da execução fiscal em apenso (2008.61.04.009206-9). A embargante informa que aderiu ao REFIS, requerendo a extinção do feito e a suspensão da execução (fls. 82).Intimado a manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito, o embargado manifestou concordância. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes embargos devem ser julgados extintos, por prejudicados. A adesão da embargante ao REFIS, com conseqüente confissão da dívida, deve ser considerado fato superveniente que afeta o interesse de agir, na medida que ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos embargos, e influencia o julgamento da lide, portanto, deve ser tomado em consideração, segundo os ditames do artigo 462 do Código de Processo Civil. Há que se considerar, também, o disposto no artigo 2º, 6º, da Lei n. 9964/2000 e no artigo 5º, 4º, do Decreto n.º 3.431/2000. Em sendo julgados prejudicados os presentes embargos, não há vencedor, nem vencido, a teor do que consta no artigo 20 do Código de Processo Civil, assim, cada litigante se sujeita ao pagamento dos honorários de seu advogado e das despesas que despendeu (RSTJ 62/303). Em face do exposto, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente da embargante, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, deixando de fixar o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em face do já expendido.Isentos de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Por outro lado, tendo sido comprovada a homologação da opção de ingresso no REFIS, determino a suspensão da execução fiscal em apenso, com fulcro no artigo 12, 1º, do Decreto n.º 3.431/2000. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes, oportunamente. P.R.I. Santos, 22 de Fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001152-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001152-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-46.2008.403.6104 (2008.61.04.003749-6)) UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

6.ª Vara Federal de SantosProc. núm. 2009.61.04.001152-9Embargante: Unidade de Radioterapia e Megavoltagem de Santos Ltda.Embargada: UniãoNão obstante a certidão da fl. 09, os presentes embargos à execução devem ser reconhecidos como tempestivos. De acordo com o art. 16, caput, da Lei 6830/80, o executado tem um prazo de 30 dias para opor embargos, que será contado do depósito, da juntada da fiança bancária ou da intimação da penhora. No caso dos autos, a execução foi garantida por penhora, da qual foi intimado o executado em 05 de dezembro de 2008 (fl. 22 dos autos principais).Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o prazo para oposição de embargos tem início na data da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido:Processo REsp 1112416 / MG RECURSO ESPECIAL 2009/0045613-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2009 RJM vol. 189 p. 364 Ementa PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou, oralmente, o Dr. JARDEL MEIRELES LEÃO, pela recorrente.Em se considerando que 05 de dezembro de 2008 foi uma sexta-feira, bem como a suspensão dos prazos durante o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, os embargos, cuja petição foi protocolizada em 13/01/2009, foram opostos dentro do prazo, que somente expiraria em 26 de janeiro de 2009.Dessa forma, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com efeito suspensivo. Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia do contrato social, que indique o sócio com poderes para representá-la em juízo, bem como procuração, uma vez que o instrumento de mandato contém o nome de outra empresa como outorgante (fl.

07). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com a juntada dos documentos, intime-se a Fazenda Nacional para impugnar os embargos no prazo de 30 dias. Santos, 22 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009129-16.2009.403.6104 (2009.61.04.009129-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006696-7)) COMERCIAL JO O PESSOA LTDA.(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSS/FAZENDA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2009.61.04.009129-0 EMBARGANTE: COMERCIAL JO O PESSOA LTDA.EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. COMERCIAL JOÃO PESSOA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra a FAZENDA NACIONAL, visando afastar a exação cobrada através dos autos da execução fiscal em apenso (2006.61.04.006696-7). A embargante informa que aderiu ao PAES, requerendo a extinção do feito e a suspensão da execução (fls. 13). É o breve relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resoluções do mérito. A embargante aderiu ao PAES, Parcelamento Especial criado pela Lei n.º 10.684/2003, implicando, conseqüentemente, confissão da dívida, conforme disposto no art. 1º, 2º da Lei 10.684/2003, fato que afeta diretamente o interesse de agir. O E. TRF da 4a. Região decidiu que A adesão ao parcelamento previsto no artigo 5o. da Lei 10.684/03, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar de examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a perda do objeto da ação e sua conseqüente extinção sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC (...) (TRF 4a., 1a. T., AC 380715, DJU 29.10.2003, p. 213, rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). Ora, a adesão ao parcelamento tem como conseqüência a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto além da confissão de débito de forma irretroatável e irrevogável, que decorreu de ato de vontade da própria embargante, a adesão também implica na desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, nos termos do artigo 4o., inciso II, da Lei n. 10.684/2003. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em sendo julgados prejudicados os embargos, não há vencedor, nem vencido, a teor do que consta no artigo 20 do CPC., assim, cada litigante se sujeita ao pagamento dos honorários de seus advogados e das despesas que despendeu (RSTJ 62/303).Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I. Santos, 22 de Fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0010753-03.2009.403.6104 (2009.61.04.010753-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013904-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, cópia da inicial da execução, bem como cópias para contrafé. Santos, 16/02/2010

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0206194-73.1996.403.6104 (96.0206194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206813-76.1991.403.6104 (91.0206813-3)) UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA)

DESP DE FLS. . em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0202199-18.1997.403.6104 (97.0202199-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200641-16.1994.403.6104 (94.0200641-9)) MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMPLA CONSTRUSHOPING COML/ LTDA X MARIA ANGELA DA GRACA PELOSI AMBROSIO X DECIO ROBERTO AMBROSIO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

DESP DE FLS. . em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

**0202200-03.1997.403.6104 (97.0202200-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200641-16.1994.403.6104 (94.0200641-9)) DAYSI BITENCOURT DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMPLA CONSTRUSHOPING COML/ LTDA X MARIA ANGELA DA GRACA PELOSI AMBROSIO X DECIO ROBERTO AMBROSIO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

DESP DE FLS. . em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

**0002024-56.2007.403.6104 (2007.61.04.002024-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-88.1999.403.6104 (1999.61.04.002331-7)) ANTONIO DAVIES VIEIRA X MARIA UMBELINA DE ALMEIDA VIEIRA(SP044809 - ADILSON PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)  
Diga os embargantes sobre a impugnação de fls. 167/171, no prazo de dez dias e esclareçam se desejam produzir alguma prova, justificando a necessidade de sua produção

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203234-23.1991.403.6104 (91.0203234-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS FROTA NAC DE PETR FRONAPE(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X L FIGUEIREDO S/A

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão que confirmou a r. sentença anulando a execução fiscal, indefiro o pedido de fls. 61/64.Cumpra-se integralmente o determinado à fls. 59, intimando-se o executado.

**0207660-10.1993.403.6104 (93.0207660-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA ARIMAR LTDA ME  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0208465-89.1995.403.6104 (95.0208465-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA VILA LTDA-ME X JOSE CARLOS ALONSO AGUIAR X NEUSA SILVARES COLON X ADRIANA SILVARES COLON X ALZIRA GOMES DORNELLAS  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0206094-84.1997.403.6104 (97.0206094-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO)  
Fls. 319/341: intime-se o executado.

**0003341-70.1999.403.6104 (1999.61.04.003341-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X WILMO PEREIRA DE LEMOS ME  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0006874-66.2001.403.6104 (2001.61.04.006874-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA CRISTINA FERNANDES MATIAS  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0011115-49.2002.403.6104 (2002.61.04.011115-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARMINDA MONFORTE  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0011326-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011326-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARCIA CAMARGO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0011353-68.2002.403.6104 (2002.61.04.011353-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE ROGADO STRADIOTI  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003946-74.2003.403.6104 (2003.61.04.003946-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SILVANA CUSTODIO PERALTA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0010060-29.2003.403.6104 (2003.61.04.010060-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIANA CLEIA DOS SANTOS  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0006353-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006353-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAICARA CLUBE(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO)  
DESP DE FLS. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta de nº 220663538395-0.Após, intime-se o executado.



**0008733-15.2004.403.6104 (2004.61.04.008733-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIUS E MIGUEL LTDA - EPP(SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA)  
Intime-se do despacho de fls. 45. Intime-s o executado para que regularize sua representação processual.

**0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SHELL BRASIL LTDA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0014116-71.2004.403.6104 (2004.61.04.014116-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALEXANDRE DE SOUZA JUNIOR  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0002252-02.2005.403.6104 (2005.61.04.002252-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLI SASHIDA) X EDILSON CARDOSO DA SILVA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0004632-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004632-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DIONEI MADEIRA LAGO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0006094-87.2005.403.6104 (2005.61.04.006094-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TANIVALDO MONTEIRO DANTAS  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0010277-04.2005.403.6104 (2005.61.04.010277-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANSELMA REGINA VIEIRA FERREIRA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0005951-64.2006.403.6104 (2006.61.04.005951-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS OZORES TRONCOSO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0008556-80.2006.403.6104 (2006.61.04.008556-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELDAI PAULA PEREIRA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0008576-71.2006.403.6104 (2006.61.04.008576-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA SOUSA AFONSO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0010541-84.2006.403.6104 (2006.61.04.010541-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THOMAS & GIOSO LTDA - ME  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0010551-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010551-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MR FLORIANO DROG - ME  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0010836-24.2006.403.6104 (2006.61.04.010836-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NOEMIA DOS SANTOS EVARISTO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0011021-62.2006.403.6104 (2006.61.04.011021-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENE ROLANDO FERRUFINO ARCOS  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0000949-79.2007.403.6104 (2007.61.04.000949-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SILVIANE GONCALVES FRADE  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003195-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003195-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASAMAR IMOVEIS S/C LTDA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003218-91.2007.403.6104 (2007.61.04.003218-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NACIONAL CONSUT DE IMOV S/C LTDA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003269-05.2007.403.6104 (2007.61.04.003269-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARLY DA PENHA ESTEVAO ALVES  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003284-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003284-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003287-26.2007.403.6104 (2007.61.04.003287-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDERLEY FERREIRA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003290-78.2007.403.6104 (2007.61.04.003290-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AILTON MACHADO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003316-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003316-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA AUGUSTA SARDINHA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003319-31.2007.403.6104 (2007.61.04.003319-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE REBELO PIRES  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003499-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003499-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ALBERTO MENIN  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003513-31.2007.403.6104 (2007.61.04.003513-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO MASSAYUKI KUWAMOTO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003628-52.2007.403.6104 (2007.61.04.003628-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003666-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003666-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS DA COSTA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0003697-84.2007.403.6104 (2007.61.04.003697-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CHRISTIAN SANTOS DE MOURA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0004160-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004160-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MASARU YASHIRO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0004180-17.2007.403.6104 (2007.61.04.004180-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVALDO VAZ DOS SANTOS JUNIOR  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0004186-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004186-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEONARDO PINHEIRO NARDELLA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0004194-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004194-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO  
SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOUGLAS GOMES DA COSTA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0004198-38.2007.403.6104 (2007.61.04.004198-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO  
SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LINCOLN LOSADA ALVES  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0004203-60.2007.403.6104 (2007.61.04.004203-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO  
SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO ADALBERTO LIEDMANN  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0004820-20.2007.403.6104 (2007.61.04.004820-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS  
DUARTE CRUZ  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0004926-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004926-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LOPES DA  
CRUZ  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0009336-83.2007.403.6104 (2007.61.04.009336-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -  
MARCELO DELCHIARO) X ENI NEJAR  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0009358-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009358-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE  
SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA VILELA FERRAZ  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0010343-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010343-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE  
SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES  
AMBROZIO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0012539-53.2007.403.6104 (2007.61.04.012539-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE  
SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA AIDA MARCONDES  
BICUDO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0012553-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012553-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE  
SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDA COSTA TEIXEIRA  
Manifeste-se o exequente

**0013882-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013882-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV  
REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGIANE CORTEZ VASCONCELLOS  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito,

**0001235-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001235-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE  
BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0006446-40.2008.403.6104 (2008.61.04.006446-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV  
REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO ANTONIO PIRES DE SOUZA  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0005884-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005884-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV  
REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PORFIRIO & MORETTI LTDA - ME  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.005884-4EXEQUENTE: CONSELHO

REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO EXECUTADO: PORFIRIO E MORETTI LTDA - ME Vistos, etc. O exequente requer (fls. 13) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005606-59.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO SONCINI DELIBERADOR Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**Expediente Nº 3417**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203633-57.1988.403.6104 (88.0203633-0)** - EDINA MALLAS LEITAO X EDITE MALAS ZIKAN X ELISABETH MALLAS PERDIGAO X ADEIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X ADELIA ROSA BRITO DA SILVA X ANGELA SALGADO GAGO X ANGELINA SOUZA NEGREIROS X AUREA AUGUSTA DA SILVA GODOY X AUREA DINIZ DE SOUZA X BERNARDINA SANTOS DE SOUZA X CANDIDA ALVES MOTA X CARMEM PIRES MARTINS X CELIA DE OLIVEIRA MOREIRA X CORINA GUSMAO GIANGIULIO X DILCE FRADE QUINTAL X ELVIRA AUGUSTO MENDES X ETELVINA ALVAREZ PINTO X FRANCISCA MACEDO CORREA X ADEMARILDO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA MOREIRA DOS SANTOS X REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA X HERCILIA FRANCISCA FACHADA X JERONIMA COLETA DOS SANTOS X JOAQUINA TEREZA VICENTE X JULIA DE OLIVEIRA GUSMAO X LAURA MALVAO DE OLIVEIRA X ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS X AGUIDA MARIA SIMONE DOS SANTOS X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE GOMES DOS SANTOS X ANA MARIA DE SOUZA X LOURDES DE JESUS DOS SANTOS X LOURDES VELLOSO DOS ANJOS X MANOELA ALONSO TAVARES X MARCELINA DA SILVA AGUIAR X MARIA DA CORTE ABELLA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X ADRIANA DE SOUZA X MARIA PEREIRA VIEIRA X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X NICE FERNANDES PITTA X NILZA STRAFACCI DE PAULA MACHADO X ODETE DE JESUS PEREIRA X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVIO FREITAS X ZENY HILARIO DOS SANTOS GOUVEIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios para os sucessores das autoras Leopoldina Gomes (fls. 1091/1114) e Floripes Luiza (fls. 1115/1124). Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intime-se, também, o patrono para fornecer os números de CPF das autoras Cândida Alves, Célia de Oliveira Moreira, Jeronima, Lourdes Veloso, Manoela Alonso e Marcelina, no prazo de 90 dias, ou eventual habilitação de sucessores, para possibilitar a expedição de ofício requisitório de seus créditos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0203326-35.1990.403.6104 (90.0203326-5)** - ADEMAR VIEIRA X AGOSTINHO OLMOS HERNANDES X AMERICO DOS SANTOS DA SILVA RAMOS X ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA X ARNALDO MARCELINO X BENEDICTO PINHEIRO X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X GENTIL SANTANA X JOSE ALBINO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 497/505 do despacho de fls. 493.

**0205294-03.1990.403.6104 (90.0205294-4)** - JACIRA MARTINS X ISaura ALONSO CORTESE X SUELI RAMOS SANTOS X LEONARDO ASSIS OLIVEIRA X ROSA MICHELON DOS REIS X CONCEPCION LOPEZ SANCHEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0208417-04.1993.403.6104 (93.0208417-5)** - ANTERO BATISTA DA SILVA X IRENE EMA MIRANDA CATARINO X ARTEMIO FENTANES X BENEDITA PASSOS RODRIGUES X JOAO PIERRE X JOSE MARQUES HENRIQUES X MARIA MACIEL DE ALMEIDA X IVANE AUGUSTO JULIO X MARIA JOSE FARO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0209157-83.1998.403.6104 (98.0209157-0)** - NOZOR NOGUEIRA X GLAUCIA REIS X CLEYDE REIS SCHERMANN X FRANCISCO RODRIGUES REIS NETO X CLAUDETTE NATHALIA ISAIAS X JOSE GARCIA POZO X HILDO DE PAULA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X PEDRO FERREIRA DA SILVA X HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES X MARIA SIMAO HENRIQUES X CASEMIRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0009938-16.2003.403.6104 (2003.61.04.009938-8)** - SABRINA RUFINO ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIANE RUFINO DE ALMEIDA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0014569-03.2003.403.6104 (2003.61.04.014569-6)** - LAURENIL LEO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE DIAS FARIAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS X AUTA ZANINI RANDISEK X DESDEMONA BOSCHI DONATELLI X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE RANDISEK X LAZARO RUI MOREIRA X MARIA ZELIA IACOVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0015047-11.2003.403.6104 (2003.61.04.015047-3)** - MARIA AMELIA DIAS DA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0016967-20.2003.403.6104 (2003.61.04.016967-6)** - LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X THAIS FERREIRA CARNEIRO(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000088-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000088-1)** - JOAO AZEVEDO NETO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003110-67.2004.403.6104 (2004.61.04.003110-5)** - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA SILVA DE SOUZA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004196-73.2004.403.6104 (2004.61.04.004196-2)** - MARIA ALVES DE AMORIM(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270019B - PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Intime-se o INSS da sentença de fls. 153.

**0004707-71.2004.403.6104 (2004.61.04.004707-1)** - PATRICIA WALLACE DA SILVA - INCAPAZ X HENRI WALLACE DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0010652-39.2004.403.6104 (2004.61.04.010652-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0013369-24.2004.403.6104 (2004.61.04.013369-8)** - VANILDO APARECIDO BARREIRO DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001415-44.2005.403.6104 (2005.61.04.001415-0)** - MARCIA PERES GOMES X ALCIDES EDUARDO PERES GOMES X DENISE PERES GOMES ANDRADE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4)** - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0201254-41.1991.403.6104 (91.0201254-5)** - WINDSON SANTOS FARIAS X MARIA BERNADETE DA SILVA ALVARES X ALBINO DA SILVA GARCIA X AUCIBIO GOMES ORNELAS X ANTONIO CORREA X RUTH ALVES DA SILVA X DAVID MUINOS TORNEIROS X AUGUSTO CHIARATTI X GERALDO XAVIER DOS SANTOS X GIOVANNI COCCARO X HENRIQUE PAULO JULIANO X HUMBERTO GARCIA MOURA X JOSE ALVES PEREIRA X JULIO SANTAMARIA CAO X LUIZ BARREIROS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE NOBREGA X LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA X OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X PAULO CORRE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WINDSON SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE DA SILVA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUCIBIO GOMES ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID MUINOS TORNEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO CHIARATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANNI COCCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE PAULO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO GARCIA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado

**0202934-61.1991.403.6104 (91.0202934-0)** - YOLANDA GRACA RIVELA X NEUSA RAMOS DA CRUZ X

APARECIDA RAMOS DA CRUZ X DANIEL RAMOS DA CRUZ X RENATO RAMOS DA CRUZ X DIEGO RAMOS DA CRUZ X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X JOAO PIERRE X BEATRIZ MARIA RAMOS GONCALVES X ZELINDA GUIO COCCIA X SEBASTIAO ROMAO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDA GUIO COCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ MARIA RAMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0204744-71.1991.403.6104 (91.0204744-6)** - DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X ADHEMAR SOARES X IZILDA LESSA LOPES X ANSELMO FERREIRA X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA LESSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0203113-24.1993.403.6104 (93.0203113-6)** - NEUSA DE LIMA CARVALHO X REGINA MARIA DE MELO NOGUEIRA X ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X HILDA GALUZZI TRIPICCHIO X IDALINA DE SOUZA NATHARIO X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X FRANCISCO GONZALEZ GOMEZ X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X WALDIR VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IDALINA DE SOUZA NATHARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA DE MELO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0205284-51.1993.403.6104 (93.0205284-2)** - LUZMIRA BEZERRA VASQUES X LEIZE MARTINHO CARDOSO X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARLENE CORREA DE ABREU X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZMIRA BEZERRA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIZE MARTINHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CORREA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Intime-se o autor do despacho de fls. 188.

**0202242-86.1996.403.6104 (96.0202242-6)** - ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FLORENCIO X CARLOS MAGNO X CESARIO AVELINO DE ANDRADE X FAUSTO JUNQUEIRA DE MOURA X FRANCISCO SGUEGLIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização do CPF do autor Francisco.

**0202385-41.1997.403.6104 (97.0202385-8)** - JOSE DANTAS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DANTAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0207236-26.1997.403.6104 (97.0207236-0)** - ALAIDE DE ARAUJO NONATO X APARECIDA GAZOLA RODRIGUES X CLELIA PASSOS DE MATTOS X DAISY PINTO DOLIVEIRA X INA RODRIGUES DE OLIVEIRA X IVANILDA PONTES DE FARIA X IJANICE CAMPOS DE SOUSA X ONDINA GOMES MAGALHAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALAIDE DE ARAUJO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GAZOLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA PASSOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY PINTO DOLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA PONTES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IJANICE CAMPOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA GOMES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0205412-95.1998.403.6104 (98.0205412-7)** - JOSE DE SOUZA VERAS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DE SOUZA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0206282-43.1998.403.6104 (98.0206282-0)** - ELY TURCI DOS SANTOS X DERLIA FRANCISCO COELHO X ALBINA JUSTO ANTUNES X IOLANDA MAIA X NELSON GUILHERME GOUVEIA X NILSON FREIRE DA COSTA X RUBENS ALONSO X NEIDE DA SILVA DOLBANO X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X DENISE LEOPOLDO FIUZA X WASHINGTON CASTELLO BRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELY TURCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLIA FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GUILHERME GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DA SILVA DOLBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON CASTELLO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0206873-05.1998.403.6104 (98.0206873-0)** - CLEMENTE PEREIRA DO VALE - ESPOLIO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA X EDNA GOMES DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X JOSE PEDRO TEDESCO X JOSE RENATO FARINA X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON LEITAO X REINALDO BENTO ATANAZIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RENATO FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VERISSIMO SIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE PEREIRA DO VALE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao representante do espólio da efetivação do depósito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 626.

**0208306-44.1998.403.6104 (98.0208306-2)** - ELIAS CLEMENTE DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIAS CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000795-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000795-6)** - ADEMARIO MANOEL DE LIMA X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO SIMAO X ANTONIO GONCALES X FRANCISCO MIGUEL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA FILHO X SERGIO BRANDAO DE SOUZA X JONAS CAMELO DA CUNHA X LOURIVAL PEREIRA MAIA X ADEJAIR LUIZ PASSOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADEMARIO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS CAMELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEJAIR LUIZ PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001844-21.1999.403.6104 (1999.61.04.001844-9)** - RUTH ANTUN RUIVO X ALDONI JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X DILMAR DERITO X EDNA SALGADO CURY X VITOR DOS SANTOS AZEVEDO X DAVID DOS SANTOS AZEVEDO X LARISSI DOS SANTOS AZEVEDO X LUCIA RODRIGUES AZEVEDO X HORACIO PAIS X JOAO ANTUNES X NILTON GARCIA X ODAIR COELHO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VITOR DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSI DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA RODRIGUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH ANTUN RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDONI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMAR DERITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SALGADO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5)** - MARIA EMILIA DA COSTA X ANTONIO SERGIO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JUVENAL EMILIO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL EMILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002540-57.1999.403.6104 (1999.61.04.002540-5)** - ADNEA DE ARAUJO PITTA X GENY RODRIGUES DA SILVA X MARIA FERNANDA ROSA MEDEIROS DE SOUZA X MARIA FLORACI MERELLES X MARIA

NAPOLI MOTTA X NORMA DA ROCHA QUINTINO X PILAR FERREIRO DOMINGUEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PILAR FERREIRO DOMINGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002836-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002836-4)** - LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES X ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO X ARLETE BLANCO FIGUEIREDO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DALILA SEMENO VIANNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004157-52.1999.403.6104 (1999.61.04.004157-5)** - FRANCISCO LOVECCHIO FILHO X INOCENCIO PERES NORONHA GALVAO JUNIOR X IRENE MARTINS DA COSTA X JOAO RODRIGUES COSTA X MARIO CANCIO DOS SANTOS X MARIO VILLARINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005792-68.1999.403.6104 (1999.61.04.005792-3)** - COSMO MARTINS DINIZ X ANTONIO LOPES X ARNALDO MARQUEJANE X MARIA ELENA DOS ANJOS MENEZES X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X HAROLDO FONSECA CAVACO X JAMIL JORGE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JONES PEREIRA WALFALL X JAMES PEREIRA WALFALL X MARIA LUIZA FERNANDEZ ALVAREZ DE RODRIGUEZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO MARQUEJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSMO MARTINS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA DOS ANJOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO FONSECA CAVACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONES PEREIRA WALFALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMES PEREIRA WALFALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007684-12.1999.403.6104 (1999.61.04.007684-0)** - PAULO FERNANDES ESTRADA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO FERNANDES ESTRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004029-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004029-0)** - SYLVIO DO LIVRAMENTO DE MATTOS BARRETTO NETO X PATRICIA DE FIGUEIREDO BARRETO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SYLVIO DO LIVRAMENTO DE MATTOS BARRETTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DE FIGUEIREDO BARRETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Intime-se o patrono dos autores para cumprir a primeira parte do despacho de fls. 293. Decorrido o prazo de 60 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0005279-66.2000.403.6104 (2000.61.04.005279-6)** - CLARA FREDERICO NIGLIO X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X RITA DE CASSIA LOPES X RIVALDO LOPES X CLARICE GODINHO DA SILVA X LIDIA IATSEKIW STACHERA X LYDIA JOSE DE AZEREDO BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLARA FREDERICO NIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE GODINHO DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA JOSE DE AZEREDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0010588-68.2000.403.6104 (2000.61.04.010588-0)** - ANDREA DOS SANTOS GOIS(SP170455 - MARCOS ANTONIO LINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANDREA DOS SANTOS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002858-69.2001.403.6104 (2001.61.04.002858-0)** - MARIA ARLETE VIEIRA MATEUS X MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA X MARA LUCIA VIEIRA CARDOSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ARLETE VIEIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA LUCIA VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004108-40.2001.403.6104 (2001.61.04.004108-0)** - AGENOR BATISTA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AGENOR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000113-82.2002.403.6104 (2002.61.04.000113-0)** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000636-94.2002.403.6104 (2002.61.04.000636-9)** - RAUL BRAZ MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP098664E - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RAUL BRAZ MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002896-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002896-1)** - MARINA POUSADA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARINA POUSADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004374-90.2002.403.6104 (2002.61.04.004374-3)** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005486-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005486-8)** - JOSE JAQUES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006390-17.2002.403.6104 (2002.61.04.006390-0)** - HUMBERTO ANTONIO PAZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HUMBERTO ANTONIO PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001482-77.2003.403.6104 (2003.61.04.001482-6)** - DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005721-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005721-7)** - SILVANO MENDES FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVANO MENDES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Intime-se o INSS do despacho de fls. 135.

**0006684-35.2003.403.6104 (2003.61.04.006684-0)** - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006731-09.2003.403.6104 (2003.61.04.006731-4)** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008088-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008088-4)** - NADYR CASSIANO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NADYR CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0010755-80.2003.403.6104 (2003.61.04.010755-5)** - MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS X ENEDINA CARDOSO ARAUJO PEREIRA X LAURA GOMES NATARIO X NILTON GONCALVES CONSTANTINO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEDINA CARDOSO ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0011997-74.2003.403.6104 (2003.61.04.011997-1)** - MENELIO KASBURGO PEREIRA(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MENELIO KASBURGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0013512-47.2003.403.6104 (2003.61.04.013512-5)** - LAURINDO BERNARDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LAURINDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0014511-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014511-8)** - MIRIAN DE JESUS MAIO RIBEIRO(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MIRIAN DE JESUS MAIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0014536-13.2003.403.6104 (2003.61.04.014536-2)** - MANOEL BOAVENTURA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0014707-67.2003.403.6104 (2003.61.04.014707-3)** - CARMEN MANART DE OLIVEIRA X NICOLA LUIZ MARAUCCI X NILO LOBAO PADILHA X SOLANGE KEHDE DA SILVEIRA CALLADO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARMEN MANART DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0014917-21.2003.403.6104 (2003.61.04.014917-3)** - JOSEFA ALICE DAMASCENO X PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA ALICE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0015338-11.2003.403.6104 (2003.61.04.015338-3)** - CARMEN DE NAZARE REZENDE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARMEN DE NAZARE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0016188-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016188-4)** - JOSEFA BATISTA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0016508-18.2003.403.6104 (2003.61.04.016508-7)** - ANTONIO SIMOES FILHO(SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0016719-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016719-9)** - GERALDO LOUREIRO X ALICE HRDINA REZZAGHI X JACQUELINE DAS GRACAS GONCALVES FERREIRA X JAYME RODRIGUES X OSVALDO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE HRDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE DAS GRACAS GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0016839-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016839-8)** - NAIR ROMANIS DIEGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NAIR ROMANIS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário,

requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0018676-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018676-5)** - WILLIAM DA CONCEICAO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILLIAM DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003021-44.2004.403.6104 (2004.61.04.003021-6)** - VITORIA MARTHA TAHTOUH PINHEIRO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VITORIA MARTHA TAHTOUH PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Intime-se o INSS da sentença de fls. 170.

**0009743-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009743-8)** - GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005048-63.2005.403.6104 (2005.61.04.005048-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007332-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTERSIR LOPES FERNANDES X ADAUTO JOSE DA SILVA X THEREZINHA CRUZ PACHECO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X JOAO CARIS DE PINHO X JOSE FERREIRA FILHO X PAULO DA SILVA MENDONCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do embargado da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0000033-79.2006.403.6104 (2006.61.04.000033-6)** - NELSON DA SILVA NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008576-37.2007.403.6104 (2007.61.04.008576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013383-42.2003.403.6104 (2003.61.04.013383-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZENAIDE PEREIRA PECULIS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X GUILHERME SARNO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do embargado da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7486**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500902-16.1998.403.6114 (98.1500902-8)** - NELSON ANTONIO MONTEIRO X RICIERI CINAQUI X JOAO FELICIANO - ESPOLIO X MANOEL REBOLHO SUBIRES X LUIZA ROMA FELICIANO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICIERI CINAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELICIANO - ESPOLIO X LUIZA ROMA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REBOLHO SUBIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor remanescente existente nos autos em favor de Luiza Roma Feliciano, aguarde-se no arquivo sobrestado até o pagamento (fls.759). Int.

**0001931-44.1999.403.6114 (1999.61.14.001931-2)** - JONAS MARINHO DE JESUS X GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO X EFIGENIA ANTAO DA SILVA X JOSE FLAVIANO DA SILVA X MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA X RICARDO APARECIDO MANOEL X ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL X ANIZIA MARIA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X RENILDA CASSIA DA SILVA X GERALDO VITOR DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA X APARECIDA LUZIA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ANTONIO DE LIMA X DURVAL MARCELINO VIANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA AURORA SOARES DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MAURILIO RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CABECIONE MEDEIROS X ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS X ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA X MARIO SAVIO DE MIRANDA X ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) Verifico que já houve o levantamento dos valores depositados em favor dos autores, com exceção de Itamar Rodrigues Medeiros de Miranda. Assim, providencie referido autor o levantamento da quantia depositada as fls. 938, em cinco dias.Int.

**0004095-45.2000.403.6114 (2000.61.14.004095-0)** - EUCLIDES CIRILO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra o INSS a obrigação de fazer (averbação do período rural). Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0037670-83.2001.403.0399 (2001.03.99.037670-0)** - JOSELIA CAROLINA DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Proceda o advogado Hamilton Carneiro ao levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor, no prazo legal, sob pena de devolução dos valores ao Erário Público.Int.

**0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3)** - JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730, conforme cálculos de fls. 232/239.

**0001877-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTI - ESPOLIO X WANDA GALLO LORENTI X MIRIAN LORENTE RODRIGUES X FLAVIO LORENTI X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUIRICO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR PATERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros de Vicente Lorenti, habilitados na r. decisão de fls 240, na proporção de 50% para a viúva-meeira e 25% para cada um dos filhos, sobre o depósito de fls. 255.Int.

**0001884-65.2002.403.6114 (2002.61.14.001884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) NELSON RODRIGUES X NEMESIO ALVES NUNES X OTAVIO PIVA X ODAIR SCOTTON(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Diga o autor sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

**0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X SYLT DE CASTRO FERREIRA X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X EDINA DE CASTRO FERREIRA X GEORGINA GIMENEZ BONATO X MILENA DENISE BONATO MASCARO X EDUARDO ROMANO BONATO X ROGERIO ROMANO BONATO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria, no silêncio ou concordância, expeçam-se os precatórios. Sem prejuízo, diga o INSS nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 6 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

**0003794-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003794-7)** - ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos do contador judicial.

**0004067-09.2002.403.6114 (2002.61.14.004067-3)** - EDMUNDO INOCENTE DE PINHO(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.242 pelo prazo de 10(DEZ ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003315-03.2003.403.6114 (2003.61.14.003315-6)** - IVO PANCELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004124-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004124-4)** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos do contador judicial.

**0007360-50.2003.403.6114 (2003.61.14.007360-9)** - VITOR JOSE RODRIGUES RAPOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Proceda o autor Vitor José Rodrigues Raposo ao levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor, no prazo legal, sob pena de devolução dos valores ao Erário Público. Int.

**0007810-90.2003.403.6114 (2003.61.14.007810-3)** - MANOEL JOSE DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo AUTOR, as fls. 175, pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Providencie, ainda a retirada dos documentos requeridos, no mesmo prazo. Int. Providencie a advogada Andréia Paixão a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato no prazo legal. Intime-se.

**0007855-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007855-3)** - JOSE QUARTERO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Vista ao autor do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria judicial.

**0005119-69.2004.403.6114 (2004.61.14.005119-9)** - PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Com efeito, não incidem juros de mora entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, mediante a sua apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO

IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AI - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma. Dessarte, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de embargos à execução, trasladada às fls. 224/227, expeça-se precatório com base no valor ali apurado, a ser corrigido até a data do pagamento, pelos índices legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0006110-45.2004.403.6114 (2004.61.14.006110-7)** - JOSE MUNHOZ GALHARDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MUNHOZ GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 276, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006500-78.2005.403.6114 (2005.61.14.006500-2)** - LAERTE MARTINS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007381-55.2005.403.6114 (2005.61.14.007381-3)** - VALMIR GONCALO BONFIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730, conforme cálculos de fls. 190/195.

**0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)** - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS ETC. ANIZIO TIMOTEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde 12/01/2004. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 181/183). Houve recurso da parte autora e o E. TRF da 3ª Região, na r. decisão singular de fls. 250/251, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem, para que seja determinada realização de novo estudo social e nova perícia, e, posteriormente, seja exarada sentença. À fl. 280 foi juntado estudo social, elaborado em 19/05/2011. DECIDO. A vinda aos autos do estudo social e as modificações à Lei nº 8.742/93 conferidas pela Lei nº 12.435, de 06/06/2011, devem ser levados em consideração para fins de concessão de tutela antecipada, produzindo mudança de entendimento. Os artigos 20, 1º a 6º, e 21, 3º e 4º, da LOAS ganharam as seguintes redações, dada pela Lei nº 12.435/2011, alterando os conceitos de família para os fins do benefício assistencial, atribuindo definições às expressões pessoa com deficiência e impedimentos de longo prazo e desimpedindo a concessão no desenvolvimento pela pessoa deficiente de capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e na realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Art. 21. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (NR) No caso concreto, o estudo social de fl. 280 permite vislumbrar verossimilhança para o preenchimento dos novos requisitos legais, in verbis: Em entrevista na residência do Srº em tela, concedeu-nos informações a respeito do requerente a Sr.ª Vivian Aparecida de Araújo filha do requerente. Do Núcleo Familiar: Srº Anísio Timóteo é viúvo,

solteiro e genitor de 2 filhas maiores emancipadas. Reside em casa própria de 4 cômodos com 6 pessoas, sendo 3 crianças menores de 16 anos de idade. Aspecto financeiro, a família não possui renda fixa, a filha Vivian é manicure, mantém as despesas da casa, passando privações quanto às necessidades básicas familiar, tendo em vista, que é a única renda é eventual de R\$240,00 e Bolsa Família de R\$112,00 reais. A família não está conseguindo comprar algumas medicações para passar na ferida do requerente, em razão de não ter dinheiro para a aquisição deste e o mesmo não estar disponível na cesta de medicamento da Rede Pública. Refere Vivian, que o pai encontra-se apático, desmotivado e triste, em razão da enfermidade e da situação financeira precária. Situação de saúde: de acordo com a verificação de declaração médica do Hospital AME-Ambulatório Médico de Especialidades, o requerente possui Úlcera Crônica do Membro Inferior Direito sem previsão de alta - datada no dia 16/05/2011. Na mesma perna em que há enfermidade, existe deficiência física em que o requerente utiliza Bota Ortopédica adquirida por meio da Assistência Social. No que tange a Previdência Social: Requerente entrou com o BPC, porém, foi indeferido. No atual momento contribui com a Previdência no valor de R\$59,00 reais. Nota-se, portanto, no concernente à situação sócio-econômica, que a assistente social constatou a miserabilidade do autor e a precariedade das condições de vida, com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, bem como, tendo em vista os demais elementos médicos juntados aos autos, a existência de indicativos de impedimento de longo prazo de natureza física na perna direita, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Ante o exposto, presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive o autor, de idade avançada (54 anos), à luz do novo estudo social juntado aos autos e das alterações previstas na Lei nº 12.435/2011, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS implante o benefício de assistência social em favor do autor, com DIP em 18/07/2011. Atendendo à determinação da r. decisão de fls. 250/251, determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. BRUNO TAKASAKI LEE CRM 120229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo no dia \_26 de \_SETEMBRO\_ de 2011, às \_13:45\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Int.

**0002656-86.2006.403.6114 (2006.61.14.002656-6) - SERGIO SERRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncios ou concordâncias, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004358-67.2006.403.6114 (2006.61.14.004358-8) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos do contador judicial.

**0005434-29.2006.403.6114 (2006.61.14.005434-3) - CLAUDIO SOARES PERPETUA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0000084-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000084-3)** - MARIA NECI DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda o advogado Vagner Gomes Basso ao levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor, no prazo legal, sob pena de devolução dos valores ao Erário Público.Int.

**0001205-89.2007.403.6114 (2007.61.14.001205-5)** - LUZIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007272-70.2007.403.6114 (2007.61.14.007272-6)** - OSWALDO KIYOSI MIURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
reconsidero o r. despacho de fls. 243.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação do benefício, apresente os cálculos e se manifeste nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

**0000908-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000908-5)** - JAIR AUGUSTO DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001553-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001553-0)** - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo AUTOR, as fls. 140, pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Intimem-se.

**0001607-39.2008.403.6114 (2008.61.14.001607-7)** - MARIA DA CRUZ PEREIRA MATIAS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001640-29.2008.403.6114 (2008.61.14.001640-5)** - SOLANGE MARIA VERAS LEMOS(SP134316E - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002611-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002611-3)** - GERALDO MARTINS DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002918-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002918-7)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3)** - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA X ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA - ESPOLIO X NELSON FERREIRA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifica-se da certidão de óbito que Rosana deixou viúvo e três filhos. Sebastião Batista da Cunha - viúvo e Nelson Ferreira da Cunha - filho já foram habilitados (fls. 155 e 158), Valmir Ferreira da Cunha apresenta pedido de habilitação as fls. 159/162. Procedam os autores a habilitação de Neia Ferreira da Cunha, apresentando cópia dos documentos necessários para tanto, em cinco dias. Com a juntada, abra-se vista ao para que diga sobre esta habilitação.Int.

**0004474-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004474-7)** - ELISABETH LOPES SEGURA ROSSI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005091-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005091-7)** - JOSELITO DOS SANTOS NUNES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8)** - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA

FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réu.Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001336-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001336-6)** - FERNANDO MARQUES VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação do benefício, apresente os cálculos e se manifeste nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

**0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2)** - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0001560-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001560-0)** - WALDIVINA FELICIANO PEREIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação do benefício, apresente os cálculos e se manifeste nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

**0001926-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001926-5)** - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos do contador judicial.

**0002003-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002003-6)** - VIRIATO GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0)** - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002917-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002917-9)** - JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIN - ESPOLIO X ROSA CANDIDA FELTRIN X ODILON FERREIRA - ESPOLIO X GENY RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Proceda o advogado Hamilton Carneiro ao levantamento do valor depositado nos autos em seu nome, sob pena de retorno ao Erário.Int.

**0002985-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002985-4)** - NAIR MARIA TOMAZELLI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS.Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003686-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003686-0)** - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0004714-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004714-5)** - SONIA LEMES ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005326-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005326-1)** - MARIO ANTONIO MASSURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

**0005778-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005778-3)** - LUCIENE ANTUNES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006124-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006124-5)** - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0)** - WILLIAMS JOSE DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008976-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008976-0)** - DAILSE ALVES FERRAZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero o r. despacho de fls. 171, eis que proferido por equívoco. Deixo de receber o recurso de apelação interposto, eis que intempestivo. Desentranhe-se, entregando-o ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**0009118-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009118-3)** - ESTER LEME DO PRADO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2)** - CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0009203-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009203-5)** - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize o perito o laudo pericial de fls. 110/114, subscrevendo-o.Após, venham conclusos para sentença.

**0009390-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009390-8)** - JOSUE DIOGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre o informe da contadoria e após, venham conclusos para sentença.

**0009634-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009634-0)** - AROLDO BUSATTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7)** - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 114/115: Com efeito, houve a juntada do mandado de citação em 23/09/2010, e a suspensão do feito em 05/10/2010 (fls. 06 dos autos n. 00120229720104036183). Como o julgamento definitivo deu-se em 29/04/2011 (fls. 111), tendo o INSS sido cientificado apenas em 15/06/2011, não houve a fluência integral do prazo para a apresentação de defesa.Abra-se vista ao INSS para que apresente a contestação pelo prazo remanescente, a partir da intimação desta decisão..Pa 0,10 Dê-se baixa na certidão de fls. 113.Int.

**0000113-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000113-5)** - SHIGERU MIYATA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000574-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000574-8)** - JURANDIR NUNES VILLAS BOAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000812-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000812-9)** - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7)** - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, tendo em vista a juntada do A.R. negativo de fls. 90.Int.

**0001606-83.2010.403.6114** - ELI DIAS DE CAMARGO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo interposto, proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo legal.Int.

**0002472-91.2010.403.6114** - SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ciência às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0002523-05.2010.403.6114** - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002777-75.2010.403.6114** - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado dos endereços da parte autora, indicados em consulta ao CNIS e Receita Federal, para a adoção das providências cabíveis, no prazo legal.Int.

**0002944-92.2010.403.6114** - JULIO ROGERIO VIZACORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento dos autos de impugnação à Justiça Gratuita, providencie a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003222-93.2010.403.6114** - LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

**0003363-15.2010.403.6114** - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003894-04.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subscreva o advogado Adonis Bernardes a petição acostada aos autos, no prazo legal.

**0004053-44.2010.403.6114** - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0004610-31.2010.403.6114** - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004627-67.2010.403.6114** - JADIR DA MOTA PENHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005281-54.2010.403.6114** - LOUISE RISSO MENDONCA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

**0005311-89.2010.403.6114** - DENILDA SOUSA SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 63/66.Int.

**0005587-23.2010.403.6114** - BABI BORLENGHI DA SILVA DE BRITO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005969-16.2010.403.6114** - AMANDA ROCHA SILVA - MONOR IMPUBERE X JOHNY ROCHA SILVA - MENOR IMPUBERE X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006334-70.2010.403.6114** - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006443-84.2010.403.6114** - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0006459-38.2010.403.6114** - CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006856-97.2010.403.6114** - JOSE LUIZ SOBRINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

**0007340-15.2010.403.6114** - ROSELI SOUSA GOMES ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007466-65.2010.403.6114** - VALDI JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007616-46.2010.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento da impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0007646-81.2010.403.6114** - FABIANA CRISTIANE OLIVIERI(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007738-59.2010.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DE BARROS ALVES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007771-49.2010.403.6114** - CLEONICE DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0007921-30.2010.403.6114** - ELIZABETH STRACIERI GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007989-77.2010.403.6114** - PAULA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0008078-03.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0008171-63.2010.403.6114** - VALMIR PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 136/141, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Abra vista a parte contrária para resposta, no prazo legal. Int.

**0009040-26.2010.403.6114** - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/402: Dê-se ciência ao INSS. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

**0009044-63.2010.403.6114** - AVELINO BRIQUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 115/116, em ambos os efeitos. Anote-se. Abra-se vista a parte contrária para resposta, no prazo legal. Intime(m)-se.

**000100-38.2011.403.6114** - ADEMIR STORTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício de fls. 142/214. Após, venham conclusos para sentença.

**000110-82.2011.403.6114** - OZIAS MARIANO DE ARAUJO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**000114-22.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**000571-54.2011.403.6114** - CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**000611-36.2011.403.6114** - IRMA GENY UYVARY(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 79, eis que os quesitos já foram respondidos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**000623-50.2011.403.6114** - HELENA MARIA FERREIRA DE JESUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**000649-48.2011.403.6114** - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000653-85.2011.403.6114** - ANTONIA MARIA BARROS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000684-08.2011.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha Raimundo Bezerra de Souza, conforme requerido na manifestação de fls. 136.Intime-se a testemunha Antonio Gonçalves Bezerra, arrolada as fls. 136 para comparecimento na audiência designada.Int.

**0000692-82.2011.403.6114** - LUCINEIA CRISTINA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 09/08/2011, às 14:00hs, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício de pensão por morte requerido pela autora - NBº 154.461.748-5. Intimem-se.

**0000714-43.2011.403.6114** - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000798-44.2011.403.6114** - MARIA RITA DE PAULA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho proferido as fls. 99, eis que porferido por equívoco. Intime-se a sra perita para que apresente o laudo pericial ou informe o não comparecimento da pericianda, em cinco dias.Int. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000884-15.2011.403.6114** - LOURDES ALVES BARBOSA SENA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000902-36.2011.403.6114** - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000956-02.2011.403.6114** - ANTONIO FERBONIO DA SILVA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001021-94.2011.403.6114** - DECIO APARECIDO FAGUNDES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001064-31.2011.403.6114** - CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001229-78.2011.403.6114** - MARIA RODRIGUES MENDES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001304-20.2011.403.6114** - EDERVAL FERNANDEZ(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001327-63.2011.403.6114** - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os números dos CPF dos beneficiários do benefício NB 21/145642374-3 e de Gilvermara Cristina dos Santos Patrício para sua inclusão no pólo passivo da presente demanda.Int.

**0001354-46.2011.403.6114** - MATHEUS CORREA DE SOUZA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001405-57.2011.403.6114** - LUZINETE GUEDES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001410-79.2011.403.6114** - JOSE MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Desentranhe-se a declaração de IR de fls. 82/88, arquivando-a em pasta própria.Int.

**0001412-49.2011.403.6114** - ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001413-34.2011.403.6114** - AMANDA ROMANA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001417-71.2011.403.6114** - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001527-70.2011.403.6114** - HUMBERTO PAULO DA FONSECA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001756-30.2011.403.6114** - NEUZA HELENA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001785-80.2011.403.6114** - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada a petição de fls. 102/107, subscrevendo-a.

**0001806-56.2011.403.6114** - LILIAN BARREIROS PARREIRA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado Rogério Grandino as petições acostadas aos autos. Int.

**0002074-13.2011.403.6114** - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA BEATRIZ SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 436/452).Após, venham conclusos para sentença.

**0002111-40.2011.403.6114** - DAVID PINHO DA EIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls.113/118, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Abra vista a parte contrária para resposta, no prazo legal. Int.

**0002341-82.2011.403.6114** - JOSE MARIA RIBEIRO PAES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002391-11.2011.403.6114** - QUITERIA CRISTINA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.Int.

**0002439-67.2011.403.6114** - JOSE MODESTO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002574-79.2011.403.6114** - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da certidão de fls., nomeio em substituição para a realização da perícia na modalidade ortopedia, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso. Redesigno o dia 26/09/2011, as 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS.Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação.Assim, deverão os peritos responder apenas aos quesitos de fls. 61/62.Aguarde-se a realização da perícia redesignada. Sem prejuízo, intime-se o Dr Paolini para que informe se a parte a compareceu à perícia designada para o dia 01/06/2011, as 16:30 h, apresentando o laudo pericial, se for o caso.Intimem-se e cumpra-se.

**0003044-13.2011.403.6114** - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003132-51.2011.403.6114** - FERNANDES JOSE DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003140-28.2011.403.6114** - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003173-18.2011.403.6114** - MARIA SENHORA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo a petição de fls. 102/106 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0003304-90.2011.403.6114** - NELY BARBOSA DE CARVALHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003356-86.2011.403.6114** - GILBERTO CLETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0003916-28.2011.403.6114** - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0003920-65.2011.403.6114** - WALTER WILHELM LORENTZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto, anotes-e o deferimento da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003922-35.2011.403.6114** - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Tendo em vista a certidão de fls. 74, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 14:20, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

**0003934-49.2011.403.6114** - JOSE FERREIRA NETO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003996-89.2011.403.6114** - FRANCISCO MARTINS CHAVES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004085-15.2011.403.6114** - MARIA SILVESTRE ABRAHAO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004215-05.2011.403.6114** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004256-69.2011.403.6114** - PEDRO POVEDA LOPES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0004300-88.2011.403.6114** - EUDER MONTEIRO DA SILVA(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do



convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Tendo em vista a certidão de fls. 95, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 12:00 horas a ser realizada neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carta de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

**0004579-74.2011.403.6114** - OTACILIO SALVIANO DE AQUINO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0004580-59.2011.403.6114** - AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0004598-80.2011.403.6114** - ALICE EVANGELISTA DA SILVA LOPES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0004604-87.2011.403.6114** - ADEMIR LUIZ DA CRUZ(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004609-12.2011.403.6114** - JOSE CARMO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004663-75.2011.403.6114** - BOLIVAR GONCALVES DE ALMEIDA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0004678-44.2011.403.6114** - MANOEL INACIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

**0004742-54.2011.403.6114** - EDCÉLIO SARMENTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com efeito, verifico que, por equívoco, constou da publicação de fls. 66 determinação para o autor aditar a inicial, a qual deverá ser desconsiderada, haja vista os termos da decisão proferida às fls. 60. Assim, considerando a manifestação do autor às fls. 65, aguarde-se a vinda da contestação pelo INSS. Int.

**0004776-29.2011.403.6114** - PAULO FROHLICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004791-95.2011.403.6114** - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

**0004802-27.2011.403.6114** - DIRCEU FERNANDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0004822-18.2011.403.6114** - JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo social que comprove a alegada impossibilidade de ter a requerente sua subsistência provida por sua família.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnece e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0004825-70.2011.403.6114** - JOSE LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0004885-43.2011.403.6114** - SANDRA RESTON DA COSTA X THAIS RESTOM DA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0004921-85.2011.403.6114** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006,

mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004924-40.2011.403.6114** - EMERSON ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0004942-61.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004948-68.2011.403.6114** - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0004949-53.2011.403.6114** - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 26/09/2011 às 10:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

**0004950-38.2011.403.6114** - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0004977-21.2011.403.6114** - BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004992-87.2011.403.6114** - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

**0005002-34.2011.403.6114** - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005006-71.2011.403.6114** - ISMAR ALVES BISSI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005009-26.2011.403.6114** - ANTONIA DE LIMA BEZERRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incábil nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0005022-25.2011.403.6114** - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 9:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O

periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005050-90.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/08/2011 às 12:40 horas, para a realização da perícia psiquiátrica, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 26/09/2011 às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0005063-89.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO BATISTA FAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais

vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que pelos documentos juntados aos autos constato que a autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0005073-36.2011.403.6114 - SILVIO MARQUES DA ROCHA (SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005084-65.2011.403.6114 - OLINDA MARIA MADALENA SALINA (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da



avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005097-64.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CONCEICAO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, o qual foi cessado em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente do exercício de atividade laborativa, tanto que desde 14.08.2009 encontra-se em gozo de aposentadoria por acidente do trabalho. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0005116-70.2011.403.6114 - ANTONIO LOPES BATISTA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o rito sumário em rito ordinário, haja vista a necessidade de produção de prova técnica pericial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 9:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a

Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005126-17.2011.403.6114 - IRACI DOS SANTOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005127-02.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES TAVARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 9:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005140-98.2011.403.6114 - TEREZINHA MARIA CARDOSO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo social que comprove a alegada impossibilidade de ter a requerente sua subsistência provida por sua família.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0005141-83.2011.403.6114 - JOSE MARIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo social que comprove a alegada impossibilidade de ter a requerente sua subsistência provida por sua família.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a

assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0005142-68.2011.403.6114 - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se o INSS. Int.

**0005149-60.2011.403.6114 - ANTONIO MANOEL FERREIRA MARTINS(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005150-45.2011.403.6114 - ELIZABETE VIEIRA LIMA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0005154-82.2011.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Desígnio o dia 03 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005184-20.2011.403.6114** - SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Incabível nesse momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005186-87.2011.403.6114** - PAULO GUARDIANO LEMOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

**0005202-41.2011.403.6114** - LUCIANA DE SOUZA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/08/2011 às 16:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para

as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005229-24.2011.403.6114** - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005230-09.2011.403.6114** - JOSE GARCIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005237-98.2011.403.6114** - GECI TEIXEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005241-38.2011.403.6114** - ANTONIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,



alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0005244-90.2011.403.6114 - REGINALDO ANTONIO DA COSTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 26/09/2011 às 11:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0005265-66.2011.403.6114 - SEVERINA LUZIA DE CARVALHO BARBOSA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em auxílio-doença acidentário. Esclarece que seu último dia trabalhado foi 10/02/2003, quando em seu horário de trabalho sofreu uma queda, o que lhe ocasionou a fratura do joelho direito. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete a autora é decorrente do exercício de atividade laborativa. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0005274-28.2011.403.6114 - JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do

Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005298-56.2011.403.6114** - PEDRO OLIVEIRA PAES(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000281-26.2011.403.6183** - JOSE ANGELO BENEDITO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001633-32.2011.403.6114** - SUELI MOREIRA LIMA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista às partes sobre o laudo médico de fls. 178/180.Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007933-44.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Verifico que houve erro material no r. despacho proferido. Abra-se vista ao embargado para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0008116-15.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Verifico que houve erro material no r. despacho proferido. Abra-se vista ao embargado para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0005114-03.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005115-85.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005191-12.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006271-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

,PA 0,10 Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004855-08.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-29.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERGIO HIGINO RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004965-07.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Recebo a presente impugnação aos benefícios da justiça Gratuita.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9)** - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.229 pelo prazo de 10(DEZ ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000043-40.1999.403.6114 (1999.61.14.000043-1)** - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA DA SILVA DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE CARLOS DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TEREZA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE - ESPOLIO X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X LUIS AUGUSTO BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X AMELIA TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a herdeira Ana Maria Marta de Oliveira Souza o seu CPF, eis que consta Pendente de Regularização, conforme documento de fl. 662.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório em seu nome.Intimem-se.

**0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3)** - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com efeito, não incidem juros de mora entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, mediante a sua apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AI - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma. Dessarte, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, trasladada às fls. 218/219, expeça-se precatório com base no valor ali apurado, a ser corrigido até a data do pagamento, pelos índices legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0000333-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000333-5)** - LUCIA PAULO DE GUSMAO X ENIVALDO FARIAS DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA PAULO DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o autor Enivaldo Farias de Gusmão o levantamento da quantia depositada nos autos a seu favor, no prazo legal, sob pena de devolução dos valores ao Erário Público. Int.

**0000614-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000614-5)** - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta na petição inicial e documento de fl. 87, regularizando junto à Receita Federal, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o officio requisitório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3)** - NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que proceda à revisão do valor do benefício da parte autora, conforme informado no cálculo de fls. 227 (R\$ 755,53 competência maio/2011) e manifestação de fls. 233. Int.

**0004314-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004314-7)** - EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730, conforme cálculos de fls. 145/147.

**0007273-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007273-1)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0002699-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002699-3)** - CARMEN CERIGATO LUZZIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CERIGATO LUZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730, conforme cálculos de fls. 142/145.

#### **Expediente Nº 7490**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005343-60.2011.403.6114** - JOSE MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.JOSÉ MARCELO APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO BERNARDO SO CAMPO, com pedido de liminar, no qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, o qual foi cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz o impetrante que o auxílio-acidente foi concedido em 01.07.1994 e cessado em 08.08.2003, com a concessão da aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/24.É a síntese do necessário. DECIDO o pedido de liminar.Entendo presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, o benefício de auxílio-acidente teve início em 01.07.1994, ou seja, anterior à Lei nº 9.528-97, a qual instituiu a vedação para o acúmulo com benefícios de aposentadoria.À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91. Dito de outro modo, a concessão do benefício acidentário do impetrante foi anterior a alteração legislativa, razão pela qual há que se respeitar o seu direito adquirido.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). Não é outro o entendimento da Advocacia Geral da União, consoante a súmula nº 44, de 14.09.2009,in verbis:É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-acidente do impetrante, NB 1078981849, com data da presente decisão.Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Requisitem-se informações à autoridade impetrada com urgência. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001799-64.2011.403.6114** - MICHELAN MOLAS ESPIRAIS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 71/75, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Requerente para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005062-41.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 94/95, sustentando a solidariedade entre os co-devedores, bem como a intimação de 02 (dois) dos requeridos, (Maria Cristina e Luciane), certificada às fls. 89, determino a entrega dos presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**Expediente Nº 7494**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3)** - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000913-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000913-4)** - LUIZ CARLOS CORDEIRO X MARIA CRISTINA TONINI CORDEIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EVINALDO DA COSTA SANTOS(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006030-71.2010.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 96 e 150. Int.

**0007343-67.2010.403.6114** - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007705-69.2010.403.6114** - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008054-72.2010.403.6114** - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada a fl. 135, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000772-46.2011.403.6114** - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0000875-53.2011.403.6114** - ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Designo a data de 30/08/2011, às 17:00hs, para interrogatório das partes, nos termos do artigo 342, do Código de Processo Civil. Int.

**0000969-98.2011.403.6114** - ROSELI PEREIRA MARTINS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001173-45.2011.403.6114** - MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCRITORIO DE NEGOCIOS ABC

Vistos. Ao SEDI para exclusão do Escritório de Negócios ABC do pólo passivo. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0001539-84.2011.403.6114** - ANDRESSA EMIDIO CERA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITORA ABRIL S/A

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por ANDRESSA EMIDIO CERA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EDITORA ABRIL S/A, requerendo antecipação de tutela para seja suspensa a restrição ao nome da autora junto ao SERASA e SCPC. Argumenta, em síntese, que fez uma assinatura de revista da Editora Abril em 09/2009 e ainda em 14/09/2010 fez o cancelamento da

mesma. No entanto, foi surpreendida com a cobrança das parcelas em sua fatura. A análise da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. Deferida Justiça Gratuita. As rés apresentaram contestação, às fls. 54/61 e 63/72. É o breve relatório. Decido. A CEF esclareceu às fls. 64/66 que a Editora Abril, após o cancelamento da fatura, creditou em favor da autora o valor de R\$262,66 na fatura com vencimento em 17/11/2009 (fl. 77). Logo, não houve cobrança indevida das parcelas respectivas, na medida em que o valor total da despesa foi lançado a crédito, enquanto as parcelas foram continuaram a ser lançadas mês a mês, até a compensação dos valores. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002753-13.2011.403.6114** - ELIANE PEREIRA DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Vistos. O Juiz não concede prazo se este já está previsto em lei. A juntada da citação foi aos 13/06/2011, logo o prazo decorre dia 13/07/2011. Int.

**0002840-66.2011.403.6114** - IRINETTE APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA PINTO

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF a fl. 154, bem como sobre a não localização do Réu Alexandre Roberto Ferreira Pinto às fls. 89. Int.

**0003326-51.2011.403.6114** - ELISABETH KORONKA (SP284173 - IVONE LARANJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003548-19.2011.403.6114** - JUAREZ JOSE GARCIA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004030-64.2011.403.6114** - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA (SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004224-64.2011.403.6114** - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME (SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação do veículo de placa DPB 7947, apreendido no Estado do Paraná pela Polícia Federal e Polícia Militar na data de 25.02.2011, tendo em vista o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Alega a autora que o veículo foi deixado em consignação junto à empresa Tele Car Veículos Me na data de 31.08.2009 (fls. 33), a qual revendeu o veículo, sem consentimento da autora, à empresa Ecolaq Comércio e Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda EPP, em 27.11.2009, conforme documento de fls. 30. Aduz a autora, portanto, que o condutor do veículo na ocasião não era proprietário da empresa, tampouco pertencente ao seu quadro de funcionários, inexistindo responsabilidade da autora quanto ao ilícito no transporte das mercadorias apreendidas (cigarros). A inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/36 e aditada a inicial às fls. 41/45. Ausente o recolhimento das custas iniciais complementares. É o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento. Com efeito, para a aferição da verossimilhança das alegações da autora quanto à inexistência de responsabilidade, no tocante ao transporte das mercadorias apreendidas, será necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 17/21 foi consignada a responsabilidade da proprietária. In verbis: No presente caso não há como escusar a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo pelos seguintes motivos: 1) As cargas existentes no veículo constituíram-se de mercadorias trazidas do Paraguai que, por suas características (CIGARROS), e quantidade, sem registro em manifesto, são de níftido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, V e 693, sujeitas, desse modo, à aplicação da pena de perdimento. 2) Em tendo o proprietário fornecido meios materiais para a consecução do ilícito e/ou até mesmo se beneficiando, não há como eximir sua responsabilidade, considerando também que o condutor do veículo é, para fins fiscais, seu representante legal, nos termos do artigo 674 do RA; (...) O condutor do veículo é, para fins fiscais, representante legal do proprietário, nos termos dos artigos 39, 2º e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, conforme a jurisprudência dominante. Por outro lado, não constato, a princípio, desproporção entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo, já que no referido Auto de Infração consta que o caminhão foi avaliado em R\$ 66.748,00 e as mercadorias (na quantidade de 185.000) em R\$ 61.464,40. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A



ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Intime-se o autor para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais complementares, haja vista o aditamento do valor da causa às fls. 45, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se a Ré. Int.

**0004227-19.2011.403.6114** - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA (SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO  
Vistos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor. Int.

**0005098-49.2011.403.6114** - PEDRO LUIZ MALAGODI (SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005193-79.2011.403.6114** - VALMIR CARDOSO NUNES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005218-92.2011.403.6114** - MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO (SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, dos valores depositados às fls. 2990 referentes aos honorários periciais complementares. Após, venham os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA (SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Defiro mais 30 dias de prazo requerido pelo embargante. Int.

**0009556-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009556-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4)) UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP281951 - THAIS BARBOSA MORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 130, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005563-92.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006813-6)) ASSUNÇÃO IMAGEM SA (SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 101, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007899-69.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-86.2000.403.6114 (2000.61.14.008897-1)) PAULO SERGIO NAVARRO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

**0008735-42.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-66.2010.403.6114) MARBON IND/ METALURGICA LTDA (SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela PFN. Intimem-se.

**0000080-47.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002357-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação de fls. 60 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-

razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000091-76.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504512-26.1997.403.6114 (97.1504512-0)) MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)  
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

**0000093-46.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-42.2010.403.6114) TERMOMECHANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo a apelação de fls. 178, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000949-10.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-52.2011.403.6114) SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos. Defiro o prazo de 90 dias requerido pela PFN. Intimem-se.

**0001118-94.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-30.2004.403.6114 (2004.61.14.000194-9)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Recebo a apelação de fls. 46/65, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001353-61.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-31.2010.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA)  
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 113, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0002769-64.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500043-97.1998.403.6114 (98.1500043-8)) ANERPA COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA  
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos. Após, dê-se vista ao MPF.

**0002852-80.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-53.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
Vistos. Diante do aditamento à Carta de Fiança apresentado, suspendendo a execução em apenso. Venham os autos conclusos. Int.

**0003295-31.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000417-8)) MOTORES BUFALO S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)  
Vistos. Defiro o prazo de 120 dias requerido pelo embargado. Após, dê-se nova vista. Intimem-se.

**0004744-24.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-49.2000.403.6114 (2000.61.14.008602-0)) RICARDO DE SOUZA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo tendo em vista que a execução não se encontra totalmente garantida. Recebo a petição de fl. 59 como aditamento à inicial. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0004788-43.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-65.2010.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
Vistos. Recebo a petição de fl. 88 como aditamento à inicial. Providencie a embargante instrumento de mandato original e referente aos presentes autos. Int.

**0004790-13.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005008-9)) LUIS SERGIO SARDINHA(SP085763 - CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo tendo em vista que a execução não encontra-se totalmente garantida. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nada sendo requerido para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art.40 da LEF. Int.

**0004608-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004608-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO MARTIN STADE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

Vistos. Expeça-se RPV em favor do executado, ora exequente Emílio Martin Stade. Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda. Intimem-se.

**0003903-63.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA EDILENE DA CONCEICAO GARCIA

Já foi diligenciado por oficial de justiça, restando negativo. Determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, prazo de um ano. PA 0,10 Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

**0008791-75.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO CORREA LEITE(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE)

Vistos. Improcedente a alegação de duplicidade de bloqueios, tendo em vista que o excesso foi desbloqueado de imediato, conforme fl.25vº. Comprove o executado que o valor bloqueado na conta Bradesco refere-se a crédito oriundo de aposentadoria. Ressalvo que se referido valor for desbloqueado, o executado deverá garantir a execução para recebimento dos embargos. Intime-se.

**0000670-24.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CINTILIA GOVEA DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se vista ao Exequente, tendo em vista as diligências negativas para tentativa de penhora (BACEN, RENAJUD E Oficial de Justiça).

**0000675-46.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARTA CRISTINA PENCHIARI

Em face da inércia do exequente, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

**0002508-02.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIO CAPITANIO

Indefiro o requerido pelo Exequente, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as possíveis diligências para localização do executado. Abra-se vista à(ao) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0002512-39.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pelo Exequente, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as possíveis diligências para localização do executado. Abra-se vista à(ao) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0002513-24.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Vistos. Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade interposta, no prazo legal. Int.

**0002520-16.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IMPACTO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA

Indefiro o requerido pelo Exequente, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as possíveis diligências para

localização do executado. Abra-se vista à(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0002525-38.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SLS CONSULTORES S/C LTDA

Indefiro o requerido pelo Exequente, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as possíveis diligências para localização do executado. Abra-se vista à(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0003332-58.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SUSUMU OHASHI

Vistos. Manifeste-se o(a) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, devido à informação de que o(a) Executado(a) é desconhecido. Intimem-se.

**0003338-65.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE AMANCIO CORREIA

Vistos. Manifeste-se o(a) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, uma vez que o número indicado no endereço é inexistente. Intimem-se.

**0003341-20.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCIO FAGUNDES FERREIRA

Vistos. Manifeste-se o(a) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, devido à informação de que o(a) Executado(a) se encontrava ausente. Intimem-se.

**0003344-72.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO ESPINOSI

Vistos. Manifeste-se o(a) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, devido à informação de que o(a) Executado(a) é desconhecido. Intimem-se.

**0003345-57.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO JEFERES WINCHESI

Vistos. Manifeste-se o(a) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, uma vez que o executado mudou-se. Intimem-se.

**0003350-79.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ENNIO FURLANI

Vistos. Manifeste-se o(a) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, uma vez que o executado mudou-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4)** - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

Manifeste-se o autor acerca de fls. 626/627. Após, dê-se vista a União Federal, inclusive do ofício de fls. 622. Int.

**0001259-33.1999.403.6115 (1999.61.15.001259-4)** - TURNING IND E COM LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X ZABEU & CIA LTDA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do executado SEDERPEL PAPELARIA LTDA., a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Convento em penhora o bloqueio de valores de fls. 544.5. Intime-se o executado TURNING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME da penhora e do prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC.6. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2)** - ICAM IND E COM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Atente a secretaria para que fatos como esses não mais ocorram.Remetam-se com urgência os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0004123-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004123-5)** - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISaura GARCEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 364.

**0006058-22.1999.403.6115 (1999.61.15.006058-8)** - ITAPUA - SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA X CAIME CASALE INDUSTRIA MECANICA LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista as guias de depósito judicial de fls. 478/480, susto os leilões designados para os dias 09/08/2011 e 23/08/2011 (82ª Hasta Pública);04/10/2011 e 18/10/2011 (87ª Hasta Pública) e 29/11/2011 e 13/12/2011 (91ª Hasta Pública). Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.Após, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

**0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9)** - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0006852-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006852-6)** - SERGIO BENEDICTO X JOAO COSTA LIMAO X JUAREZ PEREIRA X ROMEU PICOLO X OSWALDO GROSSI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 634/682.

**0006892-25.1999.403.6115 (1999.61.15.006892-7)** - JOSE MENDONCA(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0007726-28.1999.403.6115 (1999.61.15.007726-6)** - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000507-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000507-7)** - LATINA S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Tendo em vista que houve bloqueio do valor da execução em vários bancos, conforme informação de fls. 444/445, manifeste-se a executada em que banco deverá ser mantido o bloqueio.Com a resposta, fica convertida em penhora o bloqueio dos valores do banco indicada pela executada, ficando intimada da penhora e do prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a Secretaria providenciar o desbloqueio dos demais bancos.Intimem-se.

**0000556-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000556-9)** - OSMAR ALVES MARTINS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
... Após, dê-se nova vista ao autor (Fls.234/237).

**0000612-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000612-4)** - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000754-08.2000.403.6115 (2000.61.15.000754-2)** - ZORZENON & CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
...dê-se vista às partes. (cálculos)

**0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3)** - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 140/148.

**0002010-83.2000.403.6115 (2000.61.15.002010-8)** - VALDIR APARECIDO FERRARI X PEDRO FERREIRA BARBELLI X MILTON APARECIDO FATORETTO X DALTON DONIZETTI MACHADO X APARECIDO RAIMUNDO DE MORAIS X MARIA ANGELICA ROSA RIBEIRO X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X NOEL DONIZETE MARTINS X LUIS ALBERTO GASPAS X SEBASTIAO ANDRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002023-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002023-6)** - HELIO LOPES NEVOA X GERVASIO STEFANO X VANIRA THEODORO X DUZULINA TURATI X ROSANA APARECIDA SCHUTZER X MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA X CACILDA DE FATIMA DO PRADO X MARIA ZAPPULLA DO PRADO X LUCINETE DOS SANTOS X JOSE FIRMINO SANCHES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 259/310.

**0002831-87.2000.403.6115 (2000.61.15.002831-4)** - MAIKON ISRAEL DE MATTOS - REPRESENTADO (SIDNEIA QUEROZ DE MATTOS)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002885-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002885-5)** - SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X DENISE REGINA MOREIRA X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X HENI DOROTI COLORATO CECARELLI X MARCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI X MARIA MASSA SARTORI X MARIALDA MEYER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
... Após, dê-se vista às partes no prazo de cinco dias sucessivos, iniciando-se pelos autores.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002886-38.2000.403.6115 (2000.61.15.002886-7)** - BENEDITO JOSE ARTUSSA X MARIA JOSE SCHIABEL X GUIOMAR PISTORI X OVIDIO SALVADOR FILHO X JOSE CARLOS CHIANFRONE X LOURIVALDO DE OLIVEIRA X PAULO JOSE CERMINARO X SAULO DIETRICH X FERNANDO ENGELBRECHT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
(...dê-se nova vista às partes. Intimem-se.

**0002965-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002965-3)** - IRMAOS BARROS COML/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de Junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes acerca das considerações do contador de fls. 248/251, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

**0000119-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000119-2)** - FATIMA REGINA CASSARO X GABRIEL CASSARO SILVA(SP102544 - MAURICE FERRARI E SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 161/164, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000952-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000952-0)** - EVARISTO EDUARDO MORENO PEREA(SP036711 - RUY MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Fls. 347 - Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos da r. sentença de fls. 333/336. Intime-se.

**0001135-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001135-5)** - CELITA MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, da herdeira da de cujus Celita Maria Rodrigues, conforme petição e documentos de fls. 91/100 a saber: MARIA APARECIDA, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados às fls. 65/69. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000638-31.2002.403.6115 (2002.61.15.000638-8)** - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LIMITADA(SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Intime-se o SEBRAE a se manifestar acerca da guia de depósito de fls. 503. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

**0000640-98.2002.403.6115 (2002.61.15.000640-6)** - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001772-93.2002.403.6115 (2002.61.15.001772-6)** - POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA

1. Defiro a substituição do imóvel penhorado às fls. 348/352 pelo veículo indicado às fls. 363/364 e determino à Secretaria que providencie o bloqueio do veículo, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda o cancelamento da averbação da penhora lançada na matrícula nº 85.206. Intime-se o executado da penhora e do prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4)** - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

...dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham-me conclusos.

**0001716-26.2003.403.6115 (2003.61.15.001716-0)** - POCIDONIO ALVES DE SOUZA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000968-57.2004.403.6115 (2004.61.15.000968-4)** - LUCIA SHIARRETTA MATTOS X WALTER GONCALVES LACHICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia



07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 133/134.

**0001241-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001241-5)** - BENEDITA IRENE BRUNO BALTHAZAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 94/96.

**0001360-94.2004.403.6115 (2004.61.15.001360-2)** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS MOCHIUTTE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001459-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001459-0)** - MARIA JOSE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 111, a qual declarou extinto o presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do retorno da Carta Precatória e da certidão do oficial de justiça de fls. 330º, inclusive em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0)** - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA - MENOR (REP. JURANDIR FRANCISCO SILVA)(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando que a autora completou a maioria no curso do processo, intime-a para regularizar sua representação processual. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

**0001084-92.2006.403.6115 (2006.61.15.001084-1)** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000910-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000910-0)** - MARIA APARECIDA PAES PEGORARO(SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

... Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000961-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000961-6)** - JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
... Com a vinda, dê-se vista ao autor (fls. 140/148).

**0001199-45.2008.403.6115 (2008.61.15.001199-4)** - JOSE CARLOS RIZZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 147/158, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000176-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000176-2)** - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO X MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO X MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 77/84, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5)** - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 93/97 - Remetam-se os autos ao Contador, após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0001447-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001447-1)** - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a guia de depósito juntada às fls. 242 e petição de fls. 244/249.

**0000500-83.2010.403.6115** - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000640-20.2010.403.6115** - AUGUSTO DA SILVA X URIAS BONI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001114-88.2010.403.6115** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 841/861, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001271-61.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001275-98.2010.403.6115** - LOJINHA CRILU LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001276-83.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA DE LOUCAS VALE DO MOGI LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001280-23.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001297-59.2010.403.6115** - RUMI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001299-29.2010.403.6115** - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA

OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001301-96.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA OURO PRETO LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001303-66.2010.403.6115** - ADACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001376-38.2010.403.6115** - ALEXANDRE SAFIOTI DE TOLEDO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 115/117, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001507-13.2010.403.6115** - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 429/431, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação de assistentes técnicos, pelo autor às fls. 431 e pela ré às fls. 434, que poderão se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Int.

**0001548-77.2010.403.6115** - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 274/277, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação de assistentes técnicos, pelo autor às fls. 274 e pela ré às fls. 281, que poderão se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Int.

**0001810-27.2010.403.6115** - ANTONIO CAUSIN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 58/64, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001811-12.2010.403.6115** - JOSE SIBIONI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 53/59, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001984-36.2010.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X METALURGICA SVR LTDA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)  
Manifeste-se a ré sobre às fls. 159/162.

**0001998-20.2010.403.6115** - MARCILIO SCATOLINI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 153/206, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001999-05.2010.403.6115** - DJALMA SCATOLINI X JUCELIO APARECIDO SCATOLINI X ANTONIO DONIZETI BONATTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 133/188, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002008-64.2010.403.6115** - ILMA RIBEIRO DA SILVA(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Fls. 99: ciência à parte autora, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).

**0002026-85.2010.403.6115** - ANTONIO CARLOS BASSUMO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 52/58, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000068-30.2011.403.6115** - MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da contestação. Int.

**0000069-15.2011.403.6115** - MARIA LUIZA BELLUZZO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

**0000111-64.2011.403.6115** - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista o apontamento constante do termo de prevenção, bem como a alegação do INSS a fls. 350, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia da inicial, bem como certidão de objeto e pé dos autos nº 0001144-26.2010.403.6115, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para análise de possível prevenção.

**0000135-92.2011.403.6115** - VICENTE ZAMPRONIO(SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 65/76, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000155-83.2011.403.6115** - ANA MARIA PEREIRA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste juízo Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000172-22.2011.403.6115** - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000278-81.2011.403.6115** - ALVARO ANSELMO PERES(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000303-94.2011.403.6115** - FRANCISCO CARLOS BRANDAO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 45/51, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000305-64.2011.403.6115** - ALCIDES CHINAGLIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 47/53, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000332-47.2011.403.6115** - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de novo pedido de tutela antecipada formulado por Washington da Costa Lima nos autos da ação que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, Osvaldo Costa Lima, ocorrido em 27/03/1999. Sustenta que o falecido era acometido de doença afetiva bipolar, iniciada aos 28 anos de idade, razão pela qual lhe foram concedidos benefícios previdenciários de auxílio-doença, sendo um deles com DER 04/05/1994. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo sido indeferido pela inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Informa que, inconformada com o indeferimento de seu pedido, dirigiu-se novamente à autarquia para reivindicar mais uma vez seu direito, o que lhe foi informado que o segurado falecido não detinha a qualidade de segurado. Com a inicial juntou documentos às fls. 19/47. A decisão de fls. 49, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prontuário médico anexado às fls. 62/111. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/118 pugnando pela improcedência do pedido por ausência dos requisitos para a concessão do benefício, em especial em razão da perda da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 119/124. Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 61/11, o INSS requereu a designação de perícia médica indireta. O processo administrativo em nome de Osvaldo da Costa Lima foi juntado às fls. 128/142. O autor manifestou-se às fls. 144/148, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 149/152. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ao reapreciar os argumentos expostos na petição inicial, bem como analisar os documentos anexados após a decisão que, inicialmente, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, entendo que deve ser mantida a decisão de fls. 49, vez que se trata de questão que exige dilação probatória, fazendo-se necessária a instrução do feito para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerida às fls. 144/148, mantenho a decisão de fls. 49. Determino a realização de perícia médica indireta com base no prontuário médico do segurado falecido e demais documentos constantes dos autos, a fim de se verificar se havia a incapacidade laboral antes da suposta perda da qualidade do segurado já falecido. Para tanto nomeio Perito o Dr. Osvaldo Luis Júnior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital UBS/AMA DR. GERALDO DA SILVA FERREIRA requisitando-se cópia integral do prontuário médico do pai do autor, Sr. Osvaldo Costa Lima. A designação de audiência de instrução para a colheita da prova oral será oportunamente designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000386-13.2011.403.6115** - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação DE FLS. 61/112 em dez dias.

**0000482-28.2011.403.6115** - ZAIN AESSAMI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 35/39), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 30/33 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000638-16.2011.403.6115** - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar ajuizada por MAICON EDER DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E UNIÃO FEDERAL, requerendo sejam tomadas as providências necessárias para que seja colocado como candidato regularmente inscrito no SISU e interessado na vaga do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Carlos, bem como seja convocado e autorizado a matricular-se nesse Curso ainda no primeiro semestre letivo deste ano de 2011, sob pena de multa diária de um salário mínimo. Narra a inicial que o autor é formado em fisioterapia e, interessado em cursar medicina, na data de 19/01/2011 inscreveu-se para o SISU - Sistema de Seleção Unificada, como candidato a vaga de instituições públicas de ensino superior. Naquela oportunidade, declarou ter concluído o ensino médio em escola pública e interesse em participar do sistema de cotas para afro-descendentes. Informa que no primeiro momento de inscrição fez duas opções, sendo a primeira para o curso de medicina da Universidade Federal de Maranhão e a segunda opção para o curso de medicina da Universidade Federal de São Carlos. Relata que no segundo período do sistema de seleção, no mês de fevereiro de 2011 houve uma convocação para declaração de interesse em lista de espera, oportunidade que inverteu a ordem de prioridade das opções, fazendo a primeira opção para a Universidade Federal de São Carlos. Aduz que após realizar a mudança de

opção, seu nome estranhamente deixou de constar na lista de candidatos. Alega que a partir do número 1372 da lista da UFSCAR constam na lista de contemplados com uma vaga, pelo SISU, para o curso de Medicina, candidatos que indicaram a Universidade Federal de São Carlos como segunda opção, o que em tese violaria o direito do autor que, apesar de ter escolhido a UFSCAR como primeira opção, não foi contemplado com uma vaga no curso de Medicina. Narra que tanto a UFSCAR quanto o Ministério da Educação não souberam lhe informar o motivo de sua exclusão na listagem de candidatos. Requer a sua recolocação na lista de candidatos regularmente inscritos no SISU, com a sua convocação e autorização para matricular-se no curso interessado no primeiro semestre letivo de 2011. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/122. A apreciação da tutela foi postergada, conforme decisão de fls. 126. O autor peticionou e requereu a juntada de novos documentos às fls. 130/134. A União Federal apresentou contestação às fls. 140/146. Preliminarmente, aduziu faltar ao autor interesse de agir. No mérito, alega que a primeira opção do autor, nas chamadas regulares do SISU, foi para o curso de Medicina da Universidade Federal de São Carlos e a segunda opção para o curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão. Relata que mesmo que constasse no sistema de inscrição do candidato como primeira opção o curso de medicina da UFSCAR, o mesmo não teria logrado êxito na obtenção de uma vaga, visto que o corte na UFSCAR na lista de espera foi de 734,54 pontos, pontuação bem superior a obtida pelo autor. Sustenta que além de não assistir o direito ao requerente não subsiste necessidade/utilidade na obtenção de tutela jurisdicional que garanta a matrícula no curso de medicina para o primeiro semestre de 2011, uma vez que já houve a conclusão e a divulgação dos estudantes beneficiados pelo processo seletivo do SISU. Requer a improcedência da ação. A UFSCAR, por sua vez, apresentou contestação às fls. 151/154, pugnando pela improcedência da ação. Alega que, nos termos do Edital MEC/SESU nº 02, de 17/01/2011, em seu item 6.1, o autor não manifestou interesse em constar da lista de espera do curso oferecido pela UFSCAR, mas tão somente pelo curso da Universidade Federal do Maranhão. Sustenta que a não inserção do nome do autor da Lista de Espera do curso de medicina da UFSCAR deveu-se única e exclusivamente a inexistência de manifestação de interesse. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela União confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente. Em se tratando de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, a de determinar que as rés providenciem a recolocação do candidato como regularmente inscrito e interessado no Curso de Medicina da UFSCAR, torna-se necessário verificar o preenchimento dos requisitos previstos no 3º do art. 461 do CPC, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, são dois os requisitos que devem estar presentes na hipótese para a concessão da antecipação de tutela com fundamento no art. 461 do CPC: relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Embora o dispositivo não mencione a necessidade de prova inequívoca, a demonstração dos requisitos acima descritos também reclama um mínimo de prova capaz de convencer o magistrado da necessidade de deferimento da tutela antecipada. Nesse aspecto, ensina o ilustre Ministro Luiz Fux em seu Curso de Direito Processual Civil (2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 75): A tutela antecipada das obrigações de prestação de fato também reclama prova que habilite o juízo a deferir-lá. Essa prova pode estar anexada à inicial ou ser produzida em justificação prévia, citado o réu. A prova pré-constituída que acompanha a inicial deve demonstrar o fundamento relevante da demanda e o receio de ineficácia do provimento final. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto mencionado. Não há prova inequívoca nos autos de que o autor tenha informado seu interesse no curso oferecido pela UFSCAR. Ao contrário, conforme se verifica pelo exame do documento denominado Boletim de Acompanhamento - Lista de Espera, acostado pelo autor, o mesmo não manifestou interesse em constar da lista de espera do curso oferecido pela UFSCAR, mas tão somente pelo curso da Universidade Federal do Maranhão. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, não faria o autor jus à vaga no curso de Medicina na Universidade Federal de São Carlos, pois a nota por ele obtida ficou muito aquém da nota de corte, como se verifica pelo documento de fls. 133. E, como bem salientou a União em sua contestação, a nota obtida é mais relevante para a aprovação do que a opção efetuada, já que serão contemplados sempre os candidatos com pontuação superior, independentemente da opção efetuada. Nesse aspecto, destaco a seguinte passagem da contestação da União (fls. 143): Em relação ao argumento apresentado de que candidatos que optaram pelo Curso de Medicina da UFSCAR em 2ª opção terem sido contemplados antes do requerente, que alega ter escolhido esse curso na lista de espera, como primeira opção (diversamente do que está registrado no sistema), mesmo que fosse verdade, não modificaria a situação fática, visto que para fins de obtenção de vaga em curso superior pelo SISU a ordem de preferência é pelo número de pontos obtidos no ENEM, não importando se em primeira ou segunda opção, isto é, serão contemplados sempre, os candidatos com uma pontuação maior. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Registre-se. Intimem-se.

**0000690-12.2011.403.6115 - LAURIBERTO FALARARO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 3. Acolho a emenda à inicial de fls. 63/64 e homologo o pedido de desistência

do autor quanto ao pedido alternativo de repetição de indébito.4. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.5. Após, venham-me os autos conclusos.6. Int.

**0000880-72.2011.403.6115** - MARCELO IJORSHI(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, da FPN de fls. 220/239 e certidão de fls. 241, em dez dias.

**0000894-56.2011.403.6115** - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, as cópias necessárias para a instrução da contrafé completa para a citação da União Federal.Int.

**0000921-39.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-20.2007.403.6115 (2007.61.15.000220-4)) CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações, da PFN de fls. 270/277 e SESI de fls. 291/340, em 10 (dez) dias.

**0000982-94.2011.403.6115** - ISMARIO CALDAS CORREIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da Contadoria Judicial, às fls. 45, retifico o valor dado à causa para R\$ 16.405,68 (dezesesseis mil e quatrocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em vista da retificação e, considerando que o Juizado Especial Federal, onde estiver instalado, tem competência absoluta para processar e julgar as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000989-86.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE EDINEUDO DE CARVALHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer o endereço atual do réu, para a realização de citação, tendo em vista a informação de fls. 28.

**0001233-15.2011.403.6115** - TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos anteriormente praticados até a vinda destes autos à esta Vara Federal.Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa.Int.

**0001261-80.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-79.2011.403.6115) CRISTIANE DE ANDRADE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Cite-se.

**0001263-50.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL X WELLINGTON MARCELO TONELLO

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelo(a) autor(a), concedo o prazo de 10 dias para emenda da inicial, adequando o valor da causa nos termos do art. 260 do CPC, complementando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a Resolução nº 242/01 do CJF.No mesmo prazo, providencie o(a) autor(a) as contrafés completas indispensáveis para instruir os mandados de citação dos réus.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações, após citem-se os réus.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006810-91.1999.403.6115 (1999.61.15.006810-1)** - AMERICO SABATINI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora

o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0007122-67.1999.403.6115 (1999.61.15.007122-7)** - CARLOS ANTONIO SERETTA X MARIA FLORA RODRIGUES SERETTA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**0000153-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000153-9)** - EMILIO SARACO X ORLANDO GOUVEA X WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA X YONE MARCILIA DRIGHETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002211-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002211-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-84.1999.403.6115 (1999.61.15.001566-2)) FRANCISCO TEYO SOBRINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista a expressa concordância do INSS às fls. 183, homologo os cálculos do autor de fls. 174/178, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Fls. 185, item 02: Defiro o pedido de dispensamento formulado pelo autor. Int.

**0002920-13.2000.403.6115 (2000.61.15.002920-3)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante a concordância do INSS manifestada às fls. 255, oficie-se imediatamente ao EADJ nos termos requeridos pelo autor (fls. 251).Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do INSS da quantia depositada em juízo (fls. 253).Int.

**0000386-91.2003.403.6115 (2003.61.15.000386-0)** - ARY RIBEIRO X BENEDITA RIBEIRO WENZEL X ERCILIA RIBEIRO IROLDI X THEREZA RIBEIRO SELARIM X WILSON RIBEIRO X ADAIR FERREIRA RIBEIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001838-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001838-7)** - ANA MARIA MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000479-73.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000076-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(Proc. LUIZ CARLOS MOREIRA) X JAVA EMPRESA AGRILOCA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

(...digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**0000715-25.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ANGELINA TAVELINE MOTTA X DAYSE PROETTI FELIX DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SAVASTANO PROETTI X GERALDA BUENO CARPES X HYLEIA BUENO CARPES X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

**0000811-40.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO)

...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

**0001109-32.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001752-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDEMAR ANTONIO WALDEMARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEMAR ANTONIO WALDEMARIN(SP144691 - ANA MARA BUCK)



...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001822-41.2010.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000983-79.2011.403.6115** - CRISTIANE DE ANDRADE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DE ANDRADE, qualificada nos autos, promoveu ação cautelar inominada em face do PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A - PROHAB, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à sua inclusão no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, para fins de avaliação de sua condição de não proprietária de imóvel. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/27). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 28/29). Recebidos os autos, em despacho inicial foi concedido à autora o prazo de dez dias para promover a emenda à inicial formulando o pedido a ser veiculado em sede de Ação Principal, caso em que poderá deduzir o presente pedido em caráter incidental, nos próprios autos da ação principal. Na ocasião, foi determinado à autora que adequasse o pólo passivo, uma vez que a Prefeitura não detém personalidade jurídica para figurar como sujeito passivo. Regularmente intimada, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 32). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A requerente, regularmente intimada a emendar a inicial formulando o pedido a ser veiculado em sede de Ação Principal, deixou decorrer in albis o prazo concedido, conforme se verifica da certidão de fls. 32. Dessa forma, não há justificativa para que o andamento do feito fique sobrestado, sem que a requerente cumpra a determinação judicial, o que impõe a extinção do processo sem a análise do mérito. No mais, verifico que a requerente ajuizou ação ordinária, com pedido e causa de pedir idênticos aos destes autos, distribuída sob nº 0001261-80.2011.403.6115, na qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela, restando evidente que o feito perdeu seu objeto. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, pois não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como desta sentença para a ação ordinária em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da ação ordinária em apenso e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1601176-82.1998.403.6115 (98.1601176-0)** - DIVA NATALINA BELTRAME GARGARELLA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a) cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo). Regularizado, cite-se nos termos do art. 730.

**0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1)** - WALDEMAR SACIOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 127. Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo réu, às fls. 127, deverão os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.

**0000209-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000209-0)** - MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001881-73.2003.403.6115 (2003.61.15.001881-4)** - NADIR RODOLPHO DE MELLO X WATER LUPPI DE MELLO X JOSE CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X CLAUDIO DONIZETE DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO AIRES X WAGNER LUIZ DE MELLO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WATER LUPPI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus WATER LUPPI DE MELLO, conforme petição de fls. 169/203 a saber: JOSE CARLOS DE MELLO, LUIZ CARLOS DE MELLO, CLAUDIO DONIZETE DE MELLO, MARIA APARECIDA DE MELLO AIRES e WAGNER LUIZ DE MELLO, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Oficie-se ao PAB desta Justiça Federal autorizado o levantamento do valor depositado em favor do falecido, WATER LUPPI DE MELLO, pelos sucessores habilitados nos autos. 4. Intimem-se.

**0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8)** - ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a(s) informação(es) retro, intime-se o co-autor JOSÉ FARIAS NETO a cumprir o despacho de fls. 273.Intime-se.

## Expediente Nº 643

### CARTA PRECATORIA

**0001959-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001959-9)** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COUROARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Diante da notícia de pagamento integral do valor da arrematação, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, informando ao Juízo se o bem deve ser entregue livre e desembaraçado ou se deverá constar a constituição de hipoteca sobre o imóvel nos termos do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei 8.212/91 na carta de arrematação a ser expedida, onde constará como arrematante somente o Sr. José Eduardo de Miranda.Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001183-86.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-36.2011.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Em síntese, nos embargos são alegadas divergências nos valores cobrados, o que demanda dilação probatória e não pode ser verificado de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.Dê-se vista ao embargado para impugnação.Intimem-se.

**0001191-63.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-20.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI)

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista ao embargado para impugnação.3. Intime-se.

**0001235-82.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-50.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista ao embargado para impugnação.3. Intime-se.

**0001277-34.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-54.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X VELLOZA GIOTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista ao embargado.3. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1600047-42.1998.403.6115 (98.1600047-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600046-57.1998.403.6115 (98.1600046-6)) COOPERATIVA DE TELEFONIA RURAL DA REGIAO DE SAO CARLOS LTDA(SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região2. Requeiram o que de direito no

prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

**1600370-47.1998.403.6115 (98.1600370-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600367-92.1998.403.6115 (98.1600367-8)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BOM RETIRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Fls. 173: prejudicado tendo em vista a prolação de sentença às fls. 168/171v.2. Prossiga-se com a intimação da Fazenda Nacional do teor da sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002235-40.1999.403.6115 (1999.61.15.002235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-85.1999.403.6115 (1999.61.15.002232-0)) CELEIRO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

de embargos à execução fiscal opostos por Celeiro Comércio de Cereais Ltda em face da União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002232-85.1999.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. 1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF. 1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC. 2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC. 3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta

Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000985-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000985-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-74.2005.403.6115 (2005.61.15.000984-6)) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GERSON RODOLFO BARG)

de embargos de declaração opostos por Coito Transportes Ltda contra a sentença de fls. 73/76, sob a alegação de que é contraditória, pois sustenta que é juridicamente impossível o prosseguimento do feito executivo com a substituição da CDA. Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Não vislumbro, porém, qualquer contradição na sentença de fls 73/76. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 78/82 visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 78/82, mantendo a sentença de fls. 73/76 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002118-39.2005.403.6115 (2005.61.15.002118-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-93.2004.403.6115 (2004.61.15.002343-7)) RODOPOSTO RUBI LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Diga o embargante sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.2. Intime-se.

**0002265-65.2005.403.6115 (2005.61.15.002265-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002218-4)) INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002218-28.2004.403.6115.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 75).O embargado ofereceu impugnação às fls. 81/87.É o relatório.Decido.Observo que, conforme manifestação da Fazenda Nacional a fls. 70 dos autos principais, o débito foi cancelado, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.Se não existe o interesse de agir da embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Como o cancelamento da dívida decorreu do reconhecimento da compensação, fundamento de mérito dos presentes embargos, e conseqüente acolhimento dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentados nos processos administrativos n 13851-501.149/2004-74 e 13851-501.150/2004-07, em respeito ao princípio da causalidade, já que foi a União quem deu causa à oposição dos presentes embargos, e com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00, com atualização monetária até o efetivo desembolso.Sem incidência de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000601-62.2006.403.6115 (2006.61.15.000601-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000471-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO PAULO ALVES ARAUJO X JOSE MAURICIO ALVES ARAUJO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 127/131, nos termos do art. 500 do CPC.2. Vista ao embargado para resposta.3. Após, remetam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000604-17.2006.403.6115 (2006.61.15.000604-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000295-35.2002.403.6115 (2002.61.15.000295-4) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARENIR ELIZABETH DE CICO ANNICHINO X MARIO EDUARDO DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO X MARGARETH ELAINE DE CICO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

1. Recebo a apelação de fls. 338/348 do embargante e a apelação de fls. 350/365 do embargado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista às partes para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001570-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001570-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000260-5)) RADIUM SYSTEMS LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 84/93: Dê-se vista a embargante, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0000796-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000796-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-84.2007.403.6115 (2007.61.15.000358-0)) SALUTE PRODUCAO COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação.Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles.P.R.I.

**0000492-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000111-7)) LAMARCK BORO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A procuração de fls. 13 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 20 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC.Assim, intime-se o embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada.Intimem-se.

**0001323-91.2009.403.6115 (2009.61.15.001323-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001045-3)) LULAC-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA - ME(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

de embargos à execução fiscal opostos por Lulac Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda em face da União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001045-90.2009.403.6115.Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir

penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. 1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF. 1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC. 2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC. 3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280) Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001106-14.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-91.2009.403.6115 (2009.61.15.001032-5)) CARLOS APARECIDO DA COSTA (SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Aparecido da Costa em face da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001032-91.2009.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a

parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. 1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF. 1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC. 2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC. 3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280) Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001245-63.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001811-2)) GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

de ação de embargos à execução fiscal opostos por Genius Brinquedos Industrial Ltda em face da União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001811-85.2005.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os

embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001307-06.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-29.2009.403.6115 (2009.61.15.001838-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001308-88.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001837-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001575-60.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002840-0)) AUTO PECAS RENASCER - SAO CARLOS LTDA X ROSANGELA CATANI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) Considerando a substituição da certidão de dívida ativa na execução fiscal em apenso, aguarde-se o prazo legal para a embargante aditar os presentes embargos.Intime-se.

**0001801-65.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000527-1)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Fls. 49: Considerando que a cópia do processo administrativo referente a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal encontra-se apensada os autos desde 19/10/2010, podendo ser consultada através de vista dos autos em secretaria ou mediante carga, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante, querendo, manifeste-se sobre o processo administrativo em tela.2. Havendo manifestação, dê-se vista a parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias.3. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.4. Intime-se.

**0001808-57.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001635-9)) AUTO POSTO BANDEIRANTE DE SAO CARLOS LTDA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Fls. 26/27: Considerando que a cópia do processo administrativo referente a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal encontra-se apensada os autos desde 22/10/2010, podendo ser consultada através de vista dos autos em secretaria ou mediante carga, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante, querendo, manifeste-se sobre o



processo administrativo em tela.2. Havendo manifestação, dê-se vista a parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias.3. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.4. Intime-se.

**0000410-41.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-98.2010.403.6115) MARIA ANESIA CANCADO(SP288508 - CLAUDIA DA SILVA RAMOS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei nº 6830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial.Analisando-se o disposto nos artigos 18,19 e 24, inciso I, da Lei nº 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n.º 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados embargos, a execução será suspensa.Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 17), recebo os embargos e suspendo a execução.Requisite-se o processo administrativo.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Cumpra-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000511-83.2008.403.6115 (2008.61.15.000511-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-38.1999.403.6115 (1999.61.15.000127-4)) JOSE MASSIMINI X ASSUNTA ADORNI MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Primeiramente, diga o embargante sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento realizado pela CEF às fls. 69/70.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0002184-77.2009.403.6115 (2009.61.15.002184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001908-2)) ANTONIO DE MORAES(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

de Embargos de Terceiro movido por Antonio de Moraes em face da Caixa Econômica Federal.Regularmente citada, a ré apresentou defesa (fls. 25/29).Manifestações às fls. 34/35 e37/38.A sentença de fls. 40/41 julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para determinar à desconstituição da penhora e desbloqueio das contas correntes de propriedade do autor, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.O embargante apresentou sua conta a fls. 43, e às fls. 50/519 foi juntado pela embargada o comprovante de depósito judicial dos honorários advocatícios. O embargante manifestou-se em acordo com o valor depositado e requereu o levantamento do valor depositado a fls. 51.É o relatório.

Decido.Verifico que a pretensão deduzida pela parte autora foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela embargada (fls. 51).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001576-45.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002840-0)) NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Considerando a substituição da certidão de dívida ativa na execução fiscal em apenso, aguarde-se o prazo legal para a embargante aditar os presentes embargos.Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001183-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001183-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERELI LANDGRAF

o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 96 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Providencie o desbloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud.Oficie-se a Ciretran para desbloqueio dos veículos que sofreram restrição nos autos.Defiro a entrega, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias juntadas às fls. 99/114, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, certificando-se.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001897-90.2004.403.6115 (2004.61.15.001897-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE DONIZETI AVILA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em

07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

**0001908-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001908-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ANTONIO DE MORAES

o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 176 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Providencie o desbloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud. Defiro a entrega, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias juntadas às fls. 179/194, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, certificando-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ISRAEL TORRES DA SILVA X VIVIANE DE ALMEIDA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO)

1. Diante do ofício retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X DONIZETI APARECIDO SUDAN X APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) Fls. 92: prejudicado tendo em vista que o desbloqueio dos valores foi realizado quando da prolação da sentença dos embargos em 18/04/2011. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000466-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS ME X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

**0000420-22.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COFEMIG COM/ DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA

Fls. 22: indefiro o pedido de penhora do bem imóvel matrícula nº 118.433, considerando que o mesmo não é de propriedade da empresa executada, pertencendo a pessoa estranha a lide. Manifeste-se novamente a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000766-70.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESIKA PEROTTONI EPP X JESIKA PEROTTONI

1. Fls. 34: defiro. Tendo em vista a possibilidade de acesso ao Webservice - Receita Federal, providencie a secretaria consulta a referido sistema na tentativa de localização de endereço das executadas.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0002088-28.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MESSIAS LUIZ ROCHA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002184-29.1999.403.6115 (1999.61.15.002184-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TOCANTINS LTDA X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

Fls. 98: defiro. Intimem-se os executados da substituição da certidão de dívida ativa.

**0002386-06.1999.403.6115 (1999.61.15.002386-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FERBASL IND E COM DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) Dispõe o parágrafo 11º, I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6, de 22 de julho de 2009, a qual regulamenta o parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, que os parcelamentos não dependem de apresentação de

garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Não se mantém, portanto, garantia formalizada após a adesão ao parcelamento. No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pela empresa executada que o pedido de parcelamento foi realizado em 20/11/2009 e o bloqueio de valores ocorreu em 29/01/2010. Diante da adesão ao parcelamento em data anterior ao bloqueio de valores realizado, defiro o pedido formulado por Ferbal Industria e Comércio de Máquinas e Metais Ltda. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio das contas da executada junto ao sistema BacenJud. Intimem-se.

**0002467-18.2000.403.6115 (2000.61.15.002467-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X BERTACINI & BERTACINI LTDA X IVONE MARILDA RAPELI BERTACINI X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI X PAULO RODRIGO BERTACINI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)  
Cumpra-se a determinação de fls. 254, dando vista dos autos à Fazenda Nacional conforme requerido. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o pedido de inclusão de terceiro interessado formulado às fls. 257/275. Intimem-se.

**0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prossiga-se dando vista à Fazenda Nacional. 3. Intime-se.

**0000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Diante da concordância do arrematante, autorizo a retirada pela executada apenas dos bens móveis do interior do imóvel, mediante o acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça, o qual deverá informar nos autos a data e horário da realização da diligência, comunicando-se as partes. Indefiro o pedido de franqueamento de chaves e o pedido de retirada do forro de PVC e das telas externas, pois são parte integrante do imóvel arrematado. Prejudicado o pedido formulado quanto ao toldo e o painel externo, já retirados. Cumpra-se. Intime-se.

**0002218-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002218-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

de execução fiscal movida pela União Federal em face de Indústria de Componentes Plásticos INCOPLAS LTDA, objetivando a cobrança de dívida referente às CDA's nº 80.3.04.003220-00, 80.7.04.018296-55 e 80.7.04.018297-36. A Fazenda Nacional requereu à fls. 70 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprovam os documentos de fls. 71/77. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes nesta execução. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002840-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002840-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO PECAS RENASCER - SAO CARLOS LTDA X ROSANGELA CATANI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 111: defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa. Quanto ao saldo remanescente, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

**0000684-15.2005.403.6115 (2005.61.15.000684-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RADIUM SYSTEMS LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 125 e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em relação às inscrições de nº 80.6.05.049760-09 E 80.7.05.015439-58. Prossiga-se com a execução em relação a inscrição de nº 80.2.05.035905-07. Fls. 129: defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa conforme requerido. Intime-se.

**0001684-50.2005.403.6115 (2005.61.15.001684-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Diga o executado sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório. 2. Intime-se.

**0000260-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000260-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ)

FILHO) X RADIUM SYSTEMS LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)

1. Fls. 21/24: defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa conforme requerido.2. Intime-se.

**0001535-83.2007.403.6115 (2007.61.15.001535-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO MECANICA SOLFA LTDA ME(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 134 e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em relação às inscrições de nº 80.4.03.030532-60, 80.4.04.068757-42, 80.6.96.158614-16, 80.6.01.032161-60 e 80.6.01.032162-40. Prossiga-se com a execução em relação as inscrições de nº 80.2.06.017711-74, 80.6.04.094127-21 e 80.6.06.088304-93. Diante da discordância da exequente, indefiro a proposta de parcelamento formulada pela executada às fls. 107/108, cientificando-a de que poderá buscar o parcelamento pela via administrativa conforme informado pela exequente.Considerando o depósito judicial de fls. 118 e a não oposição de embargos no prazo legal, oficie-se ao PAB/CEF da Justiça Federal para a conversão em pagamento dos valores depositados em juízo às fls. 118, conforme requerido às fls. 134.Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que informe sobre eventual saldo remanescente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001014-07.2008.403.6115 (2008.61.15.001014-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Fls. 21/22 e 23/24: anote-se.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001306-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001306-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDEMIR R REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

1. Fls. 45/46: defiro. Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito.2. Oficie-se ao PAB da CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados conforme requerido.3. Cumpra-se. Publique-se.

**0001926-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001926-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERTOLFER COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Primeiramente, converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fls. 28/30.Intime-se a executada da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução.Publique-se.

**0002328-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002328-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LAVATEC - SERVICOS PECAS E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Lavatec - Serviços Peças e Com. de Eletrodomésticos LTDA ME, objetivando a cobrança de dívida referente às CDA's nº. 36.502.506-2, 36.502.586-0, 36.502.587-9 e 36.502.588-7.A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 84).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 647**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001108-47.2011.403.6115** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DEJUSTE E OUTROS(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado às fls. 02 (Ref. Ação Penal nº 0000911-86.2011.403.6117 - 1ª Vara Federal de Jaú / SP), designo a AUDIÊNCIA de oitiva da testemunha arroladas pela defesa) - as quais deverão ser intimadas, por mandado, para comparecimento, dando-lhes ciência que se deixarem de comparecer sem motivo justificado serão conduzidas coercitivamente - para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos / SP.2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante, comunicando-se.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000893-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000893-4)** - JUSTICA PUBLICA X NEY BERGAMASCO FILHO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

DESIGNO o dia 09 de agosto de 2011, às 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos

termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000526-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000526-8)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)

Diante do interesse manifestado pelo réu MARCOS ANTONIO MENDONÇA na realização de novo interrogatório, DESIGNO o dia 23 de agosto de 2011, às 15:30 horas para a realização do ato. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)  
1. Ante o teor das manifestações de fls. 946, 1009, 1012 e da certidão retro, homologo a desistência das oitivas das testemunhas ISMAEL DONIZETTI CATHARINA e FLORENTINO RAMOS ANDRADE. 2. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme determinado a fl. 878.3. Intimem-se.

**0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

DESIGNO o dia 30 de agosto de 2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA E SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS)

1. Recebo o recurso em sentido estrito no seu efeito legal. 2. Intime-se o recorrente para apresentação das razões, bem como para que indique as peças dos autos que pretende trasladar, nos termos do art. 587, CPP). Com a resposta, forme-se o instrumento, com as cópias das peças e juntamente com o recurso interposto, encaminhem-se ao SEDI para autuação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer as contrarrazões, nos termos do Art. 588, do CPP, e tornem conclusos. PA 2,10 4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. 5. Intimem-se.

**0000034-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000034-7)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X SUELEN FERANDES X ANDRE LUIZ FERNANDES X ISaura FLORINDA RUY FERNANDES

DESIGNO o dia 23 de agosto de 2011, às 16:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001385-05.2007.403.6115 (2007.61.15.001385-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-94.2007.403.6115 (2007.61.15.001198-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE LOURDES LOPES FURTADO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOSE BUENO DA SILVA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOAO CALVARIO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

MARIA DE LOURDES LOPES FURTADO, JOÃO CALVÁRIO e PINO JOSÉ SOLDANI foram denunciados como incurso no art. 334, caput do Código Penal e JOSÉ BUENO DA SILVA, como incurso no art. 334 caput, c.c. os arts. 29, caput e 69, todos do Código Penal, pois, em 25/07/2007, à 0h20, na rodovia SP-225, altura do Km 48, no município de Pirassununga, estariam transportando grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (paraguaias) que eles próprios teriam importado de modo irregular, sem a necessária cobertura da documentação legal (notas fiscais), iludindo, no todo, o pagamento de impostos devidos por sua entrada no País. Narra a denúncia que, conforme apurado, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, teriam visualizado o ônibus, tipo Scania, cor branca, modelo F-112, placas AET - 3865 - Passos/MG, trafegando pela rodovia SP-225, altura do Km 48, com características suspeitas, por

aparentar sobrecarga de peso, estar com os vidros laterais pintados na cor preta e, no geral, apresentar mau estado de conservação, razão pela qual decidiram inspecioná-lo. Na abordagem, os policiais teriam observado uma grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira no interior do veículo. A denúncia relata ainda que os policiais teriam identificado José Bueno da Silva como o condutor do ônibus que, em entrevista informal, teria admitido que a mercadoria era proveniente do Paraguai, bem como que realizava o transporte da cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde permaneceram por aproximadamente vinte dias, para a região sul do Estado de Minas Gerais. No interior do veículo, foram identificados os passageiros Maria de Lourdes Lopes Furtado, Pino José Soldani e João Calvário, que, de início, não teriam assumido a propriedade das mercadorias. Mais tarde, na Delegacia de Polícia Federal, teriam discriminado as mercadorias que lhes pertenciam, o que ensejou a elaboração de Auto de Apreensão (fls. 26/32) e de Relação de Mercadorias (fls. 35/59). Inicialmente, foi recebida a denúncia e desmembrado o processo em relação a Pino José Soldani (fls. 120/1). Às fls. 140/144 o MPF aditou a denúncia, o qual foi recebido pela decisão de fls. 160. Os acusados Maria de Lourdes Lopes Furtado e José Bueno da Silva foram citados (fls. 187-verso e 212) e interrogados (fls. 193/196). O MPF, às fls. 162/73, manifestou-se pelo descabimento de proposta de sursis processual aos réus Maria de Lourdes Lopes Furtado e José Bueno da Silva, opinando, contudo, favoravelmente à concessão da medida despenalizadora a João Calvário. A audiência de suspensão foi realizada às fls. 222/223, estando o processo paralisado quanto a esse réu. Maria de Lourdes apresentou defesa prévia às fls. 202/203, na qual foram arroladas três testemunhas. José Bueno da Silva deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua peça defensiva (fl. 204). Foram colhidos os depoimentos de Vagner Evandro da Cunha (fl. 359), Cristiano Rosolen (fl. 360) e Carlos Alberto Arthus (fl. 361), testemunhas arroladas pela acusação. A testemunha Cátia Cristina Carvalho, arrolada pela ré Maria de Lourdes, foi ouvida à fl. 238. A acusada desistiu da oitiva da testemunha Eliana Moreira Dias (fl. 325), não se manifestando (fls. 364 e 366), porém, a respeito do fato de a outra testemunha por ela arrolada, José Maria Machado, não ter sido encontrada. O Ministério Público Federal, em alegações finais, manifestou-se às fls. 371/380, pleiteando a condenação dos réus Maria de Lourdes Lopes Furtado e José Bueno da Silva, em razão da comprovação da materialidade e autoria delitiva, como incursos, respectivamente, nas sanções do art. 344, caput, do Código Penal e art. 334, caput, c.c. os arts. 29, caput e 69, todos do Código Penal. O réu José Bueno da Silva apresentou alegações finais às fls. 399/400, salientando que não foi oferecido ao acusado o privilégio da suspensão do processo. No mais, alegou que não cabe ao motorista de transporte coletivo fiscalizar as bagagens dos passageiros, de forma que não constitui crime os atos praticados pelo acusado. A ré Maria de Lourdes Lopes Furtado apresentou alegações finais às fls. 401/403, salientando que não foi oferecido ao acusado o privilégio da suspensão do processo. Alegou que a atipicidade é evidente a lei não mais se aplica aos chamados muambeiros. Requeveu a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de ingressar no mérito, são necessárias algumas ponderações. A iniciativa para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, é do Ministério Público, não cabendo ao juízo substituir o parquet em caso de inércia. Nesse caso, cabe ao juiz apenas, caso discorde da postura do órgão ministerial, aplicar, por analogia, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, remetendo a questão ao Procurador Geral. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal, na bem fundamentada manifestação de fls. 162/173, deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo aos réus José Bueno da Silva e Maria de Lourdes Lopes Furtado. Na ocasião, salientou o parquet que ainda que a ré fizesse jus à concessão da suspensão condicional do processo em decorrência da pena mínima cominada ao delito por ela praticado, não teria preenchido ela, todavia, os requisitos subjetivos elencados no art. 77 do Código Penal, em razão do elevadíssimo prejuízo causado ao erário decorrente da importação irregular com o intuito de iludir o pagamento de impostos. De fato, o art. 89 da Lei n 9.099/95, ao prever a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, condicionou o benefício à presença dos demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Dentre os requisitos para a suspensão condicional da pena, exige o inciso II do art. 77 do Código Penal que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. No caso dos autos, foram apreendidos em poder de Maria de Lourdes Lopes Furtado inúmeras mercadorias, as quais foram especificadas às fls. 28/32 do Auto de Apreensão. Para dar noção da magnitude do ato praticado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira elaborou cálculo, a título administrativo, dos impostos que recairiam sobre a mercadoria apreendida com Maria de Lourdes Lopes Furtado, obtendo o montante de R\$ 1.039.611,04 (um milhão, trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e quatro centavos) em impostos iludidos. A enorme quantidade de mercadorias apreendidas, bem como outras circunstâncias do delito, como a preparação prévia do veículo, com a retirada de poltronas e escurecimento do vidro, com o intuito de ocultar o transporte e possibilitar o acondicionamento de grande número de bens, revelam a maior reprovabilidade da conduta imputada aos réus, o que afasta a presença do requisito previsto no art. 77, II, do CP e, por consequência, desautoriza o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por outro lado, no que tange a José Bueno, a denúncia imputou-lhe a participação nos delitos praticados pelos demais réus, em concurso material, de forma que a somatória das penas mínimas ultrapassa o limite de um ano e também inviabiliza o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Agiu corretamente o parquet, portanto, ao deixar de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo aos réus José Bueno da Silva e Maria de Lourdes Lopes Furtado. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de Maria de Lourdes Lopes Furtado, ressalto que nenhum prejuízo foi causado com a oitiva de Cátia Cristina Carvalho antes das testemunhas de acusação, pois vê-se pelo depoimento de fls. 238 que a testemunha prestou apenas informações a respeito da vida pessoal da acusada, tendo afirmado expressamente que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Quanto à testemunha José Maria Machado, constatou-se que foi erroneamente qualificada pela defesa, como se verifica pela certidão de fls. 247. Intimada para se manifestar sobre a sua

oitiva (fls. 365), a defesa quedou-se inerte (certidão de fls. 366). Restou preclusa, dessa forma, a oportunidade para a sua oitiva. Por fim, a defesa de Maria de Lourdes requereu a desistência da oitiva da testemunha Eliana Moreira Dias, o que foi homologado a fls. 325. Passo, portanto, à análise do mérito. A materialidade do delito imputado aos réus restou plenamente demonstrada nos autos. As mercadorias apreendidas no interior do ônibus utilizado pelos acusados, quando da fiscalização por policiais, encontram-se relacionadas no Auto de Apreensão (fls. 26/32) e de Relação de Mercadorias (fls. 35/59). Ademais, segundo ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (fls. 134/135), os 234.292 maços de cigarros apreendidos em poder de Maria de Lourdes foram avaliados em R\$ 234.292,00, e, elaborado cálculo, a título administrativo, dos impostos que recairiam sobre a mercadoria apreendida com Maria de Lourdes Lopes Furtado, obteve-se o montante de R\$ 1.039.611,04 (um milhão, trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e quatro centavos) em impostos iludidos. A materialidade do delito também foi comprovada por meio dos testemunhos colhidos em juízo e durante a instauração do auto de prisão em flagrante. Portanto, o tipo objetivo do injusto definido no artigo 334 do CP restou devidamente caracterizado: as mercadorias são de procedência estrangeira, foram adquiridas no exterior e foram internadas no Brasil sem o recolhimento dos tributos incidentes em virtude disso. Ademais, o valor das mercadorias ultrapassou em muito o limite legal de isenção. Assim, a materialidade do delito descrito no art. 334 do CP restou fartamente comprovada pela grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira apreendidas no interior do ônibus Scania, placas AET - 3865. De se notar que o tipo subjetivo do crime em questão (composto do dolo) restou, também, devidamente caracterizado, já que houve vontade deliberada dos réus em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334 do Código Penal. A conduta de quem traz várias mercadorias com valor tão elevado, optando, mesmo assim, pela não declaração das mesmas, revela, por si só, a intenção de evasão tributária, característica do crime em questão. A acusada Maria de Lourdes Lopes Furtado, ao ser interrogada, confessou que realmente estava transportando mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos, que sabia da ilegalidade de sua conduta e que, inclusive, foi a organizadora da viagem, já que ostentava dívidas e pretendia se beneficiar economicamente com a inserção irregular dos bens adquiridos no exterior no território nacional. É o que se lê às fls. 195/196: ... confesso integralmente os fatos narrados na denúncia. Estou arrependida do que fiz. Foi a pior viagem da minha vida. Nunca fiz isso anteriormente. Tinha algumas dívidas que precisava pagá-las. De fato estava carregando todos os cigarros apreendidos. Fui a organizadora da excursão convidando Pino e João Calvário. Este falou para mim que iria trazer material de informática e aquele também além de cigarros. O motorista José Bueno foi contratado por mim e ele só sabia que iria dirigir o ônibus e trazer das mercadorias, mas nunca soube da real dimensão. Conhecia Pino da cidade em que morávamos por ser uma cidade pequena, mas não tenho detalhes da vida dele. João mora em Foz do Iguaçu e eu o conheci lá. O José Bueno eu sabia que ele era motorista de ônibus e o contratei. O João e o Pino sabiam que estavam trazendo mercadorias. Só nós quatro estávamos dentro do ônibus. Pelo MPF: que confirmo que comprei as mercadorias do Paraguai; que iria repassar as mercadorias e não tinha nenhum comprador; somente quando chegar é que iria saber quem comprar. Aluguei o ônibus com aquelas características, ou seja, sem bancos e os vidros escuros. Eu tinha guardado um pouco de dinheiro e fiz um empréstimo. Apliquei todo o dinheiro nessa viagem. Perdi tudo e ainda estou devendo. As três testemunhas de acusação ouvidas em Juízo foram claras quanto à autoria dos acusados (fls. 359/361). Confirmaram que participaram da apreensão dos produtos encontrados no interior do ônibus e que nele se encontravam o motorista e os demais acusados. Relataram que no ônibus havia grande quantidade de mercadoria estrangeira e que os ocupantes do ônibus informaram que vinham de Foz do Iguaçu/PR. É certo que o acusado José Bueno da Silva, motorista do ônibus apreendido, ao ser interrogado às fls. 193/194, procurou se eximir da responsabilidade criminal, alegando: ... Fui contratado para fazer a viagem pela co-ré Maria e ela falou que seria uma viagem de turismo. Tinha Maria João e o Pino no ônibus. Já fiz viagens de turismo com poucas pessoas no ônibus, como por exemplo, para o Pantanal e por isso não me causou estranheza poucas pessoas no ônibus. Quando peguei o ônibus para voltar já estava carregado. Pelo MPF: quando peguei o ônibus ele já estava desmontado. Não conheço o dono do ônibus. Estranhei a quantidade de mercadorias dentro o ônibus, mas já estava na hora da saída. Não comprei nenhuma mercadoria para mim. A versão de José Bueno é inverossímil, entretanto. Maria de Lourdes Lopes Furtado, ao confessar a prática do delito, informou que contratara o ônibus de José Bueno já com a intenção de ocultar a origem das mercadorias e visando ao transporte de elevado número de bens, ou seja, o ônibus já havia sido contratado sem os bancos e com os vidros escurecidos. Maria de Lourdes informou, ainda, que José Bueno tinha conhecimento dos propósitos da viagem - transporte de mercadorias adquiridas no Paraguai - embora não soubesse da dimensão da compra que seria efetuada. José Bueno, por sua vez, não produziu provas capaz de revelar a veracidade da versão apresentada no interrogatório. Assim, se por um lado as provas dos autos não permitem concluir que o motorista do ônibus José Bueno da Silva adquiriu, pessoalmente, parte dos produtos relacionados no auto de apreensão, iludindo a carga tributária incidente, por outro coube a ele a posição de co-autor, já que aderiu ao propósito criminoso dos demais acusados. Na condição de motorista do ônibus apreendido com as mercadorias e sabendo que a viagem ao Paraguai tinha como objetivo específico a compra de mercadorias para posterior revenda no território nacional, responde pelo delito tipificado no art. 334 do CP, porquanto lhe é conferida a co-autoria do delito. Está caracterizado, portanto, o concurso de pessoas, incidindo na hipótese o disposto no art. 29, caput, do CP, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Em suma, pode-se depreender que os acusados demonstravam ter pleno conhecimento de que portavam mercadorias de procedência estrangeira, pois não parece crível que não tivessem ciência de que trazer uma quantidade tamanha para consumo próprio fosse algo rotineiro e comum. A única ressalva a se fazer, na hipótese, diz respeito à não incidência do concurso material na hipótese, tal como descrito na denúncia. Embora José Bueno tenha concorrido para a prática dos delitos cometidos pelos demais ocupantes do ônibus, deve responder por crime único, já que ele não praticou mais de uma ação ou omissão, de forma

que está ausente um dos pressupostos para a caracterização do concurso material em relação a ele (CP, art. 69). Passo à fixação das penas que lhes serão impostas. Ao delito do art. 334, caput, do CP é cominada pena de reclusão. Considerando-se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, depreende-se que a culpabilidade e as circunstâncias do delito justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal, tendo em vista a premeditação para a prática do crime, com a prévia retirada de assentos do veículo e o escurecimento dos vidros visando à ocultação de produtos, bem como o elevado valor dos tributos iludidos. Em situações análogas, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal tem reconhecido como devido o aumento da pena-base, como se verifica pelos seguintes precedentes: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - ARTIGO 334 DO CP - DESCAMINHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPROVADO - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 17. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, a pena foi exasperada em razão das condições em que o delito foi perpetrado, quais sejam, o alto valor das mercadorias, e o seu acondicionamento em 500 pacotes, que foram camuflados juntamente com alimentos destinados ao consumo humano, o que justifica a fixação da pena-base em 02 anos de reclusão. 18. (...) 22. Recurso parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37899, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 16/11/2010, p. 576 - grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA REALIZADA POR VIA TRANSPORTE AÉREO REGULAR. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO 3º DO ART. 334 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA MANTIDA. 1.(...) 4. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, diante da grande quantidade de mercadoria e do concurso de agentes, plenamente comprovado, o que resultou em 2 anos de reclusão. 5. (...) 7. Manutenção da condenação na forma estabelecida pela r. sentença. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, ACR 200861810131845ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42732, Segunda Turma, Rel. Alessandro Diaferia, DJF3 de 09/12/2010, p. 699 - grifos nossos) Da mesma forma, os motivos do crime demonstram o anseio pelo lucro fácil. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto aos antecedentes, à conduta social, à personalidade dos agentes, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima. Assim, considerando a incidência das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a pena base de ambos os réus em 2 (dois) anos de reclusão, acima, portanto, do mínimo legal. Não incidem circunstâncias agravantes nem circunstâncias atenuantes em relação ao co-réu José Bueno. Maria de Lourdes Lopes Furtado confessou em juízo a prática do delito, o que faz incidir na hipótese a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d). Vale ressaltar, porém, que embora os percentuais relacionados às circunstâncias previstas na segunda fase da dosimetria da pena não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo discricionariamente ao órgão julgador a sua eleição, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considerando que a pena-base foi fixada em quantitativo acima do mínimo legal cominado em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis da ré, considero que uma redução de seis meses em face da circunstância atenuante da confissão espontânea revela-se dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 E 304, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. REQUISITOS. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO. SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI 11.343/2006. I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aptas a embasarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - (...) IV - Considerando a fixação da pena-base em quantitativo acima do mínimo cominado em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, revela-se proporcional o percentual de redução aplicado em razão da atenuante da confissão espontânea. V - (...) Ordem denegada. (STJ, HC 139739, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 12/04/2010 - grifos nossos) Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitivas as penas acima fixadas: dois anos de reclusão para José Bueno da Silva e um ano e seis meses de reclusão para Maria de Lourdes Lopes Furtado. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ainda que existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, já consideradas por ocasião da exasperação da pena-base, tais circunstâncias não afastam a aplicação, na hipótese, do disposto no art. 44 do CP. As penas são inferiores a quatro anos, os réus não são reincidentes, a conduta social e a personalidade deles são favoráveis. Assim, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, para cada réu - tendo em vista o elevado valor das mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam sendo transportadas - e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As penas de prestação pecuniária devem ser revertidas em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva



em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituídas as penas, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar: a) por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, a ré Maria de Lourdes Lopes Furtado, identificada nos autos, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; b) por infração ao artigo 334, caput, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, o réu José Bueno da Silva, identificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.

**0001939-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001939-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X JOSE CARLOS AYRES(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

(...) intímem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intímem-se.

**0000119-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000119-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

1. Designo o dia 23 de agosto de 2011 às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intím-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intím-se

**0001338-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001338-3)** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FABRICIO TANGERINO(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO)

1. Designo o dia 23 de agosto de 2011 às 14:30 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intím-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intím-se

**0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ANGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Fl. 658: 1. Diante do teor da petição de fls. 590/6 e do retorno da Carta Precatória (fls. 638/57), sem o cumprimento do ato deprecado, expeça-se nova Carta Precatória para a oitiva das testemunhas CLÁUDIO APARECIDO ZOLA e ERIVERTON ANTONIO SPINA, arroladas pela defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intím-se. eFl. 687: 1. Expirado o período de 30 (trinta) dias de afastamento do réu Carlos Alberto Bianco, previsto no atestado médico, juntado a fl. 666, prossiga-se, com a publicação do despacho de fl. 658 e a consequente expedição de nova carta precatória para a Comarca de Bebedouro / SP. 2. Fls. 682/6: Intím-se a defesa da ré Silvia Inês Calil Bianco da designação de audiência a ser realizada no Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo / SP, no dia 03 de agosto de 2011, às 16:00 hs e para que promova o comparecimento da testemunha, sem a necessidade de intimação por parte daquele Juízo. 3. Fls. 676/81: Intím-se a defesa do réu Carlos Alberto Bianco para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Milton Nonato e/ou sobre sua eventual substituição. 4. Tendo em vista a renúncia do advogado constituído pelo réu Edgard José Mendes Júnior de fls. 554 e que o réu, devidamente intimado às fls. 661/3, até a presente data não constituiu novo advogado, NOMEIO como defensor do réu EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR, o Dr. PAULO CELSO MACHADO FILHO, OAB/SP. nº 263.998, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Benjamin Constant, 34 - Bairro Boa Vista - São Carlos / SP (Tel. 3116-9159 / 9723-5313). 5. Intím-se o advogado nomeado, dando-lhe ciência de todo processado e, inclusive, para o necessário acompanhamento das cartas precatórias expedidas. 6. Intím-se.

**0001755-76.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Comprove a defesa do réu PAULO DIONIZIO DA SILVA, o protocolo dos originais das petições encaminhadas por

fác-símile (fls.449/50 e 457/71), nos termos do previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800 / 99. Após, se em termos, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 456. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2098**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004656-10.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos, conforme cópia juntada. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 10/12/2008 (fl.12). Tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0004699-44.2011.403.6106** - JOSEFINA ANTONIA DA SILVA BALDUINO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2011, às 15:00 horas. CITE-SE e INTIMEM-SE. S.J.RIO PRETO, data supra. ROBERTO POLINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

**0004725-42.2011.403.6106** - MARCIA COUTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**1. Relatório. Márcia Coutinho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu filho Wilker Lazaro Coutinho. Alegou, em síntese, que era mãe de Wilker Lazaro Coutinho, falecido em 21/04/2011, no Rio Turvo, Fazenda São Pedro, por asfixia mecânica por submersão em meio líquido, afogamento, solteiro, não tinha filhos. Disse que Wilker compartilhava as despesas da casa, contribuindo decisivamente na sua manutenção com o rendimento do seu trabalho, e também residia no mesmo endereço da mãe, que dele dependia economicamente. Disse a requerente que é mãe de mais três menores, sendo Maiara Coutinho Peronico, nascida em 11/07/1998, criança especial, totalmente acamada e que depende dos cuidados da mãe em tempo integral, Willian Robert Coutinho Santos, nascido em 21/09/2000 e Weldes Richard Coutinho, nascido em 14/02/1997 e hodiernamente tem uma vida muito precária devido a falta de ajuda do filho falecido, o qual colaborava no sustento do lar. Fez pedido administrativo do benefício que, todavia, restou indeferido, ao argumento de inexistir prova de dependência econômica, com o que não concorda, eis que é de família de poucas posses, sendo que os frutos do trabalho de Wilker eram essenciais para manutenção do lar da autora. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntou os documentos de folhas 14/41. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu filho Wilker Lazaro Coutinho, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste

aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a dependência econômica com relação a seu filho falecido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 16 horas e 40 minutos, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista que a autora comprometeu-se em trazer as testemunhas independente de intimação. Providencie a autora declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas. Cite-se.

**0004855-32.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 28/08/2006 (fl.29). Tendo em vista o transcurso de quase 05 (cinco) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1630**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005439-07.2008.403.6106 (2008.61.06.005439-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP150941 - ERICA VIEIRA MOTTA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Fls. 99/101: Defiro como requerido. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701882-20.1998.403.6106 (98.0701882-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTCAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA (SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Cumpra-se o item b do 2º parágrafo da decisão de fl. 475. Após, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre os pleitos de fls. 126/136 e 137/158 do feito em apenso n.º 0701883-05.1998.403.6106, bem como sobre o item c do 2º parágrafo da referida decisão. Atente a Executada a peticionar no feito principal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1623**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400862-81.1995.403.6103 (95.0400862-3)** - EDSON CARLOS BENEDITO X DEJAIME DA COSTA PEREIRA X CLAUDIO RODOLFO DE MATOS X CLAUDIO DONIZETTI RIBEIRO X CARMEM LUCIA PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JOAO DE LIMA X ADALGIZA SANTOS DE SOUZA X IVONETE APARECIDA BARBOSA X IVONE PEREIRA DA SILVA X IVO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Ante a concordância tácita do autor CLAUDIO DONIZETTI RIBEIRO com os valores apresentados nos autos, bem como a liberação dos mesmos na conta vinculada objeto da presente ação (fls.328/329), tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0403454-64.1996.403.6103 (96.0403454-5)** - SERGIO CORREA LEITE X PEDRO GALVAO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ZUARLEY MANSUETO DA COSTA X OSMAR RAIMUNDO GONCALVES X FAUSTO ALVES DE LIMA X MARIA HELENA DE AGUIAR VIEIRA X JOSE BENEDITO DE MORAIS X VALDEMAR JOSE DE MACEDO X SEBASTIANA LUCIA INACIO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fls. 402, verifica-se no autos a ocorrência da concordância tácita com os valores constantes nos autos. Diante disso, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 05 (cinco) dias; Sendo assim, verifica-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0405240-12.1997.403.6103 (97.0405240-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA/SP X LUIZ CARLOS DE BARROS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROES X SALVIANO CARLOS SOARES X SEBASTIAO RIBEIRO SIQUEIRA X VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Ante a concordância tácita do autor SALVIANO CARLOS SOARES com os cálculos apresentados, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0400316-21.1998.403.6103 (98.0400316-3)** - ADRIANA RODRIGUES GUIMARAES X DAVID DE OLIVEIRA X HAMILTON GUIMARAES X JOSE ADILSON VELOSO X JOSE CAETANO DE FARIA FILHO X JOSE CARLOS DE MORAES CLARO X LAURO SOARES DE SOUSA X MATIAS DIAS X OTAVIO GUEDES DOS SANTOS X VITA FAGUNDES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fls. 245, verifica-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0001904-94.1999.403.6103 (1999.61.03.001904-4)** - PEDRO SELINO X BENEDITO RODRIGUES X MARIO DE MATTOS X JAILSON DE JESUS SANTOS(Proc. ANTONIO FERREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fls. 286, verifica-se nos autos a ocorrência da concordância tácita com os valores constantes nos autos. Diante disto, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; Sendo assim, verifica-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0003767-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003767-8)** - EDELI DENANI X REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA FIRMINO(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Com o depósito das verbas honorárias pela CEF, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0000751-89.2000.403.6103 (2000.61.03.000751-4) - LUCIA HELENA SCARPA DOS REIS (SP127993 - DANIEL GICOVATE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, movimentada por LUCIA HELENA SCARPA DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL. A requerente era mãe de FABRÍCIO SCARPA DOS REIS, militar falecido quando conscrito pelo serviço obrigatório, junto ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA. Em breve suma, aduz a inicial da presente demanda que, no dia dos fatos, o servidor em questão deixou o quartel em que estava lotado, dirigindo-se à sua residência. Sucede que, ao deixar as dependências da instalação militar, o filho da requerente portava uma arma de fogo, de uso exclusivo em serviço, só que não foi - como deveria - revistado pelos praças em serviço naquela ocasião. Por esta razão, conseguiu deixar o posto de serviço portando - agora de forma irregular - a arma de fogo, conduzindo-a a sua residência. Ali sendo, o militar passou a desmontar o artefato, momento em que, verbis (fls. 03): a arma disparou acidentalmente contra a sua cabeça, descaracterizando o suicídio com (sic) consta na Ocorrência, pois o aludido soldado não tinha nenhum motivo para atentar contra sua vida.... Em razão disso, e com fulcro no que dispõe o art. 37, 6º da CF, está presente hipótese que caracteriza responsabilidade civil objetiva da ré, a disparar o dever de indenizar. Informa que, em razão dos mesmos fatos, pleiteou, sem sucesso, pedido de pagamento de benefício perante o Ministério da Aeronáutica. Pede, por fim, a concessão de uma pensão mensal vitalícia, a título de pensão. Juntou documentos às fls. 07/15 e 21/28. Citada, fls. 32/33, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 35/41, com documentos juntos às fls. 42/92), aduzindo, quanto ao mérito, que o pedido inicial é improcedente, dada à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré o resultado lesivo ocasionado. Sustenta, in casu, haver se patenteado hipótese de culpa exclusiva da vítima a exonerar o Estado do dever de indenizar. Réplica às fls. 95/97. Instadas as partes a se manifestarem em termos de especificação de provas (fls. 98), as partes nada requereram. Houve apresentação de memoriais finais às fls. 102/103 (da autora), e fls. 105/112 (da ré). O feito foi sentenciado às fls. 113/123. Sobreveio, então, recurso de apelação da ré (fls. 126/134), devidamente contrarrazoado às fls. 138/143. Às fls. 148/151º, consta acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em que se dá provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela ré para anular a sentença monocrática, presente reconhecimento de julgamento extra petita. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo já estão encartadas aos autos. Demais disso, expressamente instadas as partes em termos de especificação de provas, fls. 98, nada requereram. Presente, portanto, o que dispõe o art. 330, I, in fine, do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a sanar ou suprir. O feito está em termos para receber julgamento. Passo ao exame do mérito. Está claro na inicial que pretende a autora, por meio da presente, indenizar-se em decorrência de ação omissiva da ré, decorrente, ao que se alega, de ato omissivo perpetrado pelos agentes militares de serviço que deixaram de efetuar revista pessoal junto ao filho da ora demandante no instante em que aquele deixava as dependências do local e que se encontrava aquartelado. Foi esta falta, segundo o relato de fatos alinhavado na inicial, que concorreu para o evento lesivo lamentado na inicial. Evidente, sob todas as luzes, a improcedência do pedido indenizatório. Os autos claramente noticiam de evento que resulta, em verdade, de culpa exclusiva da vítima, e não por uma, mas diversas razões. Em primeiro lugar, não poderia a requerente haurir benefícios daquilo que, no fundo, é um ato ilícito perpetrado pelo falecido. Se é certo, por um lado, que o militar deveria ter sido revistado para deixar as dependências do quartel, também não é menos verdade, por outro, que o falecido jamais deveria haver se ausentado portanto, de forma irregular, a arma de que dispunha quando estava em serviço. Em segundo lugar, é de ver que, ainda que se pudesse considerar, por outro lado, hipótese de culpa subjetiva do Poder Público, que deixou de efetuar, junto àquele aquartelado em particular, as revistas de praxe, ainda assim esta consideração jamais poderia redundar em conclusão pela procedência do pleito inicial. Em tema de responsabilidade civil objetiva do Estado decorrente de atos omissivos, a jurisprudência do Colendo Pretório Excelso vem sufragando, para efeitos de acerto dos contornos do nexo de causa a vincular conduta e resultado, a teoria do dano direto e imediato, ou da interrupção do nexo causal. Vale dizer: só está presente o nexo de causalidade que dispara o dever de indenizar quando possível atribuir à conduta omissiva da ré - direta e imediatamente - a ocorrência do evento lesivo lastimado no âmbito da inicial da ação reparatória. Em acórdão paradigma acerca dessa matéria, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, um dos mais notáveis civilistas e jurisconsultos do País, assim decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO DECORRENTE DE ASSALTO POR QUADRILHA DE QUE FAZIA PARTE PRESO FORAGIDO VÁRIOS MESES ANTES. - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, EMBORA OBJETIVA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 107 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69 (E, ATUALMENTE, NO 6º DO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA), NÃO DISPENSA, OBVIAMENTE, O REQUISITO, TAMBÉM OBJETIVO, DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO OU A OMISSÃO ATRIBUÍDA A SEUS AGENTES E O DANO CAUSADO A TERCEIROS. - EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, COMO RESULTA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.060 DO CÓDIGO CIVIL, A TEORIA ADOTADA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE E A TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO, TAMBÉM DENOMINADA TEORIA DA INTERRUPTÃO DO NEXO CAUSAL. NÃO OBSTANTE AQUELE DISPOSITIVO DA

CODIFICAÇÃO CIVIL DIGA RESPEITO A IMPROPRIAMENTE DENOMINADA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, APLICA-SE ELE TAMBÉM A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, INCLUSIVE A OBJETIVA, ATÉ POR SER AQUELA QUE, SEM QUAISQUER CONSIDERAÇÕES DE ORDEM SUBJETIVA, AFASTA OS INCONVENIENTES DAS OUTRAS DUAS TEORIAS EXISTENTES: A DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES E A DA CAUSALIDADE ADEQUADA. - NO CASO, EM FACE DOS FATOS TIDOS COMO CERTOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, E COM BASE NOS QUAIS RECONHECEU ELE O NEXO DE CAUSALIDADE INDISPENSÁVEL PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSTITUCIONAL, E INEQUÍVOCO QUE O NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTE, E, PORTANTO, NÃO PODE HAVER A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 107 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69, A QUE CORRESPONDE O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 37 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. COM EFEITO, O DANO DECORRENTE DO ASSALTO POR UMA QUADRILHA DE QUE PARTICIPAVA UM DOS EVADIDOS DA PRISÃO NÃO FOI O EFEITO NECESSÁRIO DA OMISSÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TEVE COMO CAUSA DA FUGA DELE, MAS RESULTOU DE CONCAUSAS, COMO A FORMAÇÃO DA QUADRILHA, E O ASSALTO OCORRIDO CERCA DE VINTE E UM MESES APÓS A EVASÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 130764 / PR - PARANA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 12/05/1992 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação : DJ 07-08-1992 PP-11782 EMENT: VOL-01669-02 PP-00350 RTJ VOL-00143-01 PP-00270) No voto-condutor do acórdão aqui em testilha, sua Excelência, o Ministro Relator dá as razões de seu convencimento: Ora, em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cfe. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, n.ºs., 78 e 79, ps., 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da inexecução das Obrigações, 5ª. ed., n.º. 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. (grifamos). Nos debates daquela assentada, o Eminentíssimo Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE adere ao posicionamento do Relator, enfatizando que as concausas excluem a imputação da responsabilidade pelo resultado até mesmo no campo penal: De qualquer sorte, ainda que no plano puramente objetivo, a teoria da equivalência das condições não é levada, sequer, na ordem penal, às suas últimas conseqüências; ela é temperada pela força interruptiva da cadeia causal, reconhecida a superveniência da causa relativamente independente. Friso o relativamente independente, como foi tornado expresso com a nova parte geral do Código (Penal), cuja necessidade a doutrina já evidenciara nas críticas que fazia ao texto do Código de 40, que falava apenas na superveniência de causa independente: ora, a superveniência de causa totalmente independente nada tem a ver com a teoria da causalidade; o que limita a teoria da equivalência das condições é a causa relativamente independente, vale dizer, aquela, que levada à teoria às últimas conseqüências, também seria considerada condição do resultado. No caso, não há dúvida do advento do que seria considerado, para qualquer efeito, como superveniência de causa relativamente independente. Ainda quando culposa ou dolosa a participação omissiva do agente público na fuga, entre ela, a fuga, e o prejuízo, houve a intercorrência de outra cadeia causal: o planejamento, a associação e execução do roubo, certamente propiciadas pela fuga, mas fugindo inteiramente ao critério do desdobramento normal das conseqüências da omissão ou negligência da administração, seja qual for o elemento subjetivo que tivesse informado essa omissão ou essa negligência. Com essas considerações, feitas apenas para marcar essas posições, Senhor Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o voto de V. Ex.<sup>a</sup>, porque não há, no caso, relação de causalidade (grifamos). É exatamente o que ocorre nos autos. É evidente que, atuando como concausa à suposta inação do Estado quanto à necessidade de verificação da regularidade das ausências de seus aquartelados, nisto incluída a revista pessoal dos militares, existe o agir da própria vítima, que manuseando a arma em questão, veio, ela própria, a efetuar o disparo fatal. Não existe vinculação direta e imediata entre a eventual e genérica falta de revista a que estariam sujeitos todos os servidores militares, e o evento lesivo reclamado na exordial. O nexo de causa, no caso em exame, decorre imediatamente da ação da própria vítima que, ao fim e ao cabo, foi quem deu azo ao avento lesivo aqui em apreço. Terceiro, portanto, em relação às partes litigantes, o que, por esta razão mesma, não permite concluir pela existência do nexo de causa a jungir a conduta inculcada à ré e o evento disparador da responsabilidade civil constante da inicial. Reconheceu-o, aliás, a r. sentença de fls. 113/123, que, embora julgando procedente a lide por diverso fundamento, foi taxativa no afirmar que, verbis (fls. 114): não há que se falar tenha o Ministério da Aeronáutica ou seus agentes, nessa qualidade, causado danos a terceiros, seja ao filho da autora ou mesmo a autora. Não prospera a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e verba honorária, no patamar de 15% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**0005455-14.2001.403.6103 (2001.61.03.005455-7) - CARLOS ROBERTO HUMMEL X FERNANDO ANTONIO**

PEREIRA X MANOEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância tacita dos autores com os valores apresentados nos autos, bem como a liberação dos mesmos na conta vinculada objeto da presente ação (fls. 111/129),tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se. P.R.I.

**0007840-61.2003.403.6103 (2003.61.03.007840-6)** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância tácita do autor com os valores apresentados nos autos, bem como a liberação dos mesmos na conta vinculada objeto da presente ação (fls.90/94), tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

**0003688-33.2004.403.6103 (2004.61.03.003688-0)** - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANA CAROLINA DE F. BRANDAO SQUADRI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movimentado pelo MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, postulando indenização por danos materiais (danos emergentes). Sustenta a inicial que, por força de ato normativo expedido pela ré, o Município autor, no período que medeou entre janeiro de 2000 e janeiro de 2002, foi excluído do conceito legal de zona de influência de instalações de embarque e desembarque de material petrolífero, deixando, em consequência disto, de perceber os royalties a tanto relativos, instituídos pela Lei n. 9.478/97. Diz que esta exclusão apresenta-se equivocada e errônea, encerra ilegalidades e causou danos ao autor que, nesta ação, pretende ver ressarcidos. Pede indenização equivalente ao que deixou de receber relativamente aos royalties do petróleo, em razão de, durante o período mencionado, ter se exposto diuturnamente aos riscos de contaminação que essa atividade petrolífera representa para as áreas costeiras municipais. Junta documentos às fls. 22/162. Citada (fls. 171/172), a ré oferece contestação ao pedido inicial (fls. 194/206), articulando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com outro Município receptor dos valores questionados (Ilha Bela), bem como alegando impossibilidade jurídica do pedido deduzido em juízo. Quanto ao mérito, centra seu argumento em que a conceituação técnica do que seja uma área de influência para fins de exploração ou transporte de petróleo ou gás natural é tema afeto ao mérito discricionário do ente regulador, não sendo dado ao Poder Judiciário entrar em considerações a este respeito. Pede o acolhimento das preliminares, ou, quando não, a improcedência do pedido. Junta documentação às fls. 207/213. Réplica às fls. 215/223. Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de quaisquer outras provas para o deslinde do feito, tendo em vista tratar-se de tema eminentemente jurídico, que dispensa a realização de outras provas. Demais disso, especificamente instadas as partes a tanto, requereram o julgamento antecipado. Presente, portanto, a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC, passo a proferir sentença, abordando a controvérsia posta em lide. De forma a que se possa proceder a uma correta avaliação dos interesses postos em disputa nestes autos, o que se mostra indispensável para o escrutínio dos argumentos formulados por ambas as partes no curso da demanda, é necessário que se isole, com bastante precisão, qual é o fato jurígeno que está à base da pretensão indenizatória alinhavada na peça inaugural. Está em discussão nestes autos a exclusão temporária do Município autor do conceito legal de zona de influência de instalações de embarque e desembarque de material petrolífero. Exclusão essa que se operou, no plano normativo, por conta da Portaria ANP n. 195 de 23/12/1999. Esclarece a inicial que, regulamentando a Lei n. 9.478/97 e o Decreto 2.705/98, foi editada, aos 29/10/1998 a Portaria ANP n. 158, que, em seu art. 2º, 4º, assim conceituou zona de influência de instalações de embarque e desembarque de material petrolífero: 4º. Para efeitos deste artigo, pertencem à zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural: I - os Municípios costeiros situados num raio circundante de 10 km (dez quilômetros) de monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação, cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, excluindo os Municípios onde se localizarem as referidas instalações. E foi justamente por atender ao conceito previsto nesta norma específica que o Município de Caraguatatuba passou a fazer jus à compensação financeira a que alude a Lei n. 9.478/97, por meio de pagamentos de royalties, em determinado percentual. Pois bem. Esta situação perdura até a entrada em vigor de outra Portaria ANP, de n. 195, editada aos 23/12/1999, que, revogando os termos da Portaria n. 158/1998, alterou o conceito de zona de influência previsto no regramento anterior, nos seguintes moldes: 4º. Para efeitos deste artigo, pertencem à zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural: I - os Municípios litorâneos cuja linha da costa situe-se num raio circundante de 10 km (dez quilômetros) de monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação, cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, excluindo os Municípios onde se localizarem as referidas instalações. Em função dessa alteração, em tendo em conta as particularidades geográficas específicas do Município requerente, o conceito então promulgado deixou de abrangê-lo como zona de influência para fins de exploração do comércio de petróleo, o que, em consequência, fez cessar os pagamentos relativos aos royalties antes percebidos. Esse panorama normativo se mantém até a superveniência da Portaria ANP n. 29, de 22/02/2001, que, ainda uma vez, volta a alterar o conceito de zona de



influência nos termos seguintes: 4º. Para efeitos deste artigo, pertencem à zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural: I - os Municípios litorâneos que apresentarem limites geográficos pela linha de costa com os Municípios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação, cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural ou cuja linha de costa situe-se num raio circundante de 10 km (dez quilômetros) das referidas instalações, excluindo os Municípios onde se localizarem as referidas instalações. Alteração essa que, a partir de agora, volta a contemplar o Município autor como zona de influência de instalação de embarque/ desembarque de petróleo ou gás natural. Pois bem. Estabelecida, em termos bem objetivos ao que interessa para a discussão aqui encetada, a evolução das normas administrativas que conceituaram zona de influência de instalações petrolíferas, verifica-se que o ponto posto em lide diz com, exclusivamente, com o período de vigência da Portaria ANP n. 195/1999, que excluiu, da definição legal (e, conseqüentemente, da percepção dos royalties respectivos) o Município autor. Sustenta o demandante autor que esta exclusão normativa foi inadequada e equivocada, já que o autor é, e sempre foi, sem nenhuma solução de continuidade ao longo do tempo, zona de influência das sobreditas instalações petrolíferas, porque é Município vizinho de São Sebastião, local de embarque e desembarque de petróleo, suportando os riscos indesejáveis, notadamente ambientais, que tal atividade sempre projeta sobre as áreas costeiras. A ré, por seu turno, a par da articulação de preliminares processuais que analiso na seqüência, centra a defesa, quanto ao mérito, no argumento de que a conceituação técnica do que seja uma área de influência para fins de exploração ou transporte de petróleo ou gás natural é tema afeto ao mérito discricionário do ente regulador, não sendo dado ao Poder Judiciário entrar em considerações a este respeito. Ainda que sem denominá-la, textualmente, desta forma, a pretensão desenhada no intróito da presente ação veicula demanda que tem por objeto a responsabilidade civil do Estado, em decorrência de ato legislativo lato sensu, aqui incluídos, de forma geral, todos os atos normativos regulatórios expedidos, ou não, por órgãos legislativos em sentido estrito, o que, por evidente, abrange todo o universo de regulamentação expedida pelo Poder Executivo e entidades a ele coligadas. Com efeito, estão em questão, nestes autos, os eventuais prejuízos a que hipoteticamente se submeteu o Município requerente em decorrência da vigência, por tempo conhecido e determinado, de um ato regulamentar que, por assim dizer, o excluiu da definição técnica de zona de influência das áreas de embarque e desembarque de material petrolífero. Não se pretende regulamentar, para o futuro, a situação jurídica do autor, ou, pretensamente, o estabelecimento, por meio de decisão judicial, de novos parâmetros ou critérios para a distribuição dos royalties que são pagos em decorrência da exploração da indústria do petróleo. Os eventos que substanciam a petição inicial alocam-se no passado, restringindo-se a pretensão aqui deduzida em termos de liquidação dos danos potencialmente sofridos por quem, em razão de uma regulamentação administrativa que se considera ilegal e injusta, a ela teve de se sujeitar incondicionalmente. Fixada a premissa essencial sobre a qual repousa o argumento desenvolvido na tese inicial, duas conclusões se impõem, de forma inarredável, no que respeita à análise das preliminares argüidas pela ré. **DAS PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Em primeiro lugar, não há qualquer fundamento válido para o acatamento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Não está presente nos autos nenhum fundamento que obrigue, ou mesmo autorize, a demanda conjunta da ré com outro Município (Ilha Bela), que, eventualmente, possa ter recebido valores que - pela ótica desenvolvida na inicial - deveriam ter sido carreados ao autor. A decisão de mérito a ser aqui proferida em nada, absolutamente nada, altera a situação jurídica do Município de Ilha Bela, que já recebeu os valores à época em que foram pagos. Determinar que a ré indenize ao autor por força desta demanda, não autoriza, em absoluto, a conclusão de que, ipso facto, todos os municípios que hajam percebido royalties àquela ocasião devam retorná-los à contestante. Para essa finalidade, eventualmente, a ré deverá lançar mão de ação própria, provando o seu crédito contra os favorecidos em via processual autônoma de regresso. Ausentes, quer pela inexistência de previsão legal que demande a lide conjunta, quer pela ausência de unitariedade no provimento final de mérito, nas estão presentes as hipóteses de litisconsórcio passivo necessário, razão porque rejeito a preliminar. Por outro lado, não quadra a mínima pertinência a argüição de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela ré. Pouco importa qual é o órgão governamental que detém atribuição administrativa para o pagamento dos royalties do petróleo. A ação em curso é de indenização decorrente de dano material (dano emergente). Responde por ela aquele que causou o dano. A ré nunca contestou o fato - ademais irrefutável mesmo - de que foi ela a responsável pela edição dos atos normativos, aos quais se atribui o equívoco que, ao fim e ao cabo, veio a prejudicar o autor. É ela quem deve responder perante o prejudicado. Não se afigura, nem mesmo de muito longe, hipótese de formulação de pedido juridicamente impossível. Rejeito, com tais considerações, também essa preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, os autos estão em termos para receber julgamento. Passo ao exame do tema de fundo da demanda. **DO MÉRITO.** Quanto ao mérito, é de se reconhecer que o argumento desenvolvido na petição inicial não restou abalado pela resposta da ré aperfeiçoada no curso do contraditório aqui desenvolvido. Realmente, análise cuidadosa, no tempo, de todo o marco regulatório que abordou a questão atinente à definição das zonas de influência para efeitos de exploração de petróleo, dá conta de que, no período especificamente impugnado na inicial, o arcabouço normativo então vigente acabou por visualizar e encaminhar mal a problemática dos municípios envolvidos, consubstanciando inegável prejuízo à Municipalidade requerente. E o principal fundamento a conferir valor de verdade a esta conclusão está na conduta do próprio agente regulador, que, revendo posição anteriormente adotada, acaba por alterar os paradigmas vigentes, voltando a incluir, ou, como quer o demandante, reconduzindo edilidades, tais como a requerente, à condição de zonas de influência das quais foram, ao menos temporariamente, excluídas. E isto, sem qualquer alteração significativa na realidade de fato, que pudesse justificar, por outros fundamentos, a conduta administrativa regulamentar. Vale dizer: alterou-se a regulamentação jurídica da questão, sem qualquer modificação da



situação de fato que lhe servisse de base. Aqui se resolve o *punctum pruriens* da questão posta em juízo: inovações normativas que, por qualquer forma, alteram pauta de conduta imposta àqueles por ela obrigados somente têm sentido para se adaptar à alterações da realidade empírica, ou então por se reconhecer que, da forma como está, a normatização não atende aos desideratos sociais que dela se esperam. Lei nova, sempre, se presume melhor do que a antiga. Sem isso, o processo de evolução legislativa levaria o sistema jurídico e as relações sociais ao colapso. Embora abordando a questão sob o ângulo do conflito das leis no tempo, o argumento que se contém na assertiva antes mencionada é abordado de forma ímpar, na límpida lição de SILVIO RODRIGUES, que, louvando-se nas lições de Colin e Capitant, assim se posiciona: Muitos espíritos liberais combatem, genericamente, a possibilidade de a lei retroagir, mas não me parece evidente a sua razão. Colin e Capitant, argumentando na defesa da lei retroativa, sustentam que, como a lei nova se supõe melhor do que a anterior, e por isso mesmo é que se inovou, deve ela aplicar-se desde logo. Tal argumento, a meu ver, é irresponsável. De resto, a lei nova atende, em geral, a um maior interesse social, devendo, por conseguinte, retroagir. [Direito Civil - Parte Geral, v.I, 26. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 30]. E ainda que, por respeito aos estritos contornos constitucionais que regem o Direito Público - em especial o da legalidade estrita que junte a Administração - não se possa abraçar completamente a retroatividade irrestrita preconizada pelos mestres civilistas franceses, não se pode deixar de reconhecer que, se uma norma administrativa revoga uma anterior, repristinando, na praxis do mundo concreto, situação que vigia antes da norma revogada, é porque reconhece, implícita, mas necessariamente, que a regulamentação que vinha sendo implementada não era a mais adequada. Se o fosse, não haveria qualquer justificativa para a alteração. Não que se negue à Administração Pública em geral, e às agências reguladoras no particular a possibilidade de, discricionária mas fundamentadamente, rever seus atos ou alterar pautas de condutas impostas ao cidadão ou ao administrado. Nem, por outra, que se questione a legitimidade da ré para produzir, implementar, regular e executar normas de caráter administrativo afetas ao seu ramo técnico de atividade. Nem é isso que se encontra em questão. O ponto aqui em debate está em aquilatar a responsabilidade do Estado Administrador em decorrência de sua atividade regulamentar das condutas sociais, quando, como no caso, provoca danos a terceiros. Dissertando acerca da responsabilidade objetiva do Estado em decorrência de atos legislativos, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que: Note-se que a regra é a mesma para atos normativos editados pelo Poder Executivo (regulamentos, resoluções portarias). Se reconhecida a sua inconstitucionalidade ou mesmo a sua ilegalidade, poderá ensejar a responsabilidade do Estado, porque o dano é causado por ato emitido contra a lei, portanto fora do exercício das competências constitucionais. Com relação às leis de efeitos concretos, que atingem pessoas determinadas, incide a responsabilidade do Estado, porque, como elas fogem às características da generalidade e abstração inerentes aos atos normativos, acabam por acarretar ônus não suportado pelos demais membros da coletividade. A lei de efeito concreto, embora promulgada pelo Legislativo, com obediência ao processo de elaboração de leis, constitui, quanto ao conteúdo, verdadeiro ato administrativo, gerando, portanto, os mesmos efeitos que este quando cause prejuízo ao administrado, independentemente de considerações sobre sua constitucionalidade ou não. Há alguns autores que aceitam a responsabilidade do Estado mesmo em se tratando de leis constitucionais quando, embora com o propósito de editar normas gerais e abstratas, acabe por atingir diretamente um grupo delimitado de pessoas. É a opinião de Cretella Júnior (1970, v. 8:255-261), para quem o Estado responde civilmente pelos danos que o ato legislativo cause a um ou a um número restritíssimo de administrados. Lembra ele que às vezes, o próprio legislador insere na lei um dispositivo atenuante, prevendo uma indenização pelo dano. [Direito Administrativo, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 509]. É precisamente o caso dos autos, em que, ao reconduzir, através de modificações no conceito legal de zona de influência, a posição do Município de Caraguatatuba, é porque reconheceu, em algum momento deste processo, que a sua exclusão dessa categoria não se afigurava adequado. Donde ser possível concluir, com o requerente, que essa alteração regulamentar foi realizada de forma a adequar os atos normativos infra-legais à mens legis que presidiu a edição da Lei n. 9.478/97. E exsurge exatamente daí a nota da ilegalidade a qualificar, em termos de responsabilidade civil, a conduta da Administração em face daqueles que, eventualmente, venham a ser prejudicados pelos seus atos. Se não expressa adequadamente o espírito da lei que regulamenta, ou se não dá vazão às finalidades sociais a que ela se dirige (LICC, art. 5º), a atividade regulamentar infra-legal não atende, lato sensu, ao comando constitucional insculpido no art. 84, IV da CF, incidindo, pois, em ilegalidade. Sobre o ponto, não se perca de vista a advertência do eminente ALEXANDRE DE MORAES: Na lição do Ministro Carlos Velloso, os regulamentos, na precisa definição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público. Editados pelo Poder Executivo, visam tornar efetivo o cumprimento da lei, propiciando facilidades para que a lei seja fielmente executada. É que as leis devem, segundo a melhor técnica, ser redigidas em termos gerais, não só para abranger a totalidade das relações que nelas incidem, senão também, para poderem ser aplicadas, com flexibilidade correspondente, às mutações de fato das quais estas mesmas relações resultam. Por isso, as leis não devem descer a detalhes, mas, conforme acima ficou expresso, conter, apenas, regras gerais. Os regulamentos, estes sim, é que serão detalhistas. Bem por isso, leciona Esmein, são eles prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito (grifei). [Direito Constitucional, 6. ed., rev., at., ampl., São Paulo: Editora Atlas S/A., 1999, p. 395]. Evidentemente que as advertências doutrinárias dirigidas ao regulamento, valem, da mesma forma, para todas as espécies normativas editadas pelo Poder Executivo, sem o que o que incidem em ilegalidade. E é desse compáscuo com a ilegalidade que nasce o direito do autor de se ressarcir pelos danos experimentados. É importe registrar, por fim e em remate, que anda bem a Administração Pública de forma geral quando reconhece que regulamentação administrativa de uma dada atividade ou segmento econômico não é adequada e deve ser reformulada. É isto que o cidadão espera do Estado, e os desdobramentos que se relatam no caso aqui vertente são a prova viva e concreta de que - ao contrário do

que muitos advogam - o sistema implementado a partir do advento das agências reguladoras não está exaurido ou ultrapassado. Ocorre que isso não exime ninguém de se responsabilizar pelos seus atos quando, indevidamente, coartam direitos ou prejudicam terceiros. É o que se reconhece no caso concreto. Desnecessário dizer, por outro lado, que está atendido ao prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão aqui movimentada, considerando, especialmente, que os fatos aqui aduzidos ocorreram integralmente sob a égide do Código Civil de 1916 (janeiro de 2000 até janeiro de 2002). Prospera a pretensão inicial. A quantificação do dano emergente é de ser realizada em ulterior fase de liquidação de sentença, tomando-se por base o valor dos royalties que deveriam ter sido pagos durante o período em que o Município autor esteve excluído do conceito legal de zona de influência para efeitos de exploração de petróleo, considerada a produção aferida nos anos respectivos, adotando-se, para tanto, os critérios de cálculo discriminados na Portaria n. 158/98. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais (danos emergentes), valor equivalente ao total dos royalties que lhe deveriam ter sido pagos desde o mês de janeiro de 2000 até o mês de janeiro de 2002, adotados os parâmetros de cálculo fixados pela Portaria n. 158/98, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros de mora na forma do art. 406 do vigente Código Civil, em montantes totais a serem apurados em ulterior fase de liquidação de sentença. Considerando o valor atribuído à causa, o fato de restar vencida a Fazenda Pública, o grau de zelo profissional e empenho em relação ao trabalho apresentado, bem como a complexidade da questão tratada, condeno a ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que estipulo, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e mais custas e despesas processuais adiantadas pelo autor, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C.

**0007491-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007491-0) - GIDEONI CARNEIRO FERNANDES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Ante a concordância tácita do autor com os valores apresentados nos autos, bem como a liberação dos mesmos na conta vinculada objeto da presente ação (fls.90/94), tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0000700-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000700-7) - LUIS ANDRE LADESLAU(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DEOLINDO DA SILVA(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movimentada por GENIVALDO DEOLINDO DA SILVA e LUIZ ANDRÉ LADISLAU em face da UNIÃO FEDERAL - UF, postulando indenização por danos materiais e morais. Sustenta a inicial, em linhas gerais, como decorrência de erros in procedendo e in judicando praticados quando do julgamento de reclamações trabalhistas ajuizadas pelos autores junto à extinta 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos, estes se viram privados em seus direitos, sustentando danos cujo ressarcimento ora se pleiteia. Aponta-se, em sede inaugural, aquilo que, segundo entendimento próprio, seriam diversos erros constatados quando do julgamento das reclamações trabalhistas movidas pelos ora autores, fundamento a pretensão inicial em diversos dispositivos da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código de Processo Civil e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que se entenderam aplicáveis à espécie. Pedem indenização por danos materiais e morais nos valores que apontam na inicial. Junta documentos às fls. 14/164. Citada (fls. 168/169), a ré oferece contestação ao pedido inicial (fls. 171/187), articulando preliminares de nulidade de citação e/ ou inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, e, quanto ao mérito, aduzindo objeção de mérito de prescrição, e, quanto ao tema de fundo, batendo-se pela improcedência do pleito inicial. Junta documentação às fls. 188/650. Réplica às fls. 652/659. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a os autores requereram a produção de provas documentais, com expedição de diversos ofícios (fls. 662/664), o que restou indeferido pela decisão fls. 674. A ré esclareceu que não tem outras provas a produzir (fls. 673). É o relatório. Decido. Concedo aos requerentes, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Desnecessária a realização de quaisquer outras provas para o deslinde do feito, tendo em vista tratar-se de tema eminentemente jurídico, que dispensa a realização de outras provas. Presente, portanto, a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC, passo a proferir sentença, abordando a controvérsia posta em lide. Não merece acolhida, num primeiro quadro, a alegação de preliminar de inépcia da inicial por falta de documentação. Isto porque os rigores da lei no que pertine à documentação essencial para o ajuizamento da lide, devem ser temperados por um princípio de instrumentalidade das formas processuais, não se decretando a nulidade se, por outra forma, os atos processuais geram a finalidade que deles se espera. Foi o caso, em que, embora sem todos os documentos que a ré considerava necessários, foi possível a ela elaborar substancial resposta aos termos da inicial, inclusive voltando-se contra o mérito da imputação inicial. Assim, e nos termos do que dispõe o art. 244 do CPC, considero supridas eventuais falhas quanto ao ato citatório da ré, no que pertine à ausência de documentação necessária, e o faço para considerar válida a citação realizada e a formação da relação processual (CPC, art. 213 c.c. art. 214, 2º do CPC). Fica, com tais considerações, rejeitada a preliminar de nulidade da citação e/ ou inépcia da inicial. Também não há que cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido é de indenização decorrente de atos jurisdicionais, o que, lato sensu, encontra fundamento na previsão constitucional que prevê indenização em caso de erro judiciário (CF, art. 5º, LXXV). É de doutrina que: Edmir Netto de Araújo (1981:137-143), mostrando as divergências doutrinárias a

respeito do assunto, coloca de modo adequado a questão, dizendo que uma coisa é admitir a incontestabilidade da coisa julgada, e outra é erigir essa qualidade como fundamento para eximir o Estado do dever de reparar o dano. Acrescenta que o que se pretende é possibilitar a indenização ao prejudicado, no caso do erro judiciário, mesmo que essa coisa julgada não possa, dado o lapso prescricional, ser mais modificada. Com efeito, o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial, não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência do erro judiciário. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 12. ed., São Paulo: Editora Atlas S/A., 1999, p. 511]. Inviável, presentes estas considerações, o acolhimento da alegação de impossibilidade jurídica do pedido, ficando também esta preliminar rejeitada. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, estão os autos em termos para receber julgamento. Passo ao exame das questões de mérito. No que concerne ao mérito, insta fixar, em primeiro lugar, que o ato judicial que, ao ver dos requerentes, causou danos indenizáveis foi a sentença de primeiro grau proferida, em julgamento conjunto, nas reclamações ns. 1.515/95-8 e 1.516/96-0, oriundas da extinta 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos. É de se reconhecer, nesta quadra, que, de fato, está prescrita a pretensão desenhada na peça inaugural da presente demanda. A decisão proferida nos processos de que aqui se trata - e, em razão da qual, se imputa o dano de que os autores, agora, pretendem se ressarcir - operou trânsito em julgado definitivo ainda nos idos 1997, consoante documentação constante dos autos, o que, por muito, extrapola o prazo prescricional previsto em lei para o exercício da pretensão condenatória. Explica-se: os autos das reclamações trabalhistas em que os ora autores figuravam como reclamantes tiveram o curso da fase recursal obstado, em primeira instância, por força de decisão judicial exarada nos seguintes termos, verbis (fls. 434): Revejo nesta data o despacho de fls. 234, em que foi determinada a remessa dos presentes autos ao E. TRT, negando a subida dos mesmos por verificar que não foi efetivada pelos autorres (sic) o recolhimento das custas processuais, as quais lhes foram imputadas às fls. 196. Int. SJC Campos, 18 de fevereiro de 1997. O prazo para a interposição de agravo, sob a forma de instrumento, desta decisão expirou, segundo se colhe da certidão de fls. 436º dos presentes autos, aos 06/03/1997. Esta, portanto, a data de consumação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista e o termo a quo da fluência da prescrição. Isto porque, consumada a lesão ao direito dos requerentes por conta do trânsito em julgado da decisão ora objurgada, inicia-se nessa data a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão reparatória ali originada. A regra, hoje, está cristalizada no art. 189 do CC, mas sempre teve aplicabilidade no direito brasileiro, já que alberga a teoria da actio nata. Verbis: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Ora, com a superveniência do trânsito em julgado desfavorável aos requerentes no âmbito das reclamações trabalhistas por eles ajuizadas, iniciava-se, ali, o termo inicial de contagem da prescrição. Estabelece-se, portanto, como termo a quo para a fluência da prescrição, a data de 06/03/1997. Considerando-se que o prazo prescricional para o exercício de pretensão reparatória de danos materiais em face de pessoas jurídicas de direito público é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, verifica-se que, à data do ajuizamento da presente demanda, 04/03/2005 (fls. 02), já havia se operado, integralmente, o transcurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão reparatória manifestada na inicial. Observa-se, no ponto, que as objeções que, quanto ao ponto, os autores teceram em réplica, não ostentam, data venia, condições de se serem acolhidas. A uma que o que prescreve, para fins de apuração do dano, é a pretensão indenizatória, e não a sentença trabalhista que o ocasionou. A duas que, bem ao contrário do que alegam os autores, não está presente, na espécie, nenhuma das causas que suspendem ou interrompem a prescrição (arts. 168 usque 176 do CC/ 1916, em vigor à época dos fatos). Irremediavelmente fulminada pela prescrição a pretensão aqui manifestada pelos requerentes. Em face dessa solução, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos autos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, acolho a objeção de mérito articulada pela ré, e **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão inicial aqui ajuizada, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, com apreciação do mérito da causa, na forma do art. 269, IV do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.

**0002903-37.2005.403.6103 (2005.61.03.002903-9) - RONALDO RODRIGUES CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Ante a concordância tácita do autor com os valores apresentados nos autos, bem como a liberação dos mesmos na conta vinculada objeto da presente ação (fls.106/114), tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0001818-79.2006.403.6103 (2006.61.03.001818-6) - DARCY GEROLAMO(SP096212 - JANDYRA BAPTISTA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando revisão de benefício de pensão. Afirma a parte autora que seu benefício previdenciário em 19/03/1992 e que seu benefício não é revisto há anos, razão pela qual entende fazer jus à revisão conforme os índices legais cabíveis. Instada a aditar a inicial, esclarece tratar-se de revisão e aposentadoria, tendo se limitado a repetir a inicial, assinalando que o benefício não é revisto há anos e

encontra-se defasado (fls. 14-15).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de inépcia da inicial. Requer pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica.Foi facultada a especificação de provas. O INSS reiterou a inépcia da inicial e insistiu pela extinção do processo sem resolução do mérito. De seu turno, a parte autora afirmou não ter provas a produzir.Decido.Com razão o INSS ao afirmar que não se logra compreender a inicial e a sua real pretensão (fl. 62). De fato a parte autora formulou pedido vago e impreciso, tornando impossível estabelecer-se os limites do pedido. Isso posto, acolho a preliminar de inépcia da inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do art. 295, parágrafo único, II do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios e sem condenação em honorários diante da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0005252-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005252-2) - MARIA JOSE DA CONCEICAO ROSA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ROSA qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural.Afirma a autora ter sempre trabalhado na roça, inicialmente com seu pai, Afonso Custódio da Rosa, no sítio do Zé Luiz e, a partir dos 16 anos com o companheiro Leonardo Carbone Neto, também trabalhador rural.Destaca fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que continua exercendo atividades rurais até a atualidade.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, na data aprazada foram colhidos depoimentos das testemunhas da autora.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito: O deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade rural e do preenchimento do requisito tempo de contribuição. Se não, vejamos.Exercício de atividade rural:No caso dos autos, pretende a parte autora, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos, sem indicar o termo inicial, limitando-se a informar que o trabalho rural se deu nas redondezas de São Bento do Sapucaí, no sítio do Zé Luiz, posteriormente com Leonardo Carbone Neto e atualmente na propriedade de Geraldo Alves Rosa.Impõe-se primeiramente a análise do exercício de atividade rural alegado pela autora.Como início de prova material, é possível verificar nos autos: Certidão de Casamento nº 798, fls. 40v/41vº livro B-8 - consta profissão lavrador do pai da autora à época do casamento, em 08/01/1948- fl. 20. Certidão do Registro das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato que certifica a existência de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, lavrada em 30/05/1997 na qual figura como outorgado cessionário Leonardo Carbone Neto, qualificado como lavrador - fls. 22/24. Mandado de Intimação para audiência de tentativa de conciliação, referente à ação de dissolução de sociedade de fato litigiosa com partilha de bens, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, processo nº 2526/97 - fl. 25.Bem, além de não haver documentos em nome da autora de atividade rural, o contexto probatório também não demonstrou suficientemente que as atividades da autora foram realizadas em propriedade rural. Com relação aos documentos apresentados, verifica-se que nenhum deles é contemporâneo ao exercício da alegada atividade rural. De fato, a certidão de casamento do pai da autora data de 1948, e a certidão relativa à escritura de cessão de direitos possessório ao Sr. Leonardo Carbone Neto refere-se ao ano de 1997, o mesmo ano do processo de dissolução de sociedade de fato requerida pela a parte autora contra Leonardo Carbone Neto.Os documentos de fls. 21 e 26 em nada esclarecem o exercício de atividade rural.As testemunhas afirmaram que a autora sempre residiu na área rural, plantando milho, arroz, feijão, verduras e legumes e que conviveu com Leonardo com quem teve filhos.A testemunha Jovita Maura Diniz relatou não viu a autora vendendo produtos mas não a viu trabalhando na roça (fl. 62-vº).Assim, a atividade rural da autora, além de não ser subsidiada por nenhuma prova documental, sofre de contradições quanto à continuidade, fato que descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar. Desta forma, verifico a inexistência de provas materiais substanciais que comprovem o início de prova material.Neste passo, a autora não tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.Custas com de lei. Condono ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006345-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006345-3) - EUSTAQUIO GALLINA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário.Pede seja o réu condenado a proceder:1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus

benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS não ofertou contestação (fl. 36), tendo sido decretada a respectiva revelia. Foi acostada contestação pelo INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO

DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007087-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007087-1) - DECIO JOSE BATISTA (SP226492 - ARMANDO BACCARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)**  
Trata-se de ação de reparação civil por danos materiais e morais movimentada por DÉCIO JOSÉ BATISTA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alega a autora, que, a partir dessa municipalidade de São José dos Campos, enviou a um lojista, sediado na cidade São Paulo - Capital, para conserto, um aparelho descrito como uma câmera fotográfica digital (Tekpix DV-3100), utilizando-se, para tanto, dos serviços de SEDEX disponibilizados pela ré. Que, expirado o prazo necessário à efetivação da entrega, veio a saber que essa não ocorrera em função do extravio do aparelho remetido. Que, em razão disso, acabou contabilizando prejuízos materiais, no importe de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), e morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos, que pretende ver ressarcidos dentro do âmbito dessa indenizatória. Junta documentos às fls. 16/27. Citada, fls. 34/36, a ré contesta o pedido (fls. 42/70, com documento às fls. 71), aduzindo, quanto ao mérito, que não houve a declaração do conteúdo ou mesmo do valor da remessa. Que não se comprovou efetivamente a ocorrência do dano e que não houve culpa da ré. Contesta a configuração de danos morais. Pede a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 76/77. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, fls. 78, o autor nada requereu. A ré se manifesta às fls. 82, requerendo o julgamento no estado. É o relatório. Decido. O caso pede o julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 330, I do CPC, de vez que todas as provas necessárias ao deslinde da causa estão acostadas aos autos, nada sendo necessário esclarecer por meio de testemunha ou perícia. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do tema de fundo da demanda. Quanto ao mérito, a pretensão é improcedente. O *punctum pruriens* da questão aqui discutida diz com o fato, afirmado pela ré e de resto nunca contestado diretamente pela autor, de que o ora requerente efetuou a postagem dos objetos nos Correios (via SEDEX) sem declarar aquilo que nela se continha. Tal assertiva, de resto, encontra respaldo inabalável na fatura de prestação de serviços acostada aos autos às fls. 21 (documento juntado pelo próprio autor) em que consta informação expressa, vazada nos termos seguintes: **DECLARO QUE NÃO DESEJO POSTAR O CONTEÚDO DESTA REMESSA COM SEGURO**. Realmente, da análise de todas as provas coligidas a esses autos por ocasião da instrução processual, verificou-se que - em nenhum momento - existe a comprovação chapada e frontal de que a autora efetivamente declarou aquilo que se continha no interior da postagem, bem como o seu valor aproximado. Pelo contrário. O que existe nos autos é a prova de que a postagem foi feita sem a declaração respectiva. Sucede que só mesmo a prova cabal da declaração do conteúdo da remessa postal é que poderia caracterizar a responsabilidade civil de parte da requerida. Para os efeitos indenizatórios aqui almejados, não bastava ao autor comprovar a efetivação da postagem do material perante a ré. Era necessário que o requerente provasse que efetivou a declaração de conteúdo perante a ré, o que, em nenhum momento foi feito. Doutra giro, é bem de ver que, mesmo que as notas fiscais/ faturas relativas às mercadorias remetidas tivessem sido remetidas conjuntamente com as mercadorias, nem assim se poderia presumir que a ré teria o conhecimento do conteúdo. Isso não pode ser aceito, porque as próprias notas faziam parte da remessa e foram enviadas em conjunto com a embalagem, o que, por evidente, não dispensa o remetente de informar o transportador quanto ao

conteúdo, caso queira, ao depois, alcançar indenização em eventual caso de perecimento ou extravio. Mesmo porque, ficou bem esclarecido na resposta da empresa pública ora requerida (ECT) que a declaração do conteúdo e valor das mercadorias postadas é um serviço adicional da empresa transportadora, que deve ser especificamente contratado, inclusive com diferença de preço na prestação desse serviço específico. Seja como for, o certo é que a declaração de conteúdo e valor daquilo que a remetente enviou ao destinatário realmente não foi efetivada, e, sem ela, não há como se exigir das rés que efetuem o ressarcimento pretendido pela autora. Com efeito, a declaração do conteúdo da postagem é pressuposto, requisito indispensável para que a parte lesada por eventual extravio dos bens venha a pleitear o seu ressarcimento. Evidentemente que não se pode exigir - dos encarregados no transporte de correspondências e mercadorias - que assumam responsabilidade por aquilo que não sabem o que é, e, ainda mais, o quanto valem. Até porque, convenha-se, admitir o oposto seria abrir importantíssima possibilidade para a ocorrência de fraudes no sistema. Bastaria, v.g., que qualquer pessoa enviasse, sem declaração à empresa de Correios, um objeto sem qualquer valor, para, uma vez consumado o extravio, informar que a remessa se consubstanciava, por exemplo, em jóias e diamantes. Embora não se possa assemelhar a situação acima exemplificada com o caso concreto ora em estudo, o certo é que, de uma forma ou de outra, a declaração de conteúdo é medida de rigor sempre que se pretenda responsabilizar o transportador por aquilo que se envia. Sem essa declaração, o extravio da correspondência gera à empresa encarregada apenas o dever de restituir o valor da postagem, sem que se lhe possa impingir o dever de indenizar o valor total dos bens desviados. Apreciando questão exatamente igual a essa, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente pronunciamento, fixou, por maioria, o precedente na direção aqui afirmada nos termos seguintes: Processo: REsp 730855 / RJRECURSO ESPECIAL: 2005/0037324-4Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)Relator(a) p/ Acórdão: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento: 20/04/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.11.2006 p. 304EmentaRECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. No corpo desse acórdão, que deu provimento à irresignação dos Correios, acolhendo o Especial, ficou estabelecido que - embora o extravio de bens seja fato incontroverso e a ECT nem sequer o discuta - o certo é que não houve prova cabal do conteúdo da remessa efetivada pelo autor. Diz mais o julgado que, não obstante o regime de responsabilidade objetiva a que se submetem as empresas de correios e telégrafos, isso, de per se, não afasta o ônus processual, a cargo do autor, de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Confira-se, atentamente, pequeno excerto do voto de Sua Excelência, o Ministro Relator para o acórdão, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS: O extravio da correspondência é fato incontroverso. A ECT não o nega, tanto que se dispôs a restituir o valor da postagem (R\$ 5,62). Mas o conteúdo do envelope - supostamente as guias de levantamento - não foi provado pelo autor. E era seu esse ônus (fato constitutivo do seu direito). Não se oponha - como fez a instância precedente - a existência de responsabilidade objetiva da ECT. Esse fato, por si só, não afasta o dever processual do autor, que é provar a ocorrência do dano. O dano material foi meramente alegado. Isso não é suficiente. O Art. 17 da Lei 6.538/78 tem o seguinte teor: Art. 17. A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. É bem verdade que tal dispositivo legal estabelece taxativamente as hipóteses de exclusão de responsabilidade da ECT, no caso de extravio de correspondência. Não se nega que a ECT tem o dever de indenizar. O extravio, como dito, é incontroverso. Mas a indenização deve se restringir ao dano comprovado pelo autor, que é apenas o do valor da postagem. O conteúdo do envelope não foi objeto de prova. A instância precedente, ao determinar o pagamento de indenização no montante em que reclamado pelo autor, terminou por interpretar incorretamente o Art. 17 da Lei Postal. O pedido de indenização por danos morais também se baseou no suposto conteúdo da correspondência. Por isso, não merece acolhida. Rigorosamente, portanto, o v. acórdão acima indicado reconhece que a viabilidade da indenização reclamada pelo prejudicado passa, necessariamente, pela prova do conteúdo da correspondência, prova essa que, consoante bem aponta a ementa do julgado, se faz pela declaração da pessoa remetente. Sem ela, não há prova do material enviado, pelo que, em caso de extravio, não há o que indenizar. Assim, a pretensão esgrimida na peça inaugural se mostra inviável, na medida em que - sem a declaração de conteúdo da remessa - a responsabilidade das requeridas se restringe exclusivamente ao valor da postagem não alcançando o preço total dos bens remetidos. A pretensão de indenização decorrente de danos materiais é, destarte, improcedente. Solução que, por evidente, se estende também aos danos morais, já que, sem a comprovação efetiva da ocorrência do dano, não há o que indenizar. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a autor, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetivação liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0007177-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007177-2)** - NERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ante a concordância tácita do autor com os valores apresentados nos autos, bem como a liberação dos mesmos na conta vinculada objeto da presente ação (fls.69/75), tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

**0007385-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007385-9)** - JANIO GONCALVES CRUZ(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 70,28%, 84,32% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/79. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletem a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o



direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora, tendo como perspectiva que os extratos juntados aos autos demonstram que a data de aniversário da conta poupança é o dia 28 (fls. 18/79). DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084). Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pelo autor, que aludida conta não aniversariou no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas

e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Resp 241.694/SP, DJU de 25.09.2000). Todavia, consoante assentado na jurisprudência citada acima, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 incidente apenas sobre as contas da autora com aniversário na primeira quinzena do mês. Tendo em vista o aniversário da conta-poupança da parte autora, a Caixa Econômica Federal não deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72%. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Porém, para as contas com aniversário posterior a 15/03/90, não há direito adquirido a determinado índice de correção, mas mera expectativa de direito, além do que, para as contas mencionadas, a correção monetária foi paga em conformidade com a legislação de regência, qual seja, o art. 6º, 2º, da MP n.º 168 convertida na Lei n.º 8.024/90, utilizando-se o BTNF, critério tido como constitucional. Improcedente, pois, o pedido de pagamento de correção monetária para o mês de março/90, de acordo com o IPC/INPC. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001923-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001923-7) - OTHONIEL SOARES DE MORAES (SP137798 - RICARDO ALVES E SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/16. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo

prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o

período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-00025699-3), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003104-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003104-3) - RICARDO VELOSO PEREIRA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em embargos de declaração. RICARDO VELOSO PEREIRA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 74/76, alegando que este juízo, ao prolatar a sentença, o fez de forma obscura e omissa, quanto à aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989. Requer o saneamento da aludida decisão com fulcro nos artigos 535 do Código de Processo Civil. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração, fl. 94. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. De fato, cabem os embargos declaratórios diante da existência de omissão no decisório guerreado. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) De fato, verifica-se que a sentença combatida não tratou da aplicação do percentual do IPC de janeiro de 1989, alegado pelo autor. Desta forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para retificar a fundamentação e o dispositivo, constando na sentença o texto a seguir transcrito, o qual consolida as modificações resultantes do acolhimento dos embargos: Ação de rito ordinário Parte autora: RICARDO VELOSO PEREIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por RICARDO VELOSO PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, relativos aos Planos Bresser e Verão, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados e a apresentação dos extratos da respectiva conta referente ao período. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/12. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento

afasto a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:** O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: **DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89).** - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do

autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (ag. 1357 conta nº 013-00009137-1), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na percentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. **PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. INTIMEM-SE.**

**0003991-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003991-1) - ROGERIO DE SOUZA BRAGA(SP183519 - ADRIANA**

SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pela parte autora. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos



depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084). Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, na pesquisa de extratos apresentada pela CEF às fls. 43/44, que aludida conta foi encerrada antes do ano de 1986. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004212-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004212-0) - ANTONIO CARLINI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14%, 84,32% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do



prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve

um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO.**

**LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:** Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. **DO PLANO COLLOR I:** Ao julgar o REExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1388 - conta nº 013-00005802-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência

harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004327-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004327-6) - RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/10. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pela parte autora. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito: Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o renomado processualista: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Destaco, inicialmente, que a parte autora não se desincumbiu dos ônus processuais a ela impostos. O primeiro, de apresentar junto com a inicial os extratos referentes a sua própria conta nos períodos pleiteados. O segundo, de descrever corretamente os dados da conta poupança, o que não fez embora intimado para ciência da petição de fl. 82 da CEF (despacho de fl. 83). Assim, atento à regra prevista no art. 333 do CPC que impunha um encargo à parte autora, dou por não provados os fatos alegados na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Custas como de

lei. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004396-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004396-3) - MARCOS ANGELO BELLINI (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14%, 84,32% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/15. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a

inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o

período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00043661-6, 013-00105350-8, 013-00084179-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004516-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004516-9) - MARLI MENDES (SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/14. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei nº 7.730/89, respondendo pela correção monetária por

ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ela titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pela parte autora. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acrescido, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:** O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: **DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89).** - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de



junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta 10020259-5), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004556-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004556-0) - FELIX DE MEDEIROS WINKEL(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/09. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ela titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução



vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1388 - conta 00001506-2), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004901-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004901-1) - MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF propôs acordo às fls. 43/47, sobrevivendo expressa concordância da parte autora à fl. 52. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a parte autora manifestou integral anuência à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo de fls. 43/47 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 43/47. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005156-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005156-0) - ROBERTO MODESTO DA FONSECA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão do benefício previdenciário da parte autora pela incidência dos índices de 10,96%, 0,91% e 17,23% aplicados dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 aos salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, afirmando ter aplicado os critérios legais para atualização do valor do benefício, pugnou pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Pretende a parte autora a aplicação dos índices que majoraram o teto previdenciário nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 em seu benefício. Ocorre que a parte autora confunde os conceitos de reajuste da renda mensal com teto previdenciário, uma vez que os índices postulados foram aqueles aplicados para elevar o valor máximo para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como para o valor máximo dos benefícios concedidos a partir dos respectivos atos normativos. O INSS, em processo que tratou da mesma matéria, bem ponderou a questão ao asseverar que reajuste da renda mensal é efetuado mediante aplicação de índice de atualização do valor do benefício, já Teto Previdenciário e o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o valor dos benefícios, para que seja mantido um equilíbrio entre o que recebe e o que se paga pela previdência social. Não se trata de reajuste de SC - Salários de Contribuição ou SB - Salário de Benefício, mas de um valor fixado segundo critérios políticos, em atenção os princípios constantes do artigo 201 da Constituição da República, principalmente critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda naqueles autos deixou assente a autarquia: As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite dos salários de contribuição - valores sobre os quais incidem as alíquotas de contribuição previdenciárias - aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Essa mudança dos patamares não ocorreu em razão de reajuste do valor dos benefícios previdenciários, mas de opção política do legislador de forma a permitir que as alíquotas das contribuições previdenciárias pudessem incidir sobre valores mais elevados de forma a manter o equilíbrio atuarial entre a receita e despesa da Previdência Social, como já salientado. Essa mudança de limites, por não se originar de reajuste de benefícios, não acarretou qualquer alteração nos benefícios já concedidos. Houve repercussão apenas nos benefícios concedidos após a sua promulgação, pois a adoção de limite-teto mais elevado no período básico de cálculo, naturalmente acarretará a apuração de média mais elevada, fato que evidentemente não se verificou em relação aos benefícios já concedidos. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00, adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Dispõe os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91, que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta

Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Isto é, o reajuste do valor dos benefícios implica necessariamente no reajuste do limite-teto do salário-de-contribuição, a adoção de novo limite não acarretará majoração dos benefícios. (Grifei.) Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, nos termos em que formulado, considerando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. Adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de benefício no mês de junho de cada ano, não havendo disposição legal para adoção de outra data de reajuste, como pretende a parte autora. Assim, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1998, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o

Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0006771-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006771-2) - JOAO ALVES PEREIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/17. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ela titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade

de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta 00026627-1), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007118-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007118-1) - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO (SP201019 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para

sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo a ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósito a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de

26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084). Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pela CEF às fls. 35/36, que aludida conta não existia no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007209-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007209-4) - PEDRO LUIZ DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na aplicação do INPC. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96



- INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0007791-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007791-2) - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário.Entende ser devida a atualização com base na aplicação do INPC a partir de 1998.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminares e combatendo a pretensão. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Carência de ação:A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo INSS, na realidade refere-se ao mérito e será oportunamente analisada.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Mérito:Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes.Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no



art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0008604-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008604-4) - TEOTONIO ROMAO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial veio acompanhada de documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de mérito e apresentando proposta de transação.No mérito, afasta a pretensão.Houve réplica, na qual a parte autora discordou a proposta de transação apresentada.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do

que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Verifico, desde logo, que os meses entre outubro de 1991 e janeiro de 1995 estão no período básico de cálculo do benefício da parte autora. Cabe, então, analisar o caso concreto ao pedido de revisão veiculado. IRSM: A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Cito, também nesse sentido, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 411345, Processo: 200200155205-SC, Fonte DJ, data 15/09/2003, p. 348) Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 025.339.202-0, para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condene o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.**

**0008920-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008920-3) - JOEL PEREIRA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na variação dos preços dos itens básicos necessários a sua subsistência, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 a 05/2005, no importe de 8,5% publicados pelo índice. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação,

combatendo a pretensão e aduzindo preliminar de mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A

MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV - Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

**0010323-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010323-6) - BRAZ JOSE DO PRADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário.Entende ser devida a atualização com base na aplicação do INPC.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes.Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo

INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0010324-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010324-8) - CLAUDIO AMERICO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário.Entende ser devida a atualização com base na aplicação do INPC.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes.Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os

mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0010325-92.2007.403.6103 (2007.61.03.010325-0) - OSVALDO GOMES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual.Citado o INSS contestou combatendo a pretensão e requerendo a improcedência do pedido.Facultou-se a especificação de provas.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefícioCom relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições,

ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria foi concedida fora do período alvo da determinação legislativa de revisão (14/10/1996 - fl. 28). Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0010326-77.2007.403.6103 (2007.61.03.010326-1) - JOSE DOMINGOS MACIEL NETO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na aplicação do INPC. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela



MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0010362-22.2007.403.6103 (2007.61.03.010362-5) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte



autora busca a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, afasta a pretensão (fls. 21/34). Houve réplica (fl. 35/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. O INSS alega ter efetuado a revisão do benefício da parte autora em decorrência da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela na ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 ainda sem trânsito em julgado. Alega, ainda, que o autor não aderiu ao termo de acordo de fl. 10, bem como o benefício já ter sido revisto em 06/11/2007. Neste contexto, citadas alegações devem ser apreciadas como condições da ação. Cabe considerar a existência de interesse de agir, pois a pretensão não foi totalmente satisfeita, visto que não foram pagos os valores em atraso, sem perder de perspectiva que a ação civil pública citada não transitou em julgado, o que torna incerta a possibilidade de pagamento. Além disso, a propositura de ação coletiva ou a apresentação de proposta de acordo não impede que a parte autora pleiteie individualmente sua pretensão material. Afasto as preliminares veiculadas nas preliminares. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício:** Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência.

**Mérito:** Verifico, desde logo, que os meses entre junho de 1991 e maio de 1995 estão no período básico de cálculo do benefício da parte autora. Cabe, então, analisar do caso concreto ao pedido de revisão veiculado. **IRSM:** A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Cito, também nesse sentido, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 411345, Processo: 200200155205-SC, Fonte DJ, data 15/09/2003, p. 348)** Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são

devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 025.415.935-4, para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condene o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010395-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010395-9) - ORILDO CARVALHO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, aduzindo preliminares e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do

valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravamento regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (24/06/1993 - fl. 09). O INSS, por sua vez, juntou consulta ao sistema REVSIT (fl. 30) que demonstra não ter a parte autora direito à revisão pretendida, justamente por ter sido o benefício concedido com a média dos salários de contribuição (R\$ 9.315.306,00) não superior ao teto Cr\$ 30.214.732,09 - fl. 31). Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**000219-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000219-9) - MARYLENA RODRIGUES SILVA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela (fl. 13). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido da parte autora, além de arguir preliminar ao mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Falta de interesse de agir: O benefício da parte autora nº 081.145.088-0 foi concedido em 10/07/1986. Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia se alterou o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36

contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ora, tendo em vista que a data da concessão do benefício, impõe-se a incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. A matéria sedimentou-se também em súmula editada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN. Todavia, conforme comprovou a parte ré, considerando a data de início do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de serviço), eventual índice de correção a ser aplicado (índice médio da variação conjunta da ORTN/OTN/BTN) não geraria resultado prático no cálculo da renda mensal, uma vez que o benefício foi calculado utilizando-se os salários-de-benefício fixados no teto. O documento de fl. 29 comprova tal realidade, de tal sorte que não haveria diferença entre a renda mensal sem revisão e aquela revisada. O interesse de agir decorre do binômio utilidade/necessidade (e, para alguns doutrinadores, adequação), devendo, portanto, o provimento jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pelo autor. No caso em tela, é manifesta a falta de interesse de agir da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000887-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000887-6) - LUIZ OTAVIO MOREIRA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autora, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, combateu a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impossibilidade Jurídica do Pedido: De efeito, não merece guarida a tese do INSS no sentido de que o autor é carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar, na verdade refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se

pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0001151-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001151-6) - CARMEN GALAN DAS NEVES(SPI87201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão do benefício previdenciário da parte autora pela incidência do IRSM de 39,67 na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 17,23%, respectivamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 no benefício do autor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, afirmando ter aplicado os critérios legais para atualização do valor do benefício, pugnou pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco

anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: IRSM: A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Cito, também nesse sentido, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.- Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 411345, Processo: 200200155205-SC, Fonte DJ, data 15/09/2003, p. 348) Contudo, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício da autora está compreendido entre os meses de agosto de 1990 a julho de 1993, não ensejando a aplicação do índice postulado (39,67% - IRSM de fevereiro de 1994) na correção dos salários de contribuição. Teto Previdenciário - Dezembro/1998 - Dezembro/2003 - Janeiro/2004 Pretende, ainda, a parte autora a aplicação dos índices que majoraram o teto previdenciário nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 em seu benefício. Ocorre que a parte autora confunde os conceitos de reajuste da renda mensal com teto previdenciário, uma vez que os índices postulados foram aqueles aplicados para elevar o valor máximo para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como para o valor máximo dos benefícios concedidos a partir dos respectivos atos normativos. O INSS, em processo que tratou da mesma matéria, bem ponderou a questão ao asseverar que reajuste da renda mensal é efetuado mediante aplicação de índice de atualização do valor do benefício, já Teto Previdenciário e o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o valor dos benefícios, para que seja mantido um equilíbrio entre o que recebe e o que se paga pela previdência social. Não se trata de reajuste de SC - Salários de Contribuição ou SB - Salário de Benefício, mas de um valor fixado segundo critérios políticos, em atenção os princípios constantes do artigo 201 da Constituição da República, principalmente critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda naqueles autos deixou assente a autarquia: As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite dos salários de contribuição - valores sobre os quais incidem as alíquotas de contribuição previdenciárias - aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Essa mudança dos patamares não ocorreu em razão de reajuste do valor dos benefícios previdenciários, mas de opção política do legislador de forma a permitir que as alíquotas das contribuições previdenciárias pudessem incidir sobre valores mais elevados de forma a manter o equilíbrio atuarial entre a receita e despesa da Previdência Social, como já salientado. Essa mudança de limites, por não se originar de reajuste de benefícios, não acarretou qualquer alteração nos benefícios já concedidos. Houve repercussão apenas nos benefícios concedidos após a sua promulgação, pois a adoção de limite-teto mais elevado no período básico de cálculo, naturalmente acarretará a apuração de média mais elevada, fato que evidentemente não se verificou em relação aos benefícios já concedidos. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00, adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Dispõe os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91, que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Isto é, o reajuste do valor dos benefícios implica necessariamente no reajuste do limite-teto do salário-de-contribuição, a adoção de novo limite não acarretará majoração dos benefícios. (Grifei.) Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, nos termos em que formulado, considerando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. Adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de benefício no mês de junho de cada ano, não havendo disposição legal para adoção de outra data de reajuste, como pretende a parte autora. Assim, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1998, considerado o disposto

no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUÍZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos



benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001300-21.2008.403.6103 (2008.61.03.001300-8)** - ROMEU ALVES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se o limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, da prioridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou, aduzindo preliminares e combatendo a pretensão da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo



decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002345-60.2008.403.6103 (2008.61.03.002345-2) - GENTIL DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na aplicação do INPC. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). **EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13;

Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.P. R. I.

**0002346-45.2008.403.6103 (2008.61.03.002346-4) - MARINA SOARES MOITA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO PALACIO, qualificado e devidamente representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 14/02/2004.A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT.Com a inicial, vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora, além de aduzir preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de mérito:Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas,

restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **MÉRITO:** ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilatarem o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.

**0002865-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002865-6) - IZIDORO ALVES GUSMAO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na variação dos preços dos itens básicos necessários a sua subsistência, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 a 05/2005, no importe de 8,5% publicados pelo índice. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão e aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDOPreliminar de mérito:** Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente de vidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,8 1%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,8 1% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002,

com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000.o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000.o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000.o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005.o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art 201, 4 C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Mm. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13).MéritoEMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS:REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9. 711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2 e 3do art 4; Med Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1; Decreto 3.826, de 31.5.01, art 1. C.F., art 201, 4.I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, , 3do art 4; Med Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art 1; Decreto 3.826/01, art 1: incorrência de inconstitucionalidade.II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art 201, 4, C.F., somente pode ser elidi da mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III- R.E. conhecido e provido.Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3 e 202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP N 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI N 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória n 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP s 1572 -1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3 Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 8431 94-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO.1- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória n 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei n 9. 711/98.II- As Medidas Provisórias n.s. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1 de junho de 1999 e 1 de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP n 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto n 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto n 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3 Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003340-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003340-8) - CLAUDIO FERRARAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimada da sentença proferida às fls. 158/159, a parte autora opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de contradição por ter constado indevidamente no julgado referência à CEF (Caixa Econômica Federal) ao invés do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. De fato, à fl. 158 não constou corretamente o nome da parte ré, conquanto em todo o restante da sentença se tenha feito a correta menção ao INSS. Da mesma forma, merece corrigenda a referência à expedição de alvará de levantamento, posto que o pagamento, após liquidação da sentença, há de quitar-se

através de requisição judicial. Cuida-se à evidência de inexatidões materiais na sentença lançada às fls. 158/159, certamente decorrente do emprego de minuta tocante a causa em que se discutiam valores de caderneta de poupança junto à CEF. Diante do exposto, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção do erro material que constou na sentença guerreada (fls. 158/159), a respectiva redação passa a ser a que segue: Com efeito, a parte autora manifestou integral anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo de fls. 142/144 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fls. 142/144. Apresente o INSS a conta de liquidação para fins de expedição de requisição de pagamento quanto aos atrasados. No mais a sentença de fls. 158/159 remanesce tal como lançada. Intimem-se. Retifique-se o registro.

**0003734-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003734-7) - ADEMIR LOMBARDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da

Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003830-95.2008.403.6103 (2008.61.03.003830-3) - JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade,

expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004157-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004157-0) - JOAQUIM DE LIMA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 17/08/1993, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação,

combatendo a pretensão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 pas-sou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidem sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, tendo em vista que seu benefício (DIB: 17/06/1993) foi concedido antes da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 028.123.490-6 - fl. 09), para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004239-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004239-2) - ADOLPHO LOPES ANGELINI (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citada, o INSS contestou combatendo a pretensão e aduzindo preliminares. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa requer a análise do seguinte tema: a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação. Se não vejamos. Destacou o INSS que em determinadas situações o índice da previdência superam os índices mencionados,



que, por vezes, são negativos. Ponderou a autarquia previdenciária que, comparando-se a data de início do benefício do autor e a pretensão de reapreciação de sua RMI, com base nos índices OTN/ORTN, ocasionaria a redução do salário de benefício, na média em que o índice encontrado para o período é negativo, da ordem de -1,7736%. Finaliza concluindo não haver utilidade na atual demanda, carecendo a parte autora de interesse de agir. Impende, portanto, concluir que não está caracterizado o interesse de agir do autor, tornando-o carecedor da ação. De fato, a autora não demonstrou o interesse processual na lide. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0004255-25.2008.403.6103 (2008.61.03.004255-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão do benefício previdenciário da parte autora pela incidência dos índices de 10,96%, 0,91% e 17,23% aplicados dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 aos salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, afirmando ter aplicado os critérios legais para atualização do valor do benefício, pugnou pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Preliminar de Mérito:** Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. **Mérito:** Pretende a parte autora a aplicação dos índices que majoraram o teto previdenciário nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 em seu benefício. Ocorre que a parte autora confunde os conceitos de reajuste da renda mensal com teto previdenciário, uma vez que os índices postulados foram aqueles aplicados para elevar o valor máximo para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como para o valor máximo dos benefícios concedidos a partir dos respectivos atos normativos. O INSS, em processo que tratou da mesma matéria, bem ponderou a questão ao asseverar que reajuste da renda mensal é efetuado mediante aplicação de índice de atualização do valor do benefício, já Teto Previdenciário e o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o valor dos benefícios, para que seja mantido um equilíbrio entre o que recebe e o que se paga pela previdência social. Não se trata de reajuste de SC - Salários de Contribuição ou SB - Salário de Benefício, mas de um valor fixado segundo critérios políticos, em atenção os princípios constantes do artigo 201 da Constituição da República, principalmente critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda naqueles autos deixou assente a autarquia: As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite dos salários de contribuição - valores sobre os quais incidem as alíquotas de contribuição previdenciárias - aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Essa mudança dos patamares não ocorreu em razão de reajuste do valor dos benefícios previdenciários, mas de opção política do legislador de forma a permitir que as alíquotas das contribuições previdenciárias pudessem incidir sobre valores mais elevados de forma a manter o equilíbrio atuarial entre a receita e despesa da Previdência Social, como já salientado. Essa mudança de limites, por não se originar de reajuste de benefícios, não acarretou qualquer alteração nos benefícios já concedidos. Houve repercussão apenas nos benefícios concedidos após a sua promulgação, pois a adoção de limite-teto mais elevado no período básico de cálculo, naturalmente acarretará a apuração de média mais elevada, fato que evidentemente não se verificou em relação aos benefícios já concedidos. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00, adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Dispõe os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91, que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Isto é, o reajuste do valor dos benefícios implica necessariamente no reajuste do limite-teto do salário-de-contribuição, a adoção de novo limite não acarretará majoração dos benefícios. (Grifei.) Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, nos termos em que formulado,

considerando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. Adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de benefício no mês de junho de cada ano, não havendo disposição legal para adoção de outra data de reajuste, como pretende a parte autora. Assim, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1998, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o

reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004282-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004282-3) - ANTONIO MANOEL CARDOSO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. O INSS alega ter efetuado a revisão do benefício da parte autora em decorrência da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela na ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 ainda sem trânsito em julgado. Neste contexto, citadas alegações devem ser apreciadas como condições da ação. Cabe considerar a existência de interesse de agir, pois a pretensão não foi totalmente satisfeita, visto que não foram pagos os valores em atraso, sem perder de perspectiva que a ação civil pública citada não transitou em julgado, o que torna incerta a possibilidade de pagamento. Além disso, a propositura de ação coletiva ou a apresentação de proposta de acordo não impede que a parte autora pleiteie individualmente sua pretensão material. Afasto as preliminares veiculadas nas preliminares. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: Verifico, desde logo, que os meses entre fevereiro de 1993 e janeiro de 1996 estão no período básico de cálculo do benefício da parte autora. Cabe, então, analisar do caso concreto ao pedido de revisão veiculado. IRSM: A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de

Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Cito, também nesse sentido, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando a-penas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.- Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 411345, Processo: 200200155205-SC, Fonte DJ, data 15/09/2003, p. 348) Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 103.432.798-9, para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condeneo o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004594-81.2008.403.6103 (2008.61.03.004594-0) - FAUSTINO CARLOS PEREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal de benefício com incidência do índice IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário de contribuição. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou, aduzindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o sucinto relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência

da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real. Posteriormente à edição das Leis 8212/91 e 8213/91, adveio a Lei 8542/92. Essa lei regulamentou o reajuste dos benefícios de prestação continuada em seu art. 9º, modificando o critério de periodicidade e o índice macroeconômico de reajuste dos benefícios previdenciários. O INPC, que fora instituído na redação original do artigo 41, II, da Lei 8213/91, foi substituído pelo IRSM. Merece registro que a Lei 8542/92 sofreu várias modificações introduzidas pela Lei 8700, de 27 de agosto de 1993. No entanto, nada mudou em relação à substituição do INPC pelo IRSM, inclusive tendo-se mantido o texto original para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91. Não se cogita nenhum prejuízo aos segurados em decorrência da alteração do INPC para o IRSM, tendo-se introduzido por lei o novo regime sem afrontar-se direitos dos beneficiários. Advieram, então, três medidas provisórias que inauguraram o processo de preparação do Plano Real. Foram editadas as Medidas Provisórias nº 434, de 27 de fevereiro de 1994; nº 457, de 29 de março de 1994; e nº 482, de 28 de abril de 1994, convertida, esta última, na Lei 8880, de 27 de maio de 1994. Enquanto a Lei 8542/92 apenas mandava aplicar o IRSM para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91, a Medida Provisória nº 434 inaugurou sistemática distinta ao estabelecer em seu art. 20: Artigo 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 que, como visto, resultou da conversão da Medida Provisória nº 434, reeditada mais duas vezes (MP 457/94 e MP 482/94), reenumerou o aludido artigo para 21, com a seguinte redação: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. No caso em tela, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 16) informa que o benefício do autor (NB 107.730.431-2) foi concedido em 22/09/1997 e que o período básico de cálculo está compreendido entre os meses de setembro de 1994 a agosto de 1997. Nesta linha de raciocínio, depreende-se que a competência do mês de fevereiro de 1994 não foi utilizada como salário de contribuição para a concessão do benefício. Portanto, não há que se falar incorporação do índice de 39,67%. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004595-66.2008.403.6103 (2008.61.03.004595-2) - CLAUDIA APARECIDA CORREA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal de benefício com incidência do índice IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário de contribuição. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou, aduzindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o sucinto relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das

prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real. Posteriormente à edição das Leis 8212/91 e 8213/91, adveio a Lei 8542/92. Essa lei regulamentou o reajuste dos benefícios de prestação continuada em seu art. 9º, modificando o critério de periodicidade e o índice macroeconômico de reajuste dos benefícios previdenciários. O INPC, que fora instituído na redação original do artigo 41, II, da Lei 8213/91, foi substituído pelo IRSM. Merece registro que a Lei 8542/92 sofreu várias modificações introduzidas pela Lei 8700, de 27 de agosto de 1993. No entanto, nada mudou em relação à substituição do INPC pelo IRSM, inclusive tendo-se mantido o texto original para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91. Não se cogita nenhum prejuízo aos segurados em decorrência da alteração do INPC para o IRSM, tendo-se introduzido por lei o novo regime sem afrontar-se direitos dos beneficiários. Advieram, então, três medidas provisórias que inauguraram o processo de preparação do Plano Real. Foram editadas as Medidas Provisórias nº 434, de 27 de fevereiro de 1994; nº 457, de 29 de março de 1994; e nº 482, de 28 de abril de 1994, convertida, esta última, na Lei 8880, de 27 de maio de 1994. Enquanto a Lei 8542/92 apenas mandava aplicar o IRSM para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91, a Medida Provisória nº 434 inaugurou sistemática distinta ao estabelecer em seu art. 20: Artigo 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 que, como visto, resultou da conversão da Medida Provisória nº 434, reeditada mais duas vezes (MP 457/94 e MP 482/94), reenumerou o aludido artigo para 21, com a seguinte redação: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. No caso em tela, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 15) informa que o benefício do autor (NB 106.889.315-7) foi concedido em 02/02/1993. Nesta linha de raciocínio, depreende-se que a competência do mês de fevereiro de 1994 não foi utilizada como salário de contribuição para a concessão do benefício. Portanto, não há que se falar incorporação do índice de 39,67%. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004622-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004622-1) - JAMIR LETHIERI (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na aplicação do INPC. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da prioridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no

Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004625-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004625-7) - JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na aplicação do INPC. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso



acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0004628-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004628-2) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP226619 - PRYSILA**



**PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a recalcular a RMI para o fim de receber o salário de benefício sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Acena com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar: A preliminar aventada pelo INSS no sentido de que o autor é carecedor de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida, uma vez que a pretensão revisional se assenta em fundamentos de direito previstos no ordenamento jurídico com meios processuais para a defesa da tese anunciada na inicial. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Conquanto tenha havido acentuada oscilação na Jurisprudência Pátria acerca da constitucionalidade do valor teto previdenciário, máxime nos primeiros anos após a implantação dos Planos de Benefícios e de Custeio regradados pelas Leis 8213/91 e 8212/91, hoje a questão está solidamente sedimentada. O Superior Tribunal de Justiça vem homogeneamente tratando da questão: PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS IPCs. IMPOSSIBILIDADE. URP. FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). Os arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. (...) (STJ, 6ª Turma, rel. Ministro Fernando Gonçalves, RESP nº 176967 SP, fonte: DJ 09.11.1998, p. 00192). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, 2º, DA LEI 8.213/91. (...) - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. (...) (STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 631123, Fonte: DJ data 02/08/2004, p.565) Com efeito, a estipulação do valor teto para os salários de benefício não viola os ditames constitucionais relativos à Previdência Social. A fixação do limite máximo para contribuir, do teto do salário de benefício e a consequente repercussão no montante da renda mensal inicial do benefício se justifica para a manutenção do equilíbrio do Sistema Previdenciário. De fato, o Sistema Previdenciário se baseia na arrecadação de contribuições que financiam o pagamento dos benefícios, de modo que, havendo um limite mínimo para pagamento, qual seja, o valor do salário mínimo vigente, há que existir também um valor máximo para os benefícios, como forma de equilíbrio simétrico, sob pena de entropia e colapso das finanças previdenciárias, quanto mais diante da limitação do valor de contribuição. É, portanto, constitucional a limitação do salário de benefício ao valor teto de contribuição. Desta forma, não procedência o pedido veiculado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0004630-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004630-0) - CARLOS DE SIQUEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Entende ser devida a atualização com base na aplicação do INPC. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao

índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004642-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004642-7) - ANTONIO BARBOSA NETTO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autora, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, combateu a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Preliminar de Mérito:Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impossibilidade Jurídica do Pedido:De efeito, não merece guarida a tese do INSS no sentido de que o autor é carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar, na verdade refere-se ao mérito e será oportunamente analisada.Mérito:A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas , todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas

rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0004647-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004647-6) - NOE ANTONIO MACIEL(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminares. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. **Impossibilidade Jurídica do Pedido:** De efeito, não merece guarida a tese do INSS no sentido de que o autor é carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar, na verdade refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Preliminar de Mérito:** Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. **Mérito:** A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS****

PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0004811-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004811-4) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que

considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004878-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004878-3) - SHIUGI TSUTIYA (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o

INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanada do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de

se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005414-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005414-0) - RAUL EDUARDO TEIXEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora usufrui, aplicando-se o quanto disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, e pagamento do benefício integral (100%). A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou aduzindo preliminar e combatendo o mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas exis-tentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo obje-tar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Incompetência Absoluta da Justiça Federal: Afasto a preliminar argüida pelo INSS, tendo em vista... Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: No que refere às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples lei-tura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimen-to da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação da-da pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não in-cidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo úni-co, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qual-quer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do bene-fício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: Da majoração da Aposentadoria por Invalidez: Quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, estavam em vigor os termos da Lei Orgâ-nica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinando que o benefício em questão consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento). Em 24.07.1991, foi editada a Lei nº 8.213 que, alterando todo o siste-ma previdenciário até então vigente, majorou o coeficiente do benefício em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contri-buições e até o máximo de 100% do salário-de-benefício (artigo 44). Em 29.04.1995, no entanto, a Lei n 9.032 alterou as regras relati-vas à aposentadoria por invalidez, em especial a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, elevando o coeficiente de aplicação para 100% do salário-de-benefício (art. 44). No entanto, pretender a aplicação retroativa dos termos desta Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição, implicaria violação ao princípio tempus regit actum. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial



somente poderiam sofrer alteração caso a Lei posterior, mais benéfica, fosse expressamente retroativa. Aliás, este raciocínio não destoaria do entendimento, por exemplo, de Vladimir Passos de Freitas, que, ao comentar o mesmo pedido em relação ao benefício da pensão por morte, deixa consignado: quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da Renda Mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. (In Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais - Editora Livraria do Advogado, 1999 - pág. 132). Como se sabe, as prestações previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de alea, os quais geram situação de necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes. Surgem, então, as prestações previdenciárias que se destinam a reparar, indenizar, cobrir, a suprir aquelas situações de necessidade social. No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou alea a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, é a morte do segurado. Assim, ocorrida a morte do segurado, aliada à presença da comprovação de requisitos, tais como a condição de segurado do falecido e existência de contribuições, o dependente poderá pleitear junto ao INSS a concessão do benefício da pensão por morte. Neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a concessão, deve incidir a legislação previdenciária, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento da pensão. Logo, o deslinde da questão passa pela análise do regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo. Pautando-se no brocardo latino *tempus regit actum*, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada a aqueles ocorridos após a sua revogação. Nesta perspectiva, a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo o a regra do *tempus regit actum*, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância ausente na presente ação. Conquanto o tema ainda seja controvertido na Jurisprudência pátria, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em conjunto, 4908 Recursos Extraordinários (REs) propostos pelo INSS que tratavam do benefício de pensão por morte, dando provimento a todos, sob o fundamento de que a aplicação da Lei nº 9.032/95 (que modificou o percentual familiar da pensão por morte, atribuindo alíquotas de 80% e 100%) para benefícios concedidos antes de sua edição constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, sem autorização legal, haveria aplicação retroativa da norma em prejuízo ao ato jurídico perfeito. Nesta perspectiva, há que se adotar a linha traçada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em tela, porquanto os fundamentos da decisão apresentam raciocínio análogo à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez. Portanto, outra não pode ser a lei aplicável ao fato senão aquela vigente à época de sua ocorrência. **DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios di-ante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005667-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005667-6) - CAMILO DE LELES SALDANHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o

cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006383-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006383-8) - RAUL PORTO DE ANDRADE (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se o limitador máximo da renda mensal

reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, da prioridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e

não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0006474-11.2008.403.6103 (2008.61.03.006474-0) - JOSE PLACIDO XAVIER(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de Auxílio-Acidente do Trabalho que a parte autora usufrui, aplicando-se o quanto disposto no artigo 86 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, e pagamento do benefício pelo coeficiente de 50%. A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou aduzindo preliminar e combatendo o mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, as alegações de prescrição ou decadência. Mérito: Da majoração do Auxílio Acidente: Quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio acidente do trabalho à parte autora, estavam em vigor os termos da Lei do Acidente do Trabalho - Lei nº 6.367, de 19.10.1976, determinando que o benefício em questão consistiria numa renda mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-de-benefício (1º do artigo 6º). Em 24.07.1991, foi editada a Lei nº 8.213 que, alterando todo o sistema previdenciário até então vigente, estabeleceu os coeficientes do benefício em questão em 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, correspondendo, respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III do artigo 86, de forma que não fosse inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício (artigo 86, 1º). Em 29.04.1995, no entanto, a Lei nº 9.032 alterou as regras relativas auxílio-acidente, em especial a redação do artigo 86 da Lei nº 8.213, de 1991, elevando o coeficiente de aplicação para 50% do salário-de-benefício. No entanto, pretender a aplicação retroativa dos termos desta Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição, implicaria violação ao princípio tempus regit actum. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial somente poderiam sofrer alteração caso a Lei posterior, mais benéfica, fosse expressamente retroativa. Aliás, este raciocínio não destoa do entendimento, por exemplo, de Vladimir Passos de Freitas, que, ao comentar o mesmo pedido em relação ao benefício da pensão por morte, deixa consignado: quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da Renda Mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. (In Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais - Editora Livraria do Advogado, 1999 - pág. 132). Como se sabe, as prestações previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de alea,

os quais geram situação de necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes. Surgem, então, as prestações previdenciárias que se destinam a reparar, a indenizar, a cobrir, a suprir aquelas situações de necessidade social. No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou alea a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, é a morte do segurado. Assim, ocorrida a morte do segurado, aliada à presença da comprovação de requisitos, tais como a condição de segurado do falecido e existência de contribuições, o dependente poderá pleitear junto ao INSS a concessão do benefício da pensão por morte. Neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a concessão, deve incidir a legislação previdenciária, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento da pensão. Logo, o deslinde da questão passa pela análise do regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo. Pautando-se no brocardo latino *tempus regit actum*, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Nesta perspectiva, a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo o a regra do *tempus regit actum*, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância ausente na presente ação. Conquanto o tema ainda seja controvertido na Jurisprudência pátria, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em conjunto, 4908 Recursos Extraordinários (REs) propostos pelo INSS que tratavam do benefício de pensão por morte, dando provimento a todos, sob o fundamento de que a aplicação da Lei nº 9.032/95 (que modificou o percentual familiar da pensão por morte, atribuindo alíquotas de 80% e 100%) para benefícios concedidos antes de sua edição constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, sem autorização legal, haveria aplicação retroativa da norma em prejuízo ao ato jurídico perfeito. Nesta perspectiva, há que se adotar a linha traçada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em tela, porquanto os fundamentos da decisão apresentam raciocínio análogo à majoração do coeficiente do auxílio-acidente. Portanto, outra não pode ser a lei aplicável ao fato senão aquela vigente à época de sua ocorrência. **DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0006794-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006794-7) - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança da atualização monetária erroneamente utilizada para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A inicial veio instruída por documentos. Em despacho inicial foi concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Devidamente citada a CEF contestou o feito. Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas em contestação, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência do feito (fl. 61), sendo a CEF devidamente cientificada do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **P. R. I.**

**0006922-81.2008.403.6103 (2008.61.03.006922-1) - LUIZ DE SOUZA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. Analisada a possibilidade de prevenção, a parte autora foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, em razão da existência de ação revisional em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do comando judicial, vieram os autos conclusos para sentença. Com efeito, a parte autora não cumpriu o comando judicial de fl. 27, ensejando, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante disso JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **P. R. I.**

**0007023-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007023-5) - WILMA FONTAN GOMES LUME (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/15. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos

depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0267 - conta n.º 013-00020658-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5% ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007194-75.2008.403.6103 (2008.61.03.007194-0) - LUCIA HELENA SCARPA DOS REIS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos

para sentença.É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: No que refere às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: Verifico, desde logo, que os meses entre junho de 1991 e maio de 1995 estão no período básico de cálculo do benefício da parte autora. Cabe, então, analisar do caso concreto ao pedido de revisão veiculado. IRSM: A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Cito, também nesse sentido, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.- Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 411345, Processo: 200200155205-SC, Fonte DJ, data 15/09/2003, p. 348) Argüiu o INSS ter efetuado a revisão do benefício da parte autora em decorrência da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela na ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, ainda sem trânsito em julgado. Ponderou o INSS no sentido de não haver reconhecimento do direito da autora em ter seu benefício revisto, o que deve ser postulado em ação própria. Bem por isso a parte autora ajuizou a presente ação, para que seu benefício seja revisto nos termos da pretensão, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados



(contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte NB 068.442.855-5, para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).Condeno o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008099-80.2008.403.6103 (2008.61.03.008099-0) - MARCELO PENA PAOLI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta por MARCELO PENA PAOLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇ A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Não comprovação dos fatos constitutivos do direito:Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no

tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o renomado processualista: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Destaco, inicialmente, que a parte autora não se desincumbiu dos ônus processuais a ela impostos. O primeiro, de apresentar junto com a inicial os extratos referentes a sua própria conta nos períodos pleiteados. O segundo, de descrever corretamente os dados da conta poupança, o que não fez embora intimado para ciência da petição de fl. 82 da CEF (despacho de fl. 83). Assim, atento à regra prevista no art. 333 do CPC que impunha um encargo à parte autora, dou por não provados os fatos alegados na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor **MARCELO PENA PAOLI**. Custas como de lei. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008444-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008444-1) - JULIO SHIGUERU HAYASHI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/12. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade

de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1388 - conta nº 013-00007918-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de

juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008528-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008528-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS X EURICO AFONSO FERREIRA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 10,14%, e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/38. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real

aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson

Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1388 - conta nº 013-00004385-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliendo, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008643-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008643-7) - WALTER GOVEIA(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo de janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor), acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/29. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório.DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342

UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA.



CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REextr n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta n.º 013-99000796-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008646-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008646-2) - CECILIA MASTROGIOVANNI MATOS(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor), acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No



tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO PLANO COLLOR I:** Ao julgar o RE extr n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90,

ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 00065845-5), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008652-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008652-8) - FERNANDO MARCOS DE SA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES E SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/25. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%

(Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1357 - conta n.º 013-00000996-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008659-22.2008.403.6103 (2008.61.03.008659-0) - ADEMAR MENDES FILHO(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/14. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução

vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o

pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0310 - conta nº 013-00019123-7 e Ag. 0310 - conta nº 013-00027172-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008919-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008919-0) - JOAO GARCIA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral, reputando ter direito adquirido ao benefício integral. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação aduzindo preliminar e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não

fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0009048-07.2008.403.6103 (2008.61.03.009048-9) - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR(SP084458 - CLEUSA NICIOLO ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de



correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n.º 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0254 - conta n.º 013-99007357-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Proceda a secretaria a exclusão nos autos dos nomes das advogadas Ijozelândia José de Oliveira e Cristiane Gopfert C. B. Oliveira, consoante às petições de fls. 50 e 52. Anote-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009208-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009208-5) - GREGORIA APARECIDA DE MORAES(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/15. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO ÍNDICE DE 42,72% DE**

JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0314 - contas nº 013-99002813-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009265-50.2008.403.6103 (2008.61.03.009265-6) - ANGELINA RAGUSA (SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS E SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao

pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/31. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os

contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta n.º 013-00023443-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009289-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009289-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008625-5)) OSVALDO SUTERIO (SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/17. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por

fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico

perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta n.º 013-00033783-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009305-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009305-3) - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo



mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989** Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi



medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0314 - contas nº 013-56760-3, nº 013-00059809-6, nº 013-00022731-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009325-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009325-9) - MANOEL NUNES DE MATOS (SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustentando serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à

preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o

IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-00058453-2), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009447-36.2008.403.6103 (2008.61.03.009447-1) - MILTON DE ANDRADE RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/15. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório.DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo

coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se

apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).  
ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta n.º 013-00102398-6 e Ag. 0351 conta n.º 013-0010239-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009462-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009462-8) - IZABEL GARCIA REZENDE(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório.DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ,

E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - contas nº 013-00041503-1, nº 013-00053439-1), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009500-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009500-1) - ERCULANO DE BRITO COSTA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial veio acompanhada de documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, afasta a pretensão (fls. 29/33). Houve réplica (fl. 37/39).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.O INSS alega ter efetuado a revisão do benefício da parte autora em decorrência da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela na ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 ainda sem trânsito em julgado.Alega, ainda, que o autor não aderiu ao termo de acordo de fl. 17.Neste contexto, citadas alegações devem ser apreciadas como condições da ação.Cabe considerar a existência de interesse de agir, pois a pretensão não foi totalmente satisfeita, visto que não foram pagos os valores em atraso, sem perder de perspectiva que a ação civil pública citada não transitou em julgado, o que torna incerta a possibilidade de pagamento. Além disso, a propositura de ação coletiva ou a apresentação de proposta de acordo não impede que a parte autora pleiteie individualmente sua pretensão material.Afasto as preliminares veiculadas as preliminares.No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício:Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício



em manutenção.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91.Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência.Mérito:Verifico, desde logo, que os meses entre junho de 1991 e maio de 1995 estão no período básico de cálculo do benefício da parte autora. Cabe, então, analisar do caso concreto ao pedido de revisão veiculado.IRSM:A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI.A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Cito, também nesse sentido, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.- Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 411345, Processo: 200200155205-SC, Fonte DJ, data 15/09/2003, p. 348)Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 106.509.720-1, para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).Condeno o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009501-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009501-3) - JOAO BATISTA SILVERIO DA SILVA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos



índices de 42,72% e 10,14%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/15. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos

depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO.**

**LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:** Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0306 - conta n.º 013-99002930-7), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009569-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009569-4) - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do

índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/11. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano

Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta n.º 013-99008072-3), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009595-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009595-5) - ELESSANDRA APARECIDA DE SOUZA FREITAS (SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo de janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor), acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/14. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta

serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando,

inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO.

LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta n.º 013-00026237-3), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o

artigo 161, 1º do CTN. Saliendo, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009607-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009607-8) - EDUARDO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 42,72% e 10,14%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/16. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a



aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00108842-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na



Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliente, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009622-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009622-4) - REGIS DE AQUINO FARIAS X MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores,

intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0063 - conta nº 12241, Ag. 2183 conta nº 95087, Ag. 0619 conta nº 4182925, Ag. 1018-9 contas nº 8078-3, nº 8080-5, nº 8081-5, Ag. 2183 conta nº 95087 e Ag. 0819 conta nº 418292-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de

ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009672-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009672-8) - JUDITH CARDOSO DE MEDEIROS(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/23. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe

ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-99005263-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliendo, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009720-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009720-4) - PRAKKI SATYAMAURTY X PRAKKI ALIVELU MANGATAYARU(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo de janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor), acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/127. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletem a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange

ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n.º 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)** Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REXtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi

pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - contas nº 013-10005406-5, 013-00057363-0, 013-10008382-0, 013-10038897-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000507-48.2009.403.6103 (2009.61.03.000507-7) - CATARINA FERNANDES DE SOUZA (SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 84,32% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei nº 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de



instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora, tendo como perspectiva que os extratos juntados aos autos demonstram que a data de aniversário da conta poupança é o dia 20 (fls. 12/13). DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt n° 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2° e 3° dispuseram: Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Porém, para as contas com aniversário posterior a 15/03/90, não há direito adquirido a determinado índice de correção, mas mera expectativa de direito, além do que, para as contas mencionadas, a correção monetária foi paga em conformidade com a legislação de regência, qual seja, o art. 6º, 2º, da MP n° 168 convertida na Lei n° 8.024/90, utilizando-se o BTNF, critério tido como constitucional. Improcedente, pois, o pedido de pagamento de correção monetária para o mês de março/90, de acordo com o IPC/INPC. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000921-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000921-6) - JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA (SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor), acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/27. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de



direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90,

Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0241 - conta nº 013-00037492-2), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000937-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000937-0) - ADELINA LENCIONI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral, reputando ter direito adquirido ao benefício integral.A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação aduzindo preliminar e combatendo o mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um

permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício**

atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001059-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001059-0) - OMAR PONTES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanada do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente

sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001331-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001331-1) - WALDIR DE JESUS GARCIA X TOMIKITI NAKO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora WALDIR DE JESUS GARCIA e TOMIKITI NAKO, qualificada nos autos, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. Alega a parte autora que é participante da Previ-GM entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando preliminares e, no mérito, sustenta a procedência parcial do pedido e aplicação da Lei 10.522/02. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 90/93. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa

ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada depois da vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito. Mérito: Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência. Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Logo, os atuais benefícios de complementação de aposentadoria, constituem acréscimo patrimonial, de modo a justificar a incidência do imposto sobre os valores auferidos, pois não se tratam de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano de previdência não são constituídos apenas pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, também, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Petros, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários. Todavia, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, reputo a ocorrência de dupla tributação - caracterizada a incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Para evitar o fenômeno do bis in idem, noutro contexto - o resgate decorrente de retirada do fundo de previdência -, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Apesar de se tratar de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça formulou o seguinte entendimento: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Destarte, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ao encontro desta linha de raciocínio, o seguinte precedente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Os documentos acostados aos autos conferem a adesão do impetrante ao Plano de Aposentadoria instituído pela PREVI-GM. 2. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada. 3. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável. 4. A Lei nº 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate. 5. Afastada a incidência do Imposto de Renda

somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95) 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, AMS 289710, Fonte: DJU DATA:20/02/2005 p. 1001)Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora.Há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela PREVI-GM, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, o autor WALDIR DE JESUS GARCIA demonstrou desligamento da PREVI em 30/06/2003 (fls. 33/34) sob a condição de que receberá benefício no percentual de 1% do saldo em sua conta, ao passo que TOMIKITI NAKO deligou-se em 31/10/2001 (fl. 66/68) conforme as condições e percentuais descritos à fl. 68. Ambos comprovaram recolhimento de contribuição à Previ-GM (fl. 36 e 71), fazendo jus à restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda na proporção das contribuições vertidas e tributadas pela parte autora entre 01.01.89 a 31.12.95.Todavia, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido dos autores para declarar a inexistência da relação jurídica tributária referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela Previ-GM até o valor equivalente ao imposto de renda pago pela parte autora em virtude da contribuição ao referido plano no período de 01.01.89 a 31.12.95, respeitadas a respectiva data de recebimento de benefício e a prescrição quinquenal a contar da retenção indevida na fonte.Condenado a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado.Tais importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença.Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0001499-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001499-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009384-3)) JOAO MARTINS(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Não houve réplica.É o relatório.DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastado a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ,



E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0250 - conta nº 013-00061836-7), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliendo, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002028-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002028-5) - NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS(SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor), acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/16. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.**PRESCRIÇÃO:**Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.**1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS**

BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1388 - conta nº 00016814-4), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o

saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002638-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002638-0) - HENRIQUE PINTO VARELLA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal de benefício com incidência do índice IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário de contribuição. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou, aduzindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o sucinto relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real. Posteriormente à edição das Leis 8212/91 e 8213/91, adveio a Lei 8542/92. Essa lei regulamentou o reajuste dos benefícios de prestação continuada em seu art. 9º, modificando o critério de periodicidade e o índice macroeconômico de reajuste dos benefícios previdenciários. O INPC, que fora instituído na redação original do artigo 41, II, da Lei 8213/91, foi substituído pelo IRSM. Merece registro que a Lei 8542/92 sofreu várias modificações introduzidas pela Lei 8700, de 27 de agosto de 1993. No entanto, nada mudou em relação à substituição do INPC pelo IRSM, inclusive tendo-se mantido o texto original para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91. Não se cogita nenhum prejuízo aos segurados em decorrência da alteração do INPC para o IRSM, tendo-se introduzido por lei o novo regime sem afrontar-se direitos dos beneficiários. Advieram, então, três medidas provisórias que inauguraram o processo de preparação do Plano Real. Foram editadas as Medidas Provisórias nº 434, de 27 de fevereiro de 1994; nº 457, de 29 de março de 1994; e nº 482, de 28 de abril de 1994, convertida, esta última, na Lei 8880, de 27 de maio de 1994. Enquanto a Lei 8542/92 apenas mandava aplicar o IRSM para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91, a Medida Provisória nº 434 inaugurou sistemática distinta ao estabelecer em seu art. 20: Artigo 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 que, como visto, resultou da conversão da Medida Provisória nº 434, reeditada mais duas vezes (MP 457/94 e MP 482/94), reenumerou o aludido artigo para 21, com a seguinte redação: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei,

tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.No caso em tela, o extrato da consulta INFBEN anexado demonstra que o benefício do autor foi concedido em 01 de agosto de 1987.Nesta linha de raciocínio, depreende-se que a competência do mês de fevereiro de 1994 não foi utilizada como salário de contribuição para a concessão do benefício. Portanto, não há que se falar incorporação do índice de 39,69%.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003381-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003381-4) - LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, que foi precedida de auxílio-doença, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, afastada a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, a partir da aplicação do que dispõe o art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99. Assevera o requerente, em síntese, que, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente deve ser utilizado, nos meses em que vigente este benefício, como salários-de-contribuição daquele.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminares e combatendo a pretensão. Houve réplica.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Carência de ação:A preliminar de carência de ação por eventual falta de interesse de agir foi sustentada em termos hipotéticos pelo INSS. O autor demonstrou a necessidade de vir a Juízo para alcançar sua pretensão, a qual entende lhe trará proveito econômico uma vez que resultará em majoração no valor de seu benefício previdenciário, tendo, assim, demonstrado seu interesse processual. Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Mérito:O panorama jurisprudencial acerca do tema parece ter se alterado de modo dramático, restaurando aquilo que, segundo penso, é a melhor orientação acerca dessa questão. Com fundamento no art. 14, 4º da Lei n. 10.259/01, o STJ deferiu ordem para sustar a tramitação dos processos que tratem do tema, dada à divergência instaurada entre a jurisprudência firmada no âmbito da TNU e aquela firmada no âmbito do C. STJ. Evidenciam-se claros os indícios de que o entendimento que, hoje, vem prevalecendo no âmbito do STJ é aquele que vai ditar a fixação da jurisprudência acerca do tema: a revisão nos termos propostos pela inicial é improcedente. Dentre as razões analisadas que levaram o Colendo STJ a determinar a suspensão da tramitação destes processos estava a preocupação com as concessões de tutelas antecipadas em sentenças, o que, por certo, poderia levar o erário a ter de arcar com revisões de benefícios que, mais tarde, certamente seriam revistas em grau de recurso. Todavia, segundo o entendimento jurisdicional agora ao qual retorno, essa possibilidade encontra-se definitivamente afastada. Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.(...)(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...)(STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36

DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...)(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003769-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003769-8) - ROSALINA DE LIMA VIEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 144 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da prioridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminares e combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. **Carência de ação:** Afirma o INSS que o Benefício da parte autora já foi revisto na via administrativa exatamente nos termos ora postulados (artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 201 da Constituição Federal). Em razão disso, entende que a parte autora carece de interesse processual e que as planilhas da DATAPREV são documentos hábeis a comprovar a revisão ora pretendida. Acostou o INSS Consulta da Situação de Revisão do Benefício - REVSIT, emitida em 03/08/2009, que informa o direito à revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) e ter sido efetuada a referida revisão (fls. 43/44). De seu turno, a parte autora, em sede de réplica não logrou infirmar o quanto demonstrado pelo INSS. Daí porque entendo não deter a parte autora interesse processual na modalidade necessidade. **DISPOSITIVO:** Diante o presente feito do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004812-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004812-0) - COLOMBA CELESTE DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor), acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador:

QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExtr n° 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2° e 3° dispuseram: Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 2143 - conta n° 013-00003403-2), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n°

10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008686-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008686-7) - SONIA MARIA PINTO RUBIN(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citado o INSS contestou, aduzindo preliminares e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas



no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (03/05/1993 - fl. 13). O INSS, por sua vez, juntou consulta ao sistema REVSIT (fl. 31) que informa a RMI da autora no valor de Cr\$ 10.801.791,00 e demonstra não ter a parte autora direito à revisão pretendida, justamente por ter sido o benefício concedido com a média dos salários de contribuição não superior ao teto naquela data - Cr\$ 30.214.732,00, disponível em <[http://www.sato.adm.br/rt\\_1993/rt1993\\_036.pdf](http://www.sato.adm.br/rt_1993/rt1993_036.pdf)>., acesso em 10/03/2011 às 16:47). Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001408-79.2010.403.6103 - VANICE LEITE SOARES X JOSE GOMES SOARES (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor) e 7,87% sobre o saldo de maio/90, acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice



de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt n° 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2° e 3° dispuseram: Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta n° 013-99007614-7), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1° do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5% ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da

execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001596-72.2010.403.6103 - WANDER LUCIO BORTOLOTTI (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança do plano Collor II. A inicial veio instruída por documentos. Em despacho inicial foi determinada à parte autora a emenda à inicial para atribuição do valor da causa consoante proveito econômico pretendido, recolhendo-se eventual a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Às folhas 43/44 a parte autora peticionou nos autos requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003587-83.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Afirma ter recebido benefício de auxílio-doença desde 2003 até 30/11/2005, quando recebeu alta do Instituto-réu. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 47/50) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu a realização de nova prova pericial com a produção de perícia psiquiátrica a fim de comprovar a incapacidade laborativa (fls. 79-80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro a realização de nova perícia requerida, uma vez que a prova técnica é suficiente para a convicção do Juízo. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não do restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a

improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

**0000625-53.2011.403.6103 - ROBERTO CARLOS JERONIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora objetivando, inclusive com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão de ser portador de enfermidades que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída por documentos. Em despacho inicial foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a parte autora comprovar nos autos o Requerimento Administrativo junto ao INSS. À folha 20 a parte autora peticionou nos autos requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **P. R. I.**

**0000653-21.2011.403.6103 - REGINA SILVA PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário do auxílio doença, inclusive com pleito antecipatório. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, foi determinado à parte autora que trouxesse prova documental de sua condição de segurada previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 23). Devidamente intimada (certidão de fl. 23), a parte autora limitou-se a trazer as reprografias de fls. 25/26. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoante estatuído na Lei Processual Civil, a inicial deve estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - artigo 283 do CPC. No caso dos autos, o intento ao benefício previdenciário tem por pressuposto lógico-jurídico que a parte ostente qualidade de segurada, situação jurídica que se prova por documentos a serem ofertados desde logo com a inicial. Todavia, tal prova não instrui a postulação até o momento, a despeito do ensejo de emenda (fl. 23) não atendido sem embargo da petição de fl. 24. Nesse contexto, é de se reconhecer causa extintiva do processo por indeferimento da petição inicial como disciplinado no artigo 284, parágrafo único, do CPC. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, cumulado com inciso I, do artigo 267, todos do CPC. Custas conforme a lei. Deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. **P. R. I.**

**0000757-13.2011.403.6103 - CLEMENTE DE SOUZA DIAS(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança do plano Collor II. A inicial veio instruída por documentos. Em despacho inicial foi determinada à parte autora a juntada aos autos de pedido administrativo de extrato de sua conta poupança ou negativa da CEF em atendê-la, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. À folha 15 a parte autora peticionou nos autos requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Defiro o pedido de gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **P. R. I.**

**0001472-55.2011.403.6103 - DURVALINA VIANA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por

tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 25.06.1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter

eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 25 de março de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO** **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001474-25.2011.403.6103 - SIDNEY BRASILIENSE DE SIQUEIRA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 02.10.1991 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como

reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial

implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJI, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 25 de março de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001478-62.2011.403.6103 - FRANCISCO JOSE SOARES (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01.11.1986 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do

Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO



CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001481-17.2011.403.6103** - MARIA EDITH PEDROSO DE MORAES ZIBORDI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01.03.2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria

proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se**

em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJI, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001516-74.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08.10.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição,

desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001608-52.2011.403.6103 - CARLOS MENDROT(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior

ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor WANTUIL NELIS VIEIRA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001611-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizado por SOLANGE MARQUES PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para determinar à

Autarquia Previdenciária a expedição de certidão de tempo de serviço em que conste períodos de tempo de trabalho em condições especiais, devidamente convertidos, consoante os períodos indicados na inicial. Assevera que efetuou pedido administrativo - protocolo nº 21037040.1.00014/11-2. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Ao caso concreto interessa, neste momento processual, a alegação de que a Autarquia Previdenciária não computou como tempo de labor em condições especiais os períodos perseguidos com a presente ação. O pedido antecipatório, como formulado, desborda do quanto pode ser apreciado em sede perfunctória, uma vez que a emissão da certidão com todos os intervalos de tempo alegados, já convertidos, implicaria no adiantamento do mérito da causa em toda a sua extensão, cognição somente passível de deslinde após a devida instrução e pleno contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA. Registre-se. Intimem-se. CITE-SE.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004469-11.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARCIRO EUZEBIO DE MORAIS (SP076134 - VALDIR COSTA)

PA 1,15 Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para realização da audiência admonitória. CITE-SE E INTIME-SE O SENTENCIADO ARCIRO EUZEBIO DE MORAIS, portador do RG 13.625.957-1-SSP/SP, à Rua Emília Pegoraro Granato, 71 - Enseada ou na Rua Filinto de Almeida, 28 - Jaraguá, ambos em São Sebastião, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO, com a observação de que por ocasião da realização da audiência será encaminhado para prestação de serviços à comunidade e advertindo-o para que informe ao Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes da audiência, se possui advogado constituído. OBS.: Seu comparecimento é obrigatório, sob as penas da lei. Dê-se ciência ao M.P.F.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009384-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009384-3)** - JOAO MARTINS (SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição de extratos correspondente à conta-poupança nº 013.00061836-7, titularizada por João Martins, junto à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Alega que compareceu na agência da ré, solicitou o fornecimento dos extratos, restando infrutífera a tentativa. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos. Em contestação, a CEF requer a improcedência do pedido. Requer prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausentes documentos necessários à comprovação de direito da parte autora e condicionantes do exercício de eventual direito de crédito, os quais se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possui. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P. Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Partiu-se da premissa, na análise da liminar em cognição sumária, de que as alegações seriam verdadeiras, sobrelevando-se o dever de informação e de cooperação, que constituem direitos fundamentais do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé. Coube, então, à CEF apresentar os extratos, com base nestes preceitos que fundamentaram a liminar. A CEF, de seu turno, não negou a existência da conta, alegando dificuldades ante a enorme demanda neste sentido, tendo requerido prazo para apresentação dos extratos. Apesar de não apreciado o pleito da CEF, dado o tempo decorrido e não havendo notícia nos autos do cumprimento da liminar, impõe-se a procedência da presente ação cautelar. Em suma, é dever da instituição financeira apresentar a seus poupadores os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, desde que comprovada a existência da conta poupança através de dados que fundamentassem a busca cadastral ou documentos que comprovassem a relação jurídica com o Banco. No momento da sentença, há que se privilegiar a concretização do ônus que incumbe a cada parte. De fato, a parte autora informou o número da conta e identificou a respectiva agência da ré, ao passo que a CEF não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos requeridos, nem apresentou negativa que justificasse a omissão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários da conta poupança nº 13.00061836-7, em nome de JOÃO MARTINS, na agência 0250. Custas como de lei. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0000957-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000957-5)** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando exibição do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Histórico de Contribuições e impressão da tela REVISIT do sistema Plenus. A parte autora sustenta que tentou obter a documentação na via administrativa sem obter êxito. Assevera que pretende verificar a possibilidade de eventual revisão do benefício. Foram concedidos os benefícios da prioridade processual, da justiça gratuita e da exibição dos documentos. Em contestação, a CEF aduz preliminar de carência e ação. É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição dos documentos elencados na inicial. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P. Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial : (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente a aludida documentação é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria o INSS sonhando à parte autora documento necessário à instrução de eventual ação de revisão de benefício. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de revisão do contrato habitacional, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possuir. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação do INSS em apresentar, juntamente com a contestação, a documentação requerida, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e pôr fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. Tem-se o reconhecimento jurídico do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo o INSS, prontamente, apresentado os documentos, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0402284-57.1996.403.6103 (96.0402284-9) - MARIA CLARA SOARES DE CARVALHO X JOSE MARCIO SOARES (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, promovida contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato de nº 4.107.377 bem como a sustação de leilão extrajudicial. Devidamente citada a CEF contestou. Houve réplica. A liminar requerida foi indeferida às fls. 122. Encerrada a instrução processual foi proferida sentença às fls. 261/272. A CEF interpôs recurso de apelação e após a apresentação de contrarrazões os autos foram remetidos ao Tribunal. Reformada a decisão, o pedido inicial foi julgado improcedente. Sobreveio, nos autos principais, a informação de que as partes transigiram em vias administrativas, efetuando assim o pagamento e sendo homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no processo de nº 96.0403191-0. Esse é o sucinto relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. Ao noticiar que houve renegociação da dívida, o encerramento do feito comporta extinção com resolução do de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se salientar que as tratativas extrajudiciais geram efeitos idênticos à remissão total da dívida ora executada, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; - grifo nosso. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre as partes e JULGO EX-TINTA a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Sem condenação em custas e honorários



advocáticos, ante a celebração do acordo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000655-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000655-2)** - OSVALDO FERNANDES DE MOURA X OSVALDO PEREIRA DE MOURA X ELENY MOURA MAGACHO X ELIANA PEREIRA DE MOURA X ELAINE PEREIRA DE MOURA (SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os requerentes Oswaldo Pereira de Moura, Elaine Pereira de Moura, Eleny Moura Magacho e Eliana Pereira de Moura o levantamento de quantia relativa a parte do saldo de conta de poupança nº 0153-13-6710-6 depositado em nome do de cujus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/11. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, concorda com o pedido de expedição de alvará. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de expedição do alvará. É o sucinto relatório. Decido. Preliminar: A preliminar deduzida pela CEF restou superada com a inclusão dos sucessores do de cujus no pólo ativo da demanda. Examinando as razões expostas, entendo merecer acolhimento pedido. Os requerentes provaram sua condição de filhos de Oswaldo Fernandes de Moura, titular de conta poupança nº 0351-013-6710-6, cujo saldo em 13/07/201 era de R\$ 15.522,04 (quinze mil quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos). De seu turno, a CEF não se opõe à pretensão, tendo asseverado que a expedição de alvará ou de mandado autorizando o levantamento do saldo existente poderá ser feita em nome de um dos autores, encerrando-se a demanda sem quaisquer ônus ou encargos (fls. 30/32). No mesmo sentido, do Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido, com a expedição de alvará judicial em nome dos autores (fls. 36/37). Assim, não há nenhum óbice ao acolhimento do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do inciso II, do artigo 269 do CPC, para determinar o levantamento em favor dos requerentes, do saldo existente na conta de poupança nº 0351-013-6710-6, em nome de Oswaldo Fernandes de Moura, expedindo-se Alvará Judicial para tanto. Custas na forma da lei. Em se tratando de jurisdição voluntária e não ter a CEF oposto resistência à pretensão, não cabe condenação em honorários. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5)** - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.: 405/421: ciência aos autores pelo prazo de cinco dias (artigo 398 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0008171-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008171-9)** - APARECIDA DE ASSIS (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico considera absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (art. 3º, inc. II do Código Civil), como no caso dos autos (fls. 131), deverá a autora esclarecer se já lhe foi nomeado curador em processo judicial de interdição, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 145/146. Caso contrário, indique a parte autora pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como sua curadora especial para atuar no presente feito (art. 9º, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência considerando tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

**0000004-32.2006.403.6103 (2006.61.03.000004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X AMERICO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu (representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO). Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**000025-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000025-0)** - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor (artigo 333, inc. I, CPC) e que as cópias de fls. 240/256 não são hábeis a comprovar os efetivos aumentos perpetrados à categoria profissional a que pertence a autora (revelando, apenas, alguns acordos entabulados entre os sindicatos dos trabalhadores e empregadores na área do comércio), concedo à requerente, em última oportunidade, o prazo de 10 (dez) para que seja trazida aos autos a declaração a que alude o item 5 do despacho de fl. 181, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002759-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002759-0)** - JOSE MAURICIO DAS NEVES (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o certificado (fls. 94/95), intime-se a parte autora, por edital com prazo de vinte dias, do inteiro teor da decisão de fl. 89. Sem prejuízo, diga o advogado da parte autora se já conseguiu efetuar contato com sua cliente, já que sua última manifestação nos autos deu-se em 28 de abril de 2011.

**0005964-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005964-4)** - ALZIRA PEREIRA DE ANDRADE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA BORGES (MG100526 - FRANCINE SOUTO MAIA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê LÚCIA BORGES (fls. 124/148), por seu advogado constituído, no pólo passivo desta ação. 2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela corrê LÚCIA BORGES em fls. 124/141. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a EFETIVA NECESSIDADE das mesmas. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, para a corrê LÚCIA BORGES e, por último, para o Instituto Nacional do Seguro Social. 5. Intimem-se com urgência.

**0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8)** - WILSON DE PAULA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo especial, para fins de conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Este é, em suma, o pleito tecido na inicial (fls. 18/19). O requerimento administrativo, por sua vez, formulado aos 19/01/2006 (NB 137.734.477-8), foi indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição (fl. 64). No entanto, o extrato de fl. 184, extraído do Sistema Plenus IP CV3 da Previdência Social, dá conta que o autor já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/02/2003. Destarte, esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a incongruência acima apontada, observando, para tanto, os ditames traçados pelo artigo 14 do Código de Processo Civil. Int.

**0003836-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003836-0)** - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), dos esclarecimentos prestados pelo perito médico e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com a máxima urgência.

**0004106-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004106-1)** - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 111/112: ciência à Caixa Econômica Federal. Em sendo possível, providencie os extratos requeridos pela parte autora.

**0000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0)** - DIMAS ALVES BALBINO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informem as partes, no prazo comum de cinco dias, se foi cumprida a determinação de fls. 97/98 (localização dos documentos ou celebração de novo instrumento). Intimem-se com urgência.

**0001316-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001316-1)** - IVONE DE SOUZA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, os documentos solicitados pelo perito médico em folha 146 - cópia do prontuário médico da periciada (cardiológico), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante o(a) hospital/clínica, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver efetiva comprovação de indeferimento imotivado por parte da hospital/clínica).Juntados aos autos os documentos solicitados, dê-se vista ao perito nomeado.Intime(m)-se com urgência.

**0002419-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002419-5) - REGINA MARTINS MAIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fl. 83: manifeste-se com urgência a parte autora, no prazo de cinco dias.

**0002634-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002634-9) - MARCO ANTONIO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Verifico que a parte autora não foi intimada do inteiro teor da decisão retro, razão pela qual resta plenamente justificado seu não comparecimento à perícia médica anteriormente designada (fl. 77).Assim, regularizando o feito, **PUBLIQUE-SE A DECISÃO ANTERIOR EM SUA ÍNTEGRA E INTIMEM-SE AS PARTES PARA PERÍCIA MÉDICA MARCADA PARA O DIA 19 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 9H30MIN**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intimem-se com a máxima urgência. **TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 74/75:** Tendo em vista a dificuldade do perito médico anteriormente nomeado (Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker) em fixar a data de início da incapacidade, bem como em apontar se a causa da moléstia incapacitante é decorrente de acidente do trabalho, necessária se faz a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). **LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 DE JULHO DE 2011, ÀS 18 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, telefone 3925-8800, São José dos Campos/SP.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua

patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se com urgência.

**0003354-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003354-8) - MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não faz mais parte do rol de auxiliares do Juízo, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.39/40. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0006729-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006729-7) - MARISTELA BAPTISTA GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não faz mais parte do rol de auxiliares do Juízo, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 54/55. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0007838-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007838-6) - VIVIANE HARUMI ABE X PAULO YOSHIO ABE(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 10:30 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0008440-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008440-4) - GUARACI RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade

para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os quesitos que achar necessários. Int.

**0009036-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009036-2) - JOAO ANTONIO DE AZEVEDO FILHO (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não está disponibilizando novas datas, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 32/33. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0000331-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000331-7) - FERNANDO CESAR MOTTA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se com urgência.

**0000452-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000452-8) - JUCY MADID - ESPOLIO X JAMIL MADID (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fls. 32 e 36/38: tendo em vista o ocorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 34. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se com urgência.

**0001577-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001577-0) - APARECIDA RAMOS DE BRITO X ADELINO FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X APARECIDA RAMOS DE BRITO (SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fls. 48/54: ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se com urgência.

**0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade processual às fls. 37/40. Cópias do resumo do benefício previdenciário do autor, juntadas às fls. 52/74. Realizada perícia médica, culminou com a juntada do laudo de fls. 75/79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/85, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 88/96, encontra-se decisão de declínio de competência para a Justiça Estadual. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 109 e 121/136). Réplica às fls. 112/118. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determinando a competência da Justiça Federal para apreciar o feito (fls. 139/140). Às fls. 146/147 e 149/153, houve reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como, às fls. 154/261, houve a apresentação de novos documentos pela parte autora. Os autos vieram à conclusão. É a síntese necessária. Decido. Não obstante a pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual para processamento deste feito, ante o deferimento de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/140), passo à análise da reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O deferimento do

pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 31, que o requerimento administrativo da parte autora, para prorrogação do benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade, constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade laborativa, de forma total e permanente (fls. 75/79). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Destarte, da análise dos documentos de fls. 34 e 35, verifica-se que a parte autora ostentava a qualidade de segurado quando da ocorrência do acidente, aos 22/02/2008 (v. fl. 77). E, ainda, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, independem de carência a concessão de benefícios oriundos de acidente de qualquer natureza. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de ARLINDO PEREIRA DA COSTA (portador do RG nº 1.095.152, CPF nº 789.157.918-00, nascido aos 08/09/1947, em Teófilo Ottoni/MG, filho de Eurico Pereira da Costa e Rosa Ferreira dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 154/261: ciência ao INSS. Após, aguarde-se pronunciamento do E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.032019-6.P.R.I.C.

**0003409-37.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANA CRISTINA PONTES DE ABREU E SILVA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada (Dra. Luciana Wilmers), por motivos de saúde, não mais realiza perícias neste juízo, bem como a juntada dos documentos de fls. 155/173, destituo-a nesta ato e nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2011 (05/09/2011), ÀS 14 (CATORZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

**0003563-55.2010.403.6103** - GODART TERUYOSHI UCHIYAMADA (SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP272977 - PRISCYLLA MAXIMO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1,10 Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidades das mesmas sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0003643-19.2010.403.6103** - VALDIR MAIA DE LIMA (SP281203 - LUCIENE SPADOTTO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0005638-67.2010.403.6103** - ALFREDO HARABURA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1,10 Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidades das mesmassucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0005653-36.2010.403.6103** - FRANCISCO PATTI DANGELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1,10 Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidades das mesmassucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0006368-78.2010.403.6103** - MARIA ALICE MACHINEVSKI(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. Ciência à parte autora da contestação ofertada pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dos documentos de fls. 56/61. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime-se com urgência.

**0007494-66.2010.403.6103** - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Tendo em vista que somente a parte autora tomou ciência da decisão de fl. 129, intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de seu inteiro teor. INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL. 129: Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0007715-49.2010.403.6103** - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da perita (Dra. MÁRCIA GONÇALVES), informe a parte autora se realmente não compareceu à perícia anteriormente designada. Afirmando a parte autora que, de fato, compareceu à perícia, encaminhem-se os autos conclusos para designação de nova perícia médica. Afirmando a parte autora, porém, que não compareceu à perícia - e não havendo comprovação de justo motivo para a ausência -, encaminhem-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com a máxima urgência.

**0008630-98.2010.403.6103** - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 67/76: Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. Aduz a autora que requereu o benefício administrativamente, o qual sequer foi protocolado em razão de já existir benefício de prestação continuada em seu nome, concedido na cidade de Montanha/ES. Assevera que nunca esteve no Espírito Santo, motivo pelo qual acredita que outrem esteja usando seus dados. Às fls. 20/22, encontra-se decisão onde foi deferida parcialmente a tutela, para determinar a vinda aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício concedido no Espírito Santo. Cópias do processo administrativo foram carreadas às fls. 26/58. Instada a manifestar-se sobre as cópias juntadas, a parte autora peticionou às fls. 67/66. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 67/70 como emenda à inicial. Compulsando as cópias do procedimento administrativo juntado aos autos, verifico que a pessoa que pleiteou o benefício de amparo social à pessoa com deficiência, na cidade de Montanha/ES, tem o mesmo nome da autora destes autos, além de apresentar o mesmo CPF, data de nascimento e filiação da autora neste feito (v. fls. 08 e 14, e cópias do PA às fls. 27, 29, 30 e 34). Mas, por óbvio, ostenta fotografia diversa, bastando comparar as cópias dos documentos às fls. 08 e 34, o que leva à conclusão de ocorrência de possível fraude contra a Previdência. Dentre as cópias do procedimento administrativo da concessão daquele benefício, encontram-se cópias do processo nº033.07.000268-9, o qual trata-se de ação de interdição que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Montanha/ES, sendo que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, verifica-se que de fato existiu aquela ação, conforme extrato de consulta juntado às fls. 78/79. Um dos pontos mais intrigante nas cópias do procedimento administrativo para concessão do benefício em Montanha/ES, está na identificação do marido da beneficiária daqueles autos. Isto porque, no documento de fl. 30, foi indicado como seu marido a pessoa de FIRMO PEREIRA NETO, tendo sido apresentados vários documentos em nome deste (v. fls. 35, 36 e 46). De outra banda, no próprio procedimento administrativo, à fl. 33, aquela beneficiária apresenta cópia da certidão de casamento, onde consta como seu marido a pessoa de MOISÉS DOMINGOS DOS SANTOS, que de fato é o marido da ora autora, como se depreendo dos documentos de fls. 09 e 12. Ou seja, no próprio procedimento administrativo há clara contradição nos documentos apresentados, tendo a requerente daquele benefício declarado ser casada com duas pessoas diferentes. Merece ser mencionado, ainda, que no procedimento administrativo foram apresentadas cópias dos



documentos dos filhos daquela beneficiária, sendo que a pessoa de MARIA ANTONIA APARECIDA PEREIRA, que além de filha, figura como curadora da beneficiária, apresentou documentos onde consta que nasceu aos 11/06/1977 (fl. 38/39). Em contrapartida, a autora deste feito juntou certidões de nascimento de seus filhos, onde pode ser constatado que sua filha Vanderléia dos Santos nasceu aos 06/09/1977, na cidade de Paraibuna/SP (fl. 74). Não é crível que uma mulher possa ter dado à luz duas filhas no intervalo de apenas três meses. Tal fato denota mais uma divergência no procedimento administrativo de concessão do benefício à pessoa que fez uso dos dados qualificativos da autora. Por fim, verifico que as folhas 21 e 22 do procedimento administrativo (fls. 47 e 48 destes autos) encontram-se em branco, não sendo possível avaliar que documentos estavam ali contidos. Diante das divergências acima apontadas, considero imprescindível a determinação para que a Agência da Previdência Social da cidade de Montanha/ES, proceda à urgente verificação de eventuais irregularidades na concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB nº132.657.264-1), devendo ser aferida a efetiva existência da pessoa a quem foi concedido o benefício, atentando-se para todas as divergências apontadas nesta decisão. Determino que esta verificação ocorra no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser imediatamente comunicado acerca das apurações e providências tomadas. Deverá, no mesmo prazo, enviar a este Juízo cópias das folhas 21 e 22 do procedimento administrativo (NB nº132.657264-1), tendo em vista que na remessa anterior tais cópias vieram em branco. Não obstante as considerações acima, e havendo necessidade de melhor apurar o ocorrido, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado às fls. 67/70, a fim de que não haja prejuízo ao processamento do feito enquanto aguarda-se a apuração acima determinada. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada, mormente no presente caso, onde mostram-se necessários maiores esclarecimentos acerca da concessão de benefício para pessoa com a mesma qualificação da autora. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (apostadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com as alterações da Lei nº12.435/11, que determina como família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Providencie a parte



autora a apresentação de cópia da petição de fls. 67/70, para servir de contrafé, no mesmo prazo para apresentação dos quesitos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Oficie-se à Agência da Previdência Social da cidade de Montanha/ES, servindo cópia da presente como ofício, a fim de que cumpra as determinações constantes desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93, bem como para que se manifeste acerca da possível ocorrência de fraude contra a Previdência. Com a apresentação de contrafé pela parte autora, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0008831-90.2010.403.6103** - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1,10 Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidades das mesmas sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0000126-69.2011.403.6103** - JOSE RIBEIRO CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1,10 Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidades das mesmas sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0000430-68.2011.403.6103** - EVANIL CANDIDO FLAUZINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1,10 Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidades das mesmas sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0001372-03.2011.403.6103** - JOHNNY JOVENTINO DOS SANTOS ALMEIDA X IRINEUSA MORAES DOS SANTOS X DANIELA SANTOS DE ALMEIDA X DENISE DOS SANTOS ALMEIDA (SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos autores da contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo: dez dias. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0001517-59.2011.403.6103** - AGNALDO LUIZ MARTINS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da perita (Dra. MÁRCIA GONÇALVES), informe a parte autora se realmente não compareceu à perícia anteriormente designada. Afirmado a parte autora que, de fato, compareceu à perícia, encaminhem-se os autos conclusos para designação de nova perícia médica. Afirmado a parte autora, porém, que não compareceu à perícia - e não havendo comprovação de justo motivo para a ausência -, encaminhem-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com a máxima urgência.

**0002693-73.2011.403.6103** - MARIA ODETE FELICIANO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Intime-se com urgência.

**0003187-35.2011.403.6103** - RUTI MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora não foi intimada do inteiro teor da decisão retro, razão pela qual resta plenamente justificado seu não comparecimento à perícia médica anteriormente designada (fl. 70). Assim, regularizando o feito, PUBLIQUE-SE A DECISÃO ANTERIOR EM SUA ÍNTEGRA E INTIMEM-SE AS PARTES PARA PERÍCIA MÉDICA MARCADA PARA O DIA 19 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 10 (DEZ) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intimem-se com a máxima urgência. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 64/67: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 13 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizada na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito

para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0004687-39.2011.403.6103** - ALZIMIRO CAMILO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos das demandas. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

**0004865-85.2011.403.6103** - MARIANO COELHO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos das demandas. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

**0004972-32.2011.403.6103** - CLEONICE DE FATIMA CABRAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal,

localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0004998-30.2011.403.6103 - ORLANDO DE PAULA FERREIRA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 35/36: tendo em vista o ocorrido, republique-se em sua íntegra a decisão de fl. 35. **TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 35:** Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 10/33 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) 144.470.152-2 e 155.450.215-0. Em caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Sem prejuízo, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil)

**0005001-82.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega o autor que sofreu acidente do trabalho em agosto de 2010, tendo requerido benefício previdenciário por incapacidade, o qual foi deferido na seara administrativa. Todavia, teve o pedido de prorrogação indeferido. Decido. Observo que o benefício que o autor almeja é o restabelecimento de auxílio doença de natureza acidentária, cessado administrativamente. À fl. 18, encontra-se a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, onde constam os detalhes do acidente sofrido em trabalho pelo autor. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.** 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E.

Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir o julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0005005-22.2011.403.6103 - ELIANA FATIMA DE ANDRADE PENTEADO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é imprescindível a realização de prova pericial visto que há a necessidade de fixar a data de início da incapacidade, acaso existente, posto que o INSS indeferiu o benefício pela falta de qualidade de segurado, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze)

dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0005054-63.2011.403.6103 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X SUZANA DA SILVA RIBEIRO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade de ato jurídico consubstanciado na retomada do imóvel pela CEF, através de procedimento de execução extrajudicial. Requerem, ainda, a suspensão de eventual leilão a ser marcado pela CEF. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/21. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não obstante este Juízo considerar temerária a prévia alienação de bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelos autores na hipótese concreta. É pacífica na jurisprudência a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que leva à conclusão de que houve inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRADO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRADO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão

extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO.Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, haja vista que consta dos autos apenas instrumento de mandato outorgado por Cláudio Aparecido Ribeiro (fl. 08), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Deverá, ainda, a parte autora apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, tendo em vista que a cópia de fl. 20 foi extraída em setembro de 2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.

**0005074-54.2011.403.6103 - SUSY MARY HANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por

radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 15h10min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requiese-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0005081-46.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DIOLINA DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como



concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 17 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0005134-27.2011.403.6103 - LOURDES MARIA PEREIRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com as alterações da Lei nº 12.435/11, que determina como família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Não obstante o acima deliberado, e embora conste o nome da autora na procuração de fl. 09, verifico que na cópia do documento apresentado à fl. 11 consta que a autora é analfabeta, assim como, no documento de fl. 13, datado de 15/06/2011, não houve aposição de sua assinatura, mas sim da impressão datiloscópica da autora. Por tais motivos, e a fim de evitar futura argüição de invalidade da procuração outorgada, apresente a parte autora mandato outorgado por instrumento público, consoante a regra do artigo 654 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, e decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. P.R.I.

**0005153-33.2011.403.6103 - CLEITON PRADO SIMOES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0005213-06.2011.403.6103 - RUTE DE SOUZA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe. Assevera a autora que teve poliomelite, tendo seqüelas que lhe tornam incapaz. Atualmente recebe pensão por morte no montante de 50%, em decorrência do falecimento de seu genitor, a qual é dividida com a segunda esposa de seu pai. Com o falecimento de sua mãe, requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido na seara administrativa, em razão da perícia médica ter constatado que a incapacidade deu-se após a maioridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/147. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Verifico que na primeira perícia médica realizada pela autarquia ré, em 24/02/1992, quando da concessão do benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu pai, houve a constatação de invalidez, com incapacidade para os atos da vida civil, desde o nascimento da autora em 1960 (fl. 40). A seu turno, na segunda perícia realizada pelo INSS, em 11/04/2011, no pedido formulado pela autora para concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, houve a constatação de incapacidade, mas desde 15/06/2007 (fl. 118). Assim, verifica-se contradição em duas perícias realizadas pela autarquia-ré, motivo pelo qual mostra-se necessária a realização de prova pericial a ser realizada por perito de confiança do Juízo, não sendo possível, nesta análise in limine, vislumbrar a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado

para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 setembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do CPC, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo perito médico judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0005219-13.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a

família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com as alterações da Lei nº12.435/11, que determina como família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0005223-50.2011.403.6103 - KAIQUE EDUARDO BRAGA MELO X MAIARA APARECIDA LUIZ BRAGA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja concedida ao autor a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 156.221.050-2 (número do pedido - fl. 15), requerido administrativamente em 15/02/2011 e indeferido pela autarquia ré sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação.Alega o autor que é filho de PABLO DIEGO DOS SANTOS (CPF nº229.588.528-06 - fl. 16), que se encontra preso desde 16/11/2010 no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP (fl. 19).É o relatório. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 03 de janeiro de 2011 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário de contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelo autor (filho de segurado recluso e, portanto, dependente presumido, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara

administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário de contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. O documento de fl. 21 comprova que o segurado recluso estava na qualidade de segurado quando foi preso, bem como que o valor total recebido por ele a título de remuneração, em novembro de 2009, era de R\$ 1.115,90 (um mil, cento e quinze reais e noventa centavos). Cumpre observar que não foi considerado o salário de contribuição relativo ao mês de dezembro de 2009, posto ter sido proporcional a apenas a alguns dias de trabalho (v. fl. 11). Da análise do documento acima mencionado (fl. 21), verifico que o último salário de contribuição do segurado, antes de ser recolhido ao cárcere, foi no valor de R\$ 1.115,90, montante este que ultrapassa em muito o limite fixado pela Portaria Interministerial MPS nº568/10, que estipula o limite para ser considerado baixa renda, nos termos da Constituição Federal, em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, posto que a indicação do CPF da parte autora encontra-se à fl. 18. Int.

**0005233-94.2011.403.6103 - ANTONIO BENEDITO CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 16 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal,

localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0005234-79.2011.403.6103 - JOAO GERALDO RIBEIRO(SP293053 - FERNANDA FOWLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a

entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0005294-52.2011.403.6103 - MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a idade mínima, carência e qualidade de segurado. Considerando que a autora implementou o requisito etário (60 anos) em 2011, conforme documento de fls. 17, para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, deve demonstrar ter vertido 180 contribuições para a Previdência Social, a teor do quanto disposto no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91. Alega a parte autora que o INSS não teria reconhecido o período compreendido entre 15/03/1994 a 13/06/2005, no qual laborou na condição de empregada doméstica. Quanto a este período a parte autora ajuizou ação trabalhista, onde foi reconhecido do vínculo por sua empregadora, bem como houve determinação para que esta efetuasse o recolhimento das prestações devidas à Previdência Social, tendo havido parcelamento do débito, consoante documentos de fls. 30/37. No caso do empregado doméstico, as contribuições recolhidas em atraso não prejudicam o direito do segurado à proteção previdenciária, com a percepção de benefícios, posto que, nos termos do artigo 30, inciso V da Lei nº 8.212/91, incumbe ao empregador doméstico o recolhimento da contribuição previdenciária devida, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA Nº 71 TFR. 1. Trata-se de segurado obrigatório, no caso empregada doméstica, já tendo completado 60 anos de idade, e contribuído para a previdência pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade de acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91. 2. O fato de ter sido efetuado pagamento de contribuições em atraso não acarreta a perda da qualidade de segurada, uma vez que o ônus de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado doméstico, não podendo este ser penalizado por tal atraso, ainda mais que o pagamento efetuado posteriormente foi aceito pelo INSS. 3. De acordo com entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária, após o advento da Lei nº 6.899/81, far-se-á nos termos desse comando legal (Súmulas nº 43 e 148 STJ). 4. Sem custas, ante a isenção legal conferida à Autarquia (art. 8º, da Lei nº 8.620/93 e Lei 8.213/91). 5. Os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Mantida a condenação em 10% sobre o valor total da condenação, uma vez que fixada de acordo com o art. 20, 3º do CPC. 6. Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação. Decisão unânime. Origem: TRF2 - Quinta Turma - Apelação Cível: 199751050556584 - Data da Decisão: 20/04/2004 - Data da Publicação: 14/05/2004 - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira. Não obstante este Juízo considerar plenamente possível o computo do período em que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é atribuída a outrem, há que ser analisado o computo total das contribuições vertidas pela autora. O período compreendido entre 15/03/1994 a 13/06/2005, perfaz, conforme tabela abaixo, o total de 11 anos, 2 meses e 31 dias (135 contribuições). Períodos de Contribuição: Sandra Mara Quintanilha (fl. 21) 15/03/1994 13/06/2005 4108 11 2 31 TOTAL: 4108 11 2 31 Às fls. 38/92, a parte autora apresentou guias de recolhimento à Previdência, onde contribuiu como segurada facultativa, das quais, todavia, apenas uma parte poderá ser computada. Isto porque, nos termos do quanto disposto no artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, não serão computadas, para efeito de carência, as contribuições recolhidas com atraso: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A Lei nº 8.212/91 estabelece a data para recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que nos termos de seu artigo 30, inciso II, o segurado facultativo deverá proceder ao recolhimento de suas contribuições até o dia 15 do mês seguinte ao da respectiva competência. A seu turno, o 2º do mesmo artigo 30 prescreve que, em não havendo expediente bancário, nos casos do inciso II, a contribuição deverá ser recolhida até o dia útil imediatamente posterior. Conforme extrato de consulta ao CNIS, juntado às fls. 96/97, verifica-se que nos termos das regras acima, no



máximo, poderão ser computadas para efeito de carência, 35 contribuições vertidas pela autora. E, ainda assim, considerando-se aquelas que foram recolhidas alguns dias após o 15º dia do mês seguinte ao da respectiva competência, na hipótese de não ter havido expediente bancário por alguns dias, por força de algum feriado, a depender de verificação nos calendários dos anos respectivos. Assim, somando-se as 135 contribuições relativas ao período em que a autora laborou como empregada doméstica, com as possíveis 35 contribuições recolhidas tempestivamente como segurada facultativa, chega-se ao montante de 170 contribuições, que é inferior às 180 contribuições exigidas para concessão do benefício almejado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0005295-37.2011.403.6103** - MARIA DA PENHA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos trabalhados pela autora na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Não obstante as alegações da parte autora em sua inicial e os documentos apresentados, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de período laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0005297-07.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA LEMES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Em que pesem os argumentos do patrono do autor, quanto à nomeação do Perito Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, seu pleito não deve prosperar. Esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Fato este que pode ser constatado pelo causídico e pelas partes com a simples consulta de outros processos onde tenha atuado o perito aqui nomeado. O Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição. Por tais motivos, deixo de acolher a impugnação apresentada. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE

ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 18 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0005301-44.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso

de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com as alterações da Lei nº12.435/11, que determina como família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Intime-se a perita para realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0005319-65.2011.403.6103 - GALVANOPLASTIA VALE DO PARAIBA METAIS LTDA EPP(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inclusão da autora em programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos das Leis nº10.522/02 e nº11.941/09, com sua manutenção no sistema de tributação diferenciada do SIMPLES.Aduz a autora que é empresa de pequeno porte, optante pelo regime de tributação do SIMPLES, e por tal motivo, a Receita Federal do Brasil lhe impede de aderir aos programas de parcelamento de débitos das Leis nº10.522/02 e nº11.941/09.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Insurge-se a autora contra ato da Receita Federal do Brasil que lhe impede de aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, previstos nas Leis nº10.522/02 e nº11.941/09, em razão de ser empresa optante do sistema de tributação diferenciada da Lei Complementar nº123/06 (SIMPLES).Analisando a Lei Complementar nº123/06, verifica-se que não há qualquer disposição acerca da adesão das empresas optantes pelo sistema de tributação diferenciada do SIMPLES a programas de parcelamentos de débitos fiscais.Anteriormente à Lei Complementar nº123/06, havia a Lei nº6.317/96, na qual havia expressa vedação a que empresas optantes do SIMPLES pudessem ser incluídas em programas de parcelamento. Todavia, referida lei foi totalmente revogada pela lei complementar acima mencionada.Revendo posicionamento anteriormente adotado, no sentido de que não haveria empecilho à inclusão de empresas optantes do SIMPLES em programas de parcelamento de débitos tributários, verifico que na prática tal inclusão encontra óbice. Vejamos.Isto porque a Lei Complementar nº123/06, que institui e regulamenta o sistema de tributação diferenciada para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, estabelece sistema de arrecadação único para tributos da União, Estados e Municípios, ao passo que as Leis

nº10.522/02 e nº11.941/09 estabelecem o parcelamento de créditos de órgãos e entidades federais. Assim, não há como determinar que a Receita Federal do Brasil efetue a inclusão da parte autora nos programas de parcelamentos de débitos, em relação à dívida do SIMPLES, posto encontrar-se sob sua atribuição apenas os tributos federais - os quais estão abrangidos pelas Leis nº10.522/02 e nº11.941/09 -, não havendo como cindir o parcelamento dos tributos que englobam o sistema de tributação diferenciada do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº123/06. Tampouco pode este Juízo determinar que as Fazendas Estaduais e Municipais acatem a inclusão em programas de parcelamento de tributos federais, na medida em que não há fundamento legal para tanto, tendo em vista o teor das Leis nº10.522/02 e nº11.941/09, que referem-se, apenas e tão somente, ao parcelamento de tributos federais, sob pena de ofensa ao pacto federativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. Origem: TRF 5ª Região - Terceira Turma - Agravo de Instrumento nº200905001211024 - Data da Decisão: 06/05/2010 - Data da Publicação: 12/05/2010 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - PFN: no endereço constante da inicial. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0005324-87.2011.403.6103 - HAGASTRAO LOPES DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 09 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0005326-57.2011.403.6103 - DAMIAO MOURA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores

de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2011, às 17h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0005347-33.2011.403.6103 - SANDRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, verifico que a autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte, conforme consta do extrato de consulta ao Sistema Plenus (fl. 29). Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência

mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006947-26.2010.403.6103 - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se ao INSS a comunicação de fls. 47, instruindo-se com cópia do documento de fls. 27, onde constam todos os dados referentes ao benefício de Benedito de Oliveira Veloso.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

**0008255-97.2010.403.6103 - JOSE PAULO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ PAULO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma o autor que o instituto réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados às empresas RHODIA S.A., de 03.09.1979 a 09.07.1984; AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 19.11.1984 a 27.01.1989 e 02.09.1991 a 01.09.1998; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.04.1989 a 10.05.1991, como exercidos em atividade especial sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será



contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor encontra-se na falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que as contagens do tempo realizadas pelo INSS às fls. 75-78 e 96-103 desprezaram a contagem como tempo especial do período de trabalho prestado pelo autor à RHODIA S.A., de 03.09.1979 a 09.07.1984; AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 19.11.1984 a 27.01.1989 e 02.09.1991 a 01.09.1998; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.04.1989 a 10.05.1991, como exercidos em atividade especial sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Observo que o autor, quanto às referidas empresas, anexou aos autos laudos periciais que atestam a submissão ao agente nocivo ruído, no limite compreendido entre 81 e 88 decibéis quanto à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (fls. 111-112),



equivalente a 91 decibéis na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fls. 113), e no limite compreendido entre 92 e 94 decibéis na empresa RHODIA S/A, tendo em vista o trabalho desenvolvido no setor de retorcão (fls. 123-124), razões pelas quais merecem ser reconhecidos como atividade especial. O fato de os laudos apresentados serem extemporâneos não lhes retira por completo a força probatória. Sendo constatada a presença do agente ruído em patamar superior ao legal em data posterior à prestação do serviço pelo autor, com maior razão pode ser afirmado que naquela época, da mesma forma, estaria presente o agente insalubre, já que as empresas não possuíam avanços tecnológicos para abrandar os malefícios causados pelo ruído. Computando o período aqui reconhecido como especial, assim como o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 10.06.2010, o autor alcança 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de contribuição de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 53 anos). Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111363). Presente a plausibilidade jurídica de suas alegações, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estará sujeito caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide, inclusive quanto aos reflexos econômicos decorrentes da postergação do benefício. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à RHODIA S.A., de 03.09.1979 a 09.07.1984; AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 19.11.1984 a 27.01.1989 e 02.09.1991 a 01.09.1998; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.04.1989 a 10.05.1991, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: José Paulo da Cruz Número do benefício/requerimento: 151.886.798-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

**0002758-68.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 69 (sessenta e nove) anos de idade vivendo com seu marido, de 72 (setenta e dois) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 25.04.2011, sendo indeferido, pelo fato de não se enquadrar nas hipóteses do art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 29-33. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O estudo social comprova que autora, de 69 (sessenta e nove), anos vive junto com seu marido, aposentado, em uma casa própria, quitada, localizada na região central de Paraibuna, com fornecimento de água, energia elétrica, iluminação e pavimentação, encontrando-se em bom estado de conservação, com mobiliário em mau estado. A residência é de alvenaria, com quatro cômodos pequenos, cozinha com geladeira e fogão, uma televisão de 14 polegadas na sala. Acrescentou, em resposta ao quesito n.º 7 do Juízo, que não há despesas com remédios e que a medicação que a autora faz uso é fornecida pelo SUS. Atesta o estudo social que a família possui renda fixa, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) ao mês, fruto da aposentadoria de seu marido. Constatou a assistente social que as despesas essenciais do grupo familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), incluindo água, energia elétrica, gás, telefone e alimentação. Esclareceu, ainda, a perita, que a autora não recebe nenhuma ajuda humanitária de instituição não governamental, nem de terceiros. Finalmente, o fato de seu esposo já receber benefício previdenciário, por sua vez, não impede o recebimento pela autora do pleiteado benefício assistencial, eis que o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Trata-se de vetor interpretativo que deve ser agregado ao limite de renda previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo legítimo concluir que a percepção, por algum membro do grupo familiar, de qualquer benefício, mesmo que previdenciário, não deve ser computada para cálculo da renda familiar per capita. A respeito do tema, assim se pronunciou a excelentíssima Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/93. (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266868, Processo: 200703990512336, UF:SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 24/03/2008, Documento: TRF300156177). Além do que, na situação específica dos autos, sendo a requerente considerada idosa, nos termos da Lei 10.741/2003, lhe é assegurado o mínimo de um salário mínimo por mês, a fim de lhe garantir uma vida digna. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que a autora estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, em favor da autora. Nome do assistido: 0002758-68.2011.403.6103 Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o

estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005004-37.2011.403.6103 - POMONA JUNO RIBEIRO DA COSTA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

POMONA JUNO RIBEIRO DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser filha do Sr. José Ribeiro da Costa, ex-servidor do Ministério da Fazenda - auditor da Receita Federal. Narra que com a morte de seu pai, em 16.08.1981, apenas sua mãe e sua irmã se habilitaram como beneficiárias à pensão por morte por ele deixada, tendo em vista que a autora era casada à época do óbito, não preenchendo assim os requisitos legais. Afirma a autora, que atualmente é divorciada do primeiro casamento e separada do segundo, equiparando-se, assim, à mulher solteira, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício e o consequente rateio do valor com sua genitora, já que a irmã da autora faleceu no ano de 2009. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada nos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.373/1958, nos seguintes termos: Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Observe-se, desde logo, faltar verossimilhança nas alegações da autora quanto ao alegado direito à pensão temporária, eis que à data do falecimento do instituidor do benefício, ela não detinha a condição de filha solteira. Sem desconhecer entendimentos jurisprudenciais favoráveis à pretensão da parte autora, entendo que a pensão é regida pela situação jurídica existente na data do óbito, ocasião em que havia uma impossibilidade material de que a autora fosse, naquela data, dependente do falecido. Ausente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, não faz jus à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Retifico o pólo passivo do feito indicado na petição inicial, para que conste União Federal (AGU), e não, União Federal (PFN). Após, cite-se. Intimem-se.

**0005253-85.2011.403.6103 - BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que foi companheira de Luiz Joaquim dos Santos, falecido em 05.04.2011, por cerca de trinta anos. Afirma que foi reconhecida e dissolvida a união estável perante o Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Jacareí, em que restou avençado o pagamento de pensão alimentícia no importe de 50% do valor dos proventos líquidos do de cujus para a ora autora. Todavia, quando do óbito do seu ex-companheiro, a autora requereu o benefício administrativamente, mas este foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (05.04.2011), já que este era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde abril de 2001. Com relação à qualidade de dependente, tendo sido reconhecida a união estável pelo Juízo Estadual e encontrando-se a autora separada do de

cujus na data do óbito, é necessária a prova da dependência econômica, como, por exemplo, o recebimento de alimentos, ou outra forma que evidencie a sua sujeição financeira, ou então, a relação de companheirismo. Consta dos autos a determinação de pagamento de uma pensão alimentícia à autora em 50% dos rendimentos líquidos mensais pagos ao de cujus (fl. 28). Portanto, havendo o pagamento de alimentos à ex-companheira, há presunção a respeito da dependência econômica desta para com o falecido. Por tais razões, sem prejuízo de eventual reconsideração, caso as provas a serem produzidas assim determinem, a natureza alimentar do benefício em questão autoriza seja imediatamente implantado, estando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação imediata do benefício pensão por morte em favor de BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS. Nome do segurado: Luiz Joaquim dos Santos Nome da beneficiária: Benedita Aparecida Cavalheiro dos Santos Número do benefício: 154.911.454-6 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0005340-41.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA MACEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de cervicalgia, osteofitos dorsais, acentuação da cifose dorsal e de síndrome de impacto/bursite em ambos os ombros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo negado, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio

de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005345-63.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITO APARECIDO PEREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, bem como dos períodos exercidos em atividade especial, com submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei e na função de motorista. Afirma o autor ter requerido o benefício em 13.04.1998 e 29.02.2008, indeferidos sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente prova inequívoca de suas alegações. Por mais que o autor tenha apresentado documentos que representem indícios razoáveis a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Ademais, quanto ao período especial que o autor pretende ver reconhecido, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, falta a comprovação mediante laudo pericial, assinado por engenheiro ou médico do trabalho, conforme exigido pela legislação pertinente, relativo a todo o período pleiteado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se, intimando-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 147.201.382-1), inclusive do laudo técnico referente à empresa Crylor Ind. e Com. De Fibras Têxteis Ltda. Intimem-se.

**0005353-40.2011.403.6103 - JOSE DONIZETTI NEVES JANUARIO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata de cervicobranquialgia com processo compressivo em coluna cervical C4 e C5, degeneração e espondilose dorsal, discopatia degenerativa e abaulamento discal difuso, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que em 29.10.2009 o INSS deferiu o benefício, com alta programada para 30.01.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A

incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2106**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006473-97.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-30.2011.403.6110)

MARGARIDA LANDIM(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA) X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O 1. Em 05 (cinco) dias, cuide a parte requerente de:a) regularizar sua representação processual;b) juntar aos autos certidões criminais, em seu nome, relativas à Justiça Federal da Terceira e Quarta Regiões (por conta do local da prisão e do local onde embarcou) e da Justiça do Estado de São Paulo (comarca da sua residência - Taubaté - fl. 03) e folhas de antecedentes emitidas pelo IIRGD e pela Polícia Federal.c) demonstrar, caso os documentos acima apresentem ocorrências, a situação atualizada das investigações e/ou dos processos.2. Cumprido o item 1, tornem-me para decisão.3. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da comunicação de prisão em flagrante.Intime-se.

**0006474-82.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-30.2011.403.6110)

FABIANE MARIA QUEIROZ(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O 1. Em 05 (cinco) dias, cuide a parte requerente de:a) regularizar sua representação processual;b) juntar aos autos certidões criminais, em seu nome, relativas à Justiça Federal da Terceira e Quarta Regiões (por conta do local da prisão e do local onde embarcou) e da Justiça do Estado de São Paulo (comarca da sua residência - Taubaté - fl. 03) e folhas de antecedentes emitidas pelo IIRGD e pela Polícia Federal.c) demonstrar, caso os documentos acima apresentem ocorrências, a situação atualizada das investigações e/ou dos processos.2. Cumprido o item 1, tornem-me para decisão.3. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da comunicação de prisão em flagrante.Intime-se.

**Expediente Nº 2107**

## **ACAO PENAL**

**0010801-07.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL GARCIA DOS SANTOS

Intime-se, com urgência, a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Luiz Antonio Moraes (fl. 197), observando-se que o seu silêncio será interpretado como desistência de oitiva.

**0011313-87.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARINES MARTINS LEITE

Intime-se, com urgência, a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Luiz Antonio Moraes (fl. 194), observando-se que o seu silêncio será interpretado como desistência de oitiva.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4245**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013339-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013339-6)** - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Oficie-se à Agência da Previdência Social de São Roque, solicitando, com urgência, cópia do processo administrativo referente ao autor. Estando esse documento nos autos, dê-se vista ao autor e venham conclusos para sentença. Int.

**0014403-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014403-6)** - JOSE GERMINO DIAS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001695-36.2001.403.6110 (2001.61.10.001695-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3)) ALBERTO WERNER X SIBILIA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO WERNER

Defiro o pedido da CEF de fls. 343. Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à CEF para atualização do valor devido pelos autores para o efetivo cumprimento do determinado às fls. 284. Int.

**Expediente N° 4270**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4)** - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de



citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

#### **Expediente Nº 4272**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015051-54.2008.403.6110 (2008.61.10.015051-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA REGINA LOPES FERNANDES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Considerando a manifestação do executado de fls. 67/69, expeça-se ofício requisitório em favor da exequente, nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1665**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006979-78.2008.403.6110 (2008.61.10.006979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Decisão proferida em 10 de junho de 2011, a seguir transcrita: Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 22, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 18 para os autos principais, processo nº 2003.61.10.010670-7, dispensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

**0011814-75.2009.403.6110 (2009.61.10.011814-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0)) HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG)

Decisão proferida em 09 de junho de 2011, a seguir transcrita: Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, proceda a Secretaria o desamparamento destes em relação à execução fiscal nº 2006.61.10.004028-0. Após, arquivem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0904045-74.1998.403.6110 (98.0904045-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903222-37.1997.403.6110 (97.0903222-4)) DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075824B - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Com a juntada nestes autos da petição de fls. 31 da execução fiscal, processo nº 9709032224, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

**0002933-61.1999.403.6110 (1999.61.10.002933-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900744-56.1997.403.6110 (97.0900744-0)) ENGARRAFADORA DE ALCOOL SOROCABA LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Decisão proferida em 20 de junho de 2011, a seguir transcrita: Considerando o parcelamento do débito noticiado nos autos principais, processo nº 970900744-0, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001085-63.2004.403.6110 (2004.61.10.001085-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-55.2004.403.6110 (2004.61.10.000898-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)



Considerando que as partes informam que não há provas a produzir ( fls. 238 e 250), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007189-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007189-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Fls. 181/187: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o embargado no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as Int.

**0003246-75.2006.403.6110 (2006.61.10.003246-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009639-1)) INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI E SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE)

Decisão proferida em 17 de junho de 2011, a seguir transcrita: Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 926/932 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0004740-38.2007.403.6110 (2007.61.10.004740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-19.2004.403.6110 (2004.61.10.006895-4)) ABRÃO REZE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Abrão Reze Comércio de Veículos Ltda., em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição do crédito tributário em apreço nos autos das Execuções Fiscais nº 2004.61.10.006895-4 e 2004.61.10.009814-4, ajuizadas pelo embargado. Por manifestação constante à fl. 522, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A União manifestou-se à fl. 524, concordando com o pedido de desistência formulado pela embargante. Ressalto o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIIS - RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DEPOIS DA CITAÇÃO E ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. 2. Embora para a adesão ao REFIIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice. 3. Se a desistência dos embargos à execução ocorre depois da citação a embargante responde pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária. 4. Recursos especiais não providos. (RESP 200701461024, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2008). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos das Execuções Fiscais nº 2004.61.10.006895-4 e nº 2004.61.10.009814-4, desapensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012902-22.2007.403.6110 (2007.61.10.012902-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904161-80.1998.403.6110 (98.0904161-6)) PAULO CESAR JACINTO X ELENI RUBINHO JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de atribuir valor à causa de acordo com o valor do débito na execução fiscal. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para fins de recebimento dos embargos. Int.

**0014245-53.2007.403.6110 (2007.61.10.014245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8)) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Regularize o embargante sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos não menciona poderes para renúncia da ação. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009299-04.2008.403.6110 (2008.61.10.009299-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-77.2001.403.6110 (2001.61.10.005236-2)) BRENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em 04 de julho de 2011, a seguir transcrito: Considerando que até a presente data não houve manifestação das partes acerca do despacho de fls. 33, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009300-86.2008.403.6110 (2008.61.10.009300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-62.2001.403.6110 (2001.61.10.005334-2)) BRENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho exarado em 04 de julho de 2011, a seguir transcrito: Considerando que até a presente data não houve manifestação das partes acerca do despacho de fls. 33, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009301-71.2008.403.6110 (2008.61.10.009301-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2001.403.6110 (2001.61.10.003379-3)) BRENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho exarado em 04 de julho de 2011, a seguir transcrito: Considerando que até a presente data não houve manifestação das partes acerca do despacho de fls. 32, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011613-20.2008.403.6110 (2008.61.10.011613-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-43.2004.403.6110 (2004.61.10.006486-9)) MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Despacho exarado em 04 de julho de 2011, a seguir transcrito: Fls. 41/55: Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006653-84.2009.403.6110 (2009.61.10.006653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-93.2008.403.6110 (2008.61.10.003292-8)) EASYTEX TEXTIL LTDA X ARNALDO CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que se manifeste, expressamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, no tocante à desistência e renúncia da presente ação, em virtude do disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009. Após, tornem conclusos. Int.

**0012636-64.2009.403.6110 (2009.61.10.012636-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-46.2007.403.6110 (2007.61.10.000077-7)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X SAO JOAO PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA.(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E SERVICOS S/C(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X MAURO TADEU MOURA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0004874-60.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-97.2009.403.6110 (2009.61.10.008909-8)) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cumpra o embargante integralmente a decisão de fls. 104, no prazo de 05 dias, no tocante à representação processual e manifestação expressa nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Int.

**0004119-02.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-51.2011.403.6110) C.T.R. ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES C(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifica-se que não há como aferir acerca da tempestividade dos presentes embargos, uma vez que não existe sequer garantia parcial do débito. Conforme o disposto no artigo 16, caput da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária e da intimação da penhora. Já o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, impõe a admissibilidade dos embargos apenas com a garantia da execução. Não obstante, a jurisprudência admite o oferecimento de Embargos diante de penhora/garantia parcial, quando o devedor não dispõe de bens livres e desembaraçados para que não se restrinja a sua defesa. Logo, da interpretação dos dispositivos mencionados, conclui-se que para oposição de embargos, mesmo que se entenda cabível a garantia parcial, deve existir ao menos um ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição de embargos, já que a lei não fala da contagem a partir da citação e sim, nos exatos termos do art. 16 da Lei 6830/80, já mencionado anteriormente. Assim, no presente caso, denota-se que inexistem atos de constrição ou garantia parcial do débito nos

autos principais que ensejem o início da contagem de prazo para oposição dos embargos. Outrossim, o executado, ora embargante apresenta idênticas alegações destes embargos nos autos de execução fiscal em apenso, processo nº 0002221-51.2011.403.6110 conforme petição de fls. 29/41 daqueles autos, a qual foi recebida como exceção de pré executividade. Dessa forma, pelo acima exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008339-82.2007.403.6110 (2007.61.10.008339-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-95.2004.403.6110 (2004.61.10.004064-6)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc.MARCOS ANTONIO SORRILHA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare nula a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2004.61.10.004064-6, em apenso, em relação imóvel matriculado sob nº 51.597 no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba - Estado de São Paulo. Sustenta o embargante, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, conforme faz prova o Instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra, onde o 2º Tabelionato de Notas de Sorocaba/SP reconhece a firma dos subscritores na data da lavratura do compromisso ocorrido em 19 de setembro de 1996.Salienta que apesar do referido imóvel estar registrado em nome da Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda., firmou compromisso particular de compra e venda do imóvel, juntamente com o Sr. José Levy Scaletti, em 19 de setembro de 1996, então registrado sob o nº 18.944.Anota que, após a transmissão do bem por contrato particular e desmembramento do imóvel, foi proposta execução fiscal, em 04 de maio de 2003, em face da Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda. Requer que, liminarmente, lhe seja deferida a manutenção na posse do imóvel e, no mérito, pretende que seja desconstituída a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal em apenso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/20.Por decisão de fls. 23 foi indeferida a medida liminar requerida, mantendo-se a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 51.597 do 2º CRIA de Sorocaba/SP.O embargante, às fls. 25/26, interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 23/30, os quais foram rejeitados às fls. 31/32.Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de contestar o feito, com base na Instrução Normativa nº 5 AGU de 21.06.2007 (fls. 35).Às fls. 34 foi proferida decisão determinando-se a expedição de mandado de registro de penhora.Por decisão de fls. 36 destes autos as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. O embargante manifestou-se às fls. 39/41 pela produção de prova testemunhal e a embargada apresentou impugnação às fls. 44/49, postulando pelo julgamento antecipado da lide.O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 58/64, apresentando os documentos de fls. 65/168 sobre os quais a embargada manifestou-se às fls. 172.Às fls. 173 foi proferida decisão considerando desnecessária a produção de outras provas.O embargante interpôs agravo retido às fls. 174/186.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do art.17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 97.0903132-5, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do imóvel, contidas nos autos dos embargos de terceiro.Aduz a embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de bem do qual é possuidor desde setembro de 1996.O mesmo ressalta que, apesar do bem penhorado ainda estar registrado em nome da Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda, o embargante, juntamente com terceira pessoa, firmaram compromisso particular de compra e venda do imóvel o qual, mais tarde, acabou sendo desmembrado.Inicialmente, vale destacar que o registro inicial da matrícula do imóvel sob análise é datado de 24 de setembro de 1997 (fls. 66), ao passo que o compromisso de compra e venda não registrado apresenta a data de 19 de setembro de 1996, ou seja, anteriormente ao registro do imóvel em nome da executada.Por outro lado, cumpre anotar que, no momento da penhora e avaliação do imóvel, em 13/03/2007, objeto da matrícula nº 51.597 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis, o imóvel sob exame era propriedade da executada, Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda, nos autos da execução fiscal em apenso, conforme cópia de fls. 66 Insta salientar que, conforme se extrai da cópia da matrícula do imóvel (fls. 63), o registro do imóvel foi efetivado em 24 de setembro de 1997, constando a Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda como sua proprietária, ou seja, a executada nos autos da execução fiscal em apenso. Saliente-se que os documentos apresentados pela embargante às fls. 65/168, não confirmam a informação de que o imóvel encontrava-se na posse da embargante.Registre-se, outrossim, que a área do terreno objeto do instrumento do compromisso de compra e venda (fls. 17) é de 640 metros quadrados, ao passo que a área do terreno objeto da penhora dos autos da execução fiscal em apenso apresenta 320 metros quadrados, aproximadamente.No instrumento do compromisso de compra e venda, é mencionada a matrícula sob nº 18.994, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, enquanto no imóvel questionado nos autos a matrícula é feita sob nº 51.597, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.Há, portanto, substanciais diferenças na identificação do imóvel que o embargante afirma ser o possuidor, por meio do instrumento de compra e venda não registrado, em confronto com a identificação do imóvel objeto da penhora (fls. 66).A alegação do embargante, no sentido de que tenha havido desmembramento da área total do imóvel (fls. 58/64), não tem o condão de prevalecer, já que se encontra desamparada por provas que corroboram referida assertiva.Ademais, ainda que pudesse ser aceito, não há qualquer documento nos autos que comprove a assertiva da embargante de que estava na posse do referido imóvel desde 1996, data anterior ao registro inicial da matrícula do terreno em questão.Assim, a penhora como realizada, nos autos da execução fiscal, não

está eivada de vício que deva determinar a sua desconstituição, mormente o fato de que, quando da propositura da ação de execução fiscal, em 03/05/2004, o imóvel penhorado era de propriedade da executada, segundo o registro da matrícula do imóvel (fls. 66). Sendo assim, não se verifica motivos que devam determinar a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 51.597, do 2º CRIA de Sorocaba, ante os fundamentos acima elencados. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Terceiro opostos, extinguindo-o, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 2004.61.10.004064-6 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0001086-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001086-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904561-65.1996.403.6110 (96.0904561-8)) MARCELO IVO DA ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X DAISY DELFINA ANTUNES ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DA ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X PATRICIA SILVA STECCONI ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias sobre a contestação apresentada às fls. 34/58, devendo na mesma oportunidade especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o embargado para especificação de provas, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

**0006654-69.2009.403.6110 (2009.61.10.006654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) MANUEL GARCIA ORTIS FILHO X ROSICLER ROCHA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias sobre as preliminares da impugnação apresentada às fls. 31/47, devendo as partes, na mesma oportunidade especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os dez primeiros dias consignados ao embargante e os dez dias subsequentes ao embargado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0904528-07.1998.403.6110 (98.0904528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X EVANILTON SOARES DA CUNHA X JOSE SOARES DA CUNHA

Despacho proferido em 29 de junho de 2011, a seguir transcrito: Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, o(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de viabilizar a citação. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006695-41.2006.403.6110 (2006.61.10.006695-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOCELAINE HUNGARO X NELSON ROBERTO FOLIM(SP163744 - NÉLSON ROBERTO FOLIM)

Fls. 148/169: Considerando a notícia do executado, quanto ao pagamento integral do débito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, bem como para que se o caso, cumpra o tópico final da decisão de fls. 130, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009744-90.2006.403.6110 (2006.61.10.009744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANA CAROLINA MACHADO X ELIZABETE MACHADO  
83/84: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença(fl. 78), transitada em julgado em 09/08/2008, conforme certidão de fls. 80. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0000023-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000023-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DULCINA ESTEVAM MAIA X DOMINGOS ANTONIO JUNIOR(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA)

1 - Dê-se ciência às partes da designação de hasta a ser realizada no dia 09/08/2011, às 09h00 min., pela 1ª Vara Judicial de Tatuí/SP, a ser realizado naquela Comarca, conforme comunicação eletrônica (fls. 125/126), juntada nestes autos. 2 - Providencie a exequente o recolhimento das diligências necessárias à intimação dos executados da praça executada.

**0001739-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001739-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCA - TATUI

**COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENCA X JORGE MARTINS PROENCA - ESPOLIO**

Fls. 104/106: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso não seja cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a manifestação da parte interessada. Cumprida a determinação supra, proceda-se à citação por carta precatória do espólio de JORGE MARTINS PROENÇA (ESPÓLIO) na pessoa de MARLI MARQUES DE PROENÇA no endereço indicado às fls. 02, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhem-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) da Comarca de Tatui/SP. O Dr. Edevaldo de Medeiros MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do EXECUTADO no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Com o retorno dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL e outros documentos pertinentes.

**0005244-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa (fls. 39/50).

**0006295-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS**

Fls. 68: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, Int.

**0008031-41.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO CLEBER TREVISANO X ROSANGELA CONCEICAO DE MOURA TREVISANO**

Fls. 94/95: Intime-se o exequente para que cumpra integralmente no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 90, referente ao recolhimento da taxa judiciária, bem como despesas de condução de oficial de justiça. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

**0008380-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA**

Tendo em vista a notícia de pagamento integral da dívida, informada pelo executado na carta precatória (fls. 37/55), intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010643-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EMERSON NABARRETE QUINELATO**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa (fls. 34/44).

**0011241-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOCENELLA LTDA ME**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa (fls. 54/59). Int.

**0000818-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA**

Fls. 42: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado, intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 38. Decorrido o prazo, sem o integral cumprimento e/ou requerido novo prazo, sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000842-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBERTO DE ANDRADE**

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação

supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí.O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Instruir com cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

**0001209-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMUALDO CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA**

Tópico da decisão de fls. 75 e verso, proferida em 29 de junho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 71/74: Verifica-se que o processo nº 0006996-46.2010.403.6110 possui objeto distinto do apresentado no presente feito, afastando-se, portanto, a hipótese de prevençãoOutrossim, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC(...)

**0001218-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON LOPES**

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida, nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP..O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial

e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Instruir com cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

**0006060-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA**

Primeiramente, nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exquente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0006079-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE**

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0904561-65.1996.403.6110 (96.0904561-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X INTEGRADA COM/ E SERVICOS DE REFEICOES LTDA(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X MARLENE THEREZINHA BATTAZZA ROSA X JOSE NASCIMENTO DA ROSA(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

Fls. 210/224, 266/271 e 281: Da análise dos documentos juntados aos autos pelos executados MARLENE THEREZINHA BATTAZZA ROSA e JOSE NASCIMENTO ROSA não se comprova que o bem imóvel de matrícula nº 38.668 do 17º Registro de São Paulo, refere-se à bem de família, motivo pelo qual mantenho a penhora realizada nestes autos e indefiro o cancelamento da penhora requerida pelos executados. Ademais, a questão da impenhorabilidade do referente imóvel em virtude de tratar-se de bem de família está sendo discutida nos autos de embargos de terceiro em apenso, processo nº 0001086-09.2008.403.6110, ação de conhecimento ampla e exauriente, devendo a análise da questão ser resolvida naquele feito. Portanto, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0900224-96.1997.403.6110 (97.0900224-4)** - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

Fls. 542/565: Nada a apreciar, uma vez que já foi expedido mandado de levantamento da penhora realizada nestes autos ( fls. 541). Com o retorno do mandado, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 537. Int.

**0900565-25.1997.403.6110 (97.0900565-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CASELI MODAS LTDA X JOSE VITORIO DOTA FILHO(SP028266 - MILTON DOTA) X INES GODOY DOTA(SP028266 - MILTON DOTA E SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E SP114066 - MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES)

Apresentem os executados INÊS GODOY DOTA e JOSE VITORIO DOTA FILHO, no prazo de 15 dias, certidão e informações da Jucesp sobre a discriminação minuciosa dos sócios que compõem as empresas indicadas na decisão de fls. 277. Saliente-se que os executados devem apresentar novos documentos nos autos, uma vez que os documentos já existentes não comprovam efetivamente a irregularidade acerca do CNPJ das empresas envolvidas. Registre-se ainda que, a execução fiscal não é ação de conhecimento, não podendo assim ser processada para produção de provas acerca da irregularidade no registro da empresa junto à Jucesp, devendo sim seguir o rito processual previsto na Lei 6830/80. Portanto, com o intuito de economia processual e com a vinda das informações, tornem conclusos para decisão acerca do pedido formulado às fls. 269/276. Após, prossiga-se com a execução nos termos da Lei 6830/80, devendo, se o caso, as demais questões alegadas serem discutidas na via processual adequada. Int.

**0900744-56.1997.403.6110 (97.0900744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ENGARRAFADORA DE ALCOOL SOROCABA LTDA X AGENOR RIVA X SIMONE MERY RIVA

Decisão proferida em 20 de junho de 2011, a seguir transcrita: Não obstante a decisão de fls. 169, não houve a transferência dos valores bloqueados para conta do Juízo. Portanto, inicialmente proceda-se à transferência dos valores bloqueados, constantes no relatório Bacenjud de fls. 166/168 para conta à disposição do Juízo. Fls. 203/204 e 207/302: Indefiro a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud ( fls. 166/168), uma vez que o parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio realizado. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe o código DARF para conversão em renda dos valores bloqueados. Int.

**0903222-37.1997.403.6110 (97.0903222-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA

Desentranhe-se a petição de fls. 53/54 juntando-a nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 980904045-8, uma vez que se refere àquele feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar a executada como massa falida. Considerando o pedido de fls. 31, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0903242-28.1997.403.6110 (97.0903242-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X ALBERTO DURIGAN FILHO(SP106973 - ALBERTO HADADE) X SILVANA APARECIDA DURIGAN

Fls. 197: Resta prejudicada a apreciação do pedido de cancelamento da penhora realizada nestes autos (fls. 104/106), uma vez que Durigan Transportes Ltda, não é parte legítima, sendo que o bem é de propriedade do sócio executado e não da empresa. Portanto, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 167. Int.

**0906778-47.1997.403.6110 (97.0906778-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO SEIXAS X LIBANIO SEIXAS FILHO(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Primeiramente, regularizem os subscritores das petições de fls. 313, 313/314 e 315/316), no prazo de 10(dez) dias, uma vez que não existe nos autos, procuração ou substabelecimento, outorgando poderes para atuarem no feito, sob pena de



desentranhamento das referidas petições. Após, com a regularização tornem os autos conclusos. Int.

**0900272-21.1998.403.6110 (98.0900272-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J B GONCALVES NETO(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)  
Tópicos finais da decisão de fls.409, proferida em 29 de Abril de 2011, a seguir transcrita:(...)Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.(...)

**0903958-21.1998.403.6110 (98.0903958-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X COML/ E CONSTRUTORA FESTA LTDA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)  
Fls. 321/324: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0904161-80.1998.403.6110 (98.0904161-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MALHASOL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ELENI RUBINHO JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X PAULO CESAR JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)  
Apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, informando na mesma oportunidade se a execução encontra-se integralmente garantida, a fim de verificar os efeitos nos quais poderão ser recebidos os embargos em apenso. Int.

**0001309-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001309-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)  
Decisão proferida em 12 de maio de 2011, a seguir transcrita:VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, cumpra-se o 1º parágrafo da decisão de fls. 446, referente ao envio deste feito ao SEDI para a devida regularização. Fls. 447/453: A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 730 do CPC.Diga o peticionário em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003379-93.2001.403.6110 (2001.61.10.003379-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BRENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC (MASSA FALIDA)  
Despacho exarado em 04 de julho de 2011, a seguir transcrito: Com a prolação da sentença nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processos nº 2008.61.10.009301-2, 2008.61.10.009300-0 e 2008.61.10.009299-8, tornem conclusos para deliberação. Int.

**0004319-58.2001.403.6110 (2001.61.10.004319-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X DIETRICH HERMANN FISCHER(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 222, que julgou extinto os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em atendimento a pedido da própria exequente, formulado às fls. 219.Alega, o embargante, que a decisão prolatada incorre em erro material, uma vez que não considerou a decisão de fls. 206 dos autos que incorporou a CDA nº 80.3.99.000285-98 ao presente feito, e em face da qual deveria prosseguir o executivo fiscal.Requer, desse modo, que seja anulada a sentença de fls. 222, bem como, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal em relação à CDA remanescente.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Razão assiste ao embargante.Com efeito, embora conste dos autos, às fls. 219, pedido expresso de extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 794, I do CPC, é fato que a decisão de fls. 206, ao julgar extinto o feito nº 0004320-43.2001.403.6110, que se encontrava apensado a estes autos, determinou também o traslado da CDA original que o instruíra a fim de que a execução aqui prosseguisse.Assim, não obstante o pedido formulado pela I. Representante da Fazenda Nacional, às fls. 219, denota-se que apenas a CDA que originalmente pertencia a estes autos, ou seja, nº 80.2.99.012923-05, já se encontra extinta por pagamento, sendo certo que, inclusive, já foi proferida decisão nesse sentido (fls. 204). Destarte, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, razão pela qual, anulo a r. sentença de fls. 222, eis que imbuída de erro material.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para anular a sentença de fls. 222, tendo em vista a existência de erro material na mesma, e determinar o regular prosseguimento do feito quanto à CDA nº 80.3.99.000285-98 .Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5)** - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X INTEGRAR INST TERAPEUTICA GRUPOS HAB REABILITACAO X JULIO CESAR VETTORAZZO ELIAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 309/312, bem como sobre o prosseguimento do feito, prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000180-29.2002.403.6110 (2002.61.10.000180-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES

MORON E SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)

Fls. 222/237: Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de trânsito em julgado apresentada às fls. 234 refere-se aos autos nº 192/10 e não aos autos de embargos à arrematação nº 193/2010 ( fls. 225/229).Portanto, apresente o executado no prazo de 10 dias, a certidão de trânsito em julgado dos autos de embargos à arrematação nº 193/2010 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, bem como cópia da matrícula do imóvel registrado sob o nº 33.161 do 1º CRIA de Sorocaba, com a averbação do cancelamento de sua indisponibilidade.Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias acerca do pedido de fls. 199/218, bem como sobre a decisão e documentos de fls. 221 e seguintes. Int.

**0010519-47.2002.403.6110 (2002.61.10.010519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LARINE INDL/ LTDA ME(SP116385 - JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO MEISEGIEER LARINE

Fls. 109/111: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000199-98.2003.403.6110 (2003.61.10.000199-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS A G DA CUNHA ME(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Fls. 122/138: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006486-43.2004.403.6110 (2004.61.10.006486-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Despacho exarado em 04 de julho de 2011, a seguir transcrito: Considerando a informação de pagamento integral do débito, nos termos da petição de fls. 41/55 da Fazenda Nacional, juntada nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.011613-9, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006628-47.2004.403.6110 (2004.61.10.006628-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fls. 130: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado ( fls. 128), determino a liberação dos valores referentes à aposentadoria e pensão ( fls. 131/132), totalizando o montante de R\$ 2.767,72 ( dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) recebidos no mês de junho de 2011, os quais foram atingidos pelo bloqueio de contas, conforme extratos bancários de fls. 123 e 125, uma vez que são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio realizado.Outrossim, considerando que o bloqueio de contas foi insuficiente para o pagamento total do débito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 94.Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o(s) bloqueio(s) realizado(s). Int.

**0006895-19.2004.403.6110 (2004.61.10.006895-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ABRAO REZE VEICULOS LTDA.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Decisão proferida em 04 de julho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 145/158: Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito até manifestação da parte interessada. Int.

**0008157-04.2004.403.6110 (2004.61.10.008157-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAJOSIKE CONFECÇÕES U LTDA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Resta prejudicado o primeiro parágrafo da decisão de fls. 336, uma vez que já foi proferida decisão na ação anulatória, existindo nos autos, inclusive, informações a respeito da arrematação do imóvel ocorrida na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ressaltando-se ainda que, os autos já foram remetidos do E.TRF/3ª Região para esta Vara.Em observância à decisão de fls. 336, esclareça o exequente, no prazo de 05 dias, a existência de parcelamento administrativo e valores pagos pelo arrematante PAULO DE AZEVEDO em face do bem imóvel arrematado nestes autos, tendo em vista o teor da decisão de fls. 153.Outrossim, OFICIE-SE A CEF para que, no prazo de 05 dias informe o valor total e atualizado depositado nos autos, referente às guias de depósito de fls. 98, 111, 206, 242 e 295.Após, com a vinda da informação, cumpra-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 250, no que se refere à expedição de alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósito judicial acima mencionadas, bem como a expedição de ofício requisitório, referente a guia de custas judiciais do leilão ( fl. 97).Intime-se novamente o arrematante CLEBSON APARECIDO RIBEIRO ( fls. 322/335), para que recolha as custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora do imóvel, matrícula nº 101.839 do 1º CRIA de Sorocaba.Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 74/2011-EFInstruir com cópias de fls. 98, 111, 206, 242 e 295 e demais documentos pertinentes.

**0009842-46.2004.403.6110 (2004.61.10.009842-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEXTIL ITAJA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)  
Fls. 288: Intime-se o executado para o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, (fls. 279), sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

**0003850-70.2005.403.6110 (2005.61.10.003850-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIA ANTUNES GALVAO(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN)  
Fls. 119/120: Registre-se que o pedido formulado pelo executado já foi apreciado anteriormente ( fls. 111 e 118), mantendo-se, portanto, a decisão proferida nestes autos.Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento até manifestação da parte interessada. Int.

**0004745-31.2005.403.6110 (2005.61.10.004745-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X E H F REPRESENTACAO COML/ LTDA X HARUE FURUYA  
Fls. 128/144: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004848-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004848-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORTS CLINICA DE ORTOPEDIA, REABILITACAO E TRAUMATOLOGI(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)  
Fls. 116: Esclareça o executado se a petição, refere-se a renúncia a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05(cinco) dias.Outrossim, havendo interesse à execução dos honorários, esta deve ser realizada nos termos da decisão de fls. 115.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 90/91, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

**0000077-46.2007.403.6110 (2007.61.10.000077-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LIMI(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X SAO JOAO PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA. X SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E SERVICOS S/C X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LIMI X MAURO TADEU MOURA  
Fls. 121/123: Suspendo o andamento processual da presente execução em virtude da garantia integral do débito até decisão final dos Embargos á Execução Fiscal em apenso. Int.

**0000079-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000079-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP034456 - ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES E SP159435 - SUELI GARCIA PEREIRA VICINI) X DUXMAN CORPORATION S/A  
Decisão exarada em 17 de maio de 2011, a seguir transcrita:Considerando a r. sentença de fls. 94, traslade-se para os autos principais, processo nº 2007.61.10.000078-9, cópia da petição de fls. 97/98, sendo que o pedido deverá ser analisado naquele feito, que se refere ao processo principal. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 94.Int.

**0002601-16.2007.403.6110 (2007.61.10.002601-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)  
Fls. 150/161: Intime-se o executado para que providencie os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)  
Decisão proferida em 08 de julho de 2011m a seguir transcrita: Fls. 147/148: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre o pedido de levantamento de penhora em virtude do parcelamento do débito. Int.

**0008756-35.2007.403.6110 (2007.61.10.008756-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME  
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Intime-se o exequente para que forneça os dados necessários a fim de viabilizar a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 40.Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos não foi suficiente para garantia do débito e considerando ainda que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos

do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003272-05.2008.403.6110 (2008.61.10.003272-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VC INFORMATICA S/C LTDA(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X VALDECIR VICENTE MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI)  
Fls. 150: Intime-se o executado para que no prazo 05(cinco) dias, requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 146. Int.

**0003292-93.2008.403.6110 (2008.61.10.003292-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EASYTEX TEXTIL LTDA X ARNALDO CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA)

Despacho exarado em 15 de junho de 2011, a seguir transcrito:Considerando que o exequente não cumpriu integralmente à decisão de fls. 80, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do parcelamento do débito, noticiado pela executada às fls. 68/79, bem como acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0006749-36.2008.403.6110 (2008.61.10.006749-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME(SP057697 - MARCILIO LOPES)  
Fls. 43: Cumpra a executada a exigência formulada pela exequente às fls. 40, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0007433-58.2008.403.6110 (2008.61.10.007433-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO JOSE SOUZA SANTOS

Considerando que o exequente não cumpriu a decisão de fls. 30, referente ao fornecimento à este Juízo da cópia da petição de protocolo nº 20100002037809-001/2010 de 23/08/2010, conforme certidão fls. 31. Intime-se o exequente para que cumpra a referida decisão, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009762-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009762-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI DIAS GONCALVES  
Decisão proferida em 05 de julho de 2011, a seguir transcrita:Fls. 32/33: Indefiro o requerido. Concedo ao exequente o prazo de 5(cinco) dias para que promova as diligências necessárias para o devido prosseguimento do feito.Findo o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009781-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009781-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSEANE ROSA MARUM BACHIR ME(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Fls.40/41: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Sem prejuízo, cumpra-se o parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 38, referente à rerealização de leilão dos bens penhorados neste feito. Int.

**0002798-97.2009.403.6110 (2009.61.10.002798-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO GERALDO LEITE DE PAULA

Fls. 24: Considerando a manifestação do exequente de fls. 25, resta prejudicado o pedido de penhora via sistema Bacenjud.Fls. 25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002827-50.2009.403.6110 (2009.61.10.002827-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Fls. 32/34: Indefiro o pedido do exequente de bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que existe nos autos penhora realizada(fl. 22/25), que garantiu integralmente à dívida. Considerando ainda a certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 30. Int.

**0002841-34.2009.403.6110 (2009.61.10.002841-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SILVIO DOS SANTOS DIAS

Fls. 45/46: Considerando que o executado encontra-se devidamente citado, resta prejudicado o pedido de citação por edital.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 44. Int.

**0007430-69.2009.403.6110 (2009.61.10.007430-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DOS SANTOS CONSORTI

Considerando que o exequente não cumpriu a decisão de fls. 20, referente à regularização de sua representação processual, conforme certidão fls. 21, desentranhe-se a petição de fls. 19, mantendo-a na contra capa deste feito.Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007457-52.2009.403.6110 (2009.61.10.007457-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO XAVIER DE JESUS

Considerando que o exequente não cumpriu a decisão de fls. 25, referente à regularização de sua representação processual, conforme certidão fls. 26, desentranhe-se a petição de fls. 22/24, mantendo-a na contra capa deste feito.Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007465-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007465-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO WILSON DE ALBUQUERQUE SALLES NAVARRO

Considerando que o exequente não cumpriu a decisão de fls. 20, referente à regularização de sua representação processual, conforme certidão fls. 21, desentranhe-se a petição de fls. 19, mantendo-a na contra capa deste feito.Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0010408-19.2009.403.6110 (2009.61.10.010408-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X TEOFILIO RODRIGUES

Fls. 23/24: Considerando que o executado encontra-se devidamente citado nos autos, indefiro o pedido de citação por edital.Retornem os autos ao arquivo nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 18/18. Int.

**0010433-32.2009.403.6110 (2009.61.10.010433-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANDRE MERLIN

Fls. 23/25: Considerando que o executado não se encontra citado, resta prejudicado o pedido de bloqueio via sistema Bacenjud.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 21. Int.

**0010450-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010450-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ROBERTO PETARNELLA

Fls. 20/21: Nada a apreciar, tendo em vista a não manifestação acerca da decisão de fls 18.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 18. Int.

**0000566-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000566-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA AYRES AGUIRRA

Tópicos finais da decisão proferida em 13 de abril de 2011, a seguir transcrita: (...)Após, intime-se o exequente para que confirme se o valor depositado às fls. 37 corresponde ao valor atualizado da dívida na data do depósito, bem como manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002462-59.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORIA ERNESTO SILVA OLIVEIRA

Fls. 30/31: Considerando que a penhora via sistema Bacenjud, já foi realizada nestes autos e que a penhora restou insuficiente, indefiro o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 29. Int.

**0004695-29.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA DE SOROCABA S/C LTDA

Fls. 36/37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005564-89.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SALVADOR DE BARROS

Fls. 22/24: Considerando que o exequente não cumpriu integralmente a decisão de fls. 18, intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra a referida decisão. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005870-58.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO SANCHES

Considerando a certidão de fls. 16, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006950-57.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEANE CRISTINA DIAS GOMES

Considerando a ausência de manifestação do exequente (fls. 18), quanto a liberação dos valores bloqueados (fls. 14), bem como a informação de parcelamento do débito, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Fls. 15/16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0007425-13.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA MARIANO DOS SANTOS GRAVA

Considerando a ausência de manifestação do exequente (fls. 18), quanto a liberação dos valores bloqueados (fls. 15), bem como a informação de parcelamento do débito, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0007444-19.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR DOS SANTOS BRACA

Considerando a ausência de manifestação do exequente (fls. 26), quanto a liberação dos valores bloqueados (fls. 18), bem como a informação de parcelamento do débito, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Fls. 24: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0007865-09.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA

Fls. 24: Considerando que o executado não se encontra citado, indefiro por ora a realização de constrições de bens via sistema Renajud. Forneça o exequente no prazo de 10(dez) dias, ficha cadastral da JUCESP, a fim de verificar o endereço atualizado da empresa executada, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008470-52.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Decisão proferida em 01 de abril de 2011, a seguir transcrita: Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo

sistema BACENJUD e RENAJUD, e considerando que tais procedimentos garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que são utilizados pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0010134-21.2010.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA

Fls. 42: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0010135-06.2010.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA

Fls. 42: Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, o termo de parcelamento, nos termos requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011878-51.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GASALCO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Fls.27/28: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012358-29.2010.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 38: Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, o termo de parcelamento, nos termos requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001510-46.2011.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Sentença proferida em 06 de maio de 2011, a seguir transcrita: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 444/2011 Folha(s) : 172 Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 09, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0002221-51.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X C.T.R. ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES C(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Fls. 29/41: Inicialmente regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que a procuração de fls. 34 não se refere à empresa executada e sim ao sócio. Int.

**0002237-05.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X CF USINAGEM LTDA ME

Fls.21/22: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, indefiro o sobrestamento requerido pelo executado, em virtude da notícia de intenção de composição de acordo com o exequente. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 20. Após, cumpra-se a decisão de fls. 16. Int.

**0002311-59.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Fls. 42: Anote-se. Inicialmente regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que a empresa deve ser representada pelo sócios constante no contrato social com poderes para outorga de procuração em nome da empresa. Com a regularização, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade interposta às fls. 33/86. Após, com a manifestação, tornem conclusos para decisão. Int.

**0002327-13.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 46/145: Considerando a informação do exequente, quanto ao indeferimento do parcelamento requerido pelo executado, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Outrossim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 25. Int.

**0002536-79.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER DE ALMEIDA PIRES DE ANDRADE

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 30) e do mandado-negativo(fl. 27/28).

**0002573-09.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ APARECIDO ALVES FEITOSA

Fl. 37: Considerando que não existe nos autos bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud, resta prejudicado o pedido de desbloqueio.Fl. 38: Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 33, em face ao parcelamento do débito junto ao exequente. Int.

**0002575-76.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISIA REGINA OLIVEIRA HUGGLER

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo(fl. 32/33).

**0002576-61.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA MARIA MACIULEVICIUS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo(fl. 32/33).

**0002580-98.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo(fl. 27/28).

**0003500-72.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NORIUKE MAEBARA SOROCABA ME

Fls. 16: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003504-12.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALAN BASTOS ALMEIDA ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo(fl. 17/18).

**0004550-36.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X VERA LUCIA DORELLI GONZALES

Tendo em vista a notícia de pagamento integral da dívida, informada pelo executado(fl. 13/17), intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005598-30.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON JOSE DOS SANTOS

Fls. 11/13: Tendo em vista a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento de débitos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 1678**

#### **ACAO PENAL**

**0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Fls. 1091/1092: Defiro a substituição de Ricardo Lois Peralva pela testemunha NORIVAL FERREIRA, conforme



requerido pelo réu Alexandre Santana Sally. Designo audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 14 horas para oitiva das testemunhas JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA e PEDRO ROBERTO SOARES, arroladas pelos réus Ricardo Lois Peralva e Alexandre Santana Sally. Intimem-se e requisitem-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe, para que compareçam à sala de audiências desta vara, com antecedência mínima de 30 minutos. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de oitiva da testemunha ADELAR ANDELE (fl. 1094), arrolada pelo réu Ricardo Lois Peralva, e oitiva da testemunha JOSE IVAN GUIMARAES LOBATO, arrolada pelo réu Alexandre Santana Sally, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para oitiva das testemunhas LUCIANO MARCIO BRAVO e MARCOS GUSTAVO MARTINS GARCIA, arroladas pelo réu Genival Ferreira Coelho, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas EDISON DE JESUS MARQUES e WILSON DOS SANTOS, arroladas pelo réu Genival Ferreira Coelho; e as testemunhas MARCIA FROES TRAPE, REGIANE MARTINELLI, LEILA APARECIDA DE ANDRADE ALVES, NORIVAL FERREIRA e NILTO MENDES DA SILVA, arroladas pelo réu Alexandre Santana Sally, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da audiência supra, bem como para que acompanhem os trâmites das cartas precatórias nos juízo deprecados. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)**

Manifeste-se a defesa do réu acerca das testemunhas não localizadas, conforme certidão de fls. 221 (Francisco Ezequiel Rodrigues e Maria Helena Santana dos Santos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X ISAIAS MARIA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA**

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 263/2011 e nº 264/2011(-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de DIADEMA/SP, as providências necessárias à citação e intimação do denunciado ISAIAS MARIA, para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 10 dias, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação, por este Juízo, de defensor público da União para o exercício de sua defesa, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de MAUÁ/SP, as providências necessárias à citação e intimação do denunciado FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 10 dias, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação, por este Juízo, de defensor público da União para o exercício de sua defesa, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Oportunamente será apreciada a defesa de fls. 288/295. 5-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 263/2011 e nº 264/2011.

**0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)**

DESPACHO / Mandado de Intimação nº 3-01224/11 CARTA PRECATÓRIA nº 252/2011(-) Designo para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h30min, a realização de audiência para oitiva das testemunhas ELISABETE DE LIMA e GISELE CRISTINA BARBOSA, arroladas pela defesa do réu Elton de Oliveira Ribeiro. 2-) Intimem-se as testemunhas supra, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo na data supra, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 minutos. 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas da Comarca de MIRANDÓPOLIS/SP a intimação do réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA acerca da audiência supra designada, bem como a realização de audiência para interrogatório do réu Marcos, que se encontra preso na Penitenciária II de Mirandópolis, solicitando a nomeação de advogado ad hoc para o ato judicial, assim como seja a audiência designada em data posterior à 13/09/2011. 4-) Oficie-se novamente à Superintendência de Assuntos Penais do Estado da Bahia - SAP, solicitando informações acerca de eventual prisão do réu Marcos Rogério de Oliveira naquele Estado, notadamente no ano de 2005, enviando resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. 5-) Observe que o réu Elton de Oliveira Ribeiro foi interrogado (fls. 161/163) em data anterior ao advento da Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008. Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei retro, ao Código de Processo Penal, que alterou a redação do art. 265 do CPP, começou a vigorar a partir de 22 de agosto de 2008, passando a reger os atos processuais a partir de sua vigência. 6-) Requisite-se o réu Marcos Rogério de Oliveira, preso junto ao Diretor da Penitenciária II de Mirandópolis, bem como sua escolta ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba. 7-) Intime-se o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e sua defensora constituída, pela imprensa oficial, acerca da designação da audiência e da expedição da carta precatória. 8-) Ciência ao Ministério Público Federal. 9-) Ciência à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 252/2011 (Comarca de Mirandópolis/SP) e Mandado de

Intimação nº 3-01224/11.

**0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)**

Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia. Considerando, pois, que o denunciado foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fls. 73 do Caderno de Editais (fl. 376), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 03/10/2007 (fl. 316), portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Determino o desmembramento do presente feito em relação ao acusado Paulo Roberto Alves de Anchieta. Remetem-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral dos autos, para as providências necessárias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa do réu Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta de fls. 333/334. Sem prejuízo, remetam-se os autos do pedido de liberdade nº 2007.61.10.012284-6 ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001178-84.2008.403.6110 (2008.61.10.001178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)**

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Valeria Severino da Silva, Mauricio de Oliveira Neto e Ricardo Gianini Novaes, conforme requerido pela defesa a fls. 803. O réu foi interrogado a fls. 171/175 (07/03/2008). Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, ao Código de Processo Penal, que alterou a redação do art. 265 do CPP, começou a vigorar a partir de 22 de agosto de 2008, passando a reger os atos processuais a partir de sua vigência. Assim, primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, mediante carga dos autos. Com o retorno, abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na imprensa oficial.

**0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)**

Solicite-se, novamente, à 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP informações, com urgência, acerca do cumprimento da carta precatória nº 0012065-40.2010.403.6181, expedida para fins de citação e intimação de CIRCA DOS SANTOS, encaminhando cópia deste despacho e do documento de fls. 200, via correio eletrônico. Oficie-se conforme determinado a fls. 223. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004289-42.2009.403.6110 (2009.61.10.004289-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES)**

Verifica-se que a testemunha WASHINGTON DE SOUZA SANTOS foi arrolada tanto pela acusação como pela defesa do réu. Assim, defiro à defesa do acusado o prazo de 10 (dez) dias para que informe o atual endereço da testemunha supra. Fl. 210: Indefiro o pedido do Ministério Público Federal, tendo em vista que o requerimento pode ser providenciado pelo Parquet. Ademais, verifica-se que as testemunhas Pedro Carlos de Lima e Lidiane Aparecida Marrega acompanharam o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado (fl. 06). Intime-se.

**0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5073**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005638-89.2005.403.6120 (2005.61.20.005638-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(RJ091975 - ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO E RJ092563 - RODRIGO JACOBINA BOTELHO E RJ053689 - MARIA ALICE T DA FONSECA DORIA GONDINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, concedo a ATE o prazo adicional de 03 (três) meses para a comprovação nos autos do cumprimento do acordo realizado entre as partes. Decorrido o prazo sem atendimento pela requerida, tornem os autos conclusos para deliberação. Aguarde-se em Secretaria. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005323-85.2010.403.6120** - PEDRO LUCAS MENDES - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA DE LIMA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Pedro Lucas Mendes, representado por sua genitora, Sra. Juliana Cristina de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal/1988, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 06/13). À fl. 16 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 16, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário. Manifestação da parte autora à fl. 19. Foi concedido ao autor prazo para juntar aos autos o rol de testemunhas (fl. 23). Não houve manifestação da parte autora (fl. 24). Extrato do Sistema CNIS/Plenus à fl. 25. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste aspecto, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, desde que demonstrada a qualidade de segurado e o recolhimento à prisão, sendo inexigível a carência. Afirma o autor que preenche os requisitos para sua concessão, instruindo seu pedido com a certidão de nascimento (fl. 06), comprovando o vínculo e a dependência em relação ao segurado recluso, a teor do artigo 22, 3º do Decreto n. 3.048/99, o comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Lucas Douglas Mendes desde 15/10/2009 e sua permanência (fl. 10), além de cópia da CTPS do segurado, com o último registro anotado no período de 09/08/2004 a 18/09/2006 (fl. 11/13). Contudo, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a existência de prova suficiente a demonstrar que no momento de sua prisão (15/10/2009), o segurado Sr. Lucas Douglas Mendes, estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social - RGPS e detinha a qualidade de segurado. Ressalto que tal fato é confirmado pelas informações constantes dos cadastros do INSS (Sistema CNIS/PLENUS), uma vez que o último vínculo empregatício do genitor do autor encerrou-se em 18/09/2006 (fl. 25). Portanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça o autor se pretende produzir prova oral, juntando rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6)** - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI

Ciência ao INSS dos cálculos de fls. 561/563. Expeça-se mandado para a realização de penhora no rosto dos autos do processo de inventário, n. 1225/2011, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho acompanhado dos cálculos de fls. 561/563 e da fl. 558, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5076**

**ACAO PENAL**

**0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE

SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou PEDRO OTRENTE DE CAMPOS, ADINEI FERREIRA DAMACENO, EVANDRO ROMANO, GERALDO ALVES DE LIMA, JOSÉ ARMANDO BESSI, JOSÉ RICARDO PERLATO, ODAIR MANCINI, RICARDO AUGUSTO CHIOLINO, RONALDO FERNANDES, MÁRIO ALVES DOS SANTOS, ABEL NOVAES MOREIRA, ALEXANDRE BARBOSA PINTO, ANTONIO CARLOS RONCONI, DANIEL FABIO RODRIGUES, JOÃO PAULO VISCAIO, JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA, JOSÉ ANTONIO ALVES CARDOSO, JOSÉ EDSON GANDIN, JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA, LUIZ SERGIO ORSIN, MARCELO ANDRÉ GODOY ZACARO, MARCOS ROBERTO LOZANO, VALTER ROBERTO MIRANDA, ANIVAN ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ AMARILDO CANDIDO, APARECIDO MARTINS, ANTONIO CARLOS CASTELLANI, CELSO ANTONIO RUIZ, NEWTON MORAES e PAULO GOH MORITA, atribuindo-lhes a prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque, em síntese, teriam sacado parcelas do seguro desemprego em prejuízo da Caixa Econômica Federal, conduta possibilitada por meio de rescisão ficta do vínculo empregatício. A denúncia de fls. 665/667 foi recebida em 16 de julho de 2010 (fls. 678/679). Os réus apresentaram defesa escrita. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.302/1.306, que passa a integrar esta decisão, e indefiro as alegações de inépcia da denúncia, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal e de denúncia genérica arguidas pelo réu Paulo Goh Morita (fls. 827/860), bem como as alegações de que a denúncia não traz a exposição pormenorizada da conduta de cada réu, arguidas pelos acusados Antonio Carlos Castellani e Celso Antonio Ruiz (fls. 1.088/1.112). As demais matérias alegadas nas defesas preliminares dos réus são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Como salientou o parquet às fls. 1.302/1.360, eventuais vícios no inquérito policial alegados pelos réus não se projetaria para a ação penal, momento no qual aos acusados é assegurado o contraditório. Por sua vez, a denúncia, envolvendo muitos réus, ao ser formulada descreveu suficientemente a conduta de cada um dos acusados, não havendo necessidade de ser extremamente minuciosa, sobretudo no caso do crime em análise. Por outro lado, verifica-se que, diante da informação de fl. 1.295, noticiando o falecimento do réu Newton Moraes, determinou-se a expedição de ofício ao cartório de registro civil da Comarca de Santa Rita do Sapucaí (MG) para que fornecesse certidão de óbito do réu, documento que veio a ser juntado à fl. 1.308. É o relatório. Decido. Encontra-se plenamente comprovado que o acusado NEWTON MORAES faleceu no dia 08/02/2011, conforme certidão de óbito juntada aos autos à fl. 1.308. De acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. A esse respeito: CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALECIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. I. Constatado o falecimento do réu, devidamente comprovado por atestado de óbito, deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. II. Extinção da punibilidade do réu declarada, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. III. Recurso de embargos de declaração prejudicado. (EDcl na APn .404/AC, Rel. Ministro GILSON

DIPP, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 18/08/2008) Diante do exposto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEWTON MORAES. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e efetuem-se as comunicações de praxe. Designo o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Dilena Altemari Vaz. Depreque-se à Comarca de Matão (SP) a inquirição das testemunhas de acusação Achilles Bianchini Filho e Élson Watanabe, e à Subseção de São Paulo (SP) a inquirição da testemunha Márcio dos Santos Vidal. Intimem-se os réus e seus defensores. Oficie-se requisitando a testemunha Dinela Altemari Vaz. Dê-se ciência do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Cumpra-se.

**0004849-85.2008.403.6120 (2008.61.20.004849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X HELIO DO PRADO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 163, bem como o ofício de fls. 159/161, que informa que o acusado Hélio do Prado parcelou o débito inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, nos termos do artigo 83, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9430/96, durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que o acusado efetue o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.08.001401-00 (processo administrativo nº 18088.000577/2007-49), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005816-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005816-9) - MARIA FAVERO PIRASSOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001479-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001479-5) - JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 251: Indefiro a oitiva requerida, tendo em vista que o arrolamento ocorreu extemporaneamente, e ante o fato de não estar configurada nenhuma hipótese prevista no art. 408 do CPC. Aguarde-se a audiência designada.

**0002099-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002099-0) - BENEDICTO RUY(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora o prazo requerido, devendo o patrono providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da produção de prova testemunhal. Int.

**0003773-55.2010.403.6120 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, apresente a memória de cálculo da RMI, com a relação de contribuições constantes do período base de cálculo do benefício, bem como oficie-se ao réu solicitando a apresentação do processo administrativo instaurado no âmbito da Autarquia. Int.

**0005894-56.2010.403.6120 - MARIANGELA RODRIGUES MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0008805-41.2010.403.6120 - ANIBAL SERRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio,

serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0009042-75.2010.403.6120** - EDVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0009255-81.2010.403.6120** - ROSELENY GIRALDI(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0009795-32.2010.403.6120** - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0010665-77.2010.403.6120** - GLANDENBILD THOMAZ PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0011205-28.2010.403.6120** - MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0000425-92.2011.403.6120** - DALZIRA BARBOSA VASCONCELLOS(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a especificarem provas no prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença.

**0000785-27.2011.403.6120** - GUIDO FALAVINHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Ficam as partes intimadas a especificarem provas no prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença.

**0000995-78.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0001914-67.2011.403.6120** - CARLOS BENEDITO LORETTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0002984-22.2011.403.6120** - CELIA DE PAULA FERREIRA FARO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Defiro o prazo requerido (sessenta dias). Decorridos sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003535-02.2011.403.6120** - MARIA JOSE REIS FLORIANO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único): A) esclarecendo qual é o benefício originário da pensão por morte da autora sobre o qual pretende a revisão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, juntando a respectiva carta de concessão, considerando que o auxílio-doença NB/122.430.638-1 (fls. 22/23), é de titularidade da autora e não de seu falecido marido. B) esclarecendo se o pedido de revisão limita-se ao benefício de pensão por morte. Intime-se.

**0003981-05.2011.403.6120** - APARICIO JUSTINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0004238-30.2011.403.6120** - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0004699-02.2011.403.6120** - SYLVIO ZAVAGLIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de procuração com prazo inferior a seis meses anteriores ao ajuizamento), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

**0004934-66.2011.403.6120** - CLOVIS FRANCISCO ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0005072-33.2011.403.6120** - JOSE RUBENS BRAGA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0005853-55.2011.403.6120** - MILTOM VAIFRO RIZZINI(SP308523 - MARCELO GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Defiro o prazo requerido (trinta dias).Decorridos sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0005975-68.2011.403.6120** - DORIVAL MASSUCATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/23: Indefiro, considerando que as informações apresentadas nada acrescentam àquelas constantes na informação do sistema (fls 16/17).Por mera liberalidade deste Juízo, concedo à parte autora prazo adicional de dez dias para que apresente cópia da petição inicial ou da sentença relativas ao Processo n.º 0024528-86.2008.403.6301.Após, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0006727-40.2011.403.6120** - HEITOR VIEIRA DA CUNHA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0007285-12.2011.403.6120** - ANTONIA AFONSO FERRARI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

**0007349-22.2011.403.6120** - SEBASTIAO ROBERTO FILENO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

**0007682-71.2011.403.6120** - MARIA CECILIA GOUVEA CICHETTO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima



apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9)** - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal, pois a cessão do crédito hipotecário não altera a legitimidade da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 42 do CPC. Outrossim, na presente demanda a Caixa Econômica Federal figura como litisconsorte passiva da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, razão pela qual indefiro o pedido de assistência formulado à fl. 490. Intime-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000497-91.2002.403.6121 (2002.61.21.000497-4)** - SILVIO MOREIRA VAZ X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO VAZ(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal, pois a cessão do crédito hipotecário não altera a legitimidade da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 42 do CPC. Outrossim, na presente demanda a Caixa Econômica Federal figura como litisconsorte passiva da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, razão pela qual indefiro o pedido de assistência formulado à fl. 778. Intime-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003921-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003921-0)** - HERMINIO ESPIRITO SANTO X CARMEM LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO X ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSVALDO PIRES X LIDIA COSTA DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Intime-se a Delfin Rio S/A para providenciar os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de quinze dias. Após, com o devido cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao perito para apresentação do laudo.

**0002577-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002577-2)** - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal, pois a cessão do crédito hipotecário não altera a legitimidade da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 42 do CPC. Outrossim, na presente demanda a Caixa Econômica Federal figura como litisconsorte passiva da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, razão pela qual indefiro o pedido de assistência formulado à fl. 313. Intime-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003329-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003329-3)** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X NORMA LOPES JUSTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tragam os autores todos os holerites referentes ao período do contrato habitacional, consoante determinado à fl. 306, no prazo de dez dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Outrossim, esclareça a ré se efetivou a reversão do registro da carta de arrematação, consoante despacho de fl. 314, comprovando documentalmente, em igual prazo, sob pena de crime de desobediência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003923-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003923-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1)) JOSE CARLOS DO AMARAL X CLEONICE MARTINS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Para o deslinde da questão é mister a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do perito no valor correspondente a uma prestação e meia cobrada pela ré na data da propositura da ação, conforme planilha carreada aos autos. Defiro às partes o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Int.

#### **Expediente Nº 1698**

#### **ACAO PENAL**

**0401633-97.1998.403.6121 (98.0401633-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SADAO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X KENJI GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X MITSUO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Considerando a necessidade de melhor distribuição na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

#### **JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8)** - JOAO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Da análise dos autos entendo que não restou clara a conclusão do laudo pericial elaborado nos presentes autos (fls. 132/134) quanto a capacidade laborativa ou não do autor JOÃO LOPES DA SILVA. Diante disso, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, verifico necessária a realização de nova perícia médica e, portanto, passo a designar nova perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início

da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Após, promova-se à ciência das partes acerca do laudo pericial.Int.

**0001796-88.2011.403.6121** - GERSON BENEDITO CARVALHO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o

motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Junte-se a pesquisa CNIS realizada por este juízo. Int.

**0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito quanto a comprovação da deficiência, tendo em vista que encontra-se interdita conforme restou comprovado com a juntada do COMPROMISSO DE CURADORA DEFINITIVA, processo nº 634.01.2009.001893-5 - Ordem nº 396/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé. (fl. 11) No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**0002327-77.2011.403.6121 - FABIO GONCALVES FARIA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já

exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Ao SEDI para retificação da distribuição, no sentido de incluir o ícone assunto na capa dos autos. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002348-53.2011.403.6121 - VAGNER DO AMARAL(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma

alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002350-23.2011.403.6121 - VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 28), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão:

NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do

Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Diz o art. 260 do CPC: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-ão em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002360-67.2011.403.6121** - SANDRA VICENTINA DOS SANTOS SILVA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SANDRA VICENTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a autora recebe o benefício de auxílio-doença (NB nº 545.214.608-0), desde 25.02.2011 com previsão de alta em 20.09.2011, o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço



arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do Juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Junte-se a consulta CNIS realizada pelo Juízo. Int.

**0002365-89.2011.403.6121 - SILVIA APARECIDA DE CASTRO COIMBRA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos



trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002368-44.2011.403.6121 - IZABEL APARECIDA CESAR LEONARDO (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de encaminhamento da assistência judiciária gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se

assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002377-06.2011.403.6121 - SONIA MARIA CLARO DE MOURA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedentidade incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em

efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000327-07.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-76.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FILOMENA DE CARVALHO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe exceção de incompetência de foro em face de FILOMENA DE CARVALHO ALVES, visando à remessa dos autos à Justiça Estadual de Caçapava ou à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Aduz o INSS que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária do domicílio da excepta, nos termos do Provimento nº 311, de 17/02/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimada, a excepta manteve-se silente (fls. 05/verso e fl. 06). É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei A autora da ação principal objetiva concessão de benefício assistencial em face do INSS. Ocorre que aquela tem domicílio na cidade de Caçapava/SP, município que foi excluído da Jurisdição da 21ª Subseção (Taubaté/SP) e passou a ser incluído na 3ª Subseção (São José dos Campos/SP), nos termos do Provimento nº 311, de 17/02/2010, com as alterações previstas no Provimento nº 313, de 13/04/2010, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Conforme segue adiante: Art. 1º Alterar a jurisdição da 3ª e da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para excluir o município de Caçapava da jurisdição da 21ª Subseção - Taubaté/SP, e incluir o referido município na 3ª Subseção - São José dos Campos /SP. Art. 2º Não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, as quais serão redistribuídas após criteriosa análise do Juízo e mediante decisão judicial devidamente formalizada nos respectivos processos a serem redistribuídos. Considerando que a Ação de Procedimento Ordinário em apenso nº 00023558-76.2010.403.6121 foi distribuída em 27/10/2010, portanto, posteriormente à publicação dos Provimentos supra mencionados, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito (Ação Ordinária em apenso nº 0003558-76.2010.403.6121), determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002692-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002692-7)** - MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 86/87, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003496-36.2010.403.6121** - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeie o Dr. MARIO PAULO DA SILVA BANDEIRA RECUPERO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da

perícia. A perícia médica será realizada neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 17H, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos abaixo. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3299**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)**

Defiro o requerido pelo MPF e determino a expedição de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação dos consumidores, que detenham notas fiscais do período compreendido entre 21 a 24 de outubro de 2005, referentes à aquisição de combustível (gasolina), no Auto Posto Petróleo Real Nova Tupã Ltda, para reembolso no valor gasto com a compra, bem assim para reparação de comprovados danos aos veículos pelo uso do combustível adulterado. Oficie-se

aos jornais locais solicitando a publicação do edital. No mais, retornem os autos ao MPF para que se manifeste quanto a execução dos valores a serem vertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000435-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000435-6)** - KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP079017 - MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na(s) guia(s) de depósito(s), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020655-38.2000.403.0399 (2000.03.99.020655-3)** - JULIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, pois permanecem inalteradas as razões que fundamentaram o despacho de fl. 886. Desde 2009 este juízo está concedendo prazo para a regularização da representação processual, tempo mais do que razoável (fl. 877), para cumprimento da diligência. Assim, retornem os autos ao arquivo até que seja requerida a habilitação de herdeiros. Intime-se.

**0001171-03.2001.403.6122 (2001.61.22.001171-5)** - CONSTAC CONSTRUTORA E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Tendo em vista que a parte autora/devedora não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, vista aos credores para manifestarem-se em prosseguimento, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0000653-37.2006.403.6122 (2006.61.22.000653-5)** - MARIA LOPES ZAGATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000900-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000900-7)** - MARLI PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1)** - JACI GOMES DE FARIAS MIRANDA X DEBORA DE FARIAS MIRANDA X RODOLFO DE FARIAS MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, vista à parte autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre referidos valores. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, no mesmo prazo, informe o(a) causídico(a) número de conta corrente/poupança e respectiva agência, para transferência do numerário pago. Após, oficie-se a instituição financeira depositária para transferir o valor existente na conta judicial para aquela informada pelo(a) credor(a). Caso, manifeste-se negativamente ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, aguarde-se provocação em arquivo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002324-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002324-7)** - ERALDO ROCHA(SP127746 - ERALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERALDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**000093-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000093-8)** - ELIDIA MARIA GORDINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000723-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000723-4)** - APARECIDA GONCALVES GUASTALLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000952-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000952-8)** - MARIA EDIALEDA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002259-66.2007.403.6122 (2007.61.22.002259-4)** - NEIDE GIL ROTOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000425-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000425-0)** - VAGNER PEREIRA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001016-53.2008.403.6122 (2008.61.22.001016-0)** - VERA LUCIA MOREIRA SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001033-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001033-0)** - ERMELINDA BENICIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001697-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001697-5)** - IZABEL SANCHES NAVARRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000387-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000387-0)** - JOSE PORTES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Maurício de L. Espinaço, OAB/SP 205914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despendioso observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001906-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001906-3)** - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O título executivo judicial condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças de correção representativas da inflação e não a pagar diretamente ao autor essa quantia. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, principalmente porque para ocorrer o saque, deve ser cumprida a formalidade legal prevista no artigo 20 da Lei 8036/90. Ademais, não há nos autos notícia de recusa da Instituição financeira em fazer o pagamento. Venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000846-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000846-4)** - ANTONIO ERMÍNIO DE OLIVEIRA X ARQUIMEDES ROMANO X ARTUR BEZERRA X CELINO MARQUES X CLEUZA RODRIGUES ROMANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001523-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001523-8)** - PALMIRA VEQUIATO PONCE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001530-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001530-5)** - ELZA FERNANDES GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000081-42.2010.403.6122 (2010.61.22.000081-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-58.2003.403.6122 (2003.61.22.001706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GASPAR X MASAO SATO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os calculos do contador, no prazo de 10(dez) dias.

**0001598-82.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é



movida por BENEDITA BUENO FERREIRA (autos em apenso, processo n. 2004.61.22.000472-4) falecida no curso da ação, sucedida processualmente por LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONÇA E OUTROS, aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, apresentou a embargada sua defesa, afirmando, em suma, ser a mudança de percentagem dos juros (Lei 11.960/09), no atual estágio do processo executivo, ofensiva à coisa julgada. Disse, ainda, incorrer o INSS em má-fé processual ao abusar do direito de ação. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão unicamente de direito e que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Minha resposta, de regra, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em precedentes do Supremo Tribunal Federal (cuja hipótese paradigmática decorreria do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35). Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. De efeito, segundo se colhe dos autos, o título judicial, materializado na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem marco posterior ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (DOU de 30/06/2009). Isto é, embora já vigente a nova lei, o título judicial (decisão) fixou os juros moratórios em 1% ao mês, sem que o INSS tenha, oportunamente, manejado qualquer insatisfação - sequer embargos declaratórios. Dizendo de outra forma, tomando a data da decisão e do respectivo trânsito em julgado, o título judicial afastou, mesmo de forma implícita, a aplicação da Lei 11.960/09. Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados, dentre os quais, de o juros moratórios corresponderem a 1% ao mês, contados desde a citação. Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação entabulados pela embargada. Finalizando, não encontro má-fé processual na conduta do INSS ao se opor mediante embargos à execução. O argumento trazido, embora não acolhido, tem relevância jurídica, circunstância a afastar o alegado abuso do direito de ação, exercido dentre da razoabilidade do contencioso judiciário. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada. Condeno o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie. Ao Sedi para inclusão dos demais herdeiros (fls. 161/195 dos autos principais) no polo passivo da demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001698-37.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001236-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE PEREIRA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) SENTENÇA DE FL 64: Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de IVONE PEREIRA ALVES, sob o argumento de excesso de execução, haja vista percepção de remuneração, decorrente de relação de trabalho, dentro do período alusivo da condenação, caracterizado pelo dever de pagar-lhe, desde 1º de junho de 2006, auxílio-doença, prestação incompatível com o exercício de atividade profissional. Em sendo assim, o valor da execução totalizaria R\$ 3.115,84. Intimada, a embargada manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O título judicial exequendo resultou de acordo entabulado, onde o INSS assumiu obrigação de pagar à embargada, desde 18 de outubro de 2007, auxílio-doença. Entretanto, o INSS quer se furtar de pagar as parcelas abrangidas pelo período em que a embargada manteve relação de trabalho e, assim, percebeu remuneração, dada a incompatibilidade entre a prestação outorgada e o exercício de atividade profissional - art. 46 da Lei 8.213/91. Sem razão o INSS, no meu entender. Não obstante a incompatibilidade lógica entre o exercício de atividade profissional e a percepção de benefício por incapacidade, a compensação vindicada não encontra espaço jurídico. Vejamos. A compensação, como espécie de extinção de obrigação, dentro da teoria geral do direito, requer identidade de sujeitos, a ponto de cada um ser, ao mesmo tempo, credor e devedor recíprocos (art. 368 do CCB: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem). No âmbito aqui tratado, o INSS é devedor da segurada, pois lhe deve prestação pecuniária, mas não é credor da remuneração, decorrente da relação de trabalho, a cargo do empregador. Ou seja, o INSS reclama compensação de importância paga por terceiro (empregador). Em outras palavras, permitida a compensação, estaria o INSS se locupletando ao se valer de crédito do empregador - sem desconsiderar, ainda, a contribuições sociais vertidas pelo empregador. Mais. Se a tempo concedida a vindicada prestação por incapacidade pelo INSS, o vínculo empregatício estaria suspenso (art. 475 da CLT) e, igualmente, a obrigação tributária. Por decorrência, mais aceitável permitir ao empregador buscar a restituição das contribuições vertidas no período de percepção da prestação por incapacidade do que impor à embargante restituição da remuneração trabalhista, cuja natureza alimentar juridicamente colore com a característica da inarrepetibilidade. Por fim, nenhum prejuízo experimentou o embargante, pois coube ao empregador os valores remuneratórios percebidos pela embargada - e o INSS, para o período em discussão, nada pagou. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela



embargada. Condene o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 76: Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0001699-22.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000772-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ROCHA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)

SENTENÇA DE FLS. 86: Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de MANOEL ROCHA DE JESUS, sob o argumento de excesso de execução, haja vista percepção de remuneração, decorrente de relação de trabalho, durante o período alusivo da condenação, caracterizado pelo dever de pagar-lhe, desde 28 de março de 2006, aposentadoria por invalidez, prestação incompatível com o exercício de atividade profissional. Em sendo assim, não haveria valores devidos pelo julgado. Intimado, o embargado manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O título judicial exequendo consiste no pagamento ao embargado, desde 28 de março de 2006, de aposentadoria por invalidez. Entretanto, o INSS quer se furtar de pagar as parcelas abrangidas pelo período em que o embargado manteve relação de trabalho e, assim, percebeu remuneração, dada a incompatibilidade entre a prestação outorgada e o exercício de atividade profissional - art. 46 da Lei 8.213/91. Sem razão o INSS, no meu entender. Não obstante a incompatibilidade lógica entre o exercício de atividade profissional e a percepção de benefício por incapacidade, a compensação vindicada não encontra espaço jurídico. Vejamos. A compensação, como espécie de extinção de obrigação, dentro da teoria geral do direito, requer identidade de sujeitos, a ponto de cada um ser, ao mesmo tempo, credor e devedor recíprocos (art. 368 do CCB: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem). No âmbito aqui tratado, o INSS é devedor do segurado, pois lhe deve prestação pecuniária, mas não é credor da remuneração, decorrente da relação de trabalho, a cargo do empregador. Ou seja, o INSS reclama compensação de importância paga por terceiro (empregador). Em outras palavras, permitida a compensação, estaria o INSS se locupletando ao se valer de crédito do empregador - sem desconsiderar, ainda, a contribuições sociais vertidas pelo empregador. Mais. Se a tempo concedida a vindicada prestação por incapacidade pelo INSS, o vínculo empregatício estaria suspenso (art. 475 da CLT) e, igualmente, a obrigação tributária. Por decorrência, mais aceitável permitir ao empregador buscar a restituição das contribuições vertidas no período de percepção da prestação por incapacidade do que impor à embargante restituição da remuneração trabalhista, cuja natureza alimentar juridicamente colore com a característica da inarrepetibilidade. Por fim, nenhum prejuízo experimentou o embargante, pois coube ao empregador os valores remuneratórios percebidos pelo embargado - e o INSS, para o período em discussão, nada pagou. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo embargado. Condene o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 98: Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0000168-61.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença.

**0000173-83.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002032-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
Vistos etc. A concordância da parte ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte ré. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001230-39.2011.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no

prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001231-24.2011.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID PEGUIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)  
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001502-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001502-1)** - MARIA TERTULINA DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determinado no título executivo, vista à parte autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre referidos valores. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, no mesmo prazo, informe o(a) causídico(a) número de conta corrente/poupança e respectiva agência, para transferência do numerário pago. Após, oficie-se a instituição financeira depositária para transferir o valor existente na conta judicial para aquela informada pelo(a) credor(a). Caso, manifeste-se negativamente ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, aguarde-se provocação em arquivo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000436-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000436-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000435-6)) KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP079017 - MILTON DE PAULA E SP174571 - LUCIANA CUBAS DE PAULA E SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a CEF juntou petição de idêntico teor nos autos principais, bem assim que os depósitos foram feitas naqueles autos, a questão deve ser lá dirimida. Remetam-se esses autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3)** - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEO ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARIA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X

IZABEL CAPEL CASSETA X NELSON CASSETA X ALICE CASETA CLAUDINO X DECIO CASSETA X CLARICE CASSETA FERREIRA X ROBERTO CASSETA FERREIRA X JOAQUIM CASSETA FERREIRA X OCTAVIO CASSETA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro dos autores Durvalino Teixeira, Sebastiana Aparecida Vieira Mussi e Izabel Capel Casseta. O INSS concordou desde que fossem respeitados os ditames do artigo 112 da Lei 8.213/91. Verifico que Isabel e Durvalino são titulares de benefícios de índole assistencial (espécie 30 - renda mensal vitalícia a inválidos), sendo inaplicável a essa categoria o artigo 112 da Lei 8.213/91. Todavia isso não impede o deferimento do pedido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros de Durvalino Teixeira e Izabel Capel Casseta. Quanto a autora Sebastiana Aparecida Vieira Mussi de igual modo possível a habilitação dos herdeiros indicados, pois sendo titular de benefício previdenciário de pensão por morte (espécie 21), ante o teor do artigo 77, 3º, da Lei 8.213/91, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 02 a 30, 45 a 74 e 76 a 104 do apenso IV. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, como em relação a autora Sebastiana já houve o pagamento fl. 833, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), após, o decurso do prazo, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intimem-se os herdeiros de Sebastiana para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na seqüência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que individualize o valor devido a cada herdeiro, reservando, inclusive, o quinhão daqueles não habilitados. Após, requisitem-se o pagamento, dando ciência aos beneficiários. FLS. 885 a 889:ciência a parte autora de que o TRF 3º Região informou que os valores pagos a Sebastiana Aparecida Vieira Mussi já foram sacados.

**0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE**

OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIARI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X

EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA

DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APPARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPH HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA

X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISaura BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO

ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar aos autores os montantes devidos, correspondentes às diferenças de aposentadorias, pensões e gratificações natalinas, adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo vigente, acrescidos de correção monetária e honorários advocatícios. A ação contava com 629 autores, todavia em razão do falecimento de alguns se habilitou herdeiros, conforme determinação nos apensos de n. I ao XXXV. Verificam-se, nos apensos e no processo principal, pagamentos, ainda que parciais, ante a não habilitação de todos os herdeiros, para os autores abaixo discriminados, bem assim dos honorários de sucumbência, conforme tabela: TABELA Quanto a autora Francisca Rosa dos Santos Luiz tem-se que foi expedido RPV para recebimento dos valores (fl. 2292), todavia não encontram-se nos autos o extrato de pagamento. Assim, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando informações quanto ao pagamento do RPV n. 1006/2007. Estão sendo solicitados os pagamentos dos herdeiros de Abílio de Toledo e Thereza Heil Geres (respectivamente para Ramiro Antonio Toledo e Washington Luiz de Azevedo Geres - apenso VI). No apenso I, foi deferida a habilitação dos herdeiros de Luzia Rosa de Jesus, e determinada a requisição de pagamento para estes, bem assim para os sucessores do autor Abílio Fernandez. Do exposto, é possível concluir que remanesce pagar 229 autores, conforme segue: TABELA Tramita neste juízo diversos processos com o mesmo objeto deste, todos na fase de execução, onde, em razão de litisconsórcio facultativo, integraram vários autores, alguns com mais de mil. A experiência tem demonstrado que elevado número de autores dificulta o trâmite processual, compromete a celeridade, o bom andamento do feito e o exercício da jurisdição, principalmente quando surgem situações individuais a serem analisadas, como por exemplo, pagamentos na esfera administrativa ou pedido de habilitação de herdeiros de autor falecido. Assim, como este processo ainda remanesce pagar mais de duzentos autores, com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do feito, devendo ser formados autos individuais para cada integrante do polo ativo (permanecendo no principal o que encabeça a ação), distribuídos na classe 206 (Execução contra fazenda pública), sendo que, em cada um, deverá constar cópia das seguintes peças: a) documentos pessoais do autor; b) sentença e acórdão do processo principal, com a respectiva certidão de trânsito em julgado; c) sentença do processo de embargos a execução, com certidão de trânsito em julgado; d) conta de liquidação (cálculo da contadoria); e) petições das partes manifestando concordância com o cálculo ou a certidão do decurso do prazo; f) contrato de honorários, caso houver. Decorrido o prazo recursal, inicie-se o desmembramento com as petições que solicitam habilitações já apresentadas neste cartório, efetuando-se o mesmo com as demais que forem apresentadas. Ressalto que, só iniciar-se-á a requisição dos valores após a apresentação dos respectivos números dos CPFs. Deste modo, tragam os autores/exeqüentes cujo crédito não foi pago, os respectivos documentos, a fim de dar início à execução e respectivo desmembramento. No mais, verifico que, por equívoco, não constou nos autos a conta de liquidação da autora LAURA PORTO DA SILVA. Solicite-se a Contadoria o cálculo elaborado, após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação, iniciando-se pelo INSS. Por fim, nos apensos IV, V, X, XI, XII, XIII, XV, XVIII, XXIII, XXIV, XXIX, XXXI (conforme tabela acima na referência R\$ 0,01 a ordem) foram feitas requisições com pagamento à ordem deste Juízo, referentes ao destaque da verba honorária ao que o advogado dos autores tem direito. Assim, intime-se o causídico para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, número de conta corrente ou poupança, com respectiva agência, para que seja transferido o dinheiro. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitando que os valores sejam transferidos para a conta informada. Intimem-se.

**0000728-47.2004.403.6122 (2004.61.22.000728-2) - TEREZA GOMES MARAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA GOMES MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 269.

**0001785-03.2004.403.6122 (2004.61.22.001785-8)** - DAVID PEGUIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID PEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0001111-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001111-3)** - MARINA ANJOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA ANJOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000011-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000011-9)** - ALCIDES LEMES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES LEMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, da manifestação do INSS de fl. 232. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001703-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001703-0)** - MARIA DAS DORES DE JESUS PETRI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE JESUS PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002437-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002437-9)** - TERESA RIBEIRO DOS SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SOCIAL - INSS

Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado pela filha da autora falecida, insurgiu-se contrário o INSS, ao argumento de que como esta era casada, o pleito afronta o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Entendo não assistir razão ao INSS. De início, verifico que, a autora recebia benefício assistencial, para o qual não se aplica a hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91. De efeito, a característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis; III - Com a morte da parte autora, o curso do processo deve ser suspenso para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Apelação parcialmente provida para declarar nulos todos os atos processuais praticados após o óbito da autora, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação pessoal do cônjuge e dos filhos no endereço indicado na certidão de óbito para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito. (TRF3ª Região, AC - 1347664, Nona Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJF3: 12/11/2008). A propósito, relembre-se o que dispõe o art. 23 parágrafo único do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei de Benefícios de Prestação Continuada (Lei 8.742/93): O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Ou seja, no âmbito administrativo, o INSS transfere o crédito constituído em vida pelo segurado aos sucessores sem titubear. Assim, sendo os descendentes primeiros na ordem de vocação hereditária, nos termos do que dispõe o artigo 1829 do Código Civil não há óbice para que a filha da autora passe a integrar a lide, razão pela qual defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Todavia, por cautela, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de casamento de seus pais, caso houver, ou esclarecer se este ainda é vivo ou não. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS, após retornem conclusos.

**0000854-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000854-8) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se o pagamento, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002293-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002293-4) - ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0001152-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001152-7) - JOSE ANTONIO BARBIERI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X JOSE ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FL. 392: Chamo o feito à ordem. A fim de agilizar o recebimento dos valores atrasados, visto que o limite temporal para expedição do precatório se avizinha, determino seja a requisição feita mediante ordem de levantamento deste Juízo; até que se decida definitivamente a controvérsia sobre a compensação. Visando também a celeridade, intime-se a União por meio eletrônico, encaminhando-se cópia da petição e documentos de fls. 389/391, a fim de que ela proceda à implantação da pensão garantida no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FL. 418: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência à parte autora do pagamento da pensão noticiado às fls. 419/423.

**0001204-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001204-0) - MARIA DO CARMO FIRME PINTO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FIRME PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre e intime-se.

**0000458-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000458-8) - ISaura BORGES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISaura BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o advogado intimado para, querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001128-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001128-3) - JOSE ANTONIO SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

**0001785-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001785-6) - EDVIRGES PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVIRGES PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(a) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos

autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

**0000108-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000108-5) - NADIR MOREIRA TAVARES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR MOREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

**0000372-42.2010.403.6122 - RITA RUSSO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001046-20.2010.403.6122 - NILSON EMIDIO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o desentranhamento, conforme requerido. Intime-se o patrono do autor para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, solicite-se o pagamento.

**0000226-64.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para regularização da representação processual da parte autora. Uma vez em ordem, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado conforme extrato, tendo em vista a incapacidade absoluta da parte autora, informada apenas após o pagamento do RPV. Paralelamente, caso não conste na petição de regularização, intime-se a parte autora/credora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente/poupança e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada em nome do(a) curador(a) da parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta em instituição financeira, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, aguarde-se o deslinde da questão na Corte dos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122.

**0000581-74.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDEMAR RODRIGUES X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO X IRACEMA RODRIGUES CANDIL X DIVA RODRIGUES CUSTODIO X CLEUSA RODRIGUES ROMANO X IRACILDA MANZANI DOS SANTOS X NEUZA RODRIGUES MANZANI DE SOUZA X WALDOMIRO MANZANI X VILMAR MANZANI X DEBORA BEATRIZ SERAFIM MANZANI X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES X ADRIANA AUXILIADORA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. No pedido de habilitação embora tenha constado a qualificação de Osvaldo Rodrigues Junior, há indicação de que encontra-se em lugar ignorado e não foi juntada procuração deste outorgando poderes ao advogado. Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para o causídico regularizar a representação processual em relação a este sucessor. Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento de todos os herdeiros apontados na exordial. Decorrido o prazo in albis, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão deste sucessor ante a falta de regularização da representação processual. No mais, cumram-se as demais disposições do despacho retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001091-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001091-8)** - LABORATORIO GUIMARAES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA

Trata-se de execução de título judicial, que condenou a parte autora/devedora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos credores Fazenda Nacional, SESC, SEBRAE e SENAC. Houve o adimplemento da obrigação em relação aos três primeiros credores. O SENAC não requereu o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-B. Assim, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001929-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001929-7)** - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE BERNADINO MONTANHA

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1)** - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS de Manoel Candido

de Carvalho Filho as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 89 e abril de 1990. Instada a efetuar os cálculos de liquidação, bem assim o pagamento, a devedora recusou-se ante o fato do fundista já ter recebido as diferenças do Plano Collor I (abril de 1990) em ação que tramitou na 17ª Vara Federal de São Paulo. A controvérsia suscitada já foi objeto da lide na fase de cognição, devidamente dirimida na sentença, a qual não foi objeto de nenhum recurso. Portanto, a matéria está preclusa pelo decurso do tempo, não pode agora ser renovada. Assim, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias dê integral cumprimento ao julgado. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

**0001025-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001025-0)** - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, venham os autos conclusos.

**0001061-57.2008.403.6122 (2008.61.22.001061-4)** - LUIZ NUNES X MARIA APARECIDA NUNES IGIDIO X ZILDA NUNES DOS SANTOS X JULIANA CRISTINA NUNES LOPES X ODIRLEI NUNES LOPES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ NUNES

Verifico que o depósito judicial efetuado pela parte devedora foi feito em desacordo com o Provimento n. 64/2005, sendo imprestável para o fim a que a autora pretendia. Anoto que o valor bloqueado de sua conta, para saldar a dívida, já foi convertido em conta a disposição deste Juízo, perante a Caixa Econômica Federal, estando inclusive penhorado. Assim, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para apresentar impugnação, após, expeça-se ofício a instituição financeira depositária para que converta o valor em favor do INSS por meio de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002331-19.2008.403.6122 (2008.61.22.002331-1)** - ROSELY DE FATIMA MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY DE FATIMA MARTINS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em posseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2228**

**MONITORIA**

**0001123-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001123-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X LUIS CARLOS LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X FRANCISCA

LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000154-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000154-2)** - ABIGAIL DA CUNHA PINHEIRO X AMALIA PALUMBO DE CAMPOS X CENIRA NILVA ZANINI ASSEM X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO X MARIA PITARO GOMES X MITSUE YOSHIDA SILVA X RITA ALVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2006.03.00.022135-1, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0)** - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fixo os honorários da assistente social Márcia Ohtta do Amaral no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000428-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000428-0)** - ZENAIDE BUZINARO MIRANDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 120.

**0000398-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000398-0)** - ROSE MARY BERNARDO DA FONSECA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Rose Mary Bernardo da Fonseca, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que por ser pessoa inválida, já que portadora de psoríase, está impedida de trabalhar, e, assim, de ter, conseqüentemente, vida independente. Como, além disso, não há quem lhe proporcione adequada manutenção, já que sua família é pobre, preencheria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial Com a inicial, junta documentos, arrola testemunhas e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, determinei, em razão dos documentos acostados aos autos, e diante do lapso temporal decorrido desde o pedido administrativo, a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, no aguardo de novo requerimento e de seu respectivo resultado. A autora não cumpriu a determinação. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de provas periciais, nomeando peritos habilitados ao mister. Formulei quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, levando-se em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Havendo indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova pericial. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia integral do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com o procedimento administrativo), em cujo bojo, postulou, em preliminar, pela suspensão do feito no aguardo de novo pedido administrativo, conforme determinado no despacho lançado às folhas 24/25, com a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, não teria a autora feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu prescrição. Produzidas as provas social e médica, os laudos respectivos foram juntados aos autos, às folhas 80/86 e 103/105. As partes se manifestaram sobre as provas e teceram alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória nos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que a autora pede a concessão do benefício a partir do pedido administrativo, e este, como se vê à folha 17, data de 27 de

novembro de 2007, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 103/105, pelo conteúdo do laudo médico pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de psoríase, não está, de forma alguma, incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Segundo o subscritor do laudo, a pericianda apresenta moléstia epitelial de caráter intermitente, sem déficit funcional dos membros afetados, portanto não está incapacitada para realizar sua atividade laborativa - grifei. Aliás, estava a paciente no momento da perícia em bom estado geral, com ausência de déficit funcional, força e sensibilidade preservadas. Vê-se que o laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, para tanto, de depoimento, exame clínico, análise de atestados médicos, exame complementar e fotos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a



perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Observo, ainda, à folha 17, que, na esfera administrativa, fundou-se o indeferimento na ausência de invalidez. Portanto, não cumpre o primeiro requisito. Por outro lado, pelo laudo assistencial, às folhas 80/86, a autora residiria com mais 3 irmãos, Rogério, Rosy e Renato, em casa própria. Sobrevive da ajuda de amigos e vizinhos. De acordo com informações prestadas pela própria autora, seus irmãos não teriam condições de ajudá-la. Nenhum possui emprego formal. Rosy trabalha duas vezes na semana como faxineira. Recebe R\$ 30,00 por dia. Renato, também diarista, trabalha como servente de pedreiro. No entanto, por ser alcoólatra, nem sempre consegue emprego. Rogério, por sua vez, devido a problemas de saúde, encontra-se desempregado. Tem obesidade mórbida e está aguardando a realização de cirurgia. Diante desse quadro, em que pese a autora até possa ser considerada necessitada para fins de concessão, de acordo com o teor do laudo assistencial de folhas 80/86, não estando, como visto, impedida de exercer atividade econômica que lhe assegure a subsistência, o pedido, no caso, deve ser julgado improcedente. Quanto à condenação da autora nas penas por litigância de má-fé, entendo que o requerimento feito pelo INSS em sua resposta não merece acolhimento. Embora não tenha a autora, de fato, se pautado por conduta compatível com a determinação lançada às folhas 24/25, já que não fez novo pedido administrativo, não restou configurado, na minha visão, o ânimo de praticar quaisquer das condutas previstas no art. 17, do CPC, tampouco de ter ela agido de forma desleal ou com má-fé. Ademais disso, no caso concreto, é imprescindível à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, a demonstração do prejuízo causado à parte contrária, o que, sem sombra de dúvidas, aqui não se verifica. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI.

**0000495-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000495-8) - TOME ABISMAEL COSTA X JESUS VEIGA MANSANO X CLAUDIO TADEU ZUCATTO X NORBERTO ARTICO X MAURICIO HONORIO CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tomé Abismael Costa, Jesus Veiga Mansano, Cláudio Tadeu Zucatto, Norberto Ártico e Maurício Honório Carvalho aforaram ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em datas diversas, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de milhares de pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmaram que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto n.º 51.207/61. Requerem o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos pendentes, e daqueles que seriam produzidos pelas árvores nos 20 anos seguintes à retirada, além de ressarcimento pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais. Citada, a União apresentou contestação às fls. 278/284, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio com o Estado de São Paulo. No mérito, aponta a ausência de prova da erradicação das plantas. Explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica (fls. 1058/1061). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretendem os autores a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos lucros cessantes e danos emergentes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessesu-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO

IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490)Constato, inicialmente, a ocorrência de prescrição com relação a alguns dos pedidos. Com efeito, nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos.Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido:Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, , julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008).Como a demanda foi aforada em 25/03/2009, é de ser declarada, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com relação aos seguintes períodos:Tomé Abismael Costa - 19/02/2002, 17/12/2002, 10/01/2005, 10/01/2005, 13/01/2005, 06/06/2005, 26/07/2005, 26/07/2005, 15/01/2006 e 23/03/2006 (fls. 79/88).Norberto Ártico - 31/07/2003, 19/07/2004, 19/07/2004, 26/08/2004, 14/11/2005, 30/01/2006 e 17/03/2006 (fls. 139/145).Ultrapassadas tais questões, passo ao exame dos demais pedidos.A leitura da inicial dá conta que nos dias 27/03/2006, 04/04/2006, 07/04/2006, 10/04/2006, 13/04/2006, 23/06/2006, 23/06/2006, 23/06/2006, 26/07/2006, 15/08/2006, 06/10/2006, 02/02/2007, 10/04/2007, 25/05/2007 e 13/06/2007 foi efetuada a destruição de 6.807 pés de laranja Pêra Rio das propriedades do autor Tomé Abismael Costa, denominadas Sítio Santa Zélia e Fazenda Primavera, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico (fls. 89/104). De igual sorte, foram destruídos 1.203 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Jesus Veiga Mansano, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida (fl. 116); 928 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Cláudio Tadeu Zucato, denominada Sítio São Judas Tadeu (fl. 128); 601 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Norberto Ártico, denominada Fazenda Alvorada (fl. 146/153, 164, 169/171, 177, 179, 182, 185, 187, 191, 194 e 197/198); e 1.345 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Maurício Honório Carvalho, denominada Sítio Recreio (fl. 233),Amparados nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretendem os autores serem indenizados pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes e daqueles que seriam produzidos pelas árvores nos 20 anos seguintes à retirada, além de ressarcimento pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais.Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva.Nessa linha de entendimento,

atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve algumas das laranjeiras destruídas, ante a presença de 10.884 pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização

do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:II - propriedade privada;III - função social da propriedade;Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente.Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes.Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização):Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer

título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS

3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Consequentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em consequência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha**

que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 )Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, os autores pedem para serem indenizados com o pagamento dos pés extraídos, mais frutos pendentes, lucros cessantes e ressarcimento pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União.Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico.Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito).Assim, não se pode dizer que os autores tenham perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34.Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3).Por fim, há prova da erradicação, nos dias 27/03/2006, 04/04/2006, 07/04/2006, 10/04/2006, 13/04/2006, 23/06/2006, 23/06/2006, 23/06/2006, 26/07/2006, 15/08/2006, 06/10/2006, 02/02/2007, 10/04/2007, 25/05/2007 e 13/06/2007 de 6.807 pés de laranja Pêra Rio das propriedades do autor Tomé Abismael Costa, denominadas Sítio Santa Zélia e Fazenda Primavera, de 1.203 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Jesus Veiga Mansano, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida (fl. 116), de 928 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Cláudio Tadeu Zucato, denominada Sítio São Judas Tadeu (fl. 128), de 601 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Norberto Ártico, denominada Fazenda Alvorada (fl. 146/153, 164, 169/171, 177, 179, 182, 185, 187, 191, 194 e 197/198), e de 1.345 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Maurício Honório Carvalho, denominada Sítio Recreio (fl. 233).Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar os autores pelo valor das plantas cítricas eliminadas, conforme dados lançados nos respectivos laudos de eliminação, valor esse a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação.Pedem os requerentes indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29).Por fim, o pedido de indenização pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais cuja destruição ocorreu não comporta acolhida. Com efeito, a aplicação de quarentena na área em que ocorreu a destruição objetiva a proteção da agricultura. Pelo que se vê da documentação acostada, a limitação imposta dizia com a vedação de se plantar citrus, de modo que a interdição não foi total, havendo a possibilidade de a parte utilizar-se da área para outros fins. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados das propriedades de Tomé Abismael Costa em 19/02/2002, 17/12/2002, 10/01/2005, 10/01/2005, 13/01/2005, 06/06/2005, 26/07/2005, 26/07/2005, 15/01/2006 e 23/03/2006 (fls. 79/88) e Norberto Ártico em 31/07/2003, 19/07/2004, 19/07/2004, 26/08/2004, 14/11/2005, 30/01/2006 e 17/03/2006 (fls. 139/145), extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. No mais, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando a União a lhes pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 6.807 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Tomé Abismael Costa (fls. 89/104), 1.203 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Jesus Veiga Mansano (fl. 116), 928 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Cláudio Tadeu

Zucatto (fl. 128), 601 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Norberto Ártico (fl. 146/153, 164, 169/171, 177, 179, 182, 185, 187, 191, 194 e 197/198) e 1.345 pés de laranja Pêra Rio da propriedade do autor Maurício Honório Carvalho (fl. 233), no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil reais), pro rata, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001808-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001808-8) - JOAO BATISTA NUNES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por João Batista Nunes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista o caráter alimentar da prestação, e a demonstração dos requisitos exigidos. Saliencia, também, que, na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, requereu, em 28 de março de 2008, a concessão administrativa do benefício. O pleito foi deferido, sendo a prestação cessada em 15 de abril de 2008. Discorda, contudo, do entendimento, na medida em que satisfaz todos os requisitos legais exigidos. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Despachando a petição inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no ato, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Determinei, ainda, a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei quesitos, e salientei que os honorários devidos seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, ficariam responsáveis por acompanhar a prova no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 88/92. O autor se manifestou sobre a prova. As partes teceram alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portador de doença incapacitante, busca o autor, João Batista Nunes, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ele, na qualidade de segurado do RGPS e estando incapacitado para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta adequada manutenção, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o benefício de auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Nesse passo, vejo, às folhas 88/92, pelo conteúdo da prova pericial produzida durante a instrução, que o autor é portador de lombalgia, mal que afeta sua coluna lombar. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Antônio Nobre, sofre o autor da doença há mais ou menos 4 anos, estando, há 3, estabilizada. Há possibilidade de cura, existindo, além disso, na rede pública, tratamento capaz de debelá-lo. Necessita de medicamentos, e estes são fornecidos gratuitamente pelo Estado. Houve, assim, no caso, redução de apenas 10% da capacidade laboral do paciente. Há, ainda, menção expressa, no laudo, a respeito da inexistência de incapacidade laboral. Encontrava-se, aliás, quando do exame, em bom estado geral. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O

perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 91, quesito 16, da história clínica, do exame clínico, de atestados médicos, e de exames complementares para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, o pedido improcede. Fica, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 3 de junho de 2011. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002202-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002202-0) - JOSE CORDEIRO MANSO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0002406-18.2009.403.6124 (2009.61.24.002406-4) - LEONILDO FURLAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Leonildo Furlan, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o indeferimento administrativo, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista o caráter alimentar da prestação, e a demonstração dos requisitos exigidos. Salienta, também, que na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e por estar terminantemente inválido para o exercício de qualquer trabalho que lhe garanta subsistência, requereu, em 18 de setembro de 2009, a concessão administrativa da prestação. O pleito, contudo, foi indeferido. Discorda da decisão. Diz que, por diversas vezes, já foi titular de auxílio-doença, o que comprova a alegada invalidez. Preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, entende que faz jus à prestação. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a realização de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulei quesitos a serem respondidos pelo nomeado. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que ficariam responsáveis por acompanhar a prova no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Não teria o autor feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada da perícia judicial como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício. Argui, ainda, prescrição. Peticionou o INSS, à folha 47, juntando, às folhas 48/49, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 50/53. O autor se manifestou sobre a prova. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O autor busca a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do pedido administrativo indeferido, em 18 de setembro de 2009 (v. folha 34), e, desta data, até aquela em que distribuída a presente ação, não houve superação de lapso temporal suficiente (v. folha 2 - distribuição em 4 de novembro de 2009). Busca o autor, Leonildo Furlan, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o pedido administrativo indeferido. Sustenta que na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e por estar terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência, não podendo, inclusive, passar por reabilitação profissional, tem direito ao benefício. Discorda da decisão indeferitória. Por já haver sido titular, por diversas vezes, de auxílio-doença, entende estar comprovados os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, o autor, em



respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Vejo, às folhas 50/53, pelo conteúdo da prova pericial produzida durante a instrução processual, que o autor é portador da Síndrome do Pânico. De acordo com o laudo, esta síndrome causa medo súbito associado a ansiedade desmedida sem motivo plausível, atingindo o sistema psíquico do paciente. É portador da doença há 6 anos, estando, há 1 ano, estabilizada. Desde então, não apresenta crises. A psicoterapia pode garantir com mais eficiência a ausência delas. Discutindo o caso, informou o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, que o Periciando refere medo súbito e em crises, podendo caracterizar a síndrome do pânico, está em tratamento com antidepressivos apenas. Ao exame físico não foram identificados (sic) alterações em exame neurológico, nem sinais de ansiedade exacerbada ao relatar crises de medo, não comprovando grande acometimento psíquico da patologia. Portanto, pode realizar sua atividade laborativa habitual. Daí, reputou ser o autor capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Houve, no caso, quando muito, redução de apenas 20% da capacidade laboral do paciente. O próprio autor, aliás, informou que nunca deixou de trabalhar. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 52, quesito 16, de depoimento do paciente, exame clínico e análise de medicamentos para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, a conclusão, a perícia administrativa realizada quando do requerimento de auxílio-doença. Não desconheço que o assistente técnico indicado pelo INSS, em seu parecer, às folhas 48/49, chegou à conclusão de que o autor estaria incapacitado para sua atividade habitual, motorista. Nada obstante, por estar mais completo, prevalece a conclusão pericial. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000198-27.2010.403.6124 (2010.61.24.000198-4) - ADAIR SECONDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

**0000349-90.2010.403.6124 - NAIR DA SILVA SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta

moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000556-89.2010.403.6124** - LUIZ FLORENCIO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000672-95.2010.403.6124** - JOSE RAMOS GERALDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000744-82.2010.403.6124** - SIDNEY DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000867-80.2010.403.6124** - CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X JOSE ANGELO STAFUZZA X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X CICERO JUNQUEIRA FRANCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Celso Torquato Junqueira Franco, José Ângelo Stafuzza, Arnaldo Sigueyuki Enomoto e Cícero Junqueira Franco ajuízam ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora serem produtores rurais que se dedicam à atividade agrícola (cana-de-açúcar), enquadrando-se como empregadores rurais e, como tal, estão compelidos ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustentam que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. De início, lançam luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugnam pela concessão de tutela antecipada, para afastar a incidência da contribuição ora impugnada que lhes é exigida, no momento da comercialização. Requerem a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, VI, da Lei nº 8.212/91, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de suas produções rurais nos últimos dez anos, devidamente corrigidos. A União apresentou contestação às fls. 166/197, na qual ventila as preliminares de ausência de interesse de agir e de documento indispensável à propositura do feito. Explica a origem e a evolução legislativa da contribuição impugnada. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretendem os autores, produtores rurais pessoa física - empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de suas produções agrícolas e a devolução do montante pago no período imprescrito. Registro inicialmente que o fato de não ter a parte autora, nestes autos, trazido documentos que comprovem sua condição de empregador rural não tem o condão de afastar tal presunção. Conforme a documentação juntada, observa-se que os demandantes atuam na produção de cana-de-açúcar. O volume de comercialização é alto, o que faz presumir que há o emprego de mão de obra remunerada. Deverá a parte, caso acolhido seu pedido, trazer aos autos, por ocasião da liquidação da sentença, documentos que comprovem o fato de empregador rural, tais como cópia do livro de registro de empregados e RAIS. Feita tal observação, passo ao exame do mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) \* DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA.** 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN

BENJAMIN, DJe 11/12/2009)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008.2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010)A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da

Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Todavia, essa declaração acarretará a ripristinação da exigência de contribuição sobre a folha de salários, ficando agora o Fisco incumbido de proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitoso que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a ripristinação da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do

crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 31 de maio de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31 de maio de 2000. Pontua que os requerentes observaram a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxeram aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeatur deve ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (EREsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para :1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexistência das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau, tendo em conta que o valor da condenação certamente não ultrapassa o limite legal. (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I. Jales, 13 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000873-87.2010.403.6124** - CARLOS GAROFO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0001246-21.2010.403.6124** - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0001525-07.2010.403.6124** - NELSON BIBO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000053-34.2011.403.6124** - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em

relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**000079-32.2011.403.6124** - ANA MARIA ZANETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000174-62.2011.403.6124** - TANIA MARA DE OLIVEIA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000175-47.2011.403.6124** - OSVALDO FISNACK(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000185-91.2011.403.6124** - RUTE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000371-17.2011.403.6124** - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no

curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000383-31.2011.403.6124** - AMELIA ROQUE DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Emilia Alves de Souza Furtilio, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001236-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001236-2)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (INCAPAZ) - REP P/ VANIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000972-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000972-0)** - FATIMA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000978-30.2011.403.6124** - FERNANDO MONTANARE BARBOSA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X COORDENADOR DO PROG DE POS GRAD EM C.DOS MATERIAIS DA UNESP ILHA SOLT X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO C.ILHA SOLTEIRA X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES  
Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, aforada por Fernando Montanare Barbosa, devidamente qualificado, em face do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - Campus Ilha Solteira/SP, Professor João Carlos Silos Moraes e, em litisconsórcio passivo necessário, a Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior - CAPES. História que é aluno bolsista do curso de engenharia mecânica, realizado na UNESP de Ilha Solteira/SP, e que foi beneficiado por uma bolsa de estudos de pós-graduação após ter sido classificado em primeiro lugar para a realização do curso de doutorado. Preenchidos todos os requisitos necessários, o impetrante foi matriculado sob o n.º 70076-6 e, em 01/03/2010, iniciou suas atividades como doutorando. Em abril de 2010, foi publicada a Portaria CAPES n.º 76, que passou a permitir que apenas alunos bolsistas da CAPES (matriculados em programas de pós-graduação no país) selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições de ensino superior manteriam preservadas as bolsas de estudo. Entretanto, em 15/07/2010, foi editada a Portaria Conjunta n.º 1º que permitiu ao bolsista o acúmulo de bolsa com o exercício de atividade remunerada, sem especificá-la, condicionada à autorização pelo orientador, independentemente de a instituição ser de natureza pública ou privada. Em setembro de 2010, o orientador do impetrante o autorizou a manter vínculo empregatício. Depois disso, foi admitido em 24/09/2010 para exercer a docência em instituição privada de ensino superior, sendo surpreendido pela decisão emanada da autoridade impetrada em 05/07/2011, cancelando a sua bolsa de doutorado, sob o fundamento de que o vínculo de emprego não atenderia à Portaria CAPES n.º 76. Sustenta que a decisão, manifestamente abusiva, fere seu direito líquido e certo ao recebimento da bolsa de estudos, independentemente da remuneração por ele recebida como docente da Universidade Católica Dom Bosco. Requer seja concedida liminar, restabelecendo a bolsa de estudos CAPES/DS, possibilitando dessa forma a continuidade do seu curso de Doutorado do Programa de Pós Graduação em Ciência dos Materiais (PPGCM), enquanto



aguarda o deslinde do processo, concedendo-lhe, definitivamente, ao final, a segurança. Junta documentos com a inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, vejo que o mandado de segurança é tempestivo. O documento dando conta do cancelamento da bolsa de estudos, cuja cópia se encontra juntada à folha 53, data de 05/07/2011, de modo que o prazo previsto no art. 23, da Lei n.º 12.016/09 foi observado. Diante da urgência invocada, não há óbice à apreciação posterior e oportunamente da tese de litisconsórcio passivo necessário. Quanto à medida liminar, entendo ser o caso de deferi-la. Como se sabe, a concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Tais requisitos são cumulativos. Pretende o impetrante com o writ ver restabelecida a bolsa de estudos do doutorado por ele cursado, cancelada pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - Campus Ilha Solteira/SP, Professor João Carlos Silos Moraes, com fundamento na incompatibilidade da bolsa de estudos com o vínculo empregatício, posterior a sua concessão, junto a instituição privada de ensino superior. No entender da autoridade impetrada, o vínculo de emprego não atenderia a Portaria CAPES n.º 76, de 14/04/2010. Prevê o art. 9º, inciso XI, alínea b do normativo em questão que os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudos. A interpretação restritiva levou a autoridade a concluir que apenas aqueles selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas teriam suas bolsas mantidas. Não poderia o bolsista, no seu entender, lecionar em instituições privadas de ensino. Entretanto, a Portaria Conjunta n.º 1, de 15/07/2010, previu no seu artigo 1º que os bolsistas matriculados em programas de pós-graduação poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas a sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau (2º). Como se vê, não há vedação expressa ao exercício de docência em instituição de ensino privado, e menos ainda obrigatoriedade de que ela se dê em instituição pública de ensino. Basta, pois, que o orientador o autorize e que essa autorização seja informada à coordenação do programa de pós-graduação e registrada no Cadastro de Discente da CAPES (art. 2º da Portaria Conjunta n.º 1º). Conforme documento juntado à folha 47, o impetrante foi autorizado a exercer a docência em 01/09/2010, vindo o aluno a firmar contrato de trabalho com a Universidade privada em 24/09/2010 (folha 48). Vê-se, ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, que a autoridade interpretou a norma de forma absolutamente restritiva, fundamentando o cancelamento da bolsa em norma que não existe expressamente. Relevantes, pois, os fundamentos do mandado de segurança. Corroborando conclusão nesse sentido o teor da nota emitida pelo CAPES e CNPq, cuja cópia se encontra à folha 54, dando conta das interpretações equivocadas de algumas instituições de Ensino Superior acerca da Portaria Conjunta CAPES/CNPq n.º 1. Segundo ela, a Portaria tem o propósito claro de permitir aos bolsistas da CAPES/CNPq a opção de acumular a bolsa de pós-graduação, níveis mestrado e doutorado, com vínculo empregatício remunerado, não fazendo qualquer distinção entre remuneração advinda de docência em instituição pública ou privada de ensino, bastando que o aluno atue profissionalmente na sua área de formação, que o trabalho esteja relacionado com o tema da sua dissertação/tese, e que haja a anuência por parte do orientador, requisitos que, como visto, ao menos num primeiro momento, foram preenchidos pelo impetrante. Embora este Juízo se baseie, por ora, também da boa-fé do impetrante, uma vez que não fez juntar ao mandado de segurança documento comprobatório de que a docência está relacionada com o seu doutorado, conforme informou ao impetrado pelas mensagens eletrônicas trocadas entre elas (folhas 50/51). Por óbvio, não poderia e não poderá o impetrante lecionar na universidade, pública ou privada, outra matéria senão aquela relacionada ao seu doutorado. O fato é que, pelo teor da mensagem de folha 50/51 e do comunicado de folha 53, a bolsa foi cancelada, em princípio, por se tratar a Universidade na qual o impetrante leciona de instituição privada de ensino, não havendo expressamente qualquer vedação nesse sentido, e não pela eventual não correlação entre a matéria lecionada e o doutorado do aluno. No mais, cancelada a bolsa, o aluno terá sua participação no doutorado fatalmente prejudicada, e o ato por certo resultará em ineficácia da medida, caso seja acolhido o pedido ao final do processo. Ante o exposto, presentes os requisitos, defiro o pedido de liminar, e o faço para determinar à autoridade impetrada, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - Campus Ilha Solteira/SP, Professor João Carlos Silos Moraes, reintegre o impetrante Fernando Montanare Barbosa no programa e restabeleça imediatamente a bolsa de estudos que ele vinha recebendo desde o seu ingresso no programa. Diante da urgência da medida, determino o encaminhamento da decisão por fax, mediante ofício, diretamente à Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira/SP, endereçado ao impetrado, conforme endereço constante do ofício de folha 53. Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 20 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001186-63.2001.403.6124 (2001.61.24.001186-1) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Francisco de Souza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor ao

recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, as prestações foram implantadas, e as parcelas vencidas devidamente pagas (v. folha 119). Apresentado o cálculo relativo aos honorários advocatícios e periciais às folhas 122, e apenas a eles, e concordando o exequente com a conta (folha 130), o valor correspondente, devidamente atualizado, foi depositado nos autos (folhas 135), e levantado pelo patrono do autor (folha 149). Após o levantamento, em 21.12.2000, foi apresentado pelo exequente, às folhas 144, em 23.12.2000, o cálculo referente à suposta diferença que não teria sido paga pelo executado que, citado (v. folha 154-verso), opôs embargos à execução. Decorridos os trâmites da execução, e dada vista ao INSS acerca da pretensão, houve manifestação contrária aos cálculos apresentados, sustentando não haver diferença a ser paga (v. folhas 175/177). É o relatório. Decido. Entendo que a obrigação decorrente do título executivo judicial foi integralmente satisfeita pelo devedor, sendo o caso, portanto, de se declarar extinta a presente execução. Inicialmente, não há, em razão da preclusão lógica, como compatibilizar a apresentação pelo credor com a quantia devida, e a concordância expressa do devedor com a apresentação de novo valor por aquele, depois do seu levantamento. No caso, ciente da implantação da aposentadoria por invalidez e do pagamento administrativo das parcelas vencidas, o exequente se limitou a apresentar a conta dos honorários advocatícios e periciais. Ao iniciar a execução, o credor limita a sua pretensão, não sendo possível responsabilizar a Fazenda Pública pelo pagamento de verba que não foi apontada pelo exequente no seu devido tempo. Outrossim, quanto aos juros sobre o valor da quantia supostamente devida, cujo pagamento se deu através de precatório, também assiste razão ao INSS. Conforme se depreende do teor da certidão de folha 131, o ofício correspondente foi expedido e enviado para o pagamento em 06 de abril de 1998, ou seja, antes do término do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. O pagamento, então, levando em conta a data da expedição da ordem, poderia ter sido feito, no máximo, até o final do exercício seguinte, ou seja, até 31 de dezembro de 1999, corrigindo-se o valor monetariamente. No entanto, embora tenha sido expedido em 06.04.1998, o ofício precatório foi distribuído, conforme consulta de folha 178/179, apenas em 29.01.1999, de modo que o pagamento poderia ser feito até 31 de dezembro de 2000. Levando-se em consideração que o pagamento se deu em 16 de outubro de 2000, ou seja, antes do seu termo final, a Fazenda Pública não esteve em mora, não sendo devidos juros sob essa rubrica. Frise-se que, por consequência, não havendo atraso no pagamento após a expedição do precatório, os juros de mora também não se aplicam no período entre a data da conta e da expedição precatório. Cito, nesse sentido, o julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento n.º 713551/SP, datado de 23.06.2006, cujo relator foi o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (grifei). A propósito, em 29.10.2009, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 17, nos seguintes termos: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Não havendo diferença a ser paga, nada mais resta a este Juízo, senão dar por extinta a execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001544-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001544-1) - APARECIDA DE MELLO PONTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DE MELLO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0001995-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001995-1) - CONCEICAO MARIA PONCIANO BACOLI X CONCEICAO MARIA PONCIANO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CONCEICAO MARIA PONCIANO BACOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Conceição Maria Ponciano Bacoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural, as prestações foram implantadas, e as parcelas vencidas devidamente pagas (v. folha 108). Apresentado o cálculo relativo aos honorários advocatícios pela Escrevente Contadora da Vara na qual à época tramitava o feito. Ouvidos sobre a conta, as partes concordaram às folhas 113 e 114. O pagamento, então, foi requisitado diretamente ao Procurador Regional da autarquia. No entanto, declarada pelo C.

STF a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa o pagamento imediato, sem precatório, das demandas judiciais a te determinado teto, foi ordenada a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Citado, o INSS expressamente concordou com a conta homologada (folha 132), sendo requisitado o seu pagamento, tomando por data base aquela do cálculo. O valor correspondente, devidamente atualizado, foi depositado nos autos (folhas 139), e levantado pelo patrono do autor (folha 149). Recebido o alvará em 09.11.2000, foi apresentado pelo exequente, às folhas 143/144, o cálculo referente à suposta diferença que não teria sido paga pelo executado. Visando atestar a retidão das contas, o magistrado determinou a remessa dos autos novamente ao Contador que, à folha 146, apenas informou, quanto forma de cálculo e reajustamento do valor devido, não apontando expressamente a existência de diferença. Ouvido a respeito, o exequente, às folhas 149/149verso, insistiu na existência de valor pendente de pagamento, o que levou o Juízo a determinar nova citação do INSS (folha 150). Decorridos os trâmites da execução, e dada vista às partes, o INSS se manifestou contrariamente à pretensão, sustentando não haver diferença a ser paga (v. folhas 168/170). É o relatório. Decido. Entendo que a obrigação decorrente do título executivo judicial foi integralmente satisfeita pelo devedor, sendo o caso, portanto, de se declarar extinta a presente execução. Inicialmente, não há, em razão da preclusão lógica, como compatibilizar a apresentação pelo credor com a quantia devida, e a concordância expressa do devedor com a apresentação de novo valor por aquele, depois do seu levantamento. No caso, ciente da implantação da aposentadoria por invalidez e do pagamento administrativo das parcelas vencidas, o exequente se limitou a apresentar a conta dos honorários advocatícios. Ao iniciar a execução, o credor limita a sua pretensão, não sendo possível responsabilizar a Fazenda Pública pelo pagamento de verba que não foi apontada pelo exequente no seu devido tempo. Outrossim, quanto aos juros sobre o valor da quantia supostamente devida, cujo pagamento se deu através de precatório, também assiste razão ao INSS. Conforme se depreende do teor da certidão de folha 134, o ofício correspondente foi expedido e enviado para o pagamento em 02 de março de 1998, ou seja, antes do término do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. O pagamento, então, levando em conta a data da expedição da ordem, poderia ter sido feito, no máximo, até o final do exercício seguinte, ou seja, até 31 de dezembro de 1999, corrigindo-se o valor monetariamente. Levando-se em consideração que o pagamento se deu em 28 de agosto de 2000, ou seja, antes do seu termo final, a Fazenda Pública não esteve em mora, não sendo devidos juros sob essa rubrica. Note-se que à folha 144, o exequente faz incidir sobre a quantia supostamente devida o percentual de 21%, a título de mora. Por consequência, não havendo atraso no pagamento após a expedição do precatório, os juros de mora também não se aplicam no período entre a data da conta e da expedição precatório. Cito, nesse sentido, o julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento n.º 713551/SP, datado de 23.06.2006, cujo relator foi o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (grifei). A propósito, em 29.10.2009, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 17, nos seguintes termos: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mais, não há qualquer dúvida quanto à correta atualização monetária entre o valor apresentado à folha 110 e o depositado à folha 139. Como observou o contador, o depósito corresponde ao valor homologado atualizado pela UFIR, corretamente, sem a inclusão dos juros moratórios (folha 146). A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), n.º 1.102.484, em decisão datada de 22/04/2009, do qual foi o Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, fixou o critério de correção monetária ao decidir que, a partir da elaboração da conta de liquidação, devem prevalecer a UFIR e o IPCA-E. Em recente julgado, datado de 08/03/2010, na apelação cível n.º 95.03052181-5 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260772), cuja relatora foi a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Os artigos 543-B, parágrafo 1º e 543-C, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, determinam, apenas, o sobrestamento dos recursos especiais e extraordinários, quando repetitivos e submetidos à análise de repercussão geral. Preliminar rejeitada. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído (...). A atualização pela UFIR, portanto, se mostra correta. Não havendo diferença a ser paga, nada mais resta a este Juízo, senão dar por extinta a execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, e observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0003244-39.2001.403.6124 (2001.61.24.003244-0)** - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Indefiro o requerido às fls. 260/265 tendo em vista que a petição não atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC. Intime(m)-se.

**0001004-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001004-4)** - AUDENEIA BENEDITA BOFETTI VOLPATO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUDENEIA BENEDITA BOFETTI VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000246-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000246-5)** - OSMAR ROSA FREITAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o autor acima identificado pretende a condenação do INSS no restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio-doença NB 502.421.165-7 cessado em 01 de agosto de 2005 por alta médica (fl. 13). Em contestação genérica de fls. 36/41 o INSS limitou-se a enumerar os requisitos para a concessão do benefício, refutando amplamente o pleito da parte autora. Vieram aos autos as cópias extraídas do processo administrativo que tramitou no INSS envolvendo o benefício de auxílio-doença do autor (fls. 47/103), demonstrando, inclusive, que depois da cessação do benefício em agosto/2005 o autor voltou a verter contribuições para a Previdência Social (entre agosto/2005 e abril/2006 - fl. 62), mesmo estando em gozo de novo auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente pelo INSS durante parte desse período (NB 502.874.628-8, com DIB em 16/08/2005 e DCB em 28/12/2005 - fl. 69) e, depois, novamente em período posterior (com DIB em 15/04/2006 e DCB em 25/10/2006 - fl. 63). Em réplica de fls. 107/109, o autor refutou os termos da contestação e reiterou o quanto requerido na petição inicial. Foi designada perícia médica em decisão de fl. 110, redesignada à fl. 113 pelos motivos lá consignados, mas o autor não compareceu ao ato (fl. 118 e fl. 121) injustificadamente. O autor, então, requereu nova data para perícia (fl. 130), o que foi deferido (fl. 134), tendo finalmente vindo aos autos o laudo de fls. 138/147, que respondeu a todos os quesitos das partes e do juízo. Sendo este o panorama processual, tratando-se de ação que tramita neste juízo há mais de meia década sem uma solução da controvérsia aqui travada entre as partes, determino a sua intimação para, em sucessivos 5 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, ocasião em que poderão explorar o conteúdo do laudo pericial produzido no processo. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença, com prioridade (Meta II do CNJ).

**0003018-55.2006.403.6125 (2006.61.25.003018-7)** - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X LEIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Este processo tramita há muito tempo (há quase cinco anos) e até o presente momento não se resolveu definitivamente a lide aqui travada entre as partes, apesar de o autor estar sendo beneficiado pela antecipação dos efeitos da tutela que lhe favoreceu às fls. 54/56. Com efeito, não havendo necessidade de mais provas além daquelas já produzidas nos autos (inclusive o laudo pericial de fls. 191/199), intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais em 5 (cinco)

dias, iniciando-se pelo autor, seguindo-se da União e culminando com a remessa dos autos ao MPF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, prioritariamente, por se tratar de processo incluído da Meta II do CNJ.

**0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Neste feito foi deferida a tutela antecipada requerida pela parte autora, aos 26 de abril de 2007, impondo-se a CEF o dever de promover a reforma no imóvel no prazo de 90 dias. O pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 169/171) foi indeferido em decisão de fl. 173 que, inclusive, estendeu à CAIXA SEGUROS S/A a responsabilidade solidária pelo cumprimento daquela decisão. Os recursos de agravo de instrumento interpostos tanto pela CEF (fls. 178/187) como pela CAIXA SEGUROS S/A (fls. 357/374 e fls. 384/402) não mudaram a decisão recorrida (fls. 430/432) que, portanto, continuou válida e apta a surtir os seus efeitos jurídicos (AI nº 0086823-11.2007.4.03.0000 e AI nº 0064050-69.2007.4.03.0000). Por esse motivo, a CAIXA SEGUROS S/A informou no feito que teria contratado uma empresa para promover a recuperação do imóvel em cumprimento àquela decisão, isso quase um ano depois da decisão que havia deferido a liminar (só em 18 de março de 2008) e, ainda, pugnando pelo prazo de 150 dias para a conclusão da obra (fls. 403/418 e fls. 434/469). Apesar disso, os autores informaram às fls. 469/472 o descumprimento da liminar pelas rés, na medida em que a anunciada recuperação do imóvel não teria sido completa, faltando fazer a troca do madeiramento do telhado (que apresentavam cupins) e de algumas telhas. Tanto a EMGEA como a CAIXA SEGUROS S/A refutaram tal pretensão sob o argumento de que a decisão liminar teria imposto às rés o dever de evitar o desmoronamento do imóvel, não de realizar uma reforma total ou promover a reconstrução do imóvel, principalmente recuperar defeitos oriundos de falta de manutenção como os relatados pelos autores (fls. 377/478 e fls. 480/481, respectivamente). Mais recentemente, reiteraram tal afirmação em nova manifestação de fls. 556/557, inclusive instruída com diversas fotos do imóvel, que demonstram diversas rachaduras de paredes, evidenciando que o serviço prestado não foi de qualidade, deixando, como consequência, de atender o comando normativo que se extraiu da decisão que antecipou a tutela. O feito está em fase instrutória (realização de perícia técnica) e, por isso, ainda não pronto para receber sentença. É o simples relatório, suficiente para dirimir as questões pendentes aqui traçadas, o que passo a fazer nos itens seguintes. I - Pelo que aqui se relatou, é possível concluir que as rés não cumpriram a decisão que antecipou os efeitos da tutela, diga-se, há quase meia década, acarretando aos autores, que ficaram longo período residindo fora do imóvel por conta de sua falta de habitabilidade (risco de desmoronamento), pagando aluguel. A decisão foi clara e precisa no sentido de atribuir às rés que procedessem aos reparos no imóvel descrito na inicial ante o iminente risco de desmoronamento do prédio residencial. Certamente, ao obrigar as rés a realizarem tais reparos, impôs a elas o dever de corrigir as falhas estruturais existentes (rachaduras nas paredes de alvenarias) e, também, recuperar os danos delas decorrentes. A alegação de que cupins são falta de manutenção do imóvel e, por isso, não seriam de responsabilidade das rés não procede, afinal, se falta de manutenção houve, ela certamente decorreu da situação em que os autores se viram obrigados ao terem de deixar o imóvel desocupado pelo risco de desmoronamento. O nexo de causalidade entre a falta de manutenção e a omissão das rés no cumprimento da medida liminar no prazo assinalado é evidente e, por isso, os reparos almejados pelos autores são devidos. Além disso, as fotos trazidas aos autos na última manifestação dos autores demonstram que a dita recuperação do imóvel foi mal feita, tendo deixado diversas rachaduras, evidenciando aparente problema estrutural que, portanto, não foi devidamente corrigido pela empresa contratada pela CAIXA SEGURADORA S/A. Portanto, entendendo que houve descumprimento daquela decisão, determino a imediata intimação da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A para que, em adicionais 90 dias, comprovem nos autos mediante fotos e documentos legítimos, que procederam a devida reforma do imóvel, recuperando sua estrutura (evitando as rachaduras que voltaram a acometer a alvenaria), bem como todos os problemas delas decorrentes (inclusive troca do madeiramento do telhado e telhas), e se necessário, reconstruindo o imóvel sem os vícios que motivaram a propositura da presente ação. Conforme já advertido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, em caso de novo descumprimento, fixo multa em desfavor das duas rés, solidariamente, em R\$ 1 mil (mil reais) diários em favor dos autores, limitando-se o montante a R\$ 50 mil, o que faço nos termos do art. 461, 5º, CPC. Intimem-se com urgência, para imediato cumprimento. II - Como relatado, o feito encontra-se em fase instrutória, tendo sido deprecada a realização de prova pericial há mais de um ano para a Comarca de Piraju. Oficiado àquele juízo para que informasse o atual andamento da deprecada, sobreveio resposta à fl. 558 afirmando que a precatória encontra-se aguardando pagamento de honorários periciais ao perito que realizou a perícia de avaliação do imóvel. Tratando-se de honorários requisitados à conta da Justiça Federal nos termos da Resolução CJF nº 541/2007 (por serem os autores beneficiários da justiça gratuita), deve vigor a regra do art. 3º daquela norma, in verbis: Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. Portanto, com a devida vênia, equivocou-se o r. juízo deprecado ao requisitar o pagamento antes mesmo da apresentação do laudo. Por isso, determino à Secretaria que expeça novo ofício àquele r. juízo a fim de que, em 5 (cinco) dias, devolva a carta precatória a este juízo, com o laudo pericial produzido, independente da quitação dos honorários periciais já requisitados, a fim de permitir a continuidade regular desse feito que se arrasta neste juízo desde 2006 (estando dentre os mais antigos em tramitação neste juízo, ainda albergados pela Meta II do CNJ). III - Vindo aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais em sucessivos 5 dias, vindo-me conclusos para sentença por derradeiro. Cumpra-se imediatamente os itens I (intimação da CEF, da CAIXA SEGUROS S/A e da parte autora) e II (expedição de ofício).

**0003605-43.2007.403.6125 (2007.61.25.003605-4) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

1. RELATÓRIOSão João Alimentos Ltda. (ex Cerealista São João Ltda.), pessoa jurídica de direito privado, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP. A parte autora objetivando obter declaração de inexigibilidade da obrigação da sociedade empresarial-autora promover a respectiva inscrição no Conselho Profissional-réu, bem como declarar nula qualquer penalidade (administrativa ou pecuniária) imposta pelo citado Conselho contra a empresa cerealista. Afirma que foi surpreendida pela notificação emitida pela parte-ré sob o fundamento de que a parte autora deveria indicar engenheiro agrônomo responsável pelas atividades da empresa, cujo processo administrativo recebeu o nº 731/2005. Diz que, posteriormente, foi lavrado o Auto de Notificação e Infração nº 64.506, de 13 de setembro de 2006, no qual foi aplicada penalidade pecuniária (multa). Argumenta que prestou esclarecimentos perante a parte ré, no âmbito do processo administrativo, aduzindo não prestar serviços que sejam de atribuição exclusiva de profissionais a ela vinculados. Sustenta que a empresa desenvolve processo de beneficiamento de arroz quase todo automatizado, não sendo vinculada a sua atividade-fim a quaisquer das atividades realizadas pelo profissional de engenharia agrônoma. Requereu a concessão de liminar antecipatória da tutela que declare inexigível a autuação, com vedação de lançar o nome da autora em cadastros restritivos. Ao final, pede que esta ação seja julgada procedente declarando a inexistência de relação jurídica envolvendo as partes e culminando com a declaração de insubsistência da autuação lavrada pelo referido Conselho contra a autora, inclusive com condenação do réu em pagamento de custas processuais e de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 17-128, inclusive guia DARF relativa ao pagamento de custas processuais iniciais na fl. 129. A decisão constante das fls. 133-136 antecipou os efeitos da tutela de mérito pleiteados na petição inicial. Citado nas fls. 151/153, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, autarquia federal, apresentou sua resposta por contestação, sustentando, em suma, que o pleito da autora não procede. Inicialmente, a autarquia teceu comentários sobre a atuação profissional do engenheiro agrônomo e sobre a legislação que rege o sistema CREA/CONFEA; na seqüência, comentou o processo de beneficiamento do arroz - atividade básica da empresa São João Arroz Pateko. Por fim, argumenta que no Processo Administrativo SF 731/2005 a citada empresa trouxe memorial descritivo de suas atividades, as quais caracterizam processo correspondente das atribuições do engenheiro agrônomo, em harmonia com o conceito apresentado para a profissão e que torna inquestionável o registro na autarquia, CREA/SP. Em resumo, sustenta, em face da atividade básica desenvolvida pela empresa, está completamente inserida dentre as atribuições exclusivas da área de engenharia. Cita em amparo de sua tese a Lei 6.839/80 (art. 1º) e a Resolução 417/98, editada pelo CONFEA. Logo, aduz ser dever da empresa Cerealista São João Ltda. de registrar-se perante o CREA/SP. Por derradeiro, requereu, assim, a improcedência desta ação declaratória, com a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 155-175). Juntou a procuração e os documentos das fls. 176-2829, inclusive cópias de legislação e do processo administrativo da empresa perante o Conselho. A réplica da contestação apresentada pela empresa autora consta juntada nas fls. 293/304. Instadas as partes para especificação de provas (fl. 283, 2ª parte), o CREA-SP requereu a prova pericial para comprovar que as atividades da autora devem ser fiscalizadas pelo CREA-SP (fls. 291-292). A dilação probatória requerida na petição da parte ré foi deferida pela decisão de fl. 306 para determinar a realização de perícia judicial. 173. A perícia foi realizada e o laudo respectivo consta juntado nas fls. 333/375. As partes se manifestaram sobre o trabalho técnico: autor (fls. 377/383) e réu (fls. 384/387). Posteriormente, as partes foram intimadas para alegações finais escritas: autor (fls. 397/404) e réu (deixou fluir o prazo sem manifestação, fl. 431) A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2.011 (fl. 432). É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora visa obter declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de obrigação e de multa imposta pelo CREA-SP. Assevera a parte autora que, atuando no ramo de beneficiamento de arroz, foi notificada pelo CREA-SP para indicar o engenheiro agrônomo responsável pelas atividades da empresa. Aduz que está sendo exigida sua inscrição junto ao Conselho, além da efetiva contratação de um profissional da área de engenharia agrônoma, e que foi autuada mediante lavratura do Auto de Notificação e Infração n. 64.506, de 13 de setembro de 2006. Dessa maneira, tendo em vista que, segundo alega, todas as exigências estão destituídas de legalidade, levando-se em consideração sua atividade principal, postula a autora pelo julgamento de procedência, a fim de que o CREA-SP se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em exigibilidade das contribuições profissionais, manutenção de cadastro da empresa e o pagamento de anuidade, bem como de promover o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Não havendo preliminares suscitadas em contestação adentro o mérito. Da análise do estatuto social da sociedade por cotas, ora autora, constata-se que o objetivo societário da mesma empresa consiste na exploração do comércio, importação e exportação de arroz, cereais e produtos alimentícios, com máquina de benefício e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais, com destino a ração animal e outras finalidades (fl. 21). Identicamente, consta anotado no comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ da empresa: atividade econômica principal - beneficiamento de arroz (fl. 19). A parte autora discute nesta ação judicial, bem como é a questão fundamental que se põe nos autos, se a atividade desenvolvida pela empresa se enquadra como atividade sujeita a fiscalização pelo CREA-SP. Cumpre esclarecer-se de início: O que vincula a pessoa ao pagamento da anuidade a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 121166, Terceira Turma, j. em 17.04.2008, Juiz Cláudio Santos). Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços

prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Também cabe dizer, conforme entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais, que a cobrança da anuidade (tributo) decorre da prática do fato gerador (exercício de profissão ou atividade regulamentada) e não da eventual simples inscrição no Conselho. O fato gerador de pagar anuidade aos Conselhos de Fiscalização Profissional não é o registro/inscrição nestes entes, mas sim a submissão de profissão ou atividade à fiscalização dos Conselhos. Está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado Conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. A Lei nº 6.839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica. Não ocorrendo essa hipótese, não há obrigatoriedade do registro. Compulsando os autos, e analisando as provas dele constantes, verifico que, efetivamente, merece prosperar o pedido da autora. Tal se deve porque a atividade desenvolvida pela empresa aqui autora não enseja a obrigatória inscrição junto ao CREA-SP. Por seu turno a perícia técnica efetivada no âmbito da empresa Cerealista São João Ltda. (fl. 334) e cujo laudo foi anexado nos autos apontou em uma de suas conclusões o seguinte em relação a atividade básica do empreendimento vistoriado: a) a empresa desenvolve atividade básica de beneficiamento de arroz em casca seco para comercialização (fl. 337, item a). Assim, não se pode dizer que a atividade principal desenvolvida pela empresa-autora - beneficiamento de arroz - enseja a obrigatória inscrição junto ao CREA-SP. Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA. SÚMULA N. 211/STJ. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CREA. BENEFICIAMENTO DE ARROZ. PRECEDENTES. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 3. O STJ firmou o entendimento de que os estabelecimentos que trabalham com o beneficiamento de arroz não estão obrigados a obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista que a atividade preponderante desempenhada é diversa da agronomia. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200301294035, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/12/2006) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para as pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelas referidas entidades. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o engenho de beneficiamento de arroz, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é coisa diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro ultrapassou os lindes do estabelecido na Lei n.º 5.194/66. 5. Aresto recorrido fundado no princípio da legalidade, cuja solução foi dada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais. Incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 6. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Legalidade), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior. 7. Recurso não conhecido. (RESP 200501251622, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2006) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA COMERCIAL QUE SE DEDICA AO BENEFICIAMENTO DE CEREAIS - ATO ADMINISTRATIVO N. 10/92 - ILEGALIDADE. 1. Empresa comercial que se dedica ao beneficiamento e comércio de arroz e cereais não está obrigada a manter engenheiro agrônomo nos seus quadros ou inscrever-se perante o Conselho. 2. Ilegalidade do Ato Administrativo n. 10/92, que tornou obrigatória a inscrição no CREA das empresas que desenvolvem atividades na área de armazéns gerais de produtos vegetais na forma de silos graneleiros convencionais e estabelecimentos afins. 3. Remessa oficial improvida. (REO 199701000240595, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, 26/11/1998) AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. EMPRESA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ. As empresas que trabalham com beneficiamento de arroz estão dispensadas de manter registro no CREA, uma vez que sua atividade principal não se encontra no elenco daquelas definidas, pela legislação pertinente, como de atribuição exclusiva de engenheiros agrônomos. (AR 200604000003600,



EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 24/01/2007) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA. ENGENHO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. - Improvimento da apelação e da remessa oficial. (AMS 200171020050169, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/07/2003) Em face disso, tendo em consideração o disposto no contrato social da empresa por cota, Cerealista São João Ltda. (atual São João Alimentos Ltda., fl. 305), e a conclusão da perícia judicial realizada, não verifico, que a parte autora explore atividade privativa da área de engenharia agrônômica, o que importaria na necessária inscrição desta empresa perante o Conselho-réu. Dessa forma, assiste razão à parte autora, para o fim de que seja declarada, pelo menos por ora, a inexistência de relação jurídica que a obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador, ora réu, conforme acima restou demonstrado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa Cerealista São João Ltda. (atual São João Alimentos Ltda.) a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como pagar multa decorrente do Auto de Notificação e Infração nº 64.506, de 13 de setembro de 2006. Extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a ressarcir o valor das custas processuais inicialmente pagas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

#### **Expediente Nº 2878**

##### **ACAO PENAL**

**0001379-26.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X EMANUEL PEREIRA DA SILVA (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Tendo em vista que as petições das f. 157-167 e 168-178 tratam-se de reiterações de pedido de concessão de liberdade provisória, e que já existe pedido Liberdade Provisória distribuída neste Juízo sob n. 0001388-85.2011.403.6125, com o intuito de se evitar tumulto processual, determino o desentranhamento delas e a remessa ao SEDI para que sejam protocolizadas vinculadas ao feito supramencionado, certificando-se nos autos. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada à f. 137.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4215**

##### **MONITORIA**

**0002094-96.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO K V C DE ITAPIRA LTDA X LUIZ EDESIO CAVENAGHI X ELETE STRINGHETE CAVENAGHI X LUIZ BRAZ CAVENAGHI (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ ANDRE CAVENAGHI X ROSILENE MIRANDA DA SILVA CAVENAGHI

Designo o dia 06 de setembro de 2011, às 14h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **Expediente Nº 4216**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001631-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001631-0)** - POSTO RIO BRANCO LTDA EPP (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) é correntista da requerida; b) no mês de março de 2006, foi surpreendido com uma notificação emitida pela empresa Atual Petróleo, informando que o fornecimento de combustíveis somente poderia ser realizado a vista, tendo em vista que havia restrição de créditos; c)



constatou que a restrição se referia a saldo negativo em conta corrente mantida junto à requerida, saldo este inerente a negociações em andamento normal; d) jamais foi comunicado que tal débito seria encaminhado aos órgãos de proteção de crédito; e) passando a comprar o combustível a vista, comprometeu o capital de giro, sofrendo prejuízos, além do que teve sua moral ferida junto ao fornecedor; f) faz, então, jus a receber indenização por estes danos morais. Junta documentos (fls. 9/31).A requerida, em contestação (fls. 62/68), sustenta a ausência dos pressupostos da reparação civil. Apresenta documentos (fls. 69/182).Réplica a fls. 185/188.Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 229/231 e 240).Alegações finais do requerente a fls. 252/254 e da requerida a fls. 246/249.Feito o relatório, fundamento e decido.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.Cabe ao requerente o ônus da prova dos fatos que fundamentam o alegado direito. Deve, pois, em primeiro lugar, provar a conduta da requerida com o predicado da ilicitude. Para tanto, juntou o requerente aos autos o documento de fls. 13, pelo qual se constata que seu nome foi inscrito no SERASA em 09.12.2005, por conta de débito para com a requerida no valor de R\$ 78.396,45, inscrição esta que perdurou até pelo menos 12.04.2006, data da emissão da consulta.Resta saber se neste período havia motivo jurídico para o apontamento, consubstanciado na mora no pagamento de prestações obrigacionais. Na inicial, afirma o requerente que tinha certeza que não possuía (no mês de março de 2006) nenhuma pendência, ou seja, quaisquer tipos de débitos não pagos.Não obstante esta certeza, não juntou aos autos documentos (extratos, termos de quitação) para comprovar que não tinha obrigações inadimplidas junto à requerida.A requerida, por sua vez, informou a inserção do nome do requerente no SERASA em 10.02.2006 por conta de mora no pagamento de débito de R\$ 242.913,65 (fls. 71), bem assim juntou extratos atestando o não pagamento de prestações no âmbito de contrato bancário vencidas no período de fevereiro a junho de 2006 (fls. 82/84).Ademais, os extratos anexados a fls. 86/172 comprovam o constante fechamento negativo de movimentação bancária no referido período. Ainda com forma pouco técnica, afirma o requerente que o débito que motivou a inscrição negativa referia-se a saldo inerente a negociações em andamento normal junto à referida agência.Entretanto, sobre não se saber o que configura andamento normal, o requerente não juntou aos autos documentos provando o adimplemento de obrigações atinentes a renegociações da dívida ou concessão de moratória.A alegação de que jamais lhe foi comunicado que o débito seria encaminhado aos órgãos de proteção de crédito soa despropositada, dado que, sendo o requerente pessoa jurídica, sabe das implicações que decorrem da inadimplência de obrigações bancárias.Por conseguinte, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude, de modo a atrair a incidência do art. 186 do Código Civil. Não se configurando o primeiro pressuposto na responsabilidade civil, não se analisa, por imperativo lógico, os demais, e proclama-se a improcedência do pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0004151-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004151-5) - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o teor da certidão e documentos de fls. 185/235. Após, tornem os autos conclusos.

**0005372-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005372-4) - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000191-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000191-1) - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a restituir-lhe valores cobrados a título de contribuição provisória sobre movimentação financeira. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 124/138).A requerente manifestou a desistência da ação (fls. 141/142). A requerida concordou, com a ressalva de que ela expressamente renuncie aos direitos sobre os quais se funda o pedido, bem como seja condenada nas verbas de sucumbência (fls. 149).Feito o relatório, fundamento e decido.A desistência da

ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste.No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito.No caso dos autos, a pretensão do réu de que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação equivale à discordância do pedido de desistência.Todavia, tal discordância não é juridicamente razoável, dado que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios.A sistemática dos ônus da sucumbência não permite a conclusão do não cabimento de honorários no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.À publicação, registro e intimação.

**0000743-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000743-5) - BENEDITO JOSE DA COSTA X FRANCISCA MARIA MACIEL X ALICE GONCALVES DA COSTA X SEBASTIANA DA COSTA DE PADUA X PEDRO JOSE DA COSTA NETO X ANTONIO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA X LUIZ JOSE DA COSTA X MATILDE DA COSTA PIANEZ X MARILENA BARBOSA DE SOUZA X LUCINEIA BARBOSA LUCENA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001865-39.2010.403.6127 - CICERO CASSIANO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001878-38.2010.403.6127 - LEVY MARTINS X ELI MARTINS X ISVI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000343-40.2011.403.6127 - FRANCISCO ZANELLO X ORAIDE FERREIRA ZANELLO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000398-88.2011.403.6127 - FRANCISCO ALEXANDRE X SIBELE WANDER DA SILVA ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000402-28.2011.403.6127 - MARIA TRITO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000420-49.2011.403.6127 - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI X SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000421-34.2011.403.6127 - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000422-19.2011.403.6127 - NEUSA EMILIA CASTALDI TOCCI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000425-71.2011.403.6127** - THEREZINHA TONHONI FRIGO X MARIO OCTAVIO FRIGO X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X MARIA ISABEL FRIGO TROVATTO X JOSE EDUARDO FRIGO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000457-76.2011.403.6127** - ANGELO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000458-61.2011.403.6127** - LOURDES APARECIDA DA ROSA OZORIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000459-46.2011.403.6127** - ANGELES ESTEVEZ MEDINA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000460-31.2011.403.6127** - ANTONIO ARMIDORO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000461-16.2011.403.6127** - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000462-98.2011.403.6127** - IVONE APARECIDA DOS SANTOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000466-38.2011.403.6127** - CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000468-08.2011.403.6127** - YVONE MARINO PROGIN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000471-60.2011.403.6127** - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000472-45.2011.403.6127** - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000473-30.2011.403.6127** - GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000498-43.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000532-18.2011.403.6127** - ROMUALDO BERTOLUCCI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000551-24.2011.403.6127** - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001042-31.2011.403.6127** - MARIO MOREIRA X LAURA RADDI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001461-32.2003.403.6127 (2003.61.27.001461-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 124/133 - Preliminarmente, nomeio como defensor dativo à executada a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP 167.694. Razão assiste à parte ré, posto tratar-se de valor impenhorável, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Assim, determino seja procedido o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD dos valores referentes à conta-poupança nº22.307-7, da agência 0413-8 do Banco do Brasil. Efetivada a operação, abra-se vista à exequente para que se manifeste em dez dias para prosseguimentos do feito. No silêncio, tornem os autos para deliberação nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0001792-33.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JORGE SEEMANN JUNIOR

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0001910-09.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complemente a ré as custas recursais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001027-62.2011.403.6127** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação da requerida a exibir o documento de saque de R\$ 20.000,00, da conta de poupança 013.00.046.312-0, agência 0352, em 19 de maio de 2010, bem como a cópia da filmagem do momento em que se concretizou a operação financeira. Alega que no dia dos fatos, por volta das 12:00 horas, estava em frente à agência da requerida, quando foi abordado por um indivíduo que lhe pediu informação sobre um endereço da cidade, mas que não conhecia o endereço, um outro indivíduo se aproximou dizendo que sabia onde era o aduzido endereço e convidou-o para acompanhá-los. Assim, entraram os três em um carro e somente se lembra de por volta das 14:30 horas acordar numa avenida distante da agência com uma sacolinha, que dentro continha um envelope da Caixa Econômica Federal com alguns blocos de vale. Posteriormente, foi constatado que entre as 12:00 e 14:30 horas foi sacado R\$ 20.000,00 da conta de poupança de sua titularidade conjunta com Jose Aparecido Damasceno e Nair Borges Sabino Damasceno. Aduz que lavrou Boletim de Ocorrência e o fato esta sob investigação e que administrativamente a requerida não lhe forneceu os documentos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/21). Citada, a requerida contestou (fls. 29/32), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o pedido administrativo não foi adequadamente formulado. No mérito, sustentou a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que o requerente efetivou a operação indicada na inicial (saque). Apresentou o documento de fls. 33. Sobreveio réplica (fls. 37/39). Feito o relatório, fundamento e decidido. É fato incontroverso que foi o

próprio autor quem efetuou o saque de R\$ 20.000,00 da conta de poupança, mantida em cotitularidade com Jose Aparecido Damasceno e Nair Borges Sabino Damasceno. A requerida apresentou o documento comprobatório do saque (fls. 33), o qual não foi impugnado pelo requerente. Contudo, afirma o requerente que não se lembra do saque, e sugere ter estado sob a companhia de criminosos. E, por isso, insiste na exibição, pela requerida, as filmagens do ato bancário. Para ter direito à exibição, cumpre que o interessado alegue a finalidade da prova e indique os fatos que se relacionem ao documento ou coisa (CPC, 356, II). Ademais, cumpre que tais fatos sejam verossímeis. No caso dos autos, o fato alegado é uma suposta coação - não se particularizando se moral ou física -, por terceiros, sobre o requerente, no momento do saque. O fato, porém, é inverossímil. Não é crível que o requerente não se lembre de ter ou não estado na companhia de pessoas no momento do saque que comprovadamente efetuou. Ao menos não alega que ostente doenças, de índole psiquiátrica, que afetem sobremaneira sua memória. Por outro lado, para a prova de que terceiros coadjuvaram no ato bancário, basta a oitiva dos funcionários do requerido, o que nem sequer se aventou. Sintomático, outrossim, que a movimentação financeira tenha se dado no dia 19 de maio de 2010 e somente no dia 31 do mesmo mês tenha providenciado o requerente a lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 15/16), e apenas depois de decorridos seis meses (18 de novembro de 2010 - fls. 21), tenha cobrado esclarecimentos da requerida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002702-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002702-6) - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO X SEBASTIAO SERRA SOBRINHO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são par-tes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liqui-dado. Consta dos autos que a parte exequente expressamente concordou com os cálculos e valor apresentados pela CEF, tendo requerido a expedição de alvará de levantamento, por se enquadrar nas hipóteses legais de saque, já que é aposen-tado (fls. 170). Feito o relatório, fundamento e decido. A requerida cumpriu a obrigação, decorrente da condenação, proceden-do ao crédito na conta do FGTS do autor. O levantamento não é feito por alvará, mas sim administrativamente, observados os requisitos legais (lei 8.036/90). No mais, considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-73.2011.403.6139 - CLEONICE DO CARMO CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 36/44 e 46/48.

**0000497-22.2011.403.6139 - MARISA DE OLIVEIRA MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 56/65 e 67/69.

**0000532-79.2011.403.6139 - ANA MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 99/101.

**0000691-22.2011.403.6139** - PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS(SP275655 - DAIANE BUGNI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 162/167.

**0002472-79.2011.403.6139** - APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Prejudicado o pedido de fls. 159, eis que já expedidos os ofícios requisitórios (fls. 156/158), consoante procedimento estabelecido pelo artigo 21, in fine, da Resolução 122/2010 do E. Conselho da justiça Federal.Int.

**0004704-64.2011.403.6139** - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) requerente do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 33 (carta de citação e intimação devolvida, requerido mudou-se).

**0005442-52.2011.403.6139** - DIRCE GONCALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, manifeste-se precisamente a parte autora acerca da suspensão do recebimento das parcelas do benefício previdenciário almejado nestes autos, até em razão da conseqüente influência na elaboração dos cálculos.Ademais, consigne-se, a DIB e a DIP encontram-se informadas nos autos (fls. 177/179).No silêncio, remetam-se os autos o arquivo até ulterior e efetivo impulsionamento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010994-95.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.No prazo acima concedido, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010-CA-TRF3.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000269-74.2011.403.6130** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 285: considerando que a testemunha arrolada reside no município de São Paulo, expeça-se carta de intimação para sua intimação, com aviso de recebimento.Caso infrutífera a intimação ou se ela não comparecer à audiência, será deliberado, oportunamente, quanto a sua oitiva por carta precatória.

**0001479-63.2011.403.6130** - ALBA VALERIA RODRIGUES SALOMAO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo médico judicial. Intimem-se.

**0002258-18.2011.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP294415 - THIAGO

LUIZ COUTO SILVA)

Vistos. Diante da argüição de incompetência relativa em apenso, suspendo o processamento destes autos até o julgamento daquele incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ciência à parte ré da certidão da serventia que informa que não logrou sucesso na inclusão do nome da advogada no sistema de informática, por inconsistência de dados. Intimem-se.

**0002284-16.2011.403.6130 - JOSE BENEDITO FILHO(SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em 23/03/2011, perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB 94-123.633.813-5. Ao processar a demanda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi,



data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito.Ressalto ainda que, deverá ser observada jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que conforme provimento 324 de 31/12/2010, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, e, no caso dos autos, o autor reside no município de São Paulo, conforme resta demonstrado às fls. 03 e 13 dos autos.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora pessoalmente, tendo em vista a renúncia de poderes apresentada pelos patronos do autor de fls. 40/43.

**0002455-70.2011.403.6130** - DANIELA GOMES DA SILVA X ISRAEL DIAS COELHO(SP253881 - GERSON GONÇALVES GUEDES) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0002888-74.2011.403.6130** - LUIZ FRANCISCO DE SOUSA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0002943-25.2011.403.6130** - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 25, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o INSS pessoalmente. Intime-se.

**0002965-83.2011.403.6130** - TARCISIO MANUEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls.109/110, recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se.

**0003060-16.2011.403.6130** - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0003440-39.2011.403.6130** - JUVENAL MANOEL DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo médico judicial. Intimem-se.

**0006503-72.2011.403.6130** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de.PA 0,10 entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 416, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.Oficie-se ao TRF da 3ª Região informando sobre a reconsideração da decisão agravada.Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 16h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.O perito deverá apresentar o laudo em 20 dias.Intimem-se as partes e o perito.

**0007164-51.2011.403.6130** - NILSSO MAZZER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls.23/54, recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se.



**0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário combinado com conversão para aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador de diversas patologias, inclusive doença psiquiátrica e neoplasia maligna. Às fls. 148/149 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, designando-se data para a perícia médica. Contestação e quesitos da autarquia-ré às fls. 158/159 e 188/207. O autor interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/177), ao qual foi negado seguimento (fls. 220/223). Laudo médico às fls. 226/233. Às fls. 236/237, o autor reitera o pleito de antecipação da medida de urgência. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso em questão, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 506.907.456-0). A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontestadas nos presentes autos, porquanto esteve o segurando em gozo do benefício durante o período de 12.04.2005 a 04.12.2008. A incapacidade temporária do autor para o labor, por sua vez, restou comprovada pela perícia médica de fls. 226/233. Segundo o laudo pericial (fl. 228 - grifos no original): No caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A doença teve início em abril de 2005, data em que o periciando começou a receber tratamento psiquiátrico. A incapacidade laborativa está presente desde março de 2011, data em que autor foi submetido a cirurgia para retirada de câncer na tireóide. PA 1,10 Desde então, houve piora no quadro depressivo. Em virtude da possibilidade de melhora com ajustes no tratamento, a incapacidade é temporária, devendo o periciando ser reavaliado em oito meses a contar da data da realização desta perícia. VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde março/2011. Nessa ordem de idéias, em análise perfunctória inerente à presente fase, vislumbra-se a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, uma vez que, considerando o precário estado de saúde do autor, verifica-se não estar o mesmo apto para o trabalho e, em consequência, manter o seu sustento. Em face do exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, devendo o Instituto se abster de realizar novas perícias até final decisão deste juízo. Cumpra-se a determinação de fl. 234 (intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo médico judicial, no prazo de 10 dias). Intimem-se.

**0007426-98.2011.403.6130 - MARIA IVONETE DE SOUZA SANTOS X ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS X ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA SANTOS X DANIEL DE SOUZA SANTOS(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA, em face do INSS, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, WILSON MOREIRA BATISTA, ocorrido em 14/01/2002. Requerida pensão por morte em 10/05/2002, a autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 15/83. É o relatório. Fundamento e decido. O Juízo da 2ª Vara Federal de

Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 86/87, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). A autora não traz provas consistentes para verificação do verossímil, sendo necessário atentar, ainda, que a cabal comprovação dos fatos alegados, dentre eles a dependência econômica, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que entre a data do óbito, em 14/01/2002, e a data de entrada do requerimento, em 18/02/2004, decorreram 26 (vinte e seis) meses, e que entre a data do indeferimento administrativo, em 10/05/2002, e a data em que a autora procurou as vias judiciais, ajuizando a demanda em 16/05/2011 decorreram aproximadamente 09 (nove) anos. A inércia da parte autora descaracteriza o perigo da demora, uma vez que acaso houvesse tamanho perigo de perecimento do direito, a demandante já teria buscado novamente as vias judiciais para satisfação de seu interesse. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

**0007783-78.2011.403.6130** - ELISABETH DE JESUS AFFONSO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. À réplica. Intime-se.

**0007800-17.2011.403.6130** - JOO DOS SANTOS (SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Vistos. Trata-se de ação promovida por JOÃO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende a condenação da Instituição Financeira no pagamento de saldo de conta fundiária. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. A parte ré apresentou contestação. Dada a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora declarou não ter interesse na produção de outras provas. A parte ré, a seu turno, não se manifestou. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0008861-10.2011.403.6130** - JOSE RIBAMAR DE LIMA (SP254992A - FRANCISCO XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 109, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. A parte autora atribui à causa o valor de

R\$15.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0009058-62.2011.403.6130** - ANTONIO RICARDO DE LUCENA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos. Petições de fls. 42/57 e 59/66, recebo como aditamento a petição inicial. Cite-se.

**0009184-15.2011.403.6130** - JOSE ALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 21, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Trata-se de ação movida por JOSE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 088.047.153-0, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$82.080,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial. - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

**0009191-07.2011.403.6130** - APARECIDA DE PAULA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 95, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DE PAULA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria ou a restituição de valores pagos. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos

princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

**0009192-89.2011.403.6130** - ALAIR BARBIN DE LUCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. À réplica. Intime-se.

**0009298-51.2011.403.6130** - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 75, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Trata-se de ação ajuizada por João Batista de Campos em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS pessoalmente. Intime-se.

**0009306-28.2011.403.6130** - ANTONIO LOURENCO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. À réplica. Intime-se.

**0009810-34.2011.403.6130** - ANIVALDO APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo médico judicial. Intimem-se.

**0011223-82.2011.403.6130** - PEDRO MILIAUSKAS NETO(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)  
Vistos. Trata-se de ação proposta por PEDRO MILIAUSKAS NETO em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a condenação da autarquia na revisão de auxílio-acidente. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, considerando as instalações recentes das Varas Federais. É o breve relato. Decido a revisão pretendida pela parte autora refere-se ao benefício decorrente de acidente do trabalho. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ

23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil.Ante o exposto, devolvam-se os autos para a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Intimem-se as partes.

**0012001-52.2011.403.6130** - MARIA LUIZA DELFINA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE CARVALHO PUCHER

Vistos.Trata-se de ação promovida por MARIA LUIZA DELFINA na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de pensão por morte.O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.O pedido do autor foi julgado procedente. Aceito a competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0012019-73.2011.403.6130** - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MAURO NICOLAU, visando à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora ser portadora de doença grave e incapacitante.Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a assistência judiciária gratuita.Pois bem.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se

para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão de auxílio-doença, pois não demonstrada, por ora, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício pleiteado e a qualidade de segurado, o que poderá ser melhor analisado na instrução processual, como argumentado acima. Cumpre esclarecer que os documentos que instruíram a petição inicial são insuficientes para a tender o pleito da parte autora. Não há nos autos comprovantes de recolhimentos previdenciários ou CTPS que demonstrem o cumprimento da carência mínima e a qualidade de segurado para a concessão do benefício. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

**0012631-11.2011.403.6130 - ANDRE MANOEL DA SILVA X CARLA RODRIGUES DE MORAES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por André Manoel da Silva e Carla Rodrigues de Moraes em face da Caixa Econômica Federal. Os autores pretendem a declaração de nulidade de ato jurídico com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico da CEF se abster de e alienar o imóvel objeto da demanda a terceiro ou a promover a sua desocupação. Pretende, ao final, o julgamento do mérito para o fim de ver declarada a nulidade da execução extrajudicial, da arrematação do imóvel e eventual registro. Ocorre, no entanto, que não há nos autos sequer um documento comprobatório das alegações da parte autora. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial, instruindo-a com os documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente aqueles que demonstrem eventual irregularidade da execução extrajudicial, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Sobrevindo, tornem para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0012639-85.2011.403.6130 - NELSON CUSTODIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por NELSON CUSTÓDIO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a a concessão de nova aposentadoria ou a restituição de valores pagos. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os pedidos de concessão assistência judiciária gratuita. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à

demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011225-52.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-82.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PEDRO MILIAUSKAS NETO(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais. Intime-se.

**0012002-37.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUIZA DELFINA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos nos autos da ação promovida por MARIA LUIZA DELFINA na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de pensão por morte. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, especialmente ao embargante para a apresentação da réplica. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010984-78.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-09.2011.403.6130) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA)

Vistos. Recebo a presente exceção de incompetência argüida pelo IPEM-SP. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011224-67.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-82.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147528 - JAIR TAKEO AYABE) X PEDRO MILIAUSKAS NETO(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais. Intime-se.

**0012092-45.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-18.2011.403.6130) VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO SA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Recebo a presente exceção de incompetência argüida pela ré. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**



**JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1794**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003164-44.2010.403.6000** - IRENE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. Aos recorridos, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003629-19.2011.403.6000** - OSSALES PEIXOTO DE LIMA X OSSIELE RIBEIRO DE LIMA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**Expediente Nº 1795**

**HABEAS DATA**

**0000362-30.2011.403.6003** - JOSE LUIZ LORENZ SILVA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de fl. 106, tendo em vista que, à exceção da procuração de fl. 10, não há documentos originais dentre aqueles que instruem a inicial. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009672-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009672-6)** - ADJALMA RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fica a parte impetrante intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 548-569, bem como da petição de fls. 571-572.

**0006942-85.2011.403.6000** - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência a OAB/MS, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

**0007003-43.2011.403.6000** - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

**0007004-28.2011.403.6000** - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004874-56.1997.403.6000 (97.0004874-8)** - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se o requerente, para manifestar-se acerca do pedido de fls. 297-300, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**



**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1756**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009425-30.2007.403.6000 (2007.60.00.009425-5)** - MIZUSHIRO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS007080E - GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1)** - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Designo audiência preliminar para o dia \_13/\_09\_/2011, às \_15:00horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**0007509-53.2010.403.6000** - CESAR SOARES CARDOSO(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo de dez dias, especificando-as.Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0007590-02.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WELLINGTON MARQUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

\* Diante da manifestação de f. 97-v, redesigno a audiência preliminar para o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas

**0001070-05.2010.403.6201** - JOSE DO PATROCINIO DA GUIA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOJOSÉ DO PATROCÍNIO DA GUIA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória nº. 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Diz que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei nº. 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Juntou os documentos de ff. 09/13. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 14). Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (ff. 23-43) impugnando o pedido de assistência jurídica gratuita e alegando que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 58-60). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Afasto a impugnação ao pedido de justiça gratuita, uma vez que a ré não observou o disposto na Lei nº. 1.060/50, que determina que a impugnação seja atuada em apartado, onde será proferida sentença pelo Juiz. Passo à análise do mérito. A Medida Provisória nº. 431/2008 foi convertida na Lei nº. 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula nº. 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional nº. 18/98, não se

aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita, pelo que o autor é isento das custas processuais. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução deste capítulo condenatório da sentença, ressalvada a hipótese de mudança da fortuna, no prazo previsto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis, o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, abrindo vista dos autos para as partes interessadas requererem o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006524-50.2011.403.6000 - ELIEZER DE SOUZA MOURA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A**

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à presente causa. Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Ademais, a alegada necessidade de produção de prova pericial e testemunhal deve ser analisada pelo Juízo competente e não afasta a remessa dos autos nesse caso. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011280-06.1991.403.6000 (91.0011280-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X KAMBUY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)**

Fls. 62-3. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada. Requistem-se cópias das 3 (três) últimas declarações de renda por ela apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverá o processo tramitar em segredo de justiça. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço da executada junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar o endereço da executada, bem como a existência de veículo de sua propriedade. Juntadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

**0004613-62.1995.403.6000 (95.0004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X DOLORES FRANCISCA DOS SANTOS X APARECIDA GONCALVES DO PRADO SOUZA CAMPO(MS007114 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO)**

Intime-se a executada Aparecida Gonçalves do Prado Souza Campo, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada nos autos para, querendo, impugnar em 15 dias. Intime-se.

**0000159-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000159-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO TOGNI MARTINS**

1. Revogo o despacho de f. 98, na parte que determinou a expedição de ofícios à Receita Federal e ao RENAJUD. Porém, determino que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade do executado. 2. Comprove a exequente, em dez dias, que efetuou diligência nos cartórios de registros de imóveis em busca de bens do executado. 3. Ciência à exequente do resultado da busca ao Detran de fls. 59 dos autos. Int.

**0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS**

a) Quanto a Paulo Américo dos Reis, a penhora de R\$ 890,71 (Banco Santander) e de R\$ 354,55 (Banco HSBC); b) Quanto a Marly Marinho Américo dos Reis a penhora de R\$ 431,78 (Banco do Brasil); c) Quanto a Paulo Eduardo Marinho Américo dos Reis, a penhora de R\$ 1,77 (Caixa Econômica Federal) e de R\$ 0,01 (Banco Santander). Ficam os executados intimados dos valores penhorados mediante lavratura de termo nos autos para, querendo, impugnar em 15 dias. Int.

**0012091-04.2007.403.6000 (2007.60.00.012091-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENVINO VIANA FLORES**

NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

1. Revogo o despacho de f. 54, na parte que determinou a expedição de ofícios à Receita Federal ao RENAJUD. Porém, determino que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade do executado.2. Comprove a exequente, em dez dias, que efetuou diligência nos cartórios de registros de imóveis em busca de bens do executado.3. Ciência à executada do resultado da consulta ao Detran de fls. 59 dos autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000451-09.2004.403.6000 (2004.60.00.000451-4)** - WALTER BISCAYA MANGELO X GERALDO NUNES X CANDIDO ROMERO X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X WALTER BISCAYA MANGELO X GERALDO NUNES X CANDIDO ROMERO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006696-17.1996.403.6000 (96.0006696-5)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL X MARIA DE LOURDES GARCIA X HERCINEY DA SILVA MONACO X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X ANDREIA GOMES GUSMAN X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X GILSON DA SILVA RAMOS X DULCENEIA COSTA FARIAS X NOEMIA AZATO X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X MARIA INES DE TOLEDO X JOSE VIEIRA X JOSE CARLOS FASSINA X ANEZIA HIGA AVALOS X JOSE RENIL DOS SANTOS X JAIR MARCOS MOREIRA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X JOVINO FERREIRA X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X CELIA TEREZINHA FASSINA X MARGARETH HOKAMA SHINZATO X ALFREDO FERREIRA FILHO X LISETE ANA BELINASSO ADAMES X TELMA DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X ELAINE RAULINO CHAVES X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X JAIR BISCOLA X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PAULO CABRAL MARTINS X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X NORIVAL DA SILVA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X NILSON BRAULIO X TATSUYA SAKUMA X SANDRA REGINA CAMARGO X LUIZA YANO X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X LAERCIO REINDEL X JOAO ROBERTO FABRI X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X ALFREDO FERREIRA FILHO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANEZIA HIGA AVALOS X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA TEREZINHA FASSINA X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X DULCENEIA COSTA FARIAS X ELAINE RAULINO CHAVES X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GILSON DA SILVA RAMOS X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HERCINEY DA SILVA MONACO X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X JAIR BISCOLA X JAIR MARCOS MOREIRA X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO ROBERTO FABRI X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE RENIL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X JOVINO FERREIRA X LAERCIO REINDEL X LISETE ANA BELINASSO ADAMES X LUIZA YANO X MARGARETH HOKAMA SHINZATO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X MARIA INES DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES GARCIA X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X NILSON BRAULIO X NOEMIA AZATO X NORIVAL DA SILVA X PAULO CABRAL MARTINS X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X SANDRA REGINA CAMARGO X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X TATSUYA SAKUMA X TELMA DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL

I- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolos n.º 20110000895358, 20110000895359, 20110000895360, 20110000895361, 20110000895362 e 20110000895363, solicitei as seguintes providências:1.

Quanto a Andreia Gomes Gusman, a transferência de R\$ 3,54 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;2. Quanto a Carlos Viana de Oliveira, a transferência de R\$ 130,47 (Banco Cooperativo Sicredi)

e de R\$ 29,72 (Banco Itaú Unibanco) para conta judicial à disposição deste Juízo;3. Quanto a Celia Arlete Otao Peixoto, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;4. Quanto a Cláudia Cristina de Carvalho, a transferência de R\$ 0,70 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;5. Quanto a Cleonice Aparecida de Freitas, a transferência de R\$ 154,59 (Banco Cooperativo Sicredi) e de R\$ 2,82 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;6. Quanto a Cleonice Lemos de Souza, a transferência de R\$ 315,01 (Banco Cooperativo Sicredi) para conta judicial à disposição deste Juízo;7. Quanto a Conceição Batista Paniago de Miranda, a transferência de R\$ 10,41 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;8. Quanto a Dulcineia Costa Farias, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;9. Quanto a Elcio Roberto Queiroz Campos, a transferência de R\$ 206,85 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;10. Quanto a Elias Nogueira de Aguiar, a transferência de R\$ 231,73 (Caixa Econômica Federal) e de 51,33 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;11. Quanto a Elza Tomiko Oshiro, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 90,31 (Banco HSBC) e de R\$ 45,52 (Banco do Brasil);12. Quanto a Flavio Dantas dos Santos, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;13. Quanto a Francisco Aparecido dos Santos, a transferência de R\$ 315,01 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 0,37 (Caixa Econômica Federal);14. Quanto a Glaidon de Almeida Bulhões, a transferência de R\$ 315,01 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 315,01 (Banco HSBC) e de R\$ 161,16 (Caixa Econômica Federal);15. Quanto a Herciney da Silva Monaco, a transferência de R\$ 11,83 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;16. Quanto a Icleia Albuquerque de Vargas, a transferência de R\$ 315,01 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal);17. Quanto a Jair Biscola, a transferência de R\$ 315,01 (Banco HSBC) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal);18. Quanto a Jair Marcos Moreira, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 300,00 (Banco Cooperativo Sicredi) e de R\$ 0,02 (Banco HSBC);19. Quanto a José Vieira, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;20. Quanto a Jovino Ferreira, a transferência de R\$ 315,01 (Banco Santander) para conta judicial à disposição deste Juízo;21. Quanto a Laércio Reindel, a transferência de R\$ 315,01 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 44,11 (Caixa Econômica Federal);22. Quanto a Lisete Ana Bellinaso, a transferência de R\$ 315,01 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) e de R\$ 315,01 (Banco HSBC);23. Quanto a Luiza Yano, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;24. Quanto a Margareth Hokama Shinzato, a transferência de R\$ 7,90 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;25. Quanto a Maria Aparecida Rogado Brum, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 21,95 (Banco Itaú Unibanco);26. Quanto a Maria de Fátima Cepa Matos, a transferência de R\$ 315,01 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal);27. Quanto a Maria Inês de Toledo, a transferência de R\$ 315,01 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 5,63 (Caixa Econômica Federal);28. Quanto a Maria Luiza Pires de Andrade, a transferência de R\$ 303,14 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;29. Quanto a Maria Santa Fernandes da Silva, a transferência de R\$ 0,52 (Banco do Brasil) e de R\$ 37,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;30. Quanto a Mario Marcio Silva de Brito, a transferência de R\$ 315,01 (Banco Cooperativo Sicredi) para conta judicial à disposição deste Juízo;31. Quanto a Noemia Azato, a transferência de R\$ 315,01 (Banco Itaú Unibanco) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) e de R\$ 315,01 (Banco Santander);32. Quanto a Paulo Cabral Martins, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;33. Quanto a Rosa Augusta Fernandes da Silva, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;34. Quanto a Sandra Regina Camargo, a transferência de R\$ 40,14 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;35. Quanto a Sérgio Francisco Ribeiro, a transferência de R\$ 53,75 (Banco Cooperativo Sicredi) para conta judicial à disposição deste Juízo;36. Quanto a Silvio de Oliveira Batista, a transferência de R\$ 315,01 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 0,03 (Banco Santander);37. Quanto a Tatsuya Sakuma, a transferência de R\$ 315,01 (Banco Bradesco) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 315,01 dos Bancos do Brasil, Itaú Unibanco, Safra, Santander e Caixa Econômica Federal;38. Quanto a Valmir de Oliveira Borges, a transferência de R\$ 315,01 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;39. Quanto a Vera Lucia Oliveira Pael, a transferência de R\$ 278,15 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo;40. Quanto a Anézia Higa Avalos, nada foi encontrado, exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,86, Banco do Brasil);41. Quanto a Arlonio Neder da Fonseca, nada foi encontrado, exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 1,96, Caixa Econômica Federal);42. Quanto a Gioconda Aparecida Marchini, nada foi encontrado, exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,33, Caixa Econômica Federal);43. Quanto a João Roberto Fabri, nada foi encontrado, exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 1,61, Caixa Econômica Federal);44. Quanto a Nilson Braulio, nada foi encontrado, exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,04, Caixa Econômica Federal);45. Quanto a Alfredo Ferreira Filho, Celia Terezinha Fassina, Elaine Raulino Chaves, Filadelfio Sebastião Evamar Terencio, Jair de Oliveira Souza,

José Renil dos Santos, Maria de Lourdes Garcia e Telma de Oliveira, nada foi encontrado nas instituições com relacionamentos;46. Quanto a Gilson da Silva Ramos, José Carlos Fassina, José Luiz da Rocha Moreira, Norival da Silva, não foram encontrados valores, tendo em vista que a resposta informada foi CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.II- Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC).

**0001550-24.1998.403.6000 (98.0001550-7)** - JUAN GUSTAVO ABEDRAPO SHEJADE(MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JUAN GUSTAVO ABEDRAPO SHEJADE(MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA)

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias.Int.

**0003652-19.1998.403.6000 (98.0003652-0)** - HELENA TINO VITORIANO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(PR020770 - MARCIA REGINA FERREIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(PR020770 - MARCIA REGINA FERREIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELENA TINO VITORIANO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

Penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC).

**0006139-59.1998.403.6000 (98.0006139-8)** - VIVIANE ROSA PIRES X CELSO PADILHA DA SILVA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CELSO PADILHA DA SILVA X VIVIANE ROSA PIRES(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA)

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre informação de fls. 171.

**0004551-80.1999.403.6000 (1999.60.00.004551-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005763 - MARLEY JARA) X DOMINGOS LOPES NEVES(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X KATIA GONTIJO FERREIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X JOAQUIM JOSE LEITE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS LOPES NEVES

Intime-se o executado Domingos Lopes Neves para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 484.Intime-se.

**0008968-32.2006.403.6000 (2006.60.00.008968-1)** - ROBERTO MOTA VIEIRA(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELEN DE MIRANDA GRANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o procurador do autor, e executada, para a Caixa Econômica Fedead. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 436**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006704-86.1999.403.6000 (1999.60.00.006704-6)** - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO

ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por ENGECRUZ - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E ELÍDIO JOSÉ DEL PINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para (1) declarar que o segundo embargante não responde solidariamente pelo pagamento da dívida, devendo ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, e (2) para reconhecer e declarar a nulidade das CDA e, por conseguinte, decretar a extinção da execução fiscal ora embargada, sem prejuízo da propositura de nova execução, conforme fundamentos acima invocados.Sem custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Certifique-se na execução.PRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1993**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002336-08.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-48.2011.403.6002) LUIZ CARLOS ROCHA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Vistos,DecidoLUIZ CARLOS ROCHA pede liberdade provisória, sustentando que preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória com ou fiança, e não há motivos para a prisão cautelar.Com a inicial, fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09-152.O Ministério Público Federal, em fl.155-7, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É a breve síntese do necessário.DECIDO.O requerente foi preso em flagrante delito no dia 15/02/2011 por estar na posse de 05 (cinco) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais supostamente falsas e de 01 (uma) cartela do medicamento pramil, de origem estrangeira, contendo 19 comprimidos.Pesam contra o autor duas ações penais além desta, uma, por infração ao artigo 158, caput, c/c 14, inciso II, ambos do CP; e outra por infração ao artigo 171, caput, 09 vezes e artigo 171, caput, c/c art. 14, II por quatro vezes e art. 168, caput, todos do Código Penal, o que demonstra a periculosidade do requerente, ainda sendo que o primeiro fato delituoso data de 17.04.1991. Tudo isto foi asseverado pelo próprio requerente em seu próprio depoimento na fase inquisitiva (v. folhas 104-5). Portanto, a conduta delituosa do Requerente há mais de dez anos demonstra personalidade voltada para a prática de atos delitivos.Há, destarte, o perigo da liberdade do requerente, no requisito garantia da ordem pública, uma vez que o ora acusado poderá vir a cometer outras infrações.Este fato é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública.No mesmo sentir:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 84581 Processo: 200701322320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000782900 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:331 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO No mesmo sentir a doutrina:Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública.No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. (JOSÉ FREDERIDO MARQUES, in Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Bookseller,



Campinas-SP, vol. IV, pág. 63).O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitativa, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis.Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social.Por outro lado, os documentos de folhas 10/11 coligidos aos autos não são aptos a comprovar a atividade lícita desenvolvida pelo Requerente, pois as alegações iniciais de folhas 02-08 devem ser devidamente comprovadas; e no quesito residência fixa o documento de folhas 12 não se mostrou hábil e idôneo a tal finalidade, pois uma conta de energia, sem a declaração de sua mãe que o requerente reside com ela não é apta a comprovar tal alegação.Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3179**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005064-90.2009.403.6002 (2009.60.02.005064-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRASIL TELECOM S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Brasil Telecom S.A. e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando que seja declarada ilegal a cobrança de tarifas de longa distância nacional em caso de ligações telefônicas realizadas entre a cidade de Nova Andradina e os distritos de Agro Industria Santa Helena, Assentamento Casa Verde, Posto Casa Branca, Posto Casa Verde e São Bento, bem assim, principalmente com a localidade de Vila Nova Casa Verde.Inicialmente a ação tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul. O Juízo Estadual concedeu antecipação de tutela (fls. 40/42); julgou o feito com resolução de mérito, ratificando a liminar e condenando a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente (fls. 314/322); houve apelação por parte da ré, a qual restou improvida (fls. 467/474) e, posteriormente, houve interposição de recurso especial (fls. 676/681) em que se reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e, por conseqüência, a competência da Justiça Federal para julgamento do caso, em função da necessidade da intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações (fls. 676//681).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal assumiu o polo ativo do presente feito, ratificando os termos exarados na inicial, requerendo a citação da ANATEL para a composição do litisconsórcio passivo necessário (fls. 703/706).Foi declarada nula a decisão liminar de folhas 40/42, bem como a sentença de folhas 314/322, assim como os atos decisórios posteriores, remanescendo válidos todos os demais atos praticados desprovidos de conteúdo decisório (fls. 707).A ANATEL apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade para figura no polo passivo, ao sustento de que não integra a relação jurídica de direito material objeto da lide, bem assim, a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, e, no que se refere ao período posterior à edição da Resolução n. 373/2004, a ausência do interesse de agir, já que a própria BRASIL TELECOM S/A teria reconhecido a cobrança de tarifas locais nas ligações entre Nova Andradina e os distritos de Agro Industria Santa Helena, Assentamento Casa Verde, Posto Casa Branca, Posta Casa Verde, São Bento e Vila Nova Casa Verde. Por fim ressaltou a inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária da ANATEL em eventual condenação pecuniária das prestadoras, bem como, a improcedência do pedido de inversão do ônus da prova (fls. 728/739).Instados a especificar provas, as rés nada requereram.O Ministério Público Federal manifestou-se nas folhas 760/763-verso, pugnando pela rejeição de todas as alegações da ANATEL em contestação, e, ante a desnecessidade de se produzir prova em audiência, pelo julgamento antecipado da lide, com a inversão do ônus da prova e a procedência dos pedidos iniciais, a fim de que se reconheça a ilegalidade da cobrança de tarifas interurbanas nas ligações fixas locais entre Nova Andradina e os Distritos de Agro Industrial Santa Helena, Assentamento Casa Verde, Posto Casa Branca, Posto Casa Verde, São Bento e Vila Nova Casa Verde, a partir de 1998, bem como pela condenação da Brasil Telecom S/A, e subsidiariamente a Anatel, à restituição em dobro dos prejuízos individualmente causados aos usuários.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto à alegação de ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, trago a baila trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 921.127/MS, o qual determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária, ante a legitimidade passiva daquela agência reguladora:... as ações judiciais versando sobre delimitação da cognominada área local para fins de cobrança de tarifa dos serviços de telefonia comutada, como soem ser aquelas atinentes às ligações de telefonia fixa entre localidades do mesmo município, revelam notório interesse da ANATEL em prol dos consumidores, impondo, a fortiori, a sua atuação como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública mediante pagamento de tarifa, cuja fixação e modificação se subsume à autorização do poder concedente.Ademais, as Agências reguladoras consistem em mecanismos que ajustam o funcionamento da atividade econômica do País como um todo, principalmente da inserção no plano privado de serviços que eram antes atribuídos ao ente estatal. Elas foram criadas, portanto, com a finalidade de

ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para o fornecedor/ produtor como principalmente para o consumidor/ usuário.. (folhas 676/681). Desta forma, considerando que o objeto dos presentes autos também versa acerca da condenação da parte ré a alterar o sistema de tarifação das ligações telefônicas referentes às localidades já mencionadas, tem-se que há interesse da ANATEL em ocupar o polo passivo do presente feito. A preliminar de ausência de interesse processual do autor também deve ser afastada. Para tanto, observo que o anexo da Resolução n. 373, de 03 de junho de 2004 (fls. 200/257), no qual constam as localidades nas quais a ré deveria também cobrar tarifa local não faz qualquer menção ao Município de Nova Andradina. Nesse ponto, destaco que a própria ANATEL, por ocasião de sua contestação, faz menção ao fato de que a empresa Brasil Telecom não enviou dentro do prazo estipulado informações que pudessem levar a uma reanálise das áreas locais, como se extrai do seguinte trecho: (...) Nesse sentido, registre-se que a Resolução n. 85/98 atribuiu à ANATEL a competência de avaliar os parâmetros do artigo quarto no caso concreto, a fim de definir novas áreas locais, e não à empresa concessionária. Além disso, a Resolução n. 85/98 estabeleceu um prazo para que as concessionárias apresentassem à Agência Reguladora todas as informações sobre áreas locais e sobre áreas de tarifa básica, a fim de que houvesse uma reavaliação destas áreas pela ANATEL. Esse prazo, de acordo com o art. 96, encerrou no dia 30 de junho de 1999. Assim não tendo a concessionária enviado informações que pudessem levar a uma reanálise das áreas locais existentes no Município de Nova Andradina, por parte desta Autarquia, ou mesmo feito a proposta de revisão das áreas existentes, não há como realizar cobranças de forma diferenciada da prevista no ofício n. 143/2003/PBCPP/PBCP-ANATEL. Quanto à arguida decadência do prazo para que sejam reclamados vícios pelo fornecimento de serviço (artigo 26, II, do CDC), sequer merece maiores considerações a alegação, porquanto o serviço de que se cuida, bem como a cobrança impugnada por meio desta demanda, é regularmente prestado pela concessionária, com caráter de continuidade. Não tem qualquer amparo a arguição de decadência na espécie, pois o dispositivo legal em referência diz respeito a fornecimento de serviço e/ou produto por uma única vez, ou numa única oportunidade, não abrangendo situações como a dos autos, em que o fornecimento renova-se dia a dia e a cobrança repete-se mês a mês. No mérito, razão assiste a parte autora. A Empresa Brasil Telecom S/A alega que sempre seguiu as determinações legais para a cobrança de tarifa interurbana nas localidades abrangidas no presente feito. Contudo, do conjunto probatório dos autos, não se extrai tal afirmação. Compulsando os autos, observo que, em 02.04.1998, foi aprovado o Plano Geral de Outorgas, o qual dispunha que o serviço local destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma área local, enquanto o serviço de longa distância nacional destina-se à comunicação entre pontos fixos situados em áreas locais distintas no território nacional. Outrossim, os critérios específicos utilizados pela ANATEL para a definição das áreas locais foram previstos no art. 4º do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n. 85, de 30 de dezembro de 1998: Art. 4º. As áreas locais são definidas pela Agência, considerando: I - o interesse econômico; II - a continuidade urbana; III - a engenharia das redes de telecomunicações; IV - as localidades envolvidas. Desta forma, não pairam dúvidas acerca do fato de as chamadas telefônicas entre as localidades em questão serem consideradas locais, visto ser notória a continuidade urbana; o interesse econômico e, principalmente, por estarem as localidades envolvidas inseridas em um mesmo município. Note-se ainda que o mencionado Regulamento passou a prever em seu artigo 96 que, sem expressa autorização da agência, ficaram vedadas alterações nas áreas locais e áreas de tarifa básica existentes na data de sua vigência, bem assim, que as prestadoras deveriam encaminhar, até o dia 30 de junho de 1999, informações detalhadas sobre as áreas locais e áreas de tarifa básica existentes, para reavaliação pela agência. Contudo, com base na lista de folhas 31/37, elaborada pela Brasil Telecom S/A, percebe-se que a área local de Nova Andradina abrangia, além de Vila Nova Casa Verde, as localidades de Agro Industrial Santa Helena, Assentamento Casa Verde, Posto Casa Branca, Posto Casa Verde e São Bento. Outrossim, conforme argumenta a ANATEL em sua contestação, as localidades objeto da ACP em referência foram discriminadas como pertencentes à mesma área local desde 1998, de acordo com informações constantes dos sistemas interativos da ANATEL. Na verdade, pelo que se depreende dos autos, a partir de 1998 a concessionária de telefonia passou a tarifar como interurbana as ligações efetuadas entre a sede do Município de Nova Andradina e vários de seus distritos. Todavia, considerando que a localização dos distritos sempre foi a mesma, não há justificativa plausível para a implantação de mudança no sistema de tarifação. Assim, não encontra suporte a argumentação da ré Brasil Telecom S/A no sentido de que tais localidades até a edição da Resolução 373/2004 consistiam em áreas distintas diversas, sendo certo que a não observância pela empresa ré da questão relacionada à área local caracteriza a cobrança realizada na forma interurbana como ilegal, razão pela qual se deve proceder à consequente devolução dos valores cobrados a maior. Quanto a responsabilidade pelo pagamento, anoto que em se tratando de repetição de indébito, resta evidente que apenas o ente que arrecadou é que pode ser responsabilizado a devolver o que cobrou de forma indevida. Por conseguinte, a obrigação de ressarcir os usuários lesados recai apenas sobre a requerida Brasil Telecom, na medida que foi a concessionária que auferiu os lucros decorrentes da cobrança a maior das tarifas. E especificamente no que diz respeito ao quantum da indenização, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos expostos no seguinte trecho da sentença prolatada pela Juíza de Direito Gabriela Müller Junqueira, lançada às fls. 314-322: (...) A não observância pela empresa ré da questão relacionada à área local caracteriza a cobrança realizada na forma interurbana como ilegal. Trata-se de cobrança indevida por ilegalidade ante a falta da observância dos critérios determinados pela Anatel, posto que as localidades abrangidas na presente demanda sempre fizeram parte da área local deste Município de Nova Andradina, devem ser restituídos a diferença dos valores entre as tarifas locais, que deveriam ter sido cobradas, e a tarifa interurbana, que efetivamente vinha sendo cobrada pela ré e recolhida pelos consumidores a esse título, sob pena de enriquecimento ilícito do réu. Veja-se que tal não significa que a empresa ré não será ressarcida pelos serviços prestados, isto é claro que sim posto que entendimento ao contrário geraria



enriquecimento ilícito dos consumidores, mas será ressarcida na exata proporção do serviço realizado, ou seja, se este serviço é realizado na modalidade local, consoante exaustivamente jê demonstrado, a remuneração pelo mesmo deve seguir tal proporção. (...) Não podemos deixar de olvidar que o fundamento, a justificativa exclusiva da repetição de indébito é o pagamento a maior pela prestação do serviço local realizado pela empresa ré. A cobrança indevida da tarifa faz incidir a regra disposta no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não há escusa para tal cobrança e isso é facilmente auferível também pelo documento de fls. 36 pelo qual podemos observar que muito antes da edição da Resolução 373 as localidades abrangidas nesta demanda fazem parte da área local do Município de Nova Andradina. empresa ré tem pleno acesso as área locais .PA 0,10 estabelecidas pela ANATEL o que caracteriza, não a má-fé da mesma, mas sua culpa na modalidade de negligência na realização das cobranças em detrimento dos consumidores hipossuficientes, posto que não observou as normas editadas pela ANATEL, consoante exaustivamente explanado, não sendo possível falar-se em engano justificável. Neste ponto, devemos observar que em sede de Direito do Consumidor não só a má-fé na cobrança, mas também a culpa enseja a aplicação de tal sanção. (...) A devolução dos valores indevidamente cobrados poderá ser efetuada mediante execução individual desta sentença. Para tanto, deverá a Brasil Telecom S/A (ou sua sucessora) preservar os documentos necessários à execução dos valores cobrados indevidamente (recibos, cópias de boletos de cobrança etc.) até findar o prazo prescricional das execuções individuais, bem como divulgar tal possibilidade por meio de jornal de grande circulação naquelas localidades. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e julgo procedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução do mérito, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança de ligações na modalidade interurbano entre as localidades de Nova Andradina, Agro Industrial Santa Helena, Assentamento Casa Verde, Posto Casa Branca, Posto Casa Verde, São Bento e Vila Nova Casa Verde, mas sim por meio da modalidade local. Da mesma forma, CONDENO a ré BRASIL TELECOM S/A a ressarcir os consumidores que efetuaram os pagamentos de tais ligações na modalidade interurbana entre as localidades no valor correspondente ao dobro da diferença entre as tarifas local e interurbana, montante que deve ser corrigido pelo IGPM desde o pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação da ré Brasil Telecom. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios [Art. 18, da Lei n7.347/85]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004678-36.2004.403.6002 (2004.60.02.004678-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-47.1997.403.6000 (1997.60.00.003148-1)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES (MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores via Bacen Jud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Tendo em vista que a indisponibilidade integral do crédito atingiu mais de uma conta, no mesmo prazo o devedor deverá indicar sobre qual das instituições financeiras deverá ser mantido o bloqueio. Com a resposta, voltem.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001338-42.2008.403.6003 (2008.60.03.001338-9)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da fundamentação exposta: a. Extingo o processo, sem julgamento de mérito, com relação à União, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. b. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, nos termos previstos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, para cada ré. Custas na forma da lei. Tendo em vista o excessivo volume de documentos juntados aos autos para fins de averiguação de prevenção (fls. 244/557), e posterior decisão reconhecendo a ausência de identidade de pedidos e causa de pedir com os feitos apontados no termo de fls. 232/236 (fls. 559/560), determino que a Secretaria providencie o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 244/557,

impertinentes para a solução da lide em questão e que tanto atrapalham o manuseio dos autos. O desentranhamento deverá ser certificado nos autos, fazendo menção ao presente parágrafo do dispositivo da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000937-38.2011.403.6003 - PAULO FONSECA ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0001055-14.2011.403.6003 - JOAO FERREIRA(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, POSTERGO a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, e para que traga aos autos cópias do processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício da parte autora.Com a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão.Intimem-se.

**0001080-27.2011.403.6003 - RENATA SANTOS BRAGA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão, e para que junte aos autos a documentação relacionada aos fatos narrados na peça inicial.Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0001088-04.2011.403.6003 - RUBENS RODRIGUES NUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 21/22.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar

para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001089-86.2011.403.6003 - MARIA LIRA VIDAL (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 20/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como

intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001091-56.2011.403.6003 - DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001092-41.2011.403.6003 - DARCY DA SILVA MARQUES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da

parte autora à fl. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001093-26.2011.403.6003 - JOSENILTON SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARGUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou

lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001094-11.2011.403.6003 - AILTON JOSE FERNANDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a)

autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001095-93.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARGAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro



mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001102-85.2011.403.6003 - JERUSA DOS SANTOS(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001103-70.2011.403.6003 - CLAUDETE LEOPOLDINO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001104-55.2011.403.6003 - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 10/12. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001105-40.2011.403.6003 - CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 16/19. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz

reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001107-10.2011.403.6003 - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 28/30. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu

cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito já estará maduro para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora.

**0001108-92.2011.403.6003 - SEBASTIAO MANOEL DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 20/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001111-47.2011.403.6003 - ROSA FONSECA PAULO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001117-54.2011.403.6003 - MARIA GONZAGA BARBOSA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 03 - verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**000118-39.2011.403.6003 - CLEIDE ROSELI RAMOS FERMINO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000551-44.2007.403.6004 (2007.60.04.000551-8) - SADI LOUREIRO MARCONDES (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/143.

**Expediente Nº 3650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000439-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000439-0) - ANTONIO VILLALVA DE FREITAS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

etc. Afirmou o autor na petição inicial que: (a) fez jus ao benefício de auxílio-doença, por 6 (seis) meses, mas teve seu benefício cessado após a realização de nova perícia médica perante o INSS; (b) interpôs recurso administrativo no dia 17.03.2009, mas foi negado por falta da qualidade de segurado; (c) encontra-se impossibilitado de trabalhar em virtude de problemas de saúde, tais como: miocardiopatia isquêmica com insuficiência mitral, insuficiência aórtica e insuficiência cardíaca. (fls. 02/08). Requereu a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou também a antecipação dos efeitos de tutela, a qual foi indeferida às fls. 30/31. Grosso modo, na contestação, o INSS alegou: a) escassez de prova da incapacidade do obreiro; b) nexos causal acidente-trabalho não demonstrado; c) necessidade de se comprovar a qualidade de segurado e o preenchimento do período da carência. (fls. 38/40). A parte autora impugnou a contestação (fl. 51). Juntou-se o Laudo Pericial Médico (fls. 62/64). O autor manifestou-se perante o Laudo Pericial, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos de tutela (fl.



67).O réu pugnou pela improcedência total do pedido (fl. 69).É o que importa como relatório.D E C I D O.De acordo com a Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:[...].II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:[...]. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.[...].Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais:[...].Ora, cotejando-se os dispositivos acima transcritos com os documentos de fls. 14/17 e 41/43, é possível tecerem-se as seguintes conclusões:1. A autor saiu da empresa FINANCIAL - CONSTRUTURA INDUSTRIAL LTDA. no dia 07.10.2006;2. Foi admitido na CESENGE ENGENHARIA LTDA. em 23.10.2006;3. Saiu da CESENGE ENGENHARIA LTDA. em 18.09.2007;4. Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o período de carência é de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, artigo 25, inciso I);5. Portanto, o autor havia preenchido o período de carência;6. Após seu último vínculo empregatício, o qual se findou em 08.09.2007, realizou pedido de aposentadoria por invalidez em 17.04.2008, portanto, 7 (sete) meses depois;7. Logo, o autor mantinha a qualidade de segurado quando da realização de seu primeiro requerimento administrativo, o qual foi deferido e permaneceu recebendo o benefício de auxílio-doença até a data de 22.10.2008;8. Renovou seu pedido de auxílio-doença perante a autarquia previdenciária em 17.03.2009, ou seja, cinco meses após a data da cessação do seu benefício;9. Logo, o demandante era segurado quando da realização do último requerimento administrativo.No que tange à incapacidade do autor, assim dispõe a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente.Pois bem. Realizada a perícia judicial (fls. 62/64), concluiu o perito que o autor possui cardiopatia isquêmica hipertensiva, angina de peito, insuficiência cardíaca classe funcional III da NYHA, insuficiência renal crônica e diabetes mellitus com retinopatia diabética. Também possui disfunção diastólica, tipo restritivo em eco de 18/07/2009 com refluxo em valvas mitral e aórtica, hipertensão em artéria pulmonar, estando em classe funcional III de insuficiência cardíaca da NYHA.Constatou que está incapacitado para o exercício de atividade que lhe possa assegurar a subsistência e vida independente diante dos problemas de saúde que possui. Respondeu ainda que esta incapacidade não é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, entretanto não se pôde determinar a data do início da doença.Dessa forma, constatou-se que o autor é incapaz de modo permanente. O expert, no entanto, não respondeu o quesito atinente à abrangência da mencionada incapacidade: se esta é total ou parcial. De qualquer forma, embora o laudo deixe de consignar que a incapacidade do autor é total ou parcial, deixa claro que a parte autora possui limitação quanto à realização de atividades físicas, que possui cardiopatia e nefropatia graves, e ainda que a incapacidade do autor é insusceptível de recuperação.Além do mais, tendo em vista que o autor possui 57 anos de idade (fl. 10) e sempre exerceu a atividade de motorista (fls. 14/17), não se pode esperar que seja ele reaproveitado pelo mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico.Daí por que a demanda é procedente.É importante registrar que a aposentadoria deve ser paga desde a cessação do auxílio-doença recebido pelo autor (que se deu no dia 22.10.2008). Ainda que o laudo não tenha logrado precisar a data de início da incapacidade, é decorrência lógica a confirmação de sua existência no mínimo desde a data da concessão do aludido benefício. Além disso, a perícia judicial concluiu que as enfermidades do autor acarretam incapacidade irreversível. Assim, não se trata propriamente de reativar o auxílio-doença desde sua suspensão até a citação e, a partir daí, de convertê-lo em aposentadoria por invalidez: quando o pagamento do auxílio-doença foi cessado, o autor já reunia os pressupostos para o gozo da aposentadoria.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. Comprovada a qualidade de segurada da autora, por meio das anotações de emprego em sua CTPS, e demonstrada, por perícia médica oficial, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, é de lhe ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Como o laudo pericial estabeleceu a data de início da incapacidade definitiva da autora para o trabalho em 29.04.2003, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a cessação do auxílio-doença, em 25.03.2008, conforme decidido na sentença. 3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Honorários de advogado mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), porque em

conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. 6. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200633000126945, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 14/07/2009, p. 169). Não se pode olvidar, todavia, que a parte reiterou pedido de antecipação de tutela (fl. 67). Ora, no ordenamento processual positivo vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) (CPC, artigo 273, caput) + ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora) (CPC, art. 273, inciso I). Quanto ao primeiro pressuposto, encontra-se ele presente, uma vez que - como já analisado acima - o laudo atesta a incapacidade permanente do autor para o trabalho, tendo-se ainda chegado à conclusão de que a incapacidade social do autor é total. Quanto ao segundo pressuposto, também se mostra ele inegável, uma vez que o benefício desejado possui natureza alimentar, sendo indispensável à sobrevivência do segurado. Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez; b) julgo procedente o pedido formulado pelo autor e condeno o INSS a implantar em favor de ANTÔNIO VILLALVA DE FREITAS o benefício de aposentadoria por invalidez, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida e condenando a ré a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, atualizadas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**000211-95.2010.403.6004 - MARIO JOVIO POIQUI(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

etc. Diz o autor que: a) possui deficiência visual parcial (cego do olho direito); b) está incapacitado para qualquer tipo de trabalho, principalmente o trabalho rural; c) possui renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; d) depende da renda mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) proveniente do trabalho realizado por um dos filhos; e) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/06). Requereu a condenação do INSS à concessão do aludido benefício de Amparo Social. Deferiu-se o benefício de Justiça Gratuita e foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, para que fosse realizada a prova pericial requerida. (fl. 23/25). O autor apresentou seus quesitos para a realização da perícia médica e do estudo sócio-econômico (fls. 27/28). O réu contestou o pedido de concessão do benefício, ocasião em que apresentou seus quesitos (fls. 31/49). Houve a juntada de estudo sócio-econômico (fls. 55/56). Foi coligido o laudo pericial médico (fls. 63/64). O autor requereu a complementação dos laudos das perícias já realizadas, a fim de que fossem respondidos todos os quesitos apresentados (fls. 67/68). O réu pugnou pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos o parecer de seu assistente técnico (fls. 70 e 71/74). É o que importa como relatório. D E C I D O. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: (a) está incapacitada para o trabalho; (b) está incapacitada para a vida independente; (c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. O autor preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto a (a) e (b), infere-se do laudo pericial médico, protocolizado nesta Vara Federal na data de 10.01.2011, que o autor possui visão comprometida no olho direito e pouca deficiência na visão do olho esquerdo. O laudo médico conclui que MÁRIO está inabilitado para exercer qualquer função que necessite de visão binocular, mas que não precisa de acompanhante para a vida diária (fls. 63/64). Destaque-se que, conquanto o laudo médico tenha deixado de responder à maioria dos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, entendo que se pode dele extrair uma elucidação ao caso. Ora, o perito, ainda que imperfeitamente, demonstrou a situação biológica dos olhos e da visão de MÁRIO, chegando-se à ilação de que o autor está incapacitado para a realização de atividades que requeiram o uso de visão binocular. Do exame físico realizado pelo perito infere-se que a incapacidade visual que

acomete o autor é motivo suficiente para impossibilitar a realização de suas atividades de rurícola. Ademais, deve-se levar em conta que o demandante possui 49 anos de idade e baixa escolaridade, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho para fins de eventual readaptação. Confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Demanda proposta em 28.02.2007, quando o autor possuía 55 anos (nascido: 10.12.1951). IV - Perícia médica, datada de 12.02.2008, informa que o periciado, rurícola, é portador de deficiência visual, apresentando glaucoma bilateral com cegueira total do olho direito e 20/80 (0,25) do olho esquerdo, realiza acompanhamento com oftalmologista e faz uso diário de colírio. Concluindo que está incapacitado para o exercício de atividades que demandem elevado grau de acuidade visual, por tempo indeterminado e parcialmente, eis que apresenta 58.5% de visão no olho esquerdo. V - A decisão deixa consignado, que apesar do resultado do laudo pericial indicar que o requerente está incapaz apenas para as atividades laborativas que exijam elevado grau de acuidade visual, verifico que a moléstia que o acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ele até então desenvolvida, rurícola, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade (não alfabetizado), muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência. VI - Incapacidade demonstrada. Decisão enfatiza meu entendimento, de que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VIII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - Diante dos elementos dos autos deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho. X - Agravo não provido. (AC 200803990553720, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/08/2010) Assim sendo, reconheço a existência da incapacidade total do autor para a realização de atividades laborativas. Não se pode olvidar que o perito médico consigna em seu laudo pericial que o autor reúne condições de realizar com independência as atividades diárias (ou seja, pode realizar atividades domésticas leves, vestir-se, alimentar-se, locomover-se e realizar a sua higiene pessoal sozinha, sem o auxílio de médicos, enfermeiros ou terceiros) (fl. 64). Todavia, a incapacidade para a vida independente não equivale à vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, é irretorquível que o autor não pode prover o seu próprio sustento que, por essa razão, não pode ter uma vida independente sem o auxílio financeiro de outras pessoas. É praticamente impossível que um ex-trabalhador rural de 49 anos, que não pode mais realizar trabalhos pesados na zona

rural, tendo em vista sua deficiência visual, consiga ser reinserido no mercado de trabalho. O mercado é excludente e marginaliza aqueles que não possuem uma formação adequada, dificultando a inserção daqueles que não tiverem oportunidades educacionais e sociais. Quanto a (c), consigne-se que foi realizado estudo sócio-econômico, na data de 27.09.2010, no qual foi constatada situação de extrema pobreza na residência de MÁRIO. Primeiro, pela localização do lugar. Depois, percebe-se que o autor mora em um espaço cedido, não possui móveis e conta somente com a renda mensal da companheira, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que é dividida pela família que ali convive com autor, a qual é composta pelo demandante, sua companheira, e duas filhas, sendo que apenas uma trabalha, auxiliando sua mãe nas faxinas. A Perícia Sócio-Econômica, portanto, concluiu que a situação habitacional é precária. Reside em uma peça cedida [...]. A casa é construída de madeira, sem manutenção, com contra piso [...]. Não possui móveis. A situação socioeconômica do autor é de pobreza. Isto é, o estudo socioeconômico (fls. 55/56) revela expressamente a condição de miserabilidade vivenciada pela família de MÁRIO. Demonstram indubitavelmente que o autor necessita do benefício de prestação continuada. Desse modo, é indiscutível o fato de que a média salarial de trezentos reais dividida pelo número de membros totaliza-se R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), ou seja, muito abaixo da renda per capita de estipulada pela Lei n. 8.742 para determinar a concessão do benefício. Nessas condições, considerando que o autor não se mostrou apto para o retorno ao mercado de trabalho (por ser deficiente visual e idade já avançada), nem sendo possível contar com uma renda mensal per capita acima de , não é possível que consiga garantir sua subsistência, entendo assim que faz jus ao benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742-93. Quanto a (d), não há prova nos autos de que o autor receba outro benefício. Portanto, o autor é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Contudo, ainda resta saber a data de início do gozo do benefício. Não se pode extrair da prova coletada nos autos a data de início da doença. Todavia, vislumbro que houve requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, que se deu no dia 09 de novembro de 20097 (fl. 12). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo do benefício (09/11/2007) e a data da efetiva implantação, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000878-47.2011.403.6004 (2000.60.04.000216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) ANTERO DE SENA FILHO (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

etc. Trata-se de embargos de terceiro em que se requer a exclusão da penhora sobre o imóvel situado na Rua Antonio João, 519, nesta cidade. Foi determinada a citação da embargada para contestar, nos termos do art. 1.053 do CPC. O embargante requereu a desistência da ação em 11/07/2011 à fl. 17/18. É o relatório. D E C I D O. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000050-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000050-5)** - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 14, da Portaria 18/2011 (Atos Ordinatórios), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 154/157.

#### **Expediente Nº 3653**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000979-84.2011.403.6004** - JOSE OLIVEIRA SILVA (MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos

autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**0000980-69.2011.403.6004 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**0000982-39.2011.403.6004 - DOMINGOS TEIXEIRA MENDES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**0000985-91.2011.403.6004 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**0000997-08.2011.403.6004 - COMPANHIA DE CIMENTO CAMBA S.A. (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um

melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 3654**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000835-13.2011.403.6004** - JULIANA PEREIRA SALES DE QUEIROZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

a impetrante que: a) foi aprovada em segundo lugar no concurso de Auxiliar Administrativo (Edital 053/2010 - CPCP - IFMS); b) o concurso tem validade de um ano, prorrogável por igual período; c) a relação dos aprovados foi publicada no D.O.U. de 30.06.2010; d) até a presente data, o concurso não foi prorrogado; e) o edital não previu a formação de quadro de reservas, mas o preenchimento de duas vagas; f) não há motivos para a postergação de sua nomeação (fls. 02/11). Requereu a concessão de segurança para que seja nomeada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 35/35-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/47). É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris. Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que a impetrante não tem o direito subjetivo que alega. Aprovação em concurso público não constitui suporte fático de pretensão à nomeação. Por correlação, a Administração Pública não tem o dever de nomear. O Estado tem a faculdade de nomear o candidato aprovado em concurso, desde que entenda conveniente e oportuna a nomeação. Ou seja, a nomeação é discricionária. Afinal de contas, a nomeação deve estar em conformidade com os limites orçamentários, as metas institucionais, as necessidades da máquina estatal, as estratégias de gestão pública etc. Ademais, o administrador terá antes de verificar se o remanejamento de recursos humanos disponíveis não mitiga a necessidade de nomeação de novos servidores. Daí se percebe que essa visão de conjunto escapa ao juiz, que jamais disporá de elementos técnicos para contrastar a Administração Pública. Logo, não há direito subjetivo a nomeação, mas só expectativa de direito. De toda maneira, o princípio constitucional da motivação também incide sobre o exercício de competência administrativa discricionária. Portanto, se houver candidatos aprovados em concurso público, a recusa da Administração em prover cargos vagos deve ser motivada (cf., v.g., STF, 1ª Turma, RE 227.480-RJ, rel. Min. Menezes Direito, rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 16.09.2008). No caso presente, porém, ainda não houve recusa. Segundo a autoridade impetrada, o concurso foi prorrogado por mais um ano a partir de 29.06.2011 (D.O.U. de 15.06.2011). Daí por que a tutela pretendida pela impetrante se tornou desnecessária. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000605-68.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X D.A. DE MEDEIROS

de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a representação fiscal para fins penais. Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta representação fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3824**

**ACAO PENAL**

**0004508-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004508-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEBASTIAO PESSOA BRITO(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)  
Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado SEBASTIÃO PESSOA BRITO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 09 de maio de 2011.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 3825**

**ACAO PENAL**

**0000494-86.2008.403.6005 (2008.60.05.000494-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DIONI ELTON ESPINDOLA DE ALMEIDA  
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado DIONI ELTON ESPÍNDOLA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 10 de maio de 2011.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 3826**

**ACAO PENAL**

**0002045-33.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WALDEMAR DA CRUZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X MAYCON BRITES DA CRUZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)  
Fica a defesa intimada a apresentação de memoriais por escrito (art. 403 parágrafo 3º do CPP).

**Expediente Nº 3827**

**HABEAS CORPUS**

**0002055-43.2011.403.6005** - CLAUDIO MARCIO DUARTE CANTERO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
Cuida-se de HABEAS CORPUS preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Alessandra Mendonça dos Santos, em favor do paciente Cláudio Márcio Cantero Duarte, sob a alegação de o paciente estar na iminência de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, decorrente de ato do Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, consistente na intimação do paciente para depor, no dia 02/06/2011, sobre os fatos apurados no IPL 0236/2011/DPF - São José do Rio Preto/SP.Narra que no IPL supracitado, CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO SALINA, foi preso em flagrante, no município de José Bonifácio/SP, no dia 18/05/2011, transportando 15 tabletes de COCAÍNA, no veículo VW/GOL 1.6, prata, placa MIL-2041, de propriedade do ora paciente CLAUDIO. CARLOS ALBERTO, ao ser interrogado pela autoridade policial, alegando nada saber quanto à droga apreendida, afirmou que fora contatado por JORGE (vulgo Touro) para que conduzisse o veículo de propriedade do paciente até a cidade de São José do Rio Preto/SP. Afirmou também, ainda, que acredita que tanto CLAUDIO como JORGE sabiam da existência da droga no veículo (fls. 23/25).Ante tais fatos, entende a impetrante que o paciente está na iminência de ser preso em flagrante, caso compareça à Delegacia de Polícia Federal para prestar depoimento. Pleiteia a concessão da liminar para obtenção de salvo-conduto.Às fls. 32, este Juízo indeferiu a liminar requerida, bem como determinou que fossem requisitadas informações à autoridade coatora.Notificado, o Ilmo. Delegado de Polícia Federal prestou informações e juntou documentos às fls. 36/41.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/45, opinando seja julgado prejudicado o pedido ou, sucessivamente, seja denegada a ordem.É o relatório.Passo a decidir.Conforme exposto pela autoridade impetrada, o paciente foi intimado apenas para prestar declarações nos autos de carta precatória n0072/2011-DPF/PPA/MS, sem sequer prestar compromisso de dizer a verdade, não havendo motivos para acolher-se seu pedido de habeas corpus por não haver nenhuma ameaça ao seu direito de ir e vir. (fls. 36).Assim, julgo PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ, posto que o paciente apenas foi intimado a comparecer na Delegacia da Polícia Federal para prestar declarações e, após o ato (que foi realizado em 02/06/2011 - cfr. fls. 38), não sofreu nenhuma lesão ao seu direito de locomoção.Intimem-se. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao MPF. Após, arquivem-se.

**Expediente Nº 3828**



**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000052-86.2009.403.6005 (2009.60.05.000052-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X BRUNA LUCINDA PANIAGUA GUNDIM(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 02/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, em relação à testemunha CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA. As testemunhas CLEBER GOULART ATHAYDE e CARLOS ALBERTO BOEIRA BARBOSA serão inquiridas na mesma data e horário, neste Juízo.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Depreque-se a oitiva da testemunha KEYTH NEGRO FERREIRA à Comarca de Bela Vista/MS.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF para que informe a este Juízo o atual endereço da testemunha IZAIAS ALVES DA COSTA.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia CARLOS ANTÔNIO FERREIRA SENNA. A defesa fica intimada para acompanhar a supracitada Carta Precatória.9. Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia KEYTH NEGRO FERREIRA. A defesa fica intimada para acompanhar a supracitada Carta Precatória.

**Expediente Nº 3829****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000038-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000038-7)** - VEIMAR SOUZA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 130 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarados na própria guia, informação de fls. 133, bem como extratos bancários de fls. 134/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001700-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001700-5)** - CARMELINDO FLORES DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Desentranhe-se os documentos que instruíram os presentes autos, mediante fotocópia, intimando o autor para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000075-95.2010.403.6005 (2010.60.05.000075-9)** - EMIDIA ARECO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 35 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0001250-27.2010.403.6005** - LAERT CASTRO MARTINELLI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001810-66.2010.403.6005** - JOAO JURANDIR PRETTE(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000700-32.2010.403.6005** - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000858-87.2010.403.6005** - CLEMENCIA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001467-70.2010.403.6005** - CENIR OLIVEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002161-39.2010.403.6005** - JOAQUIM CABRAL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001047-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001047-9)** - MARIA DE BRITO SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116/117 e diante do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibos exarados nas próprias guias e extratos bancários de fls. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000047-06.2005.403.6005 (2005.60.05.000047-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA DO ROSARIO BEZERRA DE LIMA(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do comprovante de depósito de fls. 113 e, diante do recebimento pela parte autora, conforme informado no Ofício nº 009/2011/B3214MS de fls. 122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000317-93.2006.403.6005 (2006.60.05.000317-4)** - ELIANE MARLENE FERRAZ KIRCH(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias e extratos bancários de fls. 125/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001226-38.2006.403.6005 (2006.60.05.001226-6)** - CONCEICAO LOPES DE ARAUJO JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128 e 129 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia de fls. 128 e informação de fls. 132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000225-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000225-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102 e 103 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia de fls. 102 e informação de fls. 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000852-85.2007.403.6005 (2007.60.05.000852-8)** - MARIA LURDES SCHUH(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163 e 164 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme informação de fls. 167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000869-24.2007.403.6005 (2007.60.05.000869-3)** - MARIA DO ROSARIO ESTIGARRIBIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 144 e 145 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme informação de fls. 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000891-82.2007.403.6005 (2007.60.05.000891-7)** - JUVENTINO CHAMARRO CUENETE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia de fls. 127 e informação de fls. 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001493-73.2007.403.6005 (2007.60.05.001493-0)** - AURELINO FELIX DA CRUZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110 e diante do recebimento pela parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias e extratos bancários de fls. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001620-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001620-3)** - DIOGENE PORTILHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.

123/124 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias e informação de fls. 127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001854-56.2008.403.6005 (2008.60.05.001854-0)** - SERAFIM APARECIDO MOREIRA X LUCIMARA RISSON MOREIRA - INCAPAZ X SERAFIM APARECIDO MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 74 e diante do recebimento pela parte autora, conforme informação de fls. 87 e extrato bancário de fls. 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000107-37.2009.403.6005 (2009.60.05.000107-5)** - CATARINA VASQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89 e 90 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia de fls. 89 e informação de fls. 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003496-30.2009.403.6005 (2009.60.05.003496-2)** - ZELY DOS SANTOS SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91 e 92 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme informação de fls. 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004620-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004620-4)** - ZILDA BOEIRA MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 90 e 91 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia de fls. 91 e informação de fls. 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005154-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005154-6)** - ALICE FLORES FONSECA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103 e 104 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme informação de fls. 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000741-96.2010.403.6005** - ARIZE DOS SANTOS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 67/68 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1203**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000385-98.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000390-23.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000392-90.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000478-61.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **MONITORIA**

**0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X MARCIO CORRADINI X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI

Intime-se o autor para, querendo, impugnar os embargos do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000619-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000619-6)** - BENEDITO ANDRADE DA SILVA JUNIOR(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
SENTENÇABENEDITO ANDRADE DA SILVA JÚNIOR ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 874,70 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) e morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, alegando, em síntese, que as últimas duas parcelas do benefício de seguro desemprego não foram sacadas por ele. Aduz que trabalhou, entre 15/05/2003 e 20/08/2003, com registro em carteira para a pessoa física Ari Pilan. Despedido em 11/09/2003, sem justa causa, o Autor, de posse do Comunicado de Dispensa e Termo de Rescisão, requereu o Seguro Desemprego. Este foi deferido em 03 (três) parcelas mensais de R\$ 437,35 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). Com pensamento no futuro, o Autor, com uma quantia que havia economizado mais o valor do saque do FGTS (R\$ 259,37) e da rescisão contratual (R\$ 800,61), foi para o Rio de Janeiro para se preparar e prestar vestibular na Faculdade Estácio de Sá, onde acabou aprovado para ingressar no curso de Direito. Passando até por necessidades financeiras, o Autor deixou acumular o valor das duas últimas parcelas do seguro desemprego, quantia que garantiria o pagamento das primeiras mensalidades dos estudos no Rio de Janeiro, até que arrumasse um emprego que lhe permitisse trabalhar durante o dia e estudar à noite. Embora solteiro, havia a preocupação, também, de colaborar na criação do filho que acabara de nascer. No dia 02 de janeiro de 2004, antes das datas limites para o saque das duas parcelas restantes do seguro desemprego (14/01/2004 e 18/02/2004), o Autor se dirigiu até a agência da Ré nesta cidade

e foi surpreendido com a notícia de que as duas últimas parcelas haviam sido pagas no dia 30/12/2003, na agência 0562-2, da cidade de Dourados/MS. Apesar dos apelos e das reclamações, disseram-lhe que nada poderia ser feito. Em uma das vezes em que procurou receber o dinheiro, uma agência do Rio de Janeiro forneceu-lhe o extrato em anexo. Ao permitir o saque ilícito ou pagar erroneamente as parcelas do seguro desemprego, a ré negligenciou e violou o direito do Autor, causando-lhe danos de ordem material e moral, os quais deverão ser reparados. Deferido o benefício da justiça gratuita. Determinou-se a citação da ré (f. 21). Citada (f. 23), a ré alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, eis que somente o Ministério do Trabalho poderá deliberar sobre o direito ou não ao benefício e restituição de parcelas pagas indevidamente e devolvidas de Seguro Desemprego. A CAIXA, atuando como rede complementar na recepção de requerimentos, somente recepciona requerimentos comuns e faz os pagamentos, como é o caso em questão. No mérito, sustentou que, em pesquisa efetuada no sistema CAIXA/Seguro Desemprego, constata-se que uma parcela foi devolvida pelo motivo de vencimento do lote em 21/01/2004 (validade do lote 14/10/2003 a 17/12/2003) e duas parcelas foram pagas em 30/12/2003 na agência 0562 Dourados/MS, respectivamente. Considerando que a CAIXA não é gestora do Programa de Seguro Desemprego, e somente agente pagador, fica impossibilitada de efetuar qualquer tipo de emissão ou reemissão de parcelas, ou exclusão de parcelas a restituir; essa rotina é executada pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, através de recurso/processo efetuado naquela instituição. Nos casos de contestação de saque, quando o segurado declara não ter recebido o benefício a que tem direito, deverá ser instaurado processo via MTE, lembrando que somente este órgão poderá deliberar sobre o assunto. Tal procedimento não foi noticiado pelo requerente na inicial. Quanto ao pedido de danos morais, este não procede, pois se o autor sofreu alguma espécie de dano, seja de ordem material ou moral, não decorreu de qualquer ação, omissão ou negligência da Requerida. Por fim, registra-se que a parte autora postula indenização em valor desproporcional ao pretendo dano que alegar ter sido vítima. Dano, a toda evidência, se houve, não foi por culpa ou negligência da ré, que apenas faz o pagamento àquele que se apresenta com a documentação exigida para tal. Ausentes, portanto, os pressupostos imprescindíveis para que a responsabilidade civil emergja, cujo ônus probandi é do autor, devendo ser rejeitado, in totum, o pedido indenizatório. (27-38). A Ré manifestou não ter provas a produzir (folha 41). O Autor impugnou a contestação às fls. 42-46. Determinou-se ao autor a inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação (folha 48), o que foi cumprido (fls. 49-50). A UNIÃO, devidamente citada (folha 54-verso), contestou a ação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois de acordo com os fatos narrados na inicial e como reconhece a própria Caixa Econômica Federal, verifica-se que coube a referida empresa pública o pagamento das parcelas ora reivindicadas, que significa que eventuais prejuízos alegados pelo demandante não foram causados pela União. Se algum erro ou dano efetivamente ocorreu, estes são de responsabilidade exclusiva da CEF. No mérito, aduz ausência de nexos causal entre a conduta do Estado e o dano alegado. No caso em tela, a própria condição de agente pagador da CEF e o suposto saque indevido, ou seja, sem autorização de seu legítimo destinatário, conduzem a improcedência do pedido em relação à União, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade. Ad argumentandum tantum, é de se estranhar o pedido de indenização, pois os danos alegados, em nenhum momento, foram comprovados. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados (fls. 56-61). Juntou documentos (fls. 62-63). A União juntou documento (fls. 65-69). O autor impugnou a contestação da União (fls. 71-74). O feito foi julgado (fls. 76-79). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 81-96), juntando Laudo de Exame Grafotécnico Extrajudicial (fls. 97-105). Diante da ausência de recolhimento das custas processuais, deixou-se de receber o recurso de apelação interposto pelo Autor (folha 115). Este, por sua vez, interpôs agravo de instrumento (fls. 128-137). Na decisão, em sede de agravo, deu-se provimento ao recurso, determinando ao juiz da causa que, superada a questão relativa às custas processuais, fossem apreciados os demais pressupostos recursais da apelação do Autor (fls. 142-144). O recurso de apelação foi, então, recebido (fls. 145). Após as contrarrazões (fls. 148-154 e 157-161), remetido ao E. TRF da 3ª Região. Consoante acórdão daquele E. Tribunal, a apelação do Autor foi provida para anular a sentença, com o retorno dos autos à 1ª Instância para regular prosseguimento, após regular intimação dos aludidos documentos e oportunidade para requerer o que de direito (f. 179-180). Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação das partes (folha 184). A CEF reiterou sua defesa, em todos os seus termos, requerendo a aplicação da excludente de punibilidade prevista no artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 185-186). O Autor manifestou-se às fls. 187-192 e a União às fls. 195-196. Baixaram-se os autos em diligência, para realização de exame grafotécnico, a ser realizado pela Polícia Federal (f. 198 e 198-verso). Juntou-se Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 216-224). O Autor manifestou sobre o laudo (fls. 227-232), pedindo a procedência da ação, aplicando-se, em relação ao ônus da prova, as disposições do CDC. A CEF reiterou os argumentos da contestação, para que todos os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes (fls. 233-234). A UNIÃO arguiu sua ilegitimidade passiva, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (fls. 236-237). É o relatório. Decido. Afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela CAIXA. A Lei nº. 7.998, de 11/01/1990, que regula o programa de seguro-desemprego, estabelece, claramente, em seu artigo 15 que compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Portanto, o agente pagador competente é a CAIXA, como ela própria aduz em sua peça contestatória. Aliás, a causa de pedir do Autor gira em torno exatamente no suposto pagamento indevido, realizado pela CAIXA. Em que pese o Ministério do Trabalho e Emprego seja o responsável pela gestão e fiscalização do aludido programa, podendo deliberar sobre o direito ou não ao benefício e restituição das parcelas pagas, tal direito não é discutido no caso em concreto, mas, sim o pagamento indevido do benefício. Portanto, quem deve zelar pelo efetivo pagamento é a CAIXA e por isso é a real responsável pelos atos daí decorrentes, não havendo falar em ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Lide na qual o beneficiário de seguro-desemprego pretende o

ressarcimento de danos materiais e morais, oriundos do saque indevido das duas últimas parcelas do benefício, por pessoa não autorizada. A CEF, em sua apelação, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a redução do quantum fixado a título de danos morais. 2. A CEF, como entidade competente para efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei n.º 7.998/90) é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, cabendo-lhe arcar com as consequências decorrentes do pagamento indevido. 3. O dever de ressarcimento dos danos materiais restou incontroverso nos autos, e deles a Ré nem apelou. Entretanto, a condenação em danos morais revela-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 3.000,00, patamar usualmente estabelecido em casos análogos, considerando a situação econômica da vítima, a extensão do dano e a gravidade da ação culposa, além de evitar que sirva como fonte de enriquecimento indevido. 4. Apelação da CEF parcialmente provida.(Apelação Cível 200851010007589 - TRF 2 - Sexta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - DJU - Data::18/01/2010 - Página::90)

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. Embora efetivamente caiba ao Ministério do Trabalho a análise do preenchimento dos requisitos para fins de concessão do seguro-desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998/90, uma vez autorizado o pagamento pelo órgão competente, compete à CEF, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário, devidamente identificado, ou a terceiro por este expressamente autorizado, devendo, portanto, a empresa pública integrar a lide relativa à apuração da responsabilidade civil decorrente do pagamento do seguro-desemprego a terceiro, não reconhecido pelo beneficiário. 2. Não sendo possível ao beneficiário a prova do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque do seguro-desemprego, competiria à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, o que não ocorreu na hipótese presente, restando caracterizada, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira na manutenção de seus dados cadastrais, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos materiais causados. 3. Quanto aos danos morais, intrínsecos ao não pagamento do seguro-desemprego, verba de caráter alimentar indispensável à sobrevivência e sustento do trabalhador, o valor fixado pelo Juízo a quo se mostra razoável, além de atender ao caráter punitivo necessário. 4. Correção de ofício do valor fixado à guisa de danos materiais, em flagrante erro de cálculo. 4. Apelação parcialmente provida.(Apelação Cível 200551010143903 - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - DJU - Data::11/05/2009 - Página::142)

Por outro lado, pelos fundamentos acima expostos, acolho a preliminar arguida pela União. Não se discute aqui o direito ao benefício do seguro desemprego, cuja responsabilidade de gestão é do Ministério do Trabalho e Emprego, e que em decorrência seria da União. O pagamento é encargo da CAIXA e possíveis irregularidades decorrentes, devem ser por ela arcadas. Destarte, a UNIÃO não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Ao mérito. Afirma o autor, na inicial, que trabalhou, com registro em carteira para a pessoa física Ari Pilan, entre 15/05/2003 e 20/08/2003. Despedido em 11/09/2003, sem justa causa, de posse do Comunicado de Dispensa e Termo de Rescisão, requereu o Seguro Desemprego. Este foi deferido em 03 (três) parcelas mensais de R\$ 437,35 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). Diante disso, alega, em síntese, o Autor, que, de posse de quantia que havia previamente economizado mais o valor do saque do FGTS (R\$ 259,37) e da rescisão contratual (R\$ 800,61), foi para o Rio de Janeiro se preparar e prestar vestibular na Faculdade Estácio de Sá, onde acabou aprovado para ingressar no curso de Direito. Passando até por necessidades financeiras, o Autor deixou acumular o valor das duas últimas parcelas do seguro desemprego, que garantiria o pagamento das primeiras mensalidades dos estudos no Rio de Janeiro, até que arrumasse um emprego que lhe permitisse trabalhar durante o dia e estudar à noite. E, embora solteiro, havia, ainda, a preocupação de colaborar na criação do filho que acabara de nascer. Contudo, no dia 02 de janeiro de 2004, antes das datas limites para o saque das duas parcelas restantes do seguro desemprego (14/01/2004 e 18/02/2004), o Autor se dirigiu até a agência da Ré nesta cidade e foi surpreendido com a notícia de que as duas últimas parcelas haviam sido pagas no dia 30/12/2003, na agência 0562-2, da cidade de Dourados/MS. Apesar dos apelos e das reclamações disseram-lhe que nada poderia ser feito. Em uma das vezes em que procurou receber o dinheiro, uma agência do Rio de Janeiro forneceu-lhe o extrato comprovando que o pagamento já havia sido feito. A controvérsia, portanto, diz respeito à pessoa beneficiada com o pagamento das duas parcelas do seguro desemprego do Autor. A União juntou aos autos o documento de pagamento do seguro-desemprego, que teria sido realizado de uma única vez, no dia 23/12/2003 (f. 67), ao Autor (conforme assinatura dele). Documento, inclusive, que o Autor não havia tomado conhecimento quando proferida a primeira sentença deste Juízo, motivo pelo qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Em sede de recurso de apelação da aludida sentença, o Autor anexou o Laudo de Exame Grafotécnico Extrajudicial (f. 97-105) com a seguinte conclusão: (...) a assinatura lançada no campo assinatura do segurando do Documento de Pagamento de Seguro Desemprego, folha 67 do Processo em questão, NÃO PARTIU do punho do Autor, o Senhor BENEDITO ANDRADE DA SILVA JÚNIOR. Contudo, diante da dúvida quanto à assinatura da pessoa beneficiada com o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego e tendo em vista a possibilidade de falsidade de documento (teoricamente como assinado pelo Autor), determinou-se, no retorno dos autos a este Juízo, a realização perícia, pela Polícia Federal. Vejamos a conclusão do laudo judicial (v. f. 222 - item III.4): As convergências na gênese gráfica e no aspecto formal, constatadas durante os exames de confronto entre os materiais examinados, são bastante significativas. Porém, foram constatadas incompatibilidades gráficas importantes, relativas ao ritmo da escrita, ao andamento gráfico, ao calibre dos caracteres, entre outras. Os elementos encontrados não são suficientes para permitir a exclusão da possibilidade do lançamento questionado tratar-se de escrita imitada ou mesmo de uma possível auto-falsificação. Ainda, há a possibilidade das divergências encontradas serem ocasionadas em razão de modificações incorporadas ao gesto gráfico devido à diferença temporal existente entre os materiais confrontados. Dessa maneira, os Signatários não podem afirmar de maneira inequívoca se os lançamentos questionados foram ou não produzidos por BENEDITO



ANDRADE DA SILVA JÚNIOR, fornecedor do material gráfico tido como padrão nos exames. A partir da análise desses documentos, entendo descabida a alegação do Autor de que a falsificação da assinatura do documento trazido pela União é verificada até a olho nu. A meu ver, a assinatura contida no CPF do Autor (v. folha 11), para efeito de comparação, é, a princípio, bem parecida com a produzida no documento de saque de folha 67. Contudo, a prova material produzida nos autos não logrou demonstrar, como alegam a Caixa e a União, que o Autor realmente assinou o documento que comprova o saque das últimas duas parcelas do benefício de seguro-desemprego. Outrossim, a Caixa não juntou outros documentos ou provas que comprovassem tal assertiva. Diante do que, entendo devidos os danos materiais ao Autor, correspondente ao valor das duas parcelas de seguro-desemprego sacadas irregularmente. No presente caso, entendo, ainda, que houve dano moral, diante das circunstâncias narradas na inicial, ou seja, o Autor enfrentava, em tese, dificuldades financeiras e a verba relativa ao seguro desemprego, que, em verdade, substitui o salário, é de caráter alimentar. Ademais, a Caixa, na qualidade de responsável, não comprovou ter feito o pagamento do seguro desemprego ao beneficiário correto, ou até mesmo evidenciou culpa exclusiva da vítima, restando configurada, a meu ver, a negligência da instituição financeira, que assume o risco da atividade e, por essa razão, deve responder pelos danos morais sofridos pela parte autora. Em sentido análogo, já decidiu o E. TRF da 2ª Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DESEMPREGO. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIRO. I** - Não sendo possível ao beneficiário a prova do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque do seguro-desemprego, competiria à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, o que não ocorreu na hipótese presente, restando caracterizada, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira na manutenção de seus dados cadastrais, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos causados. **II** - Apelação da Parte Ré improvida. (Apelação Civil 200851100017160 - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE - E-DJF2R - Data: 10/05/2011 - Página: 198) Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido sofrimento ao Autor, que apresentava dificuldades financeiras, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novas agressões, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apresenta-se justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF ao Requerente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDA PASSIVA DA UNIÃO, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, condenando a CAIXA a pagar ao autor dano material correspondente a R\$ 874,70 (oitocentos e setenta e quatro reais, e setenta centavos) referente às duas parcelas do benefício de seguro desemprego no valor de 437,35 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) cada, sacadas indevidamente, sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da citação. Condeno-a, ainda, em danos morais, que fixo no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Condeno a CEF, por fim, em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Ao Sedi, para exclusão da União do polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intime-se Naviraí/MS, 18 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000317-56.2007.403.6006 (2007.60.06.000317-5)** - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 92, oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**0000538-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000538-7)** - ALMIR MACHADO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) O apelo do requerido (fls. 156-172) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000613-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000613-6)** - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, não obstante o autor ser devidamente intimado a realizar o depósito dos honorários periciais (f. 254), ficou-se inerte. Assim, intime-o a efetuar o pagamento do valor integral dos honorários, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias, imperitavelmente. Publique-se.

**0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor para pagamento do valor restante dos honorários periciais até o dia 22 do presente mês. Publique-se.

**0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a dilação de prazo para depósito da parcela restante dos honorários periciais até o dia 22 do presente mês. Publique-se.

**0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Petição de f. 171: defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para depósito do valor remanescente dos honorários periciais. Publique-se.

**0000438-79.2010.403.6006 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que a prova pericial já foi iniciada nos presentes autos, aguarde-se a sua finalização, para posterior remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, devendo o referido juízo ser informado, mediante ofício. Outrossim, considerando a inércia do autor, intime-o a efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com o depósito, cumpram-se as determinações restantes de f. 249. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000545-26.2010.403.6006 - MARIA JACI DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 85-88.

**0000768-76.2010.403.6006 - EVANIRA PEREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 171, oficie-se ao INSS, determinando a averbação do tempo de serviço da autora, consoante determinado na sentença de fls. 138-141. Com a confirmação do ato pelo INSS, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000781-75.2010.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

petição de fl. 62-83: defiro. Intime-se o expert para complementar o laudo pericial com os quesitos especificados na referida petição. Outrossim, responder também os seguintes quesitos: 1- O exame complementar apresentado posteriormente a elaboração do laudo pericial altera o teor deste? 2- Faz-se mister a designação de nova perícia para avaliação da existência de incapacidade da autora? Após apresentação do laudo, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000943-70.2010.403.6006 - IRACY GONCALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA IRACY GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer/implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 55). A parte autora juntou quesitos a serem respondidos pelo Perito. (fls. 57/59). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 63/68). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 73/75-verso). O INSS foi citado (fl. 76) e ofereceu contestação (fls. 77/82), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Alegou que a perícia médica realizada em processo administrativo de auxílio-doença, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 83/89). Em audiência de tentativa de

conciliação (f. 92), o INSS não apresentou proposta de acordo. Foi concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial e da contestação apresentada pelo INSS. A Autora reiterou o pedido feito na inicial (fls. 95/102). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pela carteira de trabalho da autora, especialmente pelo registro de f. 21, bem como pelo extrato de contribuições de f. 85. Para constatação da incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 73-75v., que concluiu que a autora é relativamente incapaz para o trabalho. Pode realizar atividades que não exijam que permaneça a maior parte da jornada de trabalho em pé, bem como realizar atividades que não exijam maiores caminhadas ou corridas. Conforme o laudo, a autora tem condições de realizar atividade remunerada que garanta a sua subsistência. Em casos como este, dependendo da condição social do segurado, bem como de sua idade, é aconselhável a concessão imediata da aposentadoria por invalidez, visto que improvável a reabilitação para outra atividade. Não é isso, porém, que ocorre no presente caso, uma vez que a autora, embora mostre-se pessoa de pouca instrução, haja vista que trabalha como empregada doméstica, é pessoa de pouca idade, ou seja, tem apenas 32 anos de idade. Dessa forma, não é aconselhável que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, de imediato, pois há razoável probabilidade de que seja reabilitada para o exercício de atividade compatível com a sua condição. Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, até que seja reabilitada para outra atividade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício (ocorrida em 20.09.2008), e só poderá ser cancelado se houver reabilitação, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Serve como cópia da presente decisão. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

**0000960-09.2010.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Petição de fl. 59: defiro. Considerando que o laudo pericial de fls. 40/41 sugere a avaliação de lesão vascular de membro inferior esquerdo, nomeio a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que os quesitos deste juízo serão os mesmos da perícia ortopédica, a que já foram juntados os quesitos do INSS, fica a parte autora a apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos

conclusos.Publique-se. Cumpra-se

**0001188-81.2010.403.6006** - JOSE NOGUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 122-124 e 126-127.

**0001274-52.2010.403.6006** - ANA COSTA DE MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que o requerido já manifestou-se acerca do laudo pericial em sua contestação, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, também se manifestar.Publique-se.

**0001277-07.2010.403.6006** - MANOEL JOSE MOREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção do depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS, e a prova pericial, conforme requerida pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 6 de outubro de 2011, às 14h00min. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer à audiência designada, cientificando-o que, neste ato, deverá prestar seu depoimento pessoal.Considerando o laudo de fls. 38-83, entendo serem necessárias as perícias nas empresas INCONAL e ANTONIO CARLOS MORAES. Para tanto, nomeio o engenheiro de trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas.Outrossim, intemem-se as partes a, prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001295-28.2010.403.6006** - ZILDA DA SILVA PORFIRIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 46-49.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000055-67.2011.403.6006** - VALDINEI DONIZETE DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o requerido já manifestou-se acerca do laudo pericial sem sua contestação, abra-se vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, também se manifestar.Publique-se.

**0000159-59.2011.403.6006** - ALVARO MANUEL DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do teor da certidão supra, intemem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000381-27.2011.403.6006** - CLEIBISON CORREIA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X MICHELE CORREIA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X JULIA CORRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 54-87, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim.

**0000556-21.2011.403.6006** - RUTH DA SILVA OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificação pelo não comparecimento à perícia designada.

**0000593-48.2011.403.6006** - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 44-66.

**0000700-92.2011.403.6006** - MARIA DE FATIMA MAGRI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL  
Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

**0000820-38.2011.403.6006** - RONALDO MELO DA CUNHA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em análise detida dos autos, observo que não foi comprovado que o desligamento do autor das Forças Armadas foi imotivado, tampouco realizado de maneira indevida. Outrossim, verifico,

também, que, o Exército se responsabilizou pelo tratamento médico do requerente, até a sua cura total, consoante documento de f. 35. Assim sendo, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para o término da instrução processual, uma vez que não vislumbro presentes, por ora, os requisitos para a concessão de tal instituto. Cite-se a União Federal para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a manifestação, vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000837-74.2011.403.6006 - LUIZ GOMES DE FARIAS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Postula o autor, LUIZ GOMES DE FARIAS, em desfavor do INSS, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que encontra-se impossibilitado de trabalhar, em razão de problemas na coluna, que vêm se agravando há meses, sem qualquer expectativa de melhora. Em descrição de sua moléstia, o requerente afirmou que: em decorrência do trabalho pesado forma em que é executado (empurrando carrinhos CMS), machucou a coluna (hérnia de disco) e o nervo ciático (...). Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente de trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente de trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

**0000839-44.2011.403.6006 - LUCELI LIBERINA DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: LUCELI LIBERINA DOS SANTOS RG / CPF: 1.256.701 -SSP/MS / 903.351.551-20 FILIAÇÃO: HONÓRIO DOS SANTOS e MARIA LIBERINA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 28/04/1981 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000842-96.2011.403.6006 - MARIA DE AGUIAR GOMES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: MARIA DE AGUIAR GOMES RG / CPF: 101.291-SSP/MS / 716.950.441-34 FILIAÇÃO: EUCLIDES CONSTÂNCIO DE AGUIAR e JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 04/08/1940 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000846-36.2011.403.6006** - SIDINEI EUGENIO TALARICO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: SIDINEI EUGÊNIO TALARICORG / CPF: 350.198-SSP/MS / 390.860.031-68 FILIAÇÃO: SERAFIM ANTONIO TALARICO e LEONTINA ELBA TALARICO DATA DE NASCIMENTO: 18/08/1967 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

**0000847-21.2011.403.6006** - MARIA DUARTE ZAMBONI (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARIA DUARTE ZAMBONIRG / CPF: 575.876-SSP/MS / 846.358.431-49 FILIAÇÃO: JOVANI FRANCISCO DUARTE e ANTONIA VIEIRA LEAL DATA DE NASCIMENTO: 01/02/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001004-04.2005.403.6006 (2005.60.06.001004-3)** - CLODOMIRO BUENO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO ONO MARTINS)  
Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do pedido de desarquivamento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000657-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000657-4)** - LEONTINA NUNES LIMA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0001042-74.2009.403.6006 (2009.60.06.001042-5) - TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000173-77.2010.403.6006 - ROSA DE CARVALHO MARTINS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAROSA DE CARVALHO MARTINS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do seu requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Deprecou-se a oitiva de uma testemunha ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS (fl. 19).O INSS ofereceu contestação (fls. 24/35) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Destacou que a documentação colacionada não pode ser considerada início de prova material. A uma, porque os documentos são imprestáveis a comprovar o exercício do labor rurícola, no período exigido pela legislação previdenciária, qual seja, anterior ao requerimento. A duas, porque boa parte traz, tão-somente, em seu bojo, declarações produzidas de forma unilateral e, por consequência, distancia do crivo do contraditório. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação. Juntou documentos (fls. 36/37).Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Ausente o procurador do INSS (fl. 46/49).A terceira testemunha arrolada pela parte autora, foi ouvida por meio de Carta Precatória na Comarca de Mundo Novo (fls. 58/79).A parte autora se manifestou nos autos, dizendo ter a testemunha ratificado os termos da inicial, a qual aduz ter a autora sempre trabalhado em serviços rurais (fl.81).O INSS foi devidamente intimado para se manifestar acerca da carta precatória (fl. 82), porém, quedou-se inerte.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito.Trata-se de ação através da qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Inferese dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005:144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova



testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 10 dão conta que a Requerente nasceu em 12.01.1946. Portanto, completou 55 anos em 12.01.2001, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período 120 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2001. Compulsando os autos, constata-se a existência de uma única prova documental, a saber: certidão de casamento da Autora, ocorrido em 28/01/1967, na qual está anotado que a profissão do marido da Requerente era lavrador (f. 11). Tal documento, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, poderia constituir início de prova material para comprovação da atividade rural, desde que fosse corroborado por prova testemunhal coerente e convincente. Contudo, no caso dos autos, as próprias declarações prestadas pela Autora indicam que o marido dela não trabalhou na área rural, durante o período legalmente exigido. Citem-se, por oportuno, alguns trechos do depoimento (f. 47): Mudei-me para Naviraí por volta de 1990 ou 1991. antes disso, eu morava e trabalhava em fazendas, entre elas: a Fazenda Mambaré, próximo de Mundo Novo/MS, por 3 anos aproximadamente; na Fazenda do Compadre, de Ismael Regne, por alguns anos; na Fazenda Santa Mônica e na Fazenda São José, no município de Alto Piquiri. Depois que me mudei para Naviraí, passei a trabalhar como bóia-fria por alguns anos, tendo deixado esta atividade por volta de 2002. Depois passei a trabalhar como faxineira, ou seja, como empregada doméstica até 2005, aproximadamente, deixando de fazê-lo em razão de doenças (...) Quando me mudei para Naviraí, meu marido também para cá se mudou e passou a trabalhar como pintor. Também trabalhou na empresa Maracá Móveis Ltda, em Naviraí. Ele trabalhava na restauração de móveis. Aqui em Naviraí ainda trabalhou no Auto Posto Morumbi e na Empresa Alves de Lima, e, por fim, na Prefeitura desta cidade. Meu marido é falecido desde 2007. Eu recebo pensão da Prefeitura (...) Nota-se que a Autora se contradiz quando se refere ao período em que deixou de laborar no campo. Primeiro, diz que, ao se mudar para Naviraí/MS, passou a trabalhar como bóia-fria por alguns anos, tendo deixado tal atividade por volta de 2002. Em seguida, diz que quando mudou para esta cidade (em 1990 ou 1991), o marido começou a trabalhar como pintor, e em vários serviços urbanos. Por fim, diz que o marido trabalhou para a Prefeitura Municipal e que recebe pensão por morte do referido órgão público. Não fosse o bastante, insta registrar que as declarações e das testemunhas Osvaldo Monico e Altamir de Matos Mascarenhas confirmam que, depois que se mudou para Naviraí, a Autora passou a trabalhar como faxineira. Disseram ter visto a Autora trabalhar em fazendas e roças até 1989/1990 ou 1995, mas não há provas nos autos do labor rural da Autora e sequer de seu marido, pelo período mínimo exigido (fls. 48-49). No mesmo sentido foi o testemunho de Milton Volk, colhido na Comarca de Mundo Novo/MS (fl. 76). Disse ter conhecido a autora numa fazenda localizada em Alto Piquiri/PR, há 30 anos, mas não soube dizer quanto tempo a Autora ficou naquele lugar ou trabalhou na lavoura. Assim, como o conjunto probatório colacionado aos autos é totalmente frágil e insuficiente, não corroborando a condição de rurícola da Autora (ou de seu marido), impossível se torna o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Ressalta-se, por fim, que o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal ( 1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora, que afirma haver deixado de trabalhar por volta do ano de 1990/1991 (f. 47). Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000350-41.2010.403.6006 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**0000060-89.2011.403.6006 - SEBASTIAO SILVA RIBEIRO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA SEBASTIAO SILVA RIBEIRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (27/10/2009), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. No mesmo ato, determinou-se a

intimação do autor a juntar aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de audiência (fl. 38). Citado (fl. 39), o INSS ofertou contestação (fls. 40/48) alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/61. Aduz, em síntese, que o autor não comprovou os requisitos legais para o recebimento do benefício. Pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 49/53). Ausente o Procurador do INSS. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 54), o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (27/10/2009). Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da lei nº. 9.494/97. Honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e a desistência do prazo recursal. A proposta foi aceita pelo autor. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhas ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 06.06.1949. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 06.06.2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 meses. Como início de prova material da atividade rural, trouxe o autor aos autos Certidão de Casamento, realizado em 29/09/1973, em que está anotada sua profissão como sendo lavrador; carteira de trabalho com vínculos de servente (02/11/1981), vaqueiro (15/02/1984), capataz (04/11/1991), agropecuária (24/09/2003). Demais disso, trouxe cópia de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (fl. 26). Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que, nos intervalos entre um registro e outro em sua CTPS, sempre desenvolveu atividade rurais, sem registro em carteira. Disse que nunca exerceu atividade urbana, com exceção do período que trabalhou para a prefeitura de Itaquiraí/MS. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o depoimento pessoal do autor, no sentido de que sempre exerceu atividades rurais, bem como que nunca exerceu atividades urbanas, com exceção do período já mencionado. Deve ser considerado, entretanto, que os períodos de atividade urbana do autor, tanto o prestado para Município de Naviraí/MS, quanto o de servente de pedreiro, não mencionado nos depoimentos, foram prestados antes do período correspondente ao de carência. Dessa forma, entendo que isso não veda a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, considerando, para tanto, a idade de sessenta anos, pois não é aplicável, nesse caso, a norma constante do Art. 48, 3º da Lei 8,213/91. Assim, não vejo óbice à homologação do acordo entabulado pelas partes. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO feito pelas partes em audiência e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Art. 269, III do Código de Processo Civil. Conforme o acordo, o INSS deverá conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, no valor de 1 salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (27/10/2009), bem como pagar-lhe o correspondente a 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da lei nº. 9.494/97 e, ainda, honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Apresente o INSS o cálculo das parcelas vencidas. Após, dê-se vista à parte autora e, não havendo impugnação, requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000259-14.2011.403.6006** - APARECIDA LOPES DOS SANTOS (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, consoante documento de f. 98, o patrono da autora já deu entrada no processo de inscrição na OAB/MS, dou seguimento ao feito. Intime-se a requerente a apresentar Alegações Finais, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, vista ao INSS, para o mesmo fim.

**0000266-06.2011.403.6006** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, consoante documento de f. 61, o patrono da autora já deu entrada no processo de inscrição na OAB/MS, dou seguimento ao feito. Intime-se a requerente a apresentar Alegações Finais, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, vista ao INSS, para o mesmo fim. Publique-se.

**0000411-62.2011.403.6006** - CLODOMIRO BUENO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de outubro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

**0000413-32.2011.403.6006** - CRISTINA RAMIRES ANTUNES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 49-50, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0000763-20.2011.403.6006** - MARIA JOSE ALVES CUBILHA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das certidões negativas de fls. 59v. e 60v., deverão as testemunhas comparecerem à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000794-40.2011.403.6006** - ELI FIORENTIN SIMONETTO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de outubro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0000844-66.2011.403.6006 (2009.60.06.000700-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1)) CELIA BORGES DA SILVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para comprovação do vínculo da autora CÉLIA BORGES DA SILVA com o de cujus, entendo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à f. 18. As autoras e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Proceda-se ao apensamento do presente feito aos Autos nº 0000700-63.2009.403.6006. Publique-se. Ciência ao INSS.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000672-27.2011.403.6006** - FLAVIO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA contra ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MUNDO NOVO/MS objetivando o restabelecimento da pensão por morte até a conclusão de seu curso superior. Em sede de liminar, requer o imediato restabelecimento do referido benefício, desde a data de sua cessação, em 16.04.2011, sob o argumento de que a cessação do pagamento de pensão por morte de quem frequenta curso universitário, com base na aplicação literal da lei, sem aferição da continuidade do estado de dependência econômica, contraria os direitos fundamentais à previdência social e à educação. Sustenta que vinha recebendo o benefício e que este foi cessado em virtude de ter completado 21 anos de idade. Entretanto, afirma que foi aprovado no vestibular para o curso de Enfermagem na Universidade Paranaense (UNIPAR) - campus Guairá/PR, estando devidamente matriculado e frequentando as aulas, tendo, portanto, direito à continuidade do benefício até a conclusão final de seus estudos. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 80/94).É o que importa relatar.DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por insatisfeito o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida requestada. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o Impetrante recebia o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Jair Cordeiro da Silva, e que tal benefício foi cessado em abril de 2011, quando o Impetrante implementou 21 anos de idade. Consoante artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, o Impetrante permanece na condição de dependente até os 21 anos de idade, o que foi devidamente respeitado pela Autarquia Previdenciária, e, apesar de ser estudante universitário, diante da ausência de amparo legal que o proteja, não merece, a meu ver, ter direito à prorrogação do benefício de pensão por morte.Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. Hipótese em que o falecimento da servidora estadual deu-se em 11/11/04, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 124/03, que, ao alterar o disposto no art. 245 da Lei Complementar Estadual 4/90, passou a prever que a pensão temporária será devida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. Recurso ordinário improvido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 24029 - STJ - 5ª Turma - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:17/11/2008)À vista disso, hei por bem INDEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR.Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.Naviraí, 19 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000498-57.2007.403.6006 (2007.60.06.000498-2)** - GILBERTO MONTICUCO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 85-86; proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob n. 206 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a requerente/executado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento dos honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 120,89 (cento e vinte reais e oitenta e nove centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000616-91.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSINETE DE CASTRO BONFIM(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Não obstante a decisão de folha 65, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (folha 47) ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Ademais, reitere-se o ofício nº 1.115/2011-SC, expedido à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (folha 70), para que sejam providenciadas as solicitações ali contidas no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se o presente de processo cuja ré encontra-se presa. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.289/2011-SC. Expeça-se via fac-simile. Instrua o referido ofício com cópia das folhas 70 e 135.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001103-32.2009.403.6006 (2009.60.06.001103-0)** - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 104/105) e estando os Credores ELIZEU PRESTES e sua advogada ELAINE BERNARDO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001162-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001162-4)** - NEUZA TEREZINHA BERTELLI (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DINIZ ANTONIO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA TEREZINHA BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 161/162) e estando os Credores NEUZA TEREZINHA BERTELLI e seu advogado SERGIO FABYANO BOGDAN satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000010-97.2010.403.6006 (2010.60.06.000010-0)** - JANETE DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 140/141) e estando os Credores JANETE DOS SANTOS e seu advogado EDVALDO JORGE satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000170-25.2010.403.6006** - NIVALDO BARBOZA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 95/96) e estando os Credores NIVALDO BARBOZA e seu advogado RODRIGO MASSUO SACUNO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 97-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000361-70.2010.403.6006** - LAURINDA RAMOS PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURINDA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 73/74) e estando os Credores LAURINDA RAMOS PEREIRA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 75-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000527-78.2005.403.6006 (2005.60.06.000527-8)** - JOSE FERREIRA DA SILVA (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 304/305) e estando os Credores JOSÉ FERREIRA DA SILVA e seu advogado SILVANO LUIZ RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 307-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000597-95.2005.403.6006 (2005.60.06.000597-7)** - JOAO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 222/223) e estando os Credores JOAO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 224-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000773-40.2006.403.6006 (2006.60.06.000773-5)** - OSWALDO LUIZ BENEZ (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 180/181) e estando os Credores OSWALDO LUIZ BENEZ e seu advogado JONAS RICARDO CORREIA satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 182-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**000092-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000092-7)** - MARIA PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 132) e estando a Credora MARIA PEREIRA DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (fl. 133-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000458-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000458-1)** - OLEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 222/223) e estando os Credores OLEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 204-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000544-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000544-2)** - VERA LUCIA DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 115) e estando a Credora VERA LUCIA DE SOUZA satisfeita com o valor do pagamento (fl. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)  
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0001051-41.2006.403.6006 (2006.60.06.001051-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VANESSA RODRIGUES PEIXOTO (PR036842 - VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 467, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 007/2007-SC (f. 399) em definitiva, atentando-se à diminuição da pena constante no acórdão. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do voto/ementa/acórdão de fls. 456/460 com a respectiva certidão de trânsito em julgado (f. 467), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 459-verso e 460, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Observo que os bens apreendidos arrolados no auto de apreensão de f. 19 (veículo e aparelho celular) tiveram seu perdimento declarado em favor da União na Sentença (f. 356). Assim sendo, oficie-se à autoridade policial a fim de se averiguar acerca da destinação dos referidos bens. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada no acórdão, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se a sentenciada a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000969-68.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELI ZANICHELLI (MS011025 - EDVALDO JORGE E PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES E PR043438 - THIAGO RIBCUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)  
Intime-se, via publicação, a defesa da ré Roseli Zanichelli acerca da inexistência de condições para recebimento da

detenta na Cadeia Pública Feminina de Farol/PR, conforme o teor do ofício juntado às fls. 265/266. Ademais, apresente a defesa ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001131-39.2005.403.6006 (2005.60.06.001131-0)** - GILMAR JANUARIO FOGACA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o autor a comparecer à Caixa Econômica Federal e retirar o valor do PIS, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, intime-se a CEF a comprovar a liberação do valor ao requerente, em 05 (cinco) dias.Publique-se.